

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1860 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 11ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1861)

RELATÓRIO

DA REPARTIÇÃO

DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1861

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

or decreto de 21 do mez proximo findo houve S. M. o Imperador
por bem nomear-me ministro e secretario de estado dos negocios es-
trangeiros.

Cabe-me pois, em cumprimento da lei, a honra de vir apresentar-vos
o Relatorio da repartição hoje a meu cargo.

O curto periodo decorrido desde a data de minha nomeação sobeja
para demonstrar que posso apenas expôr-vos perfunctoriamente os actos
de meus illustrados antecessores, e as principaes occurrencias que tiverão
logar depois do ultimo Relatorio.

Apreciando devidamente a alta confiança da corda, e conscio da responsabilidade que ella me impõe, empregarei todos os meus esforços para corresponder á honrosa distincção do Monarcha, envidando igualmente a minha solicitude para merecer a vossa confiança.

Secretaria de Estado.

A lei n. 1067 de 28 de Julho do anno passado autorizou o governo a crear uma nova secretaria de estado com a denominação de secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, revendo as reformas recentemente realisadas nas demais secretarias, em ordem a fazer uma melhor distribuição do pessoal e das materias a cargo de cada uma, comtanto que o numero total dos empregados e a respectiva despesa não excedessem ao que se achava decretado para as secretarias já existentes.

Reorganizando as repartições do imperio e da justiça, e creando a da agricultura, commercio e obras publicas, julgou o governo imperial satisfeita a disposição da lei, e considerou desde então como definitivamente sancionadas as reformas que se tinham effectuado em 1859.

Nenhuma relação tendo a criação do novo ministerio com os serviços que estão confiados aos dos negocios estrangeiros; não sendo demasiado o pessoal deste para o desempenho das incumbencias que lhe são inherentes; e accrescendo que os vencimentos de seus funcionarios foram approvados na respectiva lei do orçamento, nenhuma alteração julgou o meu illustrado antecessor poder fazer na organização dada a esta secretaria pelo decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859.

Se bem não exista desigualdade real entre os vencimentos totaes de alguns empregados desta repartição, comparados com os que percebem os funcionarios de igual categoria de outros ministerios, ha todavia uma differença no ordenado fixo que tem de regular as suas aposentadorias.

Parece de justiça que a remuneração pecuniaria garantida ao empregado, quando dispensado do serviço effectivo, seja a mesma para todos em idênticas circumstancias, embora pertenção a ministerios differentes.

Entendendo o governo imperial que no espirito da lei não estava comprehendida a autorisação para harmonisar, no ponto a que acabo de alludir, os regulamentos das diversas secretarias de estado, cabe-vos resolver a semelhante respeito como julgardes conveniente.

Reconhecendo a necessidade da construcção de um edificio apropriado para os serviços do ministerio dos negocios estrangeiros, não desconheço por outro lado que é actualmente incompativel com as circumstancias do thesouro a despesa que semelhante construcção demandaria; e por isso, tendo findado o contracto de arrendamento da casa em que ora funciona a secretaria, e não satisfazendo ella ás condições

que exige o serviço publico, está o governo imperial resolvido, emquanto não pôde dar começo ao indicado melhoramento, a effectuar a remoção da mesma secretaria para outra casa que offereça as precisas accommodações.

Corpo. Diplomatico Brasileiro.

O serviço diplomatico do Imperio é feito por 22 legações, sendo auxiliados os respectivos chefes por 29 empregados subalternos.

Nenhuma alteração houve, quanto ao numero, nas categorias e na classe dos secretários e addidos, durante o anno decorrido depois da ultima reunião da assembléa geral legislativa.

Da comparação do quadro sob n. 2 com o que vos foi presente no relatorio do anno proximo passado, resultão as observações seguintes, pelo que respeita ao movimento que teve o pessoal da corporação de que trato.

Continúa a legação imperial em Montevideo a cargo do respectivo secretario, o Sr. Ignacio de Aveillar Barbosa da Silva, que tem satisfactoriamente cumprido os seus deveres.

Com autorisação do governo imperial permanece ainda no Estado Oriental o Sr. conselheiro José Maria do Amaral.

O Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente na Republica do Paraguay, foi removido no mesmo caracter para Venezuela, Nova-Granada e Equador.

O Sr. Felipe José Pereira Leal havia terminado, com a celebração de um tratado de limites e navegação fluvial, a missão de que fôra incumbido na primeira daquellas Republicas.

Convindo porém ao serviço publico que ali permanecesse até a definitiva approvação do mencionado ajuste pelo congresso venezolano, nesse sentido lhe forão expedidas as necessarias recommendações, não obstante já-haver sido removido no mesmo caracter de encarregado de negocios para a legação em Madrid.

Sanccionado o tratado pelo congresso, e verificada a troca das respectivas ratificações em 31 de Julho do anno passado, seguiu o Sr. Leal para o seu novo destino.

As estipulações deste acto internacional, concernentes á fronteira entre os dous paizes, podem dar logar a novas negociações, quando houver de tratar-se da respectiva demarcação; e aquellas que se referem á navegação fluvial dos rios Negro e Amazonas, aconselham a conveniencia de accordarem os dous governos sobre as medidas de policia e fiscalisação que tenham de adoptar em seus regulamentos.

A nova missão do Sr. Varnhagen destina-se, pois, a completar e desenvolver os

importantes ajustes que felizmente concluiu o seu antecessor; devendo além disso entender-se também com o governo da Confederação Granadina sobre identicos assumptos.

O Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges fôra designado para esta missão, vindo ultimamente á côrte, para aqui receber as precisas instrucções, entendeu o governo imperial mais conveniente aproveitar os seus serviços, nomeando-o encarregado de negocios na Republica do Paraguay.

Obstando os acontecimentos politicos por que tem recentemente passado a Republica de Bolivia, a que o Sr. João da Costa Rego Monteiro possa ir ali desempenhar a missão, que lhe foi confiada por S. M. o Imperador, aguarda ainda este agente brasileiro no Chile, as ordens do governo imperial.

O Sr. João Duarte da Ponte Ribeiro, que havia sido nomeado secretario para a legação imperial na Bolivia, deixou, pelos motivos que acabo de expôr, de seguir para aquelle destino, e ficou exercendo as respectivas funcções no Perú.

Ultimamente foi confirmado naquelle posto, em consequencia da remoção do Sr. José Marques de Souza Lisboa para a legação em Bruxellas.

Uma perda sensivel soffreu o corpo diplomatico brasileiro com o fallecimento do Sr. Pedro Carvalho de Moraes, nosso encarregado de negocios na Belgica.

Antigo servidor do Estado, o Sr. Carvalho de Moraes desempenhou sempre satisfactoriamente as diversas missões de que foi incumbido.

As demonstrações dos sentimentos de outros governos, e especialmente do governo de S. M. o rei dos Belgas, por este triste acontecimento, suavisarão de algum modo o pezar que sempre acompanha a noticia do passamento de um digno funcionario.

Achando-se nesta côrte, com autorisação do governo imperial, o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente de S. M. o Imperador na Republica do Uruguay, houve o mesmo Augusto Senhor por bem confiar-lhe, no referido character, a legação imperial em Bruxellas.

Escolhendo para esta missão um de seus mais habéis empregados, procurou o governo imperial não só corresponder á deferencia que tem tido o de S. M. o Rei dos Belgas na sua representação diplomatica nesta côrte, como dar testemunho do apreço que lhe merecem as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente subsistem entre os dous paizes, e do sincero desejo que nutre de estreitar cada vez essas relações.

O Sr. visconde de Santo Amaro, nosso encarregado de negocios em Napóles, aguardou em Roma, como fez a maior parte dos outros agentes diplomaticos acre-

ditados junto do governo de S. M. o Rei das Duas-Sicilias, o desfecho dos extraordinarios successos da Italia.

Realizada uma das hypotheses em que por força das circumstancias cessão as funcções das missões diplomaticas, resolveu o governo imperial remover o Sr. visconde de Santo Amaro, na mesma categoria, para o reino da Hollanda, exonerando desse cargo o Sr. Joaquim Caetano da Silva, que foi posto em disponibilidade.

O Sr. conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario que se achava em disponibilidade, foi aposentado por decreto de 19 de Janeiro do corrente anno, com o vencimento annual de 2:652\$347, correspondente ao tempo de serviço effectivo que contava na carreira diplomatica.

Por diversas vezes tem o governo imperial emittido a sua opinião sobre a deficiencia das vantagens que a lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851 concede aos empregados diplomaticos, quer para os casos de disponibilidade, quer para os de aposentadoria.

Tendo-se, em attenção ás condições do paiz, augmentado geralmente os ordenados para calcular-se a aposentadoria dos empregados publicos do Imperio, nenhuma razão ha para que fiquem excluidos deste favor os membros do corpo diplomatico, aos quaes seguramente assiste o mesmo direito que áquelles.

Solicito pois a vossa attenção para este assumpto, e confio que lhe dareis o devido apreço.

Ainda com relação ao corpo diplomatico, julgo a proposito ponderar-vos a conveniencia de revezarem os addidos das nossas legações na Europa com os das que temos na America; e a de virem tambem taes empregados servir na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, sendo neste caso substituidos por outros da mesma secretaria, que o desejem, e reúnão os requisitos necessarios.

Conseguir-se-ha assim generalisar a prática do serviço, e, portanto, habilitar nelle todos os empregados deste ministerio.

Corpo Consular Brasileiro.

Pelo quadro annexo sob n. 4 vereis como se acha actualmente distribuido o serviço consular brasileiro.

Comprehende elle 204 agentes, de diversas categorias, sendo 20 consules geraes, 4 consules privativos, 11 consules honorarios exercendo as funcções de vice-consul, e 169 vice-consules.

De conformidade com o regulamento consular de 11 de Junho de 1847, o districto de alguns consules geraes abrange mais de uma potencia maritima, achando-se neste caso os consulados geraes em Hamburgo, Munich, Copenhague e Genova.

Desde a data do ultimo relatorio tem havido no corpo consular as seguintes alterações :

O Sr. Dr. Cesar Persianni, cidadão brasileiro, que reunia todas as habilitações e qualidades necessarias, foi nomeado consul geral na Sardenha.

Em consequencia desta nomeação, foi removido o Sr. Ernesto Antonio de Souza Leconte, que occupava aquelle logar, para Dinamarca, Suecia e Noruega.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes consentio em que continuassem no desempenho de suas funcções os agentes consulares reconhecidos em Niza, depois que este condado e o ducado da Saboia forão annexados á França pelo tratado de 24 de Março de 1860.

O Sr. Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho, que estava nomeado consul geral do Brasil na Turquia, foi removido nesse mesmo posto para o reino da Hollanda, em razão de não poder ser recebido em Constantinopla, a despeito do tratado de amizade e commercio celebrado em 5 de Fevereiro de 1858 entre o Imperio e a Porta Ottomana, cujo governo segue o principio de não conceder exequatur sem que seja solicitado por agente diplomatico.

Havendo o Sr. José Pedro de Azevedo Peçanha, que exercia o cargo de consul geral do Imperio na Republica do Urughay, entrado no exercicio effectivo do emprego de director de secção da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, foi substituído naquelle cargo pelo Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco, nomeado por decreto de 23 de Junho do anno passado.

Será talvez conveniente estabelecer nas Republicas do Chile, Venezuela e Confederação Granadina consulados do Imperio como os que temos no Perú.

As nossas relações commerciaes com aquellas Republicas, não menos do que os interesses da navegação fluvial, e a protecção devida aos subditos brasileiros, residentes ou transcentes nellas, aconselham estas providencias.

É justo que solicite tambem a vossa attenção para a sorte dos empregados do corpo consular brasileiro.

D'entre os consules geraes 16, e d'entre os privativos 2, são retribuidos com ordenados. Os demais percebem unicamente os emolumentos correspondentes aos seus respectivos cargos.

Os ordenados têm sido fixados, a arbitrio do governo, considerando-se não só a ca-

restia do logar, como as circumstancias peculiares dos nomeados, e a lotação dos competentes emolumentos, calculada sobre o termo médio de tres annos.

A experiencia tem demonstrado que esses vencimentos são insufficientes, e mesmo não compensão os trabalhos confiados a alguns destes funcionarios. Refiro-me principalmente áquelles que residem em paizes limitrophes do Imperio, onde, como facil é de ver, os individuos chamados a preencher funcções consulares, mesmo com o caracter de vice-consul, devem reunir á intelligencia e circumspecção, a necessaria energia e independencia.

A base de 1:200\$000 fixada pela lei de 22 de Agosto de 1851, para a disponibilidade ou aposentadoria dos empregados consulares, carece tambem de ser alterada pelos mesmos motivos que em outro logar exponho ácerca do corpo diplomatico.

Consignando aqui estas breves observações, tenho por agora unicamente em vista dar-vos conhecimento da intenção em que está o governo imperial, de organizar mais convenientemente o corpo diplomatico e o consular, quer no que respeita aos vencimentos e habilitações dos respectivos empregados, quer quanto ao systema e pratica do serviço.

O governo imperial opportunamente solicitará do corpo legislativo as medidas que fõrem necessarias para a realisação deste intento.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Consta do quadro sob n. 3, quaes as nações que são representadas nesta cõrte por agentes diplomaticos, a categoria das respectivas missões, e o pessoal de que estas se compoem.

Na America dous unicos Estados figurão neste quadro, a União Norte-Americana e a Republica do Perú.

Por meio de um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario continúa o primeiro a manter com o governo imperial as mais cordiaes relações, baseadas em reciprocos interesses politicos e commerciaes.

Os sentimentos de mutua sympathia e consideração que sempre existirão entre o Imperio e a Republica do Perú forão de novo confirmados pela celebração da convenção fluvial assignada em Lima em 22 de Outubro de 1858.

O Sr. Dr. D. Boaventura Seoane, que occupava a vice-presidencia do senado da Re-

publica, quando o acto internacional, a que alludo, teve de ser submettido á approvação do congresso peruano, foi a pessoa escolhida para no character de ministro residente representar nesta còrte o governo daquella republica. Encarregado porém de uma missão mais urgente na Confederação Granadina, só em 4 de Novembro do anno proximo passado pôde aqui entregar a carta que o acreditava junto de S. M. o Imperador.

Recentemente incumbido pelo seu governo de uma missão na Confederação Argentina, declarou o Sr. Scoane que se ausentava por algum tempo desta còrte, d'onde com effeito partio no dia 8 do mez proximo findo.

Durante a ausencia do Sr. Scoane ficou encarregado da legação o secretario da mesma o Sr. D. José Romaguera.

Por nota de 28 de Setembro ultimo, o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental nesta còrte, annunciou ao governo imperial ter-lhe dado o seu governo outro destino.

Apresentando em seguida a carta revocatoria do actual presidente da mesma Republica, datada de 11 de Abril do anno passado, assegurou o Sr. Lamas ao governo imperial que a retirada da legação que lhe estava confiada, de modo algum tinha em vista affectar as boas relações existentes entre o Imperio e a Republica, nem embarçar a adopção de qualquer meio legitimo para aplinar difficuldades existentes ou que pudessem sobrevir.

Diplomata illustrado o Sr. Lamas, tomou parte nos importantes ajustes que estabelecerão as bases das relações do Imperio, com o Estado Oriental e a Confederação Argentina.

Esta ultima Republica não tem legação permanente nesta còrte, á qual só envia agente diplomatico para o desempenho de alguma missão especial ou confidencial.

No intuito de relacionar-se com os demais Estados americanos, tem o governo imperial estabelecido legações em quasi todos, apesar de não se acharem esses Estados representados nesta còrte.

Pelo que respeita á Europa achão-se as relações diplomaticas com o Imperio collocadas n'um pé mais regular, observandó-se geralmente o principio de reciprocidade.

A Confederação Suissa enviou ao Imperio, pela primeira vez, um agente diplomatico no character de enviado extraordinario. O objecto principal desta missão era conhecer da situação dos colonos, que têm vindo estabelecer-se no Brasil, afim de ter o directorio Federal informação segura da sorte que caberia áquelles de seus concidadãos que pretendessem seguir o mesmo destino.

O Sr. J. Jacques Tschudi foi a pessoa nomeada para o desempenho desta delicada missão.

O Sr. Tschudi foi recebido em audiencia publica por S. M. o Imperador no dia 23 de Maio do anno passado, e no exercicio do seu cargo tem sabido grangear a estima geral e o particular apreço do governo imperial.

Interesses identicos induzirão o governo de S. M. o rei da Prussia a confiar uma igual missão ao Sr. barão de Meusebach, que, na qualidade de ministro residente, veio substituir nesta cõrte ao Sr. Heydebrand von der Lasa.

No dia 4 de Setembro proximo passado apresentou o Sr. de Meusebach a S. M. o Imperador a sua carta de crença.

Fallecendo S. M. el-rei Frederico-Guilherme IV carecia este ministro de entregar a S. M. o Imperador novas credenciaes.

O Sr. de Meusebach tem de regressar ao seu paiz por ordem do seu governo.

Havendo S. M. Catholica dado novo destino ao Sr. D. Manoel Rancès y Villanueva, enviou a esta cõrte para substitui-lo no mesmo character de ministro residente o Sr. D. Juan Blanco del Valle, que, no dia 7 de Setembro ultimo, apresentou a S. M. o Imperador a carta de crença de sua soberana.

Dos Estados da Italia, além da missão que exerce nesta cõrte monsenhor Mariano Falcinelli Antoniaci, no character de internuncio de Sua Santidade, ha apenas a legação da Sardenha, dirigida, desde o dia 12 de Julho do anno passado, pelo Sr. cavalleiro Gabriel Galateri, de Genola e Suniglia.

O Sr. conde de Thomar que, no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, regia a legação de S. M. Fidelissima nesta cõrte, ausentou-se do Imperio com licença do seu governo, ficando a mesma legação a cargo do respectivo secretario o Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira.

O Sr. Lourenço Gustavo Morsing, que por longos annos residio entre nós, como encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, falleceu nesta cõrte no dia 20 de Maio do anno findo, tendo-lhe sido prestadas as honras funebres correspondentes ao seu character diplomatico.

O governo daquelle reino, para preencher a vaga que deixou o Sr. Morsing, nomeou o Sr. Hylten Cavallius que já está no exercicio de suas funcções.

Corpo consular estrangeiro.

O pessoal do corpo consular estrangeiro existente no Imperio é muito mais numeroso do que aquelle que o governo imperial mantém nos outros paizes.

Este facto é devido não só a maiores interesses commerciaes que alguns Estados têm no Brasil, como á extensão do nosso territorio, e ao grande numero de estrangeiros que nelle residem.

Não sendo bem comprehendidos praticamente os limites da jurisdicção dos agentes consulares, expedio o governo imperial, no interesse de evitarem-se conflictos internacionaes, o decreto de 8 de Novembro de 1851, regulando as attribuições e isenções dos referidos agentes no Imperio.

As disposições desse decreto tinham de supprir a falta de estipulações que por tratado bem definissem aquellas attribuições e isenções.

Consultou o governo imperial, ao decreta-las, os principios geralmente admittidos entre as nações mais adiantadas nesse ramo do serviço publico.

São porém conhecidas as difficuldades, que impossibilitarão a celebração por notas reversaes, de accordos especiaes com alguns governos sob a base de reciprocidade recommendada no art. 24 do mencionado decreto, resultando dahi não se haver conseguido o fim que elle tinha em vista.

Aguardava o governo imperial o ajuste de uma convenção com a França para definitivamente regular este assumpto, o que com effeito realisou por meio do acto internacional celebrado entre os dous paizes em 10 de Dezembro do anno passado, com que occuparei a vossa attenção em outra parte deste relatorio.

A denominação dos agentes consulares varia segundo o systema seguido nos regulamentos dos respectivos paizes.

A França, além de consules geraes, consules e vice-consules, tem tambem outras classes.

Constituindo hoje lei internacional o ajuste celebrado com aquella potencia, expôr-vos-hei o modo por que se acha organizado ali este serviço, afim de serem devidamente apreciadas as immunições e isenções de que têm de gozar no Imperio estes agentes.

O estabelecimento consular da França em qualquer paiz é subdividido em districtos; de sorte que nenhuma parte do territorio desse paiz fique privada da protecção de que possam carecer os subditos de S. M. o Imperador dos Francezes.

São admittidos como fazendo parte do corpo consular francez os seguintes agentes: — consules geraes, consules e alumnos consulares.

Os consules geraes superintendem nos limites de suas instrucções, geraes ou especiaes, os consules estabelecidos na circumscripção territorial do districto consular que lhes é designado.

Esta subordinação, porém, necessaria no interesse do serviço, não se estende além de certos limites indicados pela natureza das funções consulares.

Cada um toma a si a responsabilidade dos actos comprehendidos nas suas attribuições administrativas, judicarias ou de policia.

A legislação franceza tem procurado revestir os seus agentes consulares de todo o prestigio, estabelecendo com o maior rigor condições para a sua admissão na carreira, e a promoção das categorias inferiores para as superiores, segundo o merecimento o serviços prestados na carreira, ou em outras comissões pelos respectivos funcionários.

Os consules geraes são, assim, escolhidos d'entre os consules de primeira classe, os subdirectores do ministerio dos negocios estrangeiros, e os secretarios de legação de primeira classe.

Os consules são de duas classes.

Os da primeira são escolhidos d'entre os da segunda, os chefes de secção e redactores no ministerio dos negocios estrangeiros, e os secretarios de legação de segunda classe.

Os de segunda classe d'entre os alumnos consulares, os primeiros officiaes no ministerio dos negocios estrangeiros, os secretarios de legação de terceira classe, os agentes consulares, ou vice-consules nomeados pelo Imperador, os chancelleres de legação e dos consulados geraes, ou consulados.

Em regra geral, porém, ninguem póde entrar nesta carreira senão como alumno consular.

Attendendo á importancia dos interesses confiados aos consules e ás suas variadas e numerosas funções, tornou-se a admissão nessa carreira dependente de habilitações especiaes theoricas e praticas, e de uma reconhecida moralidade.

A idade exigida para a nomeação é a de 20 a 25 annos, devendo os candidatos ser formados em direito e sciencias phisicas, e julgados habilitados por uma commissão especial.

Além de peritos em algumas linguas vivas, especialmente a ingleza, devem ter as precisas noções sobre a administração consular, o direito das gentes positivo, geral e convencional, a economia politica e a estatistica commercial.

O numero desses aspirantes á carreira consular não excede de doze, com os quaes preenchem-se, a arbitrio do governo, as vagas que nella se vão dando.

Quando são chamados a exercer interinamente um cargo consular, gozão de todas as prerogativas dos agentes consulares.

Os chancelleres são adjuntos a uma missão consular para a coadjuvar em suas

funções na qualidade de secretarios, pelo que respeita a assumptos politicos e administrativos, e de escriptores ou notarios em assumptos judiciarios, tendo nesta qualidade a mesma autoridade que têm em França os notarios publicos.

Estes chancelleres são de primeira ou segunda classe, se são nomeados por decreto imperial, ou pelos consules com approvação do governo.

Os de primeira classe ficão adjuntos ás missões diplomaticas; os da segunda são os que se empregão no serviço consular, e por cujos actos respondem os consules.

A protecção, que os consules devem a seus nacionaes, fóra dos grandes centros de commercio em que elles residem, trouxe a necessidade da creação dos agentes consulares.

Estes delegados dos consules podem ser Francezes ou subditos do paiz, e têm o titulo de agentes consulares, recebendo algumas vezes o de vice-consules, quando a importancia do serviço, sua posição social, os usos do paiz, ou qualquer outro motivo de interesse assim o exigem.

Ha mais uma classe de agentes vice-consules, nomeados por decreto imperial ou pelo governo.

Os primeiros recebem sua commissão directamente do soberano, ou do chefe do districto de que dependem; e os segundos dos chefes de legação ou dos consules sob cujas ordens são collocados.

É regra geral não admittir consules e vice-consules senão em logares onde haja porto habilitado para o commercio estrangeiro.

Mas, por excepção, tem-se concedido exequatur imperial ás nomeações desses agentes para outros logares, onde só ha mesas de rendas e collectorias, e mesmo em alguns pontos centraes.

É incontestavel o direito, que tem o Imperio de determinar as localidades, onde julgue necessario um estabelecimento consular estrangeiro.

Este direito já foi reconhecido no art. 3º do tratado celebrado com a França em 8 de Janeiro de 1826, que assim dispõe :

« Cada uma das altas partes contractantes terá o direito de nomear consules geraes, consules, e vice-consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles são ou fõrem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos, ou cidades, em que as altas partes contractantes entenderem que taes empregos não são necessarios. »

Convém restabelecer a pratica geralmente seguida, admitindo-se tão sómente delegados dos consulados com a denominação que lhes deu o decreto do governo

imperial n. 2127 de 13 de Março de 1858, nos logares do interior onde não possa chegar a acção dos consules.

Não haverá inconveniente em se manter a doutrina que aconsellhou a expedição daquelle decreto, ampliando-se as condições do exercicio das funcções consulares desses agentes especiaes.

São, porém, obvias as razões que determinarão o reconhecimento de vice-consules em pontos do territorio do Imperio contiguos ás republicas limitrophes, admittida a reciprocidade por parte das mesmas republicas.

Em regra geral tambem nenhum consul, ou vice-consul póde entrar no exercicio de suas funcções sem a prévia concessão do exequatur imperial; mas attenta a extensão do Imperio e a falta de communicações promptas póde-se prescindir daquelle formalidade, permitindo-se áquelle agentes, ou encarregados interinamente dos consulados e vice-consulados, o exercicio de suas funcções, uma vez que obtenhão o assentimento dos presidentes das provincias, e solicitem immediatamente, dentro de um prazo razoavel, o exequatur do governo imperial.

PARTE POLITICA.

Nenhuma alteração sobreveio em nossas relações internacionaes com a Confederação Argentina; e se algumas das questões pendentes com a Republica Oriental do Uruguay, como forão descriptas no Relatorio do anno passado, não forão ainda terminadas de um modo satisfactorio, cabe-me por outro lado o prazer de dar-vos conta da solução de varios assumptos graves, discutidos de longa data com os governos de outros paizes.

A convenção de 12 de Fevereiro de 1858, celebrada com a Republica do Paraguay, vai produzindo os beneficos resultados que se aguardavão de suas estipulações, baseadas no pensamento de estreitar cada vez mais as relações entre os dous paizes. O modo por que tem sido cumprido aquelle ajuste, ao mesmo tempo que manifesta as boas disposições que hoje subsistem entre os dous governos, tende a remover as preocupações que até aqui tem retardado a fixação da mutua fronteira.

Em Abril do anno proximo futuro expira o prazo dentro do qual devem ser nomeados os respectivos plenipotenciarios, para reatar esta negociação que ficou suspensa em 1856.

Com o arranjo definitivo desta questão secular, e de outros assumptos de menor

importancia, mas tambem convenientes, poderão considerar-se consolidadas as relações entre o Imperio e aquella Republica.

As nossas relações com o Perú firmão-se sempre na mais perfeita intelligencia e em actos reciprocos de decidida benevolencia.

Esta Republica estando ligada ao Imperio, por actos solemnes, que põem acoberto os dous paizes, de quaesquer susceptibilidades, quanto a questões territoriaes, já está no gozo de todas as facilidades, que lhe têm sido concedidas para commerciar livremente pelo rio Amazonas, de que é ribeirinha na parte superior.

Ao esmero com que são respeitados e executados estes compromissos é devida a remoção das principaes causas de antagonismo dos habitantes das possessões limitrophes, estreitando-se desta arte os vinculos de amizade dos governos que o representam.

Em virtude do art. 7º da convenção de 22 de Outubro de 1838, que fixou o prazo dentro do qual devião as duas altas partes contractantes nomear a commissão mixta para reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados, vão os respectivos commissarios dar começo, com a possível brevidade, a esses trabalhos.

Nas mesmas condições do Perú está a Republica de Venezuela, pelo tratado assignado pelos respectivos plenipotenciarios, em Caracas, em 5 de Maio de 1839, sobre limites e navegação fluvial.

Este ajuste obteve plena approvação do congresso venezolano em 9 de Julho do anno proximo passado, e a troca das respectivas ratificações teve lugar em 31 do mesmo mez e anno, fazendo-se a seguinte declaração por meio de reversaes :

« Findo o prazo de dez annos fixado para que os Venezolanos possam navegar o Amazonas e os Brasileiros o Orinoco, com as condições estipuladas, não ficarão prejudicados os direitos que tinham as duas altas partes contractantes independentemente da referida convenção, pelo que respeita a navegação. »

Nenhum prazo foi estipulado para a demarcação da fronteira, mas o governo se entenderá com o da Republica sobre a época em que será opportuno nomear os seus commissarios, para procederem, no mais breve termo, áquella demarcação nos pontos em que fôr necessario ; e, para complemento das estipulações fluviaes, promoverá o accordo que ellas recommendão com o fim de regular, em commum, a policia e fiscalisação nos rios que pertencem a cada um dos Estados.

O governo imperial já nomeou um agente para ajustar todos estes assumptos.

Emquanto se não organisão os respectivos regulamentos policiaes e fiscaes, para que os

habitantes de um e outro paiz fruissem logo as facilidades de communicacão de que trata o art. 7º, consentirão os dous governos que não se puzesse o menor embaraço ao transitio de pessoas e de pequenas embarcações pela respectiva fronteira, antecipando assim, no espirito o mais liberal, a plena execucao que, com o tempo, deve ter o mencionado ajuste.

O tratado, a que acabo de referir-me nada estipulou ácerca de direitos de importação sobre os productos introduzidos em um e outro paiz para consumo; desses direitos porém estão isentos, pela tarifa do Imperio, os que nos vierem por qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com as provincias do Pará, Amazonas, e Matto-Grosso, e que fôrem de producção dos ditos territorios limitrophes.

Em beneficio dos Estados que tem celebrado convenções fluviaes com o Imperio, decretou o governo imperial a creação de entrepostos, publicos, ou particulares, em que devão ser depositadas as mercadorias que tiverem de transitar pelo territorio fluvial das provincias do Pará e Alto Amazonas.

Já está assentada com o Perú a linha de Tabatinga á boca do Apaporis, e com Venezuela a das cabeceiras do Memachi, pelo mais alto do terreno e pelas vertentes dos rios até ao Rio-Negro.

As pretensões que o Brasil tem com a Republica de Nova-Granada baseão-se no *uti possidetis*, e não vão além das questões que tinha a Hespanha com Portugal por esse lado da fronteira de seus dominios.

Nutre, portanto, o governo imperial a esperanza de que os mesmos principios já adoptados pelas duas Republicas vizinhas, o Perú e Venezuela, mereção o assentimento do congresso e governo granadino, e que este Estado venha a participar, em commum com os outros, das vantagens que lhe podem resultar do livre transitio das suas embarcações pela arteria fluvial que corre pelo territorio do Imperio.

A mutua consideração, que se prestão o governo imperial e o dos Estados-Unidos da America, firma-se nas bases sólidas dos interesses commerciaes que ligão as duas nações, e que ainda mais realção a sua politica internacional.

Infelizmente, não produziu a convenção de 2 de Junho de 1858, celebrada com Sua Magestade Britannica, os effeitos que se prometterão os dous governos nos preliminares da negociação para o ajuste final das reclamações pendentes entre os dous paizes, ou que cada um dos governos considerasse como ainda não decididas.

A lei de 10 de Setembro do anno proximo passado habilitou o governo a terminar os conflictos, que de continuo abalavão as bases que constituem natural e essencialmente as boas relações entre o Brasil e a França.

Ficarão resolvidas as graves difficuldades que apresentava, em suas consequências, a antithese das duas legislações, quanto á condição dos menores filhos de subditos francezes fallecidos no Imperio, e, em sua generalidade, a discordancia entre os dous governos sobre a applicação que devia ter neste, e em outros muitos casos, o principio de reciprocidade admittido como base de suas relações internacionaes.

A convenção consular de 10 de Dezembro do anno proximo passado, cujas ratificações forão já trocadas em 9 de Março do corrente anno, resolveu todas essas emergencias.

É conhecido o estado em que ficou em 1856 a negociação havida em Paris, entre os plenipotenciarios do Brasil e da França, para a fixação dos limites que devem separar o Pará da Guyana Franceza.

Os trabalhos de exploração, a que cada um dos dous governos mandou proceder por commissarios seus, dos rios e aguas proximas ao Amazonas, para proseguir-se naquella negociação, poderão muito concorrer para que seja esta questão resolvida satisfactoriamente.

Os preconceitos, que existião na Europa, de que não encontravão os colonos estabelecidos no Imperio as precisas vantagens e garantias promettidas pelo governo imperial, induzirão alguns Estados allemães a adoptar medidas com o fim de embarçar e desviar d'elle a emigração de seus respectivos subditos.

Convencidos os governos da Prussia, e da Confederação Suissa, da conveniencia de verificar bem os factos que produzião taes preconceitos, antes de dar áquellas medidas um character permanente, enviárão a esta cõrte ministros com essa missão especial.

O ministro residente de S. M. o rei da Prussia não desempenhou, como aliás fôra para desejar, esta delicada e importante commissão.

O enviado da Suissa, porém, o Sr. J. Jacques Tschudi, percorrendo os diversos estabelecimentos coloniaes do Imperio nas provincias de S. Paulo, Espirito-Santo, Santa-Catharina e Rio-Grande do Sul, tem exhibido nos seus relatorios, sobre as duas primeiras provincias, tanto estudo, criterio e circumspecção, que bem certo está o governo imperial de que, merecendo justamente o conceito de observador imparcial, e sendo geralmente apreciado pelo seu illustrado zelo e elevado character pessoal em toda a Allemanha, os seus esclarecimentos sobre a sorte dos colonos empregados nesses estabelecimentos demoverão aquelles governos de continuar a pôr pêas e estorvos á emigração de Allemães para o Brasil.

Hoje as nossas relações com Portugal estão collocadas em bom estado.

E.

A criminosa industria da fabricação da moeda falsa está nas condições em que se ella acha nos demais paizes policiados.

As questões sobre emigração, que sustentamos com o governo de S. M. Fidelissima, achão-se por tal forma esclarecidas, que é de crer cessem tambem nessa parte as justas reclamações do governo imperial.

As nossas relações com os demais Estados da Europa são modeladas pelo espirito de justiça e benevolencia que constituem a base da politica internacional do Imperio.

Nos logares competentes encontrareis o que ha de especial sobre alguns dos assumptos a que acabo de referir-me.

Estado Oriental.

Tratados de commercio e de permuta de territorios, celebrados com a Republica Oriental do Uruguay, em 4 de Setembro de 1857.

Conheceis a historia destes tratados. Sabeis que o governo de Sua Magestade prestou-se a effectuar a troca das ratificações, e, por consequencia, a ordenar a execução do primeiro mediante certas condições, relativas ao segundo, as quaes o ministro oriental acceitou immediatamente.

Eis o que então se ajustou. Se o tratado de permuta não recebesse a approvação do poder legislativo da Republica na sua sessão de 1859, o governo imperial se julgaria desligado das novas estipulações commerciaes e consideraria subsistentes só as do tratado de 12 de Outubro de 1851.

O tratado de permuta, como se vos communicou no ultimo relatorio, não entrou em discussão no anno indicado, apesar de ter sido a sessão legislativa, que é ordinariamente de quatro mezes, prorogada por mais um.

Na sessão seguinte tambem nada se fez. A commissão de legislação do senado, dando o seu parecer, aconselhou a rejeição do tratado. No momento em que esse parecer entrava em discussão, solicitou o poder executivo o seu adiamento, allegando impossibilidade de a ella assistir o ministro das relações exteriores e necessidade de instruir-se o governo dos antecedentes da questão. A camara attendeu sem a menor demora a este pedido e concedeu um adiamento de quinze dias.

Antes de expirar esse prazo dirigio-se o poder executivo de novo ao senado, pedindo o seu assentimento afim de retirar o tratado, e dando como razão a conveniencia de introduzir-se nelle modificações que o tornassem accetivel.

Terminou o periodo ordinario da sessão sem que o senado houvesse tomado uma resolução a esse respeito ; e o poder executivo, prorogando as camaras por um *mez*, apesar de incluir alguns assumptos de caracter internacional no numero daquelles que devião ser discutidos no prazo da prorogação, não mencionou um só dos que interessavão ao Brasil.

Quando o governo oriental solicitou o adiamento da discussão, e, depois, quando pedio ao senado o seu assentimento afim de retirar o tratado, o encarregado de negocios interino do Brasil declarou ao Sr. ministro das relações exteriores, em virtude de ordem expressa, que o governo imperial estava resolvido a suspender a execução do tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857, se o de permuta não fosse approvado ; e que não era sua intenção consentir que se tornasse nulla a promessa do governo da Republica, ficando a sorte desse tratado indefinidamente suspensa, e menos ainda fazer delle objecto de nova negociação.

Estas declarações erão o seguimento natural de outras, que tinham sido feitas anteriormente; e tiveram por objecto conseguir que o governo oriental não olvidasse que os dous tratados constituíam uma só negociação e que a execução de um fôra ordenada mediante a condição de ser o outro approved e tambem executado.

Depois da notavel procrastinação que tinha havido, a final abstenção do senado e o silencio do poder executivo não podião deixar de ser considerados como prova evidente de que não seria satisfeito o solemne compromisso contrahido pelo governo da Republica.

Infelizmente actos anteriores do poder legislativo davão a esse procedimento um caracter mais significativo.

Em 24 de Maio approvára a camara de representantes um projecto de lei, creando uma povoação, com o nome de *Arenal-Grande*, entre as vertentes dos arroios *Taquarembô-Grande* e *Cunha-Perú*, no logar que o poder executivo julgasse conveniente.

Esse projecto, sendo remettido ao senado, recebeu modificações que ali forão approvadas em sessão de 6 de Junho. Consistio uma dellas na substituição do nome indicado pelo de *Zeballos*.

Não consta se a camara de representantes se conformou com essas modificações. Em todo caso, é certo que a povoação projectada teria de ser estabelecida no territorio fronteiro á villa de Santa Anna do Livramento e designado para seu logradouro.

Legislando acerca desse territorio, dispondo dello de modo opposto ás estipulações do tratado de permuta antes de dar a este a sua approvação, mostrava-se o poder legislativo resolvido a nega-la. Demais, semelhante acto importava olvido ou desconhecimento de um ajuste, proposto pelo governo da Republica, em virtude do qual o Brasil, deixando de tomar posse do rincão de *Artigas*, tinha o direito de esperar que fosse o *statu quo* respeitado no de *Cunha-Peru*. E este direito, é mister não esquecer, adquiria maior força desde que a conservação do primeiro daquelles territorios sob o dominio oriental dava ao respectivo governo vantagens materiaes, que elle não deixou de colher, ao passo que sujeitava brasileiros ali residentes á violencias que nada podia attenuar, sobretudo partindo de autoridades, não do legitimo soberano, mas de um que era simples depositario.

Era portanto chegado o caso de fazer-se effectiva a condição, mediante a qual o governo de Sua Magestade se prestára á troca das ratificações e á consequente execução do tratado de commercio.

A suspensão immediata desse tratado, além de ser um desvio do procedimento moderado que o governo imperial tinha invariavelmente seguido neste negocio, poderia prejudicar as transacções commerciaes que seguissem a sua marcha á sombra das novas estipulações, e, talvez, da crença, em que o Estado Oriental parecia repousar, de que, apesar de tudo, não se faria effectiva a condição das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858.

Essas considerações foram attendidas. Em 29 de Setembro promulgou-se um decreto, ordenando a suspensão do tratado de 4 de Setembro de 1857, declarando em vigor somente o de 12 de Outubro de 1851 e marcando para o começo da sua execução o dia 1º de Janeiro do corrente anno. Antes disso, a 13 do mencionado mez, foi o governo oriental provisoriamente informado da resolução que se tomára; e depois, no dia 13 de Outubro, deu-se-lhe conhecimento official do decreto, effectuando-se por esse modo a denuncia que era necessaria.

O ministro das relações exteriores da Republica, respondendo em 26 de Outubro á nota que com esse objecto lhe dirigira o encarregado de negocios interino do Imperio, declarou que o seu governo se conformava com a suspensão do tratado, por elle qualificado — *annullação*.

Era natural que após a medida tomada pelo governo de Sua Magestade viessem as que o da Republica julgasse conveniente adoptar. Estas não se demorarão em apparecer. Em 6 de Novembro promulgou esse governo tres decretos, que achareis no lugar competente com a nota por meio da qual os levou elle ao conhecimento da

commissão permanente da assembléa geral. Este ultimo documento vos esclarecerá do pensamento sob cuja influencia forão os outros dictados.

Eis o objecto desses decretos.

O 1º annulla as vantagens concedidas pelo tratado de 4 de Setembro de 1837 aos productos naturaes e agricolas do Brasil e os iguala aos similares das outras nações.

O 2º isenta de direitos as carnes preparadas de qualquer modo para exportação.

O 3º isenta dos direitos de armazenagem, pelo tempo de um anno, as mercadorias recebidas em deposito nos armazens do Estado e destinadas a ser reembarcadas; isenta desses mesmos direitos e dos de carga e descarga (eslingage) as que se destinarem a transito do Salto aos territorios limitrophes por Santa Rosa e Quaraim ou *vice-versa*; constitue a colonia em porto de deposito e baldeação; e obriga o poder executivo a propôr ao legislativo as modificações que a experiencia aconselhar na actual lei das alfandegas e as franquizas que está disposto a conceder ao commercio interno e externo.

Occupação do Rincão de Artigas.

A esperanza de que o tratado de permuta, sendo approvedo pelas camaras orientaes, recebesse a final a execução que tanto interessava aos dous paizes, induzirão o governo imperial a acceitar o ajuste, que mencionei, em vista do qual deixou elle de tomar posse do rincão de *Artigas*, que passára do dominio da Republica ao do Imperio segundo a demarcação feita em virtude do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851. Suspenso porém o de commercio de 4 de Setembro de 1837 e expedidos pelo governo oriental os decretos já mencionados, era consequencia natural desses actos a occupação daquelle territorio.

Tratando agora dessa parte do assumpto, direi em poucas palavras como se originou a conservação do *statu quo* anterior á demarcação.

O governo imperial, tendo approvedo a acta, assignada pelos commissarios do limites, que regulava o gyro da linha divisoria nas fronteiras do Aceguá e S. Luiz, ordenou em 28 de Maio de 1858 á legação em Montevideo que, annunciando essa approvação ao governo da Republica, solicitasse a que tambem lhe competia dar e a expedição das ordens necessarias para que as autoridades orientaes não puzessem embaraço ás do Imperio no acto de tomarem ellas posse da nova fronteira.

Por notas de 9 e 10 de Agosto, trocadas entre a legação e o ministerio das relações exteriores, se communicou e obteve a approvação da acta.

Solicitou-se em seguida e reiteradamente (notas de 11 daquelle mez o'do seguinte) a expedição das ordens relativas á posse.

No dia 21 de Setembro respondeu o ministro das relações exteriores que o seu governo ia expedi-las, e acrescentou :

« Pelo que respeita ao logradouro da villa de Sant'Anna do Livramento, a autoridade respectiva não entrará por enquanto em possessão d'elle, sendo conveniente não alterar a posse territorial que pertence a cada paiz enquanto os poderes competentes não tenham resolvido sobre o tratado de permuta pendente.

« Espero que V. S. contribuirá pela sua parte para que as autoridades do Imperio tenham igual procedimento a respeito do rincão de *Artigas*, designado para o caso de verificar-se essa compensação. »

O governo imperial annuiu a essa proposta, que entendeu ser feita com a intenção de facilitar a permuta já ajustada, e absteve-se de occupar aquelle rincão, tomando posse unicamente do territorio do *Aceguá*. O governo da Republica pela sua parte expedio as instrucções necessarias aos chefes politicos dos departamentos de *Taquarembó*, *Salto*, *Maldonado* e *Cerro-Largo*, indicando a cada um o gyro da linha divisoria na parte respectiva e determinando a collocação das guardas segundo o ajuste para a conservação do *statu quo*.

Os documentos relativos a este assumpto achão-se no relatorio de 1859, annexo E.

Em 17 de Janeiro do corrente anno ordenou-se á legação em Montevideo que denunciassse a cessação desse *statu quo*, declarando que o governo do Brasil estava resolvido a occupar o territorio que lhe pertencia, e confiava que o da Republica ordenaria ás suas autoridades que abrissem mão da jurisdicção que ali exercião.

Effeituou-se a denuncia no 1º de Fevereiro, e no dia 27 respondeu o ministro das relações exteriores que pedira aos chefes politicos de Taquarembó e do Salto as informações, de que o seu governo necessitava, para tomar *as medidas propostas* pelo de Sua Magestade.

Poucos dias depois, a 8 de Março, respondeu o senado á nota que o poder executivo lhe passára na sessão do anno proximo passado, pedindo o seu assentimento afim de retirar o tratado de permuta e introduzir-lhe modificações que o tornassem acceitavel. Ahi disse o senado o seguinte :

« Porém, como circumstancias posteriores têm vindo demonstrar a inconveniencia do tratado de permuta e até fazem impossivel a sua acceitação, sobretudo desde que se têm pretendido fazer valer a sua approvação como uma condição imposta para a execução de outros tratados, a camara dos senadores accede á retirada simples dos antecedentes deste assumpto. »

Esta resposta do senado, acceita sem observação pelo poder executivo, era uma nova justificação da resolução já annunciada pelo governo imperial. Expodio-se portanto ordem para que o encarregado de negocios interino do Brasil a ratificasse, lendo ao mesmo tempo ao ministro das relações exteriores o despacho que continha essa ordem.

O Sr. Dr. Azevedo diz que espera concluir brevemente este assumpto. O governo imperial assim o deseja, e dispõe-se no entretanto para tomar, pela sua parte, uma resolução definitiva, fazendo occupar o territorio que pertence ao Brasil, se o governo oriental desconhecer o direito que lhe assiste ou demorar demasiadamente a sua resposta.

Limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Não se tendo verificado a permuta de territorios, nos termos convencionados pelo tratado de 4 de Setembro de 1837, e artigo addicional de 31 de Outubro do mesmo anno, e havendo sido denunciada a cessação do accordo, em virtude do qual se conservára o *statu quo* anterior á demarcação, tem hoje os dous Estados de assumir a sua jurisdicção nos referidos territorios. Feito isso ficará o Brasil exercendo a sua soberania em toda a linha divisoria, a qual segue o gyro que passo a descrever.

Começa na barra do Arroyo de Chuy no oceano, aos 33° 45' 00" de latitude meridional e aos 53° 25' 05" de longitude occidental do meridiano de Greenwich : segue pelo referido Arroyo até ao seu passo geral, e deste corta em linha recta até ao passo geral do Arroyo de S. Miguel, tomando depois por este até sahir á Lagôa Merim. Depois toma a linha divisoria, a margem meridional da mesma Lagôa e do rio Jaguarão. (Acta de 15 de Junho de 1853.)

Pela margem direita do Jaguarão acima, prosegue a linha divisoria até á barra do Jaguarão Chico, e pela mesma margem deste até tomar o Arroyo da Mina. Pelo Arroyo da Mina segue a linha até ás suas mais altas vertentes: e d'ahi por uma linha recta pelo Aceguá, á barra do Arroyo de S. Luiz no Rio-Negro. Seguindo por este Arroyo até proximo á Cochilha de Sant'Anna, toma a direcção rectilinea entre os seus dous galhos principaes, e vai á mesma Cochilha pelo monte chamado do Cemiterio. (Acta de 6 de Abril de 1856.)

Continuando pelo culminante da Cochilha de Santa Anna, a linha divisoria passa junto á nossa villa de Santa Anna do Livramento, continúa pela mesma Cochilha até

á de Haedo, por cujo culminante prosegue até encontrar a Cochilha de Belém. Junto a esta reunião se encontram as vertentes do Arroyo dos Manécos, galho do Invernada, e pelas aguas deste vai sahir ao Quarahim. Finalmente, pelas aguas do Quarahim abaixo, prosegue até ao Uruguay. (Acta de 28 de Abril de 1856.)

O marechal de campo o Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde, chamado a succeder ao Sr. barão de Caçapava, chefe da commissão de demarcação por parte do Brasil, teve de concluir os trabalhos geodesicos e topographicos já adiantados pelo seu antecessor, e de proseguir na collocação dos marcos que não passavão da linha do Aceguá.

O trabalho technico da commissão é muito valioso.

Uma rede de triangulos geodesicos unio o porto do Rio-Grande ao Chuy, deste se desenvolveu por toda a longa fronteira até á barra do Quarahim, e por uma ramificação á villa de Uruguayana sobre o Uruguay.

A collocação dos marcos se acha muito adiantada, e é de esperar que até ao principio do proximo futuro anno esteja concluida. Conforme as ultimas participações, estão em seus logares 12 marcos grandes e 41 pequenos, conforme o mappa annexo que convenientemente especifica as suas respectivas posições.

Empenhos, a que estão especialmente sujeitas as rendas da alfandega de Montevideo, e que, sendo anteriores aos que o Estado Oriental contrahio para com o Brasil, têm preferencia no pagamento segundo a convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

Pelo art. 10 dessa convenção o governo oriental hypothecou ao pagamento das quantias que deve ao Brasil todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas e especialmente os direitos da alfandega, e pelo art. 11 comprometteu-se a applicar a esse pagamento a parte das rendas da alfandega de Montevideo que se convencionar, logo que ellas se achem desembaraçadas de empenhos anteriores a que estejam peculiarmente obrigadas.

Tendo decorrido o tempo necessario para que se conhecesse quaes erão esses empenhos, ordenou o governo de S. M. ao seu encarregado de negocios que solicitasse esse esclarecimento com declaração dos valores e das épocas provaveis em que ficarião concluidos os respectivos pagamentos. Essa ordem foi executada por meio da nota de 9 de Setembro de 1857, que se acha annexa ao relatorio do anno seguinte.

Este importante assumpto escapou á attenção do governo oriental, sem duvida em consequencia das complicações politicas em que a Republica se achou envolvida, e por delicadeza, que facilmente se comprehende, absteve-se o governo imperial de

insistir; mas o rigoroso cumprimento de seu dever exigia que tal abstenção não fosse demasiadamente prolongada. Por isso em 26 de Julho do anno proximo passado, isto é, cerca de tres annos depois do mencionado pedido, ordenou elle que a legação o reiterasse, recordando a nota que permanecia sem resposta.

Este passo originou a correspondencia que achareis no lugar competente.

O governo da Republica pareceu entender que o do Brasil se dispunha para exigir o pagamento dos empréstimos que fez, e para exigi-lo com preferencia aos da França e da Inglaterra.

Não se tratava nem se trata disso. O governo de S. M., solicitando as informações a que me tenho referido, teve presente a convenção de subsidio; e as estipulações que ella contém são claras. Tão longe estava de ser exigente, e de o ser além do seu direito, que mui recentemente, em 1858, isto é, depois que a legação passou a sua primeira nota, fez novo empréstimo no valor de cento e dez mil patacoes, sujeitando-o, quanto ao pagamento, a todas as condições dos anteriores.

O que se desejava e ainda se deseja é o conhecimento exacto do numero, valor e época do completo pagamento dos chamados — empenhos anteriores —; e não seria menos licito pedir que a estas informações se accrescentasse a declaração da origem, natureza e condições desses empenhos. Por este meio, cumpre dizê-lo sem ferir a menor susceptibilidade, se evitaria que, involuntariamente e por erro de apreciação, se dispuzesse das rendas da alfandega em beneficio de credores que não gozassem de preferencia. Desde que esta existe e que por meio della se modifica, ainda mesmo sómente quanto ao prazo, o direito de um credor, póde este em cada um dos casos verificar por si se tal preferencia é fundada. Sendo tão avultada a divida oriental e tão remota a época em que deve começar a amortisação da parte della que pertence ao Brasil, não é indifferente o exame de que se trata, porque o engano de um ou mais casos: póde remover aquella época mui consideravelmente.

Pedindo-se esclarecimentos sobre esta materia, não se põe em duvida a boa fé e a palavra do governo oriental: a maior prova da confiança que nelle se tem está no proprio facto de se lhe fazerem empréstimos avultados em circumstancias de grandes embarços politicos e financeiros.

Em a nota que o Sr. ministro das relações exteriores dirigio á legação imperial em 25 de Setembro do anno proximo passado, se encontra a justificação desta doutrina. Ahi disse S. Ex. o seguinte:

« Apenas se promulgou o tratado de 12 de Outubro de 1851 protestou a legação franceza contra a absoluta preferencia, que nelle se dava á divida Brasileira, pedindo nada menos do que a terça parte dos rendimentos da alfandega até a completa amortisação do subsidio francez: e não era sem fundamento que a legação franceza fazia essa reclamação, pois existia a convenção de 12 de Junho de 1848, que pareceu ter sido esquecida pelos negociadores do tratado de empréstimo e pelo governo da praça que o ratificou, mediante a qual foram destinadas ao pagamento do subsidio *anglo-francez as rendas da alfandega de 1852 por diante*.

« A reclamação da França dificultava sobremaneira a reorganisação do paiz e impedia energicamente o cumprimento do tratado de empréstimo, não só em relação ao proprio Brasil, mas tambem quanto aos empenhos particulares que o dito tratado respeitava; e não sendo possível chegar com a legação franceza a um accordo que conciliasse essas difficuldades, o governo da Republica enviou a Paris um agente confidencial, o qual obteve que se adiasse o pagamento do subsidio francez com a condição, porém, de não destinar-se um só peso das suas rendas á amortisação de nenhuma divida externa, particularmente da do Brasil. »

Cumpre primeiro que tudo observar que, desde que o pagamento do empréstimo francez se achava garantido por uma convenção do anno de 1848, em nada lhe prejudicava a convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, que resalvou todos os empenhos anteriores: e tanto é assim, que o mesmo Sr. ministro das relações exteriores disse, em sua nota de 26 de Outubro, que os empréstimos francez e inglez tinham a sua preferencia *explicitamente reconhecida* naquella mesma convenção de subsidio.

A preferencia existe, e o Brasil já mais a contestou; porém a condição, mediante a qual o governo oriental conseguiu o adiamento que desejava, sendo entendida litteralmente como se acha exposta em a nota do Sr. Dr. Azevedo, importaria uma exclusão illimitada, indefinida, que seria contraria ao direito do Brasil.

Segundo a nota de S. Ex. de 26 de Outubro, o empréstimo francez vai-se amortizando mui suavemente, por prestações annuaes de pouco mais ou menos doze mil pesos, e exigirá mais de oitenta annos para chegar ao termo do seu completo pagamento. Tendo o governo francez o direito de contentar-se com menor prestação, seria possível que, em vez de oitenta, exigisse esta transacção cento e sessenta annos e mais.

Se cada um dos reclamantes que gozão de preferencia exigisse semelhante condição e ella lhe fosse admittida, o resultado de tal doutrina seria ficar indefinidamente adiada a amortisação dos empréstimos brasileiros, porque a isso equivaleria o longuissimo espaço de tempo que teria de decorrer antes que ella começasse.

Não basta portanto saber-se que existem preferencias ; é necessario aprecia-las e conhecer se as condições dos pagamentos estão em proporção com os recursos do paiz ou demasiadamente abaixo delles.

Brevemente se reconhecerá a relação em que esses recursos estão com os compromissos. Em 24 de Maio do anno proximo passado submetteu o governo oriental á sancção do corpo legislativo um projecto de lei ácerca da liquidação geral da divida, e esse projecto foi no dia 21 de Julho convertido em lei do Estado. Vós o achareis annexo ao presente relatorio com a nota de remessa. Ha ali disposições que prejudicão interesses de subditos brasileiros, como observei quando trato dos prejuizos soffridos durante a guerra civil. Apesar disso não se pôde deixar de reconhecer a importancia e a utilidade da lei.

O mesmo governo tem de apresentar este anno ás camaras um quadro geral da divida, e nelle se acharão sem duvida todos ou a maior parte dos esclarecimentos que o governo imperial tem pedido. Entretanto alguns já forão communicados por meio da nota de 26 de Outubro a que me tenho referido.

Os empréstimos, feitos pelo governo imperial ao da Republica, e cuja amortisação ha de ser retardada pela dos empenhos já mencionados, montão hoje á cerca de tres milhões de patacões. Como se vê da tabella annexa ao relatorio do ministerio da fazenda do anno proximo passado, importavão elles em 31 de Dezembro de 1859 com os juros calculados até essa data em Rs. 4,982:801\$710 ou pesos 2,595,209. Mas a isso não se reduz a divida : deve-se-lhe ajuntar, em virtude do accordo de 5 de Agôsto de 1854, uma parte das despezas feitas pela divisão auxiliar á que o mesmo accordo se refere. O governo imperial, consentindo em alterar para esse caso sómente as disposições do art. 10 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1854, convencionou o seguinte :

« 1.º — Os soldos ordinarios dos chefes, officiaes e soldados da tropa de linha da « divisão brasileira, e o seu equipamento e armamento correrão por conta do Imperio « do Brasil.

« 2.º — Todos os outros gastos feitos com a tropa de linha, com a unica excepção « dos declarados no paraprapho antecedente, e todos os da guarda nacional, sem « excepção alguma, que fez ou faz parte da dita divisão, correrão por conta da « Republica. »

Como informação a respeito dos empenhos contrahidos pelo governo oriental ajunto no lugar competente traducção de um contracto de empréstimos pecuniarios, por elle celebrado em 3 de Maio do anno proximo passado com o banco Mará & C. de Montevideo.

Navegação Fluvial.

Navegação das aguas interiores da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Os principios que regem a navegação fluvial entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, são os que foram consignados nos arts. 14, 15 e 16 do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Estes ajustes referem-se exclusivamente á navegação do rio Uruguay, e seus afluentes.

O governo imperial, soccorrendo-se das bases já assentadas entre os dous governos por accordo de 15 de Setembro de 1837, procurou dar áquelles principios maior desenvolvimento.

Para este fim enviou em 1838 uma missão especial a Montevideo.

Esta negociação era inteiramente distincta da que trata o art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1837, que reconheceu a conveniencia de abrir as aguas da Lagoa-Mirim e rio Jaguarão á bandeira da Republica.

A especialidade dessas aguas exige medidas fiscaes, de segurança e de policia bem calculadas, que de necessidade devem modificar os principios já applicados aos grandes rios, que pela sua natureza, como vias de livre transito, prestão-se ás bases largas e liberaes, adoptadas nos ultimos ajustes fluviaes celebrados entre o Imperio e outros Estados ribeirinhos.

Em taes circumstancias, a adopção daquellas medidas dependia naturalmente de estudos e exames, que habilitassem o governo imperial a regular convenientemente este assumpto.

Dependia tambem do estado de boas relações entre os dous paizes, situação que aliás só poderia dar-se depois de realisadas as condições com que foram trocadas as ratificações do novo tratado de commercio e de navegação, e de resolvidas outras questões pendentes entre o Brasil e a Republica.

Foi tudo isto calculado na negociação daquelle ajuste.

O governo da Republica, entretanto, quiz logo entrar n'um accordo geral sobre navegação, comprehendendo não só o desenvolvimento, que devião ter as estipulações

do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, como tambem as dos arts. 13 e 14 do de 4 de Setembro de 1857.

O governo imperial declinou da proposta que nestes termos lhe fôra feita por parte da Republica, por intermedio de seu ministro nesta corte.

Não julgou opportuno preterir o pensamento, que havia aconselhado a estipulação do mencionado art. 13 do tratado de 1857, e consta dos protocolos da negociação.

Manteve, portanto, a resolução bem fundada e autorisada por um acto solemne de reservar o seu cumprimento para um ajuste ulterior, quando julgasse opportuno celebra-lo.

Navegação dos rios Cebollaty, Taquary, Olimar e outros pertencentes á Republica Oriental do Uruguay.

Nestas circumstancias, o governo da Republica julgou dever expedir o decreto de 6 de Junho do anno proximo passado, prohibindo a navegação por meio de barcos estrangeiros, nos rios Cebollaty, Taquary, Olimar e outros, pertencentes á Republica, e que ainda não haviam sido abertos ao commercio estrangeiro.

Os mesmos barcos nacionaes podião navegar nesses rios só com permissão especial da autoridade superior departamental.

Os rios Cebollaty e Taquary desaguão na Lagôa-Merim, e o Olimar faz barra com o primeiro.

Aquelle decreto não ia só ferir interesses brasileiros; affectava sobretudo os de Orientaes, que, possuindo charqueadas nas margens dos rios vedados aos barcos estrangeiros, ficarião assim impossibilitados de fazer transportar os seus generos para a provincia do Rio-Grande.

Estando o Brasil de posse dessa navegação, com justo direito poderia reclamar contra uma semelhante medida.

O governo imperial não se valen entretanto daquelle direito, esperando que as disposições supracitadas, bem apreciadas, seu alcance, serião pelo menos praticamente modificadas no interesse proprio da Republica.

Por outro lado nenhuma reclamação chegou ao seu conhecimento que tornasse necessaria a intervenção diplomatica.

Os factos justificárão aquella previsão; porque, segundo consta ao governo imperial, os barcos brasileiros continuárão a ser empregados no transporte de productos dos estabelecimentos situados nas margens daquelles rios, e a ausencia de recla-

mações por parte de subditos do Imperio procede sem duvida de ser muito diminuto; por enquanto, o commercio por essas paragens.

Por importação só se tem recebido os effeitos de uma pequena charqueada no Cebollaty, pertencente ao subdito brasileiro Thomaz José de Campos que ali tem uma fazenda de criação de gado, e de outra, no Taquary, pertencente ao Oriental Ramires.

Durante o periodo de Janeiro a Junho do anno proximo passado, para o primeiro daquelles estabelecimentos apenas forão exportados 300 alqueires de sal, e para o segundo 2,880, além de alguns poucos generos alimenticios.

Para os rios Olimar e Pelotas nada consta haver-se, no mesmo periodo, de Janeiro a Junho, despachado pela alfandega da cidade do Rio-Grande.

A cidade do Rio-Grande, S. José do Norte, Pelotas, Jaguarão, e as povoações de Santa Victoria e Tahim podem abastecer-se de lenha, e madeiras para os misteres das estancias brasileiras, sem maior dependencia do commercio desses artigos procedentes do Estado Oriental.

Navegação permittida aos barcos orientaes no rio Jaguarão.

Aos habitantes da villa de Artigas foi concedida a faculdade de terem duas canoas, ou botes no rio Jaguarão para o simples transporte de pessoas.

Esta faculdade resultou das notas trocadas entre o governo imperial e a legação oriental nesta côrte no anno de 1858.

As autoridades da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul entendêrão, em vista das ordens que, em virtude daquelle aêcordo, lhes forão expedidas pelo ministerio da fazenda, que a concessão outorgada devia restringir-se ao transporte de pessoas em procura de soccorros medicos, ou espirituaes.

A concessão, porém, era mais ampla; comprehendia não só aquelles serviços, como tambem qualquer uso innocente á que se quizessem destinar aquellas duas embarcações.

Consequentemente, tornou-se necessario expedir novas instrucções para o fiel cumprimento do que fôra ajustado entre os dous governos, sem prejuizo da fiscalisação, que devem exercer as respectivas autoridades na navegação daquelle rio.

Favores concedidos ao commercio de transito pela Confederação Argentina e Republica Oriental do Uruguay.

Por decreto de 14 de Março do anno passado o governo argentino concedeu alguns favores ao commercio de transito feito pelos portos da Concordia e da Restauração.

Com o fim de neutralisar os effeitos dessas medidas, o governo da Republica Oriental do Uruguay, por sua parte, concedeu por decreto de 12 de Abril do mesmo anno, depositos livres de mercadorias nas alfandegas de Santa Rosa e Quarahim, na fronteira do Brasil.

Facilitando-se, por estas disposições, adoptadas pelos Estados limitrophes da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, ainda mais o commercio de contrabando em prejuizo dos interesses legitimos da mesma provincia, o governo imperial procurará adoptar as providencias fiscaes que couberem em sua alçada para neutralisa-las convenientemente.

Relações entre o Brasil e a França.

As nossas relações com esta potencia achão-se felizmente estabelecidas no pé da mais perfeita intelligencia.

As questões pendentes desde 1845 sobre o alcance que deverião ter os dous principios consagrados no tratado de 8 de Janeiro de 1826, e artigos addicionaes de 7 de Junho do mesmo anno, tiverão a mais completa solução, com a celebração de uma convenção consular, negociada nesta corte, e assignada entre os respectivos plenipotenciarios em 10 de Dezembro do anno proximo passado.

As attribuições e prerogativas, que em materia de heranças competem aos consules brasileiros e francezes, ficarão definidas clara e precisamente.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes reclamava para os seus agentes consulares no Brasil a observancia das estipulações mais vantajosas dos tratados, que tinha a França sobre este assumpto com algumas potencias da America.

A reclamação era acompanhada da promessa da mais exacta reciprocidade, na applicação daquellas estipulações aos consules brasileiros.

O governo imperial não podia reconhecer nos consules francezes a exclusiva interferencia que, fundando-se naquellas estipulações, pretendião elles exercer nas successões pertencentes a subditos de sua nação, fallecidos no Imperio.

A discussão havia chegado ao ponto de só poder ser terminada por meio de um accordo franco, e razoavel.

Nestas circumstancias, iniciáram-se propostas de parte a parte.

O governo imperial submetteu á consideração do de S. M. o Imperador dos Francezes um projecto, em que procurou conciliar, tanto quanto era possivel, com as leis do Imperio, as disposições dos mais recentes tratados celebrados pela França com varias potencias da Europa.

Podendo dar-se igual conflicto sobre a competencia dos consules no exercicio das demais funcções inherentes ao officio consular, propôz-se igualmente o governo imperial a consignar n'um accordo geral todos os outros direitos, privilegios e immunidades, que lhe são relativas.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes, afim de tornar accetavel pela França aquelle projecto, fez-lhe algumas modificações, umas para harmonisa-lo inteiramente com o seu direito convencional, e outras em attenção á natureza das questões controvertidas entre os dous paizes.

O Sr. cavalleiro de St.-Georges dando conhecimento ao governo imperial desta proposta em fôrma de um contraprojecto, declarou logo ter recebido as precisas instrucções e plenos poderes para entrar em negociação.

Apreciando o governo imperial a importancia do referido contraprojecto, submetteu-o á consideração da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

A secção deu o seu parecer em 20 de Setembro; mas o governo imperial só pôde occupar-se deste assumpto, para entrar em negociação, em 11 de Fevereiro do anno proximo findo.

Entretanto o meu antecessor, por nota de 8 de Outubro de 1859, já tinha assegurado á legação de S. M. o Imperador dos Francezes que, na parte propriamente concernente á successão, e ás attribuições e prerogativas consulares, taes como geralmente são admittidas em convenções analogas, lhe parecia facil chegarem os dous governos a um accordo, fazendo-se ligeiras alterações na redacção de algumas estipulações do contraprojecto francez; as quaes esperava, o governo imperial, não deixariam de ser attendidas, pelo menos, no sentido de se tornarem mais claras e por esse meio pouparem-se desintelligencias e conflictos no modo pratico de sua applicação.

Não desconhecia porém o meu illustrado antecessor as difficuldades na adopção do art. 7º da proposta offerecida por parte de S. M. o Imperador dos Francezes, porque da maneira por que estava redigido aquelle artigo, suscitava-se de novo a

questão da nacionalidade, que só podia ser resolvida pela assembléa geral legislativa.

Se a redacção do final daquelle artigo fosse substituída por outra que, sem prejudicar a questão da nacionalidade brasileira, pudesse offerecer as garantias que desejava o governo francez, não duvidaria o governo brasileiro accepta-la como base da negociação.

O Sr. de Saint-Georges não tinha sido autorisado pelo seu governo para fazer nessa parte modificação alguma.

Tal era o estado da questão, quando se abriu a sessão legislativa do anno proximo passado.

A negociação ficou pois adiada até que tivesse a conveniente solução, por acto legislativo, a questão prejudicial da intelligencia pratica do art. 6º, § 1º da constituição.

Esta questão era, sobre todas, a que mais affectava as relações internacionaes entre os dous paizes, e muito importava tambem ás que temos de manter com outras nações.

Como o havia recommendado o Discurso da Corôa, foi o referido assumpto tomado em toda a consideração pelo corpo legislativo, o qual votou a lei que regulou os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação.

Ficou, assim, estabelecido como meio pratico de cortar as difficuldades que resultavam da antithese da legislação brasileira e franceza:

« Que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6º da constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da constituição e das leis. »

Esta medida, concedendo aos filhos menores dos subditos francezes, que fallecem no Imperio, os mesmos direitos civis de seus pais, foi considerada como a maior concessão que por parte do Brasil podia ser feita á França.

O governo imperial julgou-se então habilitado a entrar em um ajuste consular com o de S. M. o Imperador dos Francezes.

Apreciando este governo os esforços do governo imperial, é o resultado que elles

tiverão no parlamento brasileiro, habilitou também o seu plenipotenciário a proseguir na negociação.

O contraproposto modificado convenientemente em sua redacção, de conformidade com as considerações feitas pelo conselho de estado, teve o assentimento do plenipotenciário francez.

O art. 7º teve nova redacção em harmonia com o espirito e letra da lei de 19 de Setembro.

Assim, a convenção consular foi assignada pelos respectivos plenipotenciários no dia 10 de Dezembro.

A troca das ratificações das duas altas partes contractantes verificou-se em 9 de Março do corrente anno.

A convenção não derogou os artigos perpetuos celebrados com a França em 8 de Janeiro e 7 de Junho de 1826. Serve-lhes unicamente de desenvolvimento e complemento na parte que diz respeito aos direitos, prerogativas e immunidades dos consules nos respectivos paizes, ou, como se exprime a mesma convenção no seu preambulo, para definir claramente esses direitos, prerogativas e immunidades.

À excepção dos arts. 6º e 7º, que são especiaes para regular este assumpto entre o Brasil e a França, as estipulações de todos os outros não differem das que têm celebrado a França com outras nações.

Expôr-vos-hei a doutrina de suas principaes disposições.

Admissão e exercicio das funcções consulares.

Reconhece-se o direito de ter cada uma das altas partes contractantes, nos domínios da outra, consules geraes, consules, e vice-consules para o adiantamento dos interesses commerciaes dos seus respectivos subditos.

Ficou, porém, subsistindo a estipulação do art. 3º do tratado de 1826, pela qual se reservarão ellas a faculdade de exceptuar aquelles logares, em que julgassem desnecessarios taes empregados.

Estes agentes não podem entrar no exercicio das funcções dos seus cargos sem prévia approvação do respectivo soberano.

Solicitado e obtido o exequatur, que importá a acceitação dos mesmos agentes, e o reconhecimento solemne de seus poderes, cumpre, em vista delle, ás autoridades administrativas e judicias dos portos, cidades, ou logares de sua residencia, permittir aos referidos agentes o gozo immediato das prerogativas que lhes são inherentes; não havendo, portanto, dependencia de communicação do governo imperial

aos respectivos presidentes, como se praticava até aqui, para entrarem no exercício de seu emprego.

Nada se estipulou sobre o direito de se retirar a um consul o exequatur, uma vez concedido; mas ficou esse direito subentendido, sendo como é geralmente reconhecido e praticado no interesse das relações internacionaes, quer por motivos politicos, quer pessoases, devidamente justificados.

Os chefes de uma missão consular, logo que entrão em exercício, devem remetter ao governo imperial uma lista dos empregados, que fazem parte da mesma missão, dando aviso de qualquer alteração, que sobrevenha nesse pessoal.

Esta communicação tem por fim tornar effectivas as prerogativas de que, nos termos da convenção, devem gozar os alumnos e os chancelleres consulares.

Quando, pela sua ordem natural, são estes agentes chamados a gerir provisoriamente os negocios consulares, por morte, impedimento, ou ausencia de seu chefe, gozão, sem mais outra formalidade, de todos os direitos e immunidades estipuladas em favor dos consules geraes, consules, e vice-consules.

Privilegios, immúnidades, e prerogativas consulares.

Os privilegios consulares são, ou inherentes aos respectivos estabelecimentos, ou ao character publico dos agentes que os dirigem, e ás condições pessoases dos empregados subalternos que estão sob suas ordens.

Quanto aos primeiros, a convenção permite, que em frente dos estabelecimentos consulares hajão signaes exteriores, que os indiquem á quem tenha delles dependencia; e mesmo que se arvore a bandeira da nação á que pertencem, em dias de festividade nacional, ou religiosa.

Estes signaes exteriores, porém, não importão o direito de asylo, nem impedem as diligencias para as citações e execução dos mandados da justiça do paiz, guardadas as devidas attensões e as garantias e as formalidades estabelecidas pelas leis e os tratados.

Os archivos, e em geral os papeis da chancellaria de um consulado, são inviolaveis, e não poderão, sob qualquer pretexto e em caso algum, ser apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Quanto ás immunidades e prerogativas dos agentes consulares, tendo estes um character publico; gozão da immunidade pessoal, excepto por actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes.

Se são negociantes, não lhes pôde ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e nunca por causas civeis.

Pelo mesmo motivo são esses agentes isentos de alojamento militar, e de quaesquer contribuições directas, salvo se possuirem bens immoveis, ou fôrem commerciantes.

Nestes casos ficam em posição igual á dos simples particulares.

Não podem ser obrigados a comparecer perante os tribunaes do paiz, como testemunhas.

As declarações que tenham de prestar áquelles tribunaes, ou lhes devem ser pedidas por escripto, ou tomadas em seu domicilio.

É-lhes permittido reclamar perante as autoridades locaes, em casos urgentes, em que não possam dirigir-se ao chefe do estabelecimento consular de quem dependão, assim como ao mesmo chefe é concedido fazê-lo perante o governo superior do Estado, na falta de agente diplomatico de sua nação, contra qualquer violação dos tratados, ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes.

Destes privilegios e prerogativas participão tanto os consules geraes, consules e vice-consules, como os alumnos e chancelleres, ou secretarios, quando estão no exercicio provisório das funcções consulares.

Os alumnos consulares, ainda mesmo que não estejam em exercicio, gozão das immunidades pessoais, em attenção ás condições que delles se exigem para entrar na carreira consular.

São estas as immunidades, isenções e prerogativas concedidas pela convenção; mas pelo art. 12 as duas altas partes contractantes se reservão o direito de tornar extensivos aos seus consules quaesquer outros privilegios, que para o futuro venhão a ser concedidos aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Se uma das altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular um subdito da outra, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito desta e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes, sem que entretanto esta obrigação possa, por fôrma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir os privilegios do estabelecimento consular.

Atribuições consulares.

As attribuições dos agentes consulares forão declaradas nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da convenção.

Exercem elles certa jurisdicção civil, que se resume em uma jurisdicção voluntaria e em um arbitramento, nos negocios litigiosos, quer civis, quer commerciaes.

Cabe-lhes conhecer das desavenças a bordo dos navios de commercio de sua nação, e da ordem interior dos mesmos navios.

Este direito, porém, tem os limites naturaes impostos pela soberania local, quando os actos que se pratiquem a bordo affectem a tranquillidade e socego publico, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem se achem implicadas naquellas desavenças.

Pertence-lhes tambem solicitar da autoridade local a entrega, ou a prisão até que sejam remettidas para bordo, ou para o seu respectivo paiz, de todas as pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de sua nação, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Effectuada, porém, a prisão, não poderá ser nella detida além do prazo de tres mezes; e mesmo dentro d'elle, não serão entregues se tiverem commettido qualquer delicto em terra, emquanto não fôrem julgadas e a sentença não tenha tido plena execução.

Recebem em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes, quer estes actos interessem aos seus nacionaes, quer tambem aos subditos da outra parte contractante, ou só a estes, uma vez que, neste ultimo caso, se refirão a bens situados, ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertença o agente consular, sendo entretanto revestidos de todas aquellas formalidades para poderem fazer fé em um e outro paiz.

Como agentes consulares e notarios publicos praticão todos os outros actos que constituem essencialmente o officio consular, quando não estejam envolvidos interesses da outra parte contractante.

Salvados.

No art. 11 trata-se especialmente das operações relativas ao salvamento dos navios.

Estas operações pertencem exclusivamente aos agentes consulares, não intervindo a autoridade local senão para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fôrem estranhos ás equipagens naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvas, e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Antes do comparecimento do agente consular, as mesmas autoridades devem tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Determinou-se, outrossim, que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Os consules francezes, assim como os de outra qualquer nação, são competentes para devolver o producto liquido dos salvados aos interessados, como foi determinado pelo § 7º do art. 336 do regulamento, que se mandou executar por decreto n. 2647 de 19 de Setembro do anno proximo passado.

Heranças.

O principal assumpto, que deu logar á celebração de uma convenção consular entre o Brasil e a França, era o que se referia á arrecadação e administração das heranças dos subditos de sua respectiva nação.

Este assumpto, que tinha sido objecto de tantos conflictos e discussões entre os dous governos, ficou regulado satisfactoriamente pelo art. 7º da convenção.

Os consules sómente podem exercer a jurisdição voluntaria entre os seus nacionaes na fórma de seus regulamentos, e de modo algum a contenciosa entre os seus nacionaes e subditos do paiz onde residem.

Não lhes compete, portanto, arrecadar e liquidar bens pertencentes aos subditos da outra parte contractante, desaforando-ose privando-os da protecção das suas autoridades e juizes naturaes.

Esta consideração foi muito attendida.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem deixarem herdeiros ou indicarem testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes (menores e interdictos), compete ao agente consular sellar com as armas de sua nação toda a mobilia e papeis do fallecido, e fazer o inventario de todos os bens e effeitos da successão.

A autoridade local póde concorrer com aquelle agente na apposição dos sellos e assistir ao inventario.

Preenchidas estas formalidades, a arrecadação e administração pertence exclusivamente áquelle agente.

Se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia, tiverem direitos a fazer valer a respeito da mesma successão, e houver contestação, será esta levada aos tribunaes do paiz para a resolver, procedendo o agente consular, neste caso, como representante della.

Decidida esta questão, cumprida a sentença dos tribunaes, ou havendo composi-

ção entre as partes, proseguirá o agente consular na liquidação, que havia por aquelle motivo ficado suspensa.

A entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou aos seus procuradores, só póde effectuar-se depoisde pagas todas as dividas, que o defunto pudes- se ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno, depois do dia do falleci- mento, annuciado pelos jornaes, se dentro deste prazo não houver reclamação al- guma contra a herança.

Ficou entendido entre os respectivos plenipotenciarios e seus governos, que as he- ranças arrecadadas ficarão sujeitas aos respectivos direitos fiscaes, como comprehen- didos nas dividas contrahidas pelo defunto, divida até privilegiada, pela preferencia que tem na especie vertente.

Ficou tambem entendido que os direitos concedidos aos consules para arrecadar e administrar as successões de seus nacionaes não são applicaveis aos bens immoveis, prevalecêdo nesta parte as leis e os tribunaes do paiz em que estão elles situados.

Em conformidade da lei de 19 de Setembro do anno proximo passado, decla- rou-se que o direito de administrar e de liquidar as successões dos subditos francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade, que têm os consules do Brasil em França de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes, em casos identicos.

Varias questões suscitarão-se entre as autoridades deste Imperio e agentes consu- lares francezes sobre a competencia destes de intervir nas successões dos subditos de sua nação casados com Brasileira.

Estas questões ficarão resolvidas pela mesma lei, quando determinou que a es- trangeira que casar com Brasileiro seguirá a condição do marido; e semelhante- mente a Brasileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Se a Bra- sileira enviudar, recobrará sua condição de Brasileira, uma vez que declare que quer fixar o seu domicilio no Imperio.

O prazo da duração da convenção consular com a França é de 10 annos a contar da data da troca das ratificações.

As duas altas partes contractantes, prevenindo entretanto o caso de convir a sua continuação sem um novo accordo, declararão que vigoraria, ainda mesmo depois de findo o dito prazo, até á expiração de um anno, contado do dia em que uma dellas notifique á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos.

Esta convenção foi promulgada por decreto n. 2787 de 26 de Abril ultimo.

Uma igual convenção foi negociada em 26 de Janeiro do corrente anno com a Confederação Suíça, pelos seus respectivos plenipotenciarios; por parte do Imperio o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, e por parte da Suíça o Sr. J. Jacques Tschudi.

As estipulações desta forão accommodadas á posição geographica da Suíça.

A legação de S. Magestade Catholica nesta cõrte submetteu em Dezembro do anno proximo passado, á consideração do governo imperial, um projecto para regular tambem este assumpto entre os dous paizes.

Foi encetada a negociação pelo meu illustre antecessor, sob as mesmas bases do accordo concluido com a França.

Podem-se tornar extensivas em regulamento do governo ás demais nações, as disposições que ficão assim reguladas por meio de convenções parciaes, observado o principio da reciprocidade em sua applicação.

— Questão pendente sobre limites entre o Brasil e a Guyana Franceza.

Estando terminados os trabalhos de exploração do territorio que interessa aos limites do Imperio com a Guyana Franceza, deu o governo imperial por extinta a comissão que para isso fôra creada.

Segundo vos foi communicado nos relatorios anteriores, desde 1838, a referida comissão que se organisára em attenção aos desejos manifestados pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes de se proceder, em commun, por commissarios de um e outro paiz, a exames parciaes em parte do mencionado territorio, não pôde desempenhar precisamente os fins que se tinha em vista, por não se haver conseguido a junção desses commissarios.

Contudo os serviços que em observancia das ordens deste ministerio executou o commissario brasileiro, o Sr. capitão-tenente José da Costa Azevedo, sem a assistencia do commissario francez, têm de prestar valioso auxilio quando houver de reatar-se as negociações confiadas em 1833 e 1836 ao Sr. visconde do Uruguay.

Por sua parte estará tambem o governo francez collocado em igual posição, por ter no anno de 1837 enviado áquellas paragens dous exploradores, os Srs. Carpentier e Peyron, como vos foi communicado no ultimo relatorio.

Cumpre todavia reconhecer que melhor fôra que o commissario brasileiro se houvesse encontrado com o Sr. Carpentier, como estava ajustado, e que juntos

tivessem procedido aos exames e estudos que aquelle fez, e que constão de seus extensos e minuciosos relatorios.

Conseguir-se-hia, assim, evitar duvidas que facilmente podem originar-se do modo por que se effectuáram os referidos trabalhos, evitando-se igualmente a apreciação diversa sobre a importancia delles.

Não obstante, é de crer que, quando de novo se abrão as negociações a semelhante respeito, tenha uma conclusão satisfactoria esta importante questão com a França.

Como sabeis, não pôde o Sr. visconde do Uruguay, quando discutia em Paris os direitos do Brasil ao territorio da Guyana, que se estende até ao rio Oyapock do 4° 15' de latitude norte, accetitar as propostas que lhe fez o Sr. Bis de Butenval; porquanto exigião ellas que cedessemos ainda mais dos direitos que até hoje, invariavelmente, sustentamos áquella linha divisoria, concordando n'uma áquem da ultima que fomos levados a offerecer-lhe, a do rio Calsoene, o qual tem origem no 2° 32' daquelle paralelo, para recebermos em primeiro lugar a do rio Araguay que está em 1° 15', e depois a do Carapaporis em 1° 52'.

Estas duas propostas não podião seguramente ser discutidas com a esperanza de darem uma solução definitiva á questão de limites, porquanto, além de affectarem os direitos que defendemos garantidos por tratados, trarião maiores difficuldades no deslinde da fronteira interna que fechasse a Guyana Franceza.

Não accetitando o plenipotenciario francez a linha do rio Oyapock para começo dos limites, nem as outras offerecidas ao Sul dello, antes da do rio Calsoene, comprehendido este; insistindo sempre e tenazmente pela linha do rio Araguay, pensou a final que accetaríamos a offerta que nos fez do rio Carapaporis no canal de Maracá.

Essa nova linha offerecida como compensação das nossas propostas de cessão do rio Oyapock ao Calsoene foi repellida pelo Sr. visconde do Uruguay.

Reconhece-se agora bem claramente, pelas explorações a que se procedeu, que esta segunda proposta era com effeito inadmissivel.

Não era, pois, possivel accetitar discussão neste ponto.

Os dados collhidos dos exames e estudos praticados pelo commissario brasileiro o Sr. Costa Azevedo dão luz sufficiente para que não recciemos quaesquer futuras discussões nesta parte.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Comissão mixta Brasileira-Ingleza.

Conforme vos communicou o meu illustrado antecessor no relatorio do anno findo, ficarão suspensos os trabalhos desta commissão em consequencia do despacho do governo de S. M. Britannica expedido ao seu commissario, para que se abstinhesse de tratar das reclamações provenientes da captura ou detenção de navios brasileiros empregados no trafico de escravos, até o recebimento de ultteriores instrucções.

Segundo o que expuzera o ministro de S. M. Britannica nesta cõrte em sua nota de 23 de Março do supradito anno, essa ordem de abstenção seria por pouco tempo, até á chegada de certas instrucções que se estavam preparando.

Aguardava pois o governo imperial que se lhe communicasse haverem sido expedidas ao commissario britannico essas instrucções, afim de que pudessem continuar os trabalhos da commissão, quando recebeu daquelle ministro a nota de 11 de Setembro ultimo, na qual declarava elle, por ordem do seu governo, que as reclamações brasileiras, quer contra as sentenças das commissões mixtas creadas em virtude da convenção de 23 de Novembro de 1826, e anteriores tratados, quer contra os julgamentos proferidos pelos vice-almirantados britannicos — em cumprimento do acto do parlamento inglez, geralmente denominado « Bill Aberdeen », erão consideradas pelo dito governo de S. M. Britannica, não como pendentes, mas como tendo sido definitivamente decididas: e que se o governo imperial, fundando-se nas palavras do art. 1.^o da convenção de 1858, que autorisão submeter-se á commissão reclamações que cada um dos dous governos considerar ainda não decididas, quizesse sujeitar-lhe as de que se trata, o governo de S. M. Britannica não podia de modo algum admitti-las, porque dava diversa intelligencia á essas palavras, que devião ser entendidas entre as partes contractantes com referencia ás negociações que derão em resultado a convenção, e ao confessado objecto desta; allegando mais que, nas referidas negociações, nunca se alludira a semelhantes reclamações, as quaes, alterando o character da commissão, irião suscitar questões importantes a respeito dos tratados para a suppressão do trafico, assumpto este cuja correspondencia fôra desde muito encerrada entre os dous governos, e á que sempre se oppuzera o de S. M. Britannica.

Terminava essa nota dizendo que se o governo Imperial apresentasse uma lista de suas reclamações, excluindo as que ficavam irrevogavelmente impugnadas pelo governo de S. M. Britannica, resolveria então este sobre a conveniencia de uma nova convenção que regulasse o exame das reclamações dos subditos de ambos os paizes. Se porém essa exclusão não fosse acceita, o governo de S. M. Britannica sentia ter de declarar a necessidade de acabar com a commissão,volvendo por sua parte a discutir separadamente com o governo brasileiro as reclamações dos subditos britannicos, visto como de modo algum poderia aquiescer á uma pretensão que importava o abandono da politica desde muito adoptada pela Grãa-Bretanha.

Tão grave e inesperada interpretação do governo de S. M. Britannica ácerca de um dos mais importantes pontos da convenção celebrada, e que constituia, por assim dizer, a causal do nosso assentimento á esse acto, interpretação que vinha desvirtuar as declarações já por vezes feitas por meus antecessores, ao expõem-vos os fins desta convenção, impunha ao governo imperial o mais meditado procedimento, para não precipitar qualquer solução em assumpto de tamanha transcendencia.

Sabeis das difficuldades de nossas relações com a Grãa-Bretanha por motivo dos actos praticados por seus cruzeiros, á pretexto de repressão do trafico de escravos, antes e depois do « Bill Aberdeen. »

É bem conhecida a historia das nossas reclamações junto do governo de S. M. Britannica, fundadas umas em sentenças illegaes das extinctas commissões mixtas, e outras na incompetencia dos tribunaes inglezes pelos quaes forão julgados os navios brasileiros.

A respeito das primeiras, havendo-se esgotado todos os meios diplomaticos para se chegar a um accordo, teve ordem o nosso ministro em Londres para protestar, sendo este o unico recurso que, em tal conjunctura, nos era licito empregar para resalvamos o direito dos reclamantes brasileiros.

Quanto ás segundas, protestando tambem o governo imperial contra o acto do parlamento inglez de 8 de Agosto de 1843, manifestou que não reconheciamos, nem poderíamos jámais reconhecer esse acto attentatorio da nossa soberania senão como o abuso da força, e os effeitos da violencia.

Tal foi o estado em que ficárão estas duas classes de reclamações, unicas que existem da parte dos subditos brasileiros, e que o governo imperial sempre considerou pendentes, não se descuidando, todas as vezes que se lhe offerecia a oportunidade, de insistir junto do governo de S. M. Britannica para que fossem tomadas na devida consideração.

Felizmente a persuasão, a par da energia e dos esforços empregados pelo governo imperial, puderão conseguir que a opinião contra o deshumano trafico de escravos se pronunciasse por todo o paiz, repellindo os contrabandistas, pela maior parte ousados estrangeiros que compromettião o governo imperial no sagrado desempenho de obrigações internacionaes que contrahira; e desde então cessou inteiramente entre nós esse trafico, ficando apenas como um acontecimento deplo-
ravel de que a nossa historia ha de ser nodoadá, como o tem sido a das nações mais civilisadas.

Desapparecendo assim entre os dous governos o germen de tantas prevenções, offensas e queixumes, forão volvendo as suas reciprocas relações ao ponto em que havião começado, e por sua parte empenhava-se o governo imperial para que se tornassem ellas tão mutuamente benevolas e amigaveis, quanto convém aos importantes interesses que ligão os dous paizes.

Desde a declaração da Independencia do Brasil, e em varias épocas, diversas reclamações tinhão tambem sido dirigidas pelo governo de S. M. Britannica ao de S. M. o Imperador, e não podendo este satisfazer algumas dellas, por versarem sobre factos julgados definitivamente pelos tribunaes, ou autoridades do paiz, de conformidade com a respectiva legislação, deu isso causa a mais de uma controversia, até que ultimamente, durante a administração que precedeu ao actual gabinete de S. M. a Rainha, a sua legação nesta côrte teve ordem de propôr uma convenção « para o ajuste de todas as antigas reclamações, pendentes entre ambos os paizes, afim de pôr para sempre termo a todas ellas. »

Não hesitou o governo imperial em acquiescer aos desejos manifestados pelo de S. M. Britannica, e a convenção de 2 de Junho de 1858 veio exprimir, do modo o mais claro e terminante, esse pensamento conciliador e efficaz de ambos os governos.

Em harmonia com as considerações consignadas no seu preambulo, foi estipulado no art. 1.º o seguinte preceito fundamental :

« Art. 1.º As altas partes contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil contra o governo de S. M. Britannica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias e individuos subditos de S. M. Britannica contra o governo de S. M. o Imperador do Brasil, que tenham sido apresentadas a qualquer dos dous governos para interpôr seus officios para com o outro, desde a

data da declaração da Independência do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou fôrem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possam apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.^o desta convenção, serão submittidas a dous commissarios, nomeados da maneira seguinte : um commissario será nomeado por S. M. o Imperador do Brasil, e outro por S. M. Britannica. »

Ficou pois, como digo, expresso com a maior clareza na convenção celebrada o pensamento das altas partes contractantes: sendo evidente que « *todas as reclamações* dos subditos dos dous paizes, que houvessem sido feitas e apresentadas entre os dous governos, desde a declaração da Independência do Brasil, que ainda não estivessem decididas, *ou que cada um dos dous governos considerasse como ainda não decididas*, serão submittidas á decisão dos commissarios, a qual as duas altas partes contractantes solemnemente e sinceramente promettião considerar como absolutamente final e conclusa, e dar-lhe plena execução, sem objecção, evasiya ou demora. »

Esta explicita intelligencia da letra e do espirito da convenção, posta a principio em duvida pelo commissario britannico, foi logo por elle reconhecida como genuina e legitima, em presença das observações adduzidas pelo commissario brasileiro, e nesse sentido começou a comissão os seus exames, proferio seus julgamentos e funcionou durante um anno, até que, como em principio digo, o despacho de 21 de Fevereiro de 1860 do ministro de S. M. Britannica nesta corte ao commissario de S. M. a Rainha, ordenou-lhe de não tratar das reclamações provenientes da captura ou detenção dos navios brasileiros empregados no trafico de escravos, enquanto não recebesse ultteriores instruções.

Foi a communicação de semelhante despacho feita pelo commissario britannico ao brasileiro que determinou este a declarar ao seu collega que uma tal ordem importava a inevitavel interrupção dos trabalhos da comissão pelas razões que lhe apresentou, e no que elle conveio, resolvendo por isso ambos suspender os referidos trabalhos, e seguindo-se o ulterior procedimento de que já fostes plenamente informados por meu antecessor.

Affectando pois a intelligencia dada pelo governo de S. M. Britannica ao art. 1.^o da convenção de 1858 importantes interesses brasileiros, encarregou o Governo Imperial ao seu commissario de dar sobre esta questão o seu parecer, fazendo um accurado exame das diversas reclamações apresentadas á comissão.

Concluido esse trabalho, longo e minucioso, com todos os esclarecimentos que ao

mesmo commissario foi possível colligir, sujeitou-se tudo á respectiva secção do conselho de estado, a quem o governo imperial teve por acertado consultar em ordem a que o juizo communicado ao governo de S. M. Britannica sobre objecto de tanta magnitude tenha o cunho da mais completa ponderação.

A referida nota, bem como a correspondencia havida sobre esta materia entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica, acha-se annexa a este Relatorio, e completa a que sobre os trabalhos da commissão já vos foi presente.

Relações entre o Brasil e a Santa Sé.

Instituição de novas dioceses, e confirmação pela Santa Sé, dos bispos eleitos para essas e outras.

Os interesses da Igreja, inherentes á instituição de bispados, e os dos subditos deste Imperio, privados, em razão da distancia, das graças e beneficios episcopaes, aconselharão o governo imperial a crear duas dioceses, no Ceará e Diamantina.

Não obstante as pias intenções de Sua Santidade, ficou suspensa a execução das respectivas bullas pontificias até que se observassem certas condições, exigidas pela Santa Sé como indispensaveis para a inauguração do episcopado.

Por este motivo não se procedeu tambem á formação do processo canonico sobre as qualidades dos bispos eleitos para as duas mencionadas dioceses, afim de serem confirmados pela Santa Sé.

O governo imperial procurou remover as difficuldades sobrevindas á respeito do preenchimento daquellas condições, dando todas as informações e esclarecimentos precisos para poder ser levada a effeito a criação dos novos bispados.

Em vista dessas informações e esclarecimentos, foi autorizado o enviado extraordinario pontificio nesta còrte a dar immediatamente execução ás letras apostolicas, com a especial recommendação de instaurar o processo canonico de habilitação dos bispos eleitos.

Satisfeitas estas formalidades, expedio ultimamente o governo pontificio as bullas de confirmação canonica dos bispos eleitos para as duas dioceses creadas no Imperio.

Tendo S. M. o Imperador nomeado mais dous bispos para as Sés Episcopaes vagas nas provincias de S. Pedro do Rio-Grande do Sul e Pará, e sendo estas nomeações do especial agrado de Sua Santidade, foi o primeiro sagrado pelo proprio Santo Padre no dia 7 de Outubro ultimo em Roma, e o outro em Petropolis no dia 21 do mez proximo passado pelo internuncio apostolico, na fórma do estylo usado em taes ceremonias religiosas.

Limites dos bispados.

O governo imperial tem procurado regularisar a circumscripção de varias dioceses, quer separando, quer annexando porções do territorio, em attenção ás conveniencias administrativas, e ao bem espirital dos povos.

Segundo vos communicou meu antecessor, a legação imperial em Roma havia sidô incumbida de impetrar da Santa Sé as precisas instrucções, que autorisassem o internuncio apostolico nesta corte a mandar proceder á desmembração da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa-Formosa da Imperatriz, pertencente á diocese de Pernambuco, e á sua incorporação ao bispado de Goyaz.

Por decreto consistorial de 13 de Maio do anno proximo findo, teve o Rev.^{mo} enviado de Sua Santidade os precisos poderes para se effectuar aquella desmembração, com faculdade de os delegar ao Rev. bispo de Pernambuco, ou a qualquer outra autoridade ecclesiastica.

Este decreto provê tambem á annexação do territorio do termo de Lages, da provincia de Santa Catharina, á do Rio de Janeiro.

Por outro decreto consistorial de 1 de Maio proximo passado foi autorisada a desmembração do bispado de Pernambuco, e sua incorporação ao de Goyaz, da capella do Rio-Verde, do districto de Calças; e solicitou-se a necessária executoria do internuncio apostolico, affin de que os respectivos diocesanos pudessem dar-lhe a devida execução.

Foram tambem expedidos pelo governo pontificio, para terem os devidos effectos, os decretos consistoriaes autorisando as incorporações, na diocese do Maranhão, do territorio em que está edificada a cidade denominada Carolina, desmembrando-se esta do bispado de Goyaz; e na de Marianna, as freguezias de Nossa Senhora das Dôres, da

Serra da Saudade do Indaiá, e de Nossa Senhora do Loreto da Morada-Nova, pertencentes no temporal á provincia de Minas-Geraes, e no espirital á diocese de Pernambuco.

Organisação e governo das missões apostolicas no Imperio.

A organisação e governo das missões apostolicas no Imperio tem merecido a maior solicitude do governo imperial no interesse não só do apostolado, como da catechese de tantas tribus selvagens, ignorantes de todos os principios religiosos, e privados dos beneficios da civilisação.

Por uma resolução da assembléa geral legislativa foi o governo autorizado a mandar vir da Italia religiosos da ordem dos Menores Capuchinhos, e a distribui-los pelas provincias.

Por decreto de 30 de Julho de 1844 fixáram-se as regras que se deverião observar nessa distribuição.

Por esse decreto ficou reservada para o governo imperial a fixação dos logares das missões, e a retirada ou remoção dos missionarios, quando exigida por motivos politicos.

Aquelles missionarios na corte e nas provincias dependerião unicamente dos bispos, em tudo quanto fosse relativo ao ministerio sacerdotal, e nos logares em que houvesse hospicio, e pelo tempo que ahi residissem, do superior local pelo que respeitasse aos officios e funcções meramente regulares.

O governo pontificio protestou, e reclamou contra estas determinações, como lesivas dos direitos da Santa Sé, e desde então recusou sempre enviar novos missionarios ao Brasil, enquanto não fosse modificado o decreto imperial.

Pretendia-se que as relações da Santa Sé e dos superiores da ordem, residentes em Roma, com os missionarios Capuchinhos fossem inteiramente livres, que a direcção das missões pertencesse á Sacra Congregação da Propaganda, e ficasse intacta a respectiva jurisdicção sobre os missionarios, em relação ao exercicio de seu ministerio.

Em consequencia destas difficuldades, entrou o governo imperial em discussão com o da Santa Sé, sobre os termos em que devia ser modificado o alludido decreto de 30 de Julho de 1844.

Os dous governos têm já chegado a um accordo sobre a maior parte das disposições que devem substituir as que se achão em vigor; e a divergencia em que ainda estão é de tal natureza, que breve espera o governo imperial ver terminada esta

questão, sendo consultados devidamente os direitos inalienáveis do apostolado e os interesses do Imperio.

Opportunamente vos será presente a correspondencia a este respeito havida em continuação da já publicada no relatorio deste ministerio, de 1858.

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

A corôa de Dinamarca tem estado, desde tempos immemoriaes, na posse de cobrar certos direitos dos navios estrangeiros, que transitão pelos estreitos do Sunda e dos Belts.

Quasi todas as nações maritimas celebrarão tratados com aquelle reino, regulando a percepção desses direitos.

Devendo em Abril de 1856 completar-se o prazo de dez annos, estipulado no tratado de amizade, commercio e navegação entre aquella corôa e os Estados-Unidos, o governo destes Estados manifestou a intenção de libertar-se de semelhante onus, por entender que não era mais compativel com os principios do direito internacional geralmente recebidos.

Segundo o direito convencional, os Estados-Unidos deverião ser collocados no pé das nações que não tinham compromissos a este respeito com o governo da Dinamarca.

Afim de evitar as difficuldades que sobrevirião das pretensões do governo norte-americano, que não poderião ser acceitas pelo dinamarquez, sem grave prejuizo de seus interesses e comprometimento de suas relações com outras nações privilegiadas, isto é, com direito a serem tratadas como a nação mais favorecida, o governo daquelle reino convidou os governos de algumas das potencias mais interessadas na questão a enviarem commissarios, ou agentes diplomaticos a Copenhague, autorizados para conferenciar sobre o assumpto e tratar de regula-lo definitivamente.

Tendo sido accedido aquelle convite pela Suecia e Noruega, França, Grã-Bretanha, Austria, Prussia, Belgica, Hespanha, Paizes-Baixos e Russia, e sendo estas potencias representadas por seus delegados, propôz o commissario nomeado por S. M. o Rei de Dinamarca, em conferencia de 4 de Janeiro de 1856, a remissão dos direitos percebidos nos estreitos do Sunda e dos Belts.

Em conferencia de 2 de Fevereiro do mesmo anno, disse o commissario do rei, que estava autorizado por seu governo a declarar que a Dinamarca consentia em renunciar aquelles direitos, porém mediante uma compensação de 35 milhões de rix dol-

lars distribuidos entre as nações, em favor das quaes se effectuasse aquella suppressão; segundo o termo médio do movimento do commercio e navegação de cada uma, durante os tres annos de 1851 a 1853.

Um anno depois, em conferencia de 3 de Fevereiro de 1857, offerecêrão os commissários de S. M. o Imperador dos Francezes, da Grãa-Bretanha e da Prussia, em nome de seus respectivos governos, um projecto de tratado geral, redigido sob aquella base, o qual, depois de discutido em differentes conferencias, deu em resultado o tratado geral de 14 de Março de 1857, celebrado entre as mesmas potencias, e assignado por delegados de outras nações, que se prestárão ao mesmo ajuste.

Pelo art. 1.º desse tratado forão abolidos, por via de resgate, todos e quaesquer direitos, até então cobrados pela corôa de Dinamarca, sobre os navios e carregamentos das respectivas nações em sua passagem pelo Sunda e pelos Belts.

A cessação desses direitos, que devia começar desde 1.º de Abril do dito anno, segundo se estipulou no art. 3.º, não só se referia aos navios e carregamentos pertencentes ás partes contractantes, como tambem aos das nações que não havião assignado o tratado, sem distincção de nacionalidade, reservando-se comtudo aquella corôa o direito de negociar com estas accordos especiaes sob as mesmas bases e condições.

Tendendo essa transacção a facilitar e augumentar directa, ou indirectamente as relações commerciaes e maritimas; e sendo, portanto, da maior importancia para todas as nações, o ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o rei da Dinamarca, communicando officialmente ao governo de S. M. o Imperador, por nota de 27 de Julho de 1857, o theor daquelle tratado, e os protocolos das conferencias, que prece-dêrão á sua celebração, propôz a negociação de um semelhante ajuste com o Brasil, para regular de um modo definitivo e formal o tratamento que lhe deveria ficar competindo.

Pelo art. 4.º estipulou-se, como compensação dos sacrificios impostos pelo tratado de 14 de Março de 1857 ao thesouro dinamarquez, que se lhe retribuiria com a somma total de 30,476,325 rix dollars proporcionalmente repartida entre as potencias signatarias do dito tratado.

As demais potencias devião entrar com uma quota semelhantemente calculada na importancia de 5,476,325.

O ministro de S. M. o rei da Dinamarca explica na sua nota o modo por que se procedeu na distribuição daquellas quantias, ou dos 35 milhões que reclamava como indemnisação razoavel pela abolição final dos direitos do Sunda e dos Belts.

Discriminárão-se os direitos percebidos sobre os navios, que forão levados á conta da nação á que pertencia a bandeira, dos que o erão sobre as mercadorias que ficá-

rão, metade por conta da potencia que as importava nos portos do Baltico, e a outra metade por conta da que as exportava daquelles portos.

2,335,088 forão considerados como compensação dos direitos repartidos, segundo a bandeira, e 32,664,912 como compensação dos direitos sobre as mercadorias.

De accordo com o calculo feito das quotas retribuidas por cada uma das potencias signatarias do tratado de 14 de Março, designa o governo dinamarquez como contribuição devida pelo Brasil a de 506,295 rix dollars, ou réis 480:980\$250.

O governo dos Estados-Unidos, que não entrou na negociação daquelle tratado, concluiu em 11 de Abril do mesmo anno uma analoga convenção com o de S. M. o rei da Dinamarca.

Posteriormente, e sob as mesmas bases, forão celebrados tratados espeziaes com os demais Estados.

Com estes precedentes manifestou ultimamente o governo dinamarquez a esperança que nutria, de se concluir um igual ajuste com o Brasil.

Pelo que fica exposto vê-se que a base desse ajuste refere-se, não só aos direitos lançados sobre os navios, como sobre os carregamentos.

Pesto que desejasse o governo dinamarquez concluir com o do Imperio um ajuste sob as mesmas condições e bases, não fez disso questão. E como o tratado de 14 de Março de 1857, e a discussão que o precedeu, lhe dêixasse toda a liberdade sobre o modo de entender-se com o Imperio, que nelle não tomou parte, manifestou o governo dinamarquez a disposição em que se achava de considerar e adoptar qualquer outro ajuste, que lhe pudesse ser offerecido.

O governo imperial, tomando na devida consideração a proposta que lhe fôra feita submetteu-a ao exame da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, para bem conhecer a base, que deveria ser adoptada no ajuste que se houvesse de celebrar, e expedirá as convenientes instrucções á sua legação em Copenhague para que possã se entender definitivamente a este respeito com o governo dinamarquez.

Abolição dos direitos que percebe o Hanover dos navios que navegão pelo Stade.

Apenas forão abolidos os direitos a que erão sujeitas as embarcações, que passavão pelo Sunda e pelos Belts, a Inglaterra e outros Estados tratárão de obter a extincção dos que, ha seculos, percebe o Hanover em Stade dos navios, que sobem ou descem o Elba.

Conveio o Hanover nesta abolição, mediante o pagamento de uma indemnisação, que foi fixada em tres milhões de dollars.

Dessa quantia tem de pagar a Inglaterra um terço, e Hamburgo outro terço; ficando um milhão para ser dividido pelas demais nações, que negocião com o Elba, na razão do numero de navios a ellas pertencentes, que navegação aquelle rio.

Forão expedidas as convenientes instrucções á legação imperial em Berlim para entender-se a este respeito, por parte do Imperio, com o governo do Hanover.

Colonisação.

Medidas adoptadas por varios governos para desviar a emigração para o Imperio.

O governo imperial tem prestado a mais séria attenção a este assumpto, havendo-lhe sido preciso lutar com os preconceitos, que existem na Europa, de que a emigração dali procedente não encontra no Imperio as mesmas vantagens que a aguardão em outros paizes.

Estes preconceitos não são só dos governos de alguns Estados da Allemanha, existem tambem da parte do governo de S. M. Fidelissima.

Por intermedio de seus agentes tem o governo imperial procurado restabelecer a verdade dos factos, e convencer aquelles governos da injustiça com que se propoem a desviar do Imperio a emigração dos respectivos Estados.

Ordens expedidas pelo governo portuguez.

Subsistem ainda os estorvos que obstavão ás operações da agencia brasileira de colonisação na cidade do Porto, apesar de haver o governo de S. M. Fidelissima revogado, pela portaria de 10 de Abril de 1860, a de 2 de Julho do anno anterior, autorisando a mesma agencia para celebrar contractos de conformidade com as leis e regulamentos portuguezes.

A legação imperial em Lisboa não tem cessado de reclamar a execução da referida portaria.

Por intermedio da mesma legação teve o governo imperial conhecimento da portaria circular de 29 de Agosto do anno findo, expedida pelo ministerio do reino ás autoridades administrativas de Portugal, e da de 30 do dito mez, dirigida pelo ministerio da justiça ao cardeal patriarcha, prescrevendo novas medidas tendentes a

realisar o empenho, ha muito manifestado pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, de impedir o curso natural da emigração daquelle reino para o Imperio.

Bem que fosse facil reconhecer á primeira vista que as referidas peças officiaes continhão proposições menos exactas, e porventura inconvenientes, que, sem faltar ao seu dever, o governo imperial não podia deixar passar desaperecebidas, julgou não obstante o meu illustrado antecessor necessario, e com razão, colher todos os dados estatisticos officiaes, e informações seguras para opportunamente habilitar o representante imperial na cõrte portugueza a refutar cabal e satisfactoriamente, não só as proposições, á que ha pouco alludi, como outras publicadas pelos jornaes daquelle paiz ácerca da mortalidade dos subditos portuguezes nesta capital, por effeito da febre amarella.

Como vereis, pela breve exposição que vou fazer, os esclarecimentos e dados estatisticos collidos tornárão evidente e incontestavel o fundamento e a justiça com que o governo imperial enxergára inexactidão e inconveniencia nas asserções das mencionadas portarias, e da imprensa do reino sobre o assumpto de que se trata.

Servirão de base ás providencias que o gabinete portuguez julgou dever tomar pelas referidas portarias, duas relações que no mez de Junho do anno passado lhe forão desta cõrte enviadas pelo consul geral de Portugal, contendo os nomes dos subditos portuguezes aqui fallecidos desde 7 de Março até 4 de Maio do mesmo anno.

Publicadas aquellas relações na parte official do *Diario de Lisboa* sob a rubrica—Ministerio dos negocios estrangeiros— poucos dias depois expedio o governo de S. M. Fidelissima, e fez igualmente publicar, na mesma folha, as alludidas circular aos governadores civis do reino, e portaria ao cardeal patriarcha.

Foi objecto da circular remetter aos governadores civis certo numero de exemplares dos *Diarios*, em que se achavão impressas as relações, para serem distribuidos pelos parochos, recomendando-se que fossem estes convidados a fazer a leitura das ditas relações aos seus freguezes em dois domingos successivos, á hora da missa conventual, mandando-as em seguida affixar na porta da igreja parochial para conhecimento geral.

Com as côres mais sombrias e assustadoras, esboçava-se nesse documento o estado sanitario do Imperio, em ordem a fazer acreditar que o governo de Portugal acudia sobretudo ao reclamo dos sentimentos de humanidade, quando recommendava aos seus delegados nas provincias que se esforçassem por demover os seus concidadãos do intento de emigrarem para o Brasil, patenteando-lhes em toda a nudez os graves perigos a que assim se expunhão.

Na portaria ao cardeal patriarcha, dava-lhe o governo de S. M. Fidelissima conhe-

cimento da circular e das relações, que a motivarão ; e convidava-o a que cooperasse também para a realisação das providencias tomadas , acompanhando as ordens, que houvesse de expedir aos parochos, das reflexões que lhe parecessem opportunas e adequadas para conseguir-se o resultado desejado.

Quer na circular aos governadores civis, quer na portaria ao patriarcha achava-se mencionado o numero total dos subditos portuguezes aqui fallecidos desde 7 de Março até 4 de Maio do anno findo, seguramente com o fim de pôr em relevo o quadro horroroso da mortalidade dos mesmos subditos nesta côrte, mortalidade que a circular annunciava ir em augmento progressivo, segundo as noticias, que successivamente chegavam a Lisboa.

Do exame das relações remettidas ao seu governo pelo consul geral de Portugal resulta que em 57 dias fallecerão nesta côrte 754 Portuguezes ; dos quaes foram victimas da febre amarella 396, isto é, mais de metade daquelle numero.

Admittida como incontestavel a exactidão do mencionado algarismo, ainda assim não havia razão plausivel para que se recorresse á adopção de providencias taes como as que ficão releridas; tanto mais que o governo de S. M. Fidelissima não podia ignorar, porque sobravão-lhe dados para o saber, que aquelle algarismo não representava o estado normal da mortalidade nesta côrte.

Releva observar que aquelle governo não mandou publicar. quer as noticias que disse haver posteriormente recebido, quer mesmo as relações que, em complemento das duas anteriores, provavelmente lhe remetteu o consul geral ; pois que essa publicação seguramente nullificaria o effeito das outras, mallogrando qualquer nova tentativa de hostilidade á emigração para o Imperio, que a acolhe, sim, com interesse e com satisfação, mas que, para attrahi-la, não emprega meio algum que não esteja na esphera do seu direito e não seja muito honesto e muito legitimo.

O procedimento do gabinete portuguez porventura autorisaria a supposição de que o mesmo governo pretendia fazer acreditar que a salubridade publica desta côrte durante o anno devia ser apreciada pelos obitos dos subditos portuguezes nos mezes de Março e Abril.

Como geralmente se sabe, quando aqui reina a epidemia de que se trata, a sua recrudescencia tem sempre logar naquelles mezes.

Tomar pois para fundamento do calculo da mortalidade total de um anno, a que se verifica nos dous mezes mencionados, é sem duvida recorrer a uma base inteiramente falsa, cujo resultado não pôde deixar de ser igualmente falso ; o que, como vereis, é de facil demonstração.

Fallecerão no anno de 1859 nove mil oitocentos e trinta e dous individuos nesta còrte, a saber :

Em Janeiro	843
Fevereiro	922
Março	1086
Abril	944
Maió	878
Junho	743
Julho	723
Agosto	708
Setembro	673
Outubro	940
Novembro	722
Dezembro	848

Prevalecendo o principio de regular a mortalidade do anno pela dos mezes de Março e Abril, dever-se-hia sommar os dous algarismos desses mezes, e multiplicar a somma por 6 para conhecer-se o numero total dos mortos nos doze mezes.

O resultado seria 12,080 obitos, isto é, um numero, quasi um terço superior ao que realmente houve naquelle anno, como fica dito e consta de documentos de irrecusavel authenticidade.

No primeiro semestre do anno findo subio a mortalidade a 6,876 individuos, a saber :

Em Janeiro a	963
Fevereiro	1034
Março	1453
Abril	1345
Maió	1189
Junho	896

Cabe aqui notar que foi aquelle um anno excepcional, em que a mortalidade chegou a um algarismo, a que nunca attingira nos primeiros seis mezes dos annos anteriores.

É bem que se pudesse afiançar então, o que depois se verificou, que o numero de obitos do segundo semestre fosse muito inferior ao do primeiro, todavia admittindo-se,

para argumento, que houvesse sido igual, isto é, que se elevasse a 13,752 no decurso do anno, ainda assim, estando a população do Rio de Janeiro computada em mais de 350 mil almas, vê-se que a mortalidade foi inferior a 4 %.

Como deixo dito porém, e as estatísticas o provão, a mortalidade nos ultimos seis mezes do anno diminue sempre notavelmente ; e portanto, não resta duvida de que durante o anno, á que me tenho referido, no segundo semestre foi muito menor do que no primeiro.

Do exposto se infere que a mortalidade nunca excedeu de dez mil individuos, como authenticamente o certificação as estatísticas dos ultimos quatro annos, pelas quaes se reconhece que

Em 1856 .fallecerão	8085.
1857	8972.
1858	9721.
1859	9832.

Estes dados, de uma fidelidade incontestavel, provão que no Rio de Janeiro a mortalidade annual não vai além de 2 $\frac{1}{2}$ a 3 $\frac{1}{3}$ % ; e portanto, que é pelo menos igual á de muitas cidades da Europa, que aliás são reputadas como muito salubres, inclusive a de Lisboa.

Fazendo applicação especial aos subitos portuguezes, facil é demonstrar tambem que a mortalidade delles nesta capital não excede a proporção, que fica estabelecida.

Ninguem ignora quão avultado é o numero de individuos dessa nacionalidade, que faz parte da nossa população. Segundo os melhores calculos realisados sobre dados officiaes, esse numero que em 1856 subia á 56,000, monta hoje a mais de 60,000.

Tomando pois estas bases para calcular a mortalidade dos subditos de S. M. Fidelissima nesta côrte, verifica-se que foi no anno de

1856 de	780 ou 1 $\frac{2}{5}$ %
1857 de	1690 ou 2 $\frac{2}{3}$ »
1858 de	1400 ou 2 $\frac{1}{3}$ »
1859 de	1470 ou 2 $\frac{3}{4}$ »

D'onde se vê que o numero de obitos entre os Portuguezes, guardadas as devidas proporções, jámais excedeu, e em alguns annos foi inferior, ao que houve entre individuos de outras nacionalidades.

Dado porém mesmo que fosse maior, não poderia razoavelmente dali deduzir-se argumento para apresentar-se como insalubre o clima desta capital, quando se observa que na cidade de Lisboa, aliás reconhecida como muito saudavel, a mortalidade, segundo autoridades portuguezas insuspeitas, é guardada tambem a devida proporção, maior do que a do Rio de Janeiro.

Pelos dados estatísticos, que ficão exhibidos, demonstra-se, portanto, que a mortalidade geral nesta cõrte, apesar de flagellada annualmente por uma epidemia, se não é inferior, pelo menos é igual, e nunca superior á de outras capitães da Europa; e bem assim que, especialmente a mortalidade dos Portuguezes, nunca excedeu, antes em alguns annos ficou áquem da dos individuos de outras nacionalidades.

Algumas outras causas contribuem tambem para que a mortalidade dos subditos portuguezes não seja ainda inferior á que fica computada.

Como se sabe, de todos os estrangeiros, são os Portuguezes os que, pela natureza dos trabalhos a que entre nós se dedicão, mais expõem-se ás intemperies das estações; accrescendo que pelo desprezo dos preceitos hygienicos, e ambição que em muitos domina de alcançarem em curto prazo meios de regressarem com fortuna ao paiz natal, esses emigrantes, em vez de procurarem um tratamento conveniente, logo que se sentem enfermos, pelo contrario, só no caso extremo buscão soccorro, quando infelizmente o progresso do mal torna a cura impossivel. Esta é sem duvida a razão por que tanto avulta o numero dos mortos nos hospitães, para onde a maxima parte dos acommettidos, na quadra da epidemia, entra já quasi moribunda.

Se fossem esses individuos mais acantelados, se guardassem as regras da hygiene, tão aconselhadas na época em que reina a febre amarella, e tão geralmente conhecidas, é certo que o numero dos obitos diminuiria sensivelmente.

Concorre igualmente para elevar a mortalidade, de que se trata, o facto da chegada á esta cõrte de grande numero de estrangeiros precisamente nessa quadra.

A tudo isto accresce que por sua parte, como sabeis, tem o governo imperial adoptado todas as providencias necessarias, e lançado mão de todos os meios conhecidos, sem attenção a quaesquer sacrificios, para que sejam de prompto soccorridos quer em terra, quer no mar, os estrangeiros acommettidos pela epidemia.

E felizmente, o resultado das medidas tomadas tem sido o mais satisfactorio possível, provando que, medicados e tratados convenientemente os enfermos, apenas manifestado o flagello, é elle aqui muito menos fatal do que em outros paizes.

Desde o 1º de Janeiro até 30 de Junho do anno findo, o movimento total da

navegação neste porto foi de 1,700 navios, nacionaes e estrangeiros, tripolados por 18,600 homens. Destes, foram atacados de febre amarella 1,127, fallecendo 114. Dos atacados, eram portuguezes 301, dos quaes succumbiram 22: o que prova evidentemente que o serviço sanitario é feito neste porto com todo o zelo e desvelo.

E com effeito, apenas qualquer navio faz signal de ter a bordo algum doente, é este immediatamente conduzido em uma barca de vapor, com as precisas cautelas e agasalho, para o hospital de Santa Isabel, onde tudo se acha preparado para convenientemente recebê-lo, e onde é tratado com todo o cuidado e carinho pelos respectivos medicos, e mais empregados.

Com esse estabelecimento, expressamente construido para o curativo dos homens do mar, despende o thesouro nacional avultadas quantias, que aliás o governo imperial não deplora, antes considera muito bem applicadas pelos serviços que presta á humanidade.

Não menos que no mar, os doentes pobres, ou que possuem poucos meios, encontram em terra os necessarios recursos para o seu immediato tratamento.

O hospital da Santa Casa da Misericordia, edificio de vastas proporções, e sumptuoso testemunho da caridade publica desta capital, que rivalisa com os das principaes cidades da Europa, acolhe todos os que o buscão para serem nelle tratados, qualquer que seja sua nacionalidade, ou molestia de que se achem affectados, ministrando-lhes com a maior promptidão os soccorros precisos.

Vê-se pois que não faltão recursos no Rio de Janeiro aos estrangeiros, mesmo pobres e desvalidos, quando enfermão; e que delles tão sómente depende tornar proficuos esses recursos, recolhendo-se aos hospitaes publicos em tempo de poderem ser curados.

De quanto fica exposto é inferencia necessaria:

- 1.º Que a mortalidade nesta cõrte não é superior á de outras capitaes na Europa.
- 2.º Que a mortalidade dos subditos portuguezes seria consideravelmente inferior, se attendessem elles aos preceitos hygienicos, e, se menos açados por fazer fortuna, não se entregassem desarrazoadamente a trabalhos de toda a especie, e cuidassem mais de si, quer pelo que respeita á alimentação, quer ao tratamento quando se sentem doentes.
- 3.º Que o governo imperial e a caridade publica não têm poupado esforços para que o emigrante encontre nesta cõrte todo o acolhimento e agasalho com que as nações civilisadas, como o Brasil se preza de ser, costumão hospedar os estrangeiros, principalmente os desvalidos, e aquelles que buscão uma nova patria.

Transmittindo todos estes esclarecimentos e dados estatísticos ao digno ministro de S. M. o Imperador em Lisboa, para delles fazer o conveniente uso, o governo imperial declarou-lhe que, reconhecendo o direito perfeito que ao de S. M. Fidelissima assistia de procurar impedir a espontanea emigração dos seus subditos, desde que esteja convencido de que é essa emigração contraria ás conveniencias e aos interesses do seu paiz, nem sequer faria o menor reparo a semelhante respeito, se porventura o governo de S. M. Fidelissima, para a realisação daquelle intento, guiado por informações inexactas, não affectasse os direitos e os interesses do Brasil, com prejuizo. perante o povo portuguez e o das outras nações. do credito de um paiz nascente, que carece de braços, e que, para attrahi-los, não tem poupado, sempre na esphera do justo e do honesto, o emprego de todos os recursos e sacrificios possiveis.

Foi contra isso que o governo imperial recommendou ao seu representante em Portugal que reclamasse, servindo-se dos dados e esclarecimentos, que se lhe fornecêrão, para destruir os effeitos que tivessem produzido, ou pudessem produzir a circular e a portaria do governo de S. M. Fidelissima de 29 e 30 de Agosto do anno passado.

Espera o governo imperial que o governo de S. M. Fidelissima, melhor esclarecido, ha de reconhecer a justiça e procedencia das nossas reclamações.

Convenção postal com a França.

No relatorio do anno passado deu-vos o meu antecessor noticia de uma proposta que ao governo imperial fez o de S. M. o Imperador dos Francezes para a celebração de uma convenção postal entre os dous paizes.

Foi causa deste convite o então proximo estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor da companhia das *Messageries Impériales*, entre o Brasil e a França.

As bases do projecto offerecido pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes forão consignadas em a nota que ao governo imperial passou em 21 de Julho de 1859 o Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

Tinha o serviço postal de ser feito por paquetes pertencentes áquella e á Real Companhia Britannica.

Ficaria á cargo do correio francez o transporte por mar da correspondência trocada entre elle e o correio brasileiro, sem obrigação, por parte do Brasil, de retribuir o serviço feito por intermedio do correio britannico.

Para esse fim o governo francez se havia entendido com o de S. M. Britannica pela convenção de 24 de Setembro de 1856, em virtude da qual ficava-lhe pertencendo a faculdade de expedir e receber malas fechadas por aquella via.

Movido pelo desejo de facilitar, por todos os meios possiveis, as communicações commerciaes e o transporte da correspondencia official e particular entre o Brasil, a França, e outros Estados, por paquetes francezes, especialmente destinados a este serviço, á semelhança do que se havia praticado com o accordo celebrado entre o Brasil e a Grãa-Bretanha em 12 de Janeiro de 1853, resolveu o governo imperial tomar em toda a consideração o projecto que lhe fôra offerecido.

Julgou entretanto conveniente o meu illustrado antecessor, antes de encetar-se regularmente a negociação, fazer ao ministro de S. M. o Imperador dos Francezes, em varias conferencias, algumas ponderações, que forão depois consignadas em uma nota, que lhe dirigio em 28 de Dezembro de 1859.

Não desconhecia o governo imperial a importância do serviço marítimo, que se propunhão prestar os vapores da companhia das *Messageries Impériales*, e os encargos que sobre si ia tomar a administração do correio francez, como ponto central e intermediario para fazer seguir com segurança á seus destinos a correspondencia deste Imperio; mas por outro lado cumpria-lhe ter em vista as difficuldades com que luta a administração do correio brasileiro para que a condução das malas para o interior do paiz se faça com a precisa regularidade.

O serviço terrestre que o projecto de convenção impunha ao Imperio, considerando-se a vastidão de seu territorio e a imperfeição de seus meios de transporte, teria de fazer augmentar muito as despesas com este ramo da administração.

Convinha portanto que a retribuição de um correio ao outro, no ajuste de suas contas, ou no pagamento das taxas que devia cada um receber, guardasse entre si uma proporção razoavel, attendidas as condições especiaes daquelles serviços.

Na classificação de varios artigos, cuja expedição permittia-se que fosse feita por cada uma das administrações, devião ser excluidos aquelles que em cada paiz estivessem sujeitos a direitos de alfandega.

Estas considerações levárão o governo imperial a propôr a conveniente modificação dos arts. 2º, 3º e 10 do projecto apresentado, cujo alcance e redacção affectavão o pensamento com que tinham de entrar os dous governos em negociação.

Não havia motivo para que no primeiro daquelles artigos fosse fixado no dobro, em favor da administração franceza, o peso das cartas, por cujo porte simples teria de responder a administração brasileira.

Concordando na percepção, por parte da França, de um porte marítimo para a despesa de transporte da fronteira brasileira á fronteira franceza e vice-versa, ainda assim parecia demasiada a quota que, segundo o art. 3º, devia caber á administração franceza, comparada com a que ficaria pertencendo á administração brasileira, da somma total do porte que tinha de pagar o publico pela remessa de suas cartas.

A terceira modificação tinha unicamente por fim tornar mais clara a redacção do art. 10, e impedir que fossem importados no Imperio livros com capas de veludo e guarnições de valor, sem satisfazer na respectiva alfandega os direitos que lhes correspondem.

Para pôr aquellas disposições em harmonia com os verdadeiros interesses dos dous paizes, formulou o governo imperial tres artigos substitutivos.

Pelo que respeita ao regulamento do detalhe do serviço dos correios, que acompanhava o projecto de convenção, manifestou o mesmo governo o desejo de que, para facilitar a expedição das malas separadas, fosse determinado que no correio do Brasil se preparassem malas unicamente para Paris, Marselha e Bordeaux, e no de França para esta côrte, Bahia e Pernambuco.

A convenção nada estipulava que autorisasse a remessa, livre de porte, da correspondencia official por essa linha de paquetes; e estando reguladas as condições desse privilegio no accordo celebrado com o governo de S. M. Britannica, por deferencia mutua e de reconhecida vantagem para os dous governos, suggerio o governo imperial tambem a idéa de que durante a negociação se pudessem entender os respectivos plenipotenciarios a este respeito.

O ministro de S. M. o Imperador dos Francezes não estando autorizado para resolver estas duvidas, que alteravão algumas das estipulações do projecto, que submittêra á apreciação do governo imperial, solicitou sobre ellas as precisas instrucções de seu governo.

O Sr. cavalleiro de St.-Georges e o meu illustre antecessor forão posteriormente nomeados plenipotenciarios para negociarem o ajuste proposto, e logo na 1ª conferencia, que teve logar em 17 de Junho, manifestou o plenipotenciario francez que querendo o seu governo dar mais uma prova de sua benevolencia para com o Imperio, o havia autorizado a annuir ás modificações e propostas constantes da nota do governo imperial de 28 de Dezembro de 1859.

Nestes termos proseguirão os trabalhos da negociação.

Os arts. 2º, 3º e 10 do projecto de convenção, e 1º e 2º do projecto de regulamento organizado entre os respectivos administradores, para a execução da mesma convenção, foram substituídos.

Redigida a convenção e documentos de accordo com as instrucções expedidas pelos respectivos governos, foi a mesma assignada em 7 de Julho do anno proximo passado.

Ficou portanto convencionado :

1.º Que haveria uma troca periodica e regular de cartas, amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza tanto pelos paquetes francezes, como pelos paquetes britannicos ; ficando em ambos os casos á cargo do governo francez o pagamento directo do respectivo transporte marítimo, isto é, da fronteira franceza á fronteira brasileira, e vice-versa.

2.º Que as malas da correspondencia serão fechadas e abertas nas estações postaes dos dous paizes.

3.º Que o pagamento do porte seria facultativo para as cartas destinadas á França, Grãa-Bretanha, Estados-Unidos e outros paizes especificados na tabella A, annexa á convenção ; e obrigatorio, para os demais paizes do globo comprehendidos na mesma tabella, e que se utilisão da França como ponto intermediario para a expedição da respectiva correspondencia.

4.º Que o pagamento dos portes nas administrações dos dous correios seria assim regulado : um porte simples até duas oitavas, porte duplo até quatro oitavas, e assim por diante, augmentando sempre um porte simples por cada duas oitavas, ou fracção de duas oitavas que accrescerem.

5.º Que a distribuição da importancia das taxas de porte simples, que o publico teria de pagar, e que nunca excederia de 280 réis, pela transmissão de suas cartas para a França, ou para o Brasil, seria na razão de uma quarta parte dessa somma para cada um dos dous correios, sendo o excedente destinado para occorrer ás despesas do transporte marítimo.

6.º Com relação aos paizes designados na tabella A, com os quaes poderá o Brasil tambem corresponder-se por intermedio da posta franceza, a retribuição variará, sendo mais vantajosa para a França, em consequencia do serviço que faz a sua administração ; mas a quota que tem de tocar ao correio brasileiro pelo serviço da distribuição da correspondencia, ou de sua expedição em geral, nunca é inferior, guardada a conveniente proporção no peso, á taxa que elle ora percebe pela correspondencia conduzida nos paquetes brasileiros.

7.º As administrações dos dous paizes se encarregarão de remetter tambem cartas seguras, pagando o dobro do porte das cartas ordinarias, com as condições do quantum por que deveria responder cada uma, em caso de extravio.

Tambem com certas condições se expedirão amostras de mercadorias, gazetas, brochuras, livros encadernados, e impressos de toda a natureza, mediante uma modica taxa, cujo pagamento seria franqueado até ao seu destino, tendo-se em attenção, na retribuição devida a cada uma das administrações, o custo do transporte marítimo. (Tabella B, annexa á convenção.)

8.º Os paquetes francezes prestar-se-hão a transportar em malas fechadas a correspondencia que as estações do correio do Brasil, estabelecidas nos portos em que toçã esses paquetes, quizessem trocar entre si.

Essa correspondencia ficou sujeita á mesma taxa de porte, que paga presentemente, quando conduzida pelos nossos vapores, competindo metade desses portes ao correio francez.

9.º Prohibio-se expressamente que se recebessem ou expedissem pelas administrações dos dous correios, pacotes ou cartas contendo ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto sujeito a direitos de alfandega.

A convenção postal cujas principaes bases acabão de ser esboçadas, tem de vigorar até que uma das partes contractantes participe á outra, com anticipação de um anno, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Como se vê, a convenção não trata da correspondencia official dos dous governos, pelo principio geralmente admittido de que toda a correspondencia, quer official quer particular, está sujeita ao pagamento de porte.

Os vapores da companhia das *Messageries Impériales*, gozão de todas as facilidades, favores e isenções concedidos á real companhia britannica.

Estes favoresforão especificados em notas reversaes trocadas entre o governo imperial e a legação britannica nesta còrte em 14 de Outubro de 1850; permittindo o governo de S. M. Britannica, em retribuição, que os paquetes inglezes transportassem a correspondencia entre o governo imperial e a sua legação em Londres, livre de porte, até ao peso de 120 onças.

O governo imperial, tendo em toda a consideração este precedente, procurou entender-se a semelhante respeito com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes, dirigindo-se á sua legação nesta còrte em 22 de Junho do anno proximo passado para dar-lhe conhecimento daquellas reversaes.

Annuindo aos desejos do governo imperial concordou o de S. M. o Imperador dos Francezes em que os paquetes da companhia do serviço marítimo das *Messageries*

Impériaes se encarregassem também, provisoriamente, do transporte da correspondência official do governo brasileiro, nos termos e com as condições estipuladas com o de S. M. Britannica.

Por nota de 24 de Setembro do Sr. cavalleiro de St.-Georges foi communicado ao governo imperial esta resolução, sendo de esperar, attentas as deferencias observadas nas relações entre os dous paizes, que se torne permanente, e seja mantida como se houvesse sido inserida na convenção.

O peso das 120 onças, concedido para a isenção de porte da correspondencia official do governo imperial, pôde ser completado, como foi depois ajustado por notas de 24 de Setembro e 27 de Dezembro, com a correspondencia do mesmo governo para os presidentes das provincias da Bahia e Pernambuco.

Quando o plenipotenciario francez acceitou, com autorisação do seu governo, os artigos substitutivos que collocão os dous correios no pé de igualdade compativel com a natureza dos serviços de cada um, declarou elle que havia recebido instrucções para incluir na convenção um artigo especial que puzesse a França no pé da nação mais favorecida, se, em ultteriores ajustes com qualquer outro paiz, estabelecesse o Brasil para si vantagens menores, com relação aos pagamentos postaes, do que as que lhe erão concedidas pela convenção.

Nenhuma duvida poderia haver em admittir-se o artigo de que se trata, uma vez que ficasse também salvo o direito do Brasil para reclamar o mesmo favor em circumstancias identicas.

Como o plenipotenciario francez não estava autorizado para acceitar esse artigo com a alteração feita em sua redacção pelo plenipotenciario brasileiro, concordou-se em que fosse assignado em separado, o qual com effeito ambos firmárão em 24 de Julho do anno findo.

Estes dous actos diplomaticos forão ratificados por S. M. o Imperador, nas datas de 21 e 23 do referido mez de Julho, tendo sido trocadas as ratificações com as de S. M. o Imperador dos Francezes em Paris, em 22 de Agosto.

O regulamento accordado entré as administrações dos dous correios, para regular a execução da nova convenção postal, foi assignada na data de 7 de Julho pelo director geral do correio brasileiro, e na de 16 de Agosto pelo director geral dos correios francezes.

Desde o 1º de Outubro ultimo acha-se em execução esse regulamento, e é com prazer que vos annuncio que até ao presente nenhuma reclamação se fez por parte da França contra o modo por que tem sido a convenção executada pela administração do correio brasileiro.

Accordo postal com a Inglaterra.

O serviço postal feito pelos paquetes inglezes continúa a ser regulado pelo accordo celebrado entre o Brasil e a Grã-Bretanha, em 12 de Janeiro de 1853, com as isenções, facilidades e favores ajustados por notas trocadas entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica nesta côrte em 14 de Outubro de 1850.

Nenhum dos governos notificou ao outro a intenção de dar por findo aquelle accordo.

A terminação do ajuste de uma nova convenção de que foi encarregado o Sr. William Stuart, e que teria de assentar sob bases mais liberaes e vantajosas para os dous paizes, ficou dependente de ulterior intelligencia entre os respectivos governos.

O actual enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica aguardava a celebração da convenção postal com a França e as novas instruções que houvesse de expedir-lhe o seu governo para proseguir naquella negociação.

As estipulações das notas trocadas entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica em 1850 tinham de vigorar por espaço de 10 annos, a contar da chegada do primeiro paquete inglez ao primeiro porto do Imperio.

Findando este prazo em 1 de Fevereiro do corrente anno, dirigio-se S. M. Britannica, por nota de 19 de Novembro do anno proximo passado, ao governo imperial para saber se por elle seriam mantidos, ainda depois daquelle termo, os privilegios do que gozavam os vapores da real companhia britannica.

Sendo certas e regulares as communicações que realisão os paquetes desta companhia, e de reconhecida vantagem a faculdade que, em retribuição aos favores, que lhe foram concedidos por aquellas reversaes, tinha o governo imperial de expedir, livre de porte, a correspondencia official com a sua legação em Londres até ao peso de 120 onças, declarou o mesmo governo em 28 de Fevereiro ultimo, que nenhuma objecção punha á prorogação desse ajuste até que um dos dous governos annunciasse ao outro a intenção de fazer cessar os seus effeitos, com anticipação de seis mezes.

Commissão mixta brasileira e portugueza.

O governo impérial ainda não chegou a um accordo com o de S. M. Fidelissima, sobre as duvidas suscitadas durante os trabalhos da commissão mixta brasileira e portugueza, ácerca da competencia desta em tomar conhecimento de reclamações, provenientes de despesas feitas com o movimento de tropas, segundo os termos da

convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, anteriores á proclamação da Independencia do Imperio, e das de particulares, por actos da mesma natureza, praticados por D. Alvaro da Costa, que ficou commandando as tropas portuguezas em Montevideó, quando dali se retirou o general barão da Laguna.

Erão estes os dous unicos pontos de divergencia, da solução dos quaes dependia a liquidação final das reclamações que estão ainda por ser ajustadas entre os dous governos, e que havião sido affectas ao juizo recto e imparcial de uma commissão mixta.

Este assumpto foi muito recommendado ao ministro brasileiro em Lisboa, afim de que depois de discutido com o governo de S. M. Fidelissima, recebessem os commissarios dos dous governos as precisas instrucções para proseguirem nos seus trabalhos.

Aquelle ministro, iniciando a discussão por nota de 14 de Julho de 1857, com toda a clareza indicou o sentido em que poderião ser resolvidas de *commun accord* as alludidas duvidas.

A solução deste negocio foi commettida á legação de S. M. Fidelissima nesta cõrte, então a cargo de S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

Satisfazendo á incumbencia do seu governo, o Sr. conde de Thomar, por nota de 7 de Novembro de 1859, submetteu á consideração do governo imperial os seguintes quesitos, que, além dos dous referidos pontos de divergencia, comprehendem muitos outros sobre os quaes, aliás, nunca houve entre os respectivos commissarios a menor contestação:

1.º Por conta de quem deverá correr a despesa feita com o transporte e soldo das tropas que vierão de Portugal para o Brasil, quando neste Imperio ainda não tinha sido proclamada em parte alguma a sua independencia?

2.º Qual dos governos deverá pagar o transporte da tropa que veio para as differentes provincias do Imperio, quando a sua independencia já havia sido proclamada na capital?

3.º Sobre qual dos governos deverá recahir a despesa feita com o transporte das tropas portuguezas, que se retirárão do Brasil para Portugal por convenção, ou deliberação dos chefes, ou por ordens emanadas de autoridades brasileiras, ou em navios por ellas fretados?

4.º A qual dos governos deverá pertencer a indemnisação das estadias motivadas pela recusa de embarque das tropas portuguezas nos navios fretados pelo governo do Brasil para a sua retirada?

5.º Sobre quem deverá recahir a indemnisação dos fretes, á que ainda possam ter direito os navios fretados pelos differentes governos para a conducção de tropas, ou de presos?

6.º A quem deverá pertencer a indemnisação das despesas feitas com a tropa portugueza, enquanto permaneceu nas provincias do Imperio, depois de proclamada a independencia na capital?

7.º Em que moeda devem ser pagas as reclamações pedidas em differentes especies, como sejam pesos de Montevidéo, moeda de Portugal, ou a corrente em diversas provincias do Imperio?

8.º Se aos capitães que fôrem julgados terá de accrescentar-se um juro qualquer, qual deya elle ser, e desde quando abonado aos reclamantes?

9.º Se para a apresentação das reclamações do art. 3.º da convenção deverá haver prazo fatal?

10.º Em que tempo deverão estar findos os trabalhos do julgamento das reclamações?

11.º Por que meio ou expediente deverão ser resolvidos os empates que possam apparecer entre os membros da commissão, ou sobre o admitir, ou excluir qualquer reclamação, ou sobre provas de factos allegados pelos reclamantes?

12.º Se as reclamações apresentadas por individuos que não fôrem de uma das nações representadas na commissão, poderão obter julgamento pelos membros della?

Pensou o ministro de S. M. Fidelissima que, sem a solução de todos estes quesitos, não poderiam os commissarios dos dous paizes estar habilitados para proferir um julgamento definitivo sobre as diversas reclamações que lhes têm sido presentes.

O meu antecessor declarou desde logo ao ministro de S. M. Fidelissima que se achava prompto para entender-se com S. Ex. a respeito de cada um dos mencionados quesitos.

Tendo-se ausentado o Sr. conde de Thomar desta corte sem que se tratasse deste assumpto, resolveu o governo imperial commettê-lo novamente á legação imperial em Lisboa, na esperanza de que conseguirá esta chegar a um accordo com o governo de S. M. Fidelissima.

Accordo resolvendo as reclamações brasileiras e hespanholas, affectas a uma commissão mixta.

Em 1839 resolveu o governo imperial que fosse submettida a um juizo arbitral, como havia solicitado o governo de S. M. Catholica, por intermedio de seu agente nesta cõrte, a liquidação das reclamações hespanholas, que até então tinham sido, ou erão processadas perante os tribunaes do paiz, provenientes de perdas e damnos soffridos pelos donos dos navios *Santa Rita*, *Recuperador*, *Ismenia*, e *Sultana*, apreizados os dous primeiros em 1820, como suspeitos de se empregarem no trafico illicito, e os dous outros em 1826, como suspeitos de pirataria.

Aquella commissão principiou a funcionar em 6 de Agosto de 1841, mas existindo outras reclamações de subditos brasileiros e hespanhões, que não haviam sido comprehendidas naquella determinação, ficarão desde logo paralyzados os seus trabalhos, até que se chegasse a mutuo accordo sobre a competencia da commissão para tomar igualmente conhecimento destas ultimas.

Provinhão ellas de fornecimentos de viveres e objectos navaes feitos no Rio da Prata á navios de guerra hespanhões no anno de 1814, pelos subditos brasileiros Antonio Soares de Paiva e José Ludgero Gomes da Silva & C., e da indemnisação reclamada pelos subditos hespanhões Viuva Balmaceda & Filhos, de fazendas carregadas nos navios *S. Manoel* e *Ventura Feliz*, capturados durante a guerra da independencia.

Admittida a procedencia destas reclamações pelos dous governos, forão autorizados os seus commissarios a tratar tambem dellas, encontrando-se a importancia dos respectivos creditos com a das prezas hespanholas que se liquidassem.

O relatorio de 1855 faz largamente a historia destas reclamações;ahi acha-se exposta com a precisa clareza a origem e natureza de cada uma, e a indemnisação pedida pelos interessados.

As pretensões exageradas dos reclamantes hespanhões, donos dos bergantins *Santa Rita* e *Recuperador*, escuna *Ismenia*, e barca *Sultana*, dêrão logar a uma serie de questões.

Tinha de resolver-se :

- 1.º Se devião contar-se os juroes do tempo em que estiverão suspensos os trabalhos da commissão.
- 2.º Se devia adoptar-se como base da liquidação o pagamento dos damnos emergentes sómente, ou tambem dos lucros cessantes.

3.º Se devião pagar-se as soldadas das tripolações durante todo o tempo da detenção das prezas, ou sómente a parte effectivamente paga pelos reclamantes.

Em 1852 forão submettidas estas dúvidas aos dous governos.

Reconhecendo a impossibilidade de chegarem os commissarios dos dous paizes a um accordo sobre o modo de se liquidarem essas reclamações, maximè insistindo o commissario hespanhol por uma liquidação *stricto jure*, como se estivessem sujeitas a um processo judicial e mercantil, o que fica bem demonstrado pelo lapso do tempo decorrido desde 1835, em que se começou a tratar deste assumpto, diplomaticamente, propóz o governo imperial ao representante de S. M. Catholica nesta cõrte a conveniencia de retirar da commissão mixta o ajuste final das mesmas reclamações, e de resolvê-las amigavel e directamente por um accordo, que consultando os interesses dos subditos dos dous paizes fosse compativel com o estado das questões vertentes, e com a equidade que costuma ser a base principal de ajustes de semelhante natureza.

O governo imperial para attender a esta proposta encarregou o seu commissario, em 1855, de fazer uma exposição minuciosa do estado das reclamações tanto hespanholas como brasileiras, e de ajuntar a essa exposição uma liquidação ou avaliação arrazoada e motivada, do *quantum*, á que, em sua opinião, poderião ser reduzidas as primeiras, que erão as unicas que havião até então demorado a solução definitiva deste negocio.

Em 1856, forão todos os papeis remettidos para o mesmo fim, com o parecer daquelle funcionario, a uma commissão do thesouro, e em 1858 dous contadores e o director geral da contabilidade emittirão o seu juizo esclarecido e consciencioso sobre a importancia da indemnisação á que poderião ter direito os reclamantes.

Estes importantes trabalhos forão por ultimo submettidos ás secções reunidas dos negocios estrangeiros e da fazenda do conselho de estado, sendo estas de parecer, conformando-se com a opinião do director geral da contabilidade:

1.º Que devia a liquidação feita no thesouro servir de base ao ajuste definitivo das reclamações de que se trata.

2.º Que aquella liquidação, fundamentada como estava, offerecia, com a exposição do commissario brasileiro, os argumentos e calculos necessarios para a discussão que tivesse de precceder ao mencionado ajuste.

3.º Que as indemnisações relativas a cada uma das reclamações devião ser satisfeitas em globo, e pela mesma maneira por que forão concedidas aos Estados-Unidos

pelo art. 1.^o da convenção celebrada com essa potencia em 27 de Janeiro de 1849, ficando a cargo do governo hespanhol a distribuição da somma concedida pelo governo imperial, deduzida a importancia das reclamações brasileiras.

S. M. o Imperador houve por bem conformar-se com essa consulta por sua immediata resolução de 29 de Setembro de 1859.

Por nota de 29 de Fevereiro do anno passado convidou o meu antecessor ao representante do governo hespanhol nesta cõrte para entrar no ajuste das reclamações.

Depois de varias conferencias havidas entre este ministerio e aquella legação, resolveu o governo imperial, tomando por base a referida consulta, offerecer ao ministro de S. M. Catholica a proposta constante da nota que lhe dirigio em data de 25 de Fevereiro ultimo, a qual foi por este ministro acceita por nota de 22 de Março do corrente anno.

O governo imperial obrigou-se a satisfazer aos reclamantes hespanhóes a quantia de 775:090\$708, que será distribuida pelo governo de S. M. Catholica, como julgar mais conveniente.

Por sua parte, o governo hespanhol reconhecendo aos reclamantes brasileiros direito á indemnisação de 175:046\$962, deixará de receber esta quantia, por via de encontro, da importancia total de suas reclamações, afim de ser distribuida pelo governo imperial entre os reclamantes brasileiros.

Sendo de reconhecida conveniencia terminar de uma vez este assumpto, peço-vos que habiliteis o governo com os meios necessarios para dar prompto e fiel cumprimento a este ajuste internacional.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo sobre prejuizos de guerra.

Em 8. de Maio de 1858 o encarregado de negocios do Brasil, devidamente autorisado, assignou com o ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay um accôrdo, pelo qual se estabelecia uma commissão mixta brasileira-oriental, destinada a julgar definitivamente e sem appellação as reclamações dos subditos brasileiros provenientes de prejuizos soffridos durante a guerra civil.

Nos relatorios de 1859 e 1860 se vos deu conta dessa negociação e do estado em que ella se achava quanto á approvação do corpo legislativo da Republica, de que dependia para produzir os seus devidos effeitos.

Este assumpto, que tanto importava aos subditos brasileiros pela indemnisação que esperavam e não lhes podia ser negada, como ao Estado Oriental pelo conhecimento definitivo da sua divida e pela satisfação do direito individual e de um compromisso diplomatico, encontrou infelizmente as mesmas delongas e embaraços, que inutilisarão o tratado de permuta de territorios.

O poder executivo da Republica, reconhecendo sem duvida as obrigações que contrahira, não deixou de instar para que a camara dos senadores, a quem o accordo fôra submettido em primeiro logar, sobre elle se pronunciasse: mas as suas instancias nenhum effeito produzirão, até que em sessão de 10 de Julho do anno proximo passado negou a mesma camara a sua approvação.

Dous dias depois foi essa resolução annunciada pelo Sr. ministro das relações exteriores ao encarregado de negocios interino do Brasil.

O Sr. Dr. Barbosa da Silva, chamando então a si todos os antecedentes do assumpto, respondeu a S. Ex. no dia 14. Relatou os factos, revalidou o protesto que a legação imperial fizera por notas de 17 de Julho e 1.º de Agosto de 1837 contra a lei de 6 de Julho do mesmo anno, e comprehendeu nesse protesto as consequências possiveis da final resolução do senado.

No dia 24 replicou o Sr. Dr. Azevedo, accusando simplesmente a recepção do protesto.

A constituição da Republica sujeita os ajustes internacionaes á approvação do poder legislativo, sem a qual não podem elles ter effeito. Esse preceito crêa uma differença de posições, que, não se pôde negar, redunde em vantagem da respectiva parte contractante. Existe, porém, e deve ser respeitado.

Apezar disso não é menos liquido o direito que têm os reclamantes brasileiros a serem indemnizados, e o Brasil a exigir a satisfação de um compromisso, fundado em razões que não podem ser contestadas.

Não é facil calcular agora a importancia total das reclamações; mas, ainda depois de bem apuradas segundo a justiça do devedor e de cada um dos seus credores, montarão ellas a uma somma muito avultada. A questão principal não está porém no seu maior ou menor valor, e sim no direito de exigir-se a respectiva indemnisação.

É nesse ponto de vista que o governo de Sua Magestade considera o assumpto, e basta enunciar-se esta proposição para ficar assentado que elle não deixará de empregar todos os meios ao seu alcance afim de conseguir a justa solução que ha tanto tempo aguarda.

O poder executivo da Republica, que é o representante da sua soberania exterior, contrahio por intermedio do seu agente diplomatico um compromisso solemne, que elle proprio invocou depois, ratificou e reduzio á acto internacional. Para elle portanto olha o governo imperial, certo de que, continuando a reconhecer a sua responsabilidade, procederá de modo justo e conveniente aos dous paizes.

O governo de Sua Magestade não reclama senão que se fação extensivas aos subditos brasileiros as concessões mais vantajosas de que gozarem quaesquer outros reclamantes em igualdade de circumstancias. Negociou-se com a França e a Inglaterra a creação de uma commissão mixta e organisou-se esta. Assignou-se por isso um accordo, creando uma commissão mixta brasileira oriental. Se aquelle arranjo fôr substituido por outro que se julgue preferivel, reclamará o Brasil o seu beneficio. O que importa é que as reclamações sejam examinadas, julgadas e pagas, e que o seu ajuste definitivo não seja por tal modo procrastinado que dahi provenha novo prejuizo aos reclamantes.

O Ex^{mo} presidente da Republica, tratando das relações della com o Imperio na mensagem com que abriu a presente sessão da assembléa geral, disse o seguinte :

« As questões, pendentes com o Brasil, são poucas e de mui facil ajuste, mediante, como se deve esperar, boa fé e lealdade por ambas as partes.

« Reduzem-se ellas á convenção celebrada sobre prejuizos de guerra, que foi rejeitada pela honrada camara de senadores no periodo anterior; ao ajuste da divida que reconhecemos para com o Brasil; e ás reciprocas reclamações sobre agravos recebidos por Orientaes e Brasileiros em suas pessoas ou propriedades.

« O Brasil, em presença das estipulações do tratado de subsidio entre a Republica e o Imperio, não pôde empenhar-se em sustentar que fique indefinidamente aberto o processo da divida publica, nem desconhecer que concessões, feitas á Inglaterra e á França por circumstancias muito especiaes que não podem repetir-se, não devem nem podem servir de precedente para outros casos.

« Pelo que respeita á divida, será ella regulada; não o duvideis, com a mesma boa fé e lealdade com que me tenho entendido com muitos credores do Estado e estou prompto para entender-me com outros. Tudo será opportunamente submettido á vossa consideração. »

Registrando aqui estas palavras, não pretendo discutir o documento em que ellas se achão consignadas; não posso porém prescindir de manifestar a discordancia do governo imperial. O Brasil jámais pretendeu que ficasse indefinidamente aberto o processo da divida publica; pelo contrario, todos os seus esforços têm sido constan-

temente dirigidos ao fim opposto, pela simples razão da conveniencia dos reclamantes brasileiros. Quaesquer que fossem as circumstancias que induzirão o governo oriental a fazer á França e á Inglaterra as concessões mencionadas, que se cifrão na creação de uma commissão mixta, não podem ellas ser mais especiaes do que as que levirão o mesmo governo a estender essas concessões ao Brasil. O poder legislativo negou a sua approvação ao accordo sobre prejuizos de guerra, e cessou a administração que o negociára; mas a que lhe succedeu não pôde deixar de reconhecer um compromisso de honra que lhe foi legado e que subsiste em todo o seu vigor.

Em 24 de Maio do anno proximo passado submetteu o governo oriental á consideração das camaras um projecto de lei, relativo á liquidação geral da divida publica. Esse projecto prejudicava evidentemente as reclamações de subditos brasileiros, para cujo julgamento definitivo se negociára a creação de uma commissão mixta, pois lhes comminava a pena de prescripção. Não era portanto calculado para induzir o poder legislativo a approvar o accordo que creava essa commissão, sobretudo não sendo acompanhado de uma só palavra que o resalvasse.

Terminou o periodo ordinario das sessões legislativas, prorogou-o o poder executivo, e, recommendando ás camaras, além de alguns assumptos de character internacional, o projecto de lei sobre a liquidação da divida, manteve o mais completo silencio a respeito do accordo relativo aos prejuizos de guerra. Tambem este silencio não era calculado para promover a sua approvação.

O governo imperial vio com pezar que por esse modo se contribuisse, sem duvida involuntariamente, para a rejeição do ajuste de que se trata. Esta rejeição effectuouse no dia 10 de Julho, e pouco depois foi convertido em lei do Estado o projecto submettido antes della á consideração do poder legislativo.

O encarregado de negocios interino do Brasil, logo que teve conhecimento official do voto do senado, revalidou, como já vos disse, o protesto anteriormente feito pela legação de Sua Magestade. Assim ficarão salvos os direitos dos reclamantes: mas o governo imperial entendeu que, apezar disso, não devia passar despercebida a lei de 21 de Julho. O Sr. Dr. Barbosa da Silva, em virtude de ordem expressa que lhe foi expedida, ha de portanto tratar desse assumpto pelo modo conveniente não só na parte relativa á prescripção imposta, como tambem quanto aos effeitos que pôde a mesma lei ter em relação a subditos brasileiros, quando por ella, e sem que ao menos precedesse aviso ao governo imperial, se anulla a liquidação a que procedeu a junta de credito publico, creada pela convenção de 12 de Outubro de 1851.

Invasão do territorio do Imperio por uma partida de soldados de policia do Estado Oriental.

No dia 10 de Março do anno proximo passado uma partida de oito soldados de policia do departamento de Taquarembó, sob o commando do alferes Senna, penetrou no territorio do Imperio, passando a linha divisoria na *cochilha do Haedo*, em logar onde se acha postada uma pequena guarda brasileira.

O alferes Senna assumio immediatamente attitudo hostil, perseguindo com todos os seus e tentando desarmar á força, aggravada com insultos, as tres praças da guarda que lhe sahirão ao encontro, mal armadas, com o unico fim de inquirir a causa daquella incursão: e, não contente com isso, extorquio alguma cavallhada ao capitão Anacleto José Soares e a Antonio Nunes, ambos subditos brasileiros.

Estes factos forão levados ao conhecimento do governo oriental pela legação de Sua Magestade, primeiro verbalmente e depois por escripto, em nota de 22 de Junho.

O chefe politico do departamento de Taquarembó, dando ao seu governo as informações que elle lhe requisitára em consequencia daquella nota, pretendeu inverter a ordem dos factos. Disse que o territorio invadido fôra, não o do Imperio, mas o do Estado Oriental; e que neste, procurando o alferes Senna desarmar alguns soldados da guarda brasileira que tinham passado a linha, lhe fizera fogo um desses soldados.

Posteriormente, em 26 de Setembro do mesmo anno, iniciou a legação oriental uma contra-reclamação, que foi depois renovada perante a de Sua Magestade pelo ministro das relações exteriores.

Esta contra-reclamação, fundada nos tardios esclarecimentos do chefe politico de Taquarembó, não tem o menor fundamento. Como vereis da correspondencia annexa, não houve invasão alguma por parte de soldados brasileiros.

Actos, mediante os quaes se pretende privar aos subditos brasileiros Antonio José de Vargas e Reginaldo Fernandes de campos que possuem em territorio do Imperio.

O tenente-coronel Antonio José de Vargas e o capitão Reginaldo Fernandes possuem, por compra feita em 8 de Janeiro de 1857, cerca de tres leguas de campos, situados entre os galhos do *Quarahim-Grande* e *Quarahim-Pequeno* no logar denominado *Capão do Inglez*, em territorio que, tendo estado sob a jurisdicção da Repu-

blica Oriental do Uruguay, passou ao domínio do Brasil em virtude da demarcação, a que se procedeu segundo o tratado de limites de 12 de Outubro de 1851.

Esse territorio é o mesmo, em cuja área se achava comprehendido o rincão do *Maneco*, destinado, em maior ou menor extensão, á compensação do de *Cunha-Perú*; e do qual, conforme o ajuste proposto pelo governo oriental, consentio o de Sua Magestade em não tomar posse enquanto o poder legislativo da Republica não se pronunciasse ácerca do tratado de permuta de terrenos então pendente da sua approvação.

Em consequencia daquelle ajuste, conservando-se o *statu quo* anterior á demarcação, continuarão as autoridades orientaes a exercer a sua jurisdicção em toda a área do territorio de que se havião tornado depositarias.

É do abuso dessa jurisdicção que nasceu a questão de que se trata.

Estavão os mencionados Brasileiros na tranquillã posse dos seus campos, quando em Maio de 1859, sendo citados pelo juiz de paz respectivo para comparecerem em sua audiencia e comparecendo no dia 10, se lhes deu conhecimento de uma lei oriental, pela qual estava o governo da Republica autorizado a indemnisar os herdeiros de um Alzaibar de campos que lhe havião sido tomados, com esses mesmos campos ou com outros pertencentes ao Estado, que elles denunciasssem, tudo sem prejuizo de terceiro.

Denunciando esses herdeiros os campos occupados pelos Srs. Vargas e Fernandes, e decidindo-se perante o juiz de paz que os titulos por estes exhibidos mostravão que erão elles propriedade do fisco, realisou-se, como diz a acta que se lavrou, a venda dos mesmos campos aos occupantes, e mandou-se que o agrimensor procedesse á medição.

Antonio José de Vargas e Reginaldo Fernandes não se conformarão com a pretensão que os privava das suas terras ou os obrigava a compra-las de novo, e recorrerão ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, solicitando a sua protecção. S. Ex. não se julgou competente para resolver sobre o assumpto, e em consequencia disso subio elle á consideração do governo imperial.

Em 28 de Abril de 1856 assignarão os commissarios de limites a acta que regula o gyro da linha divisoria desde as cabeceiras do rio S. Luiz até á confluencia do galho do Quarahim denominado —o Invernada— abrangendo portanto o mencionado territorio.

Em 8 de Janeiro de 1857 comprarão os Srs. Vargas e Fernandes os campos que occupão.

Em 13 de Maio desse anno, segundo o certificado exhibido pelos herdeiros de Alzaibar, foi promulgada a lei que elles invocárão.

Da comparação dessas duas datas resulta que tal lei não pôde ter o effeito que se pretende. De outro modo se admittiria que um governo pôde legislar ácerca de territorio estranho e indemnisar com elle os prejuizos causados aos seus nacionaes.

É verdade que, em virtude da conservação do *statu quo*, anterior á demarcação, continuarão as autoridades orientaes a exercer a sua jurisdicção, mas tambem é certo que esta em nenhum caso podia chegar ao ponto de dispôr-se, de qualquer modo, daquillo que se considerava propriedade do Estado.

Se os campos em questão pertencião ao fisco oriental quando a Republica era o soberano territorial, passando esta soberania para o Brasil, transferio-se para o seu fisco a propriedade disputada.

A questão é portanto de mui facil resolução.

Não tendo sido approvedo o tratado de permuta de 4 de Setembro de 1837, e tendo o governo imperial denunciado por isso a suspensão do de commercio da mesma data, não haveria razão para que se conservassem por mais tempo o *statu quo* e a jurisdicção temporaria das autoridades orientaes no territorio que sahio do seu dominio. O governo de Sua Magestade expedio portanto as ordens e instrucções necessarias para que se effeituasse a occupação desse territorio, e por esse modo se pôe termo á denunciada pretensão. Em todo caso, perante os tribunaes do Brasil terá de ser discutida qualquer pretensão que appareça.

Espoliação praticada em prejuizo de Serafim José dos Santos.

No relatorio do anno proximo passado se vos deu conhecimento de uma nota, que, com data de 25 de Abril desse anno, dirigira o encarregado de negocios interino do Brasil ao ministro das relações exteriores da Republica, reclamando contra uma espoliação commettida em prejuizo do subdito brasileiro Serafim José dos Santos.

Versava a questão sobre campos que esse individuo possui desde 1808 no departamento de Taquarembó, cuja propriedade lhe é garantida por títulos legaes e de que entretanto fôra esbulhado sem prévia sentença de tribunal competente, sendo ao mesmo tempo demolidos os edificios existentes.

No annexo respectivo achareis a continuação da correspondencia que tem havido ácerca deste assumpto.

As allegações do ministerio das relações exteriores reduzem-se, no essencial, ao seguinte :

E.

A policia do departamento não fez mais do que prestar, segundo a lei, o seu auxilio ás resoluções judiciaes; dos depoimentos de varias testemunhas inquiridas perante o respectivo alcaide ordinario, se vê que Serafim José dos Santos evacuou os seus campos sem coacção alguma, obedecendo a uma intimação regular de autoridade competente, por ter reconhecido o senhorio daquelles á quem se adjudicava a propriedade dos mesmos campos; o negocio é da alçada dos tribunaes, e por isso o governo se abstém de toda intervenção.

A essas allegações oppóz a legação imperial as seguintes observações :

Serafim José dos Santos foi esbulhado dos seus campos por actos coercivos de autoridade incompetente; esses campos forão logo vendidos pelos herdeiros de Con-tuci que delles se apossarão; os predios ali existentes forão demolidos; a intervenção da legação mostra que o reclamante não annuo á espoliação; o unico acto judicial, que de busca feita no cartorio do respectivo escrivão resultou existir, é um despacho do juiz letrado do civil da segunda secção, deferindo um requerimento dos mencionados herdeiros, que pedião a medição de um campo situado no — Rincon de los Laureles y Coronilla — além do Rio-Negro no departamento de Taquarembó; não ha instrumento algum, de qualquer alçada que seja, autorizando o despejo das terras.

Ninguém, á vista dessas observações, mui especialmente da ultima, deixará de admitir que neste negocio houve abuso de autoridade e espoliação evidente. É mais um exemplo do que tem acontecido em prejuizo dos legitimos proprietarios de campos. Uma simples ordem de medição é arbitrariamente transformada pelos interessados em autorisação para o despejo.

É fóra de toda duvida que as extraordinarias circumstancias do caso autorisavão a plena intervenção do agente diplomatico do Imperio; mas tendo Serafim José dos Santos iniciado um pleito com o objecto de reaver a sua legitima propriedade, suspende-se aquella intervenção até que os tribunaes competentes se pronunciem.

Decreto de 25 de Novembro de 1859, expedido pelo governo oriental, creando um novo systema para a marcação do gado vaccum e cavallar.

No relatorio do anno proximo passadó já se tratou desse decreto, do regulamento expedido para sua execução e do decreto que, suspendendo-a, creára uma commissão de varios cidadãos para examinar a materia e propôr as modificações que julgasse convenientes.

Esta ultima resolução havia sido tomada em consequencia das numerosas reclamações provocadas pelo novo systema.

Por decreto de 13 de Novembro do anno proximo passado revogou o governo oriental os de 25 de Novembro e 31 de Dezembro de 1859, mandando ao mesmo tempo formar um registro geral das marcas existentes em toda a Republica e modificar as que fossem semelhantes ou se pudessem confundir facilmente. Por esse trabalho perceberá o concessionario sómente meio peso forte por cada marca registrada.

O governo imperial, que não pôde deixar de olhar com attenção para os interesses dos numerosos subditos brasileiros estabelecidos no territorio da Republica, recebeu com muito prazer a noticia desta nova resolução, que não terá por certo sido menos agradável aos interessados.

Torturas soffridas por Sebastião Amado, Felipe José Pires e José Vicente. — Imposição de serviço militar a João de Moraes Ortiz, Manoel Cunha e Francisco Berro. — Varejamento das moradas de José Rodrigues Penteado e Raymundo por força armada.

Estes abusos, denunciados em 16 de Março do anno proximo passado ao chefe politico do departamento de Taquarembó pelo commandante da fronteira do Quarahim, forão levados pela legação imperial ao conhecimento do governo da Republica em nota de 23 de Junho, que achareis annexa a este relatorio com a correspondencia subsequente.

Sebastião Amado, Felipe José Pires e José Vicente, residentes no mencionado departamento, forão ali presos em *tronco de laço* pelo commissario de policia Monteiro; os dous primeiros por não terem denunciado as intenções criminosas de um certo Valiente por elles ignoradas, e o terceiro por se haver escusado de servir como soldado policial.

João de Moraes Ortiz, Manoel Cunha e Francisco Berro forão violentamente contrangidos a servir na policia a despeito dos certificados consulares com que justificavão a sua nacionalidade.

As moradas de José Rodrigues Penteado e José Raymundo forão cercadas, invadidas e varejadas por força armada, durante a noite, por motivo analogo ao dos castigos soffridos por Sebastião Amado e Felipe José Pires.

O coronel D. Jacintho Barbat, que foi demittido do cargo de chefe politico em consequencia das tropelias commettidas no seu departamento, sendo ouvido a res-

peito daquellas violencias, deu informação tal, que o proprio governo da Republica a não julgou satisfactoria. Expedio-se por isso ordem ao novo chefe politico para que, fazendo comparecer os queixosos, recebesse as suas declarações e formasse summario.

Violencias commettidas contra os subditos brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembó com o pretexto de executarem uma ordem relativa a despejo de campos occupados por intrusos.

O departamento de Taquarembó foi, durante a administração do coronel Jacintho Barbat, o theatro de violencias de todo o genero, praticadas contra subditos de Sua Magestade o Imperador. Ellas forão tantas e tão extraordinarias, que o governo oriental foi obrigado a demittir aquelle senhor do cargo de chefe politico.

Os factos que passo a referir resumidamente são apenas uma parte daquellas violencias.

Com o pretexto de executar uma ordem relativa ao despejo de campos occupados por intrusos e de haver a importancia de arrendamentos atrasados, um juiz de paz, á frente de força armada, fez demolir, entre o Arroyo das Tres Cruzes e Taquarembó-Grande, varios predios pertencentes a subditos brasileiros, levantando ao mesmo tempo uma porção de gado existente nas suas estancias.

A legação imperial, sendo informada dessas violencias, denunciou-as ao governo oriental em nota de 12 de Setembro do anno proximo passado, e, completando as suas informações, apresentou-lhe em 27 de Outubro uma representação a ella dirigida por vinte Brasileiros.

Desse documento resultavão os seguintes factos : encarceramento arbitrario de muitos subditos do Imperador, dos quaes alguns tinham estado agrilhoados durante quinze, vinte e dous, trinta e seis e quarenta e tres dias sem culpa formada ; espoliação e perseguição de outros que forão obrigados a regressar ao Brasil com suas familias ; levantamento de mais de mil cabeças de gado vaccum e cavallar ; assolamento de duas quintas ; demolição de 15 edificios, todos brasileiros ; e finalmente o assassinio perpetrado pelo commissario de policia Manoel Garcia na pessoa do subdito brasileiro Francisco Borges.

O Sr. ministro das relações exteriores, respondendo em 6 de Dezembro ás reclamações do encarregado de negocios interino do Brasil, disse, á vista de informações do chefe politico que a policia, não exercêra mais intervenção do que a que lhe fôra reclamada pela justiça ordinaria, para levar a effeito o despejo dos campos e o

levantamento de gado a titulo de arrendamento e prejuizos exigidos entre particulares; que o chefe politico mandára formar e submeter ao juiz ordinario um sumario ácerca das prisões effectuadas; e que, não sendo satisfactorias as diligencias feitas relativamente ao assassinio de Francisco Borges, o governo ordenára a sua continuação afim de se proceder contra quem nelle apparecesse implicado.

O actual chefe politico de Taquarembó pôz em liberdade a todos os Brasileiros que haviam sido presos nos successos de que se trata. É a prova mais evidente da sua innocencia e da arbitrariedade do antecessor daquelle delegado do governo.

O encarregado de negocios interino do Brasil manifestou o direito que os signatarios da representação a elle dirigida têm á reparação dos violentos insultos que soffrêrão e á restituição ou indemnisação dos bens que lhes forão extorquidos.

Tentativa de esbulho, praticada pelo cidadão oriental Francisco de la Serna contra varios subditos brasileiros (e muitos outros estrangeiros) estabelecidos na margem esquerda do Solis-Grande.

Alguns subditos brasileiros, e com elles muitos estrangeiros de outras nacionalidades, estabelecidos na margem esquerda do *Solis-Grande*, departamento de Minas, na Republica Oriental do Uruguay, molestados por injusta pretensão do cidadão oriental Francisco de la Serna, corrião o grave risco de serem privados de suas propriedades ou forçados, como outras vezes tem acontecido, a compra-las de novo afim de evitar a ruina que lhes acarretarião processos complicados e extremamente morosos.

Aquelles Brasileiros, como os outros estrangeiros mencionados, allegão possuir as suas terras, por compra ou herança, ha mais de meio seculo e por documentos que não podem ser contestados.

Apezar disso Francisco de la Serna, apoiado por juizes inferiores, que não hesitáram em commetter abusos desconhecendo a lei e ultrapassando mesmo os limites da sua jurisdicção, pretendeu, sem prévia justificação do seu direito, proceder á medição daquellas terras, para o que obteve despacho de um juiz.

Provocou isso um requerimento dos interessados ou de alguns delles ao governo da Republica, o qual resolvendo que recorressem aos tribunaes competentes, ordenou ao mesmo tempo ao chefe politico do departamento de Minas que os protegesse na posse dos seus campos e não permittisse acto de despejo que não fosse autorizado por mandado dos tribunaes.

Esse despacho foi dado no 1º de Julho de 1859.

A 12 de Outubro do mesmo mez e anno o supremo tribunal de justiça, considerando os abusos que se commettião em materia desta natureza, as medições e demarcações indevidamente autorizadas que originavão attentados de todo genero, expedio um accordão destinado a pôr termo a esses abusos ordenando aos juizes a fiel execução das leis.

Mas Francisco de la Serna, insistindo em sua pretensão, ameaçava os proprietarios com uma demanda e os declarava detentores dos seus proprios campos.

Nestas circumstancias, resolvêrão elles dirigir um requerimento ao governo pedindo a sua protecção e solicitar ao mesmo tempo a dos agentes diplomaticos de seus respectivos governos, e fizerão uma e outra cousa.

Esses agentes são os encarregados de negocios do Brasil, Portugal, França, Hespanha e Grãa-Bretanha.

O assumpto, considerado sómente quanto á sua natureza e sem certas circumstancias que o acompanhavão, era sem-duvida da alçada dos tribunaes; mas, em face daquellas circumstancias, da triste experiencia de outros casos semelhantes, da manifesta violação das leis e do proprio accordão já mencionado, é tambem evidente que os agentes diplomaticos estavam justificados em não recusar o apoio que lhes era solicitado. Elles portanto o não recusarão.

O governo oriental, allegando a divisão e independencia dos poderes politicos, declarou que não admittia esse apoio, e para tranquillisar os animos daquelles agentes, enviou-lhes cópia authentica do accordão, que estava comprehendido nos documentos que elles mesmos lhe tinham enviado e que tendo sido violado pelas autoridades inferiores era uma das bases da intervenção.

No logar competente encontrareis a correspondencia que este assumpto originou.

As demandas por questões de propriedade territorial são um dos maiores vexames que no Estado Oriental soffrem os estrangeiros ali estabelecidos. Muitas vezes são ellas provocadas com o fim de atemorisar os possuidores de campos e de leva-los a comprallos de novo por meio de transacções que evitem maiores despezas. Consta que nesse caso se têm achado alguns Brasileiros.

É voz publica que em Montevideo existia uma associação de individuos que se occupavão em forjar titulos de propriedade de campos, e que um dos seus lucros consistia em obter dos proprietarios transacções pecuniarias á que alguns delles se prestavão para não serem molestados com onerosos pleitos.

Não ha muito tempo, o anno passado, commetteu-se em Buenos-Ayres em um cartorio do governo um roubo de escripturas originaes de terras situadas no Estado Oriental, que ali se achavão archivadas. Descobrio-se o roubo; algumas dessas escripturas, ou todas ellas, no numero de cento e cincoenta e cinco e no valor de quatro milhões

de pesos, forão apprehendidas em Montevideo; forão ali presas muitas pessoas por esse motivo, e instaurou-se, pelo roubo e por falsificação de títulos, um processo, sobre cuja marcha e resultado não me cumpre emitir juízo.

A escandalosa especulação, cuja existencia se manifestou por esse modo, não era nova. Já em 1857 alguma noticia della se deduzia da mensagem com que o presidente da Republica abriu a sessão legislativa desse anno. Ali disse S. Ex. :

« O governo, convencido da conveniencia de serem transportados para os archivos
« desta capital todos os documentos e papeis relativos á cessão e venda de terras da
« Republica Oriental do Uruguay quando era parte integrante do vice-reinado de
« Buenos-Ayres, para evitar abusos prejudiciaes e resalvar os direitos dos propieta-
« rios e possuidores, encarregou ao nosso cónsul geral de solicitar isso do governo de
« Buenos-Ayres. Este governo manifestou-se mui disposto, e só falta adoptar o meio
« de buscar nos archivos taes papeis ou documentos e de separa-los sem affectar os
« que pertencem exclusivamente a Buenos-Ayres. »

Sem pretender que sejam illegítimos os títulos que Francisco de la Serna possa apresentar em sustentação do direito que allega, julgo fóra de toda a duvida que, em face de factos tão notaveis, todos ligados ás questões de propriedade territorial, foi bem cabido o apoio diplomatico no assumpto de que trato.

O Sr. ministro das relações exteriores disse em sua nota de 23 de Maio do anno proximo passado que o seu governo, occupando-se com as medidas que teria de propôr á assembléa geral para garantir a propriedade particular, nomeára em 4 daquelle mez uma commissão scientifica, incumbida de dar o seu parecer não só sobre a maneira de chegar-se ao desemmaranhamento dos títulos de propriedade, mas tambem sobre a medição geral do territorio da Republica.

É de esperar-se que por meio dessa medida e de outras que ella origine se chegue a conseguir o resultado que se tem em vista.

É tão avultado o numero de Brasileiros estabelecidos no Estado Oriental e tão subido o valor dos campos que elles possuem e occupão, que o governo de Sua Magestade não pôde deixar de prestar a este assumpto a mais constante e séria attenção.

Arrebatamento de dous filhos menores de um subdito brasileiro.

Sob este titulo mencionou o relatorio do anno proximo passado uma reclamação iniciada pela legação imperial em Montevideo á vista de informação prestada pelo vice-cónsul em Taquembó. Os menores, que se dizia terem sido arrebatados, crão filhos do subdito brasileiro N. Parreto.

Como se declarou no mencionado relatório, o ministro das relações exteriores assegurára que era inexacto o facto denunciado e promettêra provar a sua asserção por meio do summario que se estava concluindo.

Em 2 de Agosto, como se vê da nota dessa data, pôz S. Ex. esse summario á disposição do encarregado de negocios interino do Brasil. Resulta desse documento que, segundo as declarações de Barreto, não existira semelhante rapto, e que elle, receioso de que a autoridade policial quizesse tomar-lhe os filhos, pedira a protecção de um Albino Barreto, para que este intercedesse com o chefe politico e com o vice-consul do Imperio.

Essas declarações não estão em harmonia com as que o mesmo Barreto fizera a Albino de Mello, ao qual affirmára positivamente que seus filhos lhe tinham sido arrebatados. Talvez pudessem ellas ser explicadas pelo terror de que se teria possuido em presença da autoridade, sendo elle sumamente tímido e ignorante; mas como seus filhos lhe estão restituídos, pôde-se considerar este assumpto concluido.

Assalto e saque da casa do subdito brasileiro Condeixa e ferimento grave de um filho seu.

No dia 20 de Janeiro do corrente anno foi assaltada e saqueada, no districto de Sarandi, departamento de Maldonado, a casa do mencionado subdito brasileiro, sendo nesse acto gravemente ferido um filho seu.

A legação imperial, logo que esse facto lhe constou, levou-o ao conhecimento do governo oriental.

O chefe politico respectivo, a quem se pediu informação, respondeu que, encontrando o commissario da policia do districto alguma difficuldade não só para averiguar o facto como tambem para descobrir os delinquentes, ia partir em pessoa afim de tomar as medidas necessarias.

Assalto e saque da casa de Amancio Vaz e tentativas contra a honra de mulheres nella existentes.—Violencias soffridas por José dè Oliveira, Manoel Salvador, Zeferino Oliveira e José Gutierrez, arbitrariamente destinados ao serviço militar.—Prisão injusta e torturas de que foi victima Manoel Marques.

Estes tres assumptos serão tratados pela legação imperial conjunctamente na correspondencia que encontrareis no logar competente.

Amancio Vaz reside na costa do Cunha-Perú, departamento de Taquarembó. No dia 23 de Setembro do anno proximo passado foi sua casa assaltada e saqueada por

cinco homens, que ao mesmo tempo tentarão violar a honra de algumas mulheres que ali encontráram. Tendo elles varejado a casa em busca do seu dono, que felizmente se achava ausente, pôde-se supôr que meditavão delicto grave contra a sua pessoa.

Disse o chefe politico que, logo que teve noticia desse successo, ordenou ao commissario de policia da secção respectiva que procedesse á captura dos delinquentes, e que o commissario, não tendo conseguido esse objecto, se dirigira ao estabelecimento de Vaz e nelle permanecêra alguns dias afim de protegê-lo contra os ultrajes com que o ameaçavão seus proprios vizinhos.

Como se vê, o delicto não foi negado, mas os seus autores não forão punidos.

Parece que José de Oliveira, Manoel Salvador, Zeferino Oliveira e José Gutierrez havião commettido delictos sem gravidade, e que o chefe politico do departamento do Cerro-Largo, por arbitrio seu, os destinára ao serviço militar nos corpos de linha, remettendo-os com esse objecto para Montevidéo á disposição do ministro da guerra. Parece mais que, não querendo elles contractar-se para semelhante serviço, forão postos á ordem do ministro do governo, que, por seu turno, os entregou ao juiz do crime da segunda secção.

O Sr. ministro das relações exteriores declarou que José Gutierrez era Oriental; que os outros tres, que erão accusados de haver commettido abigeato, tinhão sido postos em liberdade por disposição tomada no dia 19 de Novembro, julgando-se sufficiente punição o tempo de prisão que já tinhão soffrido; mas que não havião sido forçados ao serviço militar antes nem depois da sua chegada a Montevidéo.

Não se deve recusar credito á palavra de S. Ex: Cumpre entretanto observar que o juiz do crime declarára ao consul geral do Imperio que nem ao menos tinha podido obter do chefe politico do Cerro-Largo as informações que devião servir de fundamento ao procedimento judicial; e que os tres individuos, cuja nacionalidade não fôra contestada, forão postos em liberdade depois da opportuna intervenção exercida pela legação imperial.

Manoel Marques, residente no mesmo departamento do Cerro-Largo, foi preso violenta e injustamente e conservado durante trinta dias na cadeia da villa de Mello, com os braços dilacerados e deslocados pela tensão com que os amarráram quando o prendêram e conduzirão para aquella villa.

Tambem se lhe imputou o delicto de abigeato, sem duvida para cohonestar aquelles actos violentos; mas a sua innocencia era tão evidente que, formando-se-lhe processo, foi absolvido. Ahi forão testemunhas os seus proprios perseguidores.

Ainda quando o resultado do processo fosse a sua condemnação, era fóra de duvida que os individuos, que tão barbaramente o tinham torturado, não podião deixar de ser punidos pelo delicto que assim haviam commettido, prescindindo mesmo daquelle que resultava de uma accusação injuriosa e falsa.

Mas, por mais estranho que pareça, é certo que a mesma sentença que absolveu a um absolveu aos outros.

O Sr. ministro das relações exteriores limitou-se a declarar isso, acrescentando que o tenente alcaide do districto, e não a policia, intervieria no acto denunciado, e que o governo não podia nem devia entrar na apreciação da justiça e legalidade de uma sentença pronunciada por autoridade competente.

Esta maneira de considerar a questão originou entre a legação imperial e o ministério das relações exteriores uma discussão de principios, por aquella mui bem sustentada, ácerca da protecção que a autoridade local deve ao estrangeiro residente no seu territorio e da acção diplomatica que a deve substituir, se ella lhe falta.

O governo oriental tem ultimamente procurado limitar aquella intervenção, invocando a independencia do poder judiciario e os recursos de appellação que as leis do paiz affianção aos que se considerão lesados pelos juizes inferiores.

O governo imperial, que não reconhece no seu paiz intervenção inopportuna, está mui longe de autorisa-la ainda mesmo em beneficio dos subditos do Imperador; mas sabe que os agentes diplomaticos do mesmo Senhor em Montevideo jámais excederão os limites traçados pelos principios do direito internacional, e vê com pesar que, ainda mesmo nos casos, em que esses agentes têm exercido opportunamente a sua intervenção, nenhuma tem sido a reparação. Todos os delictos, commettidos contra as pessoas e propriedades de subditos brasileiros, têm ficado até hoje constante e completamente impunes.

Assassinatos de subditos brasileiros.

Tenho o pezar de communicar-vos que continuão os assassinatos de subditos brasileiros.

No relatório do anno proximo passado se vos deu conta das reclamações iniciadas ácerca dos de Manoel André, Joaquim de Moraes Cunha e Romão Alves da Fontoura Riquinho. Annexa ao presente relatório achareis a correspondencia havida subsequentemente.

Quanto ao primeiro desses homicidios, o juiz fiscal, examinados os autos que lhe

forão submettidos, declarou que, segundo as provas ali exhibidas, Manoel André não fôra assassinado, mas se suicidára.

A respeito do segundo, o ministro das relações exteriores participou á legação imperial que Francisco Roso, que se presumia ser o assassino de Joaquim de Moraes Cunha, fôra remettido pelo chefe politico de Soriano para Montevideo á disposição do juiz do crime da 2ª secção com o summario respectivo.

Quanto ao terceiro, disse o mencionado ministro que a morte de Romão Alves da Fontoura Riquinho fôra casual, como elle mesmo declarou antes de expirar; mas que apesar disso, dêra-se conhecimento do processo ao alcaide ordinario de Taquarembó, pondo-se á sua disposição as pessoas que parecião implicadas nesse desagradavel successo.

Posteriormente á data do ultimo relatorio teve o governo imperial noticia de mais seis assassinatos. São elles os seguintes:

Francisco Borges foi assassinado no departamento de Taquarembó pelo commissario de policia Manoel Garcia na occasião em que, com o pretexto de executar uma ordem relativa a despejo de campos occupados por intrusos, um juiz de paz, á frente de força armada, commetten as violencias, de que vos dou conta em outra parte deste relatorio. A legação imperial denunciou esse delicto ao governo oriental em notas de 12 de Setembro e 27 de Outubro, relativas áquellas violencias. Em 19 de Janeiro do corrente anno participou o ministro das relações exteriores á mesma legação que o chefe politico, cumprindo as ordens que recebera, instaurára o processo, e, prendendo o official sob cuja guarda se achava Borges quando fôra morto, o puzera á disposição do alcaide ordinario.

Ignacio Pereira da Silva e Manoel Antonio Pereira, residentes no mesmo departamento de Taquarembó, abi forão assassinados no dia 8 de Janeiro do corrente anno. O encarregado de negocios interino do Brasil denunciou esses homicidios ao Sr. ministro das relações exteriores, e, segundo a nota de S. Ex. de 13 de Março, escripta á vista de informação do respectivo alcaide ordinario, só faltavão algumas citações para que o processo subisse ao juiz superior.

N. Corrêa foi morto no dia 22 de Fevereiro no logar denominado — Cordovez —, departamento do Cerro-Largo, pelo sargento de policia do mesmo logar Raphael Mendonça.

Valentin Moreira, residente no districto de S. Carlos, departamento de Maldonado, foi abi assassinado no dia 16 de Março.

A legação denunciou ambos esses delictos por nota de 23 daquelle mez, e no 1º de

Abril participou-lhe o ministro das relações exteriores que ordenára aos respectivos chefes políticos que procedessem ás necessárias investigações.

Consta finalmente que no dia 20 de Outubro do anno proximo passado foi Floresbello da Silva Pimentel Junior morto á traição no Estado Oriental, no lugar chamado *Cantas*, por um sargento de policia e um indio seu companheiro.

PORTUGAL.

Moeda falsa.

A convenção celebrada entre o governo imperial, e o de S. M. Fidelissima em 12 de Janeiro de 1855, veio dar melhor garantia aos legitimos interesses brasileiros contra os audazes traficantes naquelle reino da nossa moeda metálica, notas do banco, bilhetes do thesouro, ou outros quaesquer titulos autorizados por lei, provendo assim de remedio um mal, que tanto affectava as boas relações entre os dous paizes.

Até então, a falsificação da moeda brasileira constituia um ramo de industria, por assim dizer, permittida; os traficantes não se escondião, affrontavão mesmo a moral publica, porque estavam seguros da impunidade.

Depois de ajustada e sancionada aquella convenção, as providencias nella adoptadas, e as medidas administrativas que o governo de S. M. Fidelissima foi autorisado a empregar, para obstar a taes crimes, assim como para perseguir, processar e punir, aos respectivos autores, exercêrão uma benefica influencia na prevenção e repressão de todas essas torpes empresas.

Começou desde então a declinar o crime, zombando porém sempre da acção da autoridade.

Subsistião alguns elementos que tanto a havião acoroçoado, e mais do que isso a tolerancia de certos funcionarios publicos menos escrupulosos no cumprimento de seus deveres.

Não se acreditava sériamente na energia do governo de S. M. Fidelissima para extinguir um mal tão enraizado.

Conseguirão assim a immoralidade e o crime neutralisar os esforços perseverantes dos agentes brasileiros, junto do governo de S. M. Fidelissima.

Tornou-se portanto da maior urgencia a adopção de novas medidas legislativas, que completassem a legislação penal existente e uma acção mais directa do governo.

Uma das principais providencias administrativas consistia na substituição de varias autoridades, que, em alguns pontos do reino, procedião irregularmente.

Com a lei de 4 de Junho de 1859, cujas previdentes disposições já forão annunciadas no relatorio de meu illustrado antecessor, e com a nomeação de magistrados e outros funcionarios probos para vigiar com zelo e actividade em sua fiel execução, desapareceu a gravidade de tão escandalosas especulações.

Pela primeira vez cabe ao governo imperial a satisfação de annunciar-vos que o crime de que se trata, por effeito de tão salutaes medidas, acha-se hoje nas condições ordinarias dos da mesma especie, que se commettem em qualquer outro paiz.

O conseguimento desta situação contra os moedeiros falsos dependia especialmente do governo supremo do paiz; por isso, todos os esforços do nosso ministro e vice-consul brasileiro no Porto dirigião-se a empenhar nesta questão os proprios ministros da corôa, por quem forão devida e honrosamente attendidas as justas reclamações do Imperio.

Nenhum caso novo de falsificação tem occorrido posteriormente aos factos expostos no relatorio do anno proximo passado, e se algum mais tiver logar, pôde aiançar-se que, seja qual fôr a administração em Portugal, não escapará os réos á vindicta da lei.

Assim o espera o governo imperial da lealdade do governo de S. M. Fidelissima; das acertadas provisões da lei de 4 de Junho de 1859, e da vigilancia incessante, que exercem sobre este importante assumpto a legação imperial e os nossos agentes consulares, entre os quaes o vice-consul do Brasil no Porto, o Sr. Bettamio, a quem está especialmente incumbido esse encargo, no desempenho do qual tem-se portado com energia e acrisolado patriotismo.

Os processos instaurados contra os falsificadores e traficantes de moeda falsa, seguem seus tramites ordinarios.

Os pronunciados por occasião das apprehensões effectuadas em Mezão Frio, Lamego, Coimbra e Penajora continuão a empregar todos os esforços por annullar os effeitos das sentenças condemnatorias contra elles proferidas em primeira instancia, esgotando os recursos estabelecidos na legislação penal do paiz.

Pende da relação do Porto a decisão da causa, relativa aos condemnados pelo jury a 5 annos de prisão, pela falsificação das notas brasileiras de 20\$ e 100\$, apprehendidas na alfandega daquella cidade em 11 de Fevereiro de 1859.

Nem sempre a acção da autoridade tem sido escoimada de indulgencia para com alguns réos, sobretudo quando são estes importantes, pelas suas relações e fortu-

na. Mas felizmente, em alguns casos, nem essa indulgencia, nem as relações, nem a fortuna tem tido o poder de habilita-los na opinião publica que os indigita sempre como moedeiros falsos.

**Violencias dos cruzadores e autoridades portuguezas contra navios
brasileiros.**

A legação imperial em Lisboa não tem deixado de insistir pela solução das reclamações que tem o governo imperial pendentes com o governo de S. M. Fidelissima, em consequencia das violencias praticadas pelos cruzadores e outras autoridades portuguezas, contra navios brasileiros, por suspeita de se empregarem no trafico, entre os annos de 1839 a 1847.

Esta questão ainda permanece nos mesmos termos em que se achava no anno proximo findo.

Decima de mancio.

Alguns negociantes brasileiros residentes no Porto representarão á legação de S. M. o Imperador no reino de Portugal contra a intimação que lhes foi feita por parte do fisco para pagarem as decimas de mancio correspondentes aos annos de 1837 a 1842.

Como essa exigencia feria os direitos que pelos compromissos internacionaes forão affiançados naquelle reino aos subditos de S. M. o Imperador, a legação brasileira reclamou do governo de S. M. Fidelissima a expedição de ordens para fazê-la cessar.

Aquelle governo immediatamente mandou que fossem annulladas as collectas dessas decimas lançadas aos supplicantes anteriormente ao anno de 1842 e ficassem sem effeito as execuções contra elles a este respeito intentadas, de conformidade com o que se havia praticado em relação aos negociantes britannicos residentes em Portugal.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Roubo de pessoas de côr para serem vendidas no Rio-Grande.

No relatorio do anno proximo passado fostes informados de dous casos deste genero , ácerca dos quaes iniciára a legação oriental reclamações em 20 de Setembro de 1858 e 5 de Janeiro de 1859.

O primeiro desses casos occorreu nas proximidades do Aceguá. Forão dous menores os roubados. Descobrio-se um, mas nenhuma noticia se pôde obter do outro.

Em 30 de Agosto do anno proximo passado participou o presidente da provincia do Rio-Grande do Sul que pela delegacia de policia do termo de Piratiny havião sido pronunciados no art. 179 do codigo criminal o tenente-coronel David Pereira Machado , José Joaquim Favilla e Leonardo José da Silva , que figurarão na venda do menor João Serapio , um dos roubados ; sendo porém tal pronuncia revogada pelo juiz municipal supplente quanto aos dous primeiros e sustentada quanto ao terceiro.

O presidente participou tambem que o referido menor havia sido entregue no dia 6 do mesmo mez de Agosto ao commissario de policia da 4ª secção do departamento do Cerro-Largo, que passou recibo.

Por nota de 14 de Setembro transmittio-se essa informação ao ministro oriental então acreditado nesta côrte.

Devo observar que Leonardo José da Silva , contra quem foi sustentada a pronuncia, é o mesmo que fôra assassinado em 1858 no departamento do Cerro-Largo pelo commissario de policia Nicomedes Coronel , que não só não foi punido , mas nem consta que tenha sido preso.

O segundo caso foi o de uma menor, filha da Oriental Conceição Martines, residente no departamento de Taquarembó, que ali foi roubada por dous Brasileiros.

O governo imperial , logo que teve conhecimento desse desagradavel successo, expedio ao presidente do Rio-Grande do Sul as ordens necessarias, e as autoridades dessa provincia têm sido constantes nos seus esforços para descobrir os delinquentes e reaver a menor roubada. Apesar disso, como consta de officio do presidente de 28 de Fevereiro do corrente anno, apenas se tem podido averiguar que essa menor, tendo sido depositada por um dos indigitados roubadores em certa casa, foi por elle mesmo retirada poucos dias depois, sem saber-se o seu destino.

Communicou-se essa informação ao governo oriental por intermedio da legação de Sua Magestade.

Em 16 de Novembro do anno proximo passado denunciou o ministro das relações exteriores da Republica ao Sr. Dr. Barbosa da Silva um outro roubo de pessoas de cor.

Segundo informação do chefe politico do Salto, o subdito brasileiro Marcellino Ferreira levou violentamente desse departamento para a provincia do Rio-Grande a negra Carlota e quatro filhos seus de menor idade, nascidos na Republica; sendo preso, confessou o delicto, mas conseguiu evadir-se.

Consta mais que algum tempo antes esse mesmo Ferreira roubára á referida Carlota tres filhos seus; e que na occasião do segundo roubo levára para a provincia do Rio-Grande uma porção de gado pertencente a fazendeiros do districto de Quarahim.

Expedirão-se as ordens que o caso exigia.

Incendio do Resguardo de Pay Paso, no departamento do Salto, por cinco subditos brasileiros.

Segundo informação recebida pelo governo oriental, na madrugada do dia 13 de Março do corrente anno, cinco homens armados, pertencentes ao exercito brasileiro, invadirão o territorio da Republica pela fronteira do departamento do Salto, e, depois de intimarem a um empregado, que estava de serviço no *Resguardo de Pay Paso*, que abrisse as portas desse estabelecimento, não conseguindo que elle cedesse a essa intimação, fizeram-lhe fogo e incendiarão em seguida o edificio do mesmo *Resguardo*. Tanto na ida como na volta da sua incursão passarão esses cinco homens pela frente de uma guarda brasileira.

O Sr. ministro das relações exteriores levou esses factos ao conhecimento do encarregado de negocios interino do Brasil, reclamando do governo imperial o castigo dos delinquentes.

O governo de Sua Magestade recebeu com o mais profundo pezar a noticia de semelhante attentado. Sempre prompto para prestar aos subditos do mesmo Augusto Senhor toda a protecção á que possam ter direito, não deve permittir que elles desçam a actos desta natureza, sejam quaes fôrem as offensas que tenham recebido. Expedio portanto, sem a menor demora, ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul as instrucções que o caso exigia. Cumpre, porém, dizer que, segundo officio do vice-con-

sul do Imperio, residente no departamento do Salto, são exageradas as informações, que servirão de base á reclamação iniciada pelo governo oriental.

Aquelle nosso agente, logo que teve noticia do successo, procurou informar-se de todas as suas circumstancias, e, vendo depois disso que era exagerada a versão que corria e havia sido publicada por um diario do logar intitulado — *Saltenho* —, apressou-se a officiar ao consul geral, restabelecendo a verdade dos factos, tanto quanto lhe permittião os dados que havia podido colher. Da sua communicação resulta o seguinte :

Os individuos, que commettêrão o attentado, forão cinco ; são talvez todos Brasileiros, mas infere-se que nenhum pertence ao exercito imperial. O seu procedimento foi provocado por um acto de notavel injustiça que para com um delles praticára a policia local, por insinuação do empregado do *Hesguard*. Não fizerão fogo sobre esse empregado, que não se achava no logar na occasião do ataque, embora fosse este meditado contra elle. Não se retirárão para o territorio do Imperio pelo Passo Geral passando pela frente da guarda brasileira que se acha postada em uma das extremidades desse Passo, mas por uma picada falsa, sem duvida para evitarem o encontro da mesma guarda.

O governo imperial não se descuidará de prestar a este assumpto a attenção que elle merece.

Assassinato de Manoela Albina Ferreira em S. Gabriel, provincia do Rio Grande do Sul.

Lourenço Antonio, autor desse homicidio, foi condemnado á galés perpetuas em 27 de Outubro de 1859, mas sendo submittido a novo jury, foi em sessão de 7 de Março do anno proximo passado condemnado á pena ultima. Deu-se parte dessa sentença á legação oriental por nota de 19 de Abril do mesmo anno.

Recrutamento de cidadãos orientaes para o serviço militar do Imperio.

A correspondencia, posterior á que se acha annexa ao relatorio do anno proximo passado e trocada entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação e consulado geral da Republica, versa sobre o recrutamento de oito individuos, dos quaes apenas dous são objecto de reclamação nova. Bastará mencionar o nome de cada um delles e a resolução que se tomou a seu respeito.

Baldomero Suarez. — Expedio-se ordem para que fosse desembarcado.

Manoel Imocencio da Rosa. — Sem se contestar a prova de nacionalidade que a seu favor se apresentou, declarou-se que não poderia ser considerado isento do serviço enquanto não estivesse averiguado que, achando-se no territorio do Imperio, ali não residia e por esse motivo não adquirira a nacionalidade brasileira, como determina a constituição a respeito daquelles que nascem de pais brasileiros em paizes estrangeiros.

Pedro Curbelo. — Sustentou-se a decisão, communicada á legação oriental em nota de 30 de Abril do anno proximo passado, de que era Brasileiro á vista de informações officiaes e da certidão de baptismo archivada na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Dionysio Maciel. — Estava no Maranhão a bordo do vapor *D. Pedro II*. Expedio-se ordem para que fosse remettido para esta côrte.

Fortunato Silva de Vasconcellos. — Sustentou-se a decisão, já communicada á legação oriental, de que era Brasileiro, porque, sendo filho de Brasileiros e residindo no Imperio, ainda quando tivesse nascido no Estado Oriental, verificavão-se a seu respeito as duas condições de origem e domicilio exigidas pela constituição.

Francisco Thomaz Pereira. — Em 18 de Abril do anno proximo passado se communicára ao Sr. D. Andrés Lamas que o ministerio da marinha havia expedido ordem para que o quartel-general passasse guia de desembarque a esse individuo, e solicitando S. Ex. no dia 21 que esse e quaesquer outros, que para o futuro se achassem nas mesmas circumstancias, fossem entregues no consulado geral, expedio-se ordem nesse sentido.

Frederico Ignacio Rodrigues. — Participou-se ao consul geral que acabava de chegar no vapor *Viamão* o grumete Frederico Rodrigues, que se suppunha ser o mesmo que esse senhor reclamára como cidadão oriental em nota de 3 de Julho do anno proximo passado, e que verificada a identidade da pessoa, seria entregue no consulado.

Raymundo de Oliveira. — Declarou-se ao Sr. Perez que, segundo informações fornecidas pelo ministerio da marinha, era cidadão brasileiro.

PORTUGAL.

Transporte clandestino de subditos portuguezes para o Imperio.

Em Julho de 1860 dirigio a legação de S. M. Fidelissima uma nota ao governo imperial, communicando que a galera brasileira *Harmonia*, que em 1859 se denominava *Dous Amigos*, tendo apparecido em frente do porto da Ponta-Deigada com o premeditado fim de receber colonos, não só se recusou a dar entrada no dito porto, e a manifestar-se na conformidade dos respectivos regulamentos fiscaes e de policia, como, tambem verificou, com reconhecida violação das leis portuguezas, o embarque clandestino de muitos colonos.

Contra esse facto reclamou a legação de S. M. Fidelissima, de ordem de seu governo, pedindo a punição do commandante daquella galera por haver transgredido as leis portuguezas e brasileiras.

O governo imperial, recebendo essa nota, mandou proceder aos mais rigorosos exames e averiguações a respeito do facto allegado.

Resultou dessas averiguações o conhecimento de que a galera *Harmonia* matriculou-se em 22 de Setembro de 1859 na capitania do porto desta cidade com destino ás ilhas do Fayal, Terceira e S. Miguel, para onde com effeito seguiu viagem, tendo dado entrada na mesma repartição no dia 14 de Setembro, declarando que procedia da primeira das mencionadas ilhas, e que transportava, além de 36 pessoas de equipagem 209 colonos; que tendo sido visitada pelo commissario de semana, em conformidade do regulamento de 1.º de Maio de 1858, não recebeu elle quer da guarnição quer dos passageiros, á quem questionou, queixa ou denuncia alguma, de ter a embarcação apparecido em frente do porto da Ponta-Deigada da ilha de S. Miguel côm o fim de tomar colonos, ou de haver recusado dar entrada no dito porto e manifestar-se, ou de ter realisado o embarque clandestino de colonos.

Não se dando queixa ou denuncia por parte da guarnição ou dos passageiros, verificada a observancia a bordo da mesma galera de todas as condições de policia e de salubridade, e sendo o numero de colonos transportados muito inferior ao que a capacidade da embarcação comportava, respondeu o governo imperial á legação portugueza que, á vista desses exames e averiguações, estava convencido de que nenhuma transgressão tinha havido das leis brasileiras, e que, portanto, nenhuma punição havia a infligir ao capitão; acrescentando, pelo que toca á violação das leis portuguezas,

que não sendo o mesmo governo competente para apreciar-la, também o não era para puni-la.

O governo imperial não tem recebido posteriormente outras reclamações da legação de S.M. Fidelíssima, por motivo do transporte clandestino de subditos portuguezes para o Imperio.

**Buscas effectuadas pela policia a bordo do brigue portuguez « Julia »
e no escriptorio do respectivo consignatario.**

No relatorio do anno proximo passado o meu illustrado antecessor deu-vos conhecimento do que occorreu com o brigue portuguez *Julia*, procedente de Loanda, chegado a este porto no dia 12 de Outubro de 1859, e das buscas que se derão a bordo, e no escriptorio do respectivo consignatario, por suspeitar-se que se empregava aquelle navio no trafico de Africanos.

A legação de S. M. Fidelíssima reclamou contra as diligencias a que então procedêrão as autoridades policiaes do Imperio. A essa reclamação respondeu o governo imperial justificando aquellas diligencias pelas presumpções que pairavão sobre o destino illicito do dito navio.

Desde então reservou-se a mesma legação reclamar pelos prejuizos e danos causados aos subditos de S. M. Fidelíssima, contra os quaes forão aquelles actos praticados.

A reclamação foi apresentada em 14 de Julho do anno passado ao governo imperial que a ella não pôde attender :

1.^a, porque seria tolher a acção da justiça, com perigo mesmo para a ordem publica, impôr-lhe a obrigação de conceder uma indemnisação todas as vezes que as suas diligencias, tendentes ao descobrimento de algum crime, não dessem em resultado o reconhecimento da criminalidade dos individuos contra os quaes fossem dirigidas; 2.^a, porque ao consignatario do navio se não podia offerecer uma reparação mais completa do que o facto publico e notorio da desistencia da acção policial contra elle exercida, por não se haverem verificado os indicios que a haviam determinado.

FRANÇA.

Immuniidades do pavilhão dos navios de guerra estrangeiros.

A canhoneira franceza *La Touche Tréville*, ao sahir barra fóra, na noite de 26 de Setembro do anno passado, recebeu da fortaleza de Santa Cruz tres tiros de peça, sendo o primeiro com polvora secca, e os outros com bala.

Não se tendo dado o aviso prévio, exigido pelos regulamentos do porto em vigor, para a sahida das embarcações de guerra durante a noite, e não levando a canhoneira, como consequencia daquello aviso, os signaes indicativos de sua qualidade privilegiada, a fortaleza de Santa Cruz, em obediencia aos alludidos regulamentos, obstou á sahida.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes, baseando-se na communicação official, que a semelhante respeito lhe dirigio o commandante da estação naval franceza, reclamou do governo imperial as reparações devidas por aquelle incidente, em que euzergou offensa ao pavilhão francez.

Munido das necessarias informações officiaes, o governo imperial respondeu ao Sr. cavalleiro de St.-Georges transmittindo-lhe as referidas informações, das quaes se inferia necessariamente que a occurrencia, aliás lastimavel, de que se tratava, nascera da falta de sciencia dos regulamentos do porto em que se achava o referido chefe da estação; e, por conseguinte, que a fortaleza de Santa Cruz procedêra de conformidade com os mesmos regulamentos, sem conhecer a qualidade e a nação á que pertencia o navio, e sem que nutrisse a mais leve intenção de offender ou desairar qualquer pavilhão.

As explicações francas e leaes dadas pelo governo imperial sobre o facto em questão forão acceitas pelo gabinete de S. M. o Imperador dos Francezes, ficando portanto subsistentes as relações de estima e confiança que felizmente reinavão entre os dous governos.

No logar competente achareis integralmente publicada a correspondencia trocada a este respeito entre este ministerio e o Sr. cavalleiro de St.-Georges.

Direitos sobre vinhos.

Por decreto n. 2489 de 30 de Setembro de 1859, alterou o governo os direitos que em virtude da antiga tarifa pagavão os vinhos importados no Imperio.

Aquelles direitos forão fixados em 320 rs. por canada, seja qual fôr a procedencia.

Os vinhos de Portugal pagavam até então 240 rs., e os de França 200 rs.

A legação franceza reclamou contra essa alteração por considera-la prejudicial ao commercio francez. fazendo diversas considerações para demonstrar a desproporção, que existe entre a importancia dos direitos á que ficão sujeitos os vinhos francezes, comparativamente com os que pagão os vinhos portuguezes; e ponderando a conveniencia de uma redução equitativa em beneficio daquelles, afim de poderem entrar em concurrencia no mercado brasileiro com os de outras procedencias.

O vinho não é artigo de primeira necessidade, e nas tarifas de todos os paizes é sempre fortemente tributado.

As tarifas modernas confeccionadas sob as bases aconselhadas pela sciencia não estabelecem differença de direitos em razão da origem ou procedencia dos generos.

A propria tarifa franceza não faz essa differença relativamente aos productos do Brasil.

Na tarifa brasileira os vinhos são considerados equitativamente na razão do termo médio de suas qualidades geraes.

A adopção de uma taxa differente para cada qualidade particular, além de arredar o governo imperial da regra geral, faria apparecer diariamente questões nas alfandegas, e daria logar a que fossem mais fortemente tributadas algumas qualidades especiaes de vinhos francezes.

O fim á que se propóz o governo imperial, quando teve de confeccionar a nova tarifa em relação aos vinhos, foi facilitar o consumo das qualidades mais finas ás classes menos abastadas com proveito da saude publica.

Se os vinhos ordinarios francezes podem soffrer por esta medida, os de qualidade superior aproveitarão, reduzidos, como forão, os respectivos direitos.

Comparados os preços que no mercado do Rio de Janeiro obtêm os vinhos de varias procedencias, chega-se ao seguinte resultado :

Os vinhos de Lisboa são vendidos de 190\$000 a 235\$000 cada pipa.

Os francezes de Port-Vendre, Cotte e Marseille de 230\$000 a 240\$000, e os de marca Lassalle, Rey & C. e outros, de 235\$000 a 240\$000.

Unicamente os vinhos velhos do Porto alcanção de 350\$000 a 420\$000, como alcançarião os vinhos finos francezes.

Os vinhos francezes das referidas origens têm preferencia no commercio, e este diariamente progride.

No mez de Outubro de 1860 vendêrão-se 1,158 pipas de vinhos francezes e hespanhóes da mesma qualidade, e apenas 245 de Lisboa.

Pela tarifa ingleza os vinhos pagavão até 31 de Dezembro de 1860, 1\$333 por galão.

Desde o 1º de Janeiro do corrente anno pagão por galão, sem distincção de quali-

dade e conforme o grão de alcool que contém, 444 rs. os de 18 grãos, 666 rs. os de 26 e 888 rs. os de 40.

Comparadas estas taxas com as da tarifa brasileira, considerando-se os preços do nosso mercado, que são mais altos do que os dos mercados inglezes, e attendendo-se a que os vinhos importados no Imperio contém não diminuta quantidade de alcool para a sua conservação, vê-se que os de grão superior a 18 pagão menos direitos do que os da tarifa actual ingleza, e muito menos da metade dos direitos que antes se cobravão na Grãa-Bretanha.

Por todas estas razões não julgou o governo imperial procedente a reclamação da legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

HESPAÑHA.

Direitos sobre vinhos.

A legação de S. M. Catholica reclamou a restituição da differença entre os novos e antigos direitos que os Srs. Romaguera & C. forão obrigados a pagar pelo carregamento de vinhos que trouxe o bergantim hespanhol *Presidente*, entrado neste porto alguns dias depois de achar-se em vigor o decreto n. 2489 de 30 de Setembro de 1859.

Para comprovar a justiça dessa reclamação, ponderou aquella legação que o prazo de 60 dias, marcado para a execução do decreto, tinha sido insufficiente para que suas disposições chegassem na Europa ao conhecimento dos exportadores de vinhos, em tempo de suspenderem suas remessas, e que, portanto, dar-se-lhe-hia um effeito retroactivo, summamente prejudicial aos interesses dos negociantes hespanhóes, sujeitando aos novos direitos os vinhos que já esiavão em caminho, ou embarcados, quando foi elle promulgado.

Reclamou tambem contra as disposições daquelle decreto como affectando o commercio da Hespanha com o Imperio.

O governo imperial respondendo á legação de S. M. Catholica, demonstrou a improcedencia da reclamação, já pelo que toca á insufficiencia do prazo de 60 dias, já pelo que respeita aos prejuizos, que entendia aquella legação devia o decreto causar ao commercio hespanhol, provando com os factos occorridos posteriormente á sua execução, que o commercio dos vinhos hespanhóes tem augmentado, e que o preço desse artigo tem subido, o que se não verificaria se fossem os importadores, e não os consumidores que tivessem de pagar a differença dos preços resultantes da elevação das taxas.

GRÃA-BRETÂNHA.

Imposto lançado em 1859 pela assembléa provincial da Bahia nos escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia.

A lei da assembléa provincial da Bahia n. 727 de 17 de Dezembro de 1858 lançou, entre outros, o imposto de 150\$ sobre os escriptorios das casas inglezas estabelecidas naquella provincia.

Vinte e uma das referidas casas protestarão e reclamarão perante o respectivo consul contra o alludido imposto; e a legação de S. M. Britannica, por nota de 10 de Novembro de 1859, declarou ao governo imperial que apoiava a reclamação.

Tornado este assumpto na devida consideração pelo ministerio da fazenda, á quem competia, e á que foi affecto, o governo imperial, depois de colhidos todos os esclarecimentos necessarios, e de consultada a respectiva secção do conselho de estado, reconheceu que naquelle acto a assembléa provincial da Bahia havia exorbitado das attribuições, que lhe são conferidas pelo acto adicional á lei fundamental do Estado.

Annunciando isto mesmo á legação britannica, o meu illustrado antecessor accrescentou que, por não caber na esphera do poder executivo geral, nem na do provincial a suspensão das leis das assembléas provinciaes, depois de promulgadas, só restava ao governo imperial o recurso de propôr opportunamente á assembléa geral a revogação daquelles actos legislativos provinciaes, que parecesseni excessivos de suas attribuições.

Ao passo que fazia esta communicação ao ministro de S. M. Britannica, assegurando-lhe que o governo imperial proporia á assembléa geral a revogação da lei questionada, o meu antecessor igualmente prevenio-o de que ia entender-se com a presidencia da Bahia para que, enquanto o corpo legislativo não resolvesse definitivamente sobre o assumpto, empregasse a mesma presidencia os meios ao seu alcance para que fosse eliminado dos orçamentos da assembléa provincial o imposto em questão.

Posteriormente foi tambem participado por este ministerio á legação de S. M. Britannica que o referido imposto deixára de fazer parte dos orçamentos da assembléa provincial da Bahia.

Per ultimo, a legação de S. M. Britannica referindo-se ás promessas feitas pelo go-

verno imperial a semelhante respeito, solicitou do gabinete actual a reiteração daquellas promessas, nas quaes pareceu á mesma legação achar-se implicitamente comprehendida a da restituição das quantias cobradas em virtude do imposto mencionado.

Respondendo a esta solicitação, declarou o governo imperial que mantinha em toda a sua plenitude a promessa feita pelo gabinete anterior de solicitar da assembléa geral a revogação da lei provincial ; mas que nessa promessa não estava incluída a da restituição, nem podia estar, porque além de outras razões, importaria isso antecipar o juizo que ao corpo legislativo cabe proferir sobre a questão principal, a da inconstitucionalidade da mesma lei.

No logar competente encontrareis a correspondencia trocada sobre este assumpto entre o ministerio a meu cargo e a legação de S. M. Britannica.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, no anno financeiro de 1859 a 1860.

A lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, que, em virtude da de n. 1041 da mesma data, regu o exercicio de 1859 a 1860, consignou para as despezas deste ministerio a quantia de 874:023\$641.

Os decretos ns. 2585 e 2586 de 30 de Abril de 1860 autorisárão, aquelle o credito suplementar de 51:985\$184, e este o extraordinario de 80:000\$000.

Pela faculdade concedida na lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, art. 11, § 4º, accresceu a essas quantias a de 916\$347 que foi despendida por conta de exercicios findos.

Montou, pois, o credito á disposição deste ministerio em 1,006:925\$172.

As despezas importárão em 915:681\$626, havendo portanto um saldo em favor do credito de 91:243\$546.

Este saldo divide-se pelas differentes verbas do modo seguinte :

17:439\$601	pela do § 1º
21:102\$508	» 2º
777\$291	» 3º
244\$155	» 4º
16:849\$826	» 5º
34:830\$165	» do credito extraordinario já referido.

Pelo ba'anco e respectivos quadros, vereis detalhadamente demonstrados todos estes algarismos.

Orçamento para 1862 a 1863.

Na confecção do orçamento para o futuro exercício de 1862 a 1863 predominou o espirito da mais severa economia.

Sem sacrificar as necessidades do serviço, a proposta que vos ha de ser presente na actual sessão legislativa consigna apenas as quantias calculadas como indispensaveis.

A somma total em que vai orçada a despesa é a de 900:366\$308.

Comparada com a que foi votada pela lei do orçamento para o futuro exercício de 1861 a 1862, apresenta a diminuição de 19:134\$316. E confrontada com a despesa efectiva do exercício passado, cuja conta venho de prestar-vos, é ainda menor em 15:345\$318.

Credito extraordinario.

Subsistindo no corrente exercício as razões, que motivarão a abertura de um credito extraordinario para occorrer no passado exercício ás differenças de cambio e commissões, foi preciso tambem agora abrir outro credito extraordinario com identica applicação.

As circumstancias actuaes porém limitarão a 40:000\$000 as necessidades presentes desse serviço.

E pois pelo decreto n. 2780 de 20 do corrente mez de Abril, foi aberto esse credito na importancia referida de 40:000\$000.

Eis em summa, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, os assumptos sobre que, na qualidade de ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, julguei dever occupar a vossa attenção.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1861.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



DOCUMENTOS

N. 1.

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministro e Secretario de Estado.

O Ex^{mo} Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Gabinete do ministro.

Os Srs. 1^{as} *officiaes*, João Carneiro do Amaral.
Joaquim Teixeira de Macedo.
2^o *official* João Luiz Keating.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Consultor.

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos (impedido).

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1^{as} *officiaes*, Manoel Ferreira Lagos } em comissão.
Antonio Gonçalves Dias }
Constancio Neri de Carvalho.
Honorio Hermeto Carneiro Leão.
2^o *official* João Pinheiro Guimarães.
Praticante Ernesto Cesar de Oliveira.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

Director.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

1^{as} *officiaes*, João Pedro Carvalho de Moraes.
João Belisario Soares de Souza.
Amanuense Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

Director.

Alexandre Affonso de Carvalho.

1^o *official* Manoel Antonio Moreira.
2^o *official* Luiz Plinio de Oliveira.
Amanuense Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Tercera secção, da chancella e archivo.

Director.

Antonio José Cupertino do Amaral.

2º officiaes, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.
Vago.

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

Vicente Antonio da Costa.

1º official Manoel Caetano da Cruz.
Amanuenses, Frederico de Souza Reis e Carvalho.
Feliciano José da Costa.

Traductor e Compilador.

Antonio Diodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

João Fernandes Pereira.
Felisberto Deolindo Barbosa.

Correios.

Luiz Pacheco da Cunha.
Carlos Mauricio da Silva.
Sizenando Alves Ribeiro Borba.
José Antonio de Oliveira Leitão.
Candido José Cardoso.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.**America.***Bolivia.*

Os Srs. :

João da Costa Rego Monteiro, ministro residente.

Chile.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Estados-Unidos.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação.

Benjamim Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

Paraguay.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.

Carlos Hopley Taylor, addido de 1ª classe, servindo de secretario (em commissão).

Peru.

Antonio José Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Julio Henrique de Mello e Alvim, addido de 1ª classe.

Venezuela, Nova-Granada e Equador.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.

Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, secretario de legação.

Miguel de Castro Mascarenhas, addido de 1ª classe.

Europa.*Austria.*

Domingos José Gonçalves de Magalhães, ministro residente.
 Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, secretario de legação.
 José Pedro Werneck Ribeiro d'Aguilar, addido de 1ª classe.

Belgica.

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.
 José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Baviera, Württemberg, Grão-ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Suíça.

João Alves Loureiro, encarregado de negocios.
 Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

Dinamarca, Suecia e Noruega.

Thomaz Fortunato de Brito, encarregado de negocios.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
 Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
 Eduardo Callado, addido de 1ª classe.
 Manoel Joaquim de Azevedo Avellar, addido de 1ª classe.

Espanha.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.

Hollanda.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios.
 Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classe.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.

João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
 Visconde de Carvalho, addido de 1ª classe.
 Julio Constancio Villeneuve, addido de 1ª classe.
 João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Portugal.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
 João de Magalhães Collaço Sarmiento Vallasques, addido de 1ª classe.
 João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

*Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo-Schwerin,
 Mecklemburgo-Sterlitz, e Oldemburgo.*

Conselheiro Marcos Antônio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Americo de Castro, secretario de legação.
 Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.
 Antonio Rodrigues Fernandes Braga Filho, addido de 1ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.
 Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.
 Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

Sardenha.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861:

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

America.*Estados-Unidos.*

Os Srs. :

Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Republica do Perú.

D. Boaventura Seoane, ministro residente (ausente).

D. José Romaguera, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

Europa.*Austria.*

Hippolyto von Sonnleithner, ministro residente.

Belgica.

Conde de Borchgrave d'Alfena, ministro residente.

Confederação Suissa.

J. Jacques Tschudi, enviado extraordinario.

Estados Pontificios.

Monsenhor Marianno Falcinelli Antoniaci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

D. Abbade Luiz Bruschetti, auditor.

Conego D. Mario Mocenni, canonico secretario.

D. Abbade Antonio Falcinelli Antoniaci, addido.

Desiderio Martins Vianna, chanceller.

França.

Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfonso Dano, 1º secretario de legação (ausente.)

Arthur de Breuvery, 2º secretario de legação.

Grãa-Bretanha.

William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Evan M. Baillie, secretario de legação.

Townsend Farquhar, addido de 1ª classe.

Espanha.

D. Juan Blanco del Valle, ministro residente.
D. Marianno de Poteslad, secretario de legação.

Portugal.

Conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
Dr. Antonio José Coelho Louzada, conselheiro de legação honorario (ausente).
Eduardo Teixeira de Sampaio, secretario de legação graduado (ausente).
Jorge Firmo Loureiro, 2º addido honorario (ausente).
João Henrique Ulrich, 2º addido honorario (ausente).

Prussia.

Barão de Meusebach, ministro residente ausente.
Guilherme Linde, encarregado dos negocios da legação.

Russia.

Dinitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde José Koskull, secretario de legação.

Sardenha.

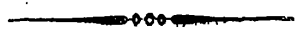
Gabriel Galateri, de Genola e Suniglia, encarregado de negocios.

Suecia e Noruega.

Hylten Cavallius, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.



N. 4.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Marques Lisbon.	Nomeado	Official da secr. de estado dos neg. estrangeiros. . . Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.		21 Maio 1824
	"	Secretario da embaixada do Marquez de Palma. . .		17 Junho 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	" " "	"	11 Julho 1831
	Nomeado	" " " . . .	Belgica	27 Fever. 1834
	Removido	" " " . . .	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	"	" " " . . .	Grã-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente . . .	Paizes-Baixos	16 Setb. 1840
	"	Enviado extr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	" " " "	França	27 Setb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisbon.	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Grã-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.	"	29 Nov. 1831
	Exonerado	"	"	6 Abril 1836
	Nomeado	Encarregado de negocios. .	Chile	21 " 1838
	Removido	" " " . . .	Venezuela	12 " 1842
	Exonerado	" " " . . .	"	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente . . .	Bolivia	18 Nov. 1851
	"	" " em mis. especial em	Venezuela, Equador e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.		25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Peru	7 Dez. 1855
	Removido	" " " . . .	Estados-Unidos	7 Maio 1859

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Couselheiro Marcos Antonio de Arnujo. . . .	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul geral. . . .	Cidades Hãnséaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios.	Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemb.Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	"	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
Cons. J. Maria de Amaral	Nomeado	Addido de 2ª classe. . . .	Grãa-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	" de 1ª classe, servindo de secretario.	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	" do 1ª classe. . . .	Portug e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino. . . .	"	13 Jan. 1841
	Promovido	" effectivo. . . .	Russia	6 Outub. 1842
	"	Encarregado de negocios. .	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	" " "	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	" " "	"	25 Fev. 1851
	Nomeado	Enviado extr. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido	" " " "	Confeder. Argentina	26 Setb. 1846
	Acreditado tambem	" " " "	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado	" " somente no	"	9 Dez. 1858
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.	Nomeado	" " " "	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido	" " " "	Grãa-Bretanha	4 Maio 1855
Conselheiro Barão de Itamaracá	Nomeado	" " " "	Portugal	3 Setb. 1853
Antonio José Lisboa . .	"	Secretario e consul geral. .	França	20 Abril 1836
	Exonerado	" "	"	3 Jan. 1837
	Nomeado	"	Confeder. Argentina	13 Fev. 1840
	"	" e encarregado de negocios interino. . . .	"	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Paraguay	14 Março 1842
		O que não tendo effeito continuou como secretario	Confeder. Argentina	21 Jan. 1843
	Removido	Secretario.	Portugal	1 Maio 1843
	Exonerado	"	"	11 Outub. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios. .	Bolivia	" " "
	Exonerado	" " "	"	1 Março 1851
	Nomeado	" " "	Austria	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente. . . .	"	7 Abril 1856
	"	E. E. e ministro plenip. .	Perú	7 Maio 1859

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Domingos José Gonçalves de Magalhães	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino. . . .	Napoles	27 Setb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral . . .	»	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de neg. effec	»	14 Nov. 1851
	Removido	» »	Sardenha	12 Junho 1854
	»	» »	Russia	6 Fev. 1857
	»	» »	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido	Ministro residente	Austria	7 Maio 1859
João da Costa Rego Mon- teiro.	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	» » »	Bolivia (mas ahifunc. até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino. . . .	Chile (ondo servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios. .	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente	Bolivia	7 Maio 1859
Joaquim Thomaz do Ama- ral	Nomeado	Commissario arbitro da com- missão mixta brasileira e ingloza	Serra-Leoa	14 Outb. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão. . . .	»	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratifi- cação na legação.	Grã-Bretanha	4 Outb. 1842
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio como encarregado de ne- gocios intr. de 15 de Março de 1850 a 1º Junho 1851)	»	17 Julho 1845
	Promovido	Secretario	»	11 Nov. 1851
	Removido	»	França	14 Agosto 1854
	Promovido	Encarregado de negocios .	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	25. Fev. 1855
	Removido	» » »	Rep. O. do Uruguay	26 Setb. 1856
	Promovido	Ministro residente	» » »	9 Dez. 1858
	Ac. tamb. Finda a	» » » no	Paraguay	» » »
José Ribeiro da Silva . .	Removido	Missão especial.	»	14 Fev. 1859
	Removido	M. residente	Bruxellas	5 Fev. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª classe á missão especial do Barão de Cayrú		5 Dez. 1840
	»	Offic. da secretaria de estado dos negocios estrangeiros		23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario (servio de enc. de negocios delº de Novemb. de 1846 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850).	Russia	7 Maio 1846

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO —ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Adolpho de Var- nhagen.	Nomeado	Para servir tambem de sec.	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios .	Russia	1 Setb. 1851
	Nomeado	E. E. e min. plen. <i>ad hoc</i> .	»	13 Maio 1856
	Removido	Encarregado de negocios. .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido	Ministro residente	Russia	9 Dez. 1858
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	» » »	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario	»	8 Junho 1847
	»	Encarregado de negocios. .	»	14 Nov. 1851
	»	Ministro residente	Paraguay	9 Dez. 1851
	Removido	» »	Ven, N.G. e Equador	19 Jan. 1868

Encarregados de Negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Grãa-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido	» » »	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario	França	23 Out. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (voltou para o Rio de Ja- neiro em 1831)		20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	» » »	»	1 Junho 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios. .	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	» » »	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	E posto em disponib. activa.		30 Jan. 1857
	Nomeado	Encarregado de negocios .	Dinamarca, Suecia e Noruega.	9 Maio 1859
	Removido	» »	Napoles.	5 Nov. 1859
	»	» »	Paizes-Baixos	3 Abril 1861
José Bernardo de Figuei- redo.	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	França	17 Março 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	» » »	»	4 Jan. 1837
	Removido	» » » servindo de secretario.	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo. . . .	Roma	22 Julho 1846
	Removido	» »	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Roma e Florença	3 Nov. 1851
		(De 1840 até 1850 exerceu interinamente as funções de encarregado de nego- cios durante alguns mezes em cada anno).		

Continuação dos encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Ant. J. Duarte de Araujo Gondim	Nomeado	Addido de 2ª classe	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	» de 1ª »	»	25 Agt. 1845
	»	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1º de Junho a 17 de Nov. de 1851)	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 4 de Maio a 20 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858)	Prussia, Cidades Han-senticas, Hanover, Oldembur., Meck-lemburgo Schwerin e Meckl. Strel. Chile	1 Setb. 1851 7 Maio 1859
	Promovido	Encarregado de negocios . .		
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo do secretario	Rep. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	»	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	»	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios . .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » »	Venezuela, Nova-Gr. e Equador Hespanha	25 Outb. 1855 7 Maio 1859
Cesar Sauvan Vianna de Lima	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Austria	30 Junho 1846
	Promovido	» de 1ª »	»	23 Setb. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	3 Agt. 1853
	Removido	»	Grãa-Bretanha	3 Março 1855
Thomaz Fortunato de Brito	Promovido	Encarregado de negocios .	Sardenha	6 Fev. 1857
	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
	Mandado servir	Unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Confed. Argentina e Estado de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido	»	Rep. Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios . .	Duas-Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido	» » »	Dinamarca Suecia e Noruega	5 Nov. 1859

Continuação dos encarregados de negócios

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACHREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
A. Pedro de Carvalho Borges.	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	» » » (servio de enc. de neg. de 8 de Dez. de 1853 a 30 de Janeiro de 1854)	Rep. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario.	» » »	10 Jan. 1854
	Nomeado	C. da junta de credito pub.	Montevideo	30 Maio 1854
	Exonerado	» » » »	»	30 Maio 1854
	Removido	Secretario (servio de enc. de negocios de 1º de Setb. de 1858 a 3 de Out 1859.	»	29 Setb. 1856
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
João Alves Loureiro. . .	Removido	» » . . .	Ven., N.-G. e Equador	7 Maio 1859
	Removido	» » . . .	Paraguay	19 Jan. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Grã-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secretario (servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Jan. de 1852.	»	»
	Removido	Secretario	França	25 Fev. 1851
	»	»	Grã-Bretanha	14 Agt. 1854
	Promovido	Encarregado de negocios. .	França	3 Março 1855
			Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confeder. Snissa.	31 Jan. 1857

Secretarios

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Henrique Luiz Ratton. .	Nomeado	Addido de 2ª classe servindo de secretario.	França	24 Agt. 1843
	Removido	» » classe	Portugal	25 Setb. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» de 1ª »	»	17 Agt. 1849
	»	Secretario	»	31 Jan. 1857
João J. F. dos Santos. .	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negocios de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Janeiro de 1854, de 20		

Continuação dos Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FORAM NOMRADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. de Albuquerque.	Nomeado	de Maio a 12 de Setembro de 1855 e de 1º de Outubro de 1857 a Abril de 1858) Addido de 1ª classe (servio de secretario de 16 de Novembro de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1854 e 26 de Maio a 16 de Julho de 1855) . . .	Portugal	10 Abril 1848
	Promovido	Secretario	Grã-Bretanha	5 Nov. 1850
	Removido	"	Perú	2 Maio 1856
		"	Russia	9 Dez. 1858
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 21 de Setembro de 1852 a 20 de Dez. de 1853 e de 6 de Agosto a 30 Setb. 1854) .	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1º de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856) . . .	"	24 Fev. 1855
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 31 de Julho a 20 de Setb. de 1857 e de 3 Fevereiro a 4 de Março de 1858) . .	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	"	26 Março 1852
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859) . . .	Austria	27 Março 1857
Leonel Martiniano de Alencar	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Rep.Or. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	" " "	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	12 Fev. 1857
	Removido	"	Estados-Unidos	5 Abril 1861
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado	Addido de 2ª classe. . .	Grã-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	" de 1ª classe. . .	"	2 Abril 1851
	Removido	" " "	França	13 Fev. 1852
	Promovido	Secretario	Perú	18 Maio 1859
	Removido	"	Bruxellas	6 Fev. 1861
João Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	Addido de 1ª cl. á mis. esp. (servio de secretario de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 24 de Dez. de 1859 como encarregado de negocios).	Republ** do Pacifico	25 Fev. 1851
	Promovido	Secretario	Perú	14 Jan. 1853
	Removido	"	Bolivia	7 Maio 1859
		"	Perú	8 Fev. 1861

Continuação dos Secretários

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. de Toledo Marcondes de Montezuma. . . .	Nomeado	Addido de 2ª classe. . . .	Grã-Bretanha	21 Junho 1852
	Promovido	» 1ª »	Confeder. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	» » »	Baviera, Wurt., G. D. do Bad., Hesse Eleit. Hesse G. D. e Conf. Suissa.	11 Julho 1857
	Promovido	Secretario	Estados-Unidos	18 Maio 1859
	Removido	»	Ven. N.G. e Equador	5 Abril 1861
Americo de Castro. . .	Nomeado	Amanuense da secretaria do » Imperio		17 Nov. 1852
	»	desta secret.		11 Out. 1853
	»	Addido de 1ª classe. . . .	Prussia	19 Agt. 1857
	Promovido	Secretario	»	7 Maio 1859
Ignacio d' Avellar Barbosa da Silva	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de encarregado de neg. de 23 de Dezembro de 1858 a 27 de Fev. de 1859).	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
	Promovido	Secretario	»	7 Maio 1859

Addidos de 1ª Classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Rodrigo Delfim Pereira.	Nomeado	Addido de 2ª cl. serv. secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1ª	Estados-Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» »	Grã-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» »	França	10 Agot. 1848
	»	» »	Prussia	3 Agt. 1853
J. B. Dias Vianna Berquó.	Nomeado	» 2ª	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» 1ª	»	4 Jan. 1847
	Exonerado	» »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido	» »	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira de Andrada Junior.	Nomeado	Praticante desta secretaria		30 Dez. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma. . .		22 Junho 1846
	Mandº como	Amanuense.	Grã-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	» »	17 Out. 1857
Antº Maria Dias Viann. Berquó.	Nomeado	» 2ª »	Portugal	9 Março 1847
	Promovido	» 1ª »	Russia	31 Jan. 1857

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
L. A. de Sá Barbosa da Silva	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Russia	26 Março 1852
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	6 Fev. 1857
	»	» » »	Paizes Baixos	3 Abril 1861
Visconde de Carvalho. .	Nomeado	» 2ª »	Lisbon	4 Nov. 1852
	Promovido	» 1ª »	Grã Bretanha	5 Setb 1854
Julio Constancio Villeneuve	Nomeado	Addido de 2ª classe. . . .	França	15 Abril 1853
	Promovido	» 1ª »	Estados-Unidos	7 Dez 1855
	Removido	» » »	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
Eduardo Callado. . . .	Nomeado	» » »	Venez., N.-Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grã-Bretanha	19 Agt. 1857
	»	» » »	França	18 Junho 1859
Carlos Hopley Taylor. .	Nomeado	Addido de 2ª classe. . . .	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	» 1ª »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad. Hesse Eleit., Hesse G. D. e Conf. Suissa	31 Jan. 1857
	Removido	» » »	Confeder. Argentina	11 Julho 1857
	»	» » servindo de s.	Paraguay	18 Junho 1859
Antonio Guilherme de Figueiredo.	Nomeado	» 2ª »	Roma	7 Fev. 1857
	Promovido	» 1ª »	»	26 Maio 1858
B. F. Torreão de Barros.	Nomeado	» » »	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
J. P. Werneck R. de Aguiar	»	» » »	Austria	19 Agot. 1857
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior.	»	» » » s. de sec.	Venez., N.-Gr. e Eq.	12 Abril 1858
	Removido	» » »	Berlim	7 Maio 1859
Miguel de Castro Mascarenhas.	Nomeado	» » »	Venez., N.-Gr. e Eq.	7 Maio 1859
Luiz Cesar de Lima e Silva	»	» 2ª »	Russia	23 Março 1857
	Removido	» » »	Austria	23 Junho 1858
	Promovido	» 1ª »	Bav. e Conf. Suissa	7 Maio 1859
Julio Henrique de Mello e Alvim.	Nomeado	» » »	R. O. do Urug.	7 Maio 1859
João de Magalhães Collaço Sarmento Vallasques.	»	» 2ª »	Lisbon	26 Maio 1859
	Removido	» » »	Londres	3 Julho 1860
	Promovido	» 1ª »	Lisbon	9 Março 1861
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeado	» » »	Grã-Bretanha	18 Junho 185
Manceo Joaquim de Azevedo Avellar	»	» » »	Paris	23 Abril 1860

Consules geras.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul.	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul geral	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	»	»	28 Julho 1837
	Nomeado	»	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha	»	Addido de 2ª classe . . .	França	16 Abril 1831
	Promovido	» 1ª » . . .	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito dito, serve cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferrei- ra	Nomeado	Consul geral	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encar. de negocios interino.	»	4 Outb. 1844
	Exonerado sómente	»	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado	Addido de 2ª classe . . .	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	Do consulado geral . . .	»	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul geral	»	12 Abril 1842
	Exonerado	»	»	10 Março 1852
	Posto	Em disponibilidade activa com 800\$000.		5 Abril 1852
	Nomeado	Consul geral	Rep. Or. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	»	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva.	Nomeado	»	Portugal	10 Maio 1839
Ernesto Antonio de Souza Leconte	»	»	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	»	»	19 Junho 1845
	Nomeado	»	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido	»	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	»	Parma	16 Junho 1852
	Removido	»	Prussia	30 Maio 1854
	»	»	Sard. e Grãos-Duc.	
	»	»	de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	»	»	Grecia	5 Maio 1860
	»	»	Suecia e Dinamarca	8 Janeiro 1861
John Pascoe Grenfell. .	Nomeado	»	Grãa Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abran- ches	»	»	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Janeiro 1861
José Lucio Corrêa . . .	Nomeado	»	Cidª Hansenticas etc.	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto	»	»	Confeder. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos Santos Barbosa	»	»	Paraguay	17 Jan. 1853

Continuação dos consules geraes

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS
Felix P. de Brito e Mello.	Nomeado	Consul geral	Hespanha	14 Out. 1853
João Pereira da Costa Motta	»	» »	Belgica	8 Fev. 1854
José Maria da Gama Dias Berquó	»	Addido de 2ª classe	Portugal	8 Agt. 1854
	»	Consul geral	Grecia	11 Julho 1857
	Removido	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Janeiro 1861
Ernesto Suffert	Nomeado	»	Cabo da Boa-Esp.	6 Outb. 1856
José de Almeida	»	»	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	»	Consul geral	Dinamarca, Suecia e	11 Fev. 1857
	Removido	» »	Noruega	
	»	» »	Turquia	7 Maio 1859
			Hollanda	8 Abril 1861
Francisco Muniz Barreto de Aragão	Nomeado	» »	Conf. Suissa, Bav., Baden Wurtemb., Hesse Eleitoral, Hesse Gr-Ducal.	12 Out. 1857
João Wilkens de Mattos.	»	» »	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido	» »	Nauta	12 Janeiro 1861
Antonio José Duarte de Araujo Gondim	Nomeado	» »	Chile	7 Maio 1859
Manoel de Araujo Porto- Alegre	»	» »	Prussia	18 Maio 1859
Dr. Cesar Persiani. . .	»	» »	Sardenha	5 Maio 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.	»	» »	R. O do Uruguay	6 Junho 1860

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Antonio de Menezes V. de Drummond	Nomeado	Encar. de negocios interino e consul geral.	Prussia. Sax., Cid. Hanseat., Hanover, Mecklomb.-Schwer. e Meckl. Strelitz	2 Setb. 1830
	Promovido	Encarregado de negocios.	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	» »	Roma, Florença, Parma e Napoles	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro residente	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	» »	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa.		6 Agt. 1853
Cons. Sergio Teixeira de Macedo	Nomeado	Secretario	França	25 Junho 1838
	Promovido	Encarregado de negocios.	Portugal	26 Agt. 1834
	Removido	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	» »	Florença e Parma	11 Agt. 1837
	Removido	» »	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente.	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Durante a missão de Araujo Ribeiro, em Londres		
	Removido	Ministro residente.	França	27 Abril 1843
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Austria	7 Março 1844
	Removido	» »	»	22 Fev. 1847
	»	» »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» »	Grã-Bretanha	27 Setb. 1851
	»	» »	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	E posto em disponib. activa.		7 Dez. 1855
Luiz Pereira Sodré.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	França	3 Julho 1830
	Promovido	» 1ª classe incumb. do consulado geral.	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe servindo de secretario	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» »	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e encarregado de negocios interino	Russia	5 Fev. 1850
	Removido	Addido e encarregado de negocios interino	Estados-Unidos	1 Setb. 1851
	Acreditado	Encar. de negocios interino	»	7 Jan. 1852
	Exonerado	E posto em disponib. activa.		22 Março 1852
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	Encarregado de negocios.	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul geral.	»	8 Fev. 1854
	Exonerado	E posto em disponibilidade.		3 Abril 1861

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
João Alves de Brito. . .	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino . .	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido	Secretario	»	10 Dez. 1833
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino. . .	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	» » »	»	9 Setb. 1837
	Nomeado	Secretario	Russia	10 Outb. 1838
	Exonerado	»	»	30 Dez 1841
	Nomeado	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado	E posto em dispon. inactiva.	»	7 Julho 1854
Francisco de Paula Souza e Mello.	Nomeado	Adido de 1ª classe.	Napoles	8 Maio 1852
	Exonerado	E posto em disponibilidade.	»	7 Março 1857

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Cons. Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva. . .	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.		7 Maio 1822
	»	Official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros		
	»	Encarregado de negocios. .	Roma	23 Fev. 1824
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario		5 Maio 1832
	Exonerado	» » »	França	28 Fev. 1834
	Nomeado	» » »	»	27 Nov. 1837
	Removido	» » »	Confeder. Argentina	27 Maio 1841
	Acr. tamb.	» » »	Roma	12 Abril 1842
	»	» » »	Toscana	31 Agt. 1842
	Exonerado	» » »	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	»	E posto em disponibilidade.	»	10 Dez. 1847
	Aposentado	Com 3,200\$ por 30 annos de serviço	»	3 Nov. 1851
Cons. Duarte da Ponte Ribeiro.	Nomeado	Consul geral	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, e encarregado de negocios interino	Perú e Chile	10 Fev. 1829
	Exonerado	Encar. de negocios interino.	»	29 Nov. 1831
	Nomeado	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado	Encarregado de negocios int.	Estados Mexicanos	6 Fev. 1835
	Nomeado	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	Missão para ser incumbido de outra		17 Agt. 1837
	Nomeado	Official da secretaria do es- tado dos negocios estran- geiros e chefe da 3ª secção		23 Nov. 1841
	»	Ministro residente	Confed. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	» »	»	20 Janeiro 1844
	Nomeado	Enviado extraord. e ministro plen. em missão especial.	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Eq., Venez. e N.-Gran.	25 Fev. 1851
	Finda a	Sem effeito essa missão . .	Quanto ás 3 ult. Rep.	10 Março 1852
	Exonerado	De official da secretaria de estrangeiros, e conside- rado em disponibilidade activa		25 Julho 1852
	Aposentado	Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenc. com 3:200\$000.		3 Jan. 1853
				26 Junho 1857
Conselheiro Jose d'Araujo Ribeiro.	Nomeado	Secretario	Napoles	24 Julho 1826
	Removido	»	França	18 Janeiro 1828
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Estados-Unidos	29 Dez 1828
	»	Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. .	Grãa-Bretanha	2 Dez 1833
	Exonerado	Env. extr. e min. plenipot.	Grãa-Bretanha	30 Janeiro 1835
	Nomeado	» »	Portugal, afim de comprim. a Rainha	28 Agosto 1834
	»	» »	França	1 Dez 1837
	»	» »	Grãa-Bretanha, em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial	Grãa-Bretanha, vol- tando para a missão de França.	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453\$333.		19 Jan. 1854
Conselheiro J. F. de Paula C. de Albuquerque. .	Nomeado	Encarregado de negocios. .	Estados-Unidos	25 Junho 1833
	Exonerado	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	Nomeado	» » »	Hespanha	6 Fev. 1838
	Promovido	Ministro residente.	»	12 Abril 1842
	Exonerado	Posto em disponibilidade. .	»	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado ext. e min. plenip.	Perú	7 Junho 1852
	Removido	» » »	Estados-Unidos	14 Jan. 1856
	Exonerado	E posto em disponibilidade.		7 Maio 1859
	Aposentado	No mesmo caracter com 2:652\$347.		19 Janeiro 1861

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5

Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Austria	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Novemb. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer	Fiume	15 Janeiro 1841
	Idem	Luiz Cornet.	Veneza	1 Setemb. 1846
	Idem	Maurício Schnapper	Veneza	7 Novemb. 1859
Baden.	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Carlsruhe	21 Dezemb. 1857
	Vice-consul	Frederico Mattei.	"	12 Dezemb. 1856
Baviera	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	"	21 Dezemb. 1857
Belgica	Idem	João Pereira da Costa Motta	Bruxellas	17 Fevereiro 1854
	Vice-consul	Eduardo Wichmaker	"	8 Outubro 1851
	Idem	Constant Verhaege.	Gand	9 Setemb. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers	Liege	8 Julho 1853
Bremen	Consul geral	José Lucio Corrêa	Bremen	9 Novemb. 1852
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.	"	27 Abril 1859
Chile	Idem	José Henrique Pearson	Valparaíso	8 Janeiro 1853
Confed. Argentina	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto	Buenos-Ayres	25 Janeiro 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Mendonça Jr.	"	12 Janeiro 1857
	Idem	Patricio Tejo	Paraná	11 Agosto 1856
	Idem	Luiz Vidal	Guaileguaychú	12 Maio 1858
	Idem	Domingos Duarte Monsoreo.	Concordia	12 Agosto 1856
	Idem	Pedro José da Rocha	Rosario	11 Julho 1857
Dinamarca . . .	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte .	Copenhague	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Viggo With	"	12 Setemb. 1859
	Idem	Carlos Theodoro Arneman	Altona	25 Junho 1828
	Idem	Fredegodo Frederico Peterson. . . .	Elseneur	12 Junho 1844
	Idem	João Schroeder	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	Jacob Henrique Moran	Ilha S. Thomaz	15 Março 1858
Duas-Sicilias . .	Consul geral	Antonio Naclerio.	Napoles	6 Março 1850
	Vice-consul	Jacome Daniel Ruosh.	Palermo	26 Janeiro 1846
	Idem	Antonio Lipari.	Trapani	14 Setemb. 1843
	Idem	Emmanuel Sigorilli	Bari	16 Agosto 1849
	Idem	Gaetan Morelli.	Cotrone	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.	Mellazo	16 Outubro 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emydio Coppa.	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo d'Ersedita.	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Gaetan Lotela	Messina	11 Julho 1855
Estados-Unidos .	Consul-geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar .	New-York	14 Novemb. 1854
	Vice-consul	Luiz Frederico Figaniero.	"	8 Janeiro 1839
	Consul hon.	Archibald Foster.	Boston	30 Agosto 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayres.	Philadelphia	16 Fevereiro 1842
	Idem	C. Oliver O. Donell.	Baltimore	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefer.	Washington	7 Dezemb. 1855

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Estados-Unidos	Vice-consul	Myer Myers	Norfolk	20 Outubro 1832
	Idem	Herman R. Baldwin	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Esdra	Charleston	21 Janeiro 1859
	Idem	André F. Valls	New-Orleans	25 Fevereiro 1856
	Idem	William Henry Judah	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley	Wilmington	27 Outubro 1859
	Idem	Edwin E. Hertz	Savannah	25 Janeiro 1860
França	E. do cons.g.	Juvencio Maciel da Rocha	Paris	
	Vice-consul	José Albino Pereira de Paria	"	13 Fevereiro 1855
	Idem	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 Novemb. 1846
	Consul hon.	A. Bonfils	Cherburgo	23 Setemb. 1859
	Vice-consul	J. A. Assigoud	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Hercules Adams	Boulogne	6 Março 1835
	Consul hon.	Henrique Hoffsmith	Marseille	31 Agosto 1858
	Vice-consul	Eduardo Fredholm	"	
	Idem	J. B. Moulinié	Bayona	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reisenhel	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	Bento José Vieira	Bordeaux	8 Julho 1839
	Idem	René Denis Cronan	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Feron	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pierre Schyat	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas	Portvendre	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Barla	Nizza	15 Março 1858
Grãa-Bretanha e suas possessões	Consul geral	John Pascoe Grenfell	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga	"	21 Janeiro 1853
	Idem	Alfredo Fox	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Weillard West	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croff	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa	Londres	11 Outub. 1853
	Idem	Vicente Papalardo	Portsmouth	18 Junho 1847
	Idem	Frederico Dashwood Lake Hirtzel	Exeter	29 Abril 1847
	Idem	Henrique Fox	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Thomaz Hill	Southampton	
	Idem	Thomaz Were Fox Junior	Plymouth	11 Janeiro 1858
	Idem	João Humber	Breston	
	Idem	Thomaz Harling	Cowes	
	Idem	Eduardo Day	Weymouth	
	Idem	João Moor	Whitehaven	6 Dezemb. 1847
	Idem	Roberto Gray	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donavon	Leith	26 Janeiro 1853
	Idem	Charles Reeves	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	James Fyffeking	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier	Dundee	20 Julho 1847
	Idem	George Newham Harvey	Cork	27 Abril 1857
	Idem	Guilherme Andrews	Dublin	21 Abril 1847
	Idem	Ricardo G. Stonehouse	New-York	10 Dezemb. 1856

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LEGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUA-TUR
Grã-Bretanha e suas possessões	Vice-consul	Carlos Bath	Swansea	6 Outubro 1860
	Idem	Alexandro Dick	Sidney (Austral.)	16 Março 1859
	Idem	Ricardo Morris Griffith	Bangor	
	Consul	Ernesto Sullert	Caboda Bon-Esp.	13 Outubro 1856
	Vice-consul	Guilherme le Masurier	Guernesey	10 Sebamb. 1852
	Idem	Henry Charles Bertram	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Julio José Peire	Gibraltar	23 Janeiro 1861
	Idem	Michael Tobin	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hook	Serra-Leda	6 Dezem. 1847
	Idem	Jorge Moss	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Michael Robert Ryan	Limerick	26 Outubro 1853
	Idem	George Gerald Bingham	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	David Brown	Cardiff	26 Outubro 1853
	Idem	Jonathas Binies Wero	Melbourne	26 Outubro 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tessi	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Estevão Rendell	Terra-Nova	6 Maio 1858
	Idem	Braz Fernandes	Bombain	5 Junho 1841
	Idem	Julian Blackburn Harries	Milford	14 Abril 1860
Grecia.	Consul geral	José Maria da Gama Dias Berquó	Athenas	19 Janeiro 1861
Guyana Franceza.	Consul	Frederico, Magno d'Abranches	Cayenna	19 Janeiro 1861
Hamburgo	Consul geral	José Lucio Corrêa	Hamburgo	22 Março 1852
	Consul hon.	Joaquim David Hirsch	"	10 Julho 1835
	Vice-consul	Luiz Courvoisier	"	22 Abril 1844
Hanover.	Consul geral	José Lucio Corrêa		18 Agosto 1852
Hespanha	Idem	Felix Peixoto de Brito e Mello	Cadix	21 Outub. 1853
	Consul hon.	Angelo Maria de Castrisionis	"	19 Julho 1850
	Idem	Thomaz de Arssu	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	José Gonçalves de Faria	Barcelona	2 Abril 1846
	Idem	Domingos Theilig	Tarragona	18 Janeiro 1847
	Idem	Fernando Arola	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo	Corunha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza	Bilbao	20 Setemb. 1838
	Idem	Mateo Bover y Oliver	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Serapio Esquiviza	Santander	5 Fevereiro 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Miguel Bonech	Valencia	5 Maio 1840
	Idem	D. José Lourenço Negrão	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayme Uhler	Mahon (Il. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	Vago	Sevilla	
	Idem	José Gadiu y Morato	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 Fever. 1860
Hesse Eleitoral .	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão		21 Dezemb. 1857
HesseGrão-Ducal.	Idem	Francisco Muniz Barreto d'Aragão		21 Dezemb. 1857

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍ- TUR
Lubeck	Consul geral	José Lucio Corrêa		9 Novemb. 1852
	Vice-consul	J. C. Klugman		12 Junho 1835
Meck. Schwerin .	Consul geral	José Lucio Corrêa		18 Agosto 1852
Meckl. Strolitz .	Idem	José Lucio Corrêa		18 Agosto 1852
	Vice-consul	José Marcellino Hurtado	Panamá	14 Dezemb. 1853
	Idem	Pedro Macia	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo . .	Consul geral	José Lucio Corrêa		18 Agosto 1852
Paizes-Baixos. .	Idem	Antonio Alves de Andrade Machado Carvalho	Haya	
	Vice-Consul	G. Von Westerloo	Amsterdam	29 Dezemb. 1851
	Idem	Jacques H. C. Von der Keen	Rotterdam	22 Fever. 1849
	Idem	Arius Johannes Rodenhuis	Harlingen	27 Dezemb. 1852
Paraguay	Consul geral	Amaro José dos Santos Barbosa . .	Assumpção	10 Fever. 1853
Perú	Idem	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Consul	João Wilkens Mattos	Nauta	22 Janeiro 1861
Portugal e seus Dominios. . . .	Consul geral	Vicente Ferreira da Silva	Lisboa	15 Maio 1839
	Vice-consul	Marcellino José Tavares	"	22 Julho 1828
	Consul hon.	Antonio Joaquim Pereira de Faria .	Porto	11 Setemb. 1828
	Vice-consul	José Bettamio	"	12 Junho 1857
	Idem	Joaquim José Tavares	Faro	15 Fever. 1855
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues . .	Ericeira	19 Janeiro 1826
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barbosa Lobo Vianna . . .	Lagos	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio José Ferreira Rocha	Ilha do Pico	13 Março 1837
	Idem	Luiz Thomé de Miranda	" da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes . . .	" Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Vago	" Bon-Vista	
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello . . .	" Maio	8 Novemb. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro	" de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 Novemb. 1839
	Idem	José Antonio Martins	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Rios . .	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins	Ilha de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Antonio Pereira de Borja	Ilha de S. Thiago	
	Idem	José Pinto Soares	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior .	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	Antº Luiz Gonçalves Vianna Junior .	Vianna do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro	Villa Nova de Portimão	29 Setemb. 1856
	Idem	José de Souza e Oliveira Sobrinho .	Figueira	7 Novemb. 1839
	Idem	José Maria Duarte	Setubal	12 Janeiro 1837
	Consul	Vago	Loanda (Reino de Angola)	
	Idem	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal)	Macáo	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello . . .	"	1 Fevereiro 1860

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUA- TUR
Prussia	Consul geral	Manoel do Araujo Porto-Alegre . .	Berlin	21 Maio 1859
	Vice-consul	Joseph Behrend	Stettin	12 Março 1861
Russia	Consul geral	Augusto Eduardo Schwabo. . . .	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	João Scholtz	»	
	Idem	Nicoláo Hill Junior.	Riga	24 Julho 1848
	Idem	Carlos C. Frederico Höppner . . .	Reval	12 Dezemb. 1856
	Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Rasfelowich	Odessa	27 Outubro 1859
	Vice-consul	Simão Suppichei.	»	9 Janeiro 1858
	Idem honor.	Carlos Oscar Winberg	Cronstadt	10 Julho 1856
	Consul	Reinhold Frenkel.	Helsingfors	14 Julho 1860
Sardenha	Consul geral	Cesar Persiani.	Genova	7 Maio 1860
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho . .	»	6 Novemb. 1855
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Gaetan Urbano	Cagliari	13 Fevereiro. 1851
	Idem	José Bolognini.	Lerici	13 Junho 1832
	Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue.	Turim	19 Abril 1855
	Idem	José Muzio	Savona	10 Julho 1851
Suecia e Noruega.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte .	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Gabriel de la Grange	»	
	Consul hon.	João Frederico L. Bruzervitz . . .	Gothemburgo	23 Maio 1854
	Vice-consul	Nicoláu H. Knutzon	Christiansund	10 Julho 1852
	Idem	Cristian Bieber Mohr.	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Goran Frederico Goranson	Gefle	18 Fevereiro 1842
	Idem	Conrado Stal	Nyköping	5 Maio 1834
	Idem	Luiz Theodoro von Leesen	Nord-Köping	8 Maio 1858
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen	Trondhjjen	27 Dezemb. 1851
Suissa	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Berne	21 Dezemb. 1857
Tanger	Vice-consul	José Daniel Collaço.		5 Janeiro 1861
Toscana	Idem	Vago		
	Consul hon.	Nicoláo Manteri.	Liorne	20 Setemb. 1850
Uruguay (Repub. Oriental do) . .	Consul geral	Melchior Carneiro de Mendonça Franco.	Montevideo	23 Junho 1860
	Vice-consul	Manoel José de Mendonça	»	13 Outubro 1860
	Idem	Silverio da Costa.	Maldonado	11 Fevereiro 1857
	Idem	Manoel Joaquim Carneiro de Campos.	Paysandú	12 Novemb. 1855
	Idem	João Antonio Rosado Junior . . .	Taquarembó	19 Janeiro 1861
	Idem	Vago	Col. do Sacram ^o	
	Idem	Augusto Monteiro Barros	Salto	24 Maio 1860
	Idem	João Jacintho Teixeira Mello . . .	Serro-Largo	19 Janeiro 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira	Mercedes	3 Agosto 1858
Venezuela	Idem	João Röhl	Laguayra	21 Abril 1853
	Idem	Clement Destein.	Bolivar	
Württemberg . .	Consul geral	Francisco M. Barreto de Aragão. .		21 Dezemb. 1857

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA. *

N. 6.

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Imperio

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUA- TUR
Austria	Consul geral	Fernando Schmid	Rio de Janeiro	18 Fevereiro 1853
	Consul	J. G. Lohmann (ausente)	Bahia	28 Fevereiro 1859
	Idem inteiro	C. A. Gultzow	Idem	1 Julho 1858
	Consul	Julio Tegetmeyer (ausente)	Pernambuco	28 Fevereiro 1858
	Idem interino	F. D. Feuerherd.	Idem	23 Março 1859
	Vice-consul	João Winter.	Sergipe	28 Fevereiro 1855
	Idem	Clemente José da Silva Nunes (au- sente)	Maranhão	28 Fevereiro 1855
	Idem interino	Manoel Antonio dos Santos. . . .	Idem	14 Maio 1858
	Vice-consul	José Barbosa Cordeiro	Ceará	28 Fevereiro 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes. . .	Pará	28 Fevereiro 1855
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	28 Fevereiro 1855
	Idem	Virgilino José da Poreiuncula. . .	Rio Grande do S.	28 Fevereiro 1855
Baden	Consul	Ed. von Laemmert (ausente) . . .	Rio de Janeiro	13 Setembro 1838
	Vice-consul	H. Laemmert	Idem	15 Dezemb. 1859
Baviéra	Consul	Carlos Rieke	Rio de Janeiro	11 Maio 1860
	Vice-consul	Joaquim Thomaz de Faria	Campos	15 Dezemb. 1836
	Idem	Joaquim Jorge Monteiro.	Bahia	21 Outubro 1842
	Idem	Manoel João de Amorim.	Pernambuco	20 Março 1848
	Idem	Antonio Ferreira Cardoso.	Rio Grande do S.	9 Novemb. 1838
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles . . .	Porto Alegre	24 Outubro 1845
Belgica	Consul geral	Eduardo Pécher.	Rio de Janeiro	18 Janeiro 1853
	Vice-consul	Victor Pécher	Idem	
	Consul	Prospero Caumont (ausente) . . .	Bahia	23 Outubro 1816
	Idem interino	Ch. Chenaud.	Idem	
	Consul	Luiz Antonio de Siqueira	Pernambuco	28 Fevereiro 1855
	Vice-consul	Charles Colsoal	Idem	18 Outubro 1859
	Consul	Henrique Season.	Maranhão	18 Janeiro 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos. . . .	Idem	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior .	Ceará	2 Outubro 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves	Pará	18 Julho 1840
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	26 Março 1853
	Idem	Henrique Schütel	Santa Catharina	24 Janeiro 1851
	Idem	Evaristo Ferreira Nunes.	Rio Grande do S.	13 Abril 1860
Bolivia.	Consul	Candido Casimiro Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente)	Idem	10 Setembro 1858
	Idem interino	João Anglada Filho.	Idem	
Bremen	Consul geral	Christiano Stockmeyer	Rio de Janeiro	23 Fevereiro 1860
	Consul	Otto Neussel	Bahia	15 Março 1858
	Idem	Henrique Brum (ausente)	Pernambuco	17 Fevereiro 1853
	Idem interino	Adolpho Muller	Idem	3 Maio 1860
	Consul	Wilhelm Tappenbeck (ausente) . .	Pará	21 Dezemb. 1855
	Idem interino	Wilhelm Brambeer	Idem	28 Junho 1851
	Vice-consul	Gustavo Wedekind	Santos	23 Janeiro 1861
	Idem	Wilhelem Bertram	Rio Grande do S.	23 Janeiro 1861

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUA-TUR
Bremen	Vice-Consul	C. N. Fraeb (ausente)	Porto-Alegre	18 Janeiro 1853
	Idem interino	V. Vollmann	Idem	23 Janeiro 1861
Brunswick (Ducado de)	Consul	Reinhold Gaertner	Santa Catharina	28 Abril 1837
Chile	Idem	João Orton Owen	Rio de Janeiro	19 Outubro 1858
	Idem	Delfim dos Anjos Teixeira	Pernambuco	14 Dezemb. 1858
	Vice-Consul	Luiz da Rocha Santos	Maranhão	14 Fevereiro 1852
	Consul.	Henrique de La Roque	Pará	18 Setembro 1849
	Idem	José Vergueiro	Santos	5 Junho 1848
	Idem	Antonio Pereira da Costa	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel	Santa Catharina	20 Julho 1849
	Vice-Consul	Vago	Rio Grande do S.	
Confed. Argent.	Idem	João de Freitas Travassos	Porto-Alegre	26 Junho 1850
	Consul-geral	João Frias (ausente)	Rio de Janeiro	29 Abril 1852
	Vice-Consul	José M. de Frias	Idem	12 Março 1861
	Idem	João Francisco Martins	Campos	4 Novemb. 1837
	Consul	José João de Amorim	Pernambuco	13 Março 1861
	Vice-Consul	Adriano Augusto Bruce Barradas	Maranhão	25 Fevereiro 1842
	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará	23 Setembro 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu	Pará	2 Outubro 1855
	Vice-Consul	José Justiniano de Bittencourt	Santos	Não tem Exequat.
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	23 Agosto 1852
	Consul	Hygino Durão	Rio Grande do S.	26 Janeiro 1858
	Vice-Consul	D. G. Kasten	Uruguayana	27 Abril 1858
	Idem	Carlos Maria Huergo	Itaqui	4 Setembro 1857
	Idem	José Agustin de Maria	Santa Catharina	14 Março 1861
Dinamarca	Consul-geral	Luiz Adolpho Prytz	Rio de Janeiro	23 Novemb. 1849
	Vice-Consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Setembro 1847
	Consul	J. F. Luetjens	Bahia	28 Setembro 1859
	Vice-Consul	Antonio Camillo de Hollanda	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bidoulac	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-Consul	Martinus Hoyer	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza	Pará	10 Setembro 1851
	Idem	Gustavo Wedekind	Santos	19 Fevereiro 1853
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	3 Outubro 1856
	Consul	Francisco Ernesto Krannichfeld (ausente)	Rio Grande do S.	21 Agosto 1855
	Idem interino	J. R. Luchsinger	Idem	7 Junho 1858
	Vice-Consul	Richard Huch	Porto-Alegre	23 Janeiro 1860
Duas Sicilias . . .	Idem	Fernando Hackradt	Santa Catharina	5 Maio 1856
	Consul-geral	Bartholomeo dei Conti de la Ville sur Yllon (ausente)	Rio de Janeiro	15 Fevereiro 1859
	Vice-Consul	João Gregorio Francisco de Miranda	Campos	12 Outubro 1843
	Idem inter.	Augusto Decosterd	Bahia	5 Fevereiro 1844
	Vice-Consul	Antonio de Oliveira Borges	Ceará	28 Novemb. 1854
	Idem	Henrique de Brito Guillon	Maranhão	17 Dezemb. 1838
	Idem	Felix José de Serzedello (ausente)	Pará	18 Julho 1855
	Idem interino	Joaquim Francisco Fernandes	Idem	17 Dezemb. 1857
	Vice-Consul	José Vergueiro	Santos	20 Julho 1846

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUA-TUR
Duas Sicilias . .	Vice-Consul	José Antonio de Carvalho Sorzodello	Rio Grande do S.	23 Dezembro 1840
Estados Pontificios	Consul-geral	Carlos Von Hochkofler	Rio de Janeiro	27 Agosto 1853
	Vice-Consul	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena	Bahia	12 Setembro 1844
	Vice-Consul	Vago	Idem	
	Idem	Thomaz de Faria	Pernambuco	12 Setembro 1859
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho . . .	Pará	24 Dezembro 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio Grande do S.	15 Maio 1847
	Idem	Vago	Porto-Alegre	
Estados-Unidos .	Idem	Carlos Henrique da Rocha . . .	Maranhão	1 Maio 1860
	Consul	Roberto G. Scott Junior.	Rio de Janeiro	12 Julho 1853
	Idem	João S. Gillmer	Bahia	28 Março 1851
	Idem	Richard A. Edes	Pernambuco	10 Outubro 1860
	Idem	William H. M. Brath	Maranhão	5 Novemb. 1858
	Idem	Eben A. Railey	Pará	7 Julho 1857
	Idem	William T. Wright Junior. . . .	Santos	13 Abril 1860
	Idem	Roberto S. Cathcart.	Santa Catharina	17 Fevereiro 1854
	Idem	George J. Upton	Rio Grande do S.	16 Junho 1857
	Vice-Consul	Tristão José Monteiro	Porto-Alegre	6 Dezembro 1841
França.	Consul	Marie Joseph Edmond Breuil (ausente).	Rio de Janeiro	3 Dezembro 1853
	Chancel. da Leg. e Consul honor.	Theodoro Taunay	Idem	8 Junho 1858
	Vice-Consul	Jules Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Ernest Henri Alexandre Girardot.	Bahia	3 Novemb. 1860
	Idem	Fmmanuel de Lémont (visconde).	Pernambuco	22 Janeiro 1856
	Vice-Consul	Reinold de Chavancy.	Maranhão	14 Março 1860
	Idem	Charles Robillard.	Ubatuba	12 Outubro 1842
	Idem	Alfredo Dorival (ausente). . . .	Santos e S. P.	12 Setembro 1854
	Idem interino	Charles Marquois.	Idem	28 Novemb. 1859
	Vice-consul	Leoncio Aubé.	Santa Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou.	Rio Grande do S.	17 Setembro 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista de Ornano.	Porto-Alegre	5 Janeiro 1855
Francfort (cidade livre de)	Consul	Felippe Hermann Andreane . . .	Rio de Janeiro	21 Fevereiro 1848
	Idem	Felippe Fiedel	Pernambuco	27 Agosto 1851
Grã-Bretanha. .	Idem	John Julius Collings Westwood.	Rio de Janeiro	16 Abril 1852
	Vice-consul	Thomaz Hollocombe	Idem	27 Fevereiro 1860
	Consul	John Morgan Junior (ausente). .	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-C. int.	J. G. Goodhair.	Idem	4 Abril 1860
	Vice-Consul	Shalders	Parahyba	18 Agosto 1859
	Consul	Henry Augustus Cowper (tambem exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba, Alagoas e Rio-Grande do Norte)	Pernambuco	9 Janeiro 1857
	Idem	Eugenio Cunradi	Rio Grande Nor.	2 Maio 1860
	Vice-consul	John W. Stoddart.	Ceará	27 Março 1854

Continuação do quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO REQUA-TUR
Grã-Bretanha . . .	Consul	John David Hay Hill.	Maranhão	21 Dezemb. 1853
	Vice-Consul	William Bingham Wilson.	Idem	22 Outubro 1860
	Consul	Wason Vredenburg.	Pará	11 Janeiro 1858
	Vice-Consul	Hervey	Idem	12 Agosto 1857
	Idem	José Vergueiro	Santos	19 Abril 1858
	Idem	Manoel Leocádio de Oliveira.	Paranaguá	14 Outubro 1854
	Consul	Randall Ballander.	S. Catharina	16 Abril 1852
	Idem	Henriquo P. Veroker	Rio-Grande do S.	16 Abril 1852
	Vice-Consul	Benjamin Aveline.	Porto-Alegre	17 Setembro 1838
Grecia	Consul	Henrique Riedy.	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-Consul	Candido Soares de Mello.	Idem	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo.	Bahia	19 Dezemb. 1855
	Idem	Antonio da Cunha Soares Guima-rães	Pernambuco	16 Setembro 1845
Hamburgo	Idem	Francisco José da Silva Araujo.	Rio-Grande do S.	17 Julho 1851
	Consul geral	João Jorge Schmilinsky.	Rio de Janeiro	12 Outubro 1858
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.	Campos	2 Julho 1846
	Consul	Carlos Augusto Gultzow.	Bahia	10 Novemb. 1854
	Vice-consul	F. D. Feuerherd	Pernambuco	16 Junho 1860
	Idem	José Smith de Vasconcellos.	Ceará	16 Maio 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	18 Novemb. 1858
	Idem	Hamton George Denniss (ausente)	Alagôas	26 Agosto 1853
	Idem inter.	Manoel de Vasconcellos Junior.	Idem	1 Dezembro 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	Gustavo Wedekind	Santos	22 Janeiro 1848
	Consul	Ottokar Dorffol	Col. de D. Franc ^a	16 Fevereiro 1860
Hanover	Vice-consul	Antonio Martins de Freitas Junior.	Rio-Grande do S.	30 Setemb. 1845
	Idem	C. N. Fraeb	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Consul	Augusto Heyn	Rio de Janeiro	5 Agosto 1846
	Vice-consul	Joaquim da Costa Pimenta	Campos	30 Setemb. 1847
	Idem	C. A. Foelser	Col. Leopoldina	21 Setemb. 1858
	Idem	C. A. Pultzow	Bahia	11 Maio 1859
Hespanha	Consul	D. P. Wild	Pernambuco	12 Setemb. 1860
	Vice-consul	C. H. Claussen.	Rio-Grande do S.	17 Agosto 1843
	Idem	Felix Joaquim Bormann	Porto-Alegre	27 Novemb. 1854
	Idem	Antonio de Arana.	Rio de Janeiro	13 Janeiro 1835
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Raymundo Franco de Miranda.	Campos	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Rodrigues Campos	Espirito Santo	7 Janeiro 1858
	Idem	Francisco Xavier Machado.	Bahia	9 Setemb. 1854
	Idem	Francisco Alvares de Souza Car-valho.	Parahyba	31 Agosto 1853
	Idem	João Anglada Filho.	Pernambuco	4 Fevereiro 1859
	Idem inter.	Manoel Caetano Gouvêa	Ceará	12 Janeiro 1861
	Vice-consul	Francisco José Magalhães.	Alagôas	7 Janeiro 1861
	Consul	Joaquim J. Alves	Maranhão	5 Novemb. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior	Idem	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Onety.	Pará	31 Agosto 1853
	Idem	João Manoel Alfaia	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.	S. Catharina	22 Março 1859
	Idem inter.	João Barbosa Coelho.	Rio-Grande do S.	12 Janeiro 1861

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUA-TUR
Espanha.	V.-cons. int.	Francisco José Bollo	Porto-Alegre	12 Janeiro 1861
	Vice-consul	Ramon Gubern.	Bagó	28 Fevereiro 1861
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar. . .	Ouro Preto	28 Fevereiro 1861
Hesso (Grã-Du-cado de)	Consul geral	Augusto Heyn	Rio de Janeiro	18 Novemb. 1846
	Vice-consul	João José Pereira Bastos. . . .	Campos	28 Outubro 1847
	Idem	Eufrazio Lopes de Araujo. . . .	Rio-Grande do S.	21 Janeiro 1848
Hollanda. . . .	Consul geral	Julio Posno	Rio de Janeiro	9 Julho 1858
	Vice-consul	Johan Philippe Rodner.	Idem	5 Agosto 1857
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Francisco Leciaque	Bahia	3 Dezemb. 1835
	Idem	P. C. von Solsten	Pernambuco	20 Dezemb. 1856
	Vice-consul	Joaquim Mendes da Cruz Guima-rães	Ceará	16 Fevereiro 1838
	Idem	Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Novemb. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa . . .	Pará	22 Março 1856
	Idem	Gustavo Wedekind	Santos	5 Outubro 1853
	Idem	A. E. de Bittencourt.	Rio-Grande do S.	2 Setemb. 1857
Lubeck.	Idem	Ed. Wynne	Sergipe	30 Maio 1860
	Consul-geral	Alexandre Avé Lallemand. . . .	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje.	Idem	17 Setemb. 1857
	Idem	João de Oliveira Guimarães. . .	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Frederico Luetjens	Bahia	23 Setemb. 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Amorim . .	Pernambuco	10 Março 1842
	Idem	Miguel Tito de Sá.	Rio-Grande do S.	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima. .	Porto-Alegre	1 Setemb. 1848
	Idem	João Cancio Pereira Prazeres. . .	Maranhão	17 Novemb. 1860
	Idem	Idem	Idem	Idem
Lippe Detmold. .	Consul	Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro	2 Julho 1857
Meckl. Schwerin.	Idem	L. von Boeninhgausen.	Rio de Janeiro	14 Março 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes. . . .	Bahia	30 Julho 1849
	Idem	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Janeiro 1845
Meckl. Strelitz. .	Idem	Justiniano José de Araujo. . . .	Bahia	26 Setemb. 1848
	Idem	José Antonio de Araujo.	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo. . . .	Idem	João Liberalli	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes. . . .	Bahia	30 Agosto 1851
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos. .	Idem	4 Setemb. 1851
	Idem	G. H. Praeger	Pernambuco	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen	Porto-Alegre	18 Julho 1856
Paraguay.	Idem	Augusto Gomes Moncorvo	Bahia	14 Setemb. 1850
Parma (Ducado de)	Consul	Joaquim José Alves	Maranhão	8 Abril 1854
Perú	Idem	Vago.	Rio de Janeiro	
	Idem	D. Juan Gastó	Pará	4 Janeiro 1856
Portugal.	Consul-geral	Barão de Moreira	Rio de Janeiro	21 Julho 1846
	Vice-consul	Jeronymo José Duarte Silva. . .	Idem	5 Outubro 1858
	Idem	José Maria de Souza Loureiro . .	Itaóahy	

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUA-TUR
Portugal. . . .	Idem	Francisco José de Magalhães. . .	Mangaratiba	19 Outubro 1850
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Janeiro 1860
	Idem	José Maria Trovão.	Angra dos Reis	15 Maio 1841
	Idem	Manoel Antonio Vidal	Cabo-Frio	14 Agosto 1860
	Idem	Valentim José da Silveira Lopes .	Macahé	15 Fevereiro 1860
	Idem	José Thomaz Pinto de Magalhães.	Barra de S. João	10 Setemb. 1853
	Idem	Manoel Pinto da Costa	S. João da Barra	20 Outubro 1852
	Idem	José Custodio Osorio.	Campos	11 Agosto 1843
	Idem	Vicente José Gonçalves de Souza.	Viet-ria	6 Abril 1854
	Consul	José Agostinho de Salles	Bahia	5 Janeiro 1850
	Vice-consul	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Idem	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	Rio-G. do Norte	21 de Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro. . . .	Alagôas	3 Fevereiro 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes . . .	Parahyba	9 Abril 1857
	Idem	Horacio Urpia	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos. . .	Piauly	17 Abril 1845
	Consul	José Henrique Ferreira.	Pernambuco	6 Fevereiro 1857
	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa . . .	Ceará	4 Março 1839
	Idem	Claudino de Araujo Guimarães. .	Maranhão	23 Fevereiro 1860
	Idem	Joaquim Baptista Moreira. . . .	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Alexandre Paulo de Brito Amorim (ausente)	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem interino	Antonio Paulino de Brito Amorim.	Idem	5 Junho 1860
	Idem	Victorino José Gomes Caruillo. .	Santos	22 Novemb. 1856
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha. . .	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo . .	S. Sebastião	8 Novemb. 1836
	Idem	Antonio da Rocha Paranhos. . .	S. Catharina	23 Dezemb. 1853
	Idem	João Barbosa Coelho.	Rio-Grandedo S.	21 Janeiro 1851
	Idem	Francisco José Bello.	Porto-Alegre	10 Novemb. 1856
Prussia	Encarregado do Consulado	C. Stockmeyer	Rio de Janeiro	14 Setembro 1860
	Consul	C. A. Kleinschmidt	Bahia	20 Outubro 1854
	Idem	Gustavo A. Praeger.	Pernambuco	22 Março 1854
	Idem	G. Tappenbeck.	Pará	
	Idem interino	Joaquim Francisco Fernandes . .	Idem	
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente). . . .	Santos	5 Dezemb. 1844
	Idem inter.	L. Diedericksen.	Idem	23 Agosto 1853
Russia.	Consul	L. von Loessl.	Rio-Grandedo S.	28 Junho 1859
	Idem	Fernando Foelzer	Porto-Alegre	18 Abril 1856
	Idem	Otto Kohler	Rio de Janeiro	14 Janeiro 1859
	Vice-consul	Francisco Leciague	Bahia	19 Janeiro 1844
Idem interino	Idem	José Candido de Barros	Pernambuco	29 Maio 1850
	Idem	Augusto Eduardo da Costa (aus ^{te})	Pará	3 Dezemb. 1853
	Idem interino	Francisco Gaudencio da Costa. .	Idem	
	Idem	João Francisco Gonçalves. . . .	Rio-Grandedo S.	11 Junho 1845
Sardenha. . . .	Consul geral	G. Galateri	Rio de Janeiro	14 Julho 1860
	Vice-consul	L. Gomes Pereira.	Idem	31 Maio 1860
	Consul	S. Sechino.	Bahia	3 Outubro 1857
	Vice-consul	José Teixeira Bastos.	Pernambuco	22 Maio 1858
	Idem	Francisco Gaudencio da Costa Jun.	Pará	6 Dezemb. 1853
	Idem	José Vergueiro	Santos	11 Setemb. 1857
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães. . .	Paranaguá	12 Maio 1858

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Sardenha . . .	Vice-consul	Henrique Schutel	S. Catharina	3 Novemb. 1841
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigro. .	Rio-Grande do S.	18 Abril 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queiroz . . .	Porto-Alegre	3 Julho 1854
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes. .	Maranhão	19 Dezemb. 1860
Saxonia	Consul	David Moers	Rio de Janeiro	10 Fevereiro 1853
	Vice-Consul	José Antonio Rodrigues Passos .	Campos	9 Janeiro 1848
	Idem	Antero Aug ^o Albuquerque Bloem. .	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis. . .	Pernambuco	4 Abril 1859
	Idem	José Luiz Lopes da Silva	Rio-Grande do S.	21 Novemb. 1848
Suecia e Noruega	Consul geral	Vago.	Rio de Janeiro	
	Vice-consul	Carlos Alberto Morsing.	Rio de Janeiro	30 Maio 1860
	Enc. do Vice			
	consulado	Leonardo Bahr	Idem	20 Junho 1860
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco.	Campos	29 Setemb. 1843
	Consul	David Lindgren.	Bahia	20 Novemb. 1843
	Vice-consul	James Hunter	Alagoas	1 Junho 1859
	Idem	José Luiz Pereira de Lima. . . .	Parahyba	4 Janeiro 1859
	Idem	Manoel Theophilo Alves Ribeiro. .	Rio-G ^o do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn.	Sergipe	21 Novemb. 1846
	Consul inter.	G. H. Praeger	Pernambuco	25 Fevereiro 1861
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos . . .	Ceará	1 Junho 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	4 Janeiro 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	1 Junho 1859
	Idem	Gustavo Wedekind	Santos	1 Dezemb. 1852
Suissa	Idem	Luiz Lossi	Rio-Grande do S.	6 Agosto 1860
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite. .	Porto-Alegre	13 Dezemb. 1842
	Consul geral	E. E. Raffard.	Rio de Janeiro	12 Fevereiro 1859
	Consul	Rodolfo Steffen.	Bahia	29 Julho 1859
	Idem	A. Schlappritz (ausente: exerce tambem o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio-Grande do Norte)	Pernambuco	22 Março 1860
	Consul inter.	Francisco Linden	Idem	23 Maio 1860
	Consul	Luiz Brélaz	Pará	5 Dezemb. 1843
	Idem	J. Rodolpho Luchsinger	Rio-Grande do S.	27 Outubro 1856
	Vice-Consul	Henri Dietrich	Cantagallo	30 Outubro 1860
Uruguay (Rep. Oriental do). .	Consul geral	Gabriel Perez	Rio de Janeiro	18 Abril 1856
	Vice-Consul	Domingos José de Campos Porto.	Idem	15 Dezemb. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda. . .	Campos	14 Janeiro 1859
	Idem	José Antonio de Freitas.	Bahia	18 Maio 1853
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior. . .	Alagoas	8 Outubro 1846
	Idem	José Narboni.	Sergipe	6 Dezemb. 1858
	Idem	Antonio V. da Silva Parroca. . .	Pernambuco	3 Maio 1850
	Idem	José Dias Macieira.	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha. . . .	Maranhão	25 Novemb. 1847
	Idem	D. Manoel Onety	Pará	13 Agosto 1860
	Idem	Victorino José Gomes Carmillo. .	Santos	4 Novemb. 1858
	Consul	Alexandre Gutierrez (ausente) . .	Paranaguá	21 Janeiro 1853
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.	Paranaguá	3 Semb. 1857
	Idem	J. Maria da Luz.	S. Catharina	18 Agosto 1856

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUA-TUR
Uruguay (República Oriental do)	Encarregado do Vice-consulado	P. Lirou	Rio-Grande do S.	28 Julho 1860
	Idem	F. José Bello.	Porto-Alegre	28 Julho 1860
	Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Maio 1857
	Idem	Luiz Aparicio.	Bagé	20 Julho 1855
	Idem	D. Canavarro.	Amazonas	13 Agosto 1860
Würtemberg.	Consul	Francisco Sammann (ausente). .	Rio de Janeiro	12 Fevereiro 1859
	Idem intº	Hermann Haupt	»	31 Dezemb. 1860
	Vice-consul	D. Heistendahl.	Bahia	30 Janeiro 1861

Directoria geral, em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 7.

Quadro dos Agentes Consulares Estrangeiros residentes no Imperio.

PAIZES	NOMES DOS AGENTES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Estados Unidos	James Hunter.	Maceió	Prov ^a das Alagoas
	José Smith de Vasconcellos.	Fortaleza	Provincia do Ceará
França.	Luiz Maulaz	Caravellas	Provincia da Bahia
	José Antonio Per ^a Pacheco.	Fortaleza	Provincia do Ceará
	Ant ^o Gentil Augusto e Silva	Santarem	Provincia do Pará
	Harismendy.	Belém	
	Jean Louis de la Roque. . .	Cametá	
Portugal.	Antonio José Rod. d'Oliveira	Estrella	30 Julho 1858
	José Martins Corrêa.	Petropolis	30 Junho 1859
	J. ^m Lucio de Figueir. ^o Lima	Parahyba do Sul	22 Setb. 1859
	Antonio da Rosa Montes. . .	S. João do Príncipe	11 Agt. 1858
	João Baptista de Araujo Leite	Valença	14 Abril 1860
	Ant. ^o J. da S. ^a Ennes Braga	Pirahy	22 Setb. 1859
	Justino Xavier d'Oliv. ^a Guer ^a	Vassouras	10 Outb. 1859
	Hemeterio J. Pereira Guim.	Cantagallo	30 Junho 1859
	Francisco José de Magalhães	Nova-Friburgo	15 Dez. 1860
	Antonio Joaquim da Costa.	S. Fidelis.	13 Dez. 1860
	Domingos José Fernandes de Oliveira Guimarães.	Iguassú	30 Junho 1859
	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	28 Julho 1860
	Luiz Antonio Godinho Simões	Saquarema	13 Dez. 1859
	Lino Machado Valle.	Rio-Bonito	22 Setb. 1859
	Antonio Marques da Silva . .	Itaborahy	15 Dez. 1860
	Dr. José Bento Leitão. . . .	Nittheroy	30 Junho 1859
	Felix Luiz de Barros.	Theresopolis	15 Dez. 1860
	Victorino Rodrigues Ribeiro	Belém	15 Dez. 1860
	Francisco Bernardes Lopes de Aguiar.	Ouro-Preto	16 Agostol858
	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	24 Setb. 1859
	Mauroel Francisco dos Reis .	Leopoldina	18 Jan. 1860
	Theodoro Dias de Carvalho.	Bagagem	15 Dez. 1860
	José Gonsalves da Costa. . .	Mar de Hespanha	15 Dez. 1860
	Antonio Borges Sampaio. . .	Uberaba	15 Dez. 1860
	Nicoláo Gonsalves Ferreira da Silva Vianna.	Aréas	23 Setb. 1859
	Jeronymo Pacheco Pereira .	Taubaté	15 Nov. 1859
	Antonio Pinto Nunes.	Campinas	15 Nov. 1858
	João Antunes da Silva. . . .	Bretas	3 Nov. 1858
	Manoel José Soares.	Sorocuba	5 Outb. 1858
	Alexandro da Silva Villela .	Pouso-Alegre	18 Jan. 1860
	Torquato da Silva Leitão. .	Constituição	3 Nov. 1858
	Antonio Ramos Moreira . . .	Parahybuna	1 Out. 1860
	Fernando Penteado Rosas . .	Ponta-Grossa	Provincia do Paraná 13 Dez. 1859
Russia.	João Gualberto da Costa. . .	S. Luiz	Prov. do Maranhão 27 Abril 1830
Saxonia	Roberto Schlobach.	Philadelphia	Provincia de Minas 28 Abril 1852

Directoria geral em 15 de Abril de 1861.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

PARTE POLITICA

Relações entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay

ESTADO ORIENTAL.

Tratados de commercio e de permuta de territorios, celebrados com a Republica Oriental do Uruguay, em 4 de Setembro de 1857.

N. 8.

Decreto n. 2653 de 29 de Setembro de 1860.

Suspende a execução do tratado de commercio e navegação celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, e declara só subsistente entre os dous paizes o de 12 de Outubro de 1851.

Não tendo sido até agora preenchido, por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, o accordo constante das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858, trocadas entre o meu ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e o representante da mesma republica nesta côrte, sob cuja fé ratifiquei e mandei executar o tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857: hei por bem suspender a execução do mencionado tratado, e declaro subsistente o de 12 de Outubro de 1851, na fôrma convencionada nas referidas notas reversaes.

Considerando porém os justos interesses do commercio de ambos os paizes, hei outrosim por bem que esta minha resolução só comece a ter effeito a datar do dia 1º de Janeiro proximo futuro em diante.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça cumprir, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1860, 39º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.—
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

N. 9.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 13 de Outubro de 1860.

A troca das ratificações do tratado de commercio e navegação, celebrado entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, foi precedida pela das notas reversaes passadas em 23 de Setembro de 1858 entre SS. ELEx. os Srs. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica.

Por meio dessas notas foi definitiva e solememente estipulado que o Imperio ficaria desobrigado de cumprir aquelles recentes ajustes commerciaes, e consideraria como subsistentes sómente os do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851, se o de permuta de territorios, celebrado entre os dous Estados, tambem em 4 de Setembro de 1857, não fosse approvado pelo corpo legislativo da Republica.

Tendo-se realisado esta hypothese, o governo de Sua Magestade acaba de decretar, em 29 do mez proximo passado, a suspensão do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, e por consequencia a revalidação do de 12 de Outubro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, recebeu ordem para notificar esta resolução do governo imperial á S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, á quem transmitta uma cópia authentica do respectivo decreto imperial, que começará a ter effeito no 1º de Janeiro de 1861.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo. etc., etc., etc.

IGNACIO DE AYELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 10.*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 26 de Outubro de 1860.

O abaixo assignado recebeu a nota de 13 do corrente, em que o Sr. encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil lhe comunica que o governo imperial resolveu suspender o tratado de commercio de 4 de Setembro de 1837 desde o 1º de Janeiro de 1861.

O abaixo assignado recebeu de S. Ex. o Sr. presidente ordem para manifestar a S. S. que o poder executivo da Republica está conforme com a annullação do tratado de 4 de Setembro de 1837, devendo-se considerar desde o 1º de Janeiro do anno proximo como se nunca tivesse existido.

Deixando cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. presidente, aproveita o abaixo assignado a occasião para reiterar a S. S. as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 11.**Poder executivo.**

Montevideo, 6 de Novembro de 1860.

O poder executivo tem a honra de enviar-vos, em cópias authenticas, um decreto do governo do Brasil de 29 de Setembro ultimo e os que elle julgou necessario expedir com a presente data. O primeiro está marcado com a letra A, e os outros com os numeros 1, 2 e 3.

O poder executivo julgou indispensavel promulgar os ultimos para acautelar os prejuizos que as rendas publicas, o commercio de gado, a industria das carnes e o commercio de transito soffrerião evidentemente se fossem adiadas até a reunião ordinaria da honrada assembléa as medidas economicas que elles respectivamente contém.

O decreto marcado com o n. 1 não necessitaria, no parecer do poder executivo, da sancção prévia da honrada assembléa. Desde que uma das altas

partes contractantes rescindio por si as estipulações e concessões reciprocas do referido tratado, declarando-o suspenso desde o 1º de Janeiro proximo, o que para nós não pôde nem deve importar senão a annullação do referido tratado, nenhum compromisso, nenhuma obrigação, que delle se derive, pôde subsistir a respeito da outra, fazendo-se logicamente extensivos, desde esse momento, aos productos da industria brasileira, favorecidos por compensação, os mesmos direitos com que a lei vigente da alfandega onera os productos similares das demais nações. Eliminada pelo acto do governo imperial a razão do favor e da excepção, deve ella ser substituida pela regra geral, e isto cabe em principio nas faculdades administrativas do poder executivo.

O decreto n. 2, pelo qual se suprime o direito de 4 % de exportação sobre as carnes beneficiadas no paiz, é consequencia forçosa da depreciação desse artigo na razão composta do augmento de charqueadas no Rio da Prata, da livre concorrência das da provincia limitrophe, e da limitação dos mercados onde se consome a carne. A depreciação desta traz necessariamente a dos gados destinados a fomentar essa industria, uma vez que o seu valor estimativo está, como acontece hoje, em relação com o preço que os charqueadores podem offerecer, vindo o dito imposto a pesar indirectamente sobre a produção.

Em geral os direitos de exportação não são os mais convenientes quando o estado exportador não tem o monopolio das materias que exporta; porém a respeito das carnes, as quaes, seja pelo custo de preparação e transporte, seja pelo systema primitivo á que a sua elaboração ainda está sujeita, não têm mercados amplos como os demais productos naturaes, estando limitadas aos do Brasil e da Flavana onde soffrem a concorrência dos paizes productores, o direito é tanto mais prejudicial e gravoso que o favor de que gozavão em um desses mercados e que lhes permittia competir vantajosamente com as de seu proprio territorio, cessou pelo acto de que o pôder executivo vos dá conhecimento.

Segue-se dahi que, pondo-se as carnes em perfeita igualdade com as do Brasil quanto a direitos, não se poderiam restabelecer as posições, senão supprimindo o direito de exportação que pesa actualmente sobre as nossas e facilitando-lhes por esse modo o meio de competir com aquellas nos mercados de consumo.

Ainda sem o incidente que occorreu, tinha a honrada assembléa reconhecido desde o principio a inconveniência do direito de exportação sobre as carnes e farinhas, autorizando o poder executivo para *diminui-lo ou supprimi-lo*, com as condições estabelecidas na lei de 4 de Setembro de 1859.

Pelos arts. 2º e 3º do decreto n. 2 observareis que o poder executivo tem provido ao mais essencial dessas condições, substituindo o direito supprimido com o addicional de dois por cento que se deve perceber desde o 1º de Janeiro, e applicando, eventualmente, e como dupla garantia da pontualidade com que se deve continuar a pagar os interesses e a amortisação da divida publica, a parte das rendas geraes que para isso possa ser necessaria. Não é porém provavel que se dê este caso.

Falta sómente preencher a condição da lei, em virtude da qual deve-se obter a approvação legislativa para que a medida tenha valor legal. No decreto n. 2 se expõe a razão, que o poder executivo julgou concludente para não adia-la até as proximas sessões da honrada assembléa. Nenhum perigo verdadeiro acarreta a suspensão immediata dos quatro por cento sobre as carnes, ao passo que é palpavel a inconveniência de convocar-se nestes momentos a honrada assembléa, sem ao menos haver a certeza de poder-se ella reunir em poucos dias, ou de esperar-se o periodo ordinario das suas sessões, deixando passar esterilmente o tempo preciso para as safras e prejudicando a todas as especulações e negocios respectivos.

Collocado nessa disjunctiva, o poder executivo não hesitou em assumir a responsabilidade das disposições contidas no decreto á que se tem referido, persuadindo-se de

que obterá um voto de indemnidade quando se reunir a honrada assembléa, e esperando que, no entretanto, a honrada commissão permanente considerará este assumpto na altura em que a collocação o tino politico e a illustração de seus membros.

Uma vez decidido o poder executivo aguardar da benevolencia da honrada assembléa geral e de vós a approvação das medidas, a que foi impellido, por motivos não communs, por exigencias da actualidade, pareceu-lhe dever aproveitar a occasião para fazer ao commercio de transito as concessões que se consignão no decreto n. 3.

O pensamento da exoneração dos depositos para o mencionado commercio, por um tempo limitado, não é recente. Completava elle o quadro das modificações da lei vigente da alfandega que o poder executivo tinha preparado, e que não lhe foi possível apresentar opportunamente por causa da falta material de tempo e dos assumptos de gravidade e importancia que occuparão a attenção da oitava legislatura no ultimo periodo de suas sessões. Ficou pois adiado para o periodo seguinte com as demais reformas que se projectavão.

Entretanto tem surgido nos paizes vizinhos acontecimentos e reformas de tal modo radicacs em suas leis de alfandega, que fazem sentir dobradamente o tempo que nos temos demorado em modificar as nossas de um modo progressivo; sendo o quietismo ao lado dos que avanço um verdadeiro retrocesso.

Se esta simples verdade exigisse demonstração, o poder executivo, com referencia especial ao commercio de transito, faria chegar ao vosso conhecimento as reclamações do commercio e as instancias da mais importante povoação do litoral, justamente impressionada pelas presentes vacillações do que se faz pelo seu extenso e rico territorio. As franquezas concedidas no decreto n. 3 dirigem-se portanto a firmar nesse territorio o commercio de transito, de modo inalteravel, no que lór possível, collocando o departamento do Salto em situação de competir vantajosamente com os que lhe são iguaes em posição e progresso, e fazendo o beneficio extensivo ao commercio em geral.

Na suppressão da *armazenagem*, a respeito das mercadorias destinadas ao transito, não se fere nenhum direito adquirido, pois que a empresa a que esse ramo pertence temporariamente não deixará de receber a quantia marcada no orçamento geral, tendo-se apezar disso obtido o seu prévio consentimento. O poder executivo pensa, por outro lado, que a *armazenagem* não é propriamente um *direito* na acceção economica da palavra. Em seu modo de pensar ella só importa o aluguel dos edificios destinados ao deposito das mercadorias, inferindo-se dahi que, para ser equitativa, não deve exceder ao verdadeiro custo dos mesmos edificios.

Estabelecida esta regra, deduz-se tambem que a isenção da *armazenagem* não póde ser sustentada em principio, seja qual lór a liberalidade dos que servem de base á legislação das alfandegas de qualquer paiz, porque é justo que o commercio em geral retribua equitativamente os cabedaes que se empregão em seu beneficio e na segurança e garantia dos capitaes que deposita.

Apezar disto, seja com o objecto de equiparar as distancias ou as condições respectivamente desvantajosas dos portos, seja com o de accumular o commercio em alguns logares ou por competencia de liberalismo, prevalece em torno de nós um sistema contrario, que determina o procedimento que devemos seguir até que a boa harmonia que deve existir entre nações vizinhas, as conveniencias reciprocas e os tratados ponhão termo ás competencias que podem chegar a ser nocivas para todos, fazendo dos paizes do Prata um mercado amplo com iguaes liberdades e franquezas.

O poder executivo julga necessario supprimir o *estingage* que pela lei da alfandega é metade da *armazenagem*. O destino especial desta contribuição, ainda que actualmente tenha outro, é a construcção e conservação de caes, guindastes e outros aparelhos des-

tinados a facilitar a carga e descarga das mercadorias, no que se consomem ordinariamente grandes quantias, sendo neste momento indispensavel continuar esforços para alargar e profundar os caes da alfandega principal, em ordem a dar mais amplidão á rampa interior para commodidade do commercio e celeridade de suas operações. Por outro lado, a proximidade do ancoradouro e a comparativa modicidade dos gastos permitem conservar esse direito sem se desattender ao nivel que se busca; e o Salto é, por motivos especiaes da localidade, o unico logar onde se fulgou necessario supprimi-lo.

Expostas succintamente as razões que o poder executivo teve em visa ao expedir os decretos juntos, confia elle que a honrada assembléa se servirá prestar-lhe a sua approvação, e espera que, para obtê-la, lhe não recusareis o valioso contingente da vossa cooperação.

Deos vos guarde por muitos annos.

BERNARDO P. BERRO.

TOMAS WILLALBA.

A honrada commissão permanente.

N. 12.

Decreto. — Ministerio da fazenda. Montevideo, 6 de Novembro de 1860.

Sendo consequencia forçosa da suspensão do tratado de modificações de 4 de Setembro de 1857, o qual deve ficar sem effeito desde o 1.º de Janeiro proximo futuro por um acto do governo imperial, a restituição do commercio externo ao seu estado anterior, applicando-se com perfeito direito as disposições da lei da alfandega aos productos naturaes e agricolas do Brasil, favorecidos condicionalmente pelo dito tratado com 4 % de importação (5 % desde o dia 24 de Dezembro) e 2 % addicionaes; o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1.º Desde o 1.º de Janeiro do anno proximo futuro os productos naturaes e agricolas do Brasil serão igualados nas alfandegas da Republica, quanto ao pagamento de direitos, aos productos similares da importação geral.

Art. 2.º O producto resultante de 2 % addicionaes será entregue integralmente ao banco Mauá & C. para o serviço da divida publica fundada.

Art. 3.º Dê-se hoje mesmo conta á honrada commissão permanente do presente decreto, levando-se opportunamente ao conhecimento da honrada assembléa geral com a exposição dos motivos que o governo teve para expedi-lo.

Art. 4.º Publique-se, communique-se, etc.

BERRO.

TOMAS VILLALBA.

N. 13.

Decreto. — Ministerio da fazenda. Montevidéo, 6 de Novembro de 1860.

Sendo opportuno e de urgente necessidade adoptar uma medida em favor da industria das carnes que, por circumstancias especiaes e notorias, se acha collocada em situação desvantajosa relativamente aos demais productos da industria nacional; e estando o poder executivo autorizado pelo art. 2º da lei de 27 de Junho de 1859 para *diminuir ou supprimir o direito de exportação sobre as carnes e farinhas*, substituindo-o por outro que equivalha em quantidade ao direito diminuido ou supprimido; tendo-se providenciado por decreto desta data a respeito da substituição do citado direito, e não sendo possível obter-se o consentimento prévio que o referido artigo requer por causa da urgencia, e da inconveniencia de convocar-se extraordinariamente a honrada assembléa em dias de excitação e comícios publicos; o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1.º Desde o 1º de Janeiro proximo, a carne, charque, fumada, de salmoura ou preparada de qualquer outro modo para exportação, será livre de direitos.

Art. 2.º No caso eventual de não chegarem os ramos destinados á divida publica a completar a somma annualmente absorvida pelo pagamento da amortisação e juros, supprirão as rendas publicas a quantia que faltar, até que a lei affecte a este serviço o imposto especial que julgar conveniente.

Art. 3.º O presente decreto será levado hoje mesmo ao conhecimento da honrada commissão permanente e em tempo opportuno á honrada assembléa geral com a informação competente.

Art. 4.º Communique-se, publique-se, etc.

BERRÓ.

TOMAS VILLALBA.

N. 14.

Decreto. — Ministerio da fazenda. Montevidéo, 6 de Novembro de 1860.

Requerendo com urgencia o commercio de transito, collocado em situação comparativamente desvantajosa, medidas efficazes que o não desviem de seus caminhos naturaes e activem pelo contrario seu desenvolvimento, com reciproca conveniencia das transacções mercantis e do progresso do paiz: o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1.º As mercadorias em geral, recebidas em deposito nos armazens do Estado que se reembarcarem das alfandegas da Republica para transito, ficarão isentas do pagamento da armazenagem pelo tempo de um anno contado do dia em que os navios que as importarem abrirem registro.

Art. 2.º O prazo para os artigos já depositados será contado desta data.

Art. 3.º As mercadorias destinadas ao transito do Salto aos territorios limitrophes por *Santa Rosa e Quarabien* ou *vice-versa*, ficarão além disso isentas do direito de carga e descarga (eslingage).

Art. 4.º O porto da colonia é declarado de baldeação e deposito, devendo este ultimo começar a ter effeito logo que a lei providencie a respeito dos empregados e do custo dos armazens necessarios.

Art. 5.º O poder executivo proporá á honrada assembléa geral, no periodo immediato de suas sessões, as modificações que a experiencia aconselhar na lei vigente das alfandegas, e todas as franquizas que está disposto a conceder ao commercio interior e exterior.

Art. 6.º O presente decreto será levado ao conhecimento da honrada commissão permanente e da honrada assembléa geral com a informação accordada, ficando a cargo do ministerio da fazenda o regulamento dos depositos.

Art. 7.º Communique-se, publique-se, etc.

BERRO.

TOMAS VILLALBA.

N. 15.

Ocupação do Rincão de Artigas.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 1.º de Fevereiro de 1861.

A recente demarcação dos limites do Imperio do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay foi feita de modo que a villa Brasileira de Santa Anna do Livramento perdeu os seus logradouros publicos; e alguns dos seus edificios, bipartidos pela linha divisoria, ficarão situados áquem e além della simultaneamente.

Em outro sitio, essa linha segregou do territorio oriental os terrenos denominados — Rincão de Artigas.

Os inconvenientes desta anomalia offerecerão-se tão evidentes á previsão dos governos dos dous Estados, que ambos convierão evita-los por meio da permuta daquelles territorios, a qual foi estipulada em 4 de Setembro de 1857 por plenipotenciarios competentemente autorizados.

Pareceu então conveniente aos dous governos manterem-se de facto no *statu quo* anterior á demarcação das fronteiras, até que pudessem effectua-lo tambem de direito em consequencia das estipulações que se achavão em processo diplomatico.

Em virtude dessa conveniencia cada um daquelles dous territorios tem permanecido até-hoje sob o senhorio do Estado que o dominava antes da nova demarcação das fronteiras.

Entretanto frustrou-se o accordo de 4 de Setembro que devia legitimar e porpo-
tuar este facto, o qual sem essa legitimação é evidentemente abusivo.

É urgente sanar tal abuso, tornando-se effectiva a posse territorial de cada go-
verno no ponto demarcado pela nova linha divisoria.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil, por sua parte, está resolvido a instaurar
quanto antes a sua jurisdição no *Rincão de Artigas*.

O abaixo assignado, pois, em virtude de ordens que acaba de receber do mesmo
governo, vem denunciar perante S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das
relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay a cessação do *statu quo* pro-
posto pelo Sr. Nin Reyes á legação imperial em 21 de Setembro de 1858 para o
fim já declarado.

Ao mesmo tempo o abaixo assignado reclama de S. Ex. a cooperação que o
governo da Republica deve ao do Imperio para effectuar a occupação daquelle
territorio.

O encarregado de negocios do Brasil tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduar-
do Azevedo os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações
exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 16.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio dos negocios exteriores. Montevideo, 27 de Fevereiro de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, accusando a recepção da
nota que no 1º do corrente lhe dirigio o Sr. Barbosa da Silva, encarregado de
negócios interino do Brasil, cumpre o dever de communicar-lhe que se pedirão, com
urgência, aos chefes politicos dos departamentos de Taquarembó e Salto, as informa-
ções que o poder executivo necessita ter presentes, sobre o estado das cousas, para a
adopção das medidas propostas pelo governo imperial relativamente aos territorios,
que devião ter sido objecto de permuta, segundo as estipulações do tratado respec-
tivo de 4 de Setembro de 1857.

Entretanto o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S.
as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 17.

Limites ao sul do Imperio com o Estado Oriental do Uruguay.

Os descobrimentos marítimos dos Portuguezes e Hespanhoes desenvolvendo-se nos fins do seculo XV, creação, desde logo, conflictos entre as duas cordas. Descoberta a America por Colombo (1492), a bulla de demarcação de Alexandre VI desagradou ao governo portuguez; e este obteve, pelo tratado de Tordesillas de 1494, a famosa divisão do orbe gentílico, ou terras a conquistar e catechisar, entre as duas nações.

A linha de demarcação ficava sendo por um meridiano a 370 leguas a oeste do archipelago de Cabo Verde: tocando a Portugal a parte oriental, e a Hespanha a occidental.

Com o subsequente descobrimento do Brasil por Cabral (1500) se pôz de novo em discussão a posição da linha de demarcação de limites, a respeito da posse das Manilhas; e quer pela imperfeição das cartas marítimas, quer pela duvida que suscitavão a grandeza das leguas e o ponto que servia de origem á sua contagem, se conservou sem a necessaria clareza a applicação pratica da referida demarcação de Tordesillas. Não obstante, conforme as mais acreditadas autoridades ficou entendido que o meridiano divisorio cortava a costa da America meridional em pontos pouco afastados das bocas dos grandes rios Amazona e Prata.

Havendo os Portuguezes vencido o caminho da India e da China, viajando ao Oriente pelo Cabo Tormentoso, já então chamado da Boa Esperança, porfiarão os Hespanhoes em descobrir a derrota pelo Occidente, costeando o litoral do Sul da America; a buscar passagem, que acharão, pelo estreito de Magalhães na extremidade meridional deste continente; e conhecêrão que, para taes expedições, lhes convinha algum permanente estabelecimento no Rio da Prata.

A exiguidade das primeiras povoações não motivou sérios conflictos durante o resto do seculo XVI. No fim deste, a Hespanha se apoderou de Portugal (1580 a 1640) Seguirão-se as guerras da Independencia e da Grande Alliança, que absorvêrão o resto do seculo XVII e principio do XVIII, até que, pelos tratados de Utrech (1713 e 1715) o Oyapok e o Prata forão reconhecidos por limites, mandando-se restituir á Portugal a tão disputada (antes e depois) colonia do Sacramento, que estabelecia o nosso dominio sobre a margem septentrional do Prata.

Apezar disto, os Hespanhoes fundarão Montevideo e continuarão sempre a disputar a posse da colonia do Sacramento, até que, pelo tratado de 1750, nos foi de novo restituida, e parecêrão terminadas as difficuldades de limites.

Os commissarios portuguezes não punhão muita diligencia na execução de um tratado obtido no ultimo e fraco período do reinado do Sr. D. João V, e a Hespanha pretendia exagerar as condições favoraveis que por elle havia obtido. A demarcação demorada por estas circumstancias, e pela resistencia dos Indios aldeados pelos Jesuitas, não se completou: a subsequente guerra do Pacto de Familia veio perturbar estas operações; e posto que o tratado de Paris de 1763 restabelecesse as mesmas condições, não forão ellas executadas: a Hespanha conservou em seu dominio posições que na guerra havia tomado. Novos conflictos sobrevierão, á que se pretendeu remediar pelo tratado de Santo Ildefonso em 1777.

Difficil, vagarosa, e sempre perturbada por duvidas dos demarcadores, proseguiu esta demarcação sem haver chegado a seu termo, quando se declarou a guerra de 1801. Pouco durou esta, e pela paz de Badajós, ficou a Hespanha de posse de Olivença em Portugal; porém na America, a sorte das armas havia sido mais favoravel a este do que na Europa, e pela falta de declaração a respeito dos dominios ultramarinos, a Hespanha perdeu as missões orientaes do Uruguay; e assim as condições e limites do tratado de 1777 ficarão annullados.

Em tal vacillação dos direitos territoriaes reciprocos das duas nações na America, suspensos por continuas guerras, e não providenciados pelo tratado de 1801, se achavão os negocios do Sul do Brasil, quando sobreveio a insurreição dos povos hispano-americanos do Rio da Prata. Então, além dos nossos direitos sobre os campos do Sul, havia a necessidade de acantelar-nos contra a anarchia que lavrava entre os nossos vizinhos, com grande detrimento da tranquillidade da fronteira.

For nestas circumstancias, e durante o captivo da familia real de Hespanha em França, que o Sr. D. João VI, então principe regente, a titulo de livrar as fronteiras da anarchia, e de resalvar os direitos eventuaes de sua esposa, irmã do rei Fernando VII, resolveu intervir nos negocios de Montevideo e seu territorio, então em plena insurreição contra os hespanhões.

Seguiu-se uma guerra que durou de 1809 até 1820, e terminou pela completa sujeição de todo o territorio ao Norte do Rio da Prata e ao Oriente do Uruguay: e por occasião da independencia do Império, Montevideo entrou espontaneamente na communhão brasileira, parecendo então terminadas todas as questões de limites por este lado. Pouco porém durou esta segurança.

A rivalidade das raças e a influencia de Buenos-Ayres derão lugar á manifestação do general Lavalleja e 32 companheiros contra o Brasil (1825), a qual foi logo auxiliada pelas provincias argentinas; e seguiu-se uma luta que terminou pelo tratado de 27 de Agosto de 1828, entre o Brasil e Buenos-Ayres, o qual teve como resultado a independencia de Montevideo, com o nome de Republica Oriental do Uruguay.

A linha divisoria ficou de novo vacillante; para remediar este mal, a situação do Brasil era então desfavoravel—e assim continuou por alguns annos.

Em 1831 teve lugar a abdicação do Sr. D. Pedro 1º seguindo-se o governo da regencia; e até 1845, os movimentos em differentes provincias creavão difficuldades internas.

O governo de Buenos Ayres, entretanto, desenvolvia uma ingerencia indebita nos negocios da Republica Oriental, á ponto de fazer recear pela independencia deste Estado.

A ultima luta entre a influencia argentina, representada por Oribe, e a autonomia oriental, se dava sobre as muralhas da praça de Montevideo; as tentativas dos governos francez e inglez para melhorar esta situação sem o auxilio do Brasil, haviam sido infructiferas; e a praça se achava reduzida á ultima extremidade, por um prolongado assédio de mais de oito annos.

Nestas circumstancias, foi novamente invocada, e então definitivamente resolvida a intervenção do Imperio.

Se por uma parte, os interesses e a liberal politica do nosso governo, não podião deixar de o levar a fazer os possiveis esforços para salvar uma nacionalidade que fôra o resultado de tantos e tão prolongados sacrificios nossos; por outra, a prudencia não permittia que se entrasse em uma grande luta com o poder do ditador de Buenos-Ayres, para, depois de haver vencido, ver-se de novo a braços com a questão de limites, ainda não completamente resolvida, e que por certo reviveria e nos obrigaria a novos sacrificios.

Neste proposito, foi negociado o tratado de 12 de Outubro de 1851, pelo qual se convencionou que a linha divisoria se fundasse no principio do *utipossidetis*, com as modificações indispensaveis para tornar as divisas mais naturaes, e ao mesmo tempo simplificar a demarcação.

A linha divisoria, em sua generalidade, começa ao Sul na barra do arrojo Chuy no Oceano: depois vai buscar a margem meridional da Lagôa Merim (que se conservou toda nossa), até a barra do rio Jaguarão, seguindo pela margem direita deste. Da parte superior do galho mais meridional do Jaguarão, a divisa passa ao rio S. Luiz, e deste á cochilha de Santa Anna: por esta e pela de Haedo, vai buscar o arrojo da Invernada, e por este desce ao rio Quarahim, que segue até confluir no Uruguay.

Para providenciar sobre a falta de navegação com que ficava a divisa fluvial do territorio oriental, erão concedidos ao Imperio dous pequenos territorios, um sobre o rio Cebollaty, e outro sobre o Taquary, confluentes da Lagôa Merim; territorios que deverião servir como entrepostos de commercio. Esta concessão, logo depois modificada, foi posteriormente annullada pelos dous governos, de conformidade com o pedido do oriental, pelo art. 2º do tratado de 15 de Maio de 1852; e pelo art. 1º do mesmo tratado se explicou a linha do Chuy.

Em toda esta negociação o governo imperial foi summamente generoso. Em um tratado de limites de que dependia o de alliança, alliança que ia salvar, como salvou, a autonomia oriental, o governo imperial não exigio sacrificio algum de territorio; antes pelo Tratado consolidava o dominio oriental em uma fronteira que se achava mal determinada e sujeita a conflictos.

Com o fim de se proceder á effectiva demarcação da fronteira, nomeou o governo imperial, em Junho de 1852, seu commissario e chefe dos engenheiros destinados aos trabalhos geodesicos e topographicos, ao distincto general Francisco José de Souza Soares de Andréa, depois barão de Caçapava; e em 2 de Novembro do mesmo anno, o nosso commissario se reuniu ao Oriental o coronel D. José Maria Reyes.

A imperfeição das cartas que haviam servido de guia para a negociação do tratado, e o zelo dos commissarios, começaram a motivar difficuldades, logo que se tratou de passar do curso do Chuy á Lagôa Merim. Pretendia o commissario oriental que o nome de Pontal de S. Miguel, na referida Lagôa, fôsse dado a uma lingua de terra differente da que o commissario imperial reconhecia com este titulo. Seguiu-se uma larga discussão, que consta da acta do 1º de Janeiro de 1853, que foi levada, com todas as plantas e justificações necessarias ao conhecimento dos dous governos, e produziu o accordo de 28 de Abril de 1853, celebrado em Montevideo e depois approved, pelo qual se resolvia a duvida proposta.

Vencida esta difficuldade se lavrou a acta de 15 de Junho de 1853, que explicava a linha divisoria até ao Jaguarão.

Proseguindo os trabalhos geodesicos e topographicos, nova duvida se suscitou na escolha do galho do Jaguarão por que devia passar a linha divisoria: depois de prolongada discussão, foi este ponto resolvido pela acta de 6 de Abril de 1856.

Havendo de passar a linha de limites do Alto Jaguarão ao arrojo de S. Luiz, e deste a tomar a cochilha de Santa Anna, suscitou-se a questão de saber qual era o galho principal do S. Luiz, e se adoptou uma linha média, como foi explicado pela referida acta de 6 de Abril.

Finalmente, pela acta de 28 do mesmo mez se designou circumstanciadamente a linha que segue pelas cochilhas de Santa Anna e de Haedo a tomar o galho principal do arrojo da Invernada, affluente do Quarahim.

Estes forão os principaes actos diplomaticos dos commissarios, resolvidos depois de grandes difficuldades, e precedendo trabalhos geodesicos e topographicos para esclarecer as questões, e todos approved pelos dous governos.

O relatório do commissario imperial de 1857 (20 de Março) que se acha appenso ao respectivo do ministerio dos negocios estrangeiros, historia circumstanciadamente todas as occorrencias até esta data, e torna bem visiveis os relevantes serviços prestados pelo illustre barão de Caçapava.

Sobrevindo em Outubro de 1858 o fallecimento do mesmo barão, teve o governo imperial de substitui-lo.

Achavão-se já as duvidas solvidas pelas actas citadas, e o trabalho geodesico e topographico muito adiantado.

A collocação dos marcos estava na linha do Aceguá.

O successor do benemerito barão tinha de concluir a triangulação e configuração de parte do rio Quarahim e do curso do Uruguay, e a collocação dos marcos pelas fronteiras de S. Luiz, Santa Anna do Livramento, cochilha de Haedo, e Quarahim.

O trabalho technico da commissão desde o principio, foi no seu genero, mui valioso. Uma extensa rede de triangulos geodesicos unio o porto do Rio-Grande ao Chuy: deste se desenvolveu por toda a longa fronteira, até á barra do Quarahim, e por uma ramificação, á villa de Uruguayana, sobre o Uruguay.

Todos os accidentes notaveis do terreno, comprehendido na triangulação, forão cuidadosamente configurados á agulha magnetica; e finalmente, a rede geodesica foi rectificada por diversas medições de bases, e por mui repetidas observações astronomicas, nos pontos principaes.

Antes de passar á descripção circumstanciada da linha da fronteira resultante dos tratados e actas, convém que se mencione uma modificação que esteve em discussão, ao passo que seguia a demarcação de conformidade com os pactos em vigor.

A linha divisoria, que se acha estabelecida pela culminante da cochilha de Santa Anna, passa junto á nossa villa de Santa Anna do Livramento, a qual, por esta divisa, fica sem logradouro por aquelle lado, e collocada em posição desfavoravel para a sua defesa e policia.

Afim de obviar este inconveniente, foi lembrada a vantagem de se obter do governo oriental, em troca de outro equivalente, um terreno em frente á mesma villa, e ao sul da cochilha. Divisas naturaes se apresentavão em um territorio limitado, no Rincão do Cunha-Perú. O Estado Oriental acharia a compensação deste territorio em outra parte da nossa fronteira: provavelmente entre os galhos superiores do Quarahim.

Com effeito, a negociação do tratado de 4 de Setembro de 1857, e a declaração addicional de 31 de Outubro do mesmo anno, não offerecêrão difficuldade alguma entre os dous governos, e breve se antolhou a sua necessaria approvação pelo poder legislativo oriental; mallogrou-se porém esta esperanza por motivos que não cabe aqui desenvolver.

Assim pois, a continuação da demarcação de limites teve de accelerar-se, reservando para melhor tempo a negociação da permuta. Tanto mais necessaria se tornava esta medida, quanto, havendo o governo imperial, na esperanza de breve approvação do tratado referido, mandado conservar em *statu quo* o terreno do Alto Quarahim sob o dominio transitorio do Estado Oriental, mas, pertencente ao Imperio pelos tratados e actas vigentes, teve de denunciar a cessação do referido *statu quo*, pelo qual, Brasileiros residentes em territorio do Brasil se achavão sob lei estrangeira. A demora da approvação da permuta não consentia que por mais tempo se prolongasse esta situação.

Para completar a breve noticia que havemos dado sobre os limites do sul do Imperio com o Estado Oriental, passamos a fazer a descripção da linha divisoria, tal qual se acha determinada pelos tratados e pelas actas dos commissarios.

A linha divisoria entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay começa na barra do arroyo do Chuy no oceano, aos 33° 43' 00" de latitude meridional, e aos 53° 23' 03" de longitude occidental do meridiano de Greenwich; segue pelo referido arroyo até ao seu passo-geral, e deste corta em linha recta até ao passo-geral do arroyo de S. Miguel, tomando depois por este até sahir á Lagôa Merim. Depois toma a linha divisoria a margem meridional da mesma Lagôa e do rio Jaguarão (acta de 15 de Julho de 1853).

Pela margem direita do Jaguarão acima, prosegue a linha divisoria até á barra do Jaguarão-Chico, e pela mesma margem deste até tomar o arroyo da Mina. Pelô arroyo da Mina segue a linha até as suas mais altas vertentes; e dahi por uma linha recta pelo Aceguá, á barra do arroyo de S. Luiz no Rio-Negro. Seguindo por este arroyo até proximo á cochilha de Santa Anna, toma a direcção rectilínea entre os seus dous galhos principaes, e vai á mesma cochilha pelo monte chamado do Cemiterio. (Acta de 6 de Abril de 1856).

Continuando pela culminante da cochilha de Santa Anna, a linha divisoria passa junto á nossa villa de Santa Anna do Livramento, continúa pela mesma cochilha até á de Haedo, por cujo culminante prosegue até encontrar a cochilha de Belém. Junto a esta reunião se encontrão as vertentes do arroyo dos Manécos, galho do Invernada, e pelas aguas deste vai sahir ao Quarahim. Finalmente, pelas aguas do Quarahim abaixo, prosegue até ao Uruguay. (Acta de 28 de Abril de 1856).

Nas tres actas citadas se encontra resumida a discussão, e se acha minuciosamente designada a linha que acabamos de descrever. A acta de 1 e 6 de Abril de 1857 explica algumas duvidas ácerca da linha de S. Luiz.

A collocação dos marcos se acha mui adiantada, e é de esperar que até ao principio do proximo futuro anno esteja concluida. Conforme as ultimas participações estão em seus logares 12 marcos grandes e 41 pequenos, conforme o mappa junto que convenientemente especifica as suas respectivas posições.

A cópia junta da carta geral da fronteira melhor esclarecerá este relatorio.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1861.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE, marechal de campo.

MAPPA DEMONSTRATIVO

DOS

MARCOS QUE SE ACHÃO COLLOCADOS SOBRE A LINHA DE LIMITES

ENTRE

O IMPERIO DO BRASIL E O ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Mapa demonstrativo dos marcos principais e intermedios segundo a ordem por que
Oriental do Uruguay, determinada pela commissão

MARCOS GRANDES	MARCOS INTERMEDIOS	LOGARES ONDE SE ACHÃO LEVANTADOS
1°		Foz do Chuy no oceano.
2°		Passo-Geral do Chuy.
	1°	Sobre um dos pontos da linha recta divisoria do Chuy, tirado desde o Passo-Geral do Chuy até ao de S. Miguel.
	2°	Idem.
	3°	Idem.
	4°	Idem.
	5°	Idem.
3°		Passo-Geral de S. Miguel.
4°		Foz de S. Miguel na Lagoa-Merim.
5°		Foz do Jaguarão na Lagoa-Merim.
	6°	Na foz do Jaguarão e na margem opposta aquella em que existe o 5° marco grande.
6°		Confluencia do Guabaja, ou Jaguarão-Chico no rio Jaguarão.

56

Continuação do mappa demonstrativo dos marcos que se achão collocados sobre

MARCOS GRANDES	MARCOS INTERMEDIOS	LOGARES ONDE SE ACHÃO LEVANTADOS
7°		Confluencia do arroio da Mina no Guabaja.
	7°	Em um ponto de ramificação do arroio da Mina nas suas cabeceiras.
	8°	Em outro ponto de ramificação do arroio da Mina nas suas cabeceiras.
8°		Sobre o alto da cochilha onde existio Joto Campan, e no prolongamento da vertente divisoria do arroio da Mina.
	9°	Junto á tapera de Mariano Perez.
	10°	Junto á tapera de Santa Anna.
	11°	Junto a uma sanja ou barrancos, que dividem os campos de José Lucas e D. Iria a oeste do arroio Mimano.
	12°	Sobre uma pequena cochilha.
	13°	Junto a uma lagoa que existe na estrada.
	14°	Proximo e á leste do Pinheiral.
10°		Do oeste do Pinheiral, confrontando com um morador desses logares de nome Valentim.
	16°	Sobre uma cochilha em frente ao pasto de Liliado Martins.

se achão collocados sobre a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado
respectiva em virtude do Tratado de Limites de 1851.

Observações.
Determina o ponto de costa em que principia a linha de limites entre o Imperio e a Republica do Uruguay, segundo o tratado de 1851.
Extremo oriental da linha recta divisoria na fronteira do Chuy.
Tem por fim assignalar a linha recta divisoria na fronteira do Chuy.
Idem.
Idem.
Idem.
Idem.
Extremo occidental da linha recta divisoria na fronteira do Chuy. Indica tambem que a linha de limites segue, descendo pelo S. Miguel.
Para indicar que a linha de limites segue, dehi, pela margem occidental da Lagoa-Merim.
Determina o ponto em que a linha divisoria deixa de percorrer pela margem da Lagoa-Merim para continuar, subindo, pela do Jaguarão.
Foi ali collocado para indicar que a divisa entre o Imperio e a Republica do Uruguay segue pela margem direita do Jaguarão, pertencendo as aguas desta ao Imperio.
Indica que a linha divisoria deixa o Jaguarão para seguir pelo Guabaja, ou Jaguarão-Chico.

57

a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Observações.
Tem por fim assignalar o ponto em que a linha divisoria abandona o Guabaja para continuar pelo arroio da Mina.
Indica o ramal do arroio da Mina, por onde percorre a linha de limites, sempre subindo o referido arroio.
Serve para indicar uma outra ramificação do arroio da Mina, pela qual continúa a linha de limites.
Ponto d'onde se tirou a linha recta divisoria do Aogua, que vai terminar na foz do S. Luis sobre o Rio-Negro, conformé a acta de 6 de Abril de 1850.
Determina um ponto intermedio da linha recta divisoria; e dista do marco grande n. 8 cerca de 200 braças.
Idem; e dista do antecedente marco intermedio n. 9, 1306 braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 2096 braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 994 ½ braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1129 braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1708 ½ braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1732 ½ braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1152 braças.

n. 1.

8

Continuação do mappa demonstrativo dos marcos que se achão collocados sobre

MARCOS GRANDES	MARCOS INTERMEDIOS	LOGARES ONDE SE ACHÃO LEVANTADOS
	17*	Em um banheiro em frente a Lázaro Garcia.
	18*	Sobre a cochilha de Lázaro Martins.
	19*	À margem do banheiro da Carpintaria.
	9*	Sobre o serro da Carpintaria.
	20*	Na margem esquerda do Rio-Negro em frente a confluência de S. Luiz.
	10*	Na confluência de S. Luiz no Rio-Negro.
	21*	No lugar onde o S. Luiz se bifurca no galho do sul e se chamado galho do norte, e onde existe uma lagoa junto à qual reside um preto conhecido por Jota crioulo.
	22*	Na ponta mais a leste da ilha de S. Luiz.
	23*	Em um dos pontos do galho do norte, acima da lagoa de S. Luiz.
	24*	Em um dos pontos da linha recta divisória de S. Luiz.
	25*	Idem.
	26*	Idem.

Continuação do mappa demonstrativo dos marcos que se achão collocados sobre

MARCOS GRANDES	MARCOS INTERMEDIOS	LOGARES ONDE SE ACHÃO LEVANTADOS
	27*	Idem.
	28*	Idem, proximo a um morador conhecido por Joao-Cabeça.
	29*	Na argueta, ou onde se bifurca o galho do sul na falda do monticulo da Serrilhada, em que existe o cemiterio.
	30*	Em uma das vertentes do galho do sul que nasce do monticulo do Cemiterio.
	31*	Em um outro ponto da mesma vertente onde ella se bifurca.
	32*	No extremo da ultima vertente, ou ramificação indicada pelo marco intermedio n. 31.
11*		Ao lado do cemiterio e ao sul delle, sobre a culminante da cochilha de Santa Anna.
	33*	Sobre a culminante da cochilha de Santa Anna e proximo a casa de Zeferino Carneiro.
	34*	Idem, proximo a casa de Ignacio Leite.
	35*	Idem, um lugar conhecido por Cruz de S. Pedro.
	36*	Idem, correspondendo ás vertentes de arroio Ipanamary e antes da casa em que reside João Carlos Revêler, occupada hoje por um Vargas.
	37*	Idem, antes da casa em que existe Leonidio Aguiar.

a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Observações.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1 142 $\frac{1}{2}$ braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1780 braças.
Idem; e dista do antecedente intermedio 1053 braças.
Dista do antecedente intermedio 1088 braças. Determina um ponto intermedio da linha recta divisoria. Devia ser levantado no extremo della a margem do Rio-Negro, em frente á confluência do S. Luiz; porém não foi ali collocado por não ser viavel em razão de ser muy baixo e alagado o terreno.
Ponto em que termina a linha recta divisoria do Açegui, tirndo do marco grande n. 8. Dista do marco grande n. 9, 1767 braças.
Indicando que a linha de limites atravessa o Rio-Negro, a partir do marco intermedio n. 20, e continúa subindo pelo S. Luiz. Dista do antecedente 286 braças.
Designa que a linha de limites deixa de continuar pelo verdadeiro S. Luiz ou o galho do sul, e segue pelo banheiro ou galho do norte, em direcção á ilha e lagoa de S. Luiz.
Determina o ponto d'onde, em virtude da acta de 6 de Abril de 1856, principiou-se a contar as mil braças portuguezas medidas pelo centro das aguas da lagoa, ou 2120 metros segundo a acta de 1.º de Abril de 1857.
Indica o ponto onde terminarão os 2120 metros, e d'onde parte a linha recta divisoria que finda na argueta do galho do sul na falda da cochilha conhecida por—Serrilhada—onde existe o cemiterio.
Assigna um ponto intermedio da linha recta divisoria do S. Luiz. Dista do marco antecedente 659 braças.
Idem; e dista do antecedente 705 braças e 5 palmos.
Idem; e dista do antecedente 470 braças e 3 palmos.

a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Observações.
Assigna um ponto intermedio da linha recta divisoria do S. Luiz. Dista do antecedente 511 braças e 6 palmos.
Idem; e dista do antecedente 830 braças.
Indica o extremo da linha recta divisoria do S. Luiz tirndo do ponto em que terminarão os 1120 metros já acima ditos. Dista do antecedente 389 braças e 4 palmos.
Para indicar que por ella segue a divisa. Dista do antecedente 517 braças.
Para accusar por qual dos ramos continúa a linha de limites. Dista do antecedente 570 braças.
Determina o ponto d'onde parte a linha divisoria sobre a Serrilhada a encontrar o marco grande, n. 11, ao lado do cemiterio. Dista do antecedente cerca de 554 braças.
Designa o ponto em que a linha divisoria chega á culminante da cochilha da Serrilhada, e por ella segue. Dista do antecedente, pequeno, 193 braças.
Tem por fim assignar a linha divisoria da cochilha de Santa Anna. Existe distante do marco grande no alto da Serrilhada ao lado do cemiterio (n. 11), cerca de 5670 braças.
Idem. Dista do marco intermedio antecedente cerca de 5650 braças.
Idem. Dista do marco intermedio antecedente cerca de 4509 braças.
Idem. Dista do antecedente cerca de 5290 braças.
Tem por fim assignar a linha divisoria da cochilha de Santa Anna. Dista do antecedente cerca de 5200 braças.

Continuação do mappa demonstrativo dos marcos que se achão collocados sobre

MARKOS GRANDES	MARKOS INTERMEDIOS	LOGARES ONDE SE ACHÃO LEVANTADOS
	38 ^a	Idem, n 1800 braças pouco mais ou menos, antes da casa de capião Zefreim Antonio dos Santos.
	39 ^a	Idem, em frente a José Custodio Nunes.
	40 ^a	Idem, junto ao pasto do tenente Antonio Martins e pontas de um arroio entre o de José Dias e o do frequentes.
	41 ^a	Idem, no serro do Itaquetê.
12 ^a		Idem, na ponta do banhado do arroio Cunha-Perú, proximo e antes do serro do Trindade, seguindo-se para Santa Anna cerca de 300 braças distante de sua foz.

Os marcos que determinão a linha recta divisória na fronteira do Chuy, distão uns dos outros
7-8 braças, pouco mais ou menos.
Os marcos principaes têm de altura total 21 palmos, e os intermedios 8 palmos.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1881.

a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Observações.
Idem. Distã do antecedente cerca de 6000 braças.
Idem. Distã do antecedente cerca de 5200 braças.
Idem. Distã do antecedente cerca de 5100 braças.
Idem. Distã do antecedente cerca de 6300 braças.
Idem.

Nesta altura não entra o embasamento sobre que se tem assentado os marcos por depender a
altura do embasamento da natureza do terreno, e ser, por conseguinte, variavel.
O embasamento dos marcos principaes é cylindrico, e o dos intermedios um côno truncado.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, Marechal de Campo.

Empenhos á que estão especialmente sujeitas as rendas da alfandega de Montevideo, e que, sendo anteriores aos que o Estado Oriental contrahio para com o Brasil, tem preferencia no pagamento segundo a convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

N. 19.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 18 de Agosto de 1860.

Pelo tratado de 12 de Outubro de 1851, celebrado entre o governo imperial e esta Republica, foram hypothecadas ao pagamento dos empréstimos brasileiros todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, principalmente os direitos da alfandega, declarando-se pelo art. 11 que, logo que o rendimento dessa repartição estivesse desembaraçado dos empenhos anteriores, o governo oriental applicaria áquelle pagamento a parte delle que fosse convencionada.

Em 9 de Setembro de 1857 a legação de Sua Magestade dirigio ao ministerio de relações exteriores, por ordem do governo imperial, uma nota com o objecto de conhecer antecipadamente quaes erão aquelles compromissos, á quanto montavão separada e collectivamente, e qual a época provavel do seu completo pagamento.

Essa nota não foi ainda respondida, nem recebeu a mesma legação até esta data esclarecimento algum sobre tão importante assumpto.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem do seu governo para solicitar de novo as informações pedidas na nota de 9 de Setembro. Para esse fim dirige-se, pois, nesta occasião a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo de Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, prevalecendo-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AYELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 20.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 4 de Setembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, communica ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, que pediu ao ministerio da fazenda os dados indispensaveis para responder á nota de S. S., datada em 18 de Agosto ultimo e relativa aos compromissos que pesão sobre as rendas da alfandega, de que trata o art. 11 do tratado de Outubro de 1851.

Dirigindo a presente communicação ao Sr. Barbosa da Silva, aproveita o abaixo assignado a oportunidade para reitterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 21.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 25 de Setembro de 1860.

Em 4 do corrente communiquei a V. S. que tinha pedido ao ministerio da fazenda dados que me habilitassem para responder á nota de V. S. de 18 do proximo passado, relativa ao credito que o Brasil tem contra a Republica.

O Sr. ministro da fazenda informa: « que, em seu parecer, não chegou ainda a oportunidade de exigir-se o cumprimento da obrigação contrahida pelo tratado. Essa obrigação é condicional, e só deve começar a ser cumprida, depois de *se conventionar a fórma do pagamento*, quando a renda da alfandega de Montevideo ficar desembaraçada de empenhos anteriores á que está *peculiarmente obrigada*. »

O abaixo assignado não crê necessario deter-se na enumeração dos gravames que pesão e têm pesado *peculiarmente* sobre a mencionada renda, quer se considerem as obrigações contrahidas anteriormente á data do tratado, quer as anteriores ao que se achava ajustado e ás prestações expressamente referidas: sendo

que a mais antiga destas, a que procede do contracto de aprestos e armamento, celebrado no Rio de Janeiro pelo governo de Montevideo, não passa de 7 de Setembro de 1850, entretanto que já existião empenhos valiosos sobre todas as rendas do paiz, hypothecadas especialmente a creditos passivos, de um caracter preferido, e os empréstimos obtidos pelo mesmo governo, com quem o do Brasil tratou, sobre a totalidade do rendimento da alfandega nos annos posteriores.

Varios desses compromissos já têm sido satisfeitos, outros pesão actualmente sobre a renda da alfandega, e a collocação de muitos outros anteriores á divida brasileira, e que por isso reclamão preferencia, só depende da resolução final da honrada assembléa legislativa. Isto é de publica notoriedade, e o governo do Brasil, para sabê-lo, não tem necessidade da estatística financeira que a legação considera indispensável. Basta que o governo da Republica o asfirmar.

Não obstante isso, o abaixo assignado não hesita em expôr a situação respectiva da divida brasileira, da franceza e da ingleza, não só pelo que importa á confirmação do que acaba de expôr, como tambem porque talvez suggira ao governo imperial, como o da Republica deseja, a conveniencia de entrar em novos ajustes e estipulações mais equitativas e seguras para a amortisação do seu credito, quer associando-se aos govêrnos daquellas nações, quer prescindindo delles.

Apenas se promulgou o tratado de 12 de Outubro de 1851, protestou a legação franceza contra a absoluta preferencia que nelle se dava á divida brasileira, pedindo nada menos do que a terça parte do rendimento da alfandega até a completa amortisação do subsidio francez; e não era sem fundamento que a legação franceza fazia essa reclamação, pois existia a convenção de 12 de Junho de 1848, que pareceu ter sido esquecida pelos negociadores do tratado de empréstimo e o governo da praça que o ratificou, mediante a qual forão destinadas ao pagamento do subsidio anglo-francez *as rendas da alfandega de 1852 por diante*.

A reclamação da França difficultava sobremaneira a reorganisação do paiz e impedia fortemente o cumprimento do tratado de empréstimo, não só em relação ao proprio Brasil, mas tambem quanto aos empenhos particulares que o dito tratado respeitava; e, não sendo possível chegar com a legação franceza a um accordo que conciliasse essas difficuldades, o governo da Republica enviou a Paris um agente confidencial, o qual obteve que se adiasse o pagamento do subsidio francez, com a condição porém de não destinar-se um só peso das suas rendas á amortisação de nenhuma divida externa, particularmente da do Brasil.

Esta é, pois, a situação em que nos achamos a respeito da França e da Inglaterra e de diversos credores nacionaes e estrangeiros, que reclamão preferencia sobre o Brasil, não só pela antiguidade e caracter de seus creditos, como tambem pela clausula do mesmo tratado, que destina a renda da alfandega á amortisação dos empréstimos brasileiros, *depois que ella ficar desembaraçada de empenhos anteriores á que esteja peculiarmente obrigada*.

Apezar disso, o Sr. presidente da Republica, que trabalha assiduamente com o fim de obter a reconstrucção do credito nacional, dando-lhe por fundamento a protecção de todos os interesses legitimos e a satisfação dos empenhos contrahidos por seus antecessores, tem-se preocupado vivamente com a divida tanto interna como externa, e desta tem chamado de preferencia a sua attenção a do Brasil, devendo-se á sua solicitude, nos primeiros mezes da sua administração, a lei de 21 de Julho ultimo, que prescreve a liquidacão geral de uma e outra, com o marcado designio de chegar ao ajuste e consolidacão de ambas. O Brasil, pois, que tem trilhado esta mesma senda como todas as demais nações; que, apezar do seu poder e vastos recursos, tem adiado indefinidamente o pagamento da sua divida anterior a 1827 e uma grande parte da interna, sabe, por experiencia propria, quão dillicéis e morosas são naturalmente estas operações, e deve antes admirar-se de que as tenha comprehendido um

governo que só conta seis mezes de existencia ; no que encontra certamente a mais positiva garantia do interesse que ao mesmo governo inspirão seus legitimos credores.

Entretanto, tendo o presidente da Republica recebido da honrada assembléa geral o encargo de apresentar no proximo periodo legislativo um quadro geral da divida do Estado com um plano de recursos, occupa-se o governo activamente nesse trabalho, o qual, não se deve duvidar, dará um resultado que concilie todos os interesses legitimos.

Aproveito esta occasião para saudar a V. S. com a mais distincta consideração.

Sr. encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 18 de Outubro de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, levou á presença do seu governo a nota, que, em resposta á sua de 18 de Agosto do corrente anno, recebeu de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, em 25 do mez proximo passado.

Naquella nota o abaixo assignado, reiterando a solicitação feita pelo seu antecessor, em 9 de Setembro de 1857, procurou haver de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores uma demonstração exacta das circumstancias em que se acha o governo oriental para cumprir as estipulações dos arts. 10 e 11 da convenção de subsidio, celebrada com o Imperio em 12 de Outubro de 1851.

A resposta que S. Ex. servio-se dar a esta requisição é um extracto de um officio do ministerio da fazenda, que contém certas considerações principalmente demonstrativas da inopportunidade de reclamar-se actualmente o desempenho das obrigações impostas á Republica por aquella convenção.

Neste ponto, de certo, o governo imperial não diverge do oriental.

A doutrina da convenção torna indispensaveis ulteriores ajustes para definir-se o modo e a occasião de effectuar-se a restituição das quantias subministradas pelo Imperio á Republica.

Mas a conveniencia das duas partes contractantes exige que desde já se collijão e estudem todos os dados que possam concorrer, a seu tempo, para a acertada negociação de taes ajustes.

É com este fim, e sem pretensão de postergar a doutrina das actuaes estipulações, ou direitos alheios preexistentes aos do Imperio, que o governo imperial, por

meio da sua legação, tratou de inquirir quaes são, á quanto montão separada e collectivamente, e em que época ficarão completamente satisfeitos os empenhos que actualmente impossibilitão o governo oriental de cumprir as obrigações contrahidas com o do Imperio.

O governo de Sua Magestade ordenou, portanto, ao abaixo assignado que reitero perante S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores a reclamação dessas informações nos termos já indicados.

Cumprindo essa ordem por meio da presente nota, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 23.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 26 de Outubro de 1860.

O abaixo assignado recebeu a nota que o Sr. encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil lhe dirigio em 18 do corrente, relativa ao credito que o Imperio tem contra a Republica, e lamenta mui vivamente que as explicações contidas em a sua nota de 25 do proximo passado não tenham bastado para tranquillisar ao governo imperial.

O abaixo assignado concluiu a referida nota dando a S. S. a segurança de que o presidente da Republica, em cumprimento do encargo recebido da honrada assembléa geral, se occupava activamente em preparar o quadro geral da divida para apresenta-lo no proximo periodo legislativo.

Emquanto esse quadro não estiver prompto é evidente que não se póde ter conhecimento exacto dos diversos creditos que se reclamão nem das preferencias allegadas.

Não obstante isso, o abaixo assignado, desejando dar a S. S. quantos esclarecimentos fõrem possiveis, dirigio-se novamente ao Sr. ministro da fazenda por motivo da nota de S. S. de 18 do corrente.

O Sr. ministro da fazenda diz:

« Ao dar as explicações, solicitadas em a nota do Sr. encarregado de negocios do Brasil, sobre a conformidade do governo de S. M. Imperial quanto á oportunidade de reclamar o cumprimento das obrigações pecuniarias que a Republica reconheceu

pelos arts. 10 e 11 do tratado de empréstimo de 12 de Outubro de 1851, e sobre a reiterada instancia do Sr. encarregado de negocios do Brasil afim de obter um conhecimento circumstanciado e exacto dos creditos, á que o rendimento da alfandega estava sujeito quando se celebrou o dito tratado, e da época certa em que devem ficar satisfeitos; é o abaixo assignado forçado a referir-se aos termos e reservas da sua informação de 7 de Setembro sobre esta mesma materia: isto é, que não pôde ser tão explicito como desejaria para satisfazer ao Sr. encarregado de negocios, por causa do estado incerto e de liquidação de muitos dos creditos que reclamão preferencia aos do Brasil, não se tendo ainda pronunciado a seu respeito a commissão classificadora, e dependendo além disso do poder legislativo a maneira de satisfazer-se os ditos creditos, seja por meio do rendimento da alfandega, como pretendem seus possuidores, seja arbitrando-se outro modo de amortisação.

« Apesar disso podem citar-se alguns exemplos.

« Um credito dos compradores da mencionada renda, correspondente aos annos de 1849 e 1850. Até 1852 estiverão elles de posse dessa renda e a administrarão; mas tal faculdade foi suspensa em virtude do decreto de 30 de Março do mesmo anno. O debito, que então ficou aproximadamente reduzido a 120 mil pesos, subirá, com os interesses vencidos, a uma somma muito maior.

« Dous creditos dos Srs. Maines, um de 120 mil pesos e o outro de 80 mil, que se pagavão pela renda da alfandega e á que, por ajustes celebrados em principio de 1852, mediante intervenção, ao menos officiosa, da legação brasileira, se marcou 6 % de amortisação.

« Um credito representado por Gougnoullou, cuja importancia é hoje de mais de um milhão de pesos, que recebe pouco mais ou menos uma quota de amortisação de 70 mil pesos annuaes, necessitando para encerrar-se um periodo de quinze annos. Este credito procede em sua maior parte de ordens, vales, letras transferiveis sacadas contra a renda, por cujo motivo, depois de varias negociações e da intervenção do governo francez, obteve o privilegio de ser pago por ella até a sua completa amortisação.

« Outro credito, que foi materia de ajuste com a legação brasileira em Fevereiro do anno passado, do valor de cerca de um milhão de pesos, reconhecido em favor dos Srs. Costa Irmãos, e que, liquidado segundo as estipulações do mesmo ajuste, subirá provavelmente a quatro milhões. Procede de documentos anteriores a 1852, relativos á mesma renda, e por isso se marcou dez por cento para a sua amortisação.

« Como se vê, este credito não está ainda liquidado, e o proprio ajuste depende da approvação da honrada assembléa. O abaixo assignado refere-se unicamente á eventualidade da sua acceitação.

« Outro de D. Estevão Antonini, em expectativa de igual resolução, que, com mais dous iguaes e provenientes do credito principal, excede de trezentos mil pesos: está fixada para a sua amortisação a somma de tres mil pesos mensaes.

« É uma collecção de letras sacadas antes de 1851 contra o rendimento da alfandega.

« É uma grande quantidade de letras, vales e papeis promissorios sacados contra ella na mesma época, que ainda estão em liquidação. Por este motivo não se pôde conhecer com exactidão a sua importancia, porém não baixará de tres a quatro milhões.

« É sabido que o governo de Montevidéo, durante a guerra civil que devorou a fortuna publica e as particulares, vendia antecipadamente por mui baixo preço o rendimento da alfandega, reservando para si uma quarta parte della contra a qual expedia os seus saques e ordens, gastando, por conseguinte, uma somma dez vezes maior do que a que obtinha das vendas. Por esse motivo os compradores de um

« anno retinham para o seguinte ou seguintes a posse e administração da alfandega e
 « de suas entradas até se embolsarem do capital adiantado sobre ellas. Foi por isso
 « que, quando se celebrou o tratado de 1831, ainda estavam por satisfazer-se os com-
 « pradores do rendimento da alfandega de 1848, 1849, 1850 e 1851, e por pagar-se
 « os milhares de ordens expedidas contra a quarta parte que para si tinha o governo
 « reservado nas arrematações.

« Uma cousa tão publica, tão notoria como esta e que succedia á vista da legação
 « brasileira, não podia ser ignorada pelo governo imperial nem pelos negociadores do
 « tratado de empréstimo de 1851.

« Deve-se pois crer que, com o mais pleno conhecimento da situação financeira do
 « governo de Montevideo e dos empenhos especiaes da renda da alfandega, se esti-
 « pulou a obrigação imposta á Republica de satisfazer a divida brasileira quando a dita
 « renda ficasse livre de compromissos anteriores, para o que é evidente que se necessi-
 « tão muitos annos.

« E ainda isto não é tudo, pois a situação que fica esboçada refere-se unicamente á
 « divida interna. Existem outras duas de caracter internacional, ás quaes o abaixo as-
 « signado se referio em sua informação anterior e que obsteão mais que nenhuma outra
 « a que a divida brasileira comece a ser paga, salvo o caso de novas estipulações que
 « cheguem a conciliar interesses tão encontrados.

« Uma dessas dividas é a ingleza, contrahida durante a intervenção, cujo capital é
 « de trezentos mil pesos; e a outra é a franceza, que data da mesma época e cuja im-
 « portancia era de um milhão e duzentos mil pesos. Ambas estas dividas tinham por
 « garantia a renda da alfandega alguns annos antes das prestações brasileiras, e a sua
 « preferencia em relação a estas está explicitamente reconhecida no tratado de 12 de
 « Outubro.

« A segunda, fundando-se a legação franceza em um credito que se pagou depois
 « da celebração do tratado ao Sr. Irenéo Evangelista de Souza, foi sendo paga pela
 « terça parte integral da renda até 1852. Na informação anterior o abaixo assigna-
 « do explicou por que meios e com que condições se obteve o adiamento da sua
 « amortisação.

« Desde essa época a divida franceza se temido amortizando mui suavemente com
 « os direitos dos viveres que se tomão nos depositos da alfandega para o consumo
 « da estação naval franceza.

« Actualmente essa divida representa a somma de um milhão e vinte e oito mil
 « pesos, amortizando-se cada anno pouco mais ou menos doze mil pesos, o que quer
 « dizer que só a divida franceza estará *especialmente* obrigada a renda da alfandega
 « por mais de oitenta annos.

« O abaixo assignado sentiria que estas explicações não satisfizessem ao Sr. encar-
 « regado de negocios do Brasil. Elle não pôde porém ministrar dados mais precisos em-
 « quanto a divida publica não é completamente liquidada e a lei não intervem para
 « determinar invariavelmente a validade e caracter da multidão e diversidade de cre-
 « ditos legados ao Estado pelos disturbios e desorganisação de tantos annos; preten-
 « dendo todos elles o direito de absorver a renda da alfandega por um espaço de mais
 « de vinte annos. Este será um dos primeiros e mais graves assumptos de que a honra-
 « da assembléa terá de occupar-se no proximo periodo.

Deixando a exigencia de S. S. satisfeita, quanto agora é possivel, aproveita o abaixo
 assignado a occasião para reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 24.

Poder executivo. Montevideo, 24 de Maio de 1860.

O poder executivo tem a honra de submeter á vossa approvação o incluso projecto de lei, cuja sancção considera indispensavel para proceder á liquidação e ajuste da divida publica.

O projecto contém duas classificações geraes: divida estrangeira e divida interna.

A primeira está liquidada e reconhecida em virtude de tratados e convenções, e compõe-se de um milhão de pesos, pouco mais ou menos, que se deve á França e de meio milhão devido á Inglaterra. Estas duas dividas não vencem juros: ha porém que ajuntar dous milhões que se devem ao Brasil, vencendo o juro de 6 %, em parte desde o anno de 1850.

A divida interna compõe-se actualmente (além da nova divida fundada, cujo serviço se faz com regularidade, e das apolices em circulação da antiga divida consolidada que ainda se não refundio naquella) dos documentos de credito anteriores a 1852, classificados pela extincta junta de credito publico, que seus possuidores recusarão converter em apolices da consolidada; dos atrasados desde o 1.º de Janeiro de 1852 até 30 de Junho de 1855, a que se denominou *divida exigivel* em virtude da lei de 14 de Julho do mesmo anno; e dos atrasados não pagos desde o 1.º de Julho de 1855 até ao fim de Fevereiro do presente anno.

Desta divida interna fluctuante, a mais grave pela sua importancia e natureza das exigencias dos credores é a classificada pela referida junta. Pertencião á ella os titulos pagaveis com a renda do papel sellado e patentes por annuidades de 172 mil pesos; cinco creditos avultados, chamados britannicos, pagaveis pela alfandega, e que recebião uma mensalidade de 5,687 pesos quando ella não excedesse um limite convencionado, e, passando dahi, em proporção com o producto da renda; e varios outros creditos que já se tem amortisado. De nenhum destes se trata no projecto incluso, pois que todos se achão sob a salvaguarda de convenções especiaes.

Para a liquidação da mencionada divida, uma parte da qual, talvez a maior, está evidentemente prescripta, propõe-vos o poder executivo no projecto junto o estabelecimento de uma commissão especial, que classifique os titulos que se devem reconhecer em virtude da lei de 16 de Julho de 1855, e os que não devem ser reconhecidos.

Para esta classificação partio o poder executivo dos seguintes principios:

1.º Que todos os creditos e documentos de credito, anteriores a 1852, sem nenhuma excepção, deverão ser considerados em virtude do tratado de emprestimo de 12 de Outubro de 1851; 2.º Que a lei de 4 de Julho de 1854, sancionada em cumprimento do referido tratado, impoz a pena de prescrição a todos os creditos e documentos de credito que não fossem apresentados em tempo razoavel á junta do credito publico para seu reconhecimento e liquidação, e aos que, apresentados e reconhecidos, não fossem convertidos em apolices da divida consolidada; 3.º Que a lei posterior de 16 de Julho de 1855 só isentou da prescrição aos *credores hypothecarios*, deixando-a subsistente quanto aos creditos não reconhecidos pela dita junta e aos reconhecidos que não fossem *hypothecarios*; 4.º Que a lei deixou de designar a autoridade, commissão ou juiz que deveria proceder á classificação dos creditos amparados por ella, na idéa de que essa delicada operação

competia por direito á junta de credito publico, estabelecida e organizada de conformidade com as estipulações do referido tratado de emprestimo, origem e fundamento da junta e do reconhecimento e liquidação de todos os creditos anteriores a 1852; concedendo-lhe sem limitação a faculdade de *reconhecer, liquidar e classificar* os documentos que, feito isso, deverião constituir a divida publica.

Não obstante isso promulgou-se a lei sem regulamento de nenhuma especie; não teve a junta a menor intervenção na classificação que sem duvida lhe competia fazer; ficou logo incompleta, retirando-se o commissario imperial, e acabou por ser dissolvida.

Entretanto quasi a metade dos creditos amparados da prescripção pela lei de 16 de Julho têm sido parcialmente reconhecidos com o character de hypothecarios, applicando-se á sua amortisação uma grande porção das rendas da alfandega, patentes e papel sellado, e fazendo-se desde então cada vez mais penosa e difficil a marcha regular da administração. O governo tem, apesar disso, cumprido e cumprirá os compromissos contrahidos pelo anterior que tenham sido autorisados por lei, referindo á vossa resolução os contractos sobre iguaes creditos que tem encontrado em curso de pagamento ou sem elle, despidos de um requisito, a seu ver, indispensavel para a sua validade e execução. Entende porém e desejaria que a honrada assembléa se compenetrasse de que não é possível differir-se por mais tempo o ajuste geral da divida e a classificação final dos titulos legitimos que devem constitui-la.

É essa uma medida exigida ao mesmo tempo pelo credito do paiz, pela respeitabilidade do governo e pela justiça distributiva, pois que a maior parte dos credores têm sido desattendidos, ao passo que outros têm obtido preferencias que aquelles reclamão incessantemente para si.

Quanto ao resto da divida interna, as disposições que se propõe no projecto junto são as mesmas do que foi submettido á vossa deliberação no periodo anterior. O poder executivo considera conveniente resumi-las no actual, retirando o outro, não só porque a somma dos atrasados tem sido consideravelmente augmentada, comprehendendo o deficit causado pelo augmento das despesas do anno findo, como tambem porque o projecto junto resume todas as disposições concernentes á liquidação geral da divida interna.

Deos vos guarde por muitos annos.

BERNARDO P. BERRO.

TOMAS VILLALBA.

À honrada camara de representantes.

N. 25.**O senado e camara de Representantes da Republica Oriental do Uruguay
reunidos em Assembléa Geral.**

Decreto.

Capitulo I.

Art. 1.º Proceder-se-ha, por meio de uma commissão especial, á verificação e classificação de todos os creditos e de todos os documentos de credito contra o Estado, anteriores ao anno de 1852, não consolidados, os quaes tendo sido liquidados e annotados pela junta de credito publico, não forão convertidos em titulos da divida consolidada por se considerarem comprehendidos na disposição da lei de 17 de Julho de 1855.

Art. 2.º A commissão classificadora compôr-se-ha de cinco membros, que serão nomeados pelo poder executivo.

Art. 3.º Os documentos de credito contra o Estado, anteriores ao anno de 1852, que não forão apresentados para ser classificados e liquidados na junta de credito publico, não poderão ser verificados e classificados.

Art. 4.º Os documentos desta classe declarar-se prescriptos, e acerca delles não se admittirá demanda perante os tribunaes contra o fisco, nem perante o poder executivo se poderão fazer reclamações ou transacções.

Art. 5.º Todos os documentos de credito, que devem ser verificados e classificados, serão apresentados á commissão dentro do prazo improrogavel de quatro mezes, que começará a correr quinze dias depois que a installação da dita commissão fôr especialmente annunciada nos periodicos da capital.

Art. 6.º Vencido o prazo designado, os documentos de credito que tiverem sido apresentados á commissão, para ser verificados e liquidados, ficarão prescriptos para sempre.

Art. 7.º A commissão terminará definitivamente o seu encargo dentro do termo improrogavel de seis mezes, que começarão a contar-se quinze dias depois de se haver publicado oficialmente a sua installação.

Art. 8.º A formula da classificação que a commissão empregará será a seguinte : « Protegido pela lei de 17 de Julho de 1855 » ou « Excluido pela lei de 17 de Julho de 1855 », firmada pelo presidente e pelo secretario que servir na commissão, certificando a data em que fôr pronunciada e o dia em que fôr notificada ao credor.

Art. 9.º Para se pronunciar qualquer das duas formulas requerem-se tres votos conformes e a presença de quatro membros pelo menos.

Art. 10. Os credores, que não se conformarem com a classificação da commissão, poderão appellar para o tribunal de appellações dentro de cinco dias ; e o tribunal, com intervenção fiscal, decidirá breve e summariamente, e sem custas, se o documento, excluido é ou não hypothecario.

Art. 11. No primeiro caso, será o documento reconhecido como hypothecario e ficará comprehendido na divida : no segundo, ficará prescripto para sempre.

Art. 12. Os documentos de creditos, que a commissão ou o tribunal de appellações classificarem, serão liquidados com o juro convencional decorrido, ou com o legal nos casos em que este deva ser pago, desde as datas da sua concessão até 31 de Dezembro de 1851.

Art. 13. Nos documentos mencionados no artigo anterior serão tidas por nullas e de nenhum valor as liquidações feitas provisoriamente pela extinta junta do credito publico, com accumulacão de usuras e sobre a base do juro composto, o qual em nenhum caso será reconhecido.

Art. 14. Na proxima sessão legislativa o poder executivo apresentará á assembléa geral a liquidação e quadro da divida e o plano de recursos para consolida-la na fórma que melhor concilie o interesse do fisco com o dos particulares.

Art. 15. O poder executivo procederá ao estabelecimento da commissão classificadora, fazendo as despezas necessarias.

Art. 16. Autorisa-se o poder executivo : 1º, para iniciar ajustes sobre a divida externa ; 2º, para inicia-los com o objecto de libertar as rendas da alfandega e papel sellado dos gravames a que estão sujeitas por compromissos anteriores ; 3º, para iniciar tambem ajustes com todos os credores do Estado, qualquer que seja o seu titulo ou classificação, dando em todos estes casos conta dos ajustes para obter a approvação legislativa.

Capítulo II.

Art. 17. A contadoria geral continuará a expedir certificados pelos credits ainda não documentados da divida exigivel, e por soldos, pensões, consignações e gastos de expediente que se deverem desde o 1º de Julho de 1855 até ao fim de Fevereiro do corrente anno.

Art. 18. Os credores originarios apresentar-se-hão a solicitar esses certificados, por si ou por procuradores legalmente constituídos, até ao dia 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 19. No 1º de Janeiro de 1861 dar-se-ha por terminada a liquidação e por encerradas as contas de atrasados ; ficando prescripta para sempre toda a acção de direito aos mencionados documentos.

Art. 20. Os certificados, á que se refere o art. 17, poderão entrar na divida fundada pela decima parte do seu valor nominal, nos mesmos termos do contracto de 28 de Junho de 1859.

Art. 21. O poder executivo ordenará que os processos ou documentos que servirão para a divida consolidada, e os existentes nos archivos sobre prejuizos de guerra, sejam inutilizados, de modo que se não possa fazer uso delles como documentos.

Art. 22. Os autos e documentos, que não puderem ser inutilizados por esse modo por se acharem em poder de seus donos ou por qualquer outro motivo, se declarão inutilizados, e não poderão em caso algum, como os do artigo anterior, servir de instrumento para se intentar acções contra o Estado.

Art. 23. O poder executivo regulará a execução desta lei.

Art. 24. Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado, em Montevidéo, aos 15 de Julho de 1860.

Juan F. Giró, primeiro vice-presidente. — *Juan A. de la Bandera*, secretario. — *Carlos Maria de Nava*, secretario da H. C. de RR.

Ministerio da fazenda. Cumpra-se, accuse-se recepção, communique-se e publique-se com o decreto expedido nesta data.

BERRO.

TOMAS VILLALBA.

N. 26.

Contracto celebrado entre o governo oriental e o banco Mauá & C. de Montevideo.

CONTRACTO.

O ministro da fazenda, com o duplo objecto de regularisar as despesas da administração, reduzindo-as ao alcance dos limitados recursos com que conta actualmente; e de satisfazer, como uma condição de credito e moralidade administrativa, as ordens e empenhos legitimos da administração anterior, foi autorizado pelo Ex^{mo} governo da Republica para concluir e firmar com o gerente do banco Mauá & C. nesta cidade o seguinte contracto:

1ª Clausula.

O dito banco entregará ao governo todos os mezes a contar do presente (Maio) cento e dez mil pesos (110,000) que se applicaráõ por inteiro ao pagamento, na parte que alcançar, das listas civil e militar e demais despesas da administração publica que fôrem necessarias.

2ª Clausula.

Sem prejuizo da somma anterior, o banco auxiliará o governo com as addicionaes que os seus meios e faculdades lhe permittirem, todas as vezes que, infelizmente, fôr alterada a ordem publica, ou que medidas urgentes de segurança anterior fizerem indispensaveis maiores despesas.

3ª Clausula.

Entretanto, e sem prejuizo da somma mensal fixada na clausula 1ª, o banco facilitará ao governo, na fórma e prazos que se convencionarem, até a quantia de trezentos mil pesos fortes (300,000), para amortisar com ella as ordens e empenhos legitimos da administração anterior, e os creditos á que estão affectos os dez por cento da renda da alfandega em virtude do contracto de 26 de Abril de 1856, celebrado com os donos dos ditos creditos; com a condição explicita de não applicar-se nenhuma parte dessa somma, nem das que o banco deve entregar mensalmente para o pagamento das listas civis e militares, á outro credito reconhecido ou por se reconhecer, que pertença ás dividas conhecidas pelos nomes de— consolidada, classificada, exigivel ou de -atrasados—; e em geral, á qualquer divida, com nome ou sem elle, que não seja a dos dez por cento acima referida, ou a das ordens da administração anterior tambem citadas, ou o resgate de algumas propriedades publicas que a administração actual julgar indispensavel fazer.

4ª Clausula.

Para o pagamento tanto dos 300,000 pesos fortes, como das mensalidades de 110,000 pesos que o banco deve entregar, abrirá elle conta corrente com o Ex^{mo} governo da Republica, fazendo-lhe este entregar, á proporção que se arrecadar, desde o mez de Maio inclusive, a parte livre da renda da alfandega, o remanescente da do papel sellado e patentes, a contribuição directa da cidade, a parte livre da renda dos mercados e curraes e qualquer outra de que possa dispôr.

5ª Clausula.

Estabelece-se para a dita conta corrente o juro inalteravel de doze por cento ao anno, que vencerão reciprocamente as quantias entregues e recebidas peso por peso.

6ª Clausula.

Não obstante isso, quando as sommas recebidas em conta corrente pelo banco deixarem um saldo a favor do governo, esse saldo vencerá sómente o juro de oito por cento durante todo o tempo que permanecer no estabelecimento.

7ª Clausula.

A conta não terá prazo determinado, devendo liquidar-se todos os tres mezes segundo o estylo do banco e encerrar-se quando estiver completamente saldada, podendo-se abrir nova conta mediante prévio convenio.

8ª Clausula.

Pela somma, de que o governo dispuzer dentro dos 300,000 pesos fortes que se adiantão em virtude da clausula 3ª, cobrará o banco a commissão de dous por cento no fim da conta.

9ª Clausula.

Os vales da alfandega que se entregarem ao banco em conta corrente serão recebidos com o desconto da lei, sem que este possa ser augmentado por nenhum motivo.

Em fé do que o Ex^{mo} governo da Republica e o banco Mauá & C. se compromettem a cumprir fiel e pontualmente as obrigações que respectivamente tem contrahido, firmando para esse fim o presente contracto de que se darão pela secretaria os exemplares authenticos que fõrem precisos.

Feito em Montevideo, aos 3 dias do mez de Maio de 1860.

TOMAS VILLALBA.

p. p. Mauá & C.,

F. L. DA COSTA GUIMARÃES.

Navegação fluvial.

Decreto do governo da Republica Oriental do Uruguay, prohibindo a navegação e commercio estrangeiros pelos rios Cebollaty, Taquary, Olimar, etc.

N. 27.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 6 de Junho de 1860.

Não estando abertos por lei alguma á navegação e ao commercio estrangeiros os rios Cebollaty, Taquary, Olimar, etc., o poder executivo resolveu e decreta :

Art. 1.º Enquanto se não chegar a um accordo geral, não se permittirá nos ditos rios, nem em qualquer outro da Republica que não esteja aberto ao commercio e á navegação estrangeira, a navegação nem a existencia de embarcação alguma estrangeira.

Art. 2.º As embarcações nacionaes que fõrem necessarias ao serviço das povoações serão obrigadas a solicitar da autoridade superior departamental uma licença especial.

Art. 3.º Qualquer embarcação que fôr encontrada dentro dos referidos rios sem a dita licença, será confiscada como empregada em trafico illicito.

Art. 4.º Communique-se, publique-se e registre-se no livro competente.

BERRO.

EDUARDO ACEVEDO.

Certidão dos despachos de exportação para aquelles rios, feitos pela Alfandega do Rio-Grande no primeiro semestre de 1861.

N. 28.

Certifico que se despachou por esta repartição do 1.º de Janeiro a 30 de Junho do corrente anno, o seguinte :

Para Cebollaty 8 latas com bolachinha, 2 barricas com assucar, 350 terços com herva mate, 1 caixa com sabão, 1 resma de papel, 1 duzia de facas, 6 pás de ferro, 1 plaina, meia arroba de chumbo, 300 alqueires de sal, 2 sellins, 15 lombilhos, 28 taboas de pinho, 1 sacco com feijão, 1 dito com café, 6 ditos com farinha de mandioca, 5 pipas vazias, 30 barricas ditas, 1,000 telhas, e 1,000 tijolos. Para Taquary, 2,880 alqueires de sal, 160 barricas vazias, 42 pipas ditas, 48 taboas de pinho, 1,000 telhas; 1 pipa com ca-

chaça, 20 saccos com farinha de mandioca, 10 ditos com arroz, 2 saccos com café, 8 barricas com assucar, e 10 pares de arreios.

Certifico outrossim que para os rios Olimar e Pelotas, nada consta haver-se por esta repartição despachado durante aquelle periodo.

O referido é verdade, e consta dos despachos e manifestos respectivos a que me reporto, e de onde eu amanuense Joaquim de Miranda Ribeiro extrahi o presente na alfandega da cidade do Rio-Grande do Sul, em 24 de Julho de 1860. — O escrivão, *Fernando Ferreira da Silva*. — 31 de Julho de 1860. — *Abreu*.

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canoas, ou botes orientaes.

N. 29.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa recebidas as notas que lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em 1 de Setembro e 7 de Dezembro do anno proximo passado.

Informa o Sr. Lamas que, nas grandes enchentes, as aguas do Jaguarão costumão trasbordar, e entrão repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e nesse estado das aguas, as lanchas fiscaes do Imperio chegam a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada, e exercem ali actos de verdadeira jurisdicção, sob o pretexto de evitarem o contrabando.

Reclama o Sr. Lamas providencias para que os direitos da Republica sejam devidamente respeitados por aquellas autoridades.

Reclama outrossim o Sr. Lamas contra o facto de prohibirem as mesmas autoridades que embarcações pequenas orientaes naveguem o rio Jaguarão, ainda mesmo para soccorros espirituaes e de medicos, sendo que os habitantes da villa de Artigas estavam de posse dessa navegação antes e depois do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Tendo em consideração o que expõe nas referidas notas o Sr. Lamas, o governo imperial, pelo que respeita a factos abusivos praticados pelas autoridades brasileiras, expedirá as convenientes ordens para que elles cessem, se, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalisação que lhes compete exercer naquellas aguas.

E não entrando na apreciação das referencias historicas, e dos fundamentos de direito que apresenta o Sr. Lamas para ser garantido á Republica o direito de navegação do rio Jaguarão, em vista do que se achá estipulado no art. 3º do tratado de navegação e commercio celebrado entre o Brasil e a Republica em 12 de Outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão com a negociação do tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado, permite o governo imperial desde já, emquanto se não preenche

o objecto que se teve em vista com aquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão, para os fins com que é solicitada essa concessão.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc., etc.

N. 30.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 194. Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que com data de 16 do corrente mez dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguapé, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota responde S. Ex. ás que dirigio-lhe o abaixo assignado sob ns. 108 e 145 em 1º de Setembro e 7 de Dezembro do anno proximo passado, reivindicando certos direitos da Republica nas margens e aguas do rio Jaguarão.

Quanto á entrada no territorio oriental das lanchas fiscaes brasileiras aproveitando-se das enchentes do rio Jaguarão, e aos outros factos abusivos reclamados, S. Ex. assegura que o governo imperial expedirá as convenientes ordens para que cessem, se, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalisação que lhe compete.

A respeito das embarcações de simples transporte de pessoas e communicações, de cujo uso já estava a Republica de posse antes e depois do tratado de 12 de Outubro de 1851, S. Ex. o Sr. visconde de Maranguapé, sem entrar na apreciação das referencias historicas e dos fundamentos de direito em que o abaixo assignado baseou sua reclamação sobre este ponto, disse que á vista do estado em que ficou a questão da navegação daquellas aguas com a negociação do tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado, o governo imperial permite que, desde já, e enquanto se não preenche o objecto daquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão para os fins especificados na reclamação.

O abaixo assignado, tomando em consideração, por parte de seu governo, que em consequencia da negociação do tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado

deve restabelecer-se a navegação commum no rio Jaguarão, e confiando em que tal navegação se realizará praticamente em pouco tempo, julga não dever prolongar uma discussão que deve consumir, sem proveito para as relações de ambos os paizes, o tempo necessario para regular-se a navegação commum.

Em virtude destas considerações, concorda em suspender a discussão, e admite que a villa de Artigas limite-se a tor, por enquanto, as duas embarcações a que se refere a nota de S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ficando entendido que por este accôrdo a Republica não será prejudicada nos direitos que tem sustentado o abaixo assignado nas suas mencionadas notas ns. 108 e 145, os quaes pelo contrario muito expressamente se reserva.

O abaixo assignado felicitando-se por este accôrdo provisório, aprõeita esta agradável oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape.

N. 31.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 318. Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1859.

Pelas notas trocadas entre S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, como ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em 16 e 31 de Agosto de 1858, concordou-se, nos termos consignados nas ditas notas, em que a villa de Artigas tivesse para seu serviço duas embarcações orientaes de simples transporte de pessoas.

Por nota de 20 de Setembro do mesmo anno communicou-se ao abaixo assignado haver-se expedido as precisas ordens ás autoridades do Rio-Grande.

Não conhecendo o abaixo assignado os termos em que taes ordens forão redigidas, não deve aventurar juizo algum sobre a origem das condições, completamente inadmissiveis, das quaes as autoridades brasileiras fizeram depender a execução daquelle accôrdo internacional, que, da mesma sorte que outros celebrados sob principios da mais evidente justiça, e com o fim de favorecer a consolidação das boas relações entre os dous paizes, não tem sido excentado por parte do Brasil.

Tem, pois, o abaixo assignado o penoso dever de denunciar a falta de cumprimento daquelle accôrdo internacional, e de renovar as reclamações que teve a honra de apre-

sentar ao governo imperial nas suas notas ns. 108 o 145 de 1º de Setembro e de 7 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado dirigindo a presente nota a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de reitorar-lhe os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

N. 32.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

Accuso recebida a nota que com data de 31 do mez findo me passou S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tendo por objecto não só denunciar a falta de cumprimento do accôrdo celebrado entre este ministerio e a legação a cargo do Sr. Lamas para o fim de permittir-se que a villa de Artigas tivesse para seu serviço duas embarcações orientaes de simples transporte de pessoas, como reitorar as reclamações que motivarão o referido accôrdo.

Nesta data levo ao conhecimento do ministerio da fazenda a nota do Sr. Lamas, e logo que por aquelle ministerio me fôrem ministrados os esclarecimentos que solicito a semelhante respeito, serei prompto em dirigir-me a S. Ex., a quem nesta occasião renovo as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 33.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

Ill^{ma} o Ex^{ma} Sr. — Por notas trocadas entre o ministerio á meu cargo e a legação oriental nesta côrte, datadas de 16 e 31 de Agosto de 1858, foi convencionado entre o governo imperial e o da Republica do Uruguay que a villa de Artigas tivesse para seu serviço duas embarcações orientaes de simples transporte de pessoas.

Em virtude de aviso desse ministerio de 31 de Agosto do mesmo anno, communicou-se ao ministro oriental, em 20 de Setembro seguinte, que haviam sido expedidas as precisas ordens ás autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul no sentido do que fôra ajustado pelas já citadas notas.

Acontece, porém, que em data de 31 do mez findo o ministro oriental, como V. Ex. verá da nota por cópia inclusa, denuncia-lo a falta de cumprimento do referido accôrdo internacional, reitera as reclamações que o motivarão.

Tenho, pois, a rogar a V. Ex. que, tomando este assumpto na consideração que merece, se sirva habilitar-me a responder ao mesmo ministro.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e subida consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CAUSANSÃO DE SINIMBU'.

A S. Ex. o Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 34.

Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1860.

Ill^{ma} o Ex^{ma} Sr. — Pelos documentos juntos ao seu officio n. 35 de 30 de Agosto ultimo, V. Ex. dá-me conhecimento da reclamação que o chefe politico do departamento do Cerro-Largo dirigio ao coronel commandante da 3^a brigada e fronteira de Jaguarão, sobre a navegação de embarcações orientaes no rio Jaguarão.

V. Ex. faz-me sciento tambem de que, aguardando qualquer resolução do governo imperial, julgou dever abster-se de expedir instruções ou ordens áquelle coronel sobre o indicado assumpto.

E.

Em resposta a este officio, tenho de declarar a V. Ex. que o governo imperial concedeu aos habitantes da villa de Artigas a faculdade de terem duas canoas ou botes para o simples transporte de pessoas que precisarem ir á cidade do Jaguarão buscar soccorros espirituaes ou medicos, ou para qualquer outro uso inteiramente innocente, em todo o caso sujeito á fiscalisação das autoridades brasileiras.

A concessão feita nesses termos pelo governo imperial continúa a ser a unica tolerada, enquanto o mesmo governo outra cousa não resolve; e, para que as ordens sejam expedidas ás respectivas autoridades fiscaes com a precisa clareza, vou dirigir-me ao Sr. ministro da fazenda, rogando se sirva com brevidade dar as suas instrucções a semelhante respeito.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Antônio Fernandes Leão.

N. 35.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1860.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Em data de 30 de Agosto ultimo, officiou-me o presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, dando conhecimento de uma reclamação do chefe politico do departamento do Cerro-Largo, sobre a falta de cumprimento do ajuste, feito com a legação oriental nesta côrte para a navegação de embarcações orientaes no rio Jaguarão.

Dos documentos juntos a essa communicação consta que não foi levada a effeito a concessão outorgada aos habitantes da villa de Artigas, de terem duas canoas ou botes naquelle rio, por não quererem elles conformar-se com as condições restrictas de se destinarem sómente ao transporte de soccorros medicos e espirituaes.

Concorda esta informação com o que V. Ex. me fez a honra de dizer em aviso datado de 17 de Abril proximo passada, acerca da reclamação que o ministro oriental nesta côrte me apresentára sobre o mesmo objecto.

Considerando, porém, que a mencionada concessão fôra feita em nota de 16 de Agosto do 1858, para os fins solicitados, e que entre esses, o ministro oriental em suas notas de 1^o de Setembro e 7 de Dezembro do dito anno solicitára a navegação para qualquer uso innocente, resolvi, para não sahir fóra dos termos das referidas notas, já communicadas ao ministerio ora a cargo de V. Ex., responder ao presidente da indicada provincia, que a concessão fôra outorgada para o transporte de soccorros espirituaes ou medicos, ou para qualquer outro uso innocente, em todo o caso sujeito á fiscalisação das autoridades brasileiras.

L.

Declarei tambem ao mesmo presidente que me dirigiria a V. Ex. para rogar-lho que com brevidade se servisse expedir ás respectivas autoridades fiscaes ordens precisas e claras no sentido que acabo de expôr.

Dirigindo-me, pois, a V. Ex. para esse fim, aproveito-me da oportunidade para renovar-lhe as expressões da minha perfeita estima e mui subida consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

A S. Ex. o Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 36.

Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1860.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Transmitto a V. Ex., em resposta ao seu aviso de 18 do mez proximo findo, cópia do que em 19 de Outubro do anno passado dirigi á presidencia da provincia de S. Pedro, para a boa execução do decreto n. 2486 de 29 de Setembro do mesmo anno; e della verá V. Ex. o que então foi recommendado á dita presidencia quanto á concessão feita aos habitantes da villa de Artigas; cabendo-me accrescentar que nesta data lhe officio de novo para que semelhante concessão seja considerada no sentido mais amplo, expresso no citado aviso a que respondo, expedindo aquella presidencia não só as ordens para esse fim, mas tambem as que fôrem necessarias para acautelar quaesquer abusos.

Deos guarde a V. Ex.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 37.

Despacho á legação imperial no Estado Oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1860.

Por nota deste ministerio de 16 de Agosto de 1858, em attenção ás solicitações da legação oriental, concedeu o governo imperial aos habitantes da villa do Artigas a faculdade de terem duas canoas ou botes para o simples transporte de pessoas que precisarem ir á cidade de Jaguarão buscar soccorros espirituaes ou medicos, ou para qualquer outro uso inteiramente innocente, em todo o caso sujeito á fiscalisação das autoridades brasileiras.

Não tendo sido bem expressas as ordens então expedidas pelo ministerio da fazenda á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, as autoridades fiscaes daquelle provincia restringirão a concessão a ponto de reclamar a legação oriental pelo cumprimento da referida concessão qual fôra outorgada.

Foi por effeito dessa reclamação que dirigi ao Sr. ministro da fazenda em 18 do mez findo o aviso incluso por cópia, a que S. Ex. respondeu com o que tambem envio por cópia junta, acompanhado das novas ordens por elle expedidas á presidencia do Rio-Grande do Sul.

Por essa correspondencia, de que dou a Vm. conhecimento, para della fazer o conveniente uso em occasião opportuna, verá, que ficou satisfeita a reclamação do ministro oriental, alargando-se a concessão nos termos da supracitada nota de 16 de Agosto de 1858.

Reitero a Vm. as seguranças de minha estima e consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

N. 38.

Officio da legação imperial ao ministerio dos negocios estrangeiros.

Legação Imperial do Brasil. Montevideo, 14 de Novembro de 1860.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho presente o despacho de V. Ex., marcado com o n. 72, desta serie, e assignado em 18 de Outubro proximo passado, e bem assim as cópias dos avisos, que o acompanharão, trocados entre V. Ex. e o Sr. ministro da fazenda, todos relativos á reclamação da legação oriental nessa corte, contra o modo restricto por que as autoridades fiscaes da provincia do Rio-Grande do Sul entendião dever ser executado o favor concedido, por nota do ministerio dos negocios estrangeiros de 16 de Agosto de 1858 aos habitantes da villa de Artigas, de terem duas canoas ou botes no rio Jaguarão, para o transporte de soccorros medicos ou espirituaes, ou para qualquer outro uso innocente.

Fico inteirado do modo por que foi satisfeita aquella reclamação, alargandose a concessão, nos termos da citada nota de 16 de Agosto, do que já dei conhecimento ao Sr. Dr. Acevedo em conferencia que com elle tive, ha dias, tratando de outro assumpto.

Aproveito a oportunidade para accusar a recepção do despacho desta mesma serie; de n. 74; e datado em 6 do corrente mez, e para reiterar a V. Ex. os protestos de meu mais profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Favores concedidos ao commercio de transito pela Confederação Argentina.

N. 39:

Repartição da fazenda. Paraná, 14 de Março de 1860.

O presidente da Confederação Argentina

Considerando : 1.º Que o porto da Concordia, pela sua situação sobre a costa do rio Uruguay, é uma escala de transito necessaria para a exportação dos productos de uma grande parte da povoação da provincia de Corrientes, em seu commercio com varios pontos do Brasil, e que o é também para a importação da herva-mate, que della se faz para nossos mercados ; 2.º Que esta favoravel circumstancia de sua situação o leva a ser o centro dos depositos ou factorias daquelle commercio, por cujo motivo torna-se necessario offerecer nessa alfandega facilidades e conveniencias aos depositos de transito para a exportação, e mesmo conceder ao artigo « herva brasileira » que ali se introduza, um abatimento nas avaliações que se tem estabelecido para a cobrança do direito de 8 %.

Ouvida a opinião dos ministros de estado

Resolve e decreta :

Art. 1.º Sempre que se pedir reembarque ou transito para o estrangeiro de effeitos depositados na alfandega da Concordia, não se exigirá nem a fiança, nem a torna-guia prescripta nos arts. 11 e 13, cap. 2º, tit. 14 da lei de 17 de Dezembro de 1852.

Art. 2.º A herva do Brasil que for introduzida naquella alfandega será avaliada para o pagamento dos direitos de 8 % additionaes, com o abatimento de 50 %, sobre o valor designado na tarifa do presente anno.

Art. 3.º As disposições contidas nos artigos anteriores são extensivas á alfandega da Restauração na provincia de Corrientes.

Art. 4.º Do presente decreto se dará conhecimento ás proximas camaras legislativas, e fica encarregado de sua execução e regulamento o ministro e secretario de estado da repartição da fazenda.

Art. 5.º Communique-se, publique-se, e dê-se ao registro nacional.

DERQUI.

JUAN PUJOL.

Favores concedidos ao commercio de transito pela Republica Oriental do Uruguay.

N. 40.

Ministerio da fazenda

Decreto. — Montevideo, 12 de Abril de 1860.

Por conveniencia publica, e autorizado pelo art. 14 da lei vigente da alfandega, o poder executivo resolve e decreta:

Art. 1.º Concede-se o livre transito ás povoações de Quarahim e Santa Rosa.

Art. 2.º Os depositos só começarão a fazer-se quando em qualquer destes dous pontos se construirem edificios com a solidez e capacidade necessarias para recebê-los.

Art. 3.º O governo garante o aluguel de 1 %. sobre o custo, competentemente justificado, dos ditos edificios logo que fôrem concluidos, reservando-se a sua desapropriação pelo custo primitivo e pelas bemfeitorias que fôrem feitas, podendo abandona-las, se lhe convier, e construir outros por sua conta.

Art. 4.º Pelo ministerio da guerra se organizará e destinará a força necessaaria para a segurança dos depositos: pelo da fazenda se tomarão as medidas mais efficazes para garantir os interesses fiscaes, especialmente no transito, dos pontos favorecidos, ao Salto, e vice-versa.

Art. 5.º Communique-se, publique-se e registre-se no livro competente.

BERRO.

TOMAS VILLALBA.

Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica de Venezuela.

N. 41.

Decreto N.2,726 de 12 de Janeiro de 1861

Promulga o Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brazil e a Republica de Venezuela, em 5 de Maio de 1859.

Havendo-se concluido e assignado na capital da Republica de Venezuela, no dia 5 de Maio de 1859, um tratado entre este Imperio e a mesma Republica de Venezuela, para o fim de fixar os limites e regular a navegação fluvial entre os dous paizes; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações em Caracas no dia 31 de Julho do anno proximo passado, hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.: Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Maio deste anno concluiu-se e foi assignado na cidade de Caracas, entre o Imperio e a Republica de Venezuela, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de limites e navegação fluvial do theor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os

E

Manuel Felipe de Tovar, Presidente de la República de Venezuela a todos los que las presentes vieren, salud.

Por quanto entre la República de Venezuela y S. M. el Emperador del Brasil se concluyó y firmó en la ciudad de Carácas a los cinco dias del mes de Mayo del año de nuestro Señor mil ochocientos cincuenta i nueve por medio de plenipotenciarios suficientemente autorizados por ambas partes, un tratado de limites y navegacion fluvial, cuyo tenor palabra por palabra es como sigue:

En el nombre de la Santissima é Indivisible Trindade.

La República de Venezuela y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo la necesidad de ajustar un convenio definitivo sobre los límites

limitos entre seus respectivos territorios, para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dois paizes, e remover qualquer motivo de desintelligencia; e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação pela mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolvêrão celebrar para este fim um tratado, e nomeárão para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Felippo José Pereira Leal, official da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da Imperial do Cruzeiro, seu guarda-roupa e encarregado de negocios nas Republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, etc., etc., etc.

E S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ao Sr. Licenciado Luiz Sanojo, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil, seus successores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos, em todas as suas possesões e territorios respectivos.

Art. 2.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela declarão e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da ilha de S. José; que está proxima á pedra de Cucuihy.

2.º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal: e dali passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Marari e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil; e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá pelo cumé da serra Parima até ao angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio-Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela: e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio-

entre sus respectivos territorios para dejar sólidamente establecida la harmonia que felizmente existe entre los dos países, y remover cualquier motivo de desaveniencia; y deseando al mismo tiempo facilitar y promover entre ambos la libertad de comunicacion por la frontera comun y por los rios en la parte que á cada uno perteneco, han resuelto celebrar con esse fin un tratado, y nombrado por sus plenipotenciarios á saber:

Su Excelencia el Presidente de la República de Venezuela al Señor licenciado Luis Sanojo etc., etc.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Señor Felipe José Pereira Leal, official de la órden de la Rosa, caballero de las de Cristo y S. Benito de Aviz y de la Imperial de la Cruz del Sur, su guarda ropa y-encargado de negocios en las Reptiblicas de Venezuela, Nueva Granada y Equador etc.

Los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en los articulos siguientes:

Art. 1.º Habrá paz perfecta, firme y sincera amistad entre La República de Venezuela y sus ciudadanos y entre Su Magestad el Emperador del Brasil y sus sucesores, y subditos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

Art. 2.º La República de Venezuela y Su Magestad el Emperador del Brasil, declaran y definen la linea divisoria de la manera siguiente:

1.º Comenzará la línea divisoria en las cabeceras del Rio Memachi, y siguiendo por lo mas alto del terreno, pasará por las cabeceras del Aquio y del Tomo, y del Guaicia é Iquiare ó Issana, de modo que todas las aguas que van al Aquio y Tomo queden perteneciendo á Venezuela, y las que van al Guaicia, Xie é Issana al Brasil: y atravesará el Rio-Negro en frente á la isla de S. José que está proxima á la piedra del Cucui.

2.º De la isla de S. José seguirá en línea recta cortando el caño Maturaca en su mitad, ó sea en el punto que acordaren los comisarios demarcadores, y que divida convenientemente el dicho caño, y desde allí, pasando por los grupos de los cerros Cupi, Imeri, Guai y Urucusiro, atravesará el camino que comunica por tierra el rio Castaño con el Marari y por la sierra de Tapirapecó tomará las crestas de la serrania de Parima, de modo que las aguas que corren al Padaviri, Marari y Cababuri queden perteneciendo al Brasil, y las que van al Turuaca ó Ydapa ó Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá por la cumbre de la sierra Parima, hasta el angulo que hace esta con la sierra Pacaraima, de modo que todas las aguas que corren al Rio-Blanco queden perteneciendo al Brasil y las que van al Orinoco á Venezuela, y continuará la línea por los puntos mas elevados de la dicha sierra Pacaraima, de modo

Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes, de pois de ratificado o presente tratado, nomearão, cada uma, um commissario para procederem de commun accordo, no mais breve termo possível, á demarcação da linha nos pontos em que fór necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. 4.º Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que, se tais duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. 5.º Se, para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes á uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter logar abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador do Brasil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio-Negro, e banhado pelas aguas do Tomo e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela convêm em declarar livres as communicações entre os seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.º Sua Magestade o Imperador do Brasil convêm em permitir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brasil e *vice versa* pelos rios Negro ou Guainia e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sair ao oceano e *vice versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Re-

que las aguas que van al Rio-Blanco quaden como se ha dicho perteneciendo al Brasil, y las que corren al Essequibo, Cuyuni y Caroni á Venezuela, hasta donde se estendieren los territorios de los Estados en su parte oriental.

Art. 3.º Despues de ratificado el presente tratado las dos altas partes contractantes nombrarán cada una un comisionado, para proceder de comun acuerdo, en el mas breve término posible, á la demarcacion de la línea en los puntos en que fuere necesario, de conformidad con las estipulaciones que preceden.

Art. 4.º Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves provenientes de inexactitudes en las indicaciones del presente tratado, atenta la falta de mapas exactos, y de exploraciones minuciosas, serán esas dudas resueltas amigablemente por ambos gobiernos, á los cuales las someterán los comisionados, considerandose el acuerdo que las resolviere como interpretación ó adición al mismo tratado, y quedando entendido que, si tales dudas ocurrieren en un punto, no dejará de proseguir la demarcacion en los otros indicados en el tratado.

Art. 5.º Si para el fin de fijar en uno u otro punto limites que sean mas naturales ó convenientes á una y otra nacion, pareciere ventajoso un cambio de territorios, podrá este verificarse abriendose para ello nuevas negociaciones, y haciendose no obstante la demarcacion como si no hubiese de effectuarse tal cambio.

Art. 6.º Su Magestad el Emperador del Brasil declara que, al tratar con la República de Venezuela relativamente al territorio situado al Poniente del Rio-Negro y bañado por las aguas del Tomo y del Aquio, del cual alega posesion la República de Venezuela, pero que ya ha sido reclamado por la Nueva Granada, no es su intencion perjudicar cualesquiera derechos que esta última República pueda probar á dicho territorio.

Art. 7.º La República de Venezuela y Su Magestad el Emperador del Brasil convienen en declarar libres las comunicaciones entre sus Estados por la frontera comun, y en que el tránsito de las personas y sus equipages por dicha frontera, sea exento de todo impuesto nacional ó municipal, sujetandose únicamente dichas personas y sus equipages á los reglamentos de policia y fiscales que cada gobierno estableciere en su respectivo territorio.

Art. 8.º La República de Venezuela conviene en permitir que las embarcaciones brasileiras regularmente registradas pasen del Brasil á Venezuela y *vice versa* por los rios Negro ó Guainia, en la parte que le pertenece, Casiquiare y Orinoco, siempre que se sujeten á los reglamentos fiscaes y de policia establecidos por la autoridad superior de Venezuela.

En reciprocidad y como compensacion Su Ma-

publica de Venezuela convém em permitir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil a Venezuela e *vice versa* pelos rios Negro ou Guainia, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as altas partes contractantes reservão para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.º Os regulamentos que estabelecerem as altas partes contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dois paizes.

Cada um dos dois Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possível e de commun accordo, um systema uniforme de policia fluvial, e procurará outrosim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brasil, se não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, se não forem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brasil.

Na tripolação das embarcações de cada uma das altas partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de Brasileiros ou Venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brasil ou de Venezuela que para esse fim se achão ou fôrem habilitados pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sair com o carregamento com que entrou, não se exigirá direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 12. Cada um dos dois governos designará os logares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careçam: e para que estas e as

gestad el Emperador del Brasil conviene en permitir que las embarcaciones venezolanas, regularmente registradas, puedan libremente pasar de Venezuela al Brasil y *vice versa* por los rios Negros ó Guainia y Amazonas en la parte de su esclusiva propiedad, y salir al Océano y *vice versa*, siempre que se sujeten á los reglamentos fiscales y de policia establecidos por la competente autoridad superior brasilera.

Quêda entendido y declarado que en esta navegacion no se comprende la de puerto á puerto de la misma nacion ó de cabotage fluvial, que las altas partes contractantes reservan para sus respectivos ciudadanos y subditos.

Art. 9.º Los reglamentos que establecieren las altas partes contractantes deben ser los mas favorables a la navegacion y comercio entre los dos paises.

Cada uno de los dos Estados adoptará en la parte de los rios que le pertenece, tanto quanto sea posible y de comun acuerdo, un sistema uniforme de policia fluvial, y procurará tambien attender á la conveniencia de esa uniformidad en lo que dice respecto al sistema y régimen fiscal que estableciere en los puertos habilitados para el comercio.

Art. 10. Ninguna embarcacion brasilera podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas de Venezuela, si su proprietario y capitan no fueren subditos del Imperio del Brasil.

Ninguna embarcacion venezolana podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas del Brasil, si su proprietario y capitan no fueren ciudadanos de la República de Venezuela.

En la tripulation de las embarcaciones de cada una de las altas partes contractantes debe haber una tercera parte cuando menos de venezolanos ó brasileiros ó dos terceras partes de extranjeros ribereños, debiendo en todo caso pertenecer el capitan á la nacion cuja bandera lleve el buque.

Art. 11. Las embarcaciones de que trata el artículo precedente podrán commerciar en aquellos puertos de Venezuela ó del Brasil que para ese fin se hallen ó fueren habilitados por los respectivos gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiere sido causada por fuerza mayor, y la embarcacion saliere con el cargamento con que entró, no se exigirá derecho alguno por entrada, estadia ó sahida.

Art. 12. Cada uno de los dos gobiernos designará los lugares fuera de los puertos habilitados en que las embarcaciones, cualquiera que sea su destino, podrán comunicar con la tierra directamente ó por medio de embarcaciones pequeñas para reparar las averias, proveerse de combustible ó de otros objectos de

geralmente chamadas de boca aberta ou sem convés que não transportem mercancias de commercio, e unicamente passageiros, possam descansar e pernoctar.

Nestes logares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará gratis todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ahí desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dous governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente; e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em logares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fór commettido.

Art. 15. Será unicamente permitido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, se por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, contanto que o capitão (onde isto fór possível) se dirija préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submeta-se ás medidas que esses empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, se fórem exportadas no mesmo navio ou embarcações miúdas, não pagarão direitos alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem prévia autorisacão ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas impostas pelas leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Se por causa de contravencão ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navio, ou embarcações miúdas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução suffi-

que careciéren; y para que estas y las generalmente llamadas de boca abierta ó sin combós, que no transporten mercancias de comercio sino unicamente pasajeros, puedan descansar y pernoctar.

En estos lugares la autoridad local exigirá, aunque la embarcacion siga en tránsito directo, la exhibicion de la lista de la tripulacion, y de los pasajeros y del manifesto de la carga, y visará gratis todos ó alguno de estos documentos.

Los pasajeros no podrán allí bajar á tierra sin previo permiso de la respectiva autoridad, á quien con ese fin deberán presentar sus pasaportes para ser por ella revisados.

Art. 13. Los dos gobiernos reciprocamente se darán conocimiento de los puntos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo antecedente; y si cualquiera de ellos juzgare conveniente determinar algun cambio en ese respecto, dará aviso al otro con la necesaria anticipacion.

Art. 14. Toda comunicacion con la tierra, no autorisada, ó en lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa ademas de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes, segun la legislacion del pais donde este delito fuere cometido.

Art. 15. Será unicamente permitido á qualquiera embarcacion descargar toda ó parte de su carga fué de los puertos habilitados para el comercio, si por causa de averia ó otra circumstancia extraordinaria no pudiére continuar su viaje, con tal que el capitán (donde esto fuere posible) préviamente se dirija á los empleados de la estacion fiscal mas cercana, ó á falta de estos, á cualquiera otra autoridad local, y se someta á las medidas que esos empleados ó autoridad juzgaren necesarias, en conformidad con las leyes del pais, para prevenir alguna importacion clandestina.

Las medidas que el capitán hubiere tomado por su proprio arbitrio, antes de avisar á dichos empleados ó autoridad local, serán justificables, si él probare que esto fué indispensable para el salvamento de la embarcacion ó de su carga.

Las mercancías así descargadas, si fueren reexportadas en el mismo buque ó en embarcaciones pequeñas, no pagarán derechos algunos.

Art. 16. Todo trasbordo hecho sin prévia autorisacion, ó sin las formalidades prescriptas en el artículo antecedente, está sujeto á multa, ademas de las penas impuestas por las leyes del pais á los que cometen el crimen de contrabando.

Art. 17. Si por causa de contravencion de las medidas de policia y fiscales concernientes al libre tránsito fluvial, se effectuare alguna apprehension de mercancías, buques, ó embarcaciones pequeñas, se concederá sin demora el levantamiento de dicha apprehension, mediante fianza

ciente do valor dos objectos apprehendidos. Se a contravenção não tiver outra pena senão a do multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Se o capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas do salvamento.

Art. 20. Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizados pelo dono ou quem o representar, ou à custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado às despezas de pharões, balizas e quaesquer outros auxilios que preste à navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior se estes ali carregarem ou descarregarem).

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directa nem indirectamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as altas partes contractantes quanto são dispendiosas as empresas de navegação por vapor, e que no começo nenhuma utilidade pôde tirar a primeira empresa brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dois paizes pelas vias fluviaes:

Convém em reciprocamente auxilia-la pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accordos especiaes.

Art. 23. Todas as estipulações deste tratado que não se referem a limites terão vigor por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes continuarão a subsistir, até que uma das altas partes contractantes notifique á outra seu desejo de dá-las por findas: e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

ó caucion sufficiente del valor de los objetos apprehendidos. Si la contravencion no tuviere mas pena que la de multa, podrá el contraventor, mediante la misma garantia, continuar su viaje.

Art. 18. En los casos de naufragio ó de cualquiera otra desgracia, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio que esté a su alcance tanto para el salvamento de las vidas, buque y carga, como para recoger y guardar los salvados.

Art. 19. Si el capitán, el dueño de la carga ó quien sus veces haga quisiere transportarla en derecho de ese lugar al puerto de su destino, ó cualquiera otro, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno, sino solo los gastos de salvamento.

Art. 20. No hallandose presente el capitán del buque, el dueño de las mercancías ó quien liciere sus veces, para satisfacer los gastos de salvamento, serán estos pagados por la autoridad local, ó indemnizado por el dueño ó quien lo representare, ó á costa de las mercancías, de las cuales serán vendidas en pública subasta segun las leyes de cada uno de los países, cuantas basten para ese fin, y para el pago de los respectivos derechos. Con respecto á las mercancías restantes se procederá en conformidad con la legislación que en cada uno de los países trata de los casos de naufragios en los mares territoriales.

Art. 21. Cada Estado podrá establecer un derecho destinado a los gastos de faros, balizas y cualesquiera otros auxilios que dé á la navegación; pero este derecho solamente será cobrado de los buques ó embarcaciones que directamente fueren a sus puertos, y de los que en ellos entraren por escala (excepto los casos de fuerza mayor) si estos cargaren ó descargaren allí.

Fuera de este derecho, el tránsito fluvial no podrá ser directa ni indirectamente gravado con ningún otro impuesto, sea cual fuere su denominación.

Art. 22. Conociendo las altas partes contractantes cuan dispendiosas son las empresas de navegación por vapor, y que en el principio ninguna utilidad puede sacar la primera empresa venezolana ó brasilera que se estableciere para la navegación por vapor entre los dos países por las vias fluviaes:

Convienen reciprocamente en auxiliarla de la manera y con los medios que posteriormente se estipularen por convenios y acuerdos especiales.

Art. 23. Todas las estipulaciones de este tratado que no se refieren a límites, tendrán vigor por espacio de 10 años contados desde la fecha del cange de las respectivas ratificaciones, terminadas las cuales, continuarán subsistiendo hasta que una de las altas partes contratantes notifique á la otra su deseo de darlas por concluidas; y cesarán doce mezes despues de la fecha de esa notificación.

Art. 24. O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o presidente da Republica de Venezuela ou encarregado do poder executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data da sua approvação pelo congresso venezolano, ou antes, se fôr possível.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes assignámos o presente tratado e fazemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na cidade de Caracas, capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

(L. S.) LEIZ SANOJO.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para que possa produzir seus devidos effeitos: prometendo, em fé e palavra imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Art. 24. El presente tratado será ratificado por S. Ex. el Presidente de la República de Venezuela ó por el encargado del poder ejecutivo de la misma y por S. M. el Emperador del Brasil, e sus ratificaciones serán cangeadas en Carácas ó en Rio de Janeiro, dentro del plazo de uno año, contado desde la fecha de su aprobacion por el congreso venezolano, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual los abajo firmados, plenipotenciarios de S. Ex. el Presidente de la República de Venezuela y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmámos el presente tratado, y lo sellámos con nuestros sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Carácas, capital de la República de Venezuela, á los cinco dias del mez de Mayo del año de Nuestro Senhor Jesu Cristo mil ochocientos cincuenta y nueve.

LUIS SANOJO.

FELIPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

Por tanto habiendo examinado el referido tratado de limites y navegacion fluvial que aprobó el congreso de la República de Venezuela en decreto de seis de Julio del presente año de mil ochocientos sesenta conforme á la atribucion undecima del artículo sesenta y cuatro de la Constitución, hemos venido en uso de la facultad que nos confiere la atribucion segunda del artículo noventa y cuatro de la misma Constitución en ratificarlo como por las presentes lo ratificamos en todos y cada uno de sus artículos y clausulas: y para su cumplimiento y exacta observancia por nuestra parte, empeñamos y comprometemos solemnemente el honor nacional.

En fé de lo cual, espedimos las presentes, firmadas de nuestro mano, selladas con el gran sello de la República de Venezuela y referendadas por el ministro secretario de estado del despacho de relaciones exteriores en Carácas, á treinta y uno de Julio del año del Señor de mil ochocientos sesenta.

(L. S.) D. MANUEL FELIPE DE TOVAR.

El ministro secretario de estado del despacho de relaciones exteriores.

PEDRO DE LAS CASAS.

N. 42.

Declaração resalvando os direitos que cada uma das Altas Partes Contractantes tinham á navegação antes da celebração do tratado.

Na cidade de Carácas aos vinte e sete dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta se reunirão na secretaria do despacho de relações exteriores com o caracter de plenipotenciarios especiaes Pedro de Las Casas, secretario de estado e relações exteriores do governo de Venezuela, e Felippe José Pereira Leal, dignitario da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da imperial do Cruzeiro, com o fim de pôr-se de accordo quanto ao tempo e modo de levar a effeito a troca das ratificações do tratado de limites e navegação fluvial recentemente celebrado entre o Imperio do Brasil e a Republica de Venezuela, para cujo acto estão plenamente autorizados por seus respectivos governos.

O secretario de relações exteriores de Venezuela manifestou que o expressado tratado de limites e navegação fluvial entre Venezuela e o Brasil foi constitucionalmente approvado pelo congresso da Republica em nove de Julho do corrente anno com a seguinte declaratoria:

« § Unico. La limitacion por el tiempo de diez años para que los Venezolanos puedan navegar el Amazonas y los Brasileños el Orinoco, bajo las condiciones estipuladas, en nada menoscaba los derechos que asistan en la actualidad a ambas naciones, pues al fenecer dicho término readquirirán los mismos que tenían antes de la celebracion del tratado en la parte referente á la navegacion » ; e por consecuencia desea saber se o Sr. plenipotenciario do Brasil está conforme e reconhece e aceita em nome do seu governo a mencionada aclaratoria, e no caso affirmativo, quando será que se possa proceder á troca das ratificações do tratado.

O plenipotenciario do Brasil respondeu que, sendo semelhante aclaratoria favoravel ao Brasil, cujos direitos á navegação dos seus rios conserva illesos depois dos dez annos estipulados no art. 23 do mesmo tratado, está de accordo, reconhece e aceita em todas as suas partes em nome de seu governo o § unico contido no decreto de nove do corrente mez e anno, pelo qual o congresso de Venezuela prestou o seu consentimento e approvação ao tratado de limites e navegação fluvial celebrado em cinco de Maio de mil oitocentos

En la ciudad de Carácas á veinte y siete del mes de Julio de mil ochocientos sesenta se reunieran en la oficina del despacho de relaciones exteriores con el carácter de plenipotenciarios especiales Pedro de Las Casas, secretario de estado y relaciones exteriores del gobierno de Venezuela, y Felipe José Pereira Leal, oficial del orden de la Rosa, caballero de las de Cristo y S. Benito de Aviz y de la Imperial de la Cruz del Sur, guardá-ropa y encargado de negocios de S. M. el Emperador del Brasil, con el objeto de ponerse de acuerdo en cuanto al tiempo y modo de elevarse a efecto el cange de las ratificaciones del tratado de limites y navegacion fluvial, celebrado recientemente entre la República de Venezuela y el Imperio del Brasil, para cuyo acto estan plenamente autorizados por sus respectivos gobiernos.

El secretario de relaciones exteriores de Venezuela manifestó que el expresado tratado de limites e navegacion fluvial entre Venezuela y el Brasil ha sido aprobado constitucionalmente por el congreso de la República en nueve de Julio del corriente año con la siguiente aclaratoria:

« § Unico. La limitacion por el tiempo de diez años para que los Venezolanos puedan navegar el Amazonas y los Brasileños el Orinoco, bajo las condiciones estipuladas, en nada menoscaba los derechos que asistan en la actualidad á ambas naciones, pues al fenecer dicho término no readquirirán los mismos que tenían antes de la celebracion del tratado en la parte referente a la navegacion » ; y en consecuencia desea saber se el señor plenipotenciario del Brasil está conforme y reconoce y acepta á nombre de su gobierno la mencionada aclaratoria, y en caso afirmativo, cuando será que pueda procederse al cange de las ratificaciones del tratado.

El plenipotenciario del Brasil contestó que siendo semejante aclaratoria favorable al Brasil, cuyos derechos á la navegacion de sus rios conserva illesos despues de los diez años estipulados en el artículo 23 del mismo tratado, está de acuerdo, y reconoce y acepta en todas sus partes á nombre de su gobierno el § unico contenido en el decreto de nueve de Julio del corriente mez y año, por el cual el congreso de Venezuela prestó su consentimiento y aprobacion al tratado de limites y navegacion fluvial celebrado

e cincoenta e nove por plenipotenciarios de ambos os paizes; e que tendo já em seu poder a ratificação de S. M. o Imperador, do dito tratado, está disposto a proceder quanto antes á troca na forma do costume, afim de que este convenio fique de todo concluido.

Em fé do que, lavrão por duplicata o presente termo que assignão e sellão com os seus sellos particulares.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

(L. S.) PEDRO DE LAS CASAS.

en cinco de Mayo de mil ochocientos cincoenta y nueve por plenipotenciarios de ambos países; y que teniendo ya en su poder la ratificación de S. M. el Emperador á dicho tratado, está dispuesto a proceder quanto antes al cange en la forma acostumbrada á fin de que este convenio quede todo punto sellado.

En fé de lo cual estienden por duplicado la presente diligencia que firman y sellan con sus sellos particulares.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

(L. S.) PEDRO DE LAS CASAS.

N. 43.

Instrumento de troca das Ratificações.

Na cidade de Carácas capital de Venezuela, aos trinta e um dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta, se reunirão na secretaria do despacho de relações exteriores, Pedro de Las Casas, secretario de estado e relações exteriores do governo de Venezuela, investido de plenos poderes, e Felipe José Pereira Leal, dignitario da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da Imperial do Cruzeiro, guarda-roupa e encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, competentemente autorizado por S. M. Imperial para celebrar a troca das ratificações do tratado de limites e navegação fluvial entre a Republica de Venezuela e o Imperio do Brasil; havendo-se apresentado reciprocamente os instrumentos originaes das ratificações, depois de examinados attentamente, comparados e achados em boa e devida forma se trocarão do modo costumado.

Em fé do que os ditos plenipotenciarios assignarão esta acta da troca e sellarão com os seus respectivos sellos, lavrando-a por duplicata nas duas linguas, hespanhola e portugueza.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

(L. S.) PEDRO DE LAS CASAS.

Relações entre o Brasil e a França.

Convenção consular celebrada entre o Brasil e a França.

N. 44.

DECRETO N. 2787 DE 26 DE ABRIL DE 1864.

Promulga a convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860, entre o Brasil e a França, para regular os direitos, privilégios e imunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações d' que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma convenção entre o Brasil e a França, para regular os direitos, privilegios e imunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações em Paris aos nove dias do mez de Março ultimo: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOSE' MARIA DA SILVA PARANHOS.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber á todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 10 dias do corrente mez e anno de 1860 se concluiu e assignou-se nesta Cõrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o Imperador dos Francezos, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do theor seguinte:

Napoléon, par la grâce de Dieu et la volonté nationale, Empereur des Français, à tous ceux qui ces présentes lettres verront, salut.

Une convention consulaire ayant été signée à Rio de Janeiro, le 10 Décembre 1860, entre la France et le Brésil; convention dont la teneur suit:

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Francezos, reconhecendo a

S. M. l'Empereur des Français et S. M. l'Empereur du Brésil, reconnaissant l'utilité

utilidade de se determinarem e fixarem, de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immuniidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolverão celebrar uma convenção consular, e nomearão para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do Imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grão-cruz da imperial ordem austriaca da Coroa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E S. M. o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce cavalheiro de Saint-Georges, commendador da Imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes.

ART. 1.º

Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelo Brasil e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a forma estabelecida nos respectivos territorios.

O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e, á exhibição do dito exequatur, as autoridades administrativas e judiciaes dos portos, cidades ou logares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

ART. 2.º

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem

de déterminer et de fixer, d'une manière claire et définitive, les droits, privilèges et immunités réciproques des consuls, vice-consuls et chancelliers, ainsi que leurs fonctions et les obligations auxquelles ils seront respectivement soumis dans les deux pays, ont résolu de conclure une convention consulaire, et ont nommé, à cet effet, pour leurs plénipotentiaires, savoir:

S. M. l'Empereur des Français, le Sieur Joseph Léonce chevalier de Saint Georges, commandeur de l'ordre impérial de la Légion d'Honneur, de l'ordre du Christ du Brésil, et de l'ordre des Saints Maurice et Lazaro de Sardaigne, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Rio de Janeiro.

Et S. M. l'Empereur du Brésil, le Sieur João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, sénateur de l'Empire, commandeur des ordres du Christ et de la Rose, grand croix de l'ordre impériale d'Autriche de la Couronne de Fer, ministre et secrétaire d'Etat au département des affaires étrangères,

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit.

ART. 1.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls nommés par la France et le Brésil, seront réciproquement admis et reconnus en présentant leurs provisions, selon la forme établie dans les territoires respectifs.

L'exequatur nécessaire pour le libre exercice de leurs fonctions leur sera délivré sans frais, et, sur l'exhibition du dit exequatur, les autorités administratives et judiciaires des ports, villes ou lieux de leur résidence, les y feront jouir immédiatement des prérogatives attachées à leurs fonctions dans leur arrondissement consulaire respectif.

ART. 2.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs, et les chancelliers attachés à leur mission, jouiront dans les deux pays des privilèges généralement attribués à leur charge, tels que l'exemption des logements militaires et celle de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières ou somptuaires, à moins, toutefois, qu'ils ne

proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio; e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes e pune como taes; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação com a seguinte inscripção — Consulado do Brasil ou Consulado de França —; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jamais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules, vice-consules e os chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lha por escripto, ou transportar-se a seu domicilio para a receber de viva voz.

Os alumnos consulares gozarão dos mesmos privilegios e immuniidades pessoais que os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules e vice-consules, os alumnos consulares e chancelleres ou secretarios serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, que pelo contrario lhes prestarão toda o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immuniidades estipulados na presente convenção em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

E

deviennent, soit propriétaires, soit possesseurs temporaires de biens immeubles, ou, enfin, qu'ils ne fussent le commerce; pour lesquels cas ils seront soumis aux mêmes taxes, charges et impositions que les autres particuliers.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls dans les deux pays jouiront, en outre, de l'immunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale en France qualifie de crimes et punit comme tels; et, s'ils sont négociants, la contrainte par corps ne pourra leur être appliquée que pour les seuls faits de commerce, et non pour causes civiles.

Ils pourront placer au dessus de la porte extérieure de leurs maisons un tableau aux armes de leur nation, avec une inscription portant ces mots: consulat de France, ou consulat du Brésil; et, aux jours de solennités publiques nationales ou religieuses, ils pourront aussi arborer sur la maison consulaire un pavillon aux couleurs de leur pays.

Toutefois, ces marques extérieures ne pourront jamais être interprétées comme constituant un droit d'asyle; elles serviront avant tout à désigner aux matelots ou aux nationaux l'habitation consulaire.

Les consuls généraux, consuls, vice-consuls, et chancelliers attachés à leur mission, ne pourront être sommés de comparaître devant les tribunaux du pays de leur résidence; quand la justice locale aura besoin de prendre auprès d'eux quelque information juridique, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recueillir de vive voix.

Les élèves-consuls jouiront des mêmes privilèges et immunités personnelles que les consuls généraux, consuls, vice-consuls ou agents consulaires.

En cas de décès, d'empêchement ou d'absence des consuls généraux, consuls et vice-consuls, les élèves-consuls et chancelliers ou secrétaires, seront admis de plein droit à gérer par interim les affaires de l'établissement consulaire, sans empêchement ni obstacle de la part des autorités locales, qui leur donneront, au contraire, toute aide et assistance, et les feront jouir pendant la durée de leur gestion intérimaire, de tous les droits, privilèges et immunités stipulés dans la présente convention en faveur des consuls généraux, consuls et vice-consuls.

Para a execução do parágrafo anterior fica convencionado, que os chefes de missões consulares, á sua chegada ao paiz de sua residencia, deverão mandar ao governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

ART. 3.º

Os archivos, e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

ART. 4.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes: e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

ART. 5.º

Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes vice-consules ou agentes consulares nas differentes cidades, portos ou logares do seu districto consular onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do governo

E

Pour l'exécution du paragraphe antérieur, il est convenu que les chefs des postes consulaires, à leur arrivée dans le pays de leur résidence, devront envoyer au gouvernement une liste nominale des personnes attachées à leur mission; et si, pendant sa durée, quelque changement s'opérait dans ce personnel, ils lui en donneront également avis.

Il est spécialement entendu que, lorsqu'une des deux hautes parties contractantes choisira pour son consul ou agent consulaire, dans un port ou dans une ville de l'autre partie, un sujet de celle-ci, ce consul ou agent continuera à être considéré comme sujet de la nation à laquelle il appartient, et qu'il sera, par conséquent, soumis aux lois et réglemens qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence, sans que, cependant, cette obligation puisse gêner en rien l'exercice de ses fonctions, ni porter atteinte à l'inviolabilité des archives consulaires.

ART. 3.

Les archives, et, en général, les papiers de chancellerie des consulats respectifs seront inviolables, et, sous aucun prétexte ni dans aucun cas, ils ne pourront être saisis ni visités par l'autorité locale.

ART. 4.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, ou ceux qui en rempliront les fonctions, pourront s'adresser aux autorités de leur résidence, et au besoin, à défaut d'agent diplomatique de leur nation, recourir au gouvernement supérieur de l'Etat dans lequel ils résident pour réclamer contre toute infraction qui aurait été commise par des autorités ou fonctionnaires du dit Etat aux traités ou conventions existant entre les deux pays, ou contre tout autre abus dont leurs nationaux auraient à se plaindre; et ils auront le droit de faire toutes les démarches qu'ils jugeront nécessaires pour obtenir prompt et bonne justice.

ART. 5.

Les consuls généraux et consuls respectifs seront libres d'établir des agents vice-consuls ou agents consulaires dans les différentes villes, ports ou lieux de leur arrondissement consulaire, où le bien du service qui leur sera confié l'exigera, sauf, bien entendu, l'approbation et l'exequatur du gouver-

territorial. Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos de entre os cidadãos dos dous paizes como de entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e de baixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immuniidades estipuladas pela presente convenção em favor dos consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º

ART. 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, ou á bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes e subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escriptão publico competente do logar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o chanceller ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, contanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente perante o qual fõrem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz; uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro,

nement territorial. Ces agents pourront être également choisis parmi les citoyens des deux pays et parmi les étrangers, et ils seront munis d'un brevet délivré par le consul général ou consul qui les aura nommés, et sous les ordres duquel ils devront servir. Ils jouiront, d'ailleurs, des mêmes immunités et privilèges stipulés par la présente convention, en faveur des consuls, sauf les exceptions mentionnées dans l'article 2.

ART. 6.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs auront le droit de recevoir dans leur chancellerie ou à bord des navires de leurs pays, les déclarations ou autres actes que les capitaines, équipages ou passagers, négociants et sujets de leur nation, voudront y passer, même leurs testaments ou dispositions de dernière volonté, ou tous autres actes notariés, alors même que les dits actes auraient pour objet de conférer hypothèque.

Cependant quand ces actes auront rapport à des biens fonciers situés dans le dit pays, un notaire, écrivain public compétent du lieu, sera appelé à y concourir et à les signer avec le chanceller ou l'agent, sous peine de nullité.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs auront, en outre, le droit de recevoir dans leurs chancelleries tous actes conventionnels entre un ou plusieurs de leurs nationaux et d'autres personnes du pays où ils résident, et même tout acte conventionnel concernant des sujets de ce dernier pays seulement, pourvu, bien entendu, que ces actes aient rapport à des biens situés ou à des affaires à traiter sur le territoire de la nation à laquelle appartiendra le consul ou l'agent devant lequel ils seront passés.

Les expéditions des dits actes, dûment legalisées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls et munies du cachet officiel de leur consulat ou vice-consulat, feront foi en justice devant tous les tribunaux, juges et autorités du Brésil et de France, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires et autres officiers publics compétents du pays; pourvu que ces actes soient passés dans la forme voulue par les lois de l'Etat auquel le consul appartient, et qu'ils aient été préalablement soumis à toutes les formalités de timbre, à

insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

ART. 7.º

No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão imediatamente noticia-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros, ou designar testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Por os sellos ex-officio ou á requisição das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter logar; prevenindo-a por escripto, do que ella passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes

o enregistrement, insinuation, et à toutes autres formalités qui régissent la matière dans le pays où l'acte doit recevoir son exécution.

ART. 7.

En cas de décès d'un sujet de l'une des deux parties contractantes sur le territoire de l'autre, les autorités locales compétentes devront immédiatement en avvertir les consuls généraux, consuls et vice-consuls du district, et ceux-ci devront, de leur côté, donner le même avis aux autorités locales, s'ils en ont connaissance les premiers.

En cas de décès de leurs nationaux, morts sans avoir laissé d'héritiers ou d'exécuteurs testamentaires, ou dont les héritiers ne seraient pas connus, seraient absents ou incapables, les consuls généraux, consuls ou vice-consuls devront faire les opérations suivantes:

1.º Apposer les scellés, soit d'office, soit à la réquisition des parties intéressées, sur tous les effets mobiliers et les papiers du défunt, en prevenant d'avance de cette opération l'autorité locale compétente qui pourra y assister et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été apposés par le consul, et, dès lors, ces doubles scellés ne seront levés que d'un commun accord.

2.º Dresser aussi, en présence de l'autorité locale compétente, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de tous les biens et effets qui étaient possédés par le défunt.

En ce qui concerne la double opération, tant de l'apposition des scellés, laquelle devra toujours avoir lieu dans le plus bref délai, que de l'inventaire, les consuls généraux, consuls et vice-consuls fixeront, de concert avec l'autorité locale, le jour et l'heure où ces deux opérations devront avoir lieu; ils la feront prévenir par écrit, et elle donnera un récépissé de l'avis qu'elle aura reçu. Si l'autorité locale ne se rend pas à l'invitation qui lui aura été faite, les consuls procéderont, sans retard et sans autre formalité, aux deux opérations précitées.

Les consuls généraux, consuls et agents vice-consuls feront procéder, selon l'usage du pays, à la vente de tous les objets mobiliers de la succession qui pourraient se détériorer; ils pourront administrer ou liquider en personne, ou bien nommer, sous leur responsabilité, un agent pour administrer ou liquider la succession, sans que l'au-

novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia fiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar á contestação, não tendo o consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executá-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudessem ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul de França; ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules do Brasil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes e em casos identicos.

ART. 8.º

Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavonças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As

autoridade local ayt á intervenir dans ces nouvelles opérations, à moins qu'un ou plusieurs sujets du pays ou d'une puissance tierce n'aient à faire valoir des droits dans cette même succession; car, en ce cas, s'il s'élevait quelque difficulté résultant d'une réclamation donnant lieu à contestation, le consul n'ayant point le droit de décider sur cette difficulté, elle devra être déferée aux tribunaux locaux, auxquels il appartient de la résoudre; le consul agissant alors comme représentant de la succession. Le jugement rendu, le consul devra l'exécuter, s'il ne croit pas à propos de former appel et si les parties ne se sont pas arrangées à l'amiable, et il continuera ensuite de plein droit la liquidation qui aurait été suspendue, en attendant la décision du tribunal.

Les dits consuls généraux, consuls et vice-consuls seront, toutefois, tenus de faire annoncer la mort du défunt dans une des gazettes de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires, qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès, sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

Il est, en outre, entendu que le droit d'administrer et de liquider les successions des Français décédés au Brésil appartiendra au consul de France, même dans le cas où les héritiers seraient mineurs, enfans de Français nés au Brésil, par réciprocité de la faculté qu'ont les consuls du Brésil en France d'administrer et de liquider les successions de leurs nationaux dans les cas analogues.

ART. 8.

En tout ce qui concerne la police des ports, le chargement et le déchargement des navires, la sûreté des marchandises, biens et effets, les sujets des deux pays, seront respectivement soumis aux loix et statuts du territoire. Cependant, les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs seront exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur nation, et connaîtront seuls de tous les différends qui surviendraient entre le capitaine, les officiers et les gens portés, à quelque titre que ce soit, sur le rôle de l'équipage. Les autorités locales ne pourront y intervenir

autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que os desordens que daí resultarem fôrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente ali recolher, em consequencia de taes desordens.

ART. 9.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia dos ditos documentos devidamente legalizada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser differida pelas autoridades locais até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em

qu'antant que los desordres qui en résulteraient seraient de nature à troubler la tranquillité publique, ou quand une ou plusieurs personnes du pays, ou étrangères à l'équipage, s'y trouveraient mêlées.

Dans tous les autres cas, les dites autorités se borneront à prêter main forte aux consuls généraux, consuls et vice-consuls, lorsque ceux-ci la requerront pour faire arrêter et conduire en prison ceux des individus de l'équipage qu'ils jugeront à propos d'y envoyer, à la suite de ces différends.

ART. 9.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les matelots et toutes les autres personnes faisant régulièrement partie des équipages des bâtimens de leur nation respective, à un autre titre que celui de passagers, qui auraient déserté des dits bâtimens. À cet effet, ils s'adresseront par écrit aux autorités locales compétentes, et justifieront, par l'exhibition des registres du bâtiment et du rôle d'équipage, ou, si le navire est parti, par la copie des dites pièces dûment certifiées par eux, que les hommes qu'ils reclamaient, faisaient partie du dit équipage; sur cette demande, ainsi justifiée, la remise ne pourra leur être refusée.

Il leur sera donné de plus toute aide et assistance pour la recherche, saisie et arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les prisons du pays, à la requisition et aux frais des agents précités, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de les faire partir. Si, pourtant, cette occasion ne se présentait pas dans un délai de trois mois, à compter du jour de l'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Néanmoins, si le déserteur avait commis, en outre, quelque délit à terre, son extradition pourra être différée par les autorités locales, jusqu'à ce que le tribunal compétent ait dûment statué sur le dernier délit, et que le jugement intervenu ait reçu son entière exécution.

Il est également entendu que les marins et autres individus faisant partie de l'équipage, sujets du pays où la désertion a eu lieu,

que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ART. 10.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

ART. 11.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de França; e reciprocamente, os consules geraes, consules e vice-consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios da sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, e garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até á chegada dos consules ou vice-consules, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

ART. 12.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e bem assim os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

F

sont exemptés des stipulations du présent article.

ART. 10.

Toutes les fois qu'il n'y aura pas de stipulations contraires entre les armateurs, les chargeurs e les assureurs, les avaries que les navires des deux pays auraient éprouvées en mer, en se rendant dans les ports respectifs, seront réglées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls de leur nation, à moins, cependant, que des sujets du pays où résiderait le consul ne se trouvassent intéressés dans ces avaries; car, dans ce cas, elles devraient être réglées par l'autorité locale, chaque fois qu'un compromis amiable ne sera pas intervenu entre les parties intéressées.

ART. 11.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires françois naufragés ou échoués sur les côtes du Brésil, seront dirigées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls de France; et, réciproquement, les consuls généraux, consuls et vice-consuls brésiliens dirigeront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur nation naufragés ou échoués sur les côtes de France.

L'intervention des autorités locales aura seulement lieu dans les deux pays pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées, et la fiscalisation des impôts respectifs. En l'absence, et jusqu'à l'arrivée des consuls ou vice-consuls, les autorités locales devront prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus, et la conservation des effets naufragés.

Il est de plus convenu que les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieure.

ART. 12.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs, ainsi que les élèves-consuls, chanceliers ou secrétaires, jouiront, dans les deux pays, de tous les autres privilèges, exemptions et immunités qui pourraient par la suite être accordés aux agents du même rang de la nation la plus favorisée.

ART. 13.

A presente convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá logar em Paris dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fór possível.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão a presente convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

LE CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettemdo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e dous dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

ART. 13.

La présente convention restera en vigueur pendant dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications qui aura lieu à Paris dans le délai de quatre mois, ou plus tôt si faire se peut.

Dans le cas où aucune des parties contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de dix ans, son intention d'en faire cesser les effets, la convention continuera à rester en vigueur encore une année, et ainsi de suite, d'année en année, jusqu'à l'expiration d'une année, à partir du jour où l'autre des parties l'aura dénoncée.

En foi de quoi les plenipotentiarios respectifs ont signés la présente convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait en double original et signé à Rio de Janeiro le dixième jour du mois de Décembre de l'an de grâce mille huit cent soixante.

LE CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Nous, ayant vu et examiné la dite convention, l'avons approuvée et approuvons en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues; déclarons qu'elle est acceptée, ratifiée et confirmée, et promettons qu'elle sera inviolablement observée.

En foi de quoi, nous avons donné les présentes, signées de notre main et scellées de notre sceau imperial.

Au palais de Tuileries, le 6^{me} jour du mois de Mars de l'an de grâce 1861.

(L. S.) NAPOLEON.

Par l'Empereur :

THOUVENEL.

Termo de troca das ratificações.

Os abaixo assignados tendo-se reunido para proceder á troca das ratificações de S. M. o Imperador do Brasil e de S. M. o Imperador dos Francezes, da convenção consular concluida no Rio de Janeiro, no mez de Dezembro ultimo, entre o Brasil e a França; e sendo presentes os instrumentos destas ratificações que, depois de examinados, forão achados em boa e devida fórma, fez-se a troca.

Em fé do que, os abaixo assignados lavrarão o presente instrumento e o sellarão com o sinete de suas armas.

Feito em duplicata em Paris, aos 9 de Março de 1861.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de
S. M. o Imperador do Brasil, junto de S. M. o Impe-
rador dos Francezes

(L. S.) JOSE MARQUES LISBOA.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros
de S. M. o Imperador dos Francezes

(L. S.) THOUVENEL.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Commissão mixta brasileira e inglesa.

N. 45.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 8 de Abril de 1860.

Sr. ministro. — Não deixei de informar a lord John Russell, depois da minha ultima conversação com V. Ex. á respeito das reclamações contra as sentenças das commissões mixtas do trafico de escravos e os julgamentos dos tribunaes do almirantado britannico, que havieis feito allusão á algumas conversações entre o Sr. Moreira e S. S. ácerca de documentos relativos ás ditas reclamações, e havieis dito que lord John Russell tinha promettido fornecer os documentos pedidos, e o governo brasileiro concluiu dahi que o de S. M. sabia que essas reclamações devião ser submettidas sem opposição á commissão de reclamações.

Recebi agora a resposta de lord John Russell, e por ella vê-se que o que occorreu foi o seguinte :

O Sr. Moreira, em uma nota datada de 11 de Janeiro do corrente anno, solicitou que lhe fossem dados os originaes ou copias dos documentos relativos aos julgamentos dos navios negreiros brasileiros, proferidos pela commissão mixta de Serra-Leôa, e bem assim quaesquer documentos que pudessem existir ácerca das capturas feitas pelos cruzadores britannicos em virtude do acto do parlamento de 8 de Agosto de 1843; como, porém, a questão da admissão das reclamações brasileiras sobre o trafico de escravos, de conformidade com a convenção de 1858, havia sido submettida á consideração dos advogados de S. M., nenhuma resposta deu-se á nota do Sr. Moreira.

No dia 13 de Março o Sr. Moreira renovou o seu pedido por meio de outra nota, á qual respondeu lord John Russell em 12 de Abril, manifestando o seu pezar pela demora que teve em dar-lhe aquella resposta, e informando-o de que o assumpto era tomado na devida consideração pelo governo de S. M.

Foi tudo quanto se passou. O Sr. Moreira terá sem duvida remettido a V. Ex. essa correspondencia, e por ella vereis que nenhuma promessa se fez, nem se póde inferir da resposta de lord John Russell ao Sr. Moreira, de que os documentos pedidos serião fornecidos.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 45.

Nota da legação britânica ao governo imperial.

Petropolis, 10 de Abril de 1860.

Sr. ministro. — Recebi em devido tempo as duas notas de V. Ex. de 24 do mez passado e de 2 do corrente, que respondem ás minhas de 20 e 23 de Março sobre a suspensão dos trabalhos da commissão de reclamações.

Soube com summo prazer que V. Ex. é de opinião que se não prolongue o prazo para a recepção geral das reclamações além do dia 10 de Março, e que desde esse dia nenhuma havia remettido ao commissario brasileiro; posso, portanto, concluir que está resolvido não poderem os commissarios receber reclamação alguma, quando se tornem a reunir; a não ser as que já estivessem em suas mãos no dia 10 de Março, salvo aquellas que por especiaes razões podem ser apresentadas mais tarde, em virtude do poder discricionario que lhes é concedido pelo art. 3º da convenção.

O que principalmente me levou a ligar importancia á prompta renovação dos trabalhos da commissão, foi o receio de um prolongamento indefinido do prazo para a recepção geral das reclamações. O facto de se celebrar ou não, mensalmente, oito sessões, não póde por si só, em ultima analyse, ser de importancia pratica. Agora, porém, que a difficuldade connexa com o prolongamento do prazo para a recepção das reclamações se acha felizmente removida, espero que a suspensão que se deu, conquanto desnecessaria e evitavel, como julgo, possa produzir vantagens. Agradeço a V. Ex. a manifestação do seu desejo de concordar sempre comigo; conheço a sua sinceridade, e apresso-me a assegurar-lhe que nutro a esperanza de chegar a um accordo sobre a renovação das sessões da commissão, de modo a prevenir a repetição das difficuldades que occasionarão a suspensão.

Julgo comtudo necessario fazer algumas observações sobre as duas notas, que recebi de V. Ex. Não tenho o desejo de proseguir em uma correspondencia controversa e ficarei satisfeito, se puder conseguir justificar o governo de Sua Magestade e a mim, de modo que V. Ex. não julgue necessario replicar.

1.º Lembrarei a V. Ex. que as instrucções dadas ao Sr. Morgan não erão, como diz-se, de abster-se de tomar conhecimento de reclamações, que se originassem da captura e detenção de navios brasileiros suspeitos do trafico de escravos por cruzeiros britannicos. A instrucção era para abster-se de tratar (*deal with*) de taes reclamações até que recebesse ultteriores instrucções. A phrase *tratar (deal with)* tem um sentido mais restricto do que *tomar conhecimento (take cognizance of)*, e permittiria ao Sr. Morgan fazer tudo, menos contribuir para as sentenças sobre reclamações; a omissão feita por V. Ex. das palavras « até que recebesse ultteriores instrucções » faz uma duração material do facto; porquanto a instrucção para que se abstenha por algum tempo, dá o sentido de uma prohibição permanente.

2.º Não posso concordar com a opinião de V. Ex. que é sustentada mais extensamente pelo Sr. Tolentino no seu officio, do qual V. Ex. teve a bondade de mandar-me copia, de que as instrucções do governo de S. M. Britannica dadas ao Sr. Morgan são inconsistentes com a independencia dos commissarios, como está prescripto pela convenção, e com as obrigações do seu juramento. Os com-

missarios solemnemente declararão que havião de imparcial e cuidadosamente examinar e decidir, segundo o seu melhor juizo, e de accordo com a justiça e equidade, sem medo, favor ou afeição a seu proprio paiz. Mas não deve um commissario recorrer ao seu governo para ter informações de factos registrados nos archivos da correspondencia, e não deve elle regular-se em questões de principios pelos conselhos do seu governo, e de seus legaes conselheiros? O Sr. Morgan recorreu ao seu governo para ter informações e conhecer a sua opinião: seu governo consultou seus conselheiros legaes; houve uma demora inesperada em obter-se a sua opinião; e communicou-se ao Sr. Morgan que não obrasse até que ella lhe fosse transmittida.

É á isto que se chama um attentado á independencia e imparcialidade dos commissarios? Ouso pensar que a eloquente indignação do Sr. Tolentino pelo procedimento do governo de S. M. é inteiramente inopportuna. Quaesquer que fossem as instrucções dadas pelo governo de S. M. ao Sr. Morgan, ellas não poderião em caso algum obrigar a seu collega brasileiro, ou a uma sentença da commissão. Ellas sómente poderião ajudar o Sr. Morgan nos seus argumentos com o seu collega; e se por fim elle não pudesse convencer nem ser convencido pelo Sr. Tolentino, ficaria ao arbitrio o decidir.

3.º O Sr. Tolentino no seu officio a V. Ex., do qual me mandou V. Ex. copia, falla de reclamações contra as injustas decisões da commissão mixta de Serra-Leôa, como devendo ser reconsideradas pela commissão de reclamações.

Na esperança de que eu terei em breve o prazer de conferenciar pessoalmente com V. Ex. a respeito da commissão, limito-me agora, com referencia a esta observação, a exprimir a minha grande surpresa por ter o commissario brasileiro entretido a idéa de rever julgamentos que são pelos tratados declarados sem appellação, e que tem sido declarados finaes em notas officiaes do governo brasileiro pelos seus tribunaes e até n'uma minuta desta commissão de reclamações, assignada pelo mesmo Sr. Tolentino.

4.º Immediatamente depois de ter dirigido a V. Ex. a minha nota de 23 do mez ultimo, communicuei ao Sr. Morgan que se dirigisse directamente a seu collega brasileiro, declarando achar-se prompto para cooperar com elle, quando lhe parecesse conveniente, afim de terem logar as oito sessões antes de findo o mez de Março.

Ao mesmo tempo remetti ao Sr. Morgan copia da nota de 23 do mez ultimo que dirigi a V. Ex.; comprehendeu elle portanto, assim como eu esperava, que V. Ex. tambem comprehendesse, que os commissarios se devião reunir para os fins e condições exaradas naquella nota. Creio que o Sr. Tolentino enganou-se, suppondo que o Sr. Morgan concordou na necessidade de uma aturada suspensão dos trabalhos da commissão, até que recebesse as promettidas ulteriores informações do governo de Sua Magestade.

Penso, pois, tambem que enganou-se em suppôr que, quando a suspensão teve logar, o Sr. Morgan concordou na sua conveniencia. Em ambos os casos julgo que o Sr. Morgan sujeitou-se á obvia necessidade da suspensão, vendo que o seu collega brasileiro, cuja presença era indispensavel para haver sessão, recusava-se continuar a comparecer.

Fazendo estas observações sobre os topicos das duas notas de V. Ex. que entendi não dever deixar desapercibidos, repito que espero conferenciar com V. Ex. afim de chegarmos, se fôr possível, á um accordo sobre a renovação dos trabalhos da commissão em mais favoraveis circumstancias, e aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 47.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis. 11 de Abril de 1860.

Sr. Ministro.— Em minha nota datada de hontem fiz algumas observações sobre varios topicos do officio, que o Sr. Tolentino lhe dirigio em 28 de Fevereiro, e do qual V. Ex. me enviou copia com a sua nota de 24 do mez passado, e agora torno a tratar do mesmo officio.

Observarei a V. Ex. que não era minha intenção que fosse communicado ao commissario brasileiro o meu despacho ao Sr. Morgan em 21 de Fevereiro, do qual elle passou copia ao Sr. Tolentino, o que deu origem ao officio do mesmo senhor de 28 de Fevereiro dirigido a V. Ex.

Era minha intenção que o meu despacho servisse unicamente para informação e governo do Sr. Morgan.

Não desejo que V. Ex. supponha que eu me desdigo de nenhuma das instrucções contidas naquelle despacho; mas tão sómente que saiba que se fosse minha intenção que o Sr. Morgan o communicasse ao governo brasileiro, eu teria alterado em algumas partes seu estylo e phraseologia.

O Sr. Tolentino engana-se suppondo que o governo de Sua Magestade deseja adoptar, na questão de cambios, um principio para as reclamações britannicas e outro menos favoravel para as brasileiras.

O mesmo principio de justiça deve naturalmente ser applicado, tanto ás reclamações brasileiras como inglezas, de maneira que os reclamantes, cujas perdas são reconhecidas, sejam indemnizados na razão da propriedade perdida.

Quanto ao que diz respeito a juros das reclamações, o governo de Sua Magestade espera, sem duvida alguma, paga-los na razão do juro legal da Inglaterra, reclamações brasileiras, assim como o Sr. Morgan tem ordem de reclama-los para os subditos britannicos na razão do juro legal do Brasil.

Explicarei aqui a V. Ex. que, quando disse que o governo brasileiro ha de ser moderadamente tratado, se nenhum juro mais alto do que o simples juro, na razão legal do Brasil, fôr pedido, tinha em vista a inferioridade do juro legal brasileiro de 6 % ao juro commercial ordinario, de onde resulta que os reclamantes que recebem o juro legal do Brasil receberão menos do que se estivessem de posse do seu dinheiro.

Meu despacho de 21 de Fevereiro não devendo ser senão para conhecimento do Sr. commissario Morgan, espero que V. Ex. terá o cuidado de o fazer acompanhar desta nota.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 48.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 29 de Junho de 1860.

Sr. Ministro.—Reccebi hontem os dous exemplares, que tivestes a bondade de remetter-me, do annexo ao vosso relatorio, relativo á commissão mixta brasileira e ingleza.

Repito a observação de que as minhas duas notas de 10 e 11 de Abril não foram publicadas com o resto da correspondencia; e tanto mais isto me surprende que o relatorio do Sr. Tolentino junto á correspondencia publicada tem a data de 14 de Abril, e em minha nota de 11 expliquei que o meu despacho ao commissario britannico, o Sr. Morgan, de 21 de Fevereiro, não devia ser considerado como communicação ao governo brasileiro, solicitando de V. Ex. tivesse a bondade de providenciar para que, se aquelle despacho fosse publicado, tambem o fosse a minha nota de 11.

Estou certo de que a omissão da publicação de minhas duas notas de 10 e 11 de Abril não foi intencional; mas julgo do meu dever dizer que ellas devião ter sido publicadas no interesse tanto do governo britannico, como do de Sua Magestade, e no meu proprio.

Espero que V. Ex. não terá difficuldade alguma em fazer completar a publicação, já feita, com a addição das minhas duas notas de 10 e 11 de Abril que terminarão a correspondencia sobre a suspensão da commissão de reclamações.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

W. D. CHRISTIE.

N. 49.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 14 de Julho de 1860.

Sr. Ministro.—Depois da publicação do relatorio annual de V. Ex. em que se dá conta do que occorreu sobre a suspensão da commissão mixta, e se diz claramente que o commissario britannico concordou com a opinião do seu collega brasileiro acerca da conveniencia da primeira suspensão e da continuação desta, depois que o Sr. Tolentino annuiu ao convite que lhe fez o Sr. Morgan por minha ordem para se reunirem novamente, julguei acertado dirigir-me por escripto ao Sr. Morgan para saber d'elle se o seu procedimento naquellas duas occasiões havia sido correctamente exposto por V. Ex.

O Sr. Morgan respondeu-me que essa exposição dos seus actos era exacta, e portanto é de meu dever declarar a V. Ex. que equivoquei-me representando que o Sr. Morgan não havia convindo com a opinião do Sr. Tolentino sobre a conveniencia da suspensão, mas sim acquiescido simplesmente por necessidade, quando vio que o seu collega não continuaria a assistir aos trabalhos da commissão.

Não julgo preciso dar a V. Ex. explicações sobre as causas deste meu engano, que muito deploro, mas devo declarar que ainda sou de opinião de que a suspensão era desnecessaria e inconveniente.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 50.

Nota do governo imperial á legação britannica.

1ª Secção. N. 9. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1860.

Tenho a honra de accusar recebida a nota que dirigio-me em 14 do corrente o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

Referindo-se o Sr. Christie ao que expuz no relatorio que apresentei á assembléa geral legislativa na presente sessão, ácerca da suspensão dos trabalhos da commissão mixta encarregada de rever as reclamações pendentes entre os dous paizes, communica-me ter ouvido ao commissario por par e de S. M. Britannica sobre a exactidão de seus actos como forão ali relatados, concernentes áquella occurrencia, e haver o Sr. Morgan respondido que a minha exposição era conforme ao procedimento que tinha elle tido, quando se discutio e resolveu a conveniencia da suspensão dos trabalhos da commissão.

Sem entrar o Sr. Christie em explicação, quanto aos motivos que o induzirão ao equivoco em que estava de que não havia o commissario britannico annuido áquella resolução, manifesta o seu pezar de ter dirigido representações ao governo imperial nesse falso supposto.

Não obstante, persiste na idéa de que não era indispensavel nem conveniente um tal acto.

Apreciando a franqueza com que o Sr. Christie confessa o engano, em que laborava, folgo de ver que asseverei a verdade, quando expondo os negocios da commissão disse que a suspensão dos respectivos trabalhos tinha sido resolvida mediante accordo de ambos os commissarios; suspensão que o governo imperial continúa a julgar indispensavel desde que um dos commissarios teve instrucção do seu governo para não

tomar conhecimento de certas reclamações não excluídas pela convenção de 2 de Junho de 1838, que creou a referida comissão para julga-las.

Reitero ao Sr. Christie os protestos de minha mais perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. W. D. Christie.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 51.

Nota do governo imperial á legação britannica.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Agosto de 1860.

Satisfazendo aos desejos que me tem manifestado o Sr. W. D. Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tenho a honra de communicar-lhe que serão publicadas as duas notas que dirigio-me em 10 e 11 de Abril do corrente anno, ácerca da suspensão dos trabalhos da commissão mixta, como complemento da publicação já feita dos documentos que acompanharão a exposição do commissario brasileiro, annexa ao relatorio que apresentei no corrente anno á assembléa legislativa.

Manifestou-me o Sr. Christie em 29 de Junho ultimo o seu pezar por não terem sido comprehendidas aquellas notas na publicação que fez o Sr. conselheiro Tolentino, tanto mais que me havia prevenido de que expedira ao commissario britannico o despacho de 21 de Fevereiro sem intenção de que fosse communicado ao governo brasileiro, e não podia elle ser publicado sem as explicações dadas posteriormente pela sua nota de 11 de Abril.

O Sr. Christie faz completa justiça quando se mostra convencido de que não houve proposito deliberado em omittir as duas notas á que acima se allude. Ellas forão escriptas de Petropolis e chegarão ás minhas mãos quando se achavão no prélo, para serem impressos, os documentos que acompanharão a exposição do Sr. Tolentino de 14 de Abril.

Não podendo este senhor fazer uso de documentos que não lhe houvessem sido remettidos officialmente, não admira que os não comprehendesse em sua exposição, quando ainda não tinha delles conhecimento official.

Não duvido que o despacho de 21 de Fevereiro, que o Sr. Christie dirigio ao commissario britannico, não tivesse por fim ser communicado ao governo imperial, mas se houve nisso algum inconveniente, partio este do mesmo commissario, que por officio de 28 de Fevereiro o remetteu ao seu collega nos seguintes termos:

« Como desde a nossa primeira reunião tenho sempre seguido o systema de franca communicação a V. Ex. das ordens por mim recebidas em directura do meu governo, ou por intermedio da legação britannica nesta côrte, pelo que diz respeito a assumptos pertencentes a nossos mutuos e importantissimos encargos na commissão mixta, sou presentemente a apresentar-lhe copia de um officio que me ha dirigido o Sr. Wil-

liam Dougal Christie, enviado extraordinario de S. M. Britannica nesta corte com a data de 21 do corrente mez. Do primeiro paragrapho dessa missiva verá V. Ex. que sou prohibido de entreter por ora qualquer das reclamações brasileiras pelas prezas feitas pelos cruzeiros britannicos, condemnadas pelas extinctas commissões, e emquanto não receber novas instrucções a este respeito do governo de S. M. Britannica, que tem consultado os conselheiros legaes da corôa sobre este assumpto, para com o resultado da mesma consulta determinar o que lhe parecer conveniente. »

Este despacho foi apresentado em sessão do mesmo dia, e sendo consignado na respectiva acta, não podia deixar de fazer parte dos documentos que acompanhárão a exposição do Sr. conselheiro Tolentino, quando servia para fundamentar a sua opinião de que era inevitavel a suspensão dos trabalhos da commissão.

Algum reparo poderia merecer a omissão notada pelo Sr. Christie, se documentos de igual data tivessem sido incluídos na série dos que forão publicados, mas nenhum ha de data posterior a 3 de Abril, e as notas do Sr. Christie que terminárão a discussão sobre a suspensão daquelles trabalhos têm as datas de 10 e 11 daquelle mez, que como fica dito, não tinham podido chegar em tempo ao conhecimento do commissario brasileiro.

Explicada por esse modo a omissão de que se trata, vê-se que não foi ella voluntaria, e sim forçada pelas circumstancias ponderadas.

Tendo de fazer-se a publicação das notas acima mencionadas, como nellas se diz que o Sr. Morgan não prestou o seu assentimento, mas teve de sujeitar-se a que fossem suspensos os trabalhos da commissão, e nem conveio tambem na continuação dessa suspensão, permittirá sem duvida o Sr. Christie que áquella publicação se addicione a da sua nota de 14, em que restabeleceu os factos, depois de ouvido o proprio commissario britannico, como forão expostos em meu relatorio, e a resposta que a esta nota tive de dirigir ao Sr. Christie.

Reitero ao Sr. W. D. Christie as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. W. D. Christie.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 52.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 23 de Agosto de 1860.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de hontem, informando-me da intenção em que está V. Ex. de publicar, a meu pedido, as duas notas que a 10 e 11 de Abril dirigi a V. Ex., a respeito da suspensão da commissão de reclamações, e concordo com V. Ex. sobre a conveniencia de se publicar ao mesmo tempo a minha ultima nota, em que reconheço o meu erro relativamente ao procedimento tido pelo Sr. Morgan na commissão, e bem assim a resposta de V. Ex.

Prevaleço-me desta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. J. L. V. Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 53.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 11 de Setembro de 1860.

Sr. Ministro. — O governo de S. M. depois de haver tomado na mais séria consideração as questões que se tem suscitado a respeito das reclamações dos subditos brasileiros apresentadas á commissão mixta, provenientes da captura ou detenção pelos vasos de guerra britannicos de navios suspeitos de empregarem-se no trafico de escravos, e que occasionarão a suspensão das sessões da commissão, ordenou-me que fizesse a V. Ex. a seguinte communicação :

Á duas classes pertencem as reclamações em questão : 1º, reclamações provenientes de capturas ou detenções julgadas pelas commissões mixtas de Serra-Leôa e do Rio de Janeiro, que funcionarão até 1843, em virtude dos tratados entre a Grãa-Bretanha e o Brasil para a suppressão do trafico de escravos, especialmente o de 23 de Novembro de 1826 ; 2º, reclamações provenientes dos actos dos cruzeiros britannicos, e das decisões dos tribunaes dos vice-almirantados depois que passou o acto do parlamento, 8º e 9º, cap. 122, communmente conhecido pelo « Bill Aberdeen. »

Quanto ás reclamações da primeira destas duas classes, largamente se tem discutido por varias vezes entre o governo de S. M. e o do Brasil a questão do caracter definitivo das decisões das commissões mixtas ; e o governo de S. M. appellando especialmente para as estipulações da convenção de 28 de Julho de 1817, subsequentemente adoptada pelo Brasil, respondeu ás observações do governo brasileiro sustentando constantemente que as decisões dessas commissões devião considerar-se finaes e terminantes em todos os pontos que lhes fossem submittidos, visto como havia-se expressamente estipulado que taes decisões seriam sem appellação.

Quando nos annos de 1832 e 1833 o governo brasileiro instou para que fosse este assumpto submittido ao arbitrio de uma terceira potencia, o governo de S. M. replicou que « como a questão que o governo brasileiro propunha submeter a uma terceira potencia era, — se elle devia ou não cumprir os empenhos contrahidos com a Grãa-Bretanha pelas estipulações de um tratado, — não podia o governo de S. M. annuir a semelhante proposta. » (O visconde Palmerston ao cavalleiro de Mattos em 18 de Maio de 1833.)

Pelo que respeita ás reclamações da segunda classe, as provenientes dos actos posteriores á lei, 8 e 9, Vict, cap. 122, posto que o governo brasileiro se tenha constante e formalmente queixado das medidas adoptadas de conformidade com aquella lei pelo governo de S. M., tem este por sua parte sustentado sempre que essas medidas são plenamente justificadas pelo notorio facto de continuar o trafico de escravos no Brasil, e pela recusa do governo brasileiro, quando para elle se appellou, de executar as obrigações do tratado de 1826.

Chamo especialmente a attenção de V. Ex. para a nota que o visconde Palmerston dirigio ao Sr. Lisboa a 18 de Setembro de 1848, na qual dizia que « o governo de S. M. não pôde por nenhum acto proprio, ou por qualquer mudança na politica da Grãa-Bretanha dar remedio aos males » a que o Sr. Lisboa se referia, como resultantes da execução dessa lei, e igualmente para a nota do mesmo visconde Palmerston de 30 de Abril de 1850 ao Sr. Amaral, na qual S. Ex. dizia : « O governo de S. M. não pôde admitir que o governo do Brasil tenha motivo algum justo em que funde quaesquer observações contra os actos do governo de S. M. Britannica praticados de conformidade com aquella lei. »

Portanto, na época em que celebrou-se a convenção de Junho de 1858 para o ajuste das reclamações pendentes, sabia perfeitamente o governo brasileiro que todas as reclamações das duas classes de que trata erão consideradas pelo governo de S. M. não como pendentes, mas como definitivamente decididas.

O governo brasileiro sabia bem que nenhuma das reclamações que então estavam em discussão entre os dous governos, e que determinárão a proposta de uma commissão mixta, tinha relação com o trafico de escravos, e na negociação que terminou com a convenção para o ajuste de reclamações não se mencionou nem se alludiu a reclamações algumas sobre o trafico de escravos.

A vista do exposto, o governo de S. M. não pôde considerar como justificado o procedimento do governo brasileiro de pretender agora tratar, como reclamações não decididas, aquellas que o governo britannico tem invariavelmente reputado como decididas, e em cujo merito por esse mesmo motivo sempre se recusou de entrar.

O governo brasileiro funda-se, ao que parece, nas palavras do art. 1.^o da convenção de 1858 que deu a faculdade de sujeitar á commissão mixta reclamações que fôrem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous governos; mas a expressão « não decididas » empregada na convenção, não pôde ter um sentido differente do que lhe é commum, nem daquelle que não só foi o que lhe deu, como também officialmente declarou dar-lhe o governo de S. M. A expressão « não decididas » deve ser entendida, entre as partes contractantes, com referencia ás negociações que determinárão a conclusão da convenção, e ao confessado objecto dessa convenção; e o governo de S. M. não poderia annuir a que, á pretexto de semelhante expressão, fossem admittidas reclamações excluidas, durante todo o curso das communicações anteriores entre os dous governos, e cuja admissão alteraria inteiramente o character da commissão.

E' muito para lamentar que o governo brasileiro não cumprisse a promessa feita pelo visconde de Maranguape ao Sr. Scarlett, antes de negociar-se a convenção de ministrar ao governo de S. M. uma lista das reclamações brasileiras. Semelhante lista foi a principio promettida pelo visconde de Maranguape logo que fosse possível prepara-la. A 12 de Outubro de 1857 o Sr. Scarlett escrevia ao conde Clarendon que esperava remetter-lh'a pelo vapor do mez immediato; mas em Janeiro seguinte a lista não tinha sido dada, e o visconde de Maranguape disse então ao Sr. Scarlett que era ainda preciso tempo para receber todas as reclamações dos respectivos reclamantes.

Não houve porém menção alguma das reclamações relativas á anterior correspondencia entre os dous governos sobre as sentenças das commissões mixtas ácerca do trafico de escravos ou sobre o acto do parlamento de 1845; nem mesmo se fez menção de uma lista, muito antes preparada e impressa, das sentenças da commissão de Serra-Leôa que o governo brasileiro em vão tentára anteriormente fazer reconsiderar; e pois permittio-se ao Sr. Scarlett proseguir na negociação e definitivamente assignar a convenção, na crença natural de que as reclamações dos subditos brasileiros que terião de ser submittidas aos commissarios serião, como as dos subditos britannicos, reclamações variadas comprehendendo questões ordinarias entre governos; porque, em verdade, não tendo o governo de S. M. recebido intimação alguma a semelhante respeito, não podia conceber a possibilidade de uma tentativa para sujeitar á proposta commissão reclamações que não só importavão em avultadas sommas, como suscitavão as mais graves questões sobre os tratados de suppressão de trafico de escravos entre a Grãa-Bretanha e o Brasil, os quaes havião sido objecto de correspondencia desde muito encerrada entre os dous governos, e que o de S. M. firmemente persistira em não querer de modo algum discutir.

Tenho ordem de declarar a V. Ex. que, se o governo do Imperador fornecer ao de S. M. uma lista de reclamações, excluindo aquellas á que elle irrevogavelmente se oppõe, de boa vontade considerará o mesmo governo se convém celebrar uma nova

convenção baseada em um accordo para o exame das reclamações dos subditos britannicos e brasileiros.

Se porém o governo do Imperador não julga conveniente concordar na exclusão das reclamações impugnadas; o governo de S. M. sente declarar que não tem outra alternativa senão a de deixar expirar a commissão.

Se o governo de S. M. fôr obrigado a dar este passo, e a entrar em discussões especiaes com o governo brasileiro a respeito das diversas reclamações dos subditos britannicos, que mais facilmente se resolverião pela commissão mixta se não fossem interrompidos os seus trabalhos, fa-lo-ha com o mais profundo pesar. Quaesquer porém que sejam os inconvenientes que dahi resultem, não pôde o mesmo governo em circumstancia alguma admittir uma pretensão que importaria um desvio da politica ha muito adoptada pela Grãa-Bretanha.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

N. 54.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 19 de Março de 1861.

Sr. Ministro. — Com empenho solícito a particular attenção de V. Ex. para uma comunicação que a 11 de Setembro ultimo dirigi ao antecessor de V. Ex., á cerca das reclamações brasileiras apresentadas á commissão mixta. Espero que essa comunicação receba prompta consideração do novo gabinete.

Dispõe o art. 3º da convenção de 2 de Junho de 1858 «que os commissarios serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos, a dafar do dia de sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevista e inevitavel de suas sessões os dous governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.»

A primeira sessão dos commissarios teve logar a 10 de Março de 1859, e nenhum accordo houve entre os dous governos para uma prolongação de tempo.

Não tendo previsto tamanha demora na resposta á minha nota de 11 de Setembro ultimo, muito estimaria saber agora, para informar ao governo de S. M., e afim de resolver sobre os vencimentos dos empregados da commissão, se o governo do Imperador reputa a commissão como finda.

Em todo o caso creio que V. Ex. ha de convir comigo sobre a necessidade de uma prompta decisão a respeito da renovação da commissão.

Prevalço-me desta oportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

W. D. CHRISTIE.

N. 35.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1861.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa recebida a nota, datada de 19 do mez findo, que lhe fez a honra de dirigir o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tendo por objecto os trabalhos da commissão mixta brasileira e ingleza estabelecida nesta cõrte, em virtude da convenção de 2 de Junho de 1858.

Chamando a attenção do abaixo assignado para o theor de outra nota concernente ao mesmo assumpto, que em 11 de Setembro ultimo passára a legação de S. M. Britannica a este ministerio, e solicitando sobre ella a prompta consideração do gabinete actual, o Sr. Christie pondera que, segundo o art. 3º da convenção citada, os commissarios são obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos, a datar do dia de sua primeira reunião, excepto se, por causa de alguma suspensão imprevista e inevitavel de suas sessões, os dous governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo; e que, tendo tido logar a primeira sessão a 10 de Março de 1859, nenhum accordo ainda houve a respeito dessa prolongação de tempo.

Depois de tocar neste ponto principal da questão, conclue o Sr. Christie que, não tendo previsto tão grande demora em responder-se á sua nota de 11 de Setembro ultimo, deseja saber, para informar ao seu governo e afim de resolver-se sobre os vencimentos dos empregados da commissão, se o governo imperial considera a mesma commissão como finda, julgando o Sr. Christie que em todo o caso é necessario deliberar acerca da sua renovação.

Passando a responder, como lhe cumpre, á nota que tem presente, e que acaba de resumir, o abaixo assignado começará por declarar ao Sr. Christie que a sua alludida nota de 11 de Setembro ultimo mereceu do anterior, como merece do actual gabinete, toda a consideração que lhe é devida.

Feita esta declaração, o abaixo assignado, pelo que respeita á questão principal de que se occupa a nota, á que responde, solicita a attenção do Sr. Christie para a que, em data de 24 de Março do anno findo, dirigio o Sr. conselheiro Simimbú, então ministro dos negocios estrangeiros, á legação de Sua Magestade Britannica, em resposta á de 20 desse mesmo mez.

Ao abaixo assignado parece que, por aquella nota, ficou evidente que no entender do governo imperial, em consequencia do despacho do governo de Sua Magestade Britannica apresentado pelo seu commissario ao do Brasil, havia-se dado o caso da « suspensão imprevista e inevitavel » de que falla o art. 3º da convenção.

Realizada essa hypothese, com as circumstancias, que o Sr. Christie perfeitamente conhece; aguardou o governo imperial, como então disse que faria, desde 28 de Fevereiro até 11 de Setembro do anno passado, a promettida solução que a semelhante successo devião trazer as instrucções do governo de Sua Magestade Britannica.

Foi só em 11 de Setembro que o Sr. Christie communicou a este ministerio a intelligencia, que o seu governo dava ás expressas e justificadas estipulações da citada convenção, de modo a excluir todas as reclamações brasileiras existentes,

as quaes, aliás, já tinham ambos os commissarios accordado em admitir, e effectivamente haviam admittido, como cumprimento do disposto no art. 1º da mesma convenção.

Esta intelligencia que, por identidade de razão, iria tambem excluir todas ou quasi todas as reclamações britannicas, por militarem a seu respeito os mesmos motivos de exclusão, deixava, por assim dizer, sem objecto o acto internacional de que se trata, ou pelo menos desconhecia a sua base essencial, a reciprocidade.

Em presença de tão grave occurrencia, o governo imperial julgou conveniente mandar pelo seu commissario instituir um accurado exame, quer sobre as reclamações que se pretendia excluir, quer sobre a materia da nota pela qual o Sr. Christie communicou essa intenção.

E bem que tenha já o referido empregado concluido o trabalho de que foi incumbido, entende todavia o governo de Sua Magestade o Imperador que não deve deliberar sobre assumpto de tanta importancia, sem ouvir o parecer dos conselheiros de estado, a quem vai consultar.

Mais esclarecido por este parecer, o governo imperial dar-se-hia pressa em satisfazer aos desejos da legação de Sua Magestade Britannica, respondendo á sua nota de 11 de Setembro ultimo.

Observará entretanto o abaixo assignado ao Sr. Christie que, enquanto não chegarem ambos os governos a uma solução definitiva sobre o assumpto controvertido, parece ao governo imperial claro que se não pôde dar por preenchido o prazo de dous annos fixados na convenção, desde que os trabalhos da commissão forão suspensos pelas circumstancias imprevistas e inevitaveis, que occorrerão, e ainda subsistem.

Aguardando pois esse resultado para considerar ou não como finda a commissão, mediante o assentimento das duas partes contractantes, só resta ao abaixo assignado ponderar ao Sr. Christie, quanto á demora que notou da parte do governo imperial em se lhe responder, que essa demora justifica-se pelo que fica exposto; isto é, pela mesma necessidade de um longo e escriptuloso exame, que sentio o governo de Sua Magestade Britannica ao tomar conhecimento da questão.

Pelo que concerne aos vencimentos dos empregados da commissão, julga o abaixo assignado que a solução depende do accordo que se espera, e que é assumpto de pequena importancia em relação ao tempo, que essa pendencia pôde durar. O abaixo assignado declara, porém, desde já ao Sr. Christie que o governo imperial não duvidará entrar no ajuste de qualquer outro expediente, que sobre este ponto possa parecer mais conveniente ao governo de Sua Magestade Britannica.

Deixando assim respondida a nota do Sr. Christie, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 56.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 29 de Abril de 1861.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 18 do corrente, relativamente á commissão mixta, e della remetterei uma cópia ao governo de S. M. Britannica.

É verdade que a commissão foi suspensa no dia 28 de Fevereiro, e que eu não pude communicar ao Sr. Sinimbú as vistas do governo de S. M. Britannica sobre essa suspensão até 11 de Setembro. Mas, cumpre recordar que correspondi-me por algum tempo com o Sr. Sinimbú, na esperança de obter que se reinstallassem as sessões da commissão, e que só no principio de Maio, depois de recebidas as notas do Sr. Sinimbú de 24 de Março, e de 3 de Abril, é que o governo de S. M. teve conhecimento da firme intenção do governo imperial de apoiar o seu commissario na suspensão da commissão, e que as instrucções do meu governo, em que se baseou a minha communicação ao Sr. Sinimbú, de 11 de Setembro, são datadas de 18 de Julho, tendo-as eu recebido no principio de Setembro pelo paquete que partio de Inglaterra no dia 9 de Agosto.

O governo de S. M., portanto, deu a sua decisão em dous mezes e meio, depois de receber a certeza da suspensão da commissão.

Cumpr-me dizer que não alludi á demora da resposta da minha nota de 11 de Setembro com o fim de queixar-me, mas sim para explicar que, não tendo previsto que se demorasse ella seis mezes, não me occupei antes da possível expiração do prazo marcado para a commissão no dia 10 de Março.

O governo de S. M. estaria longe de querer negar ao governo imperial tempo bastante para a mais completa consideração; mas V. Ex. ha de tambem reconhecer quanto convém que uma suspensão, que já dura ha mais de um anno, não continue por mais tempo do que o absolutamente necessario, havendo ordenados a pagar.

Julgo preciso fazer uma observação quanto á parte da nota de V. Ex. que se refere ás reclamações brasileiras impugnadas pelo governo de S. M. Britannica.

V. Ex. diz que por identidade de raciocinio todas, ou quasi todas as reclamações inglezas tambem devião ser excluidas.

Devo notar que a objecção ás reclamações brasileiras, que se pretende excluir, é fundada nas estipulações dos tratados, e não tenho conhecimento de estipulação alguma de tratado que seja de qualquer modo applicavel ás reclamações inglezas.

É-me agradavel concluir da nota de V. Ex. que posso em breve esperar uma resposta á minha nota de 11 de Setembro.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

W. D. CHRISTIE.

Abolição dos direitos do Sunda e Belts.

N. 57.

Nota do governo dinamarquez ao governo imperial.

Copenhague, 27 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei de Dinamarca, foi encarregado de fazer ao governo de S. M. o Imperador do Brasil a proposta seguinte, para a qual toma a liberdade de chamar a particular attenção de S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

Desde o começo do anno de 1856 proseguio-se, em Copenhague, em uma negociação tendo por objecto a suppressão, por via de resgate, dos direitos percebidos pela corôa dinamarqueza sobre os navios e seus carregamentos na sua passagem pelos estreitos do Sunda e dos Belts, e o resultado desta negociação foi a conclusão de um tratado assignado em 14 de Maio do corrente anno entre S. M. o Rei de Dinamarca, de uma parte, e da outra S. M. o Imperador d'Austria, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino-Unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, S. M. o Rei do Hanover, S. A. R. o Grão-Duque de Mecklenburgo Schwerin, S. A. R. o Grão-Duque de Oldemburgo, S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e as Cidades livres e anseaticas.

O abaixo assignado tem a honra de remetter aqui juntos á S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape alguns exemplares impressos deste tratado.

Pelo art. 1.^o deste acto S. M. o Rei de Dinamarca se compromette a não cobrar, quaesquer que sejam as circumstancias, direito algum de alfandega, tonelagem, pharôes, balisas, nem outro qualquer onus, a título de pavilhão ou de carregamento, sobre os navios vindo do Mar do Norte para o Baltico ou do Baltico para o Mar do Norte, e pelo art. 4.^o do mesmo acto concede-se á Sua dita Magestade uma indemnisação como retribuição e compensação dos sacrificios e obrigações que o tratado lhe impõe.

Esta transacção cujo effeito será, necessariamente, facilitar e augmentar directa ou indirectamente as relações commerciaes de todas as nações, sendo da maior importancia para o commercio e a navegação do mundo inteiro, o governo dinamarquez lisongea-se com a esperanza de que o governo brasileiro terá sabido com satisfação que, apesar de não ter concorrido para a conclusão do tratado de que se trata, veio contudo a gozar, simultaneamente com as potencias signatarias deste acto, de todas as vantagens asseguradas a estas ultimas potencias. Em virtude do art. 3.^o do tratado a percepção dos direitos do Sunda e dos Belts cessou desde o 1.^o de Abril de 1857, não só pelo que respeita aos navios e carregamentos pertencentes ás partes contractantes, mas tambem para todos os navios ou carregamentos que transitão pelos estreitos, qualquer que seja a sua nacionalidade, e, portanto,

ainda que não haja ajuste algum especial entre o governo dinamarquez e o governo brasileiro, alterando a ordem de cousas existente, os navios e carregamentos sob pavilhão brasileiro ficarão de facto, livres no Sunda e nos Belts a começar do 1º de Abril do anno corrente. Pelo art. 1º do tratado compromettendo-se a não submeter, sob qualquer pretexto que seja, em sua passagem pelos estreitos, a entraves ou detenção alguma, S. M. o Rei de Dinamarca não se reservou senão o direito de regular, por accordos particulares, não importando nem visita nem detenção, o tratamento fiscal e de alfandega dos navios pertencentes ás potencias que não tomarão parte no tratado.

Decidindo-se a admittir immediatamente os navios das potencias não signatarias do tratado de 14 de Março ultimo ao gozo das vantagens concedidas por este acto ás altas partes contractantes, S. M. o Rei de Dinamarca teve, em grande parte, em attenção que uma distincção feita entre os navios e sobretudo entre os carregamentos das potencias signatarias e das não signatarias causaria necessariamente ao commercio e á navegação entraves e difficuldades muito onerosas; mas para renunciar assim á unica garantia real para com as potencias não signatarias, Sua Magestade deixou-se igualmente guiar pela sua confiança nas intenções leaes e nos sentimentos de justiça e de equidade dessas potencias.

É para estes sentimentos do governo de S. M. o Imperador do Brasil, que o abaixo assignado se permite appellar, tendo a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape queira concorrer asim de entrar o seu governo em negociação com o de S. M. Dinamarqueza para um ajuste que regule de uma maneira definitiva e formal o tratamento fiscal e duaneiro dos navios brasileiros no Sunda, e nos Belts.

O governo dinamarquez nutre a esperanza de que o governo brasileiro apreciando os sacrificios que S. M. o Rei de Dinamarca acaba de fazer, e obrigou-se a fazer para o futuro no interesse do commercio e da navegação, julgará conforme com os seus interesses e a sua dignidade, seguir, nestas circumstancias o exemplo das principaes potencias da Europa, reconhecendo que é justo que haja uma compensação por estes sacrificios da parte de todos os governos que delles se aproveitão.

O abaixo assignado tomará a liberdade de submeter a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape uma succinta analyse da base e das condições sobre que assenta o ajuste consagrado pelo tratado de 14 de Março ultimo.

S. Ex. encontrará aqui junta a serie completa dos protocolos das conferencias que precederão a conclusão do dito tratado. Estes protocolos dão uma idéa geral e detalhada do curso da negociação sobre o *peage* desde o começo do presente anno. A negociação, porém, já foi encetada no anno passado, e foi nas duas conferencias havidas em 4 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1856, que o governo dinamarquez fez conhecer suas propostas para o resgate dos direitos do Sunda e dos Belts. Destas duas conferencias não se lavrarão protocolos formaes, mas as ditas propostas achão-se consignadas nos processos verbaes aqui annexos, marcados A e B.

Resumindo o conteúdo nestes documentos, o abaixo assignado terá a honra de referir-se ás tabellas inclusas, cujos dados são bastante completos para poderem offerrecer um interesse especial ao governo brasileiro. A renda annual dos direitos do Sunda e dos Belts representando, termo médio dos tres annos de paz 1851, 1852 e 1853, ao juro de 4 %, um capital de cerca de 56 milhões de rixdollars, ou 84 milhões de marcos de banco de Hamburgo, o governo dinamarquez julgou poder, sem parecer exorbitante, pedir, em compensação do prejuizo que causa a supressão dos direitos ao thesouro dinamarquez, uma sômma total de 35 milhões de rixdollars (veja-se o processo verbal B e a tabella B 1).

Quanto á divisão desta somma pelas differentes potencias interessadas na navegação do Baltico, o governo dinamarquez, fazendo distincção entre os direitos arrecadados sobre os navios, e os direitos sobre as mercadorias, ou *peuge* propriamente dita, propôz :

1.º Que se lançasse os direitos sobre os navios em conta da potencia a que pertencesse a bandeira ;

2.º Que os direitos sobre as mercadorias ficassem metade por conta da potencia importadora, e a outra metade por conta da exportadora (veja-se A).

Assim, da somma de 35 milhões, 2,335,088 rixdollars forão considerados como compensação dos direitos de pharol, e divididos segundo o pavilhão, e 32,664,912 rixdollars como compensação dos direitos sobre as mercadorias, e repartidos segundo o termo médio annual do *peuge* pago por cada potencia, metade sobre as importações e metade sobre as exportações (veja-se o processo verbal B).

A tabella B 2 indica o termo médio dos direitos pagos por cada potencia sobre as mercadorias nos annos de 1851 a 1853 ; e a tabella B 3 contém dados analogos sobre os direitos dos navios. A tabella B 4 apresenta o resultado da applicação no modo de divisão acima exposto, das sommas das tabellas B 2 e B 3, e indica ao mesmo tempo mais especialmente o total da quota que toca a cada potencia, quer na somma pedida para o resgate pela Dinamarca, quer ao capital que representa, ao juro de 4 %, a renda annual dos *peages*, ou a verdadeira perda do thesouro dinamarquez.

Taes são as propostas acceitas pelas potencias assignatarias do tratado de 14 de Março ultimo, em conformidade das quaes acabou as potencias de obrigar-se a pagar á Dinamarca a importancia de 30,476,325 rixdollars ou cerca de 45,000,000 de marcos de banco de Hamburgo ; o que perfaz a somma total da quota a cargo de cada uma dellas segundo o modo de divisão acima indicado.

Conforme este modo de divisão, a quota com que o governo de S. M. o Imperador do Brasil teria de contribuir para o resgate pedido pela Dinamarca seria de 506,295 rixdollars, enquanto que a quota pertencente ao mesmo governo ao capital que representa a renda annual dos *peuges* elevar-se-hia a 813,175 rixdollars ; o que constitue a verdadeira perda que resulta para o thesouro dinamarquez da isenção dos direitos sobre os navios e carregamentos brasileiros.

A todos os respeito, corresponderia mais aos votos do governo dinamarquez que o ajuste que elle tem a honra de propôr ao governo brasileiro fosse concluido exactamente sob as mesmas condições e as mesmas bases da transacção, em virtude da qual já gozão os navios brasileiros de uma completa liberdade no Sunda e nos Belts ; entretanto, como esta transacção e a negociação que a precedeu lhe deixão toda a liberdade relativamente ás condições com que poderia elle entender-se com as potencias que não tomárão parte nellas, o governo dinamarquez tomará em consideração e adoptará eventualmente quaesquer outras bases equitativas que lhe possão ser offerecidas.

Rogando a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape queira interpôr seus bons officios afim de que a presente proposta obtenha um acolhimento favoravel da parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil, o abaixo assignado toma a liberdade de transmittir a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape copia de uma convenção, assignada a 11 de Abril ultimo em Washington, pela qual S. Ex. poderá ver que o governo dos Estados-Unidos da America, que não havia tomado parte no tratado de 14 de Março ultimo, nem na negociação que o precedeu, acaba de concluir com o de S. M. Dinamarca um ajuste que, quanto ás bases, é perfeitamente analogo ao sobredito tratado.

O abaixo assignado aproveita-se da presente occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape a segurança de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

MICHELSEN.

N. 58.

Nota do governo dinamarquez ao governo imperial.

Copenhague, 10 de Maio de 1860.

O Sr. Michelsen, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei da Dinamarca, teve a honra de submeter a V. Ex., pela sua nota de 27 de Julho de 1857, algumas propostas tendentes a effectuar um ajuste entre o Brasil e a Dinamarca sobre a questão dos direitos do Sunda e dos Belts no que diz respeito á navegação do Brasil, e especialmente sobre o pagamento da quota que deve tocar ao governo imperial na indemnisação, mediante a qual Sua Magestade Dinamarqueza se tinha declarado disposto a abolir os direitos.

Pôr communicações que tem recebido da parte das potencias que, na qualidade de signatarias do tratado geral de 14 de Março de 1857 sobre o resgate dos direitos do Sunda e dos Belts têm prestado seus bons officios ao governo dinamarquez para que tenham bom exito as negociações encetadas com potencias não signatarias do mesmo tratado, o governo dinamarquez soube com bastante prazer que o de S. M. o Imperador do Brasil havia submettido as mencionadas propostas á um serio exame, e que havia motivo para se esperar que pudessem servir de base as negociações com a Dinamarca.

O abaixo assignado tem presentemente a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Rei seu augusto soberano, desde a expedição da nota do Sr. Michelsen, tem concluido successivamente tratados especiaes sobre a suppressão dos direitos de que se trata, com a Sardenha, Toscana, o reino das Duas-Sicilias, a Republica de Venezuela, Turquia, Portugal e Hespanha; e que todos estes Estados, reconhecendo a justiça dos principios, sobre os quaes está baseada a divisão da indemnisação concedida á Dinamarca, obrigárão-se a pagar as quotas a seu cargo.

Persuadido de que o governo imperial não se recusará a seguir o exemplo dado pelas potencias precitadas, o abaixo assignado nutre a esperanza de receber em breve uma resposta favoravel ás propostas feitas pelo seu predecessor, e aproveita-se desta occasião para offerecer a V. Ex. a segurança da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

SCHLALL.

Convenção postal com a França.

N. 59.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1859.

Sr. Ministro.—Devendo brevemente começar o serviço a que é destinada a nova linha de paquetes estabelecida entre a França e o Brasil, o governo do Imperador julgou conveniente que se tratasse, desde já, de regular com o governo de S. M. o Imperador do Brasil a troca da correspondencia entre os dous paizes.

Foi nesse intuito que formulou um projecto de convenção postal, que fui incumbido de offerecer á acceitação do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Esse projecto é exclusivamente relativo ao serviço postal, e de algum modo independente dos meios pelos quacs póde a sua execução ser levada a effeito.

Do mesmo modo que a convenção de 2 de Março de 1857 entre a França e os Estados-Unidos, o projecto admite, para a transmissão das malas trocadas entre os correios francez e brasileiro, não só o emprego dos paquetes destinados pela França ao serviço postal, como também o dos paquetes britannicos destinados ao mesmo serviço. A administração franceza seria a unica responsavel pelo transporte intermedio das malas, tanto por via dos paquetes francezes, como por via dos paquetes britannicos, de sorte que o correio brasileiro nada pagaria ao correio britannico pelo transporte maritimo da correspondencia que fôsse reciprocamente transmittida entre os correios da França e do Brasil, por via dos paquetes britannicos.

Pela convenção celebrada em 24 de Setembro de 1856 com a Grãa-Bretanha, a França obteve a faculdade de expedir e receber correspondencia em malas fechadas por via da Inglaterra e dos paquetes britannicos, mediante um porte de transito inglez e de uma taxa de porte maritimo bastante rasoaveis, para que, nas linhas de navegação em que esses paquetes fazem o mesmo serviço que os seus, possa ella servir-se da linha ingleza sem precisar elevar a taxa de porte da correspondencia transmittida pelos seus proprios paquetes.

É seguramente mui vantajoso para o publico, que ignora geralmente como devem as suas cartas ser dirigidas para chegarem promptamente a seu destino, que o correio se incumba da direcção dessas cartas, sem que a pessoa que as expede tenha outras condições a preencher além das que são exigidas para a sua transmissão por uma só e mesma via.

O projecto contém, com relação ao pagamento de porte da correspondencia, disposições cuja utilidade, eu espero, será devidamente apreciada pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Hoje não se póde expedir da Europa para o Brasil carta alguma sem estar franca de porte; entretanto todas as cartas destinadas a este paiz são taxadas, logo á sua chegada, de um porte brasileiro. e os habitantes do Brasil não têm meio algum de pagar

adiantado o porte a que ficão sujeitas na Europa as cartas que para lá dirigem. Semelhante systema estorva as relações, e não é menos contrario á razão do que ao uso geralmente admittido de habilitar o correspondente, em cujo interesse foi escripta a carta, a pagar por inteiro o porte dessa carta quer na occasião da remessa, quer na da sua chegada.

Que se facilite o pagamento por meio da moderação de porte, nada pôde haver de melhor; mas não se permittir a remessa de uma carta sem estar franca de porte, ou collocar a pessoa que a expede na impossibilidade de pagar esse porte, é contrariar sem necessidade as verdadeiras conveniencias e estorvar as relações epistolares.

A convenção projectada tornaria facultativo, até ao seu destino, ao pagamento do porte da correspondencia trocada entre os habitantes da França e do Brasil.

As respectivas tarifas servirão de base ás taxas de porte que os dous correios pagariam um ao outro, salvo ligeiras modificações que fossem precisas para tornar facultativo o pagamento do porte brasileiro da correspondencia até ao seu destino, sem augmentar as despesas a cargo dos correspondentes, para simplificar as operações e habilitar cada correio a restituir ao outro precisamente a somma cobrada por conta deste ultimo.

Nas relações postaes entre a França e a Inglaterra, é regra estabelecida, como tambem o faz o projecto de convenção, que as taxas de porte sejam fixadas segundo o systema de pesos adoptado na estação do correio que fôr devedor, e que servirão ou devem servir de base á fixação do porte pago pelo correspondente.

Independentemente da taxa fixada para porte das cartas no territorio dos dous paizes, o correio brasileiro pagaria á administração franceza um porte intermediario tanto pelas cartas não franqueadas expedidas de França para o Brasil, como pelas cartas francas de porte expedidas do Brasil para a França, contidas nas malas dos dous correios, na razão de 40 centimos por 2 oitavas ou fracção de 2 oitavas. Esta taxa seria a mesma para as cartas encaminhadas pelos paquetes francezes ou pelos paquetes britannicos, e a estes, como acima já fica dito, não pagaria a administração brasileira subvenção alguma pelo transporte da correspondencia franco-brasileira.

A somma de 40 centimos por duas oitavas corresponde ao que a administração franceza pagaria ao correio britannico, pelo transitio inglez e porte maritimo das cartas comprehendidas nas malas fechadas franco-brasileiras, encaminhadas pelos paquetes britannicos. É escusado dizer que o porte intermediario reverteria todo em beneficio do thesoure francez, quando fossem as cartas encaminhadas por via dos paquetes francezes.

Cada correio cobraria, como melhor entendesse, o porte das cartas francas que tivesse de reinmetter ao outro correio ou o das cartas não franqueadas que lhe fosse levado em conta. Todavia o porte inteiro das ditas cartas não deveria exceder, termo médio, a 80 centimos por 7 1/2 grammos quando pago em França, ou 280 rs. por 2 oitavas quando fosse cobrado no Brasil.

O correio brasileiro teria pois a faculdade de applicar ás cartas a taxa média fixada na razão de 280 rs. por duas oitavas, ou cobrar o seu proprio porte segundo a progressão brasileira, e as taxas francezas e intermediarias segundo a progressão por 2 oitavas. Este ultimo meio seria sem duvida alguma mais complicado do que o primeiro; mas a experiencia que a administração dos correios francezes tem adquirido, e que diariamente adquire em suas relações postaes com o correio de Baden, prova que, organisando-se uma tarifa especial para o uso das agencias do correio que percebem os portes, pôde-se regularisar este serviço tão bem como se as taxas a cobrar seguissem todas a mesma progressão.

A tabella seguinte mostra quaes seriam em ambos os casos as taxas cobradas pela administração do correio brasileiro pelas cartas pesando 16 oitavas ou abaixo desse peso.

PESO DAS CARTAS	TAXA MÉDIA	Taxas combinadas segundo a tarifa brasileira e os portes francezes.		
		PORTE BRASILEIRO	PORTES FRANCEZ E INTERMEDIÁRIO	TOTAL
Até 2 oitavas inclusive,	280	60	227	287
Acima de 2 oitavas até 4 oitavas inclusive,	560	60	454	514
" " 4 " " 6 " "	840	90	681	771
" " 6 " " 8 " "	1\$120	120	908	1\$028
" " 8 " " 10 " "	1\$400	150	1\$135	1\$285
" " 10 " " 12 " "	1\$680	180	1\$362	1\$542
" " 12 " " 14 " "	1\$960	210	1\$589	1\$799
" " 14 " " 16 " "	2\$240	240	1\$816	2\$056

A convenção projectada facultaria aos habitantes do Brasil, para corresponderem-se por via da França com os demais Estados, todas as facilidades que a extensão de nossas relações nos permite procurar ao publico. Não seria só nas relações entre o Brasil e a França que a convenção estabeleceria condições do pagamento facultativo do porte até o destino da correspondencia, mas também nas relações entre o Brasil e os paizes estrangeiros com os quaes os habitantes da França trocáo correspondencia não franqueada, ou franca de porte até o seu destino. Demais, os correspondentes brasileiros, dispensados de recorrer a um intermediário para a transmissão das cartas que, transitando pela França, estão sujeitas ao pagamento obrigatório do respectivo porte, não terião mais de receiar as demoras inevitáveis em semelhante caso. Pelo que respeito ás cartas que o Brasil trocaria com os paizes que se servem directamente dos paquetes francezes, o pagamento, na ida e volta, ficaria a cargo do publico brasileiro, como acontece em França com as cartas trocadas entre os habitantes de França e os dos paizes estrangeiros com os quaes não temos convenção postal; porém aquellas condições serião substituidas pelas de pagamento facultativo de porte, logo que se fizessem ajustes a este respeito com os Estados de que se trata.

Não existe no Brasil a faculdade de se expedir cartas seguras para os Estados da Europa, a qual resultaria do projecto de convenção.

Não sendo admittida, por todos os Estados a que serve a França de intermediária, a fixação de uma taxa como importância de seguro, e não sendo essa taxa uniforme para os Estados que a admittirão, a administração franceza não podia fazer cousa melhor do que adoptar o systema de porte duplo, para não complicar as suas relações postaes com o Brasil.

Os regulamentos do correio brasileiro admittem, livres de porte, as amostras de mercadorias, e jornaes puramente scientificos. Os jornaes politicos e os demais impressos gozão de uma moderação de porte.

No serviço postal não é admissivel a isenção de porte, nem mesmo nas relações internacionaes a título de reciprocidade. Por outra parte as diversas condições estabelecidas nos regulamentos brasileiros, segundo a natureza dos impressos, occasionião graves complicações sob o ponto de vista das trocas. O governo do Imperador propõe, pois, relativamente ás amostras de mercadorias, jornaes e outros impressos, a adopção de disposições especiaes. Todos esses objectos serião reunidos em uma só categoria, e sujeitos, de uma e outra parte, ao pagamento obrigatório de porte até o seu destino.

A administração brasileira gozaria da faculdade de fazer conduzir pelos paquetes francezes, malas fechadas contendo a correspondencia que as agencias do correio estabelecidas nos portos em que toção esses vapores terião de transmitir entre si.

A administração franceza receberia, em compensação desse serviço, metade do producto das taxas de porte a que estaria sujeita essa correspondencia. Essas taxas seriam as mesmas que actualmente cobra o correio brasileiro pela correspondencia transportada nos paquetes brasileiros.

O projecto de convenção que venho de analysar não contendo senão disposições proprias a figurarem em um tratado diplomatico, e que não foram ainda applicadas ás relações postaes do Brasil com os outros Estados, julgou o governo do Imperador que era do seu dever juntar um projecto de regulamento de detalhe e de ordem, para assegurar a execução das estipulações propostas.

Esse documento, preparado pela administração franceza, habilitará o governo brasileiro a formar uma idéa justa sobre os resultados da convenção, e operações de que ella necessitaria.

Por sua posição geographica a França, de todos os Estados da Europa, é aquelle cuja posta transporta, em transito, maior somma de correspondencia. Achando-se a administração franceza na obrigação de entreter relações directas com vinte administrações diversas, e em condições que nunca são as mesmas, teve de escolher um systema de contabilidade que lhe permite acompanhar com a mais escriptural exatidão esse immenso movimento de correspondencias que lhe são confiadas, no qual a menor perturbação traria graves consequências. A consideração de que os meios de execução e as formulas propostas pela França estão experimentados, que não prejudicão a interesse algum, e ligão-se a uma ordem de cousas, cuja unidade importa igualmente a todos os paizes que se utilisão da administração franceza, faz com que sejam geralmente adoptadas as suas propostas relativamente aos regulamentos de troca. Talvez pareçam as formulas francezas complicadas, mas facilmente se verifica que essa complicação é apenas apparente, sendo que as mais das vezes são ellas mais claras e mais completas, do que outras que parecem á primeira vista mais simples.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. cópias do projecto da convenção, e do projecto de regulamento de detalhe, bem como das tabellas a que se referem esses documentos.

Não duvido de modo algum que o governo de S. M. o Imperador do Brasil nutra o mesmo desejo que tem o governo de França de facilitar quanto seja possivel as relações entre os dous paizes. e acolha como merece de o ser a proposta que fui incumbido de lhe offerecer.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 60.

Nota do governo imperial á legação de França.

2.ª Serção. N. 23. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que foi dirigida ao seu antecessor, com a data de 21 de Julho do corrente anno, pelo Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes.

Acompanhou essa nota o projecto de uma convenção que o governo francez deseja celebrar com o do Brasil, para estabelecer entre os dous paizes um systema regular de postas, tanto por meio dos paquetes francezes, cuja linha deve brevemente funcionar, como dos paquetes britannicos que fazem o serviço de transporte entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

O abaixo assignado, desejoso de acceder ás proposições apresentadas pelo Sr. Saint-Georges, restringio de sua parte quanto lhe foi possível as modificações, que tem de offerecer sobre a materia do referido projecto.

Nesse intuito formulou o abaixo assignado tres artigos para substituirem o 2.º, 3.º e 10 do projecto.

O art. 2.º dispõe que o correio francez pagará ao brasileiro um porte simples por 15 grammos (cerca de 4 oitavas).

O artigo substitutivo reduz esse peso a 7 1/2 grammos (cerca de 2 oitavas) pela seguinte razão :

Se em França e no Brasil as cartas devem ser porteadas de duas em duas oitavas; se o correio brasileiro tem de pagar ao francez um porte simples tambem por duas oitavas, persuade-se o abaixo assignado de que não ha motivo plausivel para que seja de quatro oitavas o porte simples que o correio francez tiver de pagar ao brasileiro.

Pelo art. 3.º é fixado em 60 réis o porte simples que o correio francez tem de pagar ao brasileiro pelas cartas que lhe enviar, e em 65 centimos (227 réis) o porte simples que o correio brasileiro pagará ao francez pelas cartas que do Brasil fôrem para a França.

Segundo diz em sua nota o Sr. de Saint-Georges, 40 centimos (140 réis) representam o porte marítimo, isto é, a despeza de transporte da fronteira brasileira á fronteira franceza, e *vice-versa*.

Parece, pois, que uma vez pago o porte marítimo, deverão ter as administrações do correio de ambos os paizes iguaes vantagens que as habilitem para fazer face ás respectivas despezas : o que porém se não verifica segundo a convenção proposta pela legação de França, como se demonstra pela tabella junta sob n. 1.

Acresce ainda que o porte de 60 réis que o correio francez pretende pagar ao brasileiro pelas cartas que lhe remetter, chega apenas para satisfazer o porte das cartas que no Brasil se utilisão do correio terrestre; e isso se dá unicamente com seis provincias do Imperio, ficando as demais provincias, excepto Bahia e Pernambuco, sujeitas a não receberem cartas por intermedio da posta franceza, ou a receberem com grande prejuizo para a administração do correio brasileiro, que terá de supportar o excesso do preço do porte marítimo sobre o terrestre.

O artigo substitutivo remove os inconvenientes apontados, elevando o porte de 60 a 70 réis, e reduzindo o de 65 a 60 centimos.

Quanto ao art. 10 do projecto, o seu substitutivo sómente accrescenta, na parte que trata dos livros encadernados, a declaração de que essas encadernações deverão ser de couro, ou de papelão, sem ornatos de qualidade alguma.

O Sr. de Saint-Georges facilmente comprehenderá que essa alteração se faz necessaria para evitar que objectos sujeitos a direitos de alfandega sejam delles isentos passando pelo correio.

A tabella (A) que vem annexa ao projecto comprehende taxas de porte, que não podem ser cobradas por inteiro, em razão de conterem fracções. Por isso convirá adoptar as taxas designadas na tabella junta sob n. 2.

Pelo que respeita aos regulamentos do detalhe do serviço dos correios, que acompanharão tambem a mencionada nota do Sr. de Saint-Georges, limitar-se-ha o abaixo assignado a ponderar-lhe que será de manifesta conveniencia, para o serviço do correio brasileiro, reduzir-se a tres o numero das malas separadas, que deverão ser remetidas pela posta franceza, por exemplo: para Paris, Marselha e Bordeaux; assim como o correio francez aprontará malas para o Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

São estas as modificações que o governo imperial considera indispensaveis para que a convenção assente sobre a condição de uma conveniente reciprocidade, que a torne acceitavel por parte do Brasil.

E o governo francez seguramente reconhecerá que o abaixo assignado, propondo as ligeiras alterações acima especificadas, só teve em vista collocar as administrações dos correios de ambos os paizes no pé de perfeita igualdade, quanto ás vantagens provenientes dos pagamentos postaes.

Accitos que sejam por parte da França os artigos substitutivos que acompanham a presente nota, não hesitará o governo imperial em dar o seu assentimento á convenção proposta: cumprindo por esta occasião ponderar ao Sr. de Saint-Georges que alguma disposição convirá addicionar ainda á referida proposta acerca do que é concernente á correspondencia official dos dous paizes.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar ao Sr. de Saint-Georges os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇO DE SINIMBU.

N. 61.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1860.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de communicar a V. Ex., que acabo de receber os plenos poderes, que o Imperador se dignou conferir-me, para negociar e assignar com o plenipotenciario que o governo de S. M. o Imperador do Brasil para este fim designar, uma convenção postal, cujo projecto tem sido assumpto de varias conferencias e da correspondencia trocada entre V. Ex. e esta legação.

Ficar-lhe-hia obrigado, Sr. ministro, se me fizesse saber, o mais cedo possivel, as disposições que o governo de S. M. o Imperador do Brasil está resolvido a tomar para chegar-se a uma final conclusão, que dentro de pouco tempo se tornará ainda mais desejada, em razão da proxima abertura do serviço maritimo da companhia « Messageries Impériales » entre os dous imperios.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 62.

Nota do governo imperial a legação de França.

2ª Secção. N. 4. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro,
15 de Maio de 1860.

Tive a honra de receber a nota que me dirigio em 6 do corrente o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, communicando-me achar-se munido dos necessarios plenos poderes, conferidos pelo seu augusto soberano, para negociar e assignar uma convenção postal com o governo imperial, e manifestando-me o desejo de conhecer as disposições do mesmo governo para concluir, quanto antes, este assumpto, que já tem sido objecto de discussão, no interesse do serviço da linha de paquetes que vai começar entre os dous paizes.

K.

Tendo levado esta communicação ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, o mesmo augusto Senhor houve por bem designar-me para, na qualidade de seu plenipotenciário, entender-me com o Sr. de Saint-Georges sobre os termos em que deverá ser levada a effeito a sobredita convenção.

Apressar-me-hei a prevênir ao Sr. de Saint-Georges, em conformidade dos seus desejos, do dia em que poderão ser encetadas as respectivas conferencias.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar ao Sr. de Saint-Georges as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

N. 63.

Decreto n. 2650 de 24 de Setembro de 1860.

Promulga a convenção e o respectivo artigo adicional celebrados em 7 e 21 de Julho de 1860, entre o Brasil e a França, para regular a troca da correspondencia dos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 7 de Julho do corrente anno, uma convenção, e no dia 21 do mesmo mez um artigo adicional á referida convenção entre o Brasil e a França, para o fim de regular o transporte, por meio de paquetes francezes, da correspondencia dos dous paizes, e tendo sido esses actos mutuamente ratificados e trocadas as ratificações em Paris aos 22 dias do mez de Agosto ultimo: hei por bem mandar que a dita convenção e respectivo artigo adicional sejam observados e cumpridos inteiramente como nelles se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de Setembro de 1860, 39º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 7 dias do corrente mez e anno de 1860 se concluiu, e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

Napoléon, par la grâce de Dieu et la volonté nationale, Empereur des Français; à tous ceux qui ces présentes lettres verront, salut:

Art. 1.^{er} Une convention de poste ayant été signée, le 7 Juillet 1860, à Rio de Janeiro, entre la France et le Brésil, convention dont la teneur suit:

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Francezes, animados do desejo de estreitar as relações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondência entre os dous paizes, resolverão chegar a este resultado por meio de uma convenção, e para este fim nomearão seus plenipotenciários, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do Imperio, do seu conselho, commendador das ordens de Christo e da Rosa, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros:

E S. M. o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce, cavalleiro de St. Georges, commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que foram julgados em boa e devida forma, convierão nos seguintes artigos.

Art. 1.^o Haverá entre a administração do correio de França e a administração do correio do Brasil uma troca periodica e regular de cartas, amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza, pelas vias de comunicação e de transporte abaixo designadas, a saber:

1.^o Pelos paquetes a vapor que o governo francez possa julgar conveniente manter, fretar ou subvencionar para effectuar o transporte da correspondência entre a França e o Brasil.

2.^o Pelos paquetes a vapor britannicos que fazem o serviço regular entre os portos da Grãa-Bretanha e os portos do Brasil.

As despezas resultantes do transporte, entre a fronteira franceza e a fronteira brasileira, dos objectos aos quaes são applicaveis as disposições do presentê artigo, serão pagas pela administração do correio Francez.

Art. 2.^o As taxas de porte pelas quaes a administração do correio brasileiro será responsavel para com a administração do correio Francez, pelas cartas não franqueadas ou oneradas de porte de transit, que forem entregues pela administração do correio de França à dita administração do correio brasileiro, bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela administração do correio brasileiro à administração do correio de França, serão fixadas, carta por carta, na razão

Sa Majesté l'Empereur des Français, et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, désirant resserrer les liens d'amitié qui unissent si heureusement leurs États respectifs, en facilitant et en réglant de la manière la plus avantageuse l'échange des correspondances entre les deux pays, ont voulu assurer ce résultat au moyen d'une convention, et ont nommé pour leurs plénipotentiaires à cet effet, savoir:

Sa Majesté l'Empereur des Français, le sieur Joseph Léonce, chevalier de Saint-Georges, commandeur de l'ordre impérial de la Légion d'Honneur, de l'ordre du Christ du Brésil et de l'ordre des Saints Maurice et Lazare de Sardaigne, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Rio de Janeiro:

Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le sieur João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, sénateur de l'Empire, de son conseil, commandeur des ordres du Christ et de la Rose, son ministre et secrétaire d'état au département des affaires étrangères:

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Art. 1.^o Il y aura, entre l'administration des postes de France et l'administration des postes du Brésil, un échange périodique et régulier de lettres, d'échantillons de marchandises et d'imprimés de toute nature, par les moyens de communication et de transport ci-après désignés, savoir:

1.^o Par les paquebots à vapeur que le gouvernement français pourra juger à propos d'entretenir, de fréter ou de subventionner pour opérer le transport des correspondances entre la France et le Brésil:

2.^o Par les paquebots à vapeur britanniques faisant un service régulier entre les ports de la Grande-Bretagne et les ports du Brésil.

Les frais résultant du transport, entre la frontière française et la frontière brésilienne, des objets auxquels s'appliquent les dispositions du présent article seront supportés par l'administration des postes de France.

Art. 2. Les prix de port dont l'administration des postes brésiennes aura à tenir compte à l'administration des postes de France pour les lettres non affranchies ou chargées de port de transit qui seront livrées par l'administration des postes de France à la dite administration des postes brésiennes, ainsi que pour les lettres affranchies qui seront livrées par l'administration des postes brésiennes à l'administration des postes de France, seront établis, lettre par

de um porte simples por duas oitavas ou fracção de duas oitavas.

As taxas de porte pelas quaes a administração do correio de França será, por sua parte, responsável para com a administração do correio brasileiro, pelas cartas não franqueadas, que forem entregues pela administração do correio brasileiro à administração do correio francez: bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela administração do correio de França à administração do correio do Brasil, serão fixadas, carta por carta, na razão de um porte simples por sete grammos e meio ou fracção de sete grammos e meio.

Art. 3.º As pessoas que desejarem enviar cartas ordinarias, isto é, não seguras, quer de França e da Algeria para o Brasil, quer do Brasil para a França e a Algeria, poderão, à escolha sua, deixar o porte dessas cartas à cargo das pessoas a quem são ellas destinadas, ou pagar esse porte adiantado até ao seu destino.

A administração do correio de França pagará à administração do correio brasileiro, tanto pelas cartas franqueadas expedidas de França e da Algeria com destino ao Brasil, como pelas cartas não franqueadas expedidas do Brasil com destino à França e à Algeria, a quantia de setenta réis por porte simples.

Por sua parte, a administração do correio brasileiro pagará à administração do correio de França, tanto pelas cartas franqueadas expedidas do Brasil com destino à França e à Algeria, como pelas cartas não franqueadas expedidas da França e da Alegria com destino ao Brasil, a quantia de sessenta centimos por porte simples, dos quaes quarenta centimos representam o custo do transporte entre a fronteira franceza e a fronteira brasileira.

Fica expressamente estipulado, de uma parte, que o porte inteiro das cartas que forem franqueadas em França e na Algeria com destino ao Brasil, ou que forem expedidas do Brasil para a França e a Algeria sem terem sido franqueadas, não deverá exceder, termo médio, a oitenta centimos por sete grammos e meio, ou fracção de sete grammos e meio: e por outra parte, que o porte inteiro das cartas que forem franqueadas no Brasil com destino à França e à Algeria, ou que forem expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, sem haverem sido franqueadas, não deverá exceder, termo médio, a duzentos e oitenta réis por duas oitavas, ou fracção de duas oitavas.

Art. 4.º As cartas não seguras (à découvert), expedidas por via da França, ou por intermedio dos paquetes francezes, dos paizes mencionados na tabella A, annexa à presente convenção, para o Brasil, ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocadas entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro, sob as condições especificadas na referida tabella.

lettre, à raison d'un port simple par deux oitavas ou fraction de deux oitavas.

Les prix de port dont l'administration des postes de France aura, de son côté, à tenir compte à l'administration des postes brésiliennes pour les lettres non affranchies qui seront livrées par l'administration des postes brésiliennes à l'administration des postes de France, ainsi que pour les lettres affranchies qui seront livrées par l'administration des postes de France à l'administration des postes brésiliennes, seront établis, lettre par lettre, à raison d'un port simple par sept grammes et demi ou fraction de sept grammes et demi.

Art. 3. Les personnes qui voudront envoyer des lettres ordinaires, c'est-à-dire, non chargées, soit de la France et de l'Algérie pour le Brésil, soit du Brésil pour la France et l'Algérie, pourront, à leur choix, laisser le port des dites lettres à la charge des destinataires ou payer ce port d'avance jusqu'à destination.

L'administration des postes de France payera à l'administration des postes brésiliennes, tant pour les lettres affranchies expédiées de la France et de l'Algérie à destination du Brésil, que pour les lettres non affranchies expédiées du Brésil à destination de la France et de l'Algérie, la somme de soixante et dix réis par port simple.

De son côté, l'administration des postes brésiliennes payera à l'administration des postes de France, tant pour les lettres affranchies expédiées du Brésil à destination de la France et de l'Algérie, que pour les lettres non affranchies expédiées de la France et de l'Algérie à destination du Brésil, la somme de soixante centimes par port simple, dont quarante centimes représentent le prix du transport entre la frontière française et la frontière brésilienne.

Il est expressément convenu, d'une part, que le port entier des lettres qui seront affranchies, en France et en Algérie, à destination du Brésil, ou qui seront expédiées du Brésil pour la France et l'Algérie sans avoir été affranchies, ne devra pas excéder, en moyenne, quatre-vingts centimes par sept grammes et demi ou fraction de sept grammes et demi: et, d'autre part, que le port entier des lettres qui seront affranchies au Brésil à destination de la France et de l'Algérie, ou qui seront expédiées de la France et de l'Algérie à destination du Brésil, sans avoir été affranchies, ne devra pas excéder, en moyenne, deux cent quatre-vingts réis par deux oitavas ou fraction de deux oitavas.

Art. 4. Les lettres expédiées à découvert (non seguras), par la voie de la France ou par l'intermédiaire des paquebots-postes français, soit des pays mentionnés au tableau A annexé à la présente convention, pour le Brésil, soit du Brésil pour ces mêmes pays, seront échangées entre l'administration des postes de France et l'administration des postes du Brésil aux conditions énoncées dans le dit tableau.

Fica todavia entendido que as condições de troca fixadas pela tabella acima mencionada, poderão ser modificadas, de commun accordo, entre a administração do correio da França e a administração do correio do Brasil.

Art. 5.º A administração do correio da França poderá remetter à administração do correio do Brasil cartas seguras com destino ao Brasil.

Por sua parte a administração do correio brasileiro poderá remetter à administração do correio da França cartas seguras com destino à França e à Algeria, e com destino áquelles paizes aos quaes a França, nessas condições, possa servir de intermediario.

O porte das cartas seguras deverá sempre ser pago adiantado até ao seu destino. Esse porte será o dobro do porte das cartas ordinarias.

Art. 6.º No caso de extraviar-se qualquer carta segura, aquella das duas administrações sobre cujo territorio houver tido logar o extravio, pagará ao segurador, como indemnisação, a quantia de cincoenta francos, no prazo de tres mezes, a contar da data da reclamação: fica porém entendido que as reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis mezes contados do dia em que houver sido feito o seguro: findo esse prazo as duas administrações não serão responsaveis, uma para com a outra, por indemnisação alguma.

Art. 7.º Qualquer pacote contendo amostras de mercadorias, jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou em papelão sem ornamento algum, brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectus, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que for expedido da França ou da Algeria para o Brasil, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento da taxa de quinze centimos por quarenta grammos, ou fracção de quarenta grammos; e, reciprocamente, qualquer pacote contendo objectos da mesma natureza, que for expedido do Brasil para a França ou a Algeria, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento da taxa de cincoenta e dous réis por onze oitavas ou fracção de onze oitavas.

A administração do correio de França pagará à administração do correio brasileiro, por cada pacote procedente da França ou da Algeria, franqueado até ao seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de dez réis por quarenta grammos ou fracção de quarenta grammos.

Por sua parte a administração do correio brasileiro pagará à administração do correio francez por cada pacote procedente do Brasil, franqueado até ao seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de doze centimos por onze oitavas ou fracção de onze oitavas, dos quaes oito centimos representam o custo do transporte entre a fronteira franceza e a fronteira brasileira.

Il est convenu, toutefois, que les conditions d'échange fixées par le tableau susmentionné pourront être modifiées, d'un commun accord, entre l'administration des postes de France et l'administration des postes brésiliennes.

Art. 5. L'administration des postes de France pourra livrer à l'administration des postes brésiliennes des lettres chargées à destination du Brésil.

De son côté, l'administration des postes brésiliennes pourra livrer à l'administration des postes de France, des lettres chargées à destination de la France et de l'Algérie, et, autant que possible, à destination des pays auxquels la France sert d'intermédiaire.

Le port des lettres chargées devra toujours être acquitté d'avance jusqu'à destination. Il sera double de celui des lettres ordinaires.

Art. 6. Dans le cas où quelque lettre chargée viendrait à être perdue, celle des deux administrations sur le territoire de laquelle la perte aura eu lieu payera à l'envoyeur, à titre de dédommagement, une indemnité de cinquante francs, dans le délai de trois mois, à dater du jour de la réclamation: mais il est entendu que les réclamations ne seront admises que dans les six mois qui suivront la date du dépôt des chargements: passé ce terme, les deux administrations ne seront tenues, l'une envers l'autre, à aucune indemnité.

Art. 7. Tout paquet contenant des échantillons de marchandises, des journaux, des gazettes, des ouvrages périodiques, des livres brochés, des livres reliés en cuir ou en carton sans aucune garniture, des brochures, des papiers de musique, des catalogues, des prospectus, des annonces et des avis divers imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, qui sera expédié de la France ou de l'Algérie pour le Brésil, sera affranchi jusqu'à destination, moyennant le paiement d'une taxe de quinze centimes par quarante grammes ou fraction de quarante grammes, et, réciproquement, tout paquet contenant des objets de même nature qui sera expédié du Brésil pour la France ou l'Algérie, sera affranchi jusqu'à destination moyennant le paiement d'une taxe de cinquante-deux réis par onze oitavas ou fraction de onze oitavas.

L'administration des postes de France payera à l'administration des postes brésiliennes pour chaque paquet originaire de la France ou de l'Algérie, affranchi jusqu'à destination, en vertu du présent article, la somme de dix réis par quarante grammes ou fraction de quarante grammes.

De son côté, l'administration des postes brésiliennes payera à l'administration des postes de France pour chaque paquet originaire du Brésil, affranchi jusqu'à destination en vertu du présent article, la somme de douze centimes par onze oitavas ou fraction de onze oitavas, dont huit centimes représentent le prix du transport entre la frontière brésilienne et la frontière française.

Art. 8.º Não gozarão do favor da taxa, concedido pelo precedente artigo, as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições: serem transmitidas directamente por via dos paquetes que navegam entre a França e o Brasil, não conterem valor algum, serem franqueadas, cintadas ou acondicionadas de modo a não deixar duvida alguma acerca da sua natureza, e não trazerem designação alguma manuscrita, além do endereço da pessoa a quem forem destinadas, a marca da fabrica ou do negociante, numeração e preço.

As amostras de mercadorias que não preencherem estas condições, serão taxadas como cartas.

Art. 9.º Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão sem ornamento algum: brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectus, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que forem expedidos por via da França ou por intermedio dos paquetes francezes; dos paizes designados na tabella B, annexa á presente convenção, para o Brasil, ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocados entre a administração do correio de França e a administração do correio do Brasil, sob as condições especificadas na dita tabella B.

As condições de troca fixadas pela tabella acima referida poderão ser modificadas, de commun accordo, entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro.

Art. 10. Para que gozem do favor da taxa concedido pelos artigos precedentes 7.º e 9.º, os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectus, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, deverão ser franqueados até os limites respectivamente fixados pelos ditos artigos; ser cintados, e não conter escripto algum, algarismo ou qualquer outro signal manuscrito, além do endereço da pessoa a quem forem destinados, a assignatura de quem faz a remessa, e a data. Dos ditos objectos os que não preencherem estas condições serão considerados como cartas e tratados como taes.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos não prejudicão de modo algum o direito que assiste ás administrações dos correios dos dous paizes, de não effectuar, em seus respectivos territorios, o transporte e a distribuição dos objectos designados nos ditos artigos, á cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, disposições e decretos que regulão as condições de sua publicação e de sua circulação, tanto em França como no Brasil.

Les échantillons de marchandises ne seront admis à jouir de la modération de taxe qui leur est accordée par l'article précédent, qu'autant qu'ils seront transmis par la voie directe des paquebots naviguant entre la France et le Brésil, qu'ils n'auront aucune valeur, qu'ils seront affranchis, qu'ils seront placés sous bandes ou de manière à ne laisser aucun doute sur leur nature, et qu'ils ne porteront d'autre écriture à la main que l'adresse du destinataire, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre et des prix.

Les échantillons de marchandises qui ne rempliront pas ces conditions, seront taxés comme lettres.

Art. 9. Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, livres brochés, livres reliés en cuir ou en carton sans aucune garniture, brochures, papiers de musique, catalogues, prospectus, annonces et avis divers imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, qui seront expédiés, par la voie de la France ou par l'intermédiaire des paquebots-postes français, soit des pays désignés dans le tableau B, annexé à la présente convention, pour le Brésil, soit du Brésil pour ces mêmes pays, seront échangés entre l'administration des postes de France et l'administration des postes brésiliennes aux conditions énoncées dans le dit tableau B.

Les conditions d'échange fixées par le tableau susmentionné pourront être modifiées, d'un commun accord, entre l'administration des postes de France et l'administration des postes brésiliennes.

Art. 10. Pour jouir des modérations de port accordées par les articles 7 et 9 précédents, les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, livres brochés, livres reliés en cuir ou en carton, sans aucune garniture, brochures, papiers de musique, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés devront être affranchis jusqu'aux limites respectivement fixées par les dits articles, mis sous bandes et ne porter aucune écriture, chiffre ou signe quelconque à la main, si ce n'est l'adresse du destinataire, la signature de l'envoyeur, et la date. Ceux des dits objets qui ne réuniront pas ces conditions seront considérés comme lettres et traités en conséquence.

Il est entendu que les dispositions contenues dans les articles susmentionnés n'infirmen en aucune manière le droit qu'ont les administrations des postes des deux pays de ne pas effectuer, sur leurs territoires respectifs, le transport et la distribution de ceux des objets désignés aux dits articles, à l'égard desquels il n'aurait pas été satisfait aux lois, ordonnances ou décrets qui règlent les conditions de leur publication et de leur circulation, tant en France qu'au Brésil.

Art. 11. Fica convencionado entre as duas partes contractantes, que as cartas, amostras de mercadorias, e impressos de qualquer natureza, dirigidos de um para o outro dos dois paizes, e franqueados até ao seu destino, de conformidade com as disposições da presente convenção, não poderão, sob pretexto ou título algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou direito qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O governo francez se obriga a fazer transportar em malas fechadas, pelos paquetes francezes, a correspondencia que as agencias do correio estabelecidas nos portos do Brasil em que locarem esses paquetes, houverem de trocar por esta via com outras agencias do correio do mesmo Estado.

Os objectos contidos nessas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejam as mesmas a que estão sujeitos os objectos da mesma natureza transportados pelos paquetes brasileiros, e o producto dessas taxas será repartido igualmente entre a administração do correio de França e a administração do correio brasileiro.

Art. 13. As administrações dos correios da França e do Brasil organizarão, em cada mez, as contas do transporte da correspondencia, e estas contas, depois de verificadas por essas administrações, serão saldadas no fim de cada trimestre pela administração que fôr reconhecida devedora.

O saldo das contas mencionadas será fixado em moeda franceza. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda brasileira serão reduzidas a francos, ao cambio de trezentos e cincoenta réis por um franco.

Os saldos das contas serão pagos, a saber:

1.º Em letras sobre o Rio de Janeiro, quando o saldo fôr a favor da administração do correio brasileiro:

2.º Em letras sobre Paris, quando o saldo fôr a favor da administração do correio francez.

Art. 14. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, erradamente endereçados ou dirigidos, serão, sem demora alguma, reciprocamente reenviados por intermedio das respectivas agencias, pelos preços por que houver a agencia remetente lançado esses objectos em conta á outra agencia.

Os objectos da mesma natureza que fôrem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia, serão respectivamente devolvidos, onerados do mesmo porte que deveria ser pago pela pessoa a quem erão destinados.

As cartas ordinarias, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza que houverem sido primitivamente entregues á administração do correio de França, ou á adminis-

Art. 11. Il est formellement convenu entre les deux parties contractantes que les lettres, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature adressés de l'un des deux pays dans l'autre et affranchis jusqu'à destination, conformément aux dispositions de la présente convention, ne pourront, sous aucun prétexte et à quelque titre que ce soit, être frappés, dans le pays de destination, d'une taxe ou d'un droit quelconque à la charge des destinataires.

Art. 12. Le gouvernement français s'engage à faire transporter en dépêches closes, par les paquebots-postes français, les correspondances que les bureaux de poste établis dans les ports du Brésil où toucheront ces paquebots pourront avoir à échanger par cette voie avec d'autres bureaux de poste du même Etat.

Les objets qui seront compris dans ces dépêches closes ne supporteront d'autres taxes que celles dont sont passibles les objets de même nature transportés par les paquebots-postes brésiliens, et le produit de ces taxes sera partagé par moitié entre l'administration des postes de France et l'administration des postes brésiliennes.

Art. 13. Les administrations des postes de France et du Brésil dresseront, chaque mois, les comptes résultant de la transmission des correspondances; et ces comptes, après avoir été débattus et arrêtés contradictoirement par ces administrations, seront soldés à la fin de chaque trimestre par l'administration qui sera reconnue redevable envers l'autre.

Le solde des comptes ci-dessus mentionnés sera établi en monnaie de France. A cet effet, les sommes portées dans lesdits comptes en monnaie brésilienne seront réduites en francs, sur le pied de trois cent cinquante réis pour un franc.

Les soldes de comptes seront payés, savoir:

1º En traites sur Rio de Janeiro, lorsque le solde sera en faveur de l'administration des postes brésiliennes:

2º En traites sur Paris lorsque le solde sera en faveur de l'administration des postes de France.

Art. 14. Les lettres ordinaires ou chargées, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature, mal adressés ou mal dirigés, seront, sans aucun délai, réciproquement renvoyés par l'intermédiaire des bureaux d'échange respectifs, pour les prix auxquels l'office envoie aura livré ces objets en compte à l'autre office.

Les objets de même nature qui auront été adressés à des destinataires ayant changé de résidence, seront respectivement rendus chargés du même port qui aurait dû être payé par les destinataires.

Les lettres ordinaires, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature qui auront été primitivement livrés à l'administration des postes de France, ou à l'administration

tração do correio brasileiro por outras administrações, e que, em consequência de mudança de residência da pessoa a quem erão destinados, tenham de ser reenviados de um dos dous paizes para o outro, serão reciprocamente entregues mediante o porte exigível no lugar do precedente destino.

Art. 15. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza trocados entre as duas administrações do correio de França e do Brasil, que não tiverem sido reclamados (*qui seront tombés en rebut*) por qualquer motivo que seja, deverão ser reenviados, de uma e de outra parte, no fim de cada mez, e com mais frequencia se possível fór.

Destes objectos os que tiverem sido levados em conta serão devolvidos pelo preço por que houverem sido lançados em conta pela agencia que fez a remessa.

Pelo que respeita áquelles que fôrem entregues já franqueados até ao seu destino ou até á fronteira da agencia correspondente, serão elles devolvidos sem taxa nem desconto.

Art. 16. As duas administrações do correio de França e do Brasil não aceitarão com destino a um dos dous paizes, ou dos paizes que se servem do seu intermedio, nenhum pacote ou carta que contenha ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de alfandega.

Art. 17. A administração do correio francez e a administração do correio brasileiro designarão, de commun accordo, as agencias com as quaes deverá ter logar a troca da respectiva correspondencia. Regularão igualmente a forma das contas mencionadas no artigo 13 precedente, a direcção da correspondencia reciprocamente transmittida, bem como todas as medidas de detalhe e de ordem necessarias para assegurar a execução das estipulações da presente convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas pelas duas administrações, todas as vezes que, de commun accordo, essas duas administrações reconhecerem essa necessidade.

Art. 18. A presente convenção terá força e validade a começar do dia em que convierem as duas partes, desde que a promulgação houver sido feita segundo as leis especiaes de cada um dos dous Estados, e continuará em vigor de anno em anno, até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de um anno, a intenção de fazer cessar seus effeitos.

Durante este ultimo anno a convenção terá plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as duas administrações dos correios dos dous paizes, depois de expirado o dito prazo.

des Postes du Brésil par d'autres administrations, et qui par suite du changement de résidence des destinataires, devront être réexpédiés de l'un des deux pays pour l'autre, seront réciproquement livrés, chargés du port exigible au lieu de la précédente destination.

Art. 15. Les lettres ordinaires ou chargées, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature échangés entre les deux administrations des postes de France et du Brésil qui seront tombés en rebut (*qui n'auront pas été réclamés*), pour quelque cause que ce soit, devront être renvoyés, de part et d'autre, à la fin de chaque mois, et plus souvent, si faire se peut.

Ceux de ces objets qui auront été livrés en compte seront rendus pour le prix pour lequel ils auront été originellement comptés par l'office expéditeur.

Quant à ceux qui auront été livrés affranchis jusqu'à destination ou jusqu'à la frontière de l'office correspondant, ils seront renvoyés sans taxe ni décompte.

Art. 16. Les deux administrations des postes de France et du Brésil n'admettront à destination de l'un des deux pays ou des pays qui empruntent leur intermédiaire, aucun paquet ou lettre qui contiendrait, soit de l'or ou de l'argent monnayé, soit des bijoux ou effets précieux, soit tout autre objet passible de droits de douane.

Art. 17. L'administration des postes de France et l'administration des postes brésiliennes désigneront, d'un commun accord, les bureaux par lesquels devra avoir lieu l'échange des correspondances respectives. Elles régleront aussi la forme des comptes mentionnés dans l'article 13 précédent, la direction des correspondances transmises réciproquement, ainsi que toutes les autres mesures de détail ou d'ordre nécessaires pour assurer l'exécution des stipulations de la présente convention.

Il est entendu que les mesures ci-dessus désignées pourront être modifiées par les deux administrations, toutes les fois que, d'un commun accord, ces deux administrations en reconnaîtront la nécessité.

Art. 18. La présente convention aura force et valeur à partir du jour dont les deux parties conviendront, dès que la promulgation en aura été faite d'après les lois particulières à chacun des deux Etats, et elle demeurera obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des deux parties contractantes ait annoncé à l'autre, mais un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

Pendant cette dernière année, la convention continuera d'avoir son exécution pleine et entière, sans préjudice de la liquidation et du solde des comptes entre les administrations des postes des deux pays après l'expiration du dit terme.

Art. 19. A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possível for.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assignarão a presente convenção e a sellarão com o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

(L. S.) *Le Chevalier de Saint Georges.*

Art. 19. La présente convention sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Paris aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait en double original et signé à Rio de Janeiro, le septième jour du mois de Juillet de l'an de grâce de mil huit cent soixante.

(L. S.)

LE CHEV. DE SAINT-GEORGES.

(L. S.) JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito: prometendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada e passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(L. S.)

Par l'Empereur :

NAPOLÉON.

THOUVENEL.

Nous, ayant vu et examiné la dite convention, l'avons approuvée et approuvons en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues: déclarons qu'elle est acceptée, ratifiée et confirmée, et promettons qu'elle sera inviolablement observée.

En foi de quoi, nous avons donné les présentes signées de notre main et scellées de notre sceau impérial.

Au palais de Saint-Cloud, le 18^m jour du mois d'Août de l'an de grâce de 1860.

TABELLAS ANNEXAS

A

CONVENÇÃO POSTAL

A.—Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocadas, entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio de França as cartas expedidas do Brasil por via dos paquetes francezes ou por via dos paquetes britannicos e da França, para os paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez e vice-versa.

Designação dos paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez.	CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DO PORTE	LIMITE DO PAGAMENTO DO PORTE.	Reis.	Fr. c.	Reis.
Portugal, Ilhas do Cabo-Verde	Obrigatorio.	Porto brasileiro de embarque ou de desembarque	60	"	"
Senechal, Ilha de Gorda	Facultativo.	Logar do destino	250	" 65	60
Buenos-Ayres e Uruguay	Cartas do Brasil	Porto de desembarque	190	" 40	"
Grã-Bretanha	Cartas para o Brasil	Porto de embarque	190	" 40	"
Belgica, Grã-Bretanha de Luxemburgo, Paizes-Baixos, Suissa, Estados Sardinios, Toscana, Estados da Alemanha, Prussia, Austria, Estados Pontificios, Dinamarca, Suécia, Grécia, Dinamarca, Suécia, Noruega, Russia, Polónia, Ilhas Ionicas, cidades do Egypto e da Turquia, cujo servico postal é feito por intermedio dos paquetes francezes (a), Andrinopla, Antivari, Burgos, Cádiz, Candia, Chio, Durrasso, Ianina, Laranea, Préveza, Rétimo, Routschouk, Serez, Sophia, Teneos, Valona; possessões francezas na India (b), Ilha da Reunião, Mayotta, e suas dependências, Santa Maria de Madagascar, Martinica, Guadeloupe, e suas dependências, Guayna Franceza, Ilhas de S. Pedro e Miguel, Estados-Unidos da America do Norte	Facultativo.	Logar do destino	430	1 08	60
Ilhas de Sanduich	Facultativo.	Logar do destino	540	1 40	60
Hespanha e Gibraltar	Obrigatorio.	S. Francisco	570	1 48	"
Australia (via de Suez)	Obrigatorio.	Porto da Australia de desembarque	570	1 48	"
Aden, Indes Orientales, Ceylão, Mauricia, Penang, Singapore, Hong-Kong, Chio, Fatavia, e outros paizes cuja correspondencia pôde com vantagem ser dirigida por via de Suez	Obrigatorio.	Portos do mar das Indias ou do mar da China, em que tocam os paquetes britannicos	570	1 48	"
Paizes do além-mar, que não se achão acima mencionados	Obrigatorio.	Porto de desembarque do paiz a que são destinadas	570	1 48	"
	Obrigatorio.	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes	570	1 48	"

(a) Alexandria, Alexandrette, Beyrouth, Constantinopla, os Dardanellos, Gallipoli, Ischeli, Jaffa, Kerasunde, Lataquid, Mersina, Metelin, Rhodes, Salonica, Samosun, Scutari d'Asia, Sinope, Smyrna, Solina, Trebizonde, Tripoli de Syrie, Tulecha, Yarna, Volo.
(b) Pondichery, Chandernagor, Karikal, Yansou, Mahé.

A.—Tableau indiquant les conditions auxquelles seront échangées entre l'Administration des Postes de France et l'Administration des Postes brésiliennes les lettres expédiées du Brésil par la voie des paquebots-postes français ou par la voie des paquebots britanniques et de la France, pour les pays avec lesquels le Brésil peut correspondre par l'intermédiaire des Postes françaises, et vice-versa.

Designation des pays avec lesquels le Brésil peut correspondre par l'intermédiaire des Postes françaises.	CONDITION DE L'AFFRANCHISSEMENT.	LIMITE DE L'AFFRANCHISSEMENT.	Reis.	Fr. c.	Reis.
Portugal, Ilhas do Cap-Vert	Obligatorio.	Port brésilien d'embarquement ou de débarquement	60	"	"
Sénéchal, Ile de Gorda	Facultatif.	Destination	250	" 65	60
Buenos-Ayres et Uruguay	Cartas do Brasil	Port de débarquement	190	" 40	"
Grande-Bretagne	Cartas para o Brasil	Port d'embarquement	190	" 40	"
Belgique, Grand-Duché de Luxembourg, Pays-Bas, Suissa, Bavière, Sardes, Toscane, États d'Allemagne, Prusse, Autriche	Facultatif.	Destination	430	1 08	60
États Pontificaux, Deux-Siciles, Malte, Grèce, Danemark, Suède, Norvège, Russie, Pologne, Îles Ioniques, villes d'Égypte et de la Turquie desservies par les paquebots-postes français (a), Andrinople, Antivari, Burgos, Cádiz, Candie, Chio, la Cavale, Chio, Durrasso, Ianina, Laranea, Préveza, Rétimo, Routschouk, Serez, Sophia, Teneos, Valona, établissements français dans l'Inde (b), Ile de la Réunion, Mayotte et dépendances, Sainte-Marie de Madagascar, Martinique, Guadeloupe et dépendances, Guyane française, Îles Saint-Pierre et Miquelon	Facultatif.	Destination	570	1 48	60
États-Unis de l'Amérique du Nord	Facultatif.	Destination	540	1 40	60
Illes Sanduich	Obligatorio.	San-Francisco	570	1 48	"
Espagne et Gibraltar	Obligatorio.	Frontière franco-espagnole	570	1 48	"
Australie (voie de Suez)	Obligatorio.	Port australien de débarquement	570	1 48	"
Aden, Indes Orientales, Ceylan, Mauricie, Penang, Singapore, Hong-Kong, Chine, Fatavia et autres pays dont la correspondance peut être dirigée avec avantage par la voie de Suez	Obligatorio.	Ports de la mer des Indes ou de la mer de Chine desservis par les paquebots britanniques	570	1 48	"
Pays d'outre-mer autres que ceux ci-dessus désignés	Obligatorio.	Port de débarquement du pays de destination	570	1 48	"
	Obligatorio.	Port d'embarquement du pays d'origine	570	1 48	"

(a) Alexandria, Alexandrette, Beyrouth, Constantinopla, les Dardanelles, Gallipoli, Ischeli, Jaffa, Kerasunde, Lataquid, Mersina, Metelin, Rhodes, Salonique, Samosun, Scutari d'Asie, Sinope, Smyrne, Solina, Trebizonde, Tripoli-de-Syrie, Tulecha, Yarna, Volo.
(b) Pondichery, Chandernagor, Karikal, Yansou, Mahé.

B. — Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocados, entre a administração do Correio Brasileiro e a administração do Correio da França, os impressos de qualquer natureza expedidos do Brasil por via dos paquetes francezes ou por via dos paquetes britannicos e da França, para os paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do Correio Francez e *vice-versa*.

Designação dos paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez.	LIMITE DO PAGAMENTO DO PORTE OBRIGATORIO.	Total das taxas que os habilitados do Brasil tem de pagar por cada piece expedida, para cada 11 onças ou fração de 11 onças.	Reis.	Fr. c.
Ilhas de Cabo-Verde, Senegal, Górea e Estados da Europa (menos a Hespanha e Gibraltar)	Porto brasileiro de embarque ou de desembarque	10	»	»
Buenos-Ayres e Uruguay	Porto de desembarque	10	0	10
Hespanha e Gibraltar	Porto de embarque	10	0	10
Estados-Unidos da Amer. do Norte	Fronteira franco-hespanhola	60	0	15
Australia (via de Suez)	Porto americano de desembarque	80	0	20
Aden, Indias Orientaes, Ceylão, Maurício, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Shang-Hay, Batavia e outros paizes cuja correspondencia pôde com vantagem ser dirigida por via de Suez	Porto americano de embarque	80	0	20
Paizes de além-mar que não se achão acima mencionados	Porto da Australia de desembarque	80	0	20
	Alexandria	80	0	20
	Portos do mar da India ou do mar da China em que tocam os paquetes britannicos	80	0	20
	Porto de desembarque do paiz a que são destina	80	0	20
	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes	80	0	20

146

B. — Tableau indiquant les conditions auxquelles seront échangés entre l'Administration des Postes de France et l'Administration des Postes brésiliennes les imprimés de toute nature expédiés du Brésil par la voie des paquebots-postes français ou par la voie des paquebots britanniques, et de la France pour les pays avec lesquels le Brésil peut correspondre par l'intermédiaire des Postes françaises, et *vice-versa*.

Designation des pays avec lesquels le Brésil peut correspondre par l'intermédiaire des Postes françaises.	LIMITE DE L'AFFRANCHISSEMENT OBLIGATOIRE.	Total des taxes à payer par les habilités du Brésil pour chaque paquet portant une adresse particulière et par chaque 11 onces ou fraction de 11 onces.	Reis.	Fr. c.
Illes du Cap-Vert, Sénégal, Górea et États d'Europe (moins l'Espagne et Gibraltar)	Port brésilien d'embarquement ou de débarq.	10	»	»
Buenos-Ayres et Uruguay	Port de débarquement	10	0	10
Espagne et Gibraltar	Port d'embarquement	10	0	10
États-Unis de l'Amérique du Nord	Frontière franco-espagnole	60	0	15
Australie (voie de Suez)	Port américain de débarquement	80	0	20
Aden, Indes Orientales, Ceylan, Maurice, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Shang-Hay, Batavia et autres pays dont la correspondance peut être dirigée avec avantage par la voie de Suez	Port américain d'embarquement	80	0	20
	Port australien de débarquement	80	0	20
	Alexandrie	80	0	20
	Ports des mers de l'Inde ou de la mer de Chine desservis par les paquebots britanniques	80	0	20
	Port de débarquement du pays de destination	80	0	20
	Port d'embarquement du pays d'origine	80	0	20

147

Artigo adicional à convenção celebrada entre o Brasil e a França.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 21 dias do corrente mez e anno de 1860, se ajustou e assignou por parte dos plenipotenciarios do Brasil e da França, munidos dos necessarios plenos poderes, um artigo adicional à convenção postal celebrada e assignada pelos ditos plenipotenciarios, nesta corte do Rio de Janeiro, em 7 do mesmo mez e anno, sendo do teor seguinte :

Fica convencionado que no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobradas em beneficio do thesouro brasileiro, pelas cartas trocadas entre o Brasil e qualquer paiz da Europa, taxas de porte que representem uma quota menor, com relação à totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 2º do art. 3º da convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa de porte a que, em virtude desse paragrapho, tem direito o thesouro brasileiro, será proporcionalmente reduzida.

Do mesmo modo, no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobradas em beneficio do thesouro francez, pelas cartas trocadas entre a França e qualquer paiz da America do Sul, taxas de porte que representem uma quota menor, com relação à totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 3º do art. 3º da convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa de porte a que, em virtude desse paragrapho, tem direito o thesouro francez, será proporcionalmente reduzida.

Todavia, se as reduções de porte, de que se trata, forem feitas em troca de favores não comprehendidos na referida convenção, mas concedidos pelos paizes da Europa e da America do Sul aos quaes é applicavel o presente artigo adicional, não poderá o cumprimento deste artigo ser exigido por uma das altas partes contractantes, senão no caso de estar ella disposta a conceder à outra esses mesmos favores.

O presente artigo adicional terá a mesma força e validade como se fosse inserido, palavra por palavra, na convenção postal de 7 do corrente mez de Julho. O mesmo artigo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possível for.

Em fé do que, os abaixo assignados plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e de S. M. o Imperador dos Francezes, em virtude de seus respectivos plenos poderes, assignarão o presente artigo e appuzerão o sello de suas armas.

E.

Napoléon, par la grâce de Dieu et la volonté nationale, Empereur des Français, à tous ceux qui ces présentes lettres verront, salut :

Art. 1º Un article additionnel à la convention de poste du 7 Juillet 1860, ayant été signé, le 21 du même mois, à Rio de Janeiro, entre la France et le Brésil;

Article additionnel, dont la teneur suit:

Il est convenu que, dans le cas où, en vertu de nouveaux arrangements, les prix de port à percevoir au profit du trésor brésilien sur les lettres échangées entre le Brésil et un Etat quelconque d'Europe, seraient établis de manière à représenter une part moindre, par rapport à la totalité du port de ces lettres, que celle qui est fixée par le paragraphe 2 de l'article 3 de la convention postale du 7 de ce mois, le prix de port auquel, en vertu de ce paragraphe, a droit le trésor brésilien, sera proportionnellement réduit.

De même, dans le cas où, en vertu de nouveaux arrangements, les prix de port à percevoir au profit du trésor français sur les lettres échangées entre la France et un Etat quelconque de l'Amérique du sud seraient établis de manière à représenter une part moindre, par rapport à la totalité du port de ces lettres, que celle qui est fixée par le paragraphe 3 de l'article 3 de la convention postale du 7 de ce mois, le prix de port auquel, en vertu de ce paragraphe, a droit le trésor français, sera proportionnellement réduit.

Toute fois si les, réductions de port dont il s'agit, avaient été faites en échange de favours non comprises dans la convention susmentionnée, mais accordées par les pays d'Europe et de l'Amérique du sud auxquels s'applique le présent article additionnel, l'exécution de cet article ne pourra être réclamée par l'une des hautes parties contractantes que dans le cas où elle serait disposée à accorder à l'autre ces mêmes favours.

Le présent article additionnel aura la même force et valeur que s'il avait été inséré, mot à mot, dans la convention postale du 7 du mois courant.

Il sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Paris aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les soussignés plenipotentiarios de Sa Majesté l'Empereur des Français et de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, en vertu de leurs pleins pouvoirs respectifs, ont signé le présent article et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

Fait en double original et signé à Rio de Janeiro le vingt et un Juillet de l'an de grâce mil huit cent soixante.

(L. S.) JOAO LINS VIEIRA CANSANSAO DE SINIMBU'.

(L. S.)

Le Chevalier de Saint-Georges.

(L. S.) LE CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

(L. S.) JOAO LINS VIEIRA CANSANSAO DE SINIMBU'.

E sendo-nos presente o supracitado artigo adicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, e pela presente o damos por firme e valioso, como se fosse inserido na convenção postal de 7 de Julho do corrente anno, para haver de produzir o seu devido effeito.

Nous, ayant vu et examiné le dit article additionnel, l'avons approuvé et approuvons en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues: déclarons qu'il est accepté, ratifié et confirmé, et promettons qu'il sera inviolablement observé.

Em testemunho do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada e sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.

En foi de quoi, nous avons donné les présentes signées de notre main et scellées de notre sceau impérial.

A Saint-Cloud, le 21 Août de l'an de grâce 1860.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

(L. S.)

NAPOLÉON.

Par l'Empereur.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

THOUVENEL.

N. 64.

Instrumento de troca das ratificações.

Tendo-se reunido os abaixo assignados para proceder á troca das ratificações de S. M. o Imperador do Brasil e de S. M. o Imperador dos Francezes, da convenção postal, concluida no Rio de Janeiro, em 7 de Julho ultimo, entre o Brasil e a França, e do artigo adicional á dita convenção, assignado em 21 do mesmo mez; sendo presentes os instrumentos de ratificações que depois de examinados forão achados em boa e devida fórma, fez-se a troca. Em fé do que, os abaixo assignados lavrarão o presente instrumento e o sellarão com o sinete de suas armas.

Feito em duplicata, em Paris aos 22 de Agosto de 1860.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto de S. M. o Imperador dos Francezes.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador dos Francezes.

(L. S.)

JOSÉ MARQUES LISBOA.

(L. S.)

THOUVENEL.

Regulamento convencionado entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio da França para a execução da convenção postal de 7 de Julho de 1860.

O director geral do correio do Brasil de uma parte e o director geral do correio da França de outra parte, em virtude da convenção postal celebrada entre o Brasil e a França aos 7 dias do mez de Julho de 1860, que determina no art. 17 que as administrações dos correios dos dous paizes designarão, de common accordo, as agencias com as quaes deverá ter logar a troca da correspondencia respectiva, regularão a forma das contas e a direcção da correspondencia, bem como todas as outras medidas de detalhe ou de ordem necessarias para assegurar a execução da dita convenção, convierão no seguinte:

Art. 1.º A troca da correspondencia entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro terá logar, a saber:

Por parte da administração do correio da França:

- 1.º Pela agencia de Paris.
- 2.º Pela agencia de Bordeaux:
- 3.º Pelos agentes do correio francez embarcados nos paquetes francezes da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro:
- 4.º Pelos agentes do mesmo correio embarcados nos paquetes francezes da linha do Rio de Janeiro a Buenos-Ayres;
- 5.º Pela agencia ambulante de Paris a Calais;
- 6.º Pela agencia do Havre.

Por parte da administração do correio do Brasil:

- 1.º Pela agencia do correio do Rio de Janeiro;
- 2.º Pela agencia do correio da Bahia;
- 3.º Pela agencia do correio de Pernambuco.

Art. 2.º As relações entre as agencias e os agentes do correio francez embarcados nos paquetes francezes, designadas no precedente artigo, de uma parte, e as agencias do correio brasileiro, de outra parte, serão estabelecidas pelo modo seguinte, a saber:

1.º A agencia de Paris se corresponderá com as agencias do Rio de Janeiro, da Bahia e de Pernambuco, tanto por via dos paquetes francezes da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro, como por via dos paquetes britannicos da linha de Southampton ao Rio de Janeiro:

2.º A agencia de Bordeaux se corresponderá com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Per-

Le directeur général des postes de France, d'une part:

Et le directeur général des postes du Brésil, d'autre part:

Vu la convention de poste conclue entre la France et le Brésil, le 7 du mois de Juillet 1860, portant, article 17, que les administrations des postes des deux pays désigneront, d'un commun accord, les bureaux par lesquels devra avoir lieu l'échange des correspondances respectives, régleront la forme des comptes et la direction des correspondances, ainsi que toutes les autres mesures de détail ou d'ordre nécessaires pour assurer l'exécution de la dite convention,

Sont convenus de ce qui suit:

Art. 1. L'échange des correspondances entre l'administration des postes de France et l'administration des postes du Brésil aura lieu, savoir:

Du côté de l'administration des postes de France:

- 1.º Par le bureau de Paris;
- 2.º Par le bureau de Bordeaux:
- 3.º Par les agents des postes embarqués sur les paquebots-postes français de la ligne de Bordeaux à Rio de Janeiro:
- 4.º Par les agents des postes embarqués sur les paquebots-postes français de la ligne de Rio de Janeiro à Buenos-Ayres;
- 5.º Par le bureau ambulante de Paris à Calais;
- 6.º Par le bureau du Havre.

Du côté de l'administration des postes du Brésil:

- 1.º Par le bureau de Rio de Janeiro;
- 2.º Par le bureau de Bahia;
- 3.º Par le bureau de Pernambuco.

Art. 2. Les relations entre les bureaux d'échange français et les agents des postes embarqués sur les paquebots-postes français désignés dans l'article précédent, d'une part, et les bureaux d'échange brésiliens, d'autre part, seront établies de la manière suivante, savoir:

1.º Le bureau de Paris correspondra avec les bureaux de Rio de Janeiro, de Bahia et de Pernambuco, tant par la voie des paquebots-postes français de la ligne de Bordeaux à Rio de Janeiro, que par la voie des paquebots-postes britanniques de la ligne de Southampton à Rio de Janeiro:

2.º Le bureau de Bordeaux correspondra avec les bureaux de Rio de Janeiro, de Bahia et de Per-

nambuco por via dos paquetes francezes da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro ;

3.º Os agentes do correio francez embarcados nos paquetes francezes da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro se corresponderão com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco ;

4.º Os agentes do correio francez embarcados nos paquetes francezes da linha do Rio de Janeiro a Buenos-Ayres se corresponderão com a agencia do Rio de Janeiro ;

5.º A agencia ambulante de Paris a Calais, e a agencia do Havre se corresponderão com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, por via dos paquetes britannicos da linha de Southampton ao Rio de Janeiro.

Art. 3.º A correspondencia de qualquer natureza trocada entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio da França, será dirigida de conformidade com a tabella A, annexa ao presente regulamento.

Art. 4.º As cartas expedidas quer da França e da Algeria para o Brasil, quer do Brasil para a França, Algeria e os paizes aos quaes serve a França de intermediario, poderão ser franqueadas pelos remetentes por meio da apposição dos sellos usados no paiz da sua procedencia sob as reservas declaradas no art. 5.º, seguinte :

Art. 5.º Quando os sellos postos em uma carta representarem quantia inferior á que fór devida, esta carta será considerada como não franqueada e tratada como tal, mas a administração em cujo proveito houverem sido vendidos os sellos empregados inutilmente pelo remetente da carta, será obrigada, em caso de reclamação, a indemnizar do custo desses sellos o remetente ou a pessoa a quem fór a carta destinada, segundo fór o caso.

Os sobrescriptos ou capas revestidos dos sellos inutilmente empregados pelos remetentes serão annexados, como documentos justificativos, ás reclamações concernentes á indemnisação desses sellos.

As ditas reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis mezes contados da data da remessa das cartas insufficientemente franqueadas.

Art. 6.º A administração do correio brasileiro poderá enviar á administração do correio da França cartas seguras com destino a todos os paizes para os quaes os habitantes do Brasil estão autorizados, pela convenção de 7 de Julho de 1860, a remetter cartas não franqueadas, excepto para os Estados-Unidos.

Art. 7.º As cartas seguras, procedentes das agencias do correio brasileiro, com destino á Fran-

nabuco, par la voie des paquebots-postes français de la ligne de Bordeaux à Rio de Janeiro ;

3.º Les agents des postes embarqués sur les paquebots-postes français de la ligne de Bordeaux à Rio de Janeiro correspondront avec les bureaux de Rio de Janeiro, de Bahia et de Pernambuco ;

4.º Les agents des postes embarqués sur les paquebots-postes français de la ligne de Rio de Janeiro à Buenos-Ayres correspondront avec le bureau de Rio de Janeiro ;

5.º Le bureau ambulant de Paris à Calais et le bureau du Havre correspondront avec les bureaux de Rio de Janeiro, de Bahia et de Pernambuco par la voie des paquebots-postes britanniques de la ligne de Southampton à Rio de Janeiro.

Art. 3. Les correspondances de toute nature échangées entre l'administration des postes de France et l'administration des postes du Brésil seront dirigées conformément au tableau A annexé au présent règlement.

Art. 4. Les lettres expédiées soit de la France et de l'Algérie pour le Brésil, soit du Brésil pour la France, l'Algérie et les pays auxquels la France sert d'intermédiaire, pourront être affranchies par les envoyeurs au moyen des timbres-postes en usage dans le pays d'origine, sous les réserves exprimées dans l'article 5 ci-après.

Art. 5. Lorsque les timbres-postes apposés sur une lettre représenteront une somme inférieure à celle due pour l'affranchissement, cette lettre sera considérée comme non affranchie et traitée en conséquence ; mais l'administration au profit de laquelle les timbres inutilement employés par l'envoyeur auront été vendus, sera tenue, en cas de réclamation, de rembourser le prix de ces timbres, soit à l'envoyeur, soit au destinataire, suivant le cas.

Les suscriptions ou enveloppes revêtues des timbres-postes inutilement employés par les envoyeurs devront être annexées, comme pièces justificatives, aux demandes tendant au remboursement de ces timbres.

Les dites demandes ne seront admises que dans les six mois qui suivront la date de l'envoi des lettres insuffisamment affranchies.

Art. 6. L'administration des postes brésiliennes pourra livrer à l'administration des postes de France des lettres chargées à destination de tous les pays pour lesquels les habitants du Brésil sont autorisés, par la convention du 7 Juillet 1860, à expédier des lettres non affranchies, moins les États-Unis.

Art. 7. Les lettres chargées, originaires des bureaux de poste français, destinées au Brésil,

ça e aos paizes com os quaes o Brasil se póde corresponder por intermedio do correio francez, e, reciprocamente, as cartas seguras, procedentes das agencias do correio francez, destinadas para o Brasil, não serão recebidas senão em capas lacradas, pelo menos em duas partes e com o mesmo sineto, representando um signal particular ao remetente da carta, e collocado de modo a segurar todas as dobras da capa.

Art. 8.º As cartas seguras, transmittidas de uma e de outra parte, serão marcadas do lado do endereço com um carimbo de tinta vermelha, contendo a palavra *seguro*.

Art. 9.º As cartas ordinarias, as cartas seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, que fôrem expedidos do Brasil para a França, Algeria e os paizes designados na tabella A, annexa à convenção de 7 de Julho de 1860, ou da França, da Algeria e das agencias do correio francez estabelecidas na Turquia e no Egypto, para o Brasil, serão marcados do lado do endereço com um carimbo indicando a data de sua entrega e o lugar da procedencia.

Art. 10. Independientemente dos carimbos mencionados nos precedentes artigos, as cartas ordinarias, as cartas seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza trocados entre as duas administrações dos correios do Brasil e da França, que houverem sido franqueados até ao seu destino ou até a um limite qualquer, serão marcados, em lugar visivel do endereço, com um carimbo em tinta vermelha, destinado a fazer conhecer nas respectivas agencias de troca o limite até onde são franqueados.

O carimbo P. D. será posto nas cartas ordinarias ou seguras, bem como sobre as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, que fôrem franqueados até ao seu destino.

O carimbo P. P. será posto nas cartas e impressos de qualquer natureza, que houverem sido franqueados somente em parte, de conformidade com os arts. 4.º e 9.º da convenção de 7 de Julho de 1860.

Art. 11. Quando uma carta pesar mais que uma carta simples, a agencia remetente designará no angulo esquerdo superior do endereço, em algarismos, o numero de portes simples que essa carta deve representar nas contas entre as duas agencias.

Art. 12. As agencias respectivas deverão indicar, em algarismos, no lado esquerdo do sobrescripto das amostras de mercadorias e dos impressos de qualquer natureza cintados, que entregarem as agencias correspondentes, o numero de portes simples recebidos ou a receber, pelos objectos dessa natureza, todas as vezes que um pacote com o mesmo endereço tenha de ser contado como dous ou mais portes simples.

et, réciproquement, les lettres chargées, originales des bureaux de poste brésiliens, à destination de la France et des pays avec lesquels le Brésil peut correspondre par l'intermédiaire des postes françaises, ne seront admises que sous enveloppe et fermées au moins de deux cachets. Ces cachets devront porter une empreinte uniforme, reproduisant un signe particulier à l'expéditeur, et être placés de manière à retenir tous les plis de l'enveloppe.

Art. 8. Les lettres chargées, transmises de part et d'autre, seront frappées, du côté de l'adresse, d'un timbre portant, en encre rouge, le mot : *chargé*.

Art. 9. Les lettres ordinaires, les lettres chargées, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature qui seront expédiés, soit de la France, de l'Algérie et des bureaux français établis en Turquie et en Egypte pour le Brésil, soit du Brésil pour la France, l'Algérie et les pays désignés dans le tableau A annexé à la convention du 7 Juillet 1860, seront frappés, du côté de l'adresse, d'un timbre indiquant la date du dépôt et le lieu d'origine.

Art. 10. Indépendamment des timbres mentionnés dans les articles précédents, les lettres ordinaires, les lettres chargées, les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature échangés entre les deux administrations des postes de France et du Brésil qui auront été affranchis jusqu'à destination ou jusqu'à une limite quelconque, recevront, dans un endroit apparent de l'adresse, l'empreinte, en encre rouge, d'un timbre destiné à faire reconnaître par les bureaux d'échange respectifs la limite d'affranchissement.

Le timbre P. D. sera apposé sur les lettres ordinaires ou chargées ainsi que sur les échantillons de marchandises et les imprimés de toute nature qui seront affranchis jusqu'à destination.

Le timbre P. P. sera appliqué sur les lettres et les imprimés de toute nature qui auront été partiellement affranchis, en exécution des articles 4 et 9 de la convention du 7 Juillet 1860.

Art. 11. Lorsqu'une lettre dépassera le poids de la lettre simple, le bureau d'échange expéditeur indiquera, à l'angle gauche supérieur de l'adresse, en chiffres ordinaires, le nombre de portes simples pour lequel cette lettre devra figurer dans les comptes entre les deux offices.

Art. 12. Les bureaux d'échange respectifs devront indiquer, en chiffres ordinaires, au côté gauche de la suscription des échantillons de marchandises et des imprimés de toute nature, sous bandes, qu'ils livreront aux bureaux d'échange correspondants, le nombre de portes simples perçus ou à percevoir sur les objets de cette nature, toutes les fois qu'un paquet à la même adresse devra être compté pour deux portes simples ou plus.

Art. 13. As agências francezas farão com tinta preta nos sobrescritos da correspondência não franqueada ou onerada com porte marítimo, que enviarem às agências brasileiras, uma marca com a inicial F, e o numero do artigo no qual deve essa correspondência figurar no haver da França nas contas entre o correio brasileiro e o correio francez.

Art. 14. Cada mala será acompanhada de uma relação na qual serão especificadas segundo as classificações nella estabelecidas, a natureza e o numero dos objectos que a mala contiver e o numero de portes simples a levar em conta por cada categoria de correspondência.

Juntar-se-ha o recibo da ultima mala recebida da agência correspondente, no qual todavia a columna do resultado da verificação não será occupada senão quando essa verificação produzir um algarismo differente daquelle que for mencionado na relação.

As formulas da relação e do recibo de que farão uso as agências francezas em correspondência com as agências brasileiras serão conformes ao modelo B, annexo ao presente regulamento.

As formulas da relação e do recibo de que farão uso as agências brasileiras, em correspondência com as agências francezas, serão conformes ao modelo C igualmente annexo ao presente regulamento.

Art. 15. A correspondência especificada na tabella n. 2 de cada relação será dividida em tantos pacotes distinctos quantos forem os differentes artigos que comportar essa tabella.

Cada pacote terá um rotulo indicando o numero do artigo da conta, e hem assim o numero de objectos e o numero de portes simples inscriptos na relação.

Art. 16. A correspondência reenviada em razão de ser mal dirigida ou de mudança de residência das pessoas a quem era destinada, será especificada nominalmente nas tabellas das relações especialmente destinadas para a inscripção dessa correspondência.

A correspondência franqueada mal dirigida será reunida e atada em cruz com barbante, e posta sob um rotulo contendo estas palavras: *correspondência franqueada mal dirigida*.

A correspondência não franqueada mal dirigida será reunida e atada em cruz com barbante, e posta sob um rotulo contendo estas palavras: *correspondência não franqueada mal dirigida*.

A correspondência reenviada em razão de terem partido as pessoas a quem era destinada, deixando o seu endereço, será reunida e atada em cruz com barbante e posta sob um rotulo contendo estas palavras: — *Correspondência reenviada por mudança de residência*.

E.

Art. 13. Les bureaux d'échange français appliqueront, en encre noire, sur la suscription des correspondances non affranchies ou chargées de port de voie de mer qu'ils livreront aux bureaux d'échange brésiliens, une griffe portant l'initiale F, ainsi que le numero de l'article sous lequel les dites correspondances devront figurer à l'avoir de la France dans les comptes entre l'office de France et l'office brésilien.

Art. 14. Chaque dépêche sera accompagnée d'une feuille d'avis sur laquelle seront énoncés, avec les classifications y établies, la nature et le nombre d'objets que la dépêche contiendra ainsi que le nombre de ports simples à porter en compte pour chaque catégorie de correspondances.

Il y sera joint l'accusé de réception de la dernière dépêche reçue du bureau correspondant, dans lequel, toutefois, la colonne du résultat de vérification ne sera remplie qu'autant que cette vérification aura produit un chiffre différent de celui de la feuille d'avis.

Les formules de feuille d'avis et d'accusé de réception dont les bureaux d'échange français feront usage dans leurs rapports avec les bureaux d'échange brésiliens seront conformes au modèle B annexé au présent règlement.

Les formules de feuille d'avis et d'accusé de réception dont les bureaux d'échange brésiliens feront usage dans leurs rapports avec les bureaux d'échange français seront conformes au modèle C également annexé au présent règlement.

Art. 15. Les correspondances décrites au tableau n. 2 de chaque feuille d'avis seront divisées en autant de paquets distincts que ce tableau comportera d'articles différents.

Chaque paquet sera revêtu d'une étiquette indiquant le numero de l'article du compte, ainsi que le nombre d'objets et le nombre de ports simples inscrits sur la feuille d'avis.

Art. 16. Les correspondances réexpédiées, soit par suite de fausses directions, soit par suite du changement de résidence des destinataires, seront décrites nominativement aux tableaux des feuilles d'avis spécialement affectés à l'inscripção de ces correspondances.

Les correspondances affranchies mal dirigées seront réunies par un croisé de ficelle et placées sous une étiquette portant ces mots: *Correspondances affranchies mal dirigées*.

Les correspondances non affranchies mal dirigées seront réunies par un croisé de ficelle et lacées sous une étiquette portant ces mots: *Correspondances non affranchies mal dirigées*.

Les correspondances réexpédiées pour des destinataires partis en laissant leur adresse seront aussi réunies par un croisé de ficelle et placées sous une étiquette portant ces mots: *Correspondances réexpédiées pour changement de résidence*.

Art. 17. As cartas seguras serão inscriptas nominalmente na tabella n. 6 da relação destinada para a inscripção das ditas cartas, com todos os detalhes que comporta essa tabella.

Estas cartas serão reunidas e atadas em cruz com barbante, e as extremidades deste deverão ser lacradas com sinele na parte inferior da relação.

Art. 18. A relação deverá ter o carimbo — *Seguro*—, todas as vezes que a mala contiver uma ou mais cartas seguras.

Art. 19. As malas depois de atadas deverão ser envoltas em uma quantidade de papel pardo sufficiente para resistir ao attrito, e de novo atadas e lacradas com o sello da agencia. O sobrescripto trará o nome da agencia a que são destinadas, e o carimbo ordinario da agencia que faz a remessa.

O barbante que ligar exteriormente as malas não deverá ter nós.

Art. 20. Caso, no dia fixado para a expedição das malas, uma das agencias das administrações dos correios dos dous paizes não tenha objecto algum para remetter à agencia correspondente, essa agencia não deixará de mandar, na forma do costume, uma mala, a qual conterá somente uma relação negativa.

Art. 21. O porte ou o preço das cartas não reclamadas (tombées en rebut) por qualquer motivo que seja, que as duas administrações reenviarem uma à outra, em virtude do art. 15 da convenção de 7 de Julho de 1860, não será descontado à administração a que foram essas cartas primeiramente transmitidas, senão quando tiverem a apparencia de não haverem sido abertas.

As cartas não procuradas dirigidas *poste restante*, ou para as hospedarias, poderão, depois de tres mezes de demora, ser reenviadas de uma e de outra parte, sob as condições fixadas pelo art. 15 já citado e o primeiro paragrapho deste artigo.

O desconto no porte da correspondencia não reclamada será estabelecido nas contas conformes ao modelo D., annexo ao presente regulamento.

Art. 22. Pela administração do correio da França serão organisadas no fim de cada mez contas especiaes resumindo os factos da transmissão da correspondencia entre as agencias respectivas. Essas contas terão por base, como documentos, os recibos das remessas effectuadas durante o periodo mensal.

As contas especiaes serão recapituladas em cada mez em uma conta geral destinada a apresentar os resultados definitivos dessa transmissão.

Art. 17. Les lettres chargées seront inscrites nominativement au tableau de la feuille d'avis affecté à l'inscription desdites lettres, avec tous les détails que ce tableau comporte.

Ces lettres seront réunies par un croisé de ficelle, et les bouts de cette ficelle seront attachés au bas de la feuille d'avis au moyen d'un cachet avec empreinte.

Art. 18. La feuille d'avis devra porter le timbre chargé toutes les fois que la dépêche contiendra une ou plusieurs lettres chargées.

Art. 19. Toute dépêche, après avoir été ficelée intérieurement, devra être enveloppée de papier gris, en assez grande quantité pour résister au frottement, puis ficelée extérieurement et cachetée avec l'empreinte du cachet du bureau. La suscription portera le nom du bureau de destination, ainsi que le timbre ordinaire du bureau expéditeur.

La ficelle qui couvrira extérieurement une dépêche devra toujours être sans nœud.

Art. 20. Dans le cas où, au jour fixé pour l'expédition des dépêches, un des bureaux d'échange des administrations des postes des deux pays n'aurait aucun objet à adresser au bureau correspondant, ce bureau d'échange n'en devra pas moins envoyer, dans la forme ordinaire, une dépêche qui contiendra seulement une feuille d'avis négative.

Art. 21. Le port ou le prix des lettres tombées en rebut (*non réclamées*), pour quelque cause que ce soit, que les deux administrations se renverront, en vertu de l'article 15 de la Convention du 7 juillet 1860, ne sera admis à la décharge de l'administration à laquelle ces lettres auront été originairement transmises, qu'autant que l'état de leurs cachets ne donnera pas lieu de supposer qu'elles ont été ouvertes.

Les lettres non réclamées adressées *poste restante* ou dans les hôtels garnis, pourront, après trois mois de séjour, être renvoyées de part et d'autre, sous les conditions fixées par l'article 15 précité et le premier alinéa du présent article.

Le décompte du montant des correspondances tombées en rebut sera établi dans des bordereaux conformes au modèle D annexé au présent règlement.

Art. 22. Il sera dressé chaque mois, à la diligence de l'administration des postes de France, des comptes particuliers résumant les faits de la transmission des correspondances entre les bureaux d'échange respectifs. Ces comptes auront pour base et pour justification les accusés de réception des envois effectués pendant la période mensuelle.

Les comptes particuliers seront récapitulés, chaque mois, dans un compte général destiné à présenter les résultats définitifs de cette transmission.

Art. 23. O preço a pagar pela administração do correio brasileiro á administração do correio da França pela correspondencia que, segundo as estipulações contidas no art. 12 da convenção de 7 de Julho de 1860, será transportada em malas fechadas pelos paquetes francezes por conta do correio brasileiro, será objecto de uma conta especial, organizada pela administração do correio brasileiro. O resultado dessa conta será levado ao credito da administração do correio francez, nas contas geraes da transmissão da correspondencia de que se faz menção no art. 22 precedente.

A conta especial acima designada será documentada com as relações que houverem acompanhado as malas fechadas. Essas relações farão menção exacta das quantias pagas pelos remetentes, ou a pagar pelas pessoas a quem fôr destinada a correspondencia contida nessas malas.

Art. 24. Toda a correspondencia trazida á agencia brasileira depois de fechadas as malas destinadas para as agencias de Bordeaux e de Paris, poderá ser comprehendida na mala que cada agencia do correio brasileiro terá de dirigir ao agente do correio embarcado nos paquetes a partir para a França, o qual se incumbirá da separação dessa correspondencia.

Finalmente, depois de remettida esta mala e até o momento da partida do paquete a correspondencia poderá ser recebida, de mão em mão, pelo agente do correio embarcado, o qual a mencionará ex-officio, na relação que acompanhar a mala acima referida.

Art. 25. Fica convencionado que as disposições da convenção de 7 de Julho de 1860 e do presente regulamento serão postas em execução no dia 1º de Outubro de 1860.

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1860, e em Paris em 16 de Agosto de 1860.

Art. 23. Le prix à payer par l'administration des postes brésiliennes à l'administration des postes de France pour les correspondances qui, suivant les stipulations contenues dans l'article 12 de la convention du 7 Juillet 1860, seront transportées en dépêches closes par les paquebots-postes français pour le compte des postes brésiliennes, sera l'objet d'un compte spécial, dressé à la diligence de l'administration des postes brésiliennes. Le résultat de ce compte sera porté au crédit de l'administration des postes de France, dans les comptes généraux de la transmission des correspondances dont il est fait mention à l'article 22 précédent.

Le compte spécial ci-dessus désigné sera appuyé des feuilles d'avis ou d'une copie des feuilles d'avis qui auront accompagné les dépêches closes. Ces feuilles feront une mention exacte des sommes payées par les envoyeurs ou à payer par les destinataires des correspondances comprises dans ces dépêches.

Art. 24. Toutes les correspondances qui seront apportées au bureau brésilien après la fermeture des dépêches pour les bureaux de Bordeaux et de Paris pourront être comprises dans la dépêche que chaque bureau d'échange brésilien adressera à l'agent des postes embarqué sur le paquebot en partance pour la France, lequel se chargera du tri de ces correspondances.

Enfin, après la remise de cette dernière dépêche, et jusqu'au moment du départ du paquebot, les correspondances pourront être reçues de la main à la main par l'agent des postes embarqué, qui les ajoutera d'office sur la feuille d'avis accompagnant la dépêche précitée.

Art. 25. Il est convenu que les dispositions de la convention du 7 Juillet 1860 et du présent règlement seront mises à exécution le 1^{er} octobre 1860.

Fait en double original et signé à Paris, le 16 Août 1860, et à Rio de Janeiro le 7 Juillet 1860.

D. THOMAZ JOSÉ PINTO DE SERQUEIRA.

STOURM.

STOURM.

THOMAZ JOSÉ PINTO DE SERQUEIRA.

(L. S.)

(L. S.)

(L. S.)

(L. S.)

Concessão aos vapores da companhia « Messageries Impériales » das mesmas facilidades, favores e isenções concedidos aos da Real Companhia Britannica, e com as mesmas condições.

N. 65.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1860.

Sr. Ministro.—O agente principal da companhia do serviço marítimo das *Messageries Impériales*, participando-me a proxima abertura da linha entre Bordeaux e o Brasil, pede que eu solicite de V. Ex. a expedição das precisas ordens para que se tornem effectivas as facilidades e isenções concedidas pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil a esta companhia.

Bem que me pareça, que essas ordens já terão sido dadas ha muito tempo, julguei dever, em satisfação ao desejo do Sr. Kuhnert, transmittir a V. Ex. cópia da sua carta; e aproveito esta occasião para renovar-lhe, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 66.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção. N. 5. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 18 de Maio de 1860.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que em data de 6 do corrente dirigi-me o Sr. L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes relativamente aos vapores da companhia das *Messageries impériales de France*.

Em resposta, cabe-me communicar ao Sr. de Saint-Georges que pelo ministerio da fazenda estão expedidas todas as ordens afim de que essa companhia tenha todas as facilidades concedidas á companhia Britannica, excepto a isenção do pagamento da ancoragem, que segundo a lei n. 803 de 20 de Setembro de 1854 só pôde ser concedida por ajuste e devida compensação.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar ao Sr. ministro os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, etc., etc., etc.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

N. 67.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção. N. 6. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1860.

Já communiquei ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, os termos com que serão isentos do imposto de ancoragem os vapores da companhia das « Messageries Impériales », nos portos do Imperio, e que os chancelleres dos consulados de França neste porto e nos da Bahia e de Pernambuco serão encarregados do serviço postal feito por intermedio dos ditos vapores.

O Sr. ministro da fazenda communicou-me em 6 do corrente ter expedido as suas ordens á mesa do consulado da côrte, e ás thesourarias da fazenda daquellas duas provincias, para que além dos favores já concedidos áquella companhia fossem isentos os seus vapores do mencionado imposto.

O Sr. ministro do Imperio em 11 tambem deste mez participou-me haver, por sua parte, ordenado que se fizesse o serviço postal da maneira solicitada pelo Sr. de Saint-Georges.

Estes favores são outorgados por parte do governo imperial, em troca de outros serviços que, em compensação, deve prestar a referida companhia ao Imperio, e nas mesmas condições com que forão regulados os serviços que fazem actualmente os vapores da companhia Real Britannica.

Para que o Sr. de Saint-Georges tenha completo conhecimento dessas condições aproveito-me desta occasião para offerceê-las na cópia inclusa da nota que, em 14 de Outubro de 1850, foi dirigida á legação de S. M. Britannica e que forão logo acceitas, as quaes subsistem ainda depois do accordo de 12 de Janeiro de 1853, celebrado com a mesma legação, como foi declarado pelo governo imperial, por nota da mesma data, de que julgo conveniente remetter igualmente uma cópia ao Sr. de Saint-Georges.

Sendo com as clausulas, constantes das cópias inclusas, que participão desde já os vapores da companhia « Messageries Impériales » dos favores de que gozão os da companhia Real Britannica, rogo ao Sr. de Saint-Georges se sirva declarar se acceita as concessões assim feitas, afim de continuarem a ser observadas por parte do Imperio em beneficio dos vapores francezes de que se trata.

Reitero ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 68.

Accordo com o governo de Sua Magestade Britannica a que se refere a precedente nota.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1850.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que lhe dirigio o Sr. James Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, em data de 5 do corrente, e na qual lembra, attenta a publicação do decreto n. 391, de 13 do mez proximo passado, a conveniencia de declarar expressamente as isenções de que devem gozar os paquetes movidos por vapor, que fizerem o serviço da correspondencia entre o Brasil e a Grãa-Bretanha.

O abaixo assignado tem de declarar ao Sr. Hudson, em resposta, que as isenções que o governo imperial pôde conceder, em virtude daquelle lei, e que concede pelo espaço de dez annos contados da chegada do primeiro paquete ao primeiro porto deste Imperio, são as seguintes já affiançadas e concedidas pelas notas que o antecessor do abaixo assignado dirigio ao Sr. Hudson, em datas de 13 de Janeiro e 24 de Abril de 1849.

Os paquetes movidos por vapor de que trata a nota do Sr. Hudson de 29 de Novembro de 1848, e a do antecessor do abaixo assignado de 13 de Janeiro de 1849, gozarão portanto pelo espaço de dez annos das isenções seguintes:

1.º Serão isentos dos direitos de ancoragem e de outro qualquer direito de porto, que se haja de estabelecer, não se comprehendendo porém nesta isenção os direitos actualmente estabelecidos em favor das casas de caridade.

2.º Serão dispensados de dar a entrada nas alfandegas dos portos do Imperio em que toquem para largar malas, e largar ou receber passageiros, uma vez que não tragão carga para esses portos, devendo o guarda-mór no acto da visita a bordo permittir o desembarque da bagagem dos passageiros e declarar o barco desembaraçado para seguir.

3.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem no a carga que hajão de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e em tudo o mais que não se opponha ás leis fiscaes do Imperio.

4.º Ser-lhes-ha permittido poderem ser visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem a obrigação de deposita-los na alfandega.

5.º Poderão sair dos portos brasileiros a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos.

6.º As malas da correspondencia official do governo imperial serão admittidas livres de porte até o valor de 120 onças.

Acceptos pelo Sr. Hudson estes artigos, e declarando-o assim ao abaixo assignado por uma nota, haver-se-ha o ajuste por concluido e começará por virtude delle os sobreditos paquetes a gozar das vantagens referidas logo que cheguem aos portos do Imperio.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para renovar ao Sr. Hudson as expressões, etc., etc., etc.

Ao Sr. James Hudson.

PAULINO J. SOARES DE SOUZA.

Forão estes artigos acceptos por nota da mesma data da legação de S. M. Britannica nesta corte.

N. 69.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1860.

Sr. Ministro. — Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de 22 do corrente mez, na qual confirma o que já me havia dito acerca das condições com que o governo de S. M. o Imperador do Brasil isenta os paquetes das *Messageries Impériales* dos direitos de ancoragem nos portos do Brasil; e me communica que os chancelleres desta legação e dos consulados de França na Bahia e Pernambuco, serão incumbidos do serviço postal feito por intermedio daquelles paquetes.

Da nota de V. Ex. se deprehende que o Sr. ministro da fazenda lhe communicára em 6 do corrente haver já expedido ordens á mesa do consulado da corte, e ás thesourarias das provincias da Bahia e de Pernambuco, para que os paquetes das *Messageries Impériales* fossem isentos do imposto acima mencionado.

O Sr. ministro do Imperio, por sua parte, havia tambem dado as precisas ordens, afim de que o serviço postal fosse feito pelo modo indicado por esta legação.

Estes favores, segundo V. Ex. faz-me a honra de declarar, serão concedidos em troca de outros serviços que, em compensação, a companhia prestaria ao Imperio, e nos mesmos termos com que forão regulados os serviços que prestão actualmente os paquetes da companhia Real Britannica.

Remetto ao meu governo cópia da nota de V. Ex., e solicito delle instrucções; e aguardando que ellas me cheguem, não posso deixar de agradecer ao governo brasileiro as ordens que acabão de ser expedidas pelos Srs. ministros da fazenda e do Imperio.

Quanto ao mais, já tive a honra de prevenir verbalmente a V. Ex. de que tomei sobre mim recomendar aos agentes dos correios francezes que recebam, até nova ordem, a correspondencia official do governo brasileiro livre de porte, do mesmo modo por que é recebida a bordo dos paquetes britannicos.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 70.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1860.

Sr. Ministro. — O governo do Imperador, ao qual eu me havia dirigido sobre o transporte gratuito da correspondencia official do governo brasileiro pelos paquetes da companhia do serviço marítimo das *Messageries Impériales*, admittio provisoriamente, apesar de a isso se oppõem certas disposições da legislação franceza, a isenção do porte dessa correspondencia entre o Rio e Paris, até o peso de 120 onças.

Tenho a honra de informar disso a V. Ex., e aproveito a occasião para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 71.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção. N. 9. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1860.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que com esta data dirigio-me o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, para communicar-me que o governo de Sua dita Magestade admittio, provisoriamente, que fique isenta de porte, até ao peso de 120 onças, a correspondencia official entre o governo imperial e a sua legação em Paris, transportada pelos vapores da companhia das *Messageries Impériales*.

Agradecendo ao Sr. de Saint-Georges essa communicação, de que fico sciente, rogo-lhe se sirva informar-me se não será admissivel; no caso de não pesar 120 onças a correspondencia do governo imperial com a sua legação em Paris, completar-se esse peso com a correspondencia official do mesmo governo para os presidentes das provincias da Bahia e Pernambuco, que são portos de escala dos respectivos vapores.

Aproveito-me da oportunidade para renovar ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 72.*Nota da legação de França ao governo imperial.*

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1860.

Sr. Ministro. — Acabo de receber de S. Ex. o Sr. Thouvenel copia de uma carta que lhe foi dirigida pelo Sr. ministro do fazenda, relativamente á isenção do porte concedido para a correspondencia do governo brasileiro com a sua legação em Paris, e com os presidentes das provincias da Bahia e de Pernambuco.

Apresso-me em levar ao conhecimento de V. Ex. esse documento que é mais um testemunho das benevolas disposições de que o governo de S. M. se acha animado para com o governo de S. M. o Imperador do Brasil.

A concessão de que se trata é de tanto maior importancia que foi por uma excepção unica até hoje, que o governo do Imperador consentio em faculta-la ao Brasil.

Digne-se, Sr. ministro, acceitar os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 73.*Nota do governo imperial á legação de França.*

2ª Secção. N. 16. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1860.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota e documento annexo, que, com a data de 7 do corrente, dirigio-me o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, participando-me que o seu governo annue a que no caso de não chegar a 120 onças a correspondencia entre o governo imperial e a sua legação em Paris, transportada pelos vapores da companhia das *Messageries Impériales*, possa completar-se esse peso com a correspondencia, tambem official, para os presidentes das provincias da Bahia e Pernambuco.

Agradecendo ao Sr. de Saint-Georges essa communicação, resta-me declarar-lhe que o governo imperial aprecia devidamente esta nova prova de deferencia que lhe dá o governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Aproveito-me desta oportunidade para reiterar ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 74.

Accordo postal com a Inglaterra.*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

Petropolis, 19 de Novembro de 1860.

Sr. Ministro. — O prazo dos privilegios concedidos pelo governo imperial á Real companhia de Paquetes nos portos brasileiros, que fazem o objecto das notas trocadas entre M. Hudson e o Sr. Paulino José Soares de Souza em 14 de Outubro de 1850, expira no 1º de Fevereiro proximo futuro. O gerente da Real companhia de Paquetes no Rio chamou a minha attenção para este facto, e para satisfazer ao seu pedido dirijo-me a V. Ex. afim de informar-me se o governo imperial deseja continuar com o ajuste existente depois do dia 1 de Fevereiro de 1860.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, etc., etc., etc.

W. D. CHRISTIE.

N. 75.

Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1861.

Ill^{ma}. e Ex^{ma} Sr. — Como o paiz colhe proveito das communicações certas e regulares que realisão os paquetes da real companhia Britannica, e do transporte livre até cento e vinte onças da correspondencia official com a legação em Londres, nenhuma duvida tenho sobre a continuação do accordo celebrado pelo governo imperial com o da Grã-Bretanha em 14 de Outubro de 1850, concernente á mesma companhia mediante os mesmos favores, uma vez que não se fixe o tempo de sua duração, e antes se estipule que elle durará enquanto convier a ambos os governos, devendo o que quizer fazê-lo cessar, dar aviso ao outro com antecedencia de seis mezes. A esta condição bom era accrescentar-se a do transporte de alguns volumes pequenos do Estado até os portos

da Bahia e Pernambuco, e eu a julgo tão conveniente, que rogo a V. Ex. haja de es-
forçar se para que seja admittida.

É o que se me offerece dizer em resposta ao aviso de V. Ex. de 21 de Novembro
ultimo, n. 41.

Deos guarde a V. Ex.

Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

N. 76.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 28 Fevereiro de 1861.

2.^a Secção. N. 3. Pela sua nota de 19 de Novembro do anno findo, solicitou o
Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de
S. M. Britannica nesta côrte, ser informado por este ministerio, se depois de expi-
rado o prazo fixado pelas notas trocadas com essa legação em 14 de Outubro de 1850,
continuará a Real Companhia Britannica de Southampton no gozo das concessões que
fazem o objecto daquellas notas.

Tendo ouvido sobre este assumpto o parecer do Sr. ministro da fazenda, cabe-me a
satisfacção de participar ao Sr. Christie que o governo imperial está resolvido a
prorogar o prazo acima referido, até que um dos dous governos annuncie ao outro com
a antecipação de seis mezes, a intenção de fazer cessar os effeitos das notas reversaes de
que já fiz menção.

Ficando assim respondida a nota do Sr. Christie, aproveito da oportunidade para
reiterar-lhe os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie etc., etc., etc.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

**Accordo resolvendo as reclamações brasileiras e hespanholas, —
affectas a uma commissão mixta.**

N. 77.

Nota do governo imperial á legação hespanhola.

1.ª Secção. N. 1. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Fevereiro de 1860.

Estando hojo habilitado para entrar na discussão e ajuste das diversas reclamações de subditos hespanhóes e brasileiros, que desde alguns annos se achão pendentes; e sendo conveniente chegar a uma solução sobre taes reclamações, tenho a honra de dirigir-me ao Sr. D. Mariano de Potestad, encarregado de negocios de Sua Magestade Catholica nesta cõrte, afim de convida-lo a tratar de semelhante assumpto, para o que me encontrará o Sr. Potestad prompto, logo que lhe parecer opportuno.

Por esta occasião reitero ao Sr. D. Mariano de Potestad as seguranças de minha estima e consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Ao Sr. D. Mariano de Potestad.

N. 78.

Nota do governo imperial á legação hespanhola.

1.ª Secção. N. 3. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Fevereiro de 1861.

Attendendo a que nas diversas conferencias verbaes havidas entre este ministerio e o Sr. D. Juan Blanco del Valle, tendentes a regular por um accordo definitivo a questão das prezas hespanholas e brasileiras, que não obstante ter desde tantos annos dado logar a larga discussão entre o governo de S. M. o Imperador e o de S. M. Catholica, ainda se acha pendente, o Sr. ministro residente de Hespanha manifestou o desejo de que por parte do governo imperial lhe fosse offerecida uma

proposta, que, fundada em princípios de equidade, se tornasse aceitavel ao seu governo e por ella ficasse de uma vez resolvida esta materia, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, desejoso de corresponder aos votos do Sr. ministro de Hespanha, apros- sa-se em dirigir-lhe a presente nota contendo em resumo as condições com que um semelhante accordo poderá ser ajustado entre ambos os governos, se o de S. M. a Rainha de Hespanha está, como é de presumir, animado do mesmo de- sejo que sente o de S. M. o Imperador de chegar a uma conclusão sobre a materia.

Portanto, evitando de entrar de novo no exame da origem das reclamações hes- panholas, e das exageradas pretensões dos interessados, causas que por sem duvida muito concorrerão para prolongar o ajuste da questão, o abaixo assignado lou- vando-se no juizo recto e imparcial dos peritos que forão chamados para exami- nar e rever a materia dessas reclamações, tratará dellas em sua generalidade, e as- sim não duvida propôr ao Sr. ministro de Hespanha as seguintes bases:

O governo brasileiro se julgará obrigado a satisfazer o computo dessas recla- mações até á somma de 775:090\$708. Nessa somma achão-se comprehendidos os juros de 5% a que têm direito os reclamantes desde a época inicial das recla- mações, até 30 de Junho de 1857 em que se fez essa liquidação.

Sendo a mora que os occasionou imputavel aos dous governos, mandava a justiça que fosse, como effectivamente foi, a importancia desses juros carregada, metade á conta do governo brasileiro, e a outra metade á conta do governo hespanhol.

A somma total dessas reclamações será distribuida pelo governo de S. M. Ca- tholica entre os respectivos reclamantes, pela fórma seguinte: escuna *Ismenia*, 172:333\$379; barca *Seltana*, 166:545\$513; bergantim *Santa Rita*, 211:428\$518; bergantim *Recuperador*, 212:031\$645, e Viuva Balmaceda & Filhos 12:751\$651.

O governo hespanhol reconhecendo as reclamações brasileiras de Antonio Soares de Paiva & Filhos na importancia de 88:433\$348, e de José Ludgero Gomes da Silva & C. na de 86:613\$644, deixará de receber da importancia de suas recla- mações, por via de encontro, o equivalente destas, cuja somma de 175:046\$962 ficará em poder do governo imperial para com ella indemnisar os reclamantes brasileiros.

Segundo o que fica exposto, terá o governo hespanhol de receber, effectivamente, como saldo de suas reclamações, affin de distribui-la como entender mais conve- niente pelos seus reclamantes, a somma de 600:043\$746; cujo pagamento será feito pela fórma que posteriormente for ajustada com o governo imperial.

Mediante estas condições está o governo de S. M. o Imperador resolvido a entrar em ajuste definitivo com o governo hespanhol, cumprindo ao abaixo assignado de- clarar desde já ao Sr. Blanco del Valle, que, se apezar da lhanza com que é feita, a presente proposta franca e liberal, como é, não for aceita, o que não é de esperar do governo de S. M. a Rainha, o governo de S. M. o Imperador do Brasil não se julgará responsavel nem pelos effeitos de novas delongas que possam haver na conclusão deste ajuste, nem por quaesquer outros prejuizos que por ventura pos- são resultar aos reclamantes hespanhões.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. ministro de Hespanha os protestos de sua perfeita estima e consideração.

Ao Sr. D. Juan Blanco del Valle.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINJIBU'.

N. 79.

Nota da legação hespanhola ao governo imperial.

Legação de Hespanha. Petropolis, em 22 de Março de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. a Rainha de Hespanha nesta cõrte, em cumprimento do offerecimento que teve a honra de fazer em sua nota de 8 do corrente mez ao Sr. ministro de negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, apressa-se a responder á que por S. Ex. lhe foi dirigida em 25 de Fevereiro ultimo.

A proposta que a dita nota contém, tendente, segundo se deprehende de seu conteúdo, a terminar por uma vez as antigas reclamações hespanholas e brasileiras, pendentes entre ambos os governos, é em alto gráo importante, não só pela clareza e maneira decisiva em que se acha concebida e as consideraveis reduções, que introduz nas quantias pretendidas pelos subditos de S. M. Catholica, mas tambem porque pela sua acceptação se chegaria com segurança a um accordo definitivo em tão envelhecida e incommoda questão. Mas para accepta-la ou recusa-la, era indispensavel ao abaixo assignado, segundo indicou em sua precitada communicação, conhecer primeiramente o juizo que ácerca della formariam os representantes dos reclamantes hespanhóes no Rio de Janeiro.

Feito isto, e completamente de accordo com a opinião que por elles foi emitida, tem o abaixo assignado a honra de participar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, que está disposto a accepta-la em todas as suas partes, em nome do governo da Rainha, sua Senhora, comtanto que a somma de 600:043\$746, nella offerecida, se verifique immediatamente e por uma só vez em moeda corrente, e que os titulos dos credores brasileiros, cujo importe de 475:046\$962 tem, portanto, de ser deduzido dos 775:090\$708 propostos, sejam entregues aos reclamantes hespanhóes, afim de que possam fazer valer perante quem competir o direito em que por tal cessão ficarão subrogados.

Sob as referidas bases acha-se, pois, o abaixo assignado disposto a entrar no ajuste definitivo que, sobre o assumpto de que se trata, se lhe propõe, cumprindo-lhe tambem por seu turno declarar, que o governo da Rainha se julgará em todo caso irresponsavel pelos damnos e prejuizos, que por effeito de novas dilações, que não são certamente de esperar, visto o desejo que anima ao governo do Imperador, possam resultar tanto para os reclamantes hespanhóes, como para os credores brasileiros.

O abaixo assignado, com tal motivo, renová ao Ex^{ma} ministro dos negocios estrangeiros do Brasil as seguranças de sua alta consideração.

Ex^{ma} Sr. ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc.

O ministro residente de Hespanha,

J. BLANCO DEL VALLE.

N. 80.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1861.

- Tenho a honra de accusar a recepção da nota, datada de 22 de Março do corrente anno, com que o Sr. D. J. Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica nesta côrte, responde á que por este ministerio lhe foi dirigida em 25 de Fevereiro do mesmo anno, contendo as bases para o ajuste final das reclamações hespanholas e brasileiras.

Em sua nota declara o Sr. Blanco del Valle que, tendo ouvido a opinião dos representantes das reclamações hespanholas nesta côrte, se acha disposto a acceitar, em nome do governo de sua Soberana, o ajuste proposto em todas as suas partes, comtanto que seja entregue a somma de 600:043\$746, em moeda corrente, bem como os títulos dos credores brasileiros na importancia de 175:046\$762, que será deduzida da quantia total de 775:090\$708, em que montão as reclamações hespanholas.

Cabe-me pois dizer ao Sr. ministro de Hespanha, que, á vista da declaração feita em sua referida nota, a qual ora respondo, o governo imperial, ratificando os termos da proposta por elle offerecida na mencionada nota de 25 de Fevereiro, passa a solicitar do corpo legislativo os fundos precisos para a realisação deste ajuste.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Blanco del Valle as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

ANTONIO COELHO DE SA' E ALBUQUERQUE.

Ao Sr. D. Juan Blanco del Valle.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo sobre prejuizos de guerra.

N. 81.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 12 de Julho de 1860.

Por nota do Sr. presidente da camara de senadores foi o poder executivo informado de haver essa honrada camara rejeitado, em sessão do mesmo dia, as bases negociadas para o estabelecimento de uma commissão mixta oriental-brasileira, que deveria tratar do ajuste das reclamações de subditos brasileiros por prejuizos soffridos durante a guerra.

Fazendo esta communicação a S. S. por ordem do seu governo, aproveita o abaixo assignado a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 82.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 14 de Julho de 1860.

Por nota de 12 do corrente, que o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu hontem, notifica-lhe S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, como acto do poder legislativo, a revogação do accordo celebrado nesta capital em 8 de Maio de 1858 pelos antecessores de S. Ex. e do

abaixo assignado, em nome de seus governos, instituindo uma commissão mixta brasileira-oriental autorizada a sentenciar definitivamente as reclamações dos subditos brasileiros prejudicados pela guerra civil da Republica, ás quaes se refere uma lei desta sancionada em 14 de Julho de 1853.

S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores terá a bondade de prestar toda a sua attenção á serie de factos que o abaixo assignado vai expôr, os quaes dão ao que é objecto da presente nota uma gravidade que de certo não deixará de ser percebida por S. Ex.

Em 17 de Julho de 1857 a legação imperial protestou perante o governo da Republica, em nome e por ordem do de Sua Magestade, contra os effeitos da lei oriental de 6 de Junho daquelle anno que pôz termo á commissão creada pela lei de 9 de Abril para classificar as reclamações provenientes de prejuizos causados pela guerra civil.

Este protesto foi ratificado no 1º de Agosto do mesmo anno, por meio de uma nota em que o encarregado de negocios do Brasil expôz extensamente os motivos em que o fundamentou.

O ministro que então dirigia o departamento de relações exteriores respondeu em 28 de Agosto a essas duas notas do representante do Imperio, pedindo-lhe que não insistisse no protesto de que ellas são instrumentos, visto que o fim deste se achava affiançado por uma obrigação official e authenticamente contrahida perante o governo imperial pelo representante da Republica no Rio de Janeiro.

Essa obrigação, a que allude aquelle Sr. ministro de relações exteriores, está solememente formulada na nota que o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica dirigio em 18 de Abril de 1857 ao ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador, assegurando-lhe que o governo da Republica considerava como simples cumprimento de um rigoroso dever, no caso em que concluísse algum accordo definitivo sobre as reclamações pecuniarias, então pendentes, de outros governos estrangeiros em favor de seus nacionaes, offerecer desde logo ás reclamações brasileiras as condições mais favoraveis que fizesse aos creditos ou reclamações, de igual natureza, dos subditos de outra qualquer nação.

Em virtude desta declaração invocada e confirmada officialmente pelo Sr. ministro de relações exteriores, o representante do Brasil respondeu-lhe em 22 de Setembro que julgava preenchido o objecto do seu protesto.

Posteriormente a creação da commissão mixta incumbida da solução das reclamações motivadas por prejuizos de guerra, soffridos por subditos britannicos e francezes, autorizou a legação de Sua Magestade a solicitar do governo da Republica, em 25 de Setembro, igual instituição em favor dos subditos brasileiros.

A esta solicitação annuo por nota de 21 de Outubro o ministro de relações exteriores, em nome e por ordem do governo da Republica, propendo ao encarregado de negocios do Imperio a conclusão do assumpto por meio de um protocollo.

O accordo de 8 de Maio de 1858, consequencia de todos estes precedentes, é assim o desempenho indispensavel de um rigoroso dever internacional, segundo as proprias expressões do plenipotenciario da Republica; e a sua revogação, restatrando as causas de que elle é originario, torna necessariamente effectivos os actos com que a legação imperial promoveu a sua celebração.

O abaixo assignado, pois, para dar a esta nota toda a significação que ella deve ter, a completa com as que o seu antecessor dirigio ao ministerio de relações exteriores em 17 de Julho e 1º de Agosto de 1857, e assim revalida em toda a sua doutrina e circumstancias o protesto nellas feito e ratificado, em nome e por ordem do governo imperial, contra os effeitos da lei de 6 de Junho de 1857, hoje consideravelmente aggravados pelas consequencias possiveis do acto notificado por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores ao abaixo assignado, que desde já os abrange no protesto que acaba de restabelecer.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 83.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 24 de Julho de 1860.

Tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica o conteúdo da nota do Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, datada em 14 do corrente e tocante á resolução legislativa tomada a respeito das bases negociadas para o estabelecimento de uma comissão mixta oriental-brasileira, o abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu ordem para responder accusando simplesmente a recepção do protesto que se contém na dita nota.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex., o abaixo assignado reitera ao Sr. Barbosa as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO AZEVEDO.

Invasão do territorio do imperio por uma partida de soldados da policia do Estado Oriental.

N. 84.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 20 de Junho de 1860.

Em occasião opportuna o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de mencionar verbalmente a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay um conflicto provocado por um troço de militares orientaes dentro do territorio terminal do Imperio.

A legação imperial possui hoje informações officiaes, relativas a esse facto, subministradas pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Habilitado por taes informações, pôde o abaixo assignado expôr agora com precisão a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo o incidente de que apenas lhe fizera aquella simples menção verbal.

No dia 10 de Março deste anno, uma partida de policiaes do departamento de Taquarembó penetrou no territorio do imperio pelo sitio denominado — Cochilha do Haedo—onde posta uma guarda brasileira.

Um alferes João Senna, commandante da partida, assumio logo attitudo hostil, perseguindo com todos os seus e tentando desarmar a força, aggravada com insultos, as tres praças da guarda que lhe sahirão ao encontro, mal armadas, com o unico fim de inquirir a causa daquelle incursão.

Os incursores aggravarão esta errupção nas fronteiras brasileiras com a extorsão de alguma cavallada ao capitão Anacleto José Soares e a Antonio Nunes, subditos brasileiros.

O procedimento inexplicavel, ou ao menos até agora inexplicado, do alferes Senna, dá a todo este incidente a apparencia de uma correria em terras do Imperio, contra a qual o abaixo assignado protesta, reclamando do governo oriental as medidas promptas e efficazes que o caso exige.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 85.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 22 de Junho de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, acaba de receber a nota que, com data de 20 do corrente, lhe dirigio o Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, ácerca da entrada de varios militares da Republica em territorio da provincia limitrophe do Rio-Grande do Sul.

Apresando-se o abaixo assignado a responder a essa communicação, deve manifestar ao Sr. Barbosa que não deixará de reiterar, pelo proximo correio, as ordens que já tinha expedido ao chefe politico de Taquarembó para que informasse a respeito do facto denunciado.

Póde todavia assegurar a S. S., como já fez verbalmente, que, dado o caso de ter tido lugar a referida violação, o que ainda não está averiguado, foi ella absolutamente despenda de authorisação por parte das autoridades da Republica.

Entretanto, o abaixo assignado o repete, o governo expedirá as ordens opportunas para evitar qualquer facto da natureza do que nos occupa, que pudesse para o futuro perturbar a ordem dos territorios limitrophes e a tranquillidade das povoações nelles situadas.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 86.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo. 13 de Julho de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem presentes as informações que, como communicou á legação em nota de 22 de Junho ultimo, tinha pedido ao chefe politico de Taquarembó relativamente á entrada que se affirmava ter sido praticada por varios militares da Republica no territorio da provincia limitrophe do Rio-Grande do Sul.

Em additamento ao exposto na precitada nota deste ministerio, o abaixo assignado limitar-se-ha hoje a participar ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, que das informações a que se refere, bem como do respectivo summary formado na povoação de Taquarembó, resulta que a invasão denunciada ao governo da Republica não teve lugar por parte do alferes Senna e do piquete sob seu commando: que, longe disso, tendo passado ao territorio do Estado varios soldados armados de uma das guardas da fronteira do Imperio, o mencionado official se aproximou a pedir-lhes as armas, ao que elles resistirão, disparando alguns tiros cujas balas atravessarão o ponche de Senna.

Communicando ao Sr. Barbosa o resumo das informações mencionadas, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 87.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 19 de Julho de 1860.

A nota, dirigida em 13 do corrente por S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores ao abaixo assignado, responde á que este passou a S. Ex. em 22 do mez proximo passado.

Nessa nota o encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil teve a honra de invocar a attenção do Sr. ministro de relações exteriores a respeito de um incidente provocado dentro da fronteira do Imperio por uma partida armada de agentes policiaes do departamento de Taquarembó, commandada pelo alferes Senna.

Segundo as informações agora subministradas a S. Ex. pelo chefe politico daquelle departamento, o facto de que se trata passou-se no territorio oriental, onde o alferes Senna foi aggreddido com tiros, que lhe vararão o ponche, por varios soldados brasileiros cujas armas elle tentára apprehender.

O abaixo assignado levará opportunamente ao conhecimento do governo imperial a nota de S. Ex., a quem pede licença, contudo, para fazer as seguintes observações :

Aquelle tiro, um só, foi disparado em defesa de um dos tres soldados, acommetido pelo principal dos nove orientaes, a cujo encontro sahirão aquelles com o fim de inquirirem do objecto de sua presença em terras do Imperio.

Não é presumivel que tres homens mal armados se aventurassem a perpassar raias estrangeiras, nem que, commettida tal imprudencia, se oppuzessem a cada um delles outros tres. É sim verosimil que no terreno, em que se encontrassem os dous grupos, fossem estrangeiros os que com premeditação forão formados em troço numeroso, armado e commandado.

Esse troço, que ia acompanhado de um vaqueano, cuja presença ali se torna significativa nesta questão, constrangeu alguns Brasileiros a prestarem-lhe cavallos para a retirada, e os constrangidos residem no territorio brasileiro.

Finalmente estas e outras circumstancias derão ao facto certa gravidade com a qual, se elle se tivesse passado no departamento de Taquarembó, seria incompativel o silencio guardado pelo chefe politico, que parece ter ignorado até a occasião em que mandou syndicar do occorrido em consequencia do officio, que a esse respeito lhe dirigio o commandante da fronteira do Quarahia em 14 de Março ultimo.

Limitando-se a estas breves considerações, o abaixo assignado termina a presente nota reiterando a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 88.

Nota da legação oriental ao governo imperial;

Legação da Republica Oriental do Uruguay, Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1860.

No dia 6 de Março do corrente anno, achando-se o agrimensor D. Martin Pais occupado em medir um campo de propriedade particular (por ordem dos legitimos proprietarios) nas pontas do Taquarémbo-Grande, foi assallado pelos Brasileiros Manoel Valiente e o indio Graciano, os quaes, fazendo uso de armas de corte e de fogo que levavão, maltrahirão e dispersarão aos homens inermes que acompanhavão ao agrimensor Pais em sua pacifica e legitima operação, e ferirão gravemente ao dito Pais.

Consummado o attentado, os dous Brasileiros retirárão-se para a villa de Santa Anna, que é o seu refugio ordinario, para escapar ás consequencias dos crimes de que já erão réos no Estado Oriental.

Sendo uma partida de policia mandada percorrer a linha divisoria com o fim de impedir que os profugos voltassem a repetir os seus attentados e de desarmar os homens que encontrassem armados em contravenção das prohibições vigentes no paiz, o alferes João Senna, que commandava a mesma partida, indo pela cochilha de Santa Anna, vio a algumas quadras da linha divisoria tres homens, dous em mangas de camisa e um vestido de ponche, e, como os visse armados, dirigio-se a elles só, deixando a pé os seus soldados, com o objecto de reconhecê-los e de exigir-lhes a entrega das armas que indevidamente levavão.

Approximando-se aos ditos homens, que erão brasileiros, o alferes, depois de exprobrar-lhes o uso de armas prohibidas, exigio a sua entrega.

Esta exigencia foi respondida com um tiro de pistola, cuja bala varou o ponche do alferes.

Fez este então uso das suas armas, e, fugindo os aggressores, perseguiu-os até a linha divisoria, d'onde regressou.

Era de esperar que o chefe da fronteira brasileira adoptasse medidas efficazes para que não fosse ella transposta por homens armados que entrão frequentemente a commetter attentados e crimes e a provocar conflictos no territorio oriental, e que logo se amparão com a immunidadade do territorio brasileiro.

Desgracadamente em vez dessas medidas só appareceu uma reclamação do Sr. brigadeiro David Canavarro, que provava que a boa fé de S. Ex. havia sido sorprendida por informações interessadas, apaixonadas ou inexactas.

Ordenando-me o meu governo em 26 de Junho proximo passado que trouxesse estas occurrencias ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tinha por objecto não só solicitar do governo imperial as medidas necessarias para que se puzesse termo a taes attentados, mas tambem e muy principalmente chamar a attenção do mesmo governo imperial para a eventualidade de serios e lamentaveis conflictos que a falta daquellas medidas pôde occasionar.

Deixando cumprida essa ordem, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o S. Cansansão de Sinimbu os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, etc., etc.

ANDRES LAMAS.

N. 89.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 7 de Novembro de 1860.

O governo da Republica acaba de ser informado, por communicações do Sr. chefe politico de Taquarémbo, da entrada de militares do Brasil armados nos territorios comprehendidos na 3ª secção do mesmo departamento.

O facto occorreu no dia 21 do mez passado sem a menor reserva por parte dos que entravão na jurisdicção da Republica com o uniforme e as armas do Imperio e capitaneados por um official do seu exercito.

Tendo percorrido grande parte daquella secção, forão encontrados por uma partida commandada por um sargento de policia na casa de um morador das *Tres-Cruzes*. Tratou-se ali de investigar a causa da irrupção e de pedir-lhes as armas que levavão, ao que respondeu o mencionado official que pertencia ás forças do commando do brigadeiro Canavarro da provincia limitrophe, que era parente proximo do mesmo Sr. Canavarro e se occupava *em cuidar gente para as eleições daquela provincia*; concluindo por negar-se á entrega das armas, desafiando a policia a que tratasse de conseguila e provocando-a a isso em termos aggravantes.

O sargento, que a commandava, julgou do seu dever evitar um conflicto entre os dous partidos, e, abstendo-se de toda attitudo hostil, retirou-se afim de dar conta do occorrido.

O conflicto teria inevitavelmente tido lugar senão prevalecesse a tolerancia e moderação daquelle empregado de policia, em presença do procedimento provocador do official da partida brasileira.

O abaixo assignado julga inuteis quaesquer commentarios sobre os factos mencionados e sobre as desagradaveis consequencias que a sua repetição pôde originar.

Nessa intelligencia limita-se ao exposto na presente communicação, esperando que bastará que o Sr. Barbosa da Silva a leve ao conhecimento do governo imperial, para que se tomem as medidas necessarias afim de reprimir-se os attentados dessa natureza que possão para o futuro comprometter a paz da fronteira.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 90.*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 9 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que, em data de 7 do corrente, lhe dirigio S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, denunciando e reclamando contra uma invasão que, segundo informações subministradas ao governo oriental pelo chefe politico do departamento de Taquarembó, foi effectuada no territorio da Republica, em 21 do mez proximo passado, por uma força militar do Imperio sob o mando de um official do exereito de S. Magestade.

Em resposta provisoria a essa nota, o abaixo assignado certifica ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo que, pelo primeiro vapor que seguir para o Imperio, levará este negocio ao conhecimento do governo imperial e solicitará ao mesmo tempo da presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul os esclarecimentos que o habilitem para responder convenientemente áquella communicação.

O encarregado de negocios do Brasil prevalece-se, entretanto, da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 91.*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 21 de Novembro de 1860.

Cumprindo as ordens que recebêra do governo da republica, o Sr. D. Andrés Lamas, ex-enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na corte do Brasil, reclamou do governo imperial a adopção de medidas efficazes para a repressão de novos attentados commettidos na fronteira por Brasileiros armados contra o agrimensor publico D. Martin Pais, a quem ferirão gravemente em occasião em que praticava uma medição de campos por ordem de seus legítimos proprietarios.

Essa reclamação foi iniciada por nota de 26 de Setembro ultimo dirigida ao ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio, na qual forão juntamente mencionadas com aquelle objecto as tropelias que pouco depois forão perpetradas por homens tambem armados, — delinquentes que anteriormente tinhão illudido a acção da justiça desta Republica —, que voltendo ao seu territorio atacirão aleivosamente a um commissario de policia, disparando-lhe um tiro que quasi causou-lhe a morte.

Entretanto os despachos, recebidos da legação oriental até ao dia da sua terminação, não contém a opportuna resposta do governo imperial, nem palavra alguma delle que dê a entender ao governo da Republica que não forão vãs as recommendações feitas por intermedio do seu representante naquella corte sobre occurrencias taes, que tinhão indignado vivamente as povoações situadas naquella parte da fronteira.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, julga portanto conveniente dirigir a presente nota ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, ajuntando cópia authentica da mencionada reclamação de 26 de Setembro ultimo, a respeito da qual deseja que V. S. se sirva chamar a attenção do governo imperial.

O abaixo assignado aproveita a opportuidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 92.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil, Motividéo, 26 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, elevará á consideração do governo imperial, como o deseja o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, a nota que S. Ex. lhe fez a honra de dirigir em 21 do corrente.

No entretanto, o abaixo assignado pede licença para chamar a attenção do Sr. ministro de relações exteriores sobre as seguintes circumstancias concernentes ao assumpto dessa nota.

O governo oriental pede ao de Sua Magestade que resolva uma reclamação feita pelo ministro da Republica no Rio de Janeiro relativamente a certos factos passados na fronteira dos dous Estados, e entre os quaes avulta um conflicto em que figurão alguns Brasileiros e uma força policial da Republica.

A legação imperial nesta capital iniciou opportunamente perante S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores uma reclamação em que demonstrou que aquelle

conflicto fôra provocado em territorio brasileiro por um troço de orientaes armados sob o mando do alferes Senna. E' portanto desnecessario repetir aqui essa demonstração; mas, talvez não seja inutil ajuntar-lhe algumas confrontações a que dá logar a coexistencia de duas reclamações incompativeis.

A reclamação brasileira foi apresentada ao governo oriental em 20 de Junho deste anno; a oriental o foi ao governo brasileiro em 26 de Setembro.

Em notas de 22 de Junho e 19 de Julho o Sr. ministro de Relações exteriores trata da reclamação brasileira sem oppôr-lhe e nem sequer mencionar a oriental, ordenada desde 26 de Junho á legação da Republica no Rio de Janeiro, como o diz ella em sua nota de 26 de Setembro dirigida a S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Imperio. Não é possivel deixar de notar o tempo consideravel decorrido entre a data da reclamação brasileira e a da oriental, e entre esta e a da ordem que lhe serve de fundamento.

Ao mesmo tempo a nota da legação oriental contém um trecho que em substancia diz o seguinte.

Dous Brasileiros, tendo atacado um agrimensor oriental no territorio da Republica, refugiárão-se no do Brasil. Para evitar que elles regressassem ao ponto do ataque, uma partida de policia de Taquarémbo costeou a linha divisoria dos dous Estados até encontrar tres Brasileiros com os quaes teve um conflicto.

Esta versão explica a entrada, até agora inexplicavel, daquella força no territorio brasileiro, onde effectivamente se passou o conflicto. É provavel que o chefe della, desejoso de apprehender os homens, cujos passos devia observar, se entrou com ella pela fronteira imperial até o logar onde se passarão os successos relatados nas anteriores notas desta legação.

Feitas estas observações, o abaixo assignado termina a presente nota reiterando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.,

IGNACIO DE AVELAR BARBOSA DA SILVA.

N. 93.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil, Montevidéo, 18 de Março de 1861.

Por nota de 9 de Novembro ultimo o abaixo assignado, encarregado de negócios intirino do Brasil, respondendo á que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores lhe fez a honra de dirigir em 7 daquelle mez denunciando e reclamando contra uma invasão que, segundo informações subministradas ao governo oriental pelo

chefe politico de Taquarembó, fôra effectuada neste departamento por uma força militar do Imperio, certificou a S. Ex. que, sem demora, levaria esta occorrença ao conhecimento do governo imperial e solicitaria ao mesmo tempo do presidente da provincia do Rio-Grande do Sul os necessarios esclarecimentos ácerca do mesmo successo.

As informações transmittidas por esta autoridade ao abaixo assignado são as que este passa a mencionar para satisfazer, como espera, a reclamação de S. Ex. o Dr. D. Eduardo Azevedo.

O commandante da fronteira do Quarahim, brigadeiro Canavarro, satisfazendo á requisições do presidente da provincia, informou em officio de 10 de Dezembro ultimo que, tendo mandado proceder ás mais minuciosas investigações, pôde verificar que a partida a que se refere o mencionado chefe politico não pertencia ás forças imperiaes que guarnecem as fronteiras, e que, se com effeito tinham apparecido alguns Brasileiros armados no logar indicado por esta autoridade, era bem possivel que fossem elles simples particulares transitando por ali a seus negocios e que, receiosos de alguma aggressão por parte da policia, procurassem fazer crer que erão militares do Imperio enviados em commissão.

Esta conjectura do brigadeiro Canavarro é corroborada pelo nome da pessoa que se intitulára official daquelle, porque nenhum dos que na realidade o são é assim chamado.

É, além disto, improvavel que os individuos capitaneados pelo supposto official fossem ao departamento de Taquarembó alliciar Brasileiros para votarem nas eleições da provincia, porque nas parochias desta não estão qualificados como votantes os residentes no exterior, e sem essa qualificação ninguem no Imperio pôde tomar parte nos actos eleitoraes.

Estas explicações, dissipando a apparencia militar assumida por aquelle grupo, que por fim nenhum acto grave commetten, restituem-lhe as proporções realmente insignificantes em que de certo S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo o tomará hoje para julgar a importancia que deve dar á sua presença no territorio da Republica.

O abaixo assignado, lisongeando-se de satisfazer assim, tanto quanto lhe é possivel, a reclamação do Sr. ministro de reclamações exteriores, prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.,

IGNACIO DE AVELAR BARBOSA DA SILVA.

Expoliação praticada em prejuizo de Serafim José dos Santos.

N. 94.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 4 de Maio de 1860.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição das relações exteriores, recebeu a nota de 25 de Abril ultimo, pela qual o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, chama novamente a attenção deste ministerio para os repetidos vexames de todo genero, que, segundo affirma, se commettam nos departamentos da Republica contra os subditos brasileiros que nella residem.

Com esse objecto expõe S. S. as queixas que lhe foram dirigidas pelo subdito imperial Serafim José dos Santos contra o procedimento de autoridades judiciaes do departamento de Taquarembó, e reclama a intervenção do governo da Republica afim de se restituir ao mencionado Santos a propriedade de que foi violentamente despojado.

Occupando-se o abaixo assignado em responder á citada nota na parte relativa aos factos nella especial e determinadamente denunciados, manifestará a S. S. que o governo da Republica reiterou a communicação que em 10 de Março ultimo dirigira ao supremo tribunal de justiça sobre semelhante assumpto, recommendando á sua consideração alguns dos paragraphos da nota dessa legação afim de que providenciasse como fosse necessario; ordenando ao mesmo tempo ao chefe politico de Taquarembó que informe circumstanciadamente ácerca da parte em que parece achar-se comprometida a acção da força policial sob as suas ordens.

Quanto ao mais, o abaixo assignado não pôde deixar de manifestar na presente nota a penosissima sorpresa que lhe causou a leitura do ultimo paragrapho da nota de S. S. á que responde.

Se alguma cousa ha de notorio, Sr. encarregado de negocios, é que os subditos brasileiros gozão no Estado Oriental de franquezas e isenções de que carecem no proprio paiz do seu nascimento e de que não gozão os cidadãos da Republica, para quem, sem nenhuma duvida, é invejavel a posição dos Brasileiros e demais estrangeiros pacíficos.

Fallar portanto de desesperação e de necessidade de protecção exterior é, pelo menos, commetter a mais notavel injustiça.

Esperando portanto que S. S. se tenha, sem senti-lo, feito éco de queixas apaixonadas, que devião ter logar perante os tribunaes competentes, aproveita o abaixo assignado a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 95.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 3 de Agosto de 1860.

Em 25 de Abril do corrente anno teve o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, a honra de dirigir uma nota a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, reclamando contra os actos de violencia e espoliação de que foi victima o subdito brasileiro Serafim José dos Santos, residente no departamento de Taquarembó.

S. Ex. respondeu ao abaixo assignado, em nota de 4 de Maio, que o seu governo tomando esse assumpto na devida consideração, reiterára o officio, que em 10 de Março havia dirigido ao supremo tribunal de justiça sobre esse negocio, recommendando á sua consideração alguns paragraphos daquela nota e ordenando ao mesmo tempo ao chefe politico do mencionado departamento que informasse ácerca da parte da mesma nota, em que parecia achar-se compromettida a acção da força policial sob seu commando.

Não tendo a legação de Sua Magestade recebido nenhuma outra communicação sobre este importante assumpto, o abaixo assignado, recciendo que a attenção do ministerio de relações exteriores tenha sido delle desviada pela multiplicidade de suas occupações, pede permissão para recorda-lo a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo.

Tal é o objecto da presente nota, que o abaixo assignado termina reiterando o S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 96.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 9 de Agosto de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, não tinha voltado a tratar da queixa do subdito brasileiro Serafim dos Santos a que se refere a nota de V. S. de 25 de Abril, e a resposta deste ministerio de 4 de Março ultimo, porque entendia que, convencido V. S. de que se tratava de negocios submettidos á jurisdicção dos tribunaes, não havia motivo para discussão diplomatica.

A nota de V. S. de 3 do corrente põe ao abaixo assignado no caso de dizer que das informações recebidas resulta que a policia de Taquarembó não fez, na questão de Serafim dos Santos, mais do que prestar o seu auxilio, de conformidade com as leis do paiz, ás resoluções judiciaes, e que, tratando-se de negocios submettidos aos tribunaes, o poder executivo, como já tem tido outras vezes occasião de fazê-lo notar á legação, tem de abster-se de toda intervenção.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 97.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 17 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, afim de apresentar-lhe copia authentica dos depoimentos feitos perante o alcaide ordinario de Taquarembó que ultimamente lhe foram remettidos pelo tribunal superior de justiça, comprovando a exactidão das informações anteriores, á que este ministerio se referio na nota de 9 de Agosto ultimo sobre a reclamação feita pelo subdito brasileiro, Serafim José dos Santos.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 98.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 10 de Dezembro de 1860

For nota de 17 do mez proximo passado S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, transmittio ao abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, os depoimentos de umas testemunhas inquiridas pelo alcaide ordinario de Taquarembó relativamente á reclamação iniciada pela legação imperial em nota de 25 de Abril deste anno.

Por actos coercivos de autoridade incompetente Serafim José dos Santos, subdito brasileiro, foi esbulhado de uns campos que possuia ha muitos annos no departamento de Taquarembó e dos edificios nelle existentes, que forão demolidos, sendo aquelles vendidos pelo procurador dos herdeiros de um certo Contuci.

Este é o motivo da reclamação.

O seu intuito é procurar ao prejudicado a recuperação de seus bens, dos quaes não pôde ser desapossado senão por sentença de tribunal competente promovida segundo as formas legaes.

Intenta-se provar com aquelles depoimentos que Santos evacuára os seus campos sem coacção alguma, obedecendo a uma intimação regular e emanada de autoridade competente, por ter reconhecido o senhorio daquelles a quem assim se adjudicava a propriedade de suas terras.

Convém notar desde já que a primeira das quatro testemunhas é desaffecta á pessoa, contra quem depöz, e talvez interessada no mal que procura causar-lhe.

A intervenção da legação imperial em favor do espoliado é prova sufficiente de que a prudencia, com que este se houve em circumstancias em que não lhe era possível reagir proveitosamente contra os espoliadores, não podia, nem pôde, significar o seu assentimento á espoliação.

Além disto, das averiguações feitas pela mesma legação depois que recebeu a recente nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, resulta a seguinte importante verdade, apurada no cartorio do respectivo escrivão publico.

O unico acto judicial existente relativo a este negocio é um despacho do juiz letrado do civil da segunda secção, deferindo um requerimento dos herdeiros de Contuci que pedião a medição de um campo situado no — Rincon de los Laurelos e Coronilla — além do Rio-Negro no departamento de Taquarembó.

Não ha instrumento algum de qualquer alçada que seja autorisando o despejo das terras.

A falta deste, cujos effeitos não podem por modo algum ser produzidos por aquelle, torna incontestavel a espoliação de que foi victima o mencionado Santos.

A causa deste adquirio pelo menos um indicio mui vehemente de sua legitimidade nos meios tortuosos a que recorreu o seu adversario, parecendo assim receiar de sujeitar-se directa e regularmente ao severo juizo da alta justiça do paiz.

A existencia provada dessas fraudes, com que em detrimento de um Brasileiro se substituiu á acção da verdadeira justiça a condescendencia de funcionarios inferiores pouco escrupulosos ou inexperientes, constitue o ponto essencial da questão, e ainda não foi contraprovada.

Permanece pois intacto o fundamento principal da reclamação contida na nota da legação imperial datada em 25 de Abril deste anno, que o abaixo assignado revalida reclamando novamente que Serafim José dos Santos seja reintegrado na posse dos campos de que é senhor por títulos legítimos já mais contestados durante meio seculo.

Ainda que fossem contestaveis, aquella reintegração de necessaria justiça, não annullaria os direitos de quem pudesse comprova-los perante o poder judiciario com as condições prescriptas pela lei.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 99.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 18 de Dezembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu a nota que, com data de 10 do corrente, servio-se dirigir-lhe o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, relativamente á reclamação iniciada a favor do subdito brasileiro Serafim dos Santos em 25 de Abril do corrente anno.

Por essa nota o Sr. Barbosa da Silva insiste em suas anteriores reclamações sobre semelhante assumpto; e, occupando-se ao mesmo tempo com o caracter dos procedimentos judiciaes que a tal respeito têm tido lugar, faz allusão aos depoimentos prestados perante o alcaide ordinario de Taquarembó e annexos por cópia á nota deste ministerio datada em 17 de Novembro ultimo.

O abaixo assignado julga conveniente antes de tudo fazer presenté a S. S. que o unico objecto que se teve em vista ao dar-se-lhe conhecimento dos referidos depoimentos, foi demonstrar a exactidão das informações, anteriormente transmitidas a essa legação, as quaes fazião ver que as autoridades civis dependentes do poder executivo havião, de conformidade com as leis do paiz, cooperado para o cumprimento das resoluções judiciaes. Não forão trazidos á consideração para desvirtuar a justiça com que Serafim José dos Santos reclamava o reconhecimento de seus direitos, nem tambem para apoiar as decisões que os tribunaes competentes pudessem ter pronunciado no respectivo julgamento.

E isto, que claramente se deduz da citada nota deste ministerio, concilia-se perfeitamente com a declaração consignada nade 9 de Agosto anterior.

Quanto ao mais, tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a ultima reclamação de S. S. sobre o assumpto que nos occupa, o abaixo assignado recebeu ordem para responder que, tratando-se de negocios que estão submittidos á jurisdicção dos tribunaes, perante os quaes Serafin José dos Santos pôde fazer uso dos direitos que julgar competirem-lhe, tem o governo de abster-se de uma intervenção que seria contraria á lei fundamental do Estado.

Em consequencia o abaixo assignado limita-se simplesmente ao exposto, aproveitando a oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

Torturas soffridas por Sebastião Amado, Felipe José Pires e José Vicente. — Imposição de serviço militar a João de Moraes Ortiz, Manoel Cunha e Francisco Ferro. — Varejamento das moradas de José Rodrigues Pentado e José Raymundo por força armada.

N. 100.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 23 de Junho de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores para reclamar, ainda uma vez, do governo da Republica Oriental do Uruguay, a favor dos subditos de S. M. ali residentes, a protecção effectiva que as leis internacionaes affianção aos estrangeiros domiciliados em dominios de governos amigos.

S. Ex., justo como é, ha de certamente partilhar a impressão que o abaixo assignado, sem querer defini-la aqui, declara experimentar notando que, desta vez, são oito as victimas que desesperadas clamão simultaneamente, protestando contra a irrisão de sua nacionalidade, as torturas insultuosas de suas pessoas, a violação de seus domicilios, confiscação de sua liberdade e a consequente lesão de seus interesses.

De informações officiaes, recebidas pela presidencia da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e recentemente transmittidas pelo governo imperial com as convenientes ordens a esta legação, consta que no departamento de Taquarembó passarão-se os factos seguintes :

Sebastião Amado, José Vicente e Felipe José Pires forão presos em um tronco de laço. Estes barbaros tratos forão applicados ao primeiro e ao terceiro sómente por não terem elles denunciado certos delinquentes de que não erão cúmplices ; e ao segundo por ter-se escusado de servir como soldado policial.

E.

O espirito illustrado e liberal de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, de certo, perceberá com justa indignação que naquella primeira caso a atrocidade do castigo foi aggravada pela immoralidade do pretexto que lhe derão.

João de Moraes Ortiz, Manoel Cunha e Francisco Ferro forão violentamente contrangidos a servir militarmente na policia, a despeito das papeletas do consulado brasileiro com as quaes comprovárão a sua nacionalidade.

Finalmente as moradas de José Rodrigues Penteado e de José Raymundo forão cercadas, invadidas e varejadas por força armada, durante a noite, por um motivo analogo ao dos castigos soffridos por Sebastião Amado e Felipe José Pires.

Todos estes Brasileiros forão assim tratados pelo capitão Monteiro, commissario de policia, e seus agentes.

« Si Hay algo notorio, dizia S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores na sua
« nota de 1 de Maio deste anno á legação imperial, és que los subditos brasileiros
« en el Estado Oriental gozan de franquicias y exenciones de que carecen en el
« mismo pais de su nacimiento, e de que tan poco gozan los mismos ciudadanos de
« la República para quienes, sin ningun genero de duda, sobre todo en la campaña,
« és invidiable la situacion de los Brasileiros y demas estrangeros pacificos. »

Os factos mencionados na primeira parte desta nota não concordão com aquellas asserções feitas officialmente por S. Ex., e o abaixo assignado pede licença para notar esta discordancia, pois que della se infere que o governo da Republica se acha fascinado por uma illusão que, não sendo dissipada, continuará a impossibilitar a repressão de males, que a S. Ex. parecem fantásticos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 101.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 26 de Junho de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu hontem a nota que, com data de 23 do corrente, foi servido dirigir-lhe o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Imperio do Brasil, relativamente a certas tropelias que se suppõe commettidas no departamento de Taquarembó.

B.

Se a experiencia não tivesse demonstrado ao abaixo assignado a exagoração de que geralmente padecem as queixas dessa legação, teria ficado tão sorprendido como indignado á vista dos factos a que S. S. se refere.

Entretanto, sendo essa nota levada ao conhecimento de Sr. presidente da Republica, S. Ex. ordenou que immediatamente se peça ao chefe politico de Taquarembó informação ácerca dos factos indicados.

Se resultasse que elles têm metade da gravidade com que apparecem na mencionada nota de S. S., pôde-se de certo contar que o governo tomaria medidas taes que deixassem completamente satisfeita a vindicta publica.

Abstendo-se, por ora, o abaixo assignado de outras considerações emquanto se não esclarece a verdade dos factos, limita-se a communicar a S. S. a resolução de S. Ex. o Sr. presidente, e aproveita a oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 102.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 27 de Junho de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, acaba de receber, em resposta á sua nota de 23 deste mez, a que S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, lhe dirigio hontem.

A nota do encarregado de negocios do Brasil, fundada em informações transmitidas pelo governo imperial, reclamava a intervenção do governo da Republica em favor de oito Brasileiros, victimas de violencias commettidas por funcionarios policiaes do departamento de Taquarembó.

A resposta de S. Ex. contém o seguinte trecho:

« Se la experiencia no hubiese demonstrado al infrascripto la exageracion de que « generalmente adolecen las quejas de esa legacion, habria quedado tan sorprendido « como indignado de los hechos a que S. S. hace referencia. »

Devem existir no ministerio de relações exteriores, sómente do anno de 1858 para cá, dezésete reclamações da legação imperial relativas ao assassinio dos Brasileiros Manoel Ribeiro dos Santos, Pascoal Nolasco, Eduardo Taylor, Leonardo José da Silva, Mariano Borba, José Vieira, Manoel José de Santa Anna, Manoel Antonio da Silva, Fortunato da Silva, Antonio Domingos, José Luiz de Souza, dous outros cujos nomes se ignorão, José Orlando e Joaquim de Moraes Cunha.

Estes dezeseite homicídios, opportunamente notificados pela legação imperial ao governo da Republica, por este jámais impugnados, mas até hoje inultos, apesar de serem conhecidos e denunciados os homicidas, que em treze casos forão os proprios agentes da policia departamental, são, além de outros, ponderosos argumentos refutatorios de todo aquelle periodo da nota do Sr. ministro das relações exteriores.

Tantos e taes factos, de certo ignorados por S. Ex., recentemente chamado ao ministerio, que tão dignamente dirige, o hão de convencer de que a legação de S. M., pungida por esta continua immolação de Brasileiros e desejosa de prevenir novas atrocidades, teria para ser urgente em suas reclamações toda a razão, que falta a quem quer que seja para increpa-la de exagerada, quando protesta contra actos que são a ultima exaggeração do crime, excessivamente reiterado e constantemente impunido.

A esta réplica, dictada sómente pelo sincero desejo de tornar evidente ao Sr. ministro de relações exteriores uma verdade tão importante ás conveniencias internacionaes do Imperio e da Republica, tem o abaixo assignado a honra de acrescentar a expressão da mais distincta consideração que tributa a S. Ex.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 103.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 25 de Setembro de 1860.

O ex-chefe politico de Taquarembó coronel D. Jacintho Barbat, informando em data de 22 de Agosto proximo passado com referencia á nota de S. S. de 23 de Junho do corrente anno, disse:

« Que os Brasileiros José Rodrigues Penteado, José Raymundo, José Vicente e Sebastião Amado são gaúchos e não têm mais residencia do que uns ranchos insignificantes. Se estes forão varejados pelo commissario de policia do primeiro districto da 4ª secção, capitão D. Jayme Montero, foi porque sendo aquelles individuos parentes e amigos dos criminosos Manuel Valiente e um indio Graciano que se introduzirão do Brasil no Estado Oriental com homens armados para impedir a medição de um campo que estava fazendo o agrimensor D. Martin Pais, a quem ferirão com sabre na cabeça e braços, não acertando-lhe alguns tiros, como tambem a um dos seus peões, suspeitava-se que os aggressores se tivessem occultado nos referidos ranchos; não fazendo o commissario mais do que cumprir o seu dever, uma vez que por esta repartição se lhe ordenava a captura dos criminosos. Cumpre observar a V. Ex. que os ranchos varejados por suspeitas de occultação de criminosos estão situados neste territorio.

E.

« Quanto aos outros individuos que constão da nota de V. Ex. e que o brigadeiro Canavarro e o vice-consul brasileiro neste departamento reclamão, pretextando que têm sido forçados a servir na policia, é isso inexacto, desde que por circular desta repartição de 10 de Novembro do anno findo, reproduzida em 21 de Março proximo passado, se prohibe aos commissarios de policia que tomem a quem quer que seja para o serviço contra a sua vontade, com muito mais razão a subditos de nações estrangeiras, permittindo-lhes servir sómente no caso de se apresentarem como voluntarios e sob contractos assignados com o commissario perante testemunhas.

« Pondo-se em armas um esquadrão de cavallaria de guardas nacionaes por ordem superior nos mezes de Fevereiro e Março, forão chamados aquelles individuos por serem naturaes da Republica. Sendo filhos de Brasileiros e fallando o mesmo idioma, solicitarão pape'etas e o vice-consul as concedeu sem preencher os requisitos da lei. Apesar disso, apresentando-as elles, forão logo isentos do serviço por serem considerados estrangeiros, ainda que o abaixo assignado não devesse em consciencia fazer isso, porque sabia que erão nascidos neste Estado.

« Quanto ao individuo João de Moraes Ortiz que V. Ex. menciona em sua nota e que a legação qualifica de Brasileiro, posso assegurar a V. Ex. que é tão oriental como o abaixo assignado, e presta serviço como *zelador* de policia no 1º districto da 4ª secção. »

Não sendo esta informação completamente satisfactoria, o Sr. presidente ordenou nesta data que se officie ao novo chefe politico afim de que, fazendo comparecer os individuos a que se refere a nota da legação imperial, receba as suas declarações e forme um summario.

Fazendo a S. S. esta communicação, tenho a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 104.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 17 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, communica ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, que officiou aos chefes politicos de Taquarémbo e Cerro-Largo, ordenando-lhes a remessa de informações que o habilitem a responder opportunamente á nota de S. S. de 13 do corrente.

Entretanto o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

Violencias commettidas contra subditos brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembó com o pretexto de executarem uma ordem relativa a despejo de campos occupados por intrusos.

N. 105.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil: Montevideo, 12 de Setembro de 1860.

Segundo informações recentes e fidedignas recebidas pelo abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, os cidadãos brasileiros estabelecidos no departamento de Taquarembó achão-se actualmente em uma conjuntura perigosa para a sua liberdade, propriedade e vida.

Esta grave situação provém dos abusos e violencias commettidos por funcionarios publicos na execução de uma ordem que tem por fim effectuar o despejo de campos possuidos por intrusos.

A titulo de tornar-se effectiva aquella ordem e de haver-se das pessoas que estão no caso por ella designado o importe de arrendamentos atrasados, um juiz de paz, á frente de uma força armada, já fez demolir, entre o arroio das Tres Cruzes e Taquarembó-Grande, varios predios de cidadãos brasileiros e levantar-lhes parte dos gados existentes nas estancias.

Esta espoliação, que ha de abranger, segundo consta, mais de cerca de cem propriedades, tem sido aggravada com a perseguição, prisão e assassinio de brasileiros.

Em 27 do mez passado mais de vinte subditos de Sua Magestade se achavão privados de sua liberdade e lesados em seus bens.

Além desses, assim perseguidos e depredados, tres outros forão assassinados, sendo o assassino de um delles que pertencia á comitiva do seu compatriota, Manoel Dias, o proprio commissario Garcia.

O abaixo assignado, referindo-se ao que já ponderou a este respeito na entrevista que hontem teve com S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, e confiado no bom effeito que ha de produzir a energica medida que o governo oriental acaba de tomar a respeito do chefe politico do departamento de Taquarembó, limita-se á exposição dos factos que motivão esta nota.

O encarregado de negocios do Brasil, certo de que aquelle departamento não será a escandalosa excepção da regra de ordem e de civilisação a que todos os outros têm sido submettidos pela intelligente, reconhecida e tão applaudida severidade administrativa de S. Ex., tem a honra de reiterar-lhe os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 106.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 14 de Setembro de 1860.

—Recebi hoje a nota de V. S. com data de 12 do corrente, em que me communica as noticias que têm chegado á legação sobre abusos commettidos no departamento de Taquarembó contra as pessoas e propriedades de alguns subditos brasileiros.

Sendo essa nota levada ao conhecimento do Sr. presidente da Republica, ordenou S. Ex. que no mesmo dia se pedisse ao novo chefe politico de Taquarembó informações ácerca dos factos referidos. Recebida essa informação, terei a honra de responder á nota de V. S.

Aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 107.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 27 de Outubro de 1860.

Por nota de 12 do mez proximo passado o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, reclamou de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, a repressão dos violentos abusos de autoridade commettidos naquella occasião pelos funcionarios publicos do departamento de Taquarembó contra a liberdade, a propriedade e a vida de subditos do Imperador ali estabelecidos.

Para completar essa nota, que a urgencia das circumstancias não permittio que fosse tão explicita e documentada como convinha, o abaixo assignado tem hoje a honra de apresentar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores uma cópia autentica de uma representação dirigida á legação imperial por vinte Brasileiros, victimas das violencias que motivarão aquella primeira representação.

Este documento menciona o encarceramento arbitrario de muitos Brasileiros, dos quaes alguns agrilhoados durante quinze, vinte e dous, trinta e seis e quarenta e tres dias, sem culpa formada; a espoliação e perseguição de muitos que forão obrigados a regressar ao Brasil com suas familias; o levantamento de mais de mil cabeças de gado vaccum e cavallar; o assolamento de duas quintas; a demolição de quinze edificios, todos Brasileiros, e finalmente o assassinio perpetrado pelo commissario de policia Manoel Garcia na pessoa do subdito brasileiro Francisco Borges.

A arbitrariedade, já mui notoria, de todos estes actos consummados sem nenhuma das fórmulas prescriptas pelas leis da Republica e a reconhecida innocencia das victimas forão officialmente affirmadas pela soltura destas, ordenada pelo actual chefe politico do departamento, que não achou indicio algum com que pudesse confirmar os procedimentos do seu antecessor. Torna-se portanto escusada a discussão demonstrativa desses dous pontos.

É evidente, á vista disto, o direito com que os Brasileiros assignados na representação, cuja cópia acompanha esta nota, requerem a reparação dos violentos insultos por elles soffridos e a restituição ou indemnisação dos bens que lhes forão extorquidos. Ainda neste ponto a extorsão é, por assim dizer, certificada pela modicidade das reclamações.

Não é verosimil que estas, sendo inventadas pela cobiça, fossem formuladas pela moderação.

Certamente o governo da Republica ha de perfazer a sua benéfica intervenção neste negocio, iniciada com vigor tão acertado pela demissão do chefe politico, o coronel Barbat, punindo tambem os cúmplices deste, e consequentemente satisfazendo as justas reclamações dos subditos de Sua Magestade que forão igualmente privados de seus bens.

A legação imperial, por sua parte, apresentando com o maior empenho estas reclamações a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, não pôde deixar de considera-las na ordem daquellas que o governo de Sua Magestade julga do seu dever tornar effectivas.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 108.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo. 30 de Outubro de 1860.

O abaixo assignado recebeu a nota, que com data de 27 do corrente servio-se dirigir-lhe o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, com referencia á de 12 de Setembro ultimo em que reclamava a repressão de abusos, que apparecião como tendo sido commettidos por

funcionarios publicos contra subditos brasileiros estabelecidos no departamento de Taquarembo.

Tendo-se demorado a expedição da informação pedida naquella época ao chefe politico do referido departamento em consequencia da mudança da pessoa que exercia nelle o lugar de chefe, o abaixo assignado reitera nesta data as suas ordens affirm de que com a possivel brevidade lhe sejam communicados os antecedentes e informações indispensaveis para a resolução deste negocio.

Dirigindo entretanto esta communicação ao Sr. Barbosa da Silva, em resposta á sua mencionada nota de 27 do corrente, aproveita o abaixo assignado a opportuni-
dade para reiterar-lhe as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 109.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 6 de Dezembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, annunciou ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, em nota de 30 de Outubro ultimo, que reiterava as ordens anteriormente expedidas ao chefe politico de Taquarembo para o esclarecimento dos factos mencionados em a nota de S. S. de 27 do citado mez.

De posse das informações a que se procedeu em consequencia daquellas ordens, resumirá o abaixo assignado o seu conteúdo com referencia á mencionada nota de 30 de Outubro.

A policia não teve outra intervenção além da que foi reclamada pela justiça ordinaria para levar a effeito o desalojamento dos campos em questão e o levantamento do gado a titulo de arrendamento e prejuizos reclamados entre particulares.

Pelo que respeita á prisão dos individuos que firmarão a exposição dirigida a S. S., o chefe politico mandou formar o competente summario e o submetteu ao conhecimento do juizado ordinario daquelle departamento.

O abaixo assignado accrescentará que não satisfazendo ao governo as diligencias effectuadas relativamente á morte do subdito brasileiro Francisco Borges, ordenou que nellas se progredisse na devida fórma, dando-se noticia do seu resultado á justiça ordinaria para que proceda contra as pessoas que puderem apparecer implicadas naquelle desagradavel assumpto.

Dirigindo ao Sr. Barbosa da Silva a presente communicação, o abaixo assignado aproveita a opportuni-
dade para reiterar-lhe as seguranças da sua distincta consi-
deração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

Tentativa de esbulho, praticada pelo cidadão oriental Francisco de la Serna contra varios subditos brasileiros (e multos outros estrangeiros) estabelecidos na margem esquerda do Solis-Grande.

N. 110.

Requerimento dos mencionados subditos brasileiros á legação imperial.

Ill^{mo} Sr. — Nós abaixo assignados, subditos brasileiros residentes no departamento de Minas, a V. S. com o mais profundo respeito expomos :

Que, associados a mais de oitenta proprietarios de differentes nacionalidades, estabelecidos na margem do Solis-Grande, do caminho de Maldonado para o norte, dirigimos ao Ex^{mo} Sr. presidente desta Republica uma representação explicativa de nossos legitimos direitos e da comminação violenta com que pretendem despojar-nos delles as autoridades judiciais inferiores.

Dessa representação, que por ser muito extensa não reproduzimos aqui, V. S. terá a bondade de informar-se por meio do periodico *La Constitucion* em que deve ser publicada nesta data.

Pelas razões ali expostas :

A V. S. pedimos e supplicamos que se sirva reclamar do governo desta Republica a acção legitima que dê segurança perpetua a nossos interesses e direitos, preexistentes em documentos incontestaveis.

(Seguem-se seis assignaturas.)

N. 111.

Nota collectiva das legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil ao governo oriental.

Montevideo. 5 de Maio de 1860.

Os abaixo assignados, encarregados de negocios de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil na Republica Oriental do Uruguay, receberão de seus compatriotas estabelecidos na margem esquerda do Solis-Grande, do caminho de Maldonado para o norte, as cópias juntas, sob n. 1, de um requerimento que dirigirão ao Ex^{mo} governo da Republica, e sob n. 2 das representações feitas a cada um

dos abaixo assignados, pedindo ser protegidos na posse de suas propriedades, havidas com titulos legaes ha mais de meio seculo por elles ou seus ascendentes, e das quaes pretende despoja-los D. Francisco de la Serna, apoiado pelas autoridades judiciaes subalternas, que hoje os hostilisão não obstante já terem reconhecido a validade dos seus titulos.

Os abaixo assignados têm portanto a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, afim de que se sirva levar ao superior conhecimento do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica os citados documentos e o diario *La Constitución* de 20 de Abril ultimo sob n. 3, sobre os quaes chamão os abaixo assignados a illustrada attenção de S. Ex., para que se digne tomar na devida consideração a penosa posição em que se achão collocados os ditos seus compatriotas pela injustissima exigencia de D. Francisco de la Serna e de uma parte do poder judiciario, tomando as medidas que julgar convenientes para que sejam amparados do imminente risco que ameaça seus direitos e interesses, já bem arruinados pela falsa e não provada imputação de *detentores* dos terrenos que publica e pacificamente possuem ha muitos annos com titulos legitimos e não forjados como muitos outros com notavel escandalo, ao que só pôde pôr termo a energia do Ex.^{mo} governo apoiado nas leis.

Os abaixo assignados limitando-se ao que acabão de expôr, confião que este assumpto merecerá de preferencia a attenção de S. Ex., cujo espirito de recta justiça é bem conhecido, pelos graves e não merecidos prejuizos que estão soffrendo seus compatriotas residentes naquelle territorio da Republica.

Os abaixo assignados aproveitão esta opporrtunidade para saudar a S. Ex., reiterando-lhe as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Ex.^{mo} Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

LEONARDO DE SOUZA LEITE AZEVEDO.

M. MAILLEFER.

CARLOS CREUS.

W. G. LETTSOM.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 112.

Nota do governo oriental ás legações de Portugal, França, Hespanha, Grã-Bretanha e Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 14 de Maio de 1860.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição das relações exteriores, leve a honra de receber a nota que collectivamente servirão-se dirigir-lhe no dia 5 do corrente os Srs. encarregados de negocios de Portugal, França, Hespanha, Grã-Bretanha e Brasil, apoiando a exposição que receberão de varios nação-

naes seus, estabelecidos na margem esquerda do Solis-Grande, relativamente ás arbitrariedades que temem da parte das autoridades judiciaes inferiores no que respeita aos seus direitos de propriedade.

O abaixo assignado cumprio opportunamente o dever de levar ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica o conteúdo da mencionada nota, a que vai ter a satisfação de responder de accordo com as recommendações que para isso recebeu de S. Ex.

Estabelecendo a Constituição da Republica a divisão e independência dos poderes publicos, inhabilitou o poder executivo para invadir as attribuições do poder judiciario, de maneira que ainda quando o governo da Republica o quizesse, e não pôde querer, não lhe seria permitido ceder ás suggestões de S. S. quanto á adopção de medidas para a protecção de direitos e propriedades dos supplicantes.

As leis vigentes determinão os recursos de que os particulares podem lançar mão em defesa de seus direitos perante os tribunaes competentes, e, nessa intelligencia, o governo não admite, de nenhum modo, que os agentes diplomaticos acreditados junto da Republica apoiem o extravio de seus nacionaes, que, em vez de fazerem uso dos seus recursos perante aquelles tribunaes, preferem o caminho das reclamações diplomaticas. Posto que seja certo que o expediente adoptado no presente caso é tão facil como inefficaz para os seus proprios interesses, não é menos inquestionavel a doutrina do direito internacional, que ensina que a intervenção diplomatica só pôde ter cabimento quando se tem esgotado todos os meios ordinarios e tem sido a justiça denegada pela autoridade a quem compete administra-la.

Não obstante o que fica exposto, o abaixo assignado, desejando sinceramente tranquillisar os animos dos Srs. encarregados de negocios acerca da questão actual, ajunta á presente nota, em cópia authentica, o acórdão do supremo tribunal de justiça, « regulando o procedimento dos juizes nos juizes possessorios, petitorios e nos de possessão hereditaria. »

O abaixo assignado compraz-se em aproveitar esta oportunidade para reiterar a SS. SS. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Aos Srs. encarregados de negocios de Portugal, França, Hespanha, Brãa-Bretanha e Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 113.

Nota collectiva das legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil ao governo oriental.

Montevidéo, 19 de Maio de 1860.

Ex.^{mo} Sr. Ministro. — Os abaixo assignados, encarregados de negocios de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil, têm a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. com data de 14 do corrente em resposta á que lhe dirigirão em 5 deste mesmo mez, na qual pedião que se dignasse tomar em sua illustrada consideração

as reclamações de seus compatriotas residentes na margem esquerda do Solis-Grande; e V. Ex., com o fim de tranquillisar os animos dos abaixo assignados ácerca de semelhante assumpto, envia com aquella nota cópia authentica do acórdão do supremo tribunal de justiça de 12 de Outubro de 1859, regulando o procedimento dos juizes inferiores nos juizos possessorios, petitorios e nos de possessão hereditaria.

Esse acórdão é o mesmo que os abaixo assignados enviarão a V. Ex. sob n. 3 no diario *La Constitucion* de 20 de Abril ultimo, no qual, em um requerimento de alguns dos reclamantes ao supremo governo da Republica e no decreto sobre elle expedido, fundavão os abaixo assignados a sua mencionada nota; e se V. Ex. houvesse por bem passar a vista por esses documentos, é indubitavel que os não obsequiaria com as aces e não merecidas expressões que lhes dirigio.

Aquella nota dos abaixo assignados foi publicada integralmente nos diarios da capital, não o sendo de igual modo a de V. Ex. e sómente o *acuerdo* em conselho, despido das formalidades de estylo, usadas nas communicações internacionaes; e ainda que laes publicações não estão em harmonia com os usos diplomaticos, o publico, que lê estes documentos, ha de fazer idéa pouco lisongeira dos abaixo assignados, que, segundo a respeitavel opinião de V. Ex., desconhecem a doutrina do direito internacional e protegem os extravios de seus compatriotas.

Os reclamantes sabem, como todos, que os pleitos, ainda os mais simples, são sempre morosos e occasionão grandes despesas; elles queixarão-se do procedimento do juizado civil da 1ª secção, contrario ao mencionado acórdão, juizado que era incompetente para intervir em semelhante assumpto que devia correr pelo da 2ª secção, como se diz na referida nota de 3 do corrente, e não sendo attendidos, é obvio que houve denegação de justiça, e neste caso dirigirão-se aos abaixo assignados pedindo-lhes que por elles intercedessem afim de serem, em seus direitos e interesses, amparados da injusta exigencia de D. Francisco de la Serna, que se achava apoiado pelo referido juizado.

Os abaixo assignados não ignorão que pela Constituição do Estado, como em todos os paizes constitucionaes, o poder judiciario é independente do executivo no desempenho dos seus deveres; mas tambem não ignorão que o executivo deve providenciar e applicar o remedio a males reconhecidos, ou propôr ao legislativo os projectos convenientes se tal remedio depende deste, porquanto a independencia absoluta do poder judicial importaria uma dupla soberania incompativel com todo principio de direito publico e que os abaixo assignados não podem nem devem reconhecer, porque, estando acreditados junto ao poder executivo, não estão junto ao judiciario, e é áquelle que devem dirigir-se em todos os casos.

Os abaixo assignados crêm portanto que não exercêrão ingerencia exorbitante nem apoiarão extravios, e que, em vez de dirigir-lhes as observações a que com pezar respondem, se apressaria o supremo governo da Republica a acceder ao acto de justiça que reclamão.

Os abaixo assignados aproveitam esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Ex^{mo} Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

LEONARDO DE SOUZA LEITE AZEVEDO.

M. MAILLEFER.

CARLOS CREUS.

W. G. LETTSOM.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 114.

Nota do governo oriental ás legações de Portugal, França, Hespanha, Grã-Bretanha e Brasil.

Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 23 de Maio de 1860.

O abaixo assignado levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota collectiva que, com data de 19 do corrente, dirigirão SS. SS. a este ministerio, em resposta á de 14 do mesmo mez, relativa a certos habitantes da costa de Solis Grande no departamento de Minas.

O abaixo assignado recebeu ordem para manifestar a SS. SS. que na citada nota de 14 do corrente nada se encontra que na mente do governo, possa affectar as considerações que elle deve e está decidido a manter para com os representantes de nações amigas. Se se mandou cópia authentica do acórdão do supremo tribunal de justiça de 12 de Outubro de 1859 apezar de encontrar-se ella nos periodicos enviados por SS. SS. foi porque esse acórdão; dictado precisamente para evitar abusos da natureza dos denunciados por suas senhorias, manifestava claramente o caminho que deverião seguir os que se considerassem aggravados pelas providencias dos juizes inferiores.

Se se publicou a nota de SS. SS. com o respectivo decreto foi para manifestar aos juizes e ao publico em geral a linha de procedimento que o poder executivo estava resolvido a seguir de conformidade com as leis vigentes e omittio-se a publicação da nota que com data de 14 se dirigio a SS. SS. porque ella não era mais do que a reproducção do referido decreto.

Entretanto é facto notorio que muitos estrangeiros residentes no paiz, julgando-se prejudicados em suas pessoas ou propriedades, em vez de recorrer á acção dos tribunaes e esperar a sua resolução definitiva, como no caso em questão, queixão-se aos seus agentes, pretendendo, que suas reclamações sejam tratadas diplomaticamente. É isso que o governo qualificou de extravio, accrescentando que não admittia, isto é, que não suppunha que os agentes diplomaticos o apoiassem.

Nada ha pois, na mente do governo, que offenda as considerações que legitimamente merecem SS. SS. e que o governo está muito disposto a prestar-lhes.

Quanto ao mais, já o poder executivo se tinha preoccupado com as medidas que teria de propôr á honrada assembléa geral para garantir a propriedade particular, evitando os abusos da natureza dos denunciados por SS. SS.

Em 4 de Maio, isto é, um dia antes da data da primeira nota de SS. SS. nomeou o governo uma commissão scientifica que deve dar parecer não só sobre a maneira de chegar-se ao desemmaranhamento dos titulos de propriedade, como também sobre a medição geral do territorio, pondo termo a questões como a que tem originado esta discussão.

Esperando que estas explicações satisfarão a SS. SS. o abaixo assignado aproveita com prazer a occasião para saudá-los com a sua mais distincta consideração.

Aos Srs. encarregados de negocios de Portugal, França, Hespanha, Grã-Bretanha e Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

Arrebatamento de dous fillos menores de um subdito brasileiro.

N. 115

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo. 2 de Agosto de 1860.

Referindo-me á reclamação relativa ao rapto de dous menores, fillos do subdito brasileiro Barreto, que se suppunha ter sido perpetrado por um commissario de policia de Taquarembó, annunciei a V. S., em nota de 19 de Abril ultimo, que recentes communicações do chefe politico do respectivo departamento me informavão da inexactidão dos dados communicados ao consulado geral do Imperio pelo vice-consul em Taquarembó e que isso se provava no summario que se estava concluindo acerca do facto.

Não obstante poder-se facilmente presumir do silencio mantido desde então por essa legação a respeito de semelhante assumpto que se desvanecêrão quaesquer duvidas acerca daquella circumstancia; e apesar de ter este ministerio fundados motivos para crer que o referido vice-consul terá cumprido o dever de informa-la novamente da verdade dos factos, nem por isso deixarei de transmittir a V. S., o resultado promettido dos esclarecimentos a que se mandou proceder em 10 de Maio proximo passado.

Resulta das informações ultimamente recebidas e do summario levantado pelo chefe politico, que desde já ponho á disposição de V. S., que um empregado da policia, conhecendo a desgraça da situação da familia de Barreto, lhe propôz que comparecesse perante o chefe politico, o qual lhe proporcionaria meios de subsistencia dando-lhe uma chacara para povoar, para o que estava o dito funcionario autorizado pelo governo. Barreto concordou nisso ao principio, mas não faltou quem lhe aconselhasse o contrario, influindo em sua timidez natural com a idéa de que, uma vez acceito aquelle beneficio, lhe arrebatariam seus fillos com o pretexto de dar-lhes educação.

Recusando então Barreto a proposta que se lhe tinha feito, essa mesma negativa augmentou a apprehensão que lhe havião infundido para com a autoridade policial e foi por isso que se dirigio ao vizinho D. Albino de Mello para que intercedesse em seu favor junto do chefe politico e do vice-consul imperial, dando-se a entender ao ultimo que tinha tido lugar o rapto, que nem ao menos se intentára.

Taes são os factos que são postos em evidencia no respectivo summario e nas declarações do mesmo Mello e de Barreto.

Transmittindo-os ao conhecimento de V. S., aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil.

EDUARDO ACRVEDO.

Assalto e saque da casa do subdito brasileiro Condeixa e grave ferimento de um filho seu.

N. 116

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 7 de Fevereiro de 1861.

Sr. Ministro.—Consta-me que no dia 20 do mez proximo passado fôra assaltada e saqueada, no districto de Sarandi, departamento de Maldonado a casa do subdito brasileiro Condeixa, e ferido gravemente nesse acto com tres tiros um filho deste.

Ainda não possuo os pormenores desse successo. No entretanto, peço permissão para chamar sobre elle a attenção de V. Ex., rogando-lhe se digne tomar as providencias que o caso exige.

Tenho a honra de reitterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AYELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 117

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo. 7 de Fevereiro de 1861.

Acabo de receber a nota que V. S. me dirigio hoje denunciando o assalto e saque de uma casa no districto de Sarandi, departamento de Maldonado, tendo sido nesse acto gravemente ferido um filho do subdito brasileiro Condeixa, segundo informações transmittidas a essa legação.

Logo que este facto chegou ao meu conhecimento officiei ao chefe politico do respectivo departamento e espero estar em poucos dias de posse dos esclarecimentos necessarios a tal respeito.

Dirigindo a V. S. esta communicação, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 118.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo 20 de Fevereiro de 1861.

O Sr. chefe politico do departamento de Maldonado, informando-me a respeito do successo occorrido na casa do subdito brasileiro Condeixa, a que se refere a nota deste ministerio datada em 7 do corrente, communica as difficuldades que o commissario de policia do districto de Sarandi tem encontrado para averiguar o facto mencionado e para descobrir os seus autores, que não são conhecidos naquella vizinhança.

Em consequencia disso me participa que em poucos dias partirá em pessoa para o referido districto afim de tomar logo as medidas necessarias para a apprehensão dos delinquentes, do que dará opportunamente conta ao governo.

Transmittindo esta communicação ao conhecimento de V. S., aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Imperio do Brasil, etc. etc.

EDUARDO ACEVEDO.

Assalto e saque da casa de Amancio Vaz e tentativas contra a honra de mulheres ali existentes. — Violências soffridas por José Oliveira, Manoel Salvador, Zeferino Oliveira, e José Gutierrez, arbitrariamente destinados ao serviço militar. — Prisão injusta e torturas de que foi victima Manoel Marques.

N. 119

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 12 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, pede licença para occupar a attenção de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, com a exposição de novas violencias de que forão victimas alguns subditos de S. Magestade nos departamentos de Taquarembó e Cerro-Largo.

Aos deploraveis incidentes occorridos ha pouco tempo, no primeiro destes departamentos, e opportunamente registrados em as duas notas dirigidas pela legação imperial a S. Ex., sobreveio o seguinte facto.

No dia 23 de Setembro do corrente anno cinco homens, que provavelmente premeditavão maior crime contra a pessoa do Brasileiro Amancio Vaz, residente na costa de Cunha-Perú, tendo-o buscado em vão na sua propria casa por elles assaltada, saqueirão-a, aggravando esta acção criminosa com tentativas impudicas e violentas contra as mulheres que ali encontrirão.

Estes actos não forão até agora punidos nem ao menos devassados.

Eis aqui o que, segundo as informações havidas pelo consulado geral do Imperio nesta Republica, se tem passado no departamento do Cerro-Largo.

O chefe politico deste departamento destinou, por arbitrio seu, ao serviço militar nos corpos de linha da Republica aos Brasileiros José de Oliveira, Manoel Salvador, Zeferino Oliveira e José Gutierrez, indiciados de delictos insignificantes.

A exorbitancia deste procedimento é tão evidente, que S. Ex. o Sr. ministro da guerra, a cuja disposição vierão os presos para Montevideo, não tendo conseguido que estes sentassem praça *por meio de contractos*, restituiu-os á alçada civil, pondo-os ás ordens de S. Ex. o Sr. ministro do governo, que os entregou ao juiz do crime da 2ª secção.

Este magistrado declarou ao consul geral de Sua Magestade nesta capital, que nem sequer pôde haver ainda daquelle chefe politico as informações que devem dar fundamento ao procedimento da justiça a respeito dos quatro Brasileiros por elle presos.

Entretanto estes, ha quasi tres mezes, são perseguidos, encarcerados, sentenciados ao serviço militar, sem nenhuma das condições prescriptas pela boa justiça e a despeito das disposições do accordo vigente, celebrado entre o Imperio e a Republica por meio das notas reversaes trocadas entre o ministerio de negocios estrangeiros e a legação oriental no Rio de Janeiro em 1 e 7 de Dezembro de 1857.

No mesmo departamento, em que isto se passou, occorreu a prisão violenta e injusta do Brasileiro Manoel Marques, que durante trinta dias esteve encarcerado na

cadeia da villa de Mello, com os braços dilacerados e deslocados pela tensão com que os arrochárão quando o prênderão e cõduzirão para essa villa.

Para cohonestar estes actos, reprovados pela opinião publica, imputou-se a Marquês o roubo de uma vacca, mas no processo que com esse pretexto lhe formárão e em que as testemunhas accusadoras forão os seus proprios perseguidores, a sua innocencia ficou tão evidente que o juiz o absolveu.

Infelizmente a mesma sentença, que dictou assim a absolvição do innocente, proferio tambem a desculpa completa dos malfeitos. Esta contradicção envolve em si a doutrina de que todos os actos praticados por estes contra aquelle são licitos perante a lei, e podem portanto ser impunemente reiterados.

A conducta irreprehensivel de Manoel Marques, sua dedicacão ao trabalho durante todo o tempo que tem residido naquelle departamento, são attestadas por não menos de dezesete pessoas nacionaes e estrangeiras.

Nenhum dos factos mencionados nesta nota pôde deixar de merecer toda a attenção de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, de quem o abaixo assignado reclama e espera a reparação correspondente a cada um dos casos que acaba de referir.

A manifestação dessa esperança fundada na rectidão de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, tem o abaixo assignado a honra de juntar os protestos da distincta consideração e alto apreço que tributa a S. Ex.:

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 120.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 18 de Dezembro de 1860.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem presentes as informações que pedio aos chefes politicos de Taquarembó e Cerro-Largo para responder á nota do Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, datada em 13 de Novembro ultimo, que denunciava violencias e arbitrariedades de que parecia terem sido victimas alguns subditos brasileiros residentes naquelles departamentos.

S. S. mencionava em primeiro lugar o assalto da casa de D. Amancio Vaz, vizinho de Cunha-Perú, e as violências que se intentárão contra sua familia.

Acerca deste incidente o chefe politico de Taquarembó affirma que, logo que teve noticia d'elle, deu as suas ordens ao commissario de policia da respectiva secção para

que procedesse á perseguição e captura dos individuos a que se referia a queixa de Vaz. Cumprindo aquelle empregado as ordens que recebêra, ainda que sem obter o resultado que se desejava, dirigio-se em seguida ao estabelecimento do mesmo Vaz, onde permaneceu alguns dias afim de protegê-lo contra os ultrajes com que o ameaçavão seus proprios vizinhos, se bem que resistindo a prestar-se á vingança de certas intrigas e inimizades em que se achava compromettido o dono do estabelecimento.

Quanto ao segundo objecto da nota a que responde, tem o abaixo assignado a satisfação de communicar a S. S. que por auto de 19 de Novembro ultimo forão postos em liberdade os individuos José de Oliveira, Zeferino Oliveira e Manoel Salvador, que tinham sido remettidos á disposição do juizado do crime da segunda secção por delicto de abigêato commettido no departamento do Cerro-Largo. Tendo-se considerado sufficientemente purgada a falta pelo tempo da prisão soffrida, não têm aquelles individuos sido molestados para nenhuma especie de serviço forçado, como consta a S. S., nem tambem o forão á sua chegada a esta capital.

O abaixo assignado julga que só por equivocadas informações pôde a legação brasileira comprehender em sua reclamação ao individuo José Gutierrez, cuja qualidade de Oriental e vizinho de Maldonado, foi verificada perante o chefe de policia do Cerro-Largo.

Occupando-se agora o abaixo assignado com a accusação relativa aos máos tratamentos soffridos por D. Manoel Marques da parte daquelles que procedêrão á sua prisão, deve fazer presente a S. S. que, segundo as informações obtidas, não foi a policia, mas sim o tenente alcaide do respectivo districto quem, em virtude de mandado judicial, interveio naquelle acto. Apezar disso, consta do processo formado por tal motivo que depois de terem sido presos aquelle empregado e um dos soldados que o acompanhavão, forão absolvidos das imputações que se lhes fazião na mesma sentença que declarava a inculpabilidade de Marques.

O abaixo assignado não pôde nem deve entrar na apreciação da justiça e legalidade de uma sentença pronunciada por autoridade competente. Limita-se portanto a transmittir a S. S. o esclarecimento que a tal respeito lhe foi communicado, na confiança de que no animo de S. S. será attenuada a gravidade com que forão caracterisados os factos.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 121.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 26 de Dezembro de 1860.

Está em poder do abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a nota que, a 18 do corrente, dirigio-lhe S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, em resposta á que recebeu da legação imperial em 13 do mez proximo passado, na

qual se tratava de violencias soffridas por subditos do Imperador residentes nos departamentos de Taquarembó e Cerro-Largo.

Neste departamento um funcionario publico sujeitou o Brasileiro Manoel Marques a tormentos tão excessivos que deslocou-lhe os braços.

A reclamação motivada por este facto S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores responde na segunda parte da sua nota, cujo sentido é o seguinte:

A policia não figurou nos actos praticados contra Manoel Marques. Nelles interveio em virtude de um mandado judicial o tenente alcaide do respectivo districto. Este funcionario e um dos soldados que o acompanhárão, segundo consta do processo instaurado por occasião daquelle incidente, forão absolvidos das culpas que lhes imputárão pela mesma sentença que absolveu a Marques.

Assim corroborada a reclamação que em favor deste fez a legação imperial, tornou-se inauferivel a reparação dos agravos feitos ao innocente.

Entretanto S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores conclue a sua nota declarando que não pôde nem deve apreciar a justiça e legalidade de uma sentença pronunciada por autoridade competente.

Esta declaração, que envolve doutrina contraria á que no trato internacional professão todos os Estados soberanos, não pôde eximir a Republica Oriental do Uruguay das obrigações que lhe prescreve a lei das nações entre as quaes figura com todas as vantagens da soberania.

Seja qual fôr a autoridade especial exercida por cada um dos poderes constituídos no interior do Estado, o governo deste é perante os das outras potencias o unico representante de seus direitos, o unico responsavel pelos seus deveres na ordem internacional.

E de certo incompativel com a indole de alguns desses deveres a theoria de que, em um paiz civilisado cuja legislação repelle as torturas e castigos corporaes, ninguem seja responsavel pelas mutilações praticadas em um estrangeiro a pretexto de intimar-lhe um mandado judicial, cuja execução foi confiada a um funcionario publico.

O estrangeiro reduzido a esta condição arriscada, porque lhe falta a protecção do governo em cujos dominios reside, não pôde prescindir da intervenção protectora do seu proprio governo, ultimo recurso autorizado pelas regras internacionaes.

Em virtude desta doutrina, unica que o abaixo assignado deve professar, não pôde este deixar de declarar, em nome do seu governo, que opportunamente, se fôr necessario, a legação de Sua Magestade o Imperador do Brasil ha de reclamar e tornar effectivas perante o governo oriental as indemnisações que fôrem devidas aos damnos provenientes ao Brasileiro Manoel Marques da invalidez a que o reduzirão as violencias perpetradas em sua pessoa.

O abaixo assignado se prevalece desta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 122.

- *Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 31 de Dezembro de 1860.

O abaixo assignado tinha julgado satisfazer completamente, com a sua nota de 12 do corrente, a reclamação contida na de S. S. de 13 do proximo passado relativamente aos Brasileiros Amancio Vaz, de Taquarembó, José de Oliveira, Manoel Salvador, Zeferino Oliveira e Manoel Marques, do Cerro-Lago, prescindindo de José Gutierrez, cidadão da Republica, a quem se tinha feito apparecer como Brasileiro; porém a nota de S. S. de 26 do corrente, calando a maior parte das referidas reclamações, insiste, de uma maneira estranha, na que se refere a Manoel Marques, antigo soldado da Republica, se bem que de Brasileiro de origem.

S. S. prescinde completamente da doutrina universal de que um estrangeiro, desde a sua entrada no territorio, contrahe tacitamente a obrigação de sujeitar-se ás leis e á jurisdicção local, offerecendo-lhe o Estado em troca a protecção da auctoridade publica depositada nos tribunaes. Não quer ter presente que um individuo, ao pôr o pé no territorio de um Estado estrangeiro, contrahe a obrigação de submeter-se ás suas leis e, por conseguinte, ás regras estabelecidas para a administração da justiça.

S. S. parece crer que um estrangeiro, que recebe aggravo em sua pessoa ou propriedade, pôde prescindir das formas estabelecidas no paiz de sua residencia, dirigindo-se ao representante da sua nação, e motivar em todos os casos uma discussão diplomatica.

S. S. parece crer igualmente que se um estrangeiro é julgado pelos tribunaes do paiz de sua residencia e condemnado ou absolvido por um juiz de primeira instancia, pôde conformar-se com essa sentença, isto é, não queixar-se ao superior na forma prescripta pelas leis e dirigir-se immediatamente ao representante da sua nação para que este faça de juiz de appellações e revogue ou modifique a sentença do juiz que o aggravou.

Applicando estes principios ao caso actual S. S. decide que Manoel Marques, sendo accusado perante o alcaide ordinario do Cerro-Lago do delicto de abigeato e accusando por sua vez aos seus captores de máo tratamento, pôde consentir na sentença que, absolvendo-o, declarou simultaneamente que era falso o mau tratamento que se allegava, e vir provocar por meio do representante do seu paiz uma discussão diplomatica.

Permitta S. S. que o abaixo assignado não acceite uma doutrina, que seria completamente incompativel com toda ordem regular e com o disposto pela lei fundamental da Republica.

Se o juiz inferior apreciou mal os factos ao declarar falsos os actos de crueldade allegados, devia o aggravado appellar para o tribunal superior, onde indubitavelmente teria obtido a justiça que o inferior lhe dencgava.

Não tendo querido fazer uso dos direitos que lhe garantem as leis do paiz para obter a reparação dos aggravos que suppõe recebidos, não tem direito para queixar-se de outro modo. A esse respeito não pôde haver nenhuma especie de duvida.

O abaixo assignado, prescindindo de ulteriores desenvolvimentos, aproveita a occasião para saudar ao Sr. encarregado de negocios interino do Brasil com a sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 123.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 14 de Janeiro de 1861.

A nota relativa ao Brasileiro Manoel Marques, dirigida em 26 do mez proximo passado a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, pelo abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, motivou a réplica dada por S. Ex. em 31 daquelle mez.

Nella reconheceu e professa S. Ex. a doutrina internacional que afiança a protecção da autoridade publica ao estrangeiro que, contando com ella, sujeita-se ás leis do Estado em que reside, sem perder, contudo, o direito de invocar a mediação do governo de que é subdito, quando aquella condição não fôr cumprida.

Desta mesma doutrina, já allegada pelo abaixo assignado, que, longe de admitir, refuta a que S. Ex. de certo enganado pela obscuridade de alguma phrase, parece attribuir-lhe, se fez applicação ao facto originario deste debate.

Esta applicação não pôde, pois, ter sido feita, como presume S. Ex. com o fim de prescindir das leis do paiz e das regras estabelecidas para a administração da justiça, senão com o de invoca-las a favor daquelle Brasileiro que, a despeito dellas, foi submettido a torturas por ellas não autorisadas.

Para completar as applicações daquelle doutrina o abaixo assignado, contestando certa declaração de S. Ex. a qual lhe parece incompativel com os principios applicados á questão a que elle se referia, declarou que o recurso internacional seria infallivel a Marques *se lhe fosse necessario*.

Esta phrase tão condicional manifesta a intenção de preferir aguardar a acção completa da autoridade nacional, e, portanto, invalida a observação feita por S. Ex. de que a intervenção prematura da legação imperial neste negocio a converte em tribunal de appellação.

Em conclusão o abaixo assignado observou strictamente as doutrinas invocadas por S. Ex., opinando que Manoel Marques, absolvido judicialmente de um delicto pelo qual soffreu tormentos que o inhabilitarão para o serviço braçal de que vivia com sua familia, e, portanto, provido de bom direito para haver a consequente repa-

ração, não pôde faltar para este fim a protecção que lhe é devida pela Republica, sem tornar-se-lhe effectiva a do Imperio.

Esta ha de certamente ser sempre fundada na razão e nas regras internacionaes e applicada com toda a opportunidade.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel André no departamento do Salto.

N. 124.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 26 de Abril de 1860.

Respondendo á nota dessa legação, datada em 8 de Junho do anno proximo passado, tenho a honra de transcrever a V. S. o parecer do ministerio fiscal e auto com referencia a elle expedido pelo tribunal superior de justiça no processo instaurado pelo juizado ordinario do Salto por occasião da morte do subdito brasileiro Manoel André, de que tratava a mencionada nota.

Esses dous documentos estão concebidos nos seguintes termos:

« O fiscal, examinados os autos de que se lhe deu vista, diz: que do sumario, remettido pelo juizado ordinario do Salto, não resulta prova alguma que autorise o ministerio publico a estabelecer o facto de que o subdito brasileiro D. Manoel André tenha sido assassinado pelos individuos pertencentes á policia da 5ª secção daquelle departamento. Longe disso, os antecedentes do sumario, que consistem em declarações, comprehendido nelles o certificado do medico que fez o exame facultativo da ferida, estabelecem como certo e positivo o suicidio; e o medico como mui provavel o facto do suicidio voluntario ou involuntario: de modo que, sendo estes os resultados do auto de informação e não se fundando a legação brasileira senão em uma mera suspeita de que a parte do commissario e seus soldados, relativa ao suicidio de Manoel André, seja inexacta e forjada com o objecto de encobrir um novo crime, não pôde o fiscal dar perante a lei a essa suspeita da legação mais valor ou importancia do que á prova fornecida pelo auto de informação.

« Por outra parte a legação procura robustecer as suas suspeitas com a idéa de que D. Manoel André houvesse sido assassinado por temerem os seus conductores que a declaração que elle ia fazer compromettesse gravemente a outros individuos companheiros desses conductores, pertencentes á mesma policia da 5ª secção do departamento do Salto, que tinham perpetrado o assassinato do subdito tambem brasileiro Manoel Antonio da Silva.

« Este novo motivo de suspeitas da legação é totalmente debilitado, se se tem em consideração que no auto de informação acerca da morte de Manoel Antonio da Silva existe uma declaração do finado D. Manoel André feita perante uma autoridade policial, para cuja ratificação perante a autoridade civil é que elle fôra mandado buscar, e vinha quando occorreu a sua morte.

« Dessa declaração do finado André não resulta prova que pudesse ser util contra os assassinos de Manoel Antonio da Silva, porque André não tinha sido testemunha presencial do facto e não dizia mais do que o que lhe havião contado; e isso mesmo sem apresentar o caso como o de homicidio doloso, porém como necessario. Se era isto o que André declarava, como é possível que a sua morte tivesse por objecto fazer desaparecer uma testemunha importante contra os matadores?

« Por fim o fiscal não pôde dar mais importancia ás suspeitas e presumpções injustificadas da legação brasileira do que aos antecedentes do auto de informação que constituem prova legal do suicidio.

« Se a legação tem provas e antecedentes capazes de destruir o summario a que se procedeu acerca da morte de Dom Manoel André, poderia fornecê-los, e as justças do paiz estarião no dever de continuar á vista delles o auto de informação do homicidio até pô-lo em estado de poder o ministerio publico accusar aos delinquentes e solicitar o castigo formal e legitimo que merecessem as suas faltas.

« Montevideo, 31 de Março de 1860.

« *Montero.* »

« Vistos: com o exposto pelo Sr. fiscal, e, attendendo-se ao pedido do ministerio de relações exteriores com data de 21 de Junho ultimo, remettão-se com officio e *ad usum videntis* as informações juntas, pedindo a sua prompta devolução; e, verificada esta, passem ao juizado do crime para os fins que tiverem lugar.

« Montevideo, 13 de Abril de 1860.

« *Juanico.—Caravia.—Susviela.* »

Fazendo a V. S. esta communicação aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

Assassinato do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha, no departamento de Soriano.

N. 125.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 12 de Maio de 1860.

Em cumprimento das ordens expedidas por este ministerio e communicadas a V. S. por nota de 19 de Abril proximo passado, trouxe o chefe politico do departamento de Soriano ao meu conhecimento que a 27 do mez de Março remetteu para esta capital com o respectivo summario, á disposição do juizado do crime da 2ª secção, o individuo Francisco Roso, réo presumpto no assassinato do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha.

Transmittindo a V. S. este resultado, me é grato fazer-lhe ao mesmo tempo presente a actividade com que neste caso têm procedido as autoridades a quem competia o esclarecimento do facto denunciado por essa legação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

Assassinato do subdito brasileiro Romão Alves da Fontoura Riquinho, no Rincão de Artigas.

N. 126.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 16 de Maio de 1860.

Sr. Ministro. — Sou informado pelo presidente da provincia do Rio-Grande do Sul que o soldado Romão Alves da Fontoura Riquinho, pertencente ao corpo de guardas nacionaes destacado na villa de Santa Anna do Livramento, tendo ido em diligencia á costa do Quarahim, fôra baleado no ventre, no dia 18 de Março, em

E.

um posto de seu pai Joaquim Alves Xavier, na boca do Riacho de Artigas, por um cabo ou sargento de policia, de nome Israel de tal, que consta ser desertor do 4º regimento de cavallaria ligeira do Imperio; resultando desse ferimento a morte do referido soldado.

Esse infeliz se achava sentado quando o assassino descarregou sobre elle, sem a menor provocação, uma das pistolas que trazia em cada mão.

A gravidade deste delicto reclama, Sr. Ministro, a mais séria attenção do governo da Republica.

A impunidade de que até aqui têm constantemente gozado os autores de crimes semelhantes ao que agora denuncio a V. Ex. é, por certo, a principal causa da frequencia com que elles se repetem no territorio oriental.

O espirito de justiça, que domina a actual administração da Republica, me faz conceber a esperanza de que não será infructuosa a reclamação que por meio da presente nota dirijo a V. Ex., solicitando o prompto e exemplar castigo do assassino do infeliz Romão.

Prevaleço-me desta oportunidade para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 127.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 6 de Junho de 1860.

Respondendo á nota, que V. S. foi servido dirigir-me no dia 16 de Maio ultimo, relativa á morte do subdito brasileiro Romão Alves, devo manifestar-lhe que, segundo resulta do processo formado por causa daquelle desagradavel successo e da declaração do mesmo Alves feita antes do seu fallecimento, de que forão remettidas a este ministerio cópias que ponho á disposição de V. S., foi a morte de Alves inteiramente casual e inevitavel, e produzida pelo facto de ter disparado uma arma de fogo em occasião em que o subdito brasileiro João Joaquim Moraes a entregava a um *zelador* de policia do departamento de Taquarembó.

Poucos dias depois de occorrido este accidente, dirigio-se ao chefe politico do referido departamento o brigadeiro D. David Canavarro, pedindo-lhe que se servisse informa-lo do que succedêra; e a isso accedeu aquelle empregado instruindo-o da verdade do facto já averiguado e remettendo-lhe cópia do respectivo summario.

Depois disso deu-se conhecimento da causa ao alcaide ordinario de Taquarembó, pondo-se á sua disposição, apesar dos antecedentes expostos, as pessoas dos que appareção complicados na morte do Brasileiro Alves.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

Assassinato de Francisco Borges no departamento de Taquarembó.

N. 128.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 19 de Janeiro de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, communicou ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, por nota de 6 de Dezembro ultimo, que, não satisfazendo ao governo da Republica as investigações feitas pelas autoridades do departamento de Taquarembó, por occasião do homicidio de Francisco Borges, subdito brasileiro, tinha elle ordenado que se continuassem na devida fórma, dando-se informação do resultado á justiça ordinaria, para que procedesse contra os que apparecessem implicados em tão lamentavel incidente.

Cumprindo o chefe politico daquelle departamento, com notavel actividade, as ordens referidas, instruiu novo e minucioso summario sobre o caso, e procedeu immediatamente á prisão do official sob cuja guarda ia Borges quando se perpetrou aquelle attentado.

O abaixo assignado tem hoje á vista um officio, ultimamente recebido, em que aquelle chefe participa que no dia 9 do corrente foi a causa posta em mãos do respectivo alcaide ordinario, permanecendo o accusado á sua disposição no carcere da villa de Taquarembó.

Transmittindo aquella communicação ao Sr. Barbosa da Silva com referencia á nota deste ministerio já recordada, aproveita o abaixo assignado a opporrtunidade para reiterar-lhe as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva. etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 129.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo. 22 de Janeiro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, lhe fez a honra de dirigir a 19 do corrente, communicando-lhe, em additamento á de 6 do mez proximo passado, que, segundo officios ultimamente recebidos do Sr. chefe politico do departamento de Taquarembó, fôra preso e posto á disposição do respectivo alcaide ordinario um official sob cuja custodia se achava o subdito brasileiro Francisco Borges quando este infeliz foi assassinado.

O abaixo assignado agradece a S. Ex. esta communicação, que sem demora levará com satisfação ao conhecimento do governo imperial, e aproveita a oportunidade para manifestar a S. Ex. a esperanza que o anima de que poderá brevemente levar tambem ao mesmo governo a certeza de que o assassinio daquelle Brasileiro, severamente punido, não veio augmentar a lista, desgraçadamente já bem extensa, de crimes impunes, perpetrados em subditos do Imperador residentes neste Estado.

O encarregado de negocios interino do Brasil reitera a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato dos subditos brasileiros Ignacio Pereira da Silva e Manoel Antonio Pereira no departamento de Taquarembó.

N. 130.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 13 de Fevereiro de 1861.

Os subditos brasileiros Ignacio Pereira da Silva e Manoel Antonio Pereira, residentes no departamento de Taquarembó, forão barbaramente assassinados no dia 8 do mez proximo passado.

O primeiro daquelles infelizes estava promovendo o despejo de uns campos que lhe pertencião nesse departamento, e que ha alguns annos se achavão occupados

por diversos intrusos. Crê-se geralmente, no lugar em que se commetteu o crime, que Pereira da Silva foi victima de uma vingança atroz.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, levando com pezar estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, roga a S. Ex. se sirva expedir as ordens necessarias afim de que se proceda a investigação que é de justiça, e não fiquem impunes os dous homicidios que motivão a presente nota.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reite-
rar a S. Ex. os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 131.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 19 de Fevereiro de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de participar ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, que officiou ao chefe politico do departamento de Taquarembó, ordenando-lhe que informe com a possivel brevidade a respeito dos factos denunciados em a nota de S. S. de 13 do corrente, para que se tome a resolução que fôr de justiça.

O abaixo assignado aproveita entretanto a oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO

N. 132.

- Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 13 de Março de 1861.

Em virtude das ordens expedidas por este ministerio ao chefe politico do departamento de Taquarembó por occasião do attentado denunciado pela nota do Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Imperio do Brasil, datada em 13 de Fevereiro ultimo, é o abaixo assignado, ministro de relações exteriores, informado, por communicações recentes, da recommendavel diligencia com que aquelle funcionario procedeu immediatamente ao esclarecimento do homicidio dos subditos brasileiros Ignacio Pereira da Silva e Manoel Pereira, apenas teve conhecimento de tão lamentavel successo.

Concluida no dia 17 de Fevereiro a respectiva informação summaria instaurada pela repartição da policia, passou na mesma data ao juizado ordinario de Taquarembó, onde sem perda de tempo se promoverão as diligencias judiciaes do caso, até ao dia 26 do mesmo mez, quando, segundo nota do alcaide ordinario que ajunto em cópia authentica, só fallava fazer certas citações para que a causa ficasse em estado de ser elevada ao juiz superior.

Em presença de taes informações o abaixo assignado abriga a esperança de que a acção da justiça assegurará o castigo dos delinquentes.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 133.

Nota do alcaide ordinario á que se refere a do governo oriental de 13 de Março de 1861.

Juizado ordinario do departamento de Taquarembó, 26 de Fevereiro de 1861.

Sr. chefe politico, D. Tristan Azambuja. — Foi recebida neste juizado a nota de V. S. com data de hontem pedindo informação acerca do estado da causa dos subditos brasileiros D. Ignacio Pereira da Silva e Manoel Pereira. Em consequencia della e por toda informação faz o abaixo assignado saber a V. S. que o

juizado, logo que a causa lhe foi passada, consagrou-lhe de preferencia a sua attenção e hoje só falta preencher algumas citações para que fique ella em estado de ser remettida ao juiz superior.

E quanto o abaixo assignado tem que dizer a respeito da mencionada informação.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

PABLO VALDEZ.

Conforme.

O official-maior.

ILD. GARCIA LAGOS.

Assassinato dos sudditos brasileiros N. Corrêa e Valentim Moreira nos departamentos do Cerro-Largo e de Maldonado.

N. 134.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 23 de Março de 1861.

Sr. Ministro.—Consta-me que no dia 22 de Fevereiro ultimo foi assassinado, no logar denominado — Cordovez, — departamento do Cerro-Largo, o subdito brasileiro N. Corrêa pelo sargento de policia do mesmo logar Raphael Mendonça.

Consta-me tambem que no dia 16 do corrente teve igual sorte o subdito do Imperador Valentim Moreira, residente no districto de San Carlos no departamento de Maldonado.

Logo que receber informações circumstanciadas que aguardo sobre estes graves successos, me apressarei em leva-las ao conhecimento de V. Ex. No entretanto, denunciando-lh'os desde já por meio da presente nota, rogo a V. Ex. se sirva expedir as convenientes ordens para que, sem perda de tempo, se proceda ás necessarias investigações, e, verificados os delictos, sejam os seus autores submittidos ao juizo competente.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo de Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 135.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 1.^o de Abril de 1861.

Participo a V. S. que nesta data officiei aos chefes politicos do Cerro-Largo e de Maldonado, ordenando-lhes que procedão respectivamente á investigação dos delictos, que, segundo as informações transmittidas a essa legação, forão commettidos, em meiado do mez de Fevereiro proximo passado, contra os subditos brasileiros Corrêa e Moreira, estabelecidos nos mencionados departamentos.

Não deixarei de communicar a V. S. o resultado dos passos que aquellas autoridades derem em cumprimento dessas ordens.

Aproveito, entretanto, a oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

PORTUGAL.

Moeda falsa.

N. 136.

Nota do ministro brasileiro em Lisboa ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil em Lisboa, 11 de Janeiro de 1861.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tive a honra de receber o despacho desta rubrica, 1.^a secção, n. 20, por V. Ex. firmado em 6 do mez proximo findo, com o qual V. Ex. responde ao meu officio do mez anterior.

Versando taes communicações sobre assumptos de moeda falsa, com muita satisfação apresso-me a noticiar a V. Ex. que até á presente data nenhum facto novo, relativamente a tão abominavel crime, tem chegado ao conhecimento desta legação.

A actividade despregada por esta legação e o ministerio transacto no interesse da repressão, ao mallogro das tentativas empregadas pelos falsificadores para desvirtuar a acção legal dos seus perseguidores, e enfim á promulgação da nova lei se deve attribuir o resultado supradito, o qual parece indicar que tão criminosa industria vai entrando nas condições em que ella se acha nos demais paizes policiados.

No empenho de alcançar este desejado effeito, continuo a applicar ao referido objecto a maior solicitude e perseverança, convencido como estou de que qualquer afrouxamento no systema praticado não teria outro effeito senão o acorçoamento dos falsificadores, e a reproducção do crime.

Por esta occasião tenho a honra de repetir a V. Ex. os protestos da minha mais distincta estima, e encarecida consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

BARÃO DE ITAMARACÁ.

N. 137.

Nota do governo imperial á legação do Brasil em Lisboa.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Fevereiro de 1861.

— Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Accuso recebido o officio de V. Ex. n. 1 de 11 do mez proximo findo.

Por elle noticia V. Ex. ao governo imperial que até áquella data nenhum facto novo tem occorrido relativamente ao abominavel crime de moeda falsa; o que V. Ex. attribue á actividade despregada por essa legação e pelo ministerio transacto do reino no interesse da repressão do mesmo crime, bem como ao mallogro das tentativas empregadas pelos falsificadores, e enfim á promulgação da nova lei.

Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que fica o governo imperial inteirado da referida communicação, confiando na efficacia dos meios adoptados, que convém continuar a empregar com toda a solicitude para nullificar completamente quaesquer novos planos e tentativas dos autores de tão detestavel immoralidade.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Itamaracá.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Roubo de dous menores de cor (João Serapio e outro) no Aceguá.

N. 138.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1860.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul acaba de commu-
nicar-me, e tenho a honra de participa-lo a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, en-
viado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay,
que, pela delegacia de policia do termo de Piratiny forão pronunciados no art. 179
do codigo criminal o tenente-coronel David Pereira Machado, José Joaquim Favilla
e Leonardo José da Silva, que figurarão na venda do menor livre de nome João
Serapio, que fôra arrebatado no Estado Oriental do poder de seus pais; sendo porém
tal pronuncia revogada pelo juiz municipal supplente quanto aos dous primeiros e
sustentada quanto ao terceiro.

O sobredito menor já foi entregue ao commissario da quarta secção do departa-
mento do Cerro-Largo, segundo o attesta essa mesma autoridade no recibo que, por
cópia junta, levo á presença do Sr. D. Andrés Lamas, aproveitando a oportunidade
para renovar a S. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Assalto dado à casa da Oriental Conceição Martinez, no departamento de Taquarembó, e roubo de uma filha sua de tres annos.

N. 139.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Abril de 1860.

Tive a honra de receber a nota que, sob o n. 18 da primeira secção, dignou-se dirigir-me com data de 14 do corrente o Ex.^{mo} Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

S. Ex. teve a bondade de remetter-me com essa nota cópia de um officio do vice-consul do Brasil em Taquarembó, relativo ao assalto da casa de Conceição Martinez e ao roubo de uma filha dessa mulher, que foi levada para a provincia do Rio-Grande do Sul, afim de ser ali reduzida á escravidão.

Na minha reclamação de 3 de Janeiro proximo passado designei, sem equivoco, os autores desse crime; e S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbu servio-se commu-nicar-me em 10 do mesmo mez que acabava de expedir as mais positivas ordens á presidencia daquella provincia *afim de que fizesse proceder com todo o rigor da lei contra os autores do delicto mencionado, e restituir a menina roubada á sua mãe.*

A incompetencia e a insufficiencia do mencionado officio do Sr. vice-consul do Brasil em Taquarembó fazem, sem duvida, mais lamentavel a falta, que a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão revela, de informações sobre o resultado das diligencias que a presidencia do Rio-Grande do Sul deve ter effectuado, em cumprimento das ordens imperiaes, para conseguir o castigo dos autores do crime e para poder restituir a Conceição Martinez a filha que lhe roubarão.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbu os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, etc. , etc. , etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 140.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 18 de Fevereiro de 1861.

Em 3 de Janeiro do anno próximo passado dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, então enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica no Rio de Janeiro, uma nota ao governo imperial denunciando e reclamando contra o facto, occorrido na noite de 26 de Maio de 1859, na cochilha do Peralta, segundo districto da segunda secção do departamento de Taquarembó, de ter sido assaltada a casa da mulher de côr Conceição Martinez e roubada uma filha desta de dous para tres annos, que depois foi levada para a villa do Herval, na provincia do Rio-Grande do Sul.

Logo que o governo de Sua Magestade teve conhecimento desse successo, expedio á presidencia daquella provincia ordens terminantes e positivas para que se procedesse com todo o rigor da lei contra os autores do delicto denunciado, e fosse a menina roubada restituída á sua mãe.

Desta determinação foi o Sr. Lamas informado em nota de 10 de Janeiro do anno proximo findo.

O presidente do Rio-Grande do Sul acaba de transmittir ao mesmo governo cópia de um officio que lhe dirigio o chefe de policia da provincia sobre este assumpto e do qual consta que a menor de que se trata fôra depositada por Nazareno Costa, um dos indigitados roubadores, em casa de Gabriel José de Sequeira, de onde, poucos dias depois, foi tirada pelo mesmo individuo, não tendo sido possível descobrir-se até agora o destino que lhe deu; indagação esta em que, entretanto, a autoridade prosegue activamente.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem para communicar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores esta informação, que se não satisfaz a reclamação de que se trata, attesta que as autoridades do Imperio têm feito as possiveis diligencias para descobrir os criminosos, e que continuão nesse empenho com toda a solicitude.

Cumprindo aquella ordem por meio da presente nota, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Roubo da preta Carlota e sete filhos seus praticado por Marcellino Ferreira, que os levou para a provincia do Rio-Grande afim de reduzi-los á escravidão. — Roubo de gado feito pelo mesmo individuo nessa occasião.

N. 141.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 16 de Novembro de 1860.

O chefe politico do departamento do Salto informa ao governo de terem sido subtrahidos por D. Marcellino Ferreira, subdito brasileiro, de um estabelecimento de campo, de sua propriedade, e levados para o Brasil afim de serem ali vendidos como escravos, a negra Carlota e quatro filhos menores, de côr, nascidos na Republica, dos quaes o mais pequeno tinha apenas cinco mezes.

O mesmo Ferreira introduzio na provincia vizinha em Agosto ultimo, juntamente com aquelles menores, uma quantidade de gado, pertencente a fazendeiros do districto de Quarahim: e tendo regressado em seguida ao territorio da Republica, onde foi apprehendido pela autoridade competente, declarou que effectivamente tinha conduzido aquellas pessoas ao territorio brasileiro com a intenção de vendê-las como escravas, offerecendo fazer a sua devolução em poucos dias; para cujo fim tinha expedido um expresso ao logar da sua residencia.

Porém, longe de cumprir essa promessa, que lhe proporcionou bastantes condescendencias por parte da autoridade, Marcellino Ferreira conseguiu evadir-se em 29 de Agosto ultimo da prisão em que estava detido, e burlar a vigilancia da policia em seu transito até á fronteira.

De diligencias feitas por occasião do mencionádo rapto, resulta que o delinquente consummou em época anterior um attentado semelhante a respeito de tres filhos, tambem orientaes, da mesma negra Carlota, a quem tinha em seu estabelecimento; e que se oppôz vivamente a que todos elles recebessem a agua do baptismo na jurisdicção da Republica, o que conseguiu á força de constantes ameaças contra os pais daquellas crianças.

Não obstante ter-se o chefe politico do Salto dirigido ao Sr. commandante da fronteira de Quarahim, brigadeiro Canavarro, participando-lhe estas occurrencias para a adopção das medidas convenientes, e ter-recebido desse funcionario brasileiro a resposta favoravel que era de esperar-se; é tal a gravidade dos attentados e tamanho o escandalo com que se tem consummado, que o abaixo assignado cumpre o dever de dirigir a presente nota ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, reclamando do governo imperial o julgamento e castigo do delinquente, bem como a devolução das pessoas mencionadas e dos gados arrebatados do territorio da Republica.

Confianto que o Sr. Barbosa da Silva não deixará de chamar pela sua parte a attenção do seu governo para este assumpto, o abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, etc., etc., etc.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 142.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 27 de Novembro de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, está de posse da nota que lhe fez a honra de dirigir hontem S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

Por meio desta nota reclama o governo oriental do de S. M. o julgamento e castigo do subdito brasileiro Marcellino Ferreira, accusado pelas autoridades do departamento do Salto de haver subtrahido e levado para o Brasil, para ali serem reduzidos á escravidão, a preta Carlota e seus quatro filhos, nascidos no territorio da Republica, e de ter conduzido conjunctamente com esses individuos para a provincia limitrophe uma porção de gado pertencente a diversos estancieiros do districto de Quarahim.

Além do castigo do dito Ferreira reclama o governo oriental a restituição das pessoas e gados por elle arrebatados do territorio da Republica.

O abaixo assignado limita-se na presente nota a accusar a recepção daquella comunicação e a certificar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo que, com a possivel brevidade, levará á consideração do governo imperial a reclamação de que ella é instrumento, certo de que o mesmo governo prestará a este assumpto toda a attenção que merece.

O encarregado de negocios do Brasil aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Incendio do Resguardo de Pay-Paso, no departamento do Salto, por cinco súditos brasileiros.

N. 143.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 30 de Março de 1861.

Tenho o desgosto de levar ao conhecimento de V. S. um attentado escandaloso, que acaba de ter lugar no departamento do Salto.

Na madrugada do dia 13 do corrente um grupo de homens armados, pertencentes ás forças do Imperio do Brasil, invadio o territorio da Republica pela fronteira daquelle departamento e assallou á mão armada, sem encontrar resistencia, o Resguardo de *Pay-Paso*, intimando ao empregado que ali estava de serviço, que abrisse as portas daquelle repartição. Resistindo o dito empregado á intimação que se lhe fazia, foi atropellado pelós invasores, que lhe descarregarão alguns tiros, e, não tendo conseguido o seu intento, incendiarão a casa do Resguardo, que tinha ficado abandonada pela fuga daquelle empregado. Os aggressores conservarão-se nesse ponto até que virão cahir o tecto do edificio, inutilizando-se o archivo official e todos os objectos que continha. Consummado semelhante attentado, retirarão-se para o *Potrero del Paso* com direcção ao Brasil.

Os factos referidos tornão-se ainda mais graves, quando se considera que esse grupo de homens armados passou por diante de uma das guardas brasileiras, não só para violar o territorio da Republica, como tambem para retirar-se da sua vandálica expedição.

Sendo tal a gravidade dos factos, Sr. encarregado de negocios, o governo da Republica não duvida que o do Brasil, apreciando-os em seu verdadeiro valor e nas consequencias que a impunidade naturalmente produziria, se apressará a castigar condignamente os vis que se fizerão culpados dessa felonía sem exemplo entre nós.

Aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 144.*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 30 de Março de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, acaba de receber a nota, que S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, lhe fez a honra de dirigir hoje, denunciando um successo occorrido, na madrugada do dia 13 do corrente, no lugar denominado *Pay-Paso*, no departamento do Salto, e reclamando do governo imperial a punição dos autores do attentado commettido nesse lugar e attribuido a um grupo de brasileiros armados, pertencente ás forças do Imperio.

O abaixo assignado apressa-se, em resposta, a communicar ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo que deplorando, não menos que S. Ex., tão lamentavel occurrencia, vai levar sem demora aquella nota ao conhecimento do governo de S. Magestade para os fins convenientes, e póde desde já certificar a S. Ex. que as autoridades do Imperio não pouparão esforço algum para conseguir que, verificado o delicto denunciado, sejam os seus autores punidos com todo o rigor da lei.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o S. ministro de relações exteriores os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA. —

N. 145.*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 6 de Abril de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, a cópia inclusa de um officio dirigido ao consulado geral pelo vice-consul do Imperio no departamento do Salto ácerca do

sucesso occorrido na madrugada do dia 13 do mez proximo findo, que fez objecto da nota que S. Ex. se servio dirigir ao abaixo assignado em 30 desse mez.

Por esse documento verá o Sr. Dr. Azevedo que o attentado denunciado naquella nota foi originado por um abuso praticado pela policia do dito departamento, prendendo e maltratando a um subdito brasileiro que nenhum delicto havia commettido.

Do mesmo officio se depreheende que erão simples particulares, ligados entre si por laços de parentesco e amizade, os cinco individuos que, movidos por espirito de vingança, incendiarão o *Resguardo de Pay-Paso*, retirando-se depois para o outro lado da fronteira, não pelo Passo-Geral do Rio-Quarahim, porém por uma picada falsa, que ali existe, assim, provavelmente, de furtarem-se á vigilancia da guarda brasileira postada na outra extremidade daquelle Passo.

Estas informações já attenuão a gravidade absoluta do facto que primitivamente foi apresentado com as condições aggravantes de uma aggressão escandalosa, reduzindo-o agora á simples culpabilidade relativa de uma represalia que, se é, em todo o caso, reprehensivel, pelo menos não é odiosa como a provocação sobre a qual pesa, segundo a boa justiça, a responsabilidade rigorosa das consequências que sempre traz coñsigo uma iniciativa hostil.

Esta observação é feita com o unico fim de lembrar a S. Ex. que, havendo, á vista disto, em ambos os lados da fronteira pessoas compromettidas no incidente denunciado pela sua nota de 30 do mez passado, convém evitar recriminações intempestivas, e aguardar a ultima evidencia da verdade em cuja apuração os dous governos devem auxiliar-se com a boa fé e accordo necessarios para attingir o fim que elles têm em vista, que é manterem os seus direitos sem desnecessario prejuizo das suas relações.

E por isso que o abaixo assignado, limitando-se, por hoje, a esta explicação, de certo conducente ao fim já dito, espera as ordens que o governo imperial se dignar dar-lhe em consequencia das informações subministradas pelos seus agentes sobre este negocio.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, etc., etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 146.

Officio a que se refere a nota que precede.

Vice-consulado do Imperio do Brasil. Salto, 3 de Abril de 1861.

Ill^{mo} Sr. Melchior Carneiro de Mendonça Franco, consul geral do Imperio do Brasil em Montevideo.—Participo-lhe que, segundo o periodico *Saltenho* diz, ha entrado neste departamento pela fronteira do Quarahim uma partida de vinte brasileiros armados que incendiarão o rancho do *Resguardo*. Averiguando eu para saber a verdade

deste acontecimento (ainda que as autoridades locais nada me disserão), soube com certeza que o motivo foi o seguinte: que, havendo um peão brasileiro, que estava conchavado neste departamento em uma estancia na costa do Quarahim, ferido a um Castelhano, a policia o foi prender, e, como não o encontrasse, quiz trazer preso o capataz da estancia, que tambem era Brasileiro; como este resistisse á prisão, porque não tinha delicto, o maltratárão e trouxerão preso, segundo dizem, por insinuação do guarda que existia no Resguardo em *Pay-Paso*, por nome Monso; depois que ali chegou atado, foi insultado por este; porém, como não lhe podião provar cousa alguma, o soltárão, dizendo-lhe que havia sido preso por equivocação. Este homem, indignado por tal procedimento, em vez de queixar-se ás autoridades, tomou a justiça por suas mãos, e convidou a quatro parentes seus para vingar-se da tropelia promovida pelo guarda; porém este, sabedor, tinha desaparecido nessa mesma noite; assim é que, quando chegarão ao *Resguardo*, perguntárão pelo guarda Monso, e, como este não apparecesse e elles se persuadissem que estivesse dentro do rancho, lhe prendêrão fogo; e não apparecendo quem elles buscavão, se retirárão por uma picada falsa que ha em Quarahim, e não pelo Passo-Geral, como diz o *Saltenho*. Como pôr este acontecimento tem havido muita exaggeração, participo a V. S. para os fins que possa convir.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. a minha estima e consideração

Ao Sr. consul geral do Brasil em Montevideo.

AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS,

Vice-Consul.

Assassinato de Manoela Albina Ferreira, em S. Gabriel, provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

N. 147.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1860.

Com o officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, datado de 7 do corrente, recebi cópia do que a elle dirigira o juiz de direito da comarca de Caçapava, dando parte de haver sido condemnado á pena ultima o réo Lourenço Antonio, autor do homicidio perpetrado na pessoa da Oriental Manoela Albina Ferreira.

Levando esta communicação ao conhecimento de S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental, á quem tambem envio cópia do referido officio do juiz de direito, deixo satisfeita a reclamação cons-

tante da sua nota de 30 de Agosto do anno passado; e lisongeio-me de que S. Ex. verá na mesma comunicação uma nova prova da moralidade e inteireza da justiça do Imperio.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

PORTUGAL.

Transporte clandestino de subditos portuguezes para o Imperio.

N. 148.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento do governo imperial que a galera brasileira *Harmonia*, que no anno passado se denominava *Dous Amigos*, tendo apparecido em frente do porto de Ponta-Delgada com o premeditado fim de receber colonos, não só se recusou dar entrada no porto da referida cidade, e manifestar-se na conformidade dos regulamentos fiscaes e de policia, mas tentou, e verificou, em menoscabo e em completa opposição e violação das leis portuguezas, o embarque de muitos colonos clandestinamente.

Em taes circumstancias o abaixo assignado, em cumprimento das ordens do seu governo, reclama a devida punição do commandante da galera brasileira *Harmonia*, pela transgressão das leis portuguezas e brasileiras, esperando receber em termo razoavel a resolução do governo imperial a tal respeito.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador as seguranças de sua estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador.

CONDE DE THOMAR.

N. 149

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros. em 20 de Agosto de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusou em tempo o recebimento da nota datada de 16 do mez findo, pela qual S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, trazendo ao conhecimento do governo imperial os factos attribuidos ao capitão da galera brasileira *Harmonia*, anteriormente denominada *Dous Amigos*, em sua ultima viagem ás ilhas dos Açores, reclamou de ordem do seu governo a punição do referido capitão pela transgressão das leis portuguezas e brasileiras.

De posse hoje das informações que teve de colher sobre o assumpto de que se trata para habilitar-se a responder convenientemente ao Sr. conde, o abaixo assignado começará por assegurar a S. Ex. que dos rigorosos exames e miudas averiguações, á que se procedeu no navio em questão, resultou para o governo imperial a convicção de que não haviam sido transgredidas pelo capitão denunciado as leis brasileiras que regulão o transporte de colonos para o paiz.

A galera *Harmonia* matriculou-se em 22 de Setembro do anno passado, na capitania do porto desta capital com destino ás ilhas do Fayal, Terceira e S. Miguel, para onde com effeito seguiu viagem. Sendo dado entrada na mesma repartição no dia 14 do mez passado, declarando que procedia da primeira das mencionadas ilhas, e que transportava, além de 36 pessoas de equipagem, 209 colonos.

Visitado o navio pelo commissario de semana, de que trata o regulamento de 1º de Maio de 1858, não ouviu o mesmo commissario quer da guarnição, quer dos passageiros á quem questionou, queixa alguma; nem recebeu denuncia sobre ter a galera apparecido em frente do porto da Ponta-Dealgada da ilha de S. Miguel, com o fim de tomar colonos, havendo não só recusado dar entrada no dito porto e manifestar-se na conformidade dos regulamentos fiscaes e de policia do lugar, mas ainda realisado com infracção das leis portuguezas o embarque clandestino de muitos colonos.

Não se dando pois queixa, ou denuncia por parte da guarnição ou dos passageiros, verificada a observancia a bordo do navio de todas as condições de policia e de salubridade, prescriptas pelo citado regulamento de 1º de Maio de 1858, accrescendo que o numero de colonos transportado foi muito inferior ao que a capacidade da embarcação comportava, porquanto lotando ella 526 toneladas, conduziu apenas 209 colonos, menos de metade dos que lhe era licito receber, claro parece ao abaixo assignado que nenhuma transgressão houve das leis brasileiras, e que por conseguinte nenhuma punição ha que infligir ao capitão.

Pelo que toca á violação das leis portuguezas, deve o abaixo assignado observar ao Sr. conde de Thomar que, não sendo o governo imperial competente para apre-cia-la, não o é também para puni-la. As autoridades portuguezas é que sem duvida incumbe essa tarefa, empregando os meios necessarios para que sejam respeitados os regulamentos e as leis do seu paiz, e devidamente punidos aquelles que as infringirem.

Se, qualquer que seja a protecção devida por um governo aos subditos de sua nação, não pôde ella chegar ao ponto de dar direito para reclamar contra as penas em que, porventura, elles incorrão n'um paiz estrangeiro por infracção das respectivas leis e regulamentos, tambem de certo não cabe a esse governo reclamar de outro o castigo de delictos praticados fóra da esphera de sua acção, e que deixarão de ser punidos por causas a que é estranho, e que lhe não podem ser lançadas em culpa.

Como o abaixo assignado já declarou nesta nota ao Sr. conde de Thomar, o governo imperial, pelas averiguações á que se procedeu a bordo da galera *Harmonia*, não teve denuncia alguma do apparecimento da mesma galera em frente do porto da Ponta-Delgada da ilha de S. Miguel, nem do embarque clandestino de colonos nesse ou outro qualquer porto, sendo certo que todos os que transportou, e que, como tambem já fica dito, forão em numero muito inferior ao permitido pela capacidade do navio, vierão munidos dos competentes passaportes das autoridades portuguezas.

Se porém, como parece, não se effectuou nesta viagem o embarque clandestino, o abaixo assignado não duvida de que taes embarques se tenham praticado em outras occasiões. Entretanto não consta ao governo imperial e o abaixo assignado permite-se pondera-lo ao Sr. conde de Thomar, que até hoje se tenha infligido ás autoridades portuguezas, á quem compete velar sobre semelhante assumpto, punição alguma pela connivencia ou pouco zelo e actividade com que hão procedido.

E este facto, permite-se ainda o abaixo assignado dizê-lo ao Sr. conde, prova pelo menos a grande difficuldade com que luta o governo de S. M. Fidelissima em contrariar a tendencia natural que tem a população do Reino para abandonar a terra natal, e vir ao Brasil em busca de melhoramento de sorte; sendo que, para realisação desse desejo, não hesita a mesma população transgredir as leis do seu paiz, e illudir a vigilancia das suas autoridades, correndo os maiores riscos e privações, para, através de escabrosos rochedos, alcançar as praias e effectuar o embarque.

Deixando por este modo contestada a nota da legação de S. M. Fidelissima de 16 do mez findo, o abaixo assignado aproveita o ensejo para reiterar ao Sr. conde de Thomar as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Buscas dadas a bordo do brigue portuguez « Julia. »

N. 150.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, acaba de receber ordem terminante do seu governo para, em conformidade com o protesto feito na nota da legação de Sua Magestade, com data de 22 de Outubro do anno passado, levar á presença do governo imperial a representação de Bernardo José Luiz de Sá, consignatario do brigue *Julia*, e bem assim a nota apresentada pelo capitão do referido brigue sobre os prejuizos causados pela violenta, injustificada e absolutamente arbitraria prisão do capitão e tripolação do mencionado navio.

O abaixo assignado não julga necessario desenvolver de novo os fundamentos em virtude dos quaes entende ser procedente e digna de consideração a pretensão dos reclamantes; além do que foi largamente expellido na nota de 22 de Outubro citada, encontram-se na exposição do consignatario, agora remettida no seu original, fundamentos assaz plausiveis para obter-se não sómente a devida reparação moral á favor do negociante e consignatario do brigue *Julia*, Bernardo José Luiz de Sá, mas a justa indemnisação pecuniaria á favor do capitão e tripolação do mesmo brigue. Não liga o abaixo assignado toda a importancia ao quantitativo pedido aliás na nota junta, segundo a opinião dos juriconsultos do Imperio; não terá, portanto, duvida em accorder-se a tal respeito com o governo imperial, attentas as instrucções que recebeu do seu governo sobre o assumpto.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. etc., etc.

CONDE DE THOMAR.

N. 151.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Janeiro de 1861.

S. Ex. o Sr. conde de Thomar, em 14 de Julho do anno proximo findo, passou-me, de ordem do governo de S. M. Fidelissima, uma nota, reclamando uma indemnisação em favor do capitão e da tripolação do brigue *Julia* pela prisão que soffrêrão das autoridades policiaes desta côrte, e exigindo uma reparação moral para o consignatario da referida embarcação pela busca effectuada em seu escriptorio commercial.

Esta reclamação, pelos factos de que procede e em parte pelo seu objecto, identifica-se com a reclamação que S. Ex. dirigio-me em 22 de Outubro de 1859 contra os actos das autoridades policiaes da côrte a bordo do brigue *Julia* e na casa do seu consignatario, actos esses sobre que dei largas explicações em 10 de Novembro do mesmo anno de 1859 ao Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira.

O silencio de mais de oito mezes que seguio-se áquellas explicações, não menos francas e leaes, quanto forão precisas e completas, convidava-me a dar a questão como finda, e pelo menos a considerar sensivelmente attenuada, se não extincta, a primeira e desagradavel impressão recebida dos factos indigitados á censura do governo imperial.

Entretanto a citada nota de 14 de Julho reproduz as expressões de violenta, injusta e arbitraria com que fôra anteriormente qualificada a prisão do capitão do brigue *Julia*; mas, respondendo agora a essa nota, far-me-hei cargo de manifestar sómente ao Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, encarregado de negocios de S. Magestade Fidelissima, o meu pezar de não poder attendê-la, limitando-me, para fundamentar esta decisão, a uma succinta referencia aos factos que abrange, e já forão explicados em 10 de Novembro de 1859, e a um breve desenvolvimento dos motivos que a justificão.

Ociosa tambem seria uma longa demonstração. É facto ainda recente e conhecido pela sua notoriedade, que as diligencias policiaes havidas a bordo do brigue *Julia*; a prisão do capitão e da tripolação dessa embarcação; bem como a busca effectuada no escriptorio do seu consignatario, tiverão por fim averiguar a realidade da suspeita, que então havia, de introdução de Africanos.

O naufragio, na praia de Itacotiára, de um lanchão procedente de Loanda; o mysterio que envolvia esse facto; as suas circumstancias extraordinarias, tanto como as proprias declarações dos naufragos, derão origem á suspeita de perpetração do referido crime ou de sua execução futura e proxima.

Em tal suspeita, por certo legitima, forão envolvidos, e não podião deixar de ser

o capitão, o consignatário e a tripulação do brigue *Julia*. Para isso concorriam motivos plausíveis, que foram : a coincidência da chegada dessa embarcação com aquelle naufrágio ; a inverosimilhança de procederem os naufragos de Loanda, como declararão : a noticia singular dada espontaneamente pelo capitão do brigue, ao chegar de Loanda, de que dali partira para o Brasil uma lancha com Africanos ; e finalmente a declaração dos Africanos encontrados em Itacotiára de que tinham vindo a bordo do brigue *Julia*.

Taes foram as causas que despertarão a actividade da policia da corte e dirigirão a sua attenção sobre o brigue *Julia*.

Conheceu-as o publico desta capital, logo que principiárão as diligencias policiaes, assim como conheceu o resultado dessas diligencias, e soube que, se o naufrágio de Itacotiára prendia-se a alguma execução ou tentativa de introdução de Africanos, não haviam participado nesse crime o capitão, o consignatário e a tripulação do brigue *Julia*, por isso que não progredira contra elles o procedimento policial.

E assim o mal, que por ventura podião ter-lhes causado os actos das autoridades policiaes, foi sanado pela publicidade das causas que o provocarão, e reparado moralmente pela desistencia notoria da justiça.

E qual póde ser a reparação moral mais completa que essa, uma vez que a opinião publica está esclarecida ?

Não é tambem attendível o pedido de indemnisação pecuniaria que contém a citada nota de 14 de Julho.

Seria sobre modo tolher a acção da justiça, com perigo mesmo para a ordem publica, impôr-lhe a obrigação de prestar indemnisações, todas as vezes que as suas diligencias, tendentes ao descobrimento de algum crime, não dessem em resultado o reconhecimento da criminalidade dos individuos contra os quaes fossem dirigidas.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Gonçalves Macieira as expressões de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

FRANÇA.

Immuniidades do pavilhão dos navios de guerra estrangeiros.**N. 152.***Nota da legação de França ao governo imperial.*

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1860.

Sr. Ministro. — Hontem, ao anoitecer, a fortaleza de Santa Cruz deu tres tiros, dos quaes um de polvora e dous de bala, sobre um navio de guerra francez, o aviso a vapor *Latouche-Tréville*, commandante Cabaret de Saint-Sernin, que sahia deste porto com destino a Valparaíso. O *Latouche-Tréville* tornou para o ancoradouro.

Reporto-me, quanto aos pormenores, á carta que me acaba de dirigir o Sr. contra-almirante du Bouzet, commandante da estação, e ao relatorio do Sr. commandante do *Latouche-Tréville*, documentos que tenho a honra de transmittir a V. Ex. por copias juntas.

Parece sufficiente, Sr. ministro, assignalár um tal facto, para ficar certo de que o governo brasileiro apressar-se-ha em dar uma satisfação prompta e completa, como as circumstancias o exigem, por motivo de um incidente tão grave em que se acha compromettida a honra do pavilhão.

Dignai-vos acceitar, Sr. ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

Documento a que se refere a nota supra.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1860.

Sr. Ministro. — A fortaleza de Santa Cruz fez esta tarde um insulto mui grave ao nosso pavilhão.

O aviso a vapor *Latouche-Tréville* estava a partir um pouco antes do pôr do sol; suas bandeiras estavam arvoradas, e vião-se perfeitamente das fortalezas de Villegaignon, Santa Cruz e de todo o ancoradouro.

Quando chegou á altura de Santa Cruz, começava a anoitecer.

Atirarão logo sobre elle um tiro de pólvora e dous de bala; e obrigárão-no a retroceder, não obstante ter o capitão respondido mui distinctamente, quando o chamárão á falla, que o seu navio era o aviso de guerra francez *Latouche-Tréville*.

Apezar da indignação causada a bordo por este insulto, o Sr. tenente Cabaret de Saint-Sernin julgou conveniente não repelli-lo, e voltou para o ancoradouro.

Foi prudente o seu procedimento; mas creio, e vós pensareis como eu, Sr. ministro, que se nos deve uma satisfação, e que aquelle que se arriscou a fazer este grave insulto merece uma severa punição.

Transmitto-vos por copia o relatorio do Sr. capitão do *Latouche-Tréville*.
Aceitai, Sr. ministro, etc.

O contra-almirante, commandante em chefe da divisão naval do Brasil e do Prata

Ao Sr. ministro de França, etc., etc., etc.

E. DU BOUZET.

Relatorio do capitão do Latouche-Tréville.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1860.

Almirante.

De conformidade com as vossas ordens, parti do Rio de Janeiro ás 6 horas da tarde. A flammula e o pavilhão do *Latouche-Tréville* ficarão içados por muito tempo antes da noite afim de serem distinguidos pelas fortalezas de Villegaignon e Santa Cruz. Quando cheguei á altura deste ultimo forte, chamárão-me á falla por meio do porta-voz; respondi eu mesmo, e mandei dizer em portuguez, pelo Sr. Gaday, passageiro a bordo, que o navio era o vapor de guerra francez *Latouche-Tréville*. A fortaleza respondeu que não tinha sido prevenida, e que, conforme aos regulamentos, devia voltar para o ancoradouro: apezar da minha resposta, vou voltar; como se esperasse vagarosamente a evolução, por estar o navio parado, fizerão-me essa observação da fortaleza, e immediatamente derão tres tiros de peça, um de pólvora e dous de bala sobre o navio que tenho a honra de commandar.

Não devo occultar-vos, almirante, que nesse momento tive muita difficuldade em conter a equipagem, que, indignada pelo insulto feito á nossa bandeira, se tinha precipitado sobre as peças.

Venho, almirante, dar-vos conta do occorrido afim de que deis a este negocio a direcção que julgardes conveniente para obter-se uma satisfação.

Sou com o mais profundo respeito, etc.

O TENENTE, CABARET DE SAINT-SERNIN.
Commandante.

N. 153.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Setembro de 1860.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, dirigio-me com data de 27 do corrente, remettendo copias do officio do vice-almirante, chefe da estação franceza neste porto, e da parte que lhe deu o commandante do vapor de guerra *Latouche-Tréville*, ácerca do facto de ter a fortaleza de Santa Cruz disparado tres tiros, sendo um de polvora secca e dous de bala, sobre o mesmo vapor que, ao cahir da noite, sahia barra fóra e teve de regressar para o ancoradouro.

O Sr. de Saint-Georges, referindo-se ás sobreditas communicações, reclama as devidas reparações por um incidente que considera grave e offensivo do pavilhão francez.

Entretanto apresso-me em assegurar ao Sr. de Saint-Georges que, pelas informações colhidas, o facto alludido não tem a importancia e gravidade que lhe pareceu dar o commandante da estação franceza.

O proprio Sr. du Bouzet, cuja exposição servio de base á nota de S. Ex., ficaria persuadido desta minha asserção desde que estivesse ao facto de todas as circumstancias do negocio, como passo a expô-lo :

Segundo as disposições do regulamento do porto e ordens existentes, nenhuma embarcação nacional ou estrangeira pôde sahir barra fóra depois de pôr-se e antes de sahir o sol. Essa sahida porém é permittida aos navios de guerra, mas precedendo aviso ao forte encarregado do registro.

Sem duvida, por não estar ao facto dessas disposições, a estação franceza não communicou áquelle forte a sahida nocturna da canhoneira *Latouche-Tréville*, e estando o forte encarregado de executar as ordens concernentes á policia do porto não podia deixar de fazer o seu dever oppondo-se a ella.

É de sentir que taes successos tenham logar, porque podem involuntariamente crear conflictos e produzir consequencias desagradaveis ; mas no caso presente não seria sobre as autoridades do paiz que pesaria a responsabilidade ; porquanto, á vista do que fica exposto, vê-se que o commandante da fortaleza de Santa Cruz não fez senão dar cumprimento a ordens legaes do seu governo.

Casos identicos se tem já dado nesta mesma bahia com navios de guerra de outras nações, que pretendendo sahir de noite sem prévio aviso á fortaleza, tiveram de retroceder, attendendo á intimação da fortaleza de Santa Cruz.

Esses factos, que forão sempre occasionados pelo mesmo olvido que agora se deu quanto ás disposições do regulamento do porto, nunca forão nem podião ser considerados como offensivos do pavilhão dessas nações ; se offensa houvesse, seria antes feita ao paiz, o qual, podendo no exercicio dos seus direitos soberanos estabelecer regras para a disciplina e policia de seus portos e mares territoriaes, tem o direito de exigir que ellas sejam cumpridas.

O governo imperial, reconhecendo porém que na pratica desses factos nunca houve intenção nem proposito de offender as suas leis, nunca se lembrou de reclamar contra elles.

Julgando-se com direito a ser tratado com o mesmo espirito de justiça, o governo imperial entende que do mesmo modo deverão ser apreciados os actos de suas autoridades, ainda quando menos regulares pareçam.

No caso de que se trata não houve a mais leve offensa ao pavilhão francez, e assim o julgará também o Sr. de Saint-Georges á vista da presente exposição.

Se no cumprimento do seu dever o commandante da fortaleza não se houve com a prudencia e moderação que é indispensavel em casos taes, fique o Sr. de Saint-Georges na certeza de que, depois da indagação que sem duvida se fará pelo ministerio respectivo, o governo imperial procederá como lhe cumpre em casos taes.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar ao Sr. de Saint-Georges as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, etc., etc., etc.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 154.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Outubro de 1860.

Sr. Ministro.—Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir hontem, em resposta á que lhe escrevi em 27 de Setembro, por occasião dos tiros dados pela fortaleza de Santa Cruz no vapor de guerra francez *Latouche-Tréville*, commandante Cabaret de Saint-Sernin.

Custa-me a crer, Sr. Ministro, apesar de tudo o que se pôde inferir da citada nota, e apesar também de minha deferencia para com todas as allegações que partão de V. Ex., que o commandante ou official da fortaleza de Santa Cruz, que fez fogo sobre um navio de guerra francez, e que lhe atirou com polvora secca e depois com bala, estivesse nos limites das ordens do governo brasileiro e do regulamento do porto.

O objecto de que se trata é de tal gravidade, que me autorisa a reproduzir aqui em uma succinta narração os factos taes quaes vierão ao meu conhecimento.

O *Latouche-Tréville*, obrigado a arribar a este porto, donde devia partir no dia 26 pela manhã, para se juntar á estação franceza dos mares do Sul á que pertence, soffreu alguma demora no recebimento do carvão na ilha de Mocangué, e não pôde deixar o ancoradouro, que tinha vindo retomar proximo á fragata *La Pandore*, senão a uma hora do dia bem adiantada; era dia claro ainda, e a probabilidade

que poderia elle passar o canal de Santa Cruz antes da noite, impedio o contra-almirante du Bouzet de pôr em execução, segundo me disse depois, a idéa que tivera de mandar avisar a fortaleza de Villegaignon.

Seja como fôr, o *Latouche-Tréville* foi visto do cães Pharoux transpondo a distancia entre Villegaignon e Santa Cruz ainda com dia claro: uma trovoadá porém se preparava, e começou a anoitecer.

Chamado á falla pela fortaleza de Santa Cruz, depois de ter recebido um tiro de polvora secca, o commandante do *Latouche-Tréville* respondeu nas duas linguas portugueza e franceza, dando a conhecer que navio era, e accrescentou que voltaria ao ancoradouro se necessario fosse; e começava a manobrar neste sentido, quando lhe derão dous tiros, desta vez, porém, com bala.

O commandante continuou a manobra afim de levar o navio para dentro do porto, contendo com grande custo a equipagem, que em um movimento de indignação espontanea corria ás peças, e voltou para o ancoradouro.

Tal é a narração dos factos; em si mesma ou no seu espirito, porquanto não são alguns detalhes mais ou menos exactos, que podem tirar-lhe o alcance internacional.

Devo portanto repetir que custa a admittir que um militar que dispõe da artilharia de uma fortaleza, fizesse uso, em plena paz, sobre um navio de guerra facil de reconhecer por tal, mesmo durante a noite, pela sua apparencia, de iniciativas violentas e do emprego immediato de meios de destruição, taes como balas, que terião sido reprehensíveis, quando mesmo applicados a um navio mercante que não oppuzesse maior resistencia do que o *Latouche-Tréville*; e que se possa dizer depois que este militar, procedendo como o fez, seguiu as ordens legaes e as disposições do regulamento do porto.

Direi ainda mais, a respeito das disposições do regulamento do porto invocadas, que, comquanto seja mais que duvidosa a intelligencia que se lhes quer dar, não me parecem sê-lo no caso presente.

O regulamento de 19 de Maio de 1846 que está em vigor (pelo menos foi-nos dito na alfandega, na capitania do porto, e na typographia nacional que não conhecião outro) diz no art. 20: « Nenhum navio mercante, nacional ou estrangeiro, depois de entrar o sol, ou antes deste nascer, poderá sahir do porto », sem mencionar absolutamente os navios de guerra; um annexo enviado em 7 de Junho de 1849 á legação franceza, como fazendo parte do dito regulamento, pelo ministro dos negocios estrangeiros o Sr. visconde de Olinda, accrescenta:

« 1.º Quando entrar durante a noite algum navio, far-se-lhe-ha as mesmas perguntas que se lhe farião se entrasse de dia, á excepção todavia dos navios de guerra, transportes e paquetes, se fôrem reconhecidos por taes, e quando mesmo não respondão, ou que suas respostas não sejam ouvidas, em consequencia de máo tempo, não devem por isso deixar de ser assignalados para Villegaignon por meio de um pharol para cada navio que entrar, fazendo-se tantos signaes quantos navios hajão.

« 2.º Nenhum navio sahirá de noite, á excepção dos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, prevenindo a fortaleza de Villegaignon de sua sahida, acendendo dous fogos e dando ao mesmo tempo um tiro de peça, que será respondido pela de Santa Cruz, signal que será repetido tantas vezes quantos sejam os navios que sahirem.

« 3.º Os navios estrangeiros devem ter como signal duas luzes içadas perpendicularmente no mastro da gata, e os navios nacionaes um pharol içado no mastro grande com duas tigelinhas acesas, quando se approximarem da fortaleza.»

Eis todas as disposições do regulamento; e em parte alguma se acha a obrigação para os navios de guerra de se entenderem préviamente com as fortalezas sobre os seus movimentos futuros.

As duas fortalezas de Santa Cruz e Villegaignon, velão, a primeira sobre a entrada, e a segunda sobre a saída dos navios, e assignalão-os mutuamente.

O navio de guerra que entra não é obrigado, pelo regulamento, a explicar o que é, nem o que vai fazer, nem tão pouco o que sahe.

Resulta das explicações que precedem que o *Latouche-Tréville* não foi de encontro a artigo algum do regulamento deste porto; que de maneira alguma era responsavel por uma falta de formalidades, se a houve por parte da fortaleza de Villegaignon; e que assim uma aggressão gratuita fez-se ao dito navio, no acto inqualificavel de que foi objecto.

Disse que o *Latouche-Tréville* não transgredio nenhuma das condições exigidas; deveria porém ter admittido que effectivamente deixou de cumprir o regulamento, na parte em que manda izar duas luzes perpendicularmente no mastro da gata, pelo navio que sahe.

Mas como poderia o commandante do *Latouche-Tréville* ter sabido disso? não se lhe fez communicação alguma do regulamento, nem a qualquer outro dos nossos navios surtos neste porto, e ha muitos annos que se deixou de cumprir a prescripção do art. 17, que estabelece que á entrada de todo o navio nacional ou estrangeiro, o official da estação entregará ao capitão um exemplar do regulamento do porto.

Póde-se dizer pois com fundamento, que o regulamento como que cahio em desuso, porque os que o ignorão, não ignorão senão porque os proprios encarregados de o pôr em execução não cumprem a sua prescripção a mais essencial.

As considerações que precedem, Sr. ministro, parecem-me ter alguma valor, mas ainda mesmo que me engane, nem por isso deixa de subsistir e de predominar o facto principal — a offensa feita ao pavilhão.

O direito das gentes protege de um modo excepcional os navios de guerra que considera como porções destacadas do território, e um funcionario publico, um commandante da força armada, que ordena que se faça fogo sobre um navio de guerra amigo, não tendo de repellir logo um ultrage ao seu proprio pavilhão, não póde deixar de ser declarado culpado para com o seu paiz, por isso que compromette sua responsabilidade perante o paiz que insulta.

Sentiria, Sr. ministro, ter dito no correr desta nota alguma cousa que possa parecer offensivo ou aggressivo.

Tal não é o meu pensamento; e minha principal preocupação é neutralisar o mais promptamente possivel tudo o que fôr de natureza a alterar as relações tão benévolas que existem entre a França e o Brasil.

Recebei, pois, Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, etc., etc., etc.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 155.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros. em 3 de Outubro de 1860.

Cabe-me a honra de accusar recebida a nota que, com data do 1º do corrente, passou a este ministerio o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes.

Serve de assumpto á referida nota o facto dos tiros dados pela fortaleza de Santa Cruz sobre o vapor de guerra francez *Latouche-Tréville* por occasião da sahida deste durante a noite de 26 do mez findo; facto que provocou a reclamação dirigida pelo Sr. de Saint-Georges ao governo imperial na sua nota de 27 do mesmo mez, á que respondi no dia immediato.

A despeito das explicações que nessa resposta offereci á sua consideração, e não obstante a deferencia que se digna prestar as minhas allegações, o Sr. de Saint-Georges, na sua nota que ora tenho presente, sente difficuldade em acreditar que o commandante ou official da fortaleza de Santa Cruz que fez, ou mandou fazer fogo sobre o vapor de guerra francez, se conservasse no limite das ordens do governo brasileiro, e do regulamento do porto.

Tão serio considera o Sr. de Saint-Georges o objecto, que julgou-se autorizado para referir em resumo os factos taes como chegarão ao seu conhecimento, reproduzindo por assim dizer na sua nota a narração constante dos documentos sobre que baseou a primeira que me fez a honra de dirigir e pela qual iniciou a reclamação.

Invocando o regulamento de 19 de Maio de 1846, e o annexo que por este ministerio foi remettido á legação a seu cargo em 7 de Junho de 1849; e julgando serem essas as unicas disposições vigentes ácerca da materia de que se trata, o Sr. de Saint-Georges insiste na sua reclamação, vendo confirmada a opinião de que o vapor *Latouche-Tréville* não contrariou regulamento algum do porto, nem era responsavel, em caso algum, por falta de formalidades, se a houve da parte da fortaleza de Villegaignon; fazendo-se-lhe por consequente uma aggressão gratuita no acto inqualificavel de que fôra objecto.

Resumidas deste modo as principaes proposições da nota a que vou responder, permittir-me-ha o Sr. de Saint-Georges que comece por insistir em que o commandante da fortaleza de Santa Cruz no procedimento que teve conservou-se no limite das ordens do governo imperial e dos regulamentos do porto.

As informações officiaes que recebeu o Sr. de Saint-Georges ácerca da occorrença em questão, contrastão notavelmente com as que forão ministradas ao governo imperial pelo commandante da fortaleza de Santa Cruz.

Sem pretender de modo algum desattender áquellas, não posso todavia deixar de acceitar estas como positivas e veridicas, não só porque é o commandante da fortaleza um official da confiança do governo imperial, como porque facilmente se póde explicar o alludido contraste por um engano ou desintelligencia da parte do commandante do vapor *Latouche-Tréville*.

Segundo as informações do commandante da fortaleza a que acabo de referir-me, ás 7 1/4 horas da noite de 26 do corrente sahio barra fóra um vapor para o qual mandou aquelle commandante transmittir por mais de oito vezes successivas as perguntas do estylo, não conseguindo resposta alguma.

Observando além disso que o vapor não trazia o distinctivo das luzes, peculiar dos navios de guerra, tomou então o referido commandante a resolução de cumprir as ordens do governo imperial em vigor, atirando um primeiro tiro de polvora secca, e em seguida dous de bala.

Dada esta explicação, devo sem perda de tempo declarar ao Sr. de Saint-Georges que as disposições per mim invocadas dos regulamentos do porto e ordens existentes nenhuma duvida deixão a respeito do ponto controvertido.

Se com effeito não é claro o regulamento de 19 de Maio de 1846, e o annexo que foi remettido a legação á cargo do Sr. de Saint-Georges em 7 de Junho de 1849, outro tanto seguramente não será lícito dizer-se do regulamento para o registro militar do porto do Rio de Janeiro de 24 de Julho de 1849, mandado executar pelo aviso do ministerio da marinha de 6 de Setembro do mesmo anno, e desde então em vigor.

Transcrevendo aqui os arts. 3º e 4º desse regulamento, espero convencer o Sr. cavalleiro de Saint-Georges da exactidão desta minha proposição.

« Art. 3.º Os navios de guerra, de que trata o § 1º do art. 2º, quando tenham de sair depois do sol posto, deverão participa-lo á fortaleza de Villegaignon, designando a hora da sahida, e nessa occasião, se fõrem estrangeiros, levarão içadas duas luzes perpendicularmente no mastro da gata, e sendo nacionaes um pharol içado no mastro grande, acendendo duas tigelinhas ao approximar-se á fortaleza de Santa Cruz.

« Art. 4.º A fortaleza de registro avisará á de Santa Cruz da sahida de cada um dos navios, de que trata o artigo antecedente, dando um tiro de peça, e acendendo duas tigelinhas successivas; sem este signal não permittirá a fortaleza de Santa Cruz a sahida de navio algum de noite.»

Lidas estas disposições, e verificado como está que não forão ellas observadas pelo vapor *Latouche-Tréville*, de certo que o Sr. de Saint-Georges não deixará de reconhecer que o commandante da fortaleza de Santa Cruz procedendo como procedeu conservou-se no limite das ordens do governo imperial e dos regulamentos do porto.

Demonstrado pois que o chefe da estação franceza, ou o commandante do *Latouche-Tréville* faltou ás formalidades exigidas pelos regulamentos em vigor, sahindo do porto durante a noite sem aviso prévio ao forte de Villegaignon, e que o commandante da fortaleza de Santa Cruz cumpriu estritamente os seus deveres, impedindo a sahida de um navio que não preenchêra as condições precisas para esse fim, e cuja qualidade a escuridão da noite não permittia reconhecer, o que resta da questão vertente?

Sem duvida lastimar a falta de conhecimento por parte do chefe da estação, ou do commandante do *Latouche-Tréville*, das disposições da policia militar do porto; e porventura o esquecimento que houve em prevenir-se opportunamente de taes disposições áquelle chefe, ou commandante do vapor.

E digo que tão sómente isto resta da occurrencia de que se trata, porque considero inadmissivel a hypothese de ter havido da parte do commandante da fortaleza a intenção de offender ou desairar o pavilhão de uma nação, por todos os titulos respeitavel, que nenhum motivo de desgosto nos deu, e cujas relações de amizade e boa intelligencia cultiva o Brasil com o maior apreço.

Mas, se pôde ser digno de reparo o esquecimento de se não haver em tempo feito conhecer ao chefe da estação, ou ao commandante do *Latouche-Tréville*, as disposições de policia militar vinentes no porto, não o será tambem por ven-

tura o esquecimento desse chefe ou commandante de procurar informar-se das regras estabelecidas no porto em que se acha?

É este esquecimento não avulta no caso presente, attendendo-se á circumstancia confessada pelo Sr. de Saint-Georges na sua nota a que esta responde, de haver o chefe da estação o Sr. de Bouzet tido por um momento a idéa, que depois abandonou, de participar á fortaleza a sahida do *Latouche-Tréville*?

Se os esquecimentos a que acabo de alludir, e que forão a unica fonte da occurrencia em questão, podem causar desprazer ao governo imperial e ao digno representante de S. M. o Imperador dos Francezes, seguramente que não autorisão, quer a um quer a outro, a conceber a idéa de uma desattenção, e menos ainda a de um insulto.

É pois que o governo imperial francamente assim enuncia o seu pensamento, espero que o Sr. de Saint-Georges desistirá de uma reclamação, cuja base desaparece na presença das explicações, que ficão expostas.

Já tive a honra de dizer ao Sr. de Saint-Georges, na minha primeira nota, que factos identicos haviam anteriormente occorrido com navios de guerra de outras nações; sendo que os seus respectivos representantes satisfizerão-se com as explicações que então lhes deu o governo imperial, e que são perfeitamente semelhantes ás que ora offereço á esclarecida apreciação do Sr. de Saint-Georges.

Repetindo portanto essa minha asserção, dispenso-me de fazer a historia de cada um de tacs factos para não tornar demasiado longa esta resposta.

Terminarei affiançando ao Sr. de Saint-Georges que o governo imperial está intimamente convencido de que o commandante da fortaleza de Santa Cruz procedeu em obediencia aos regulamentos do porto em vigor, sem conhecer a nação á que pertencia o navio sobre que fez executar as disposições dos mesmos regulamentos, e sem que nutrisse a mais leve intenção de offender ou desairar qualquer pavilhão. A não ser esta a convicção profunda do governo imperial, não hesitaria elle um só momento em infligir áquelle commandante a merecida punição.

Reitero ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges as seguranças de minha perfeita estima e subida consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 156.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1860.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigio em 3 deste mez, relativamente aos tiros de peça dados sobre o navio de guerra francez *Latouche-Tréville*.

As expressões de desprazer e de pezar que encontro nesta nota por motivo do acontecimento de que se trata, attenuarão apenas o sentimento penoso que me ficou, assim como a toda-a estação franceza; e acolho com assodamento as asserções de V. Ex., de que não houve a menor intenção de offender ao pavilhão de uma nação tão amiga do paiz como é a França, com suas relações sempre tão benevolas e dignamente apreciadas pelo Brasil.

Quanto ao facto material dos tiros de peça de polvora e bala, tratamento que jámais, e em caso algum, é possível admittir como legitimo para com um navio de guerra, em tempo de paz, subsiste elle infelizmente; e continúa a prevalecer entre as allegações, aliás tão divergentes e tão pouco compatíveis, dos commandantes do navio e da fortaleza.

O *Latouche-Tréville* deixou o ancoradouro com dia, estando ainda içadas as bandeiras da fragata *Pandore*; e custa a crer que a sua marcha, então a vapor, a tão curta distancia da fortaleza de Santa Cruz, tenha inteiramente escapado á observação dessa fortaleza, que tem necessariamente na sua guarnição homens praticos, e da profissão, por quem são conhecidos todos os movimentos do ancoradouro.

O *Latouche-Tréville* partio a uma hora tal, que permittio ao almirante, commandante da estação franceza, crer que elle sahiria da barra do Rio de Janeiro antes da noite; e, ainda que o tempo estivesse tempestuoso, é pouco verosimil que um navio pudesse, nas circumstancias do *Latouche-Tréville*, passar na sua qualidade de navio de guerra completamente desaperebido e ignorado, em um canal tão estreito qual o de Santa Cruz, durante todo o tempo necessario para ser chamado á falla mais de oito vezes consecutivamente.

O commandante da fortaleza de Santa Cruz goza da confiança do governo brasileiro, mas eu não posso, pela minha parte, como representante do governo do Imperador, deixar de dar credito a um official como o commandante do *Latouche-Tréville*, revestido tambem da confiança do seu governo, e devo crer, quando diz em um relatorio por elle assignado e dirigido ao almirante sob cujas ordens se achava momentaneamente, que tendo sido chamado á falla na altura do forte, por meio do porta-voz, respondera em francez e mandára responder em portuguez, dando-se a conhecer; sendo então declarado da fortaleza que, na falta de aviso previo, devia de conformidade com os regulamentos tornar para o ancoradouro; e que nesse momento, apezar da sua resposta — vou entrar —, fazendo-se a evolução vagarosamente, por estar parado o navio, foi-lhe feita a observação do forte, atirando-se-lhe em seguida tres tiros, um de polvora e dous de bala.

Assim, o espirito pelo menos dos regulamentos do porto, quaesquer que elles sejam, especialmente do de 19 de Maio de 1846, que ainda não foi revogado em suas principaes disposições, e entre outras na que é tão prudente, da communição effectiva a cada navio, parece ter sido plenamente observado pela troca de explicações com a fortaleza, como acaba de ser referido; e nunca omissão de formalidades, ainda quando existisse alguma, para quem as ignorava, omissão em todo o caso involuntaria, teria sido mais sufficientemente reparada.

Mas, ainda quando eu não devesse insistir sobre essa exposição, conquanto me mereça fé e autoridade, considerando as cousas unicamente como forão referidas pelo commandante da fortaleza de Santa Cruz, tudo o que diz respeito ás forças militares das nações em presença umas das outras e de suas bandeiras, está por tal forma regulado pelo direito das gentes, que ainda assim haveria, no acto que foi praticado, ou acaso funesto, ou precipitação culpavel, e nas duas hypotheses não se sabe porque o governo brasileiro chama a si a responsabilidade desse acto como consequencia de uma ordem d'elle emanada.

Como quer que seja, Sr. Ministro, não posso deixar de insistir em dizer a V. Ex., que permaneço ainda sob a impressão de um facto deploravel (propria expressão

empregada por V. Ex.), tanto mais deploravel realmente que sobreveio de uma maneira inteiramente imprevisita quando existem as mais amigaveis relações entre os dous paizes.

Vou submeter tudo ao governo do Imperador.

Renovo-vos, Sr. Ministro, a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 157.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 24 de Outubro de 1860.

Como complemento da nota que, em data de 5 do corrente, tive a honra de dirigir ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, para o fim de explicar e justificar o procedimento do commandante da fortaleza de Santa Cruz por occasião da sahida do vapor de guerra francez *Latouche-Tréville* na noite de 26 do mez findo, devo agora dar conhecimento ao Sr. de Saint-Georges das informações que, depois de expedida aquella minha nota, me forão transmittidas pelo ministerio da guerra.

Das referidas informações consta que tendo havido, por parte do capitão encarregado das baterias da fortaleza, a irregularidade de mandar atirar sobre o *Latouche-Tréville* após um tiro de polvora secca, immediatamente um de bala, quando de conformidade com as ordens existentes devêra o segundo tiro ser igualmente de polvora secca, o commandante da fortaleza, em ordem do dia, reprehendeu o dito encarregado pela falta do exacto cumprimento dos seus deveres.

Espero que este facto, e a certeza já dada de que a occurrencia, á que elle diz respeito, proveio exclusivamente de ignorar-se que era um navio de guerra que sahia do porto, contribuirão para convencer plenamente o Sr. de Saint-Georges de que o general commandante da fortaleza de Santa Cruz hem merece a confiança do governo imperial; e de que nenhuma outra intenção teve o mesmo commandante além da de fazer observar as disposições vigentes da policia militar do porto.

E pois que as informações que ficão exaradas me trouxerão a tratar ainda deste assumpto com o Sr. de Saint-Georges, não deixarei de aproveitar a oportunidade para rogar-lhe se sirva communicar ao Sr. commandante da estação naval franceza as disposições á que acabo de alludir, no empenho de evitar a reproducção de successos taes como o de que nos havemos occupado, e que seguramente desagradão tanto ao

digno representante de S. M. o Imperador dos Francezes como ao governo imperial.

Reitero ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Direitos sobre vinhos.

N. 158.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação franceza no Brasil. Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro.—Já tive a honra de entreter a V. Ex. verbalmente com as reclamações a que dá lugar, da parte dos importadores de vinhos francezes no Rio de Janeiro, o decreto de 30 de Setembro ultimo, que modifica os direitos que tem de perceber a alfandega brasileira sobre esse artigo.

O Sr. Taunay, chanceller da legação, acaba de dirigir-me a esse respeito uma representação na qual faz sobresahir o prejuizo que este decreto causa ao nosso commercio, alterando repentinamente uma ordem de cousas ha muito tempo estabelecida de conformidade com a equidade.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. a copia inclusa dessa representação, cujas conclusões adopto inteiramente e que eu recommendo á benevolá attenção do governo de S. M. o Imperador do Brasil. Comprazo-me em esperar que um novo e serio exame da questão o levará a revogar uma medida cuja existencia feriria profundamente interesses legítimos.

Envio igualmente uma copia da representação do Sr. Taunay ao governo do Imperador, cuja attenção já tinha eu chamado sobre o decreto de 30 de Setembro ultimo.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

Documento á que se refere a nota da legação de França.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro. — Segundo as vossas recommendações entendi-me com os principaes importadores de vinhos francezes no Rio de Janeiro ácerca do decreto, sobre os vinhos de 30 de Setembro ultimo.

Eis em resumo as observações em que conviemos.

O decreto de 30 de Setembro elevando a 320 réis por canada, para todas as procedências, o direito que até o presente era de 240 réis para os vinhos de Portugal, e de 200 réis para os de França e outros logares, marcando além disso o prazo de 60 dias para a substituição da antiga pela nova ordem de cousas, fere profundamente os interesses da nossa importação de liquidos do Mediterraneo e de Bordeaux. A França não poderá cixergar nesta innovação senão um incidente desagradavel.

Os vinhos constituem o mais importante artigo de seu commercio exterior, como elemento de bem-estar agrícola e de desenvolvimento de navegação; e sob este duplo ponto de vista a França dá-lhe a maior importancia, e é grata á benevolencia com que os paizes estrangeiros tratão esse ramo de sua exportação.

O equilibrio anterior de commercio acha-se evidentemente rompido da maneira a mais contraria para a França, por aquelle decreto.

Os vinhos que importa são certamente inferiores aos de Portugal em qualidade e em valor no mercado.

Os calculos que os negociantes francezes apresentam estabelecem a respeito desses vinhos um termo médio de inferioridade no preço de cerca de 1/4; e é a idéa que dão as revistas commerciaes e as cotações dos preços correntes publicados nos jornaes de ha muitos annos.

O preço médio dos vinhos do Mediterraneo e de Bordeaux no quinquennio de 1852 a 1856, é de Rs. 197\$875.

O dos vinhos portuguezes, de Rs. 249\$385.

O mesmo calculo feito relativamente aos annos seguintes dá um resultado, se não identico, ao menos analogo, posto que em maiores proporções, tendo os preços geralmente subido.

Para não entrar em maior desenvolvimento a esse respeito, mencionarei aqui unicamente, como extremos, os preços actuaes no mercado dos vinhos de Bordeaux e do Porto.

Vinhos de Bordeaux, cada pipa, Rs. 150\$000.

Vinhos do Porto cada pipa Rs. 400\$000.

O direito igual, como se acha hoje estabelecido sobre os vinhos de todas as procedências e qualidades sem distincção, é pois pouco equitativo; e a innovação é tanto mais desanimadora para o nosso commercio quanto os vinhos portuguezes, tendo pago até ao presente 240 réis e os francezes sómente 200 réis, acontece que estando sujeitos á mesma taxa, os primeiros soffrêrão apenas um augmento de 30 % pouco mais ou menos, enquanto que os outros tiverão um de 60 %.

É difficil prever a sorte de nossos vinhos aqui com uma concorrência assim privilegiada; porque além dessa condição de inferioridade positiva como valor intrin-

seco e preço do mercado, têm elles de lutar contra muitos outros elementos hostis; basta dizer a este respeito que os principaes compradores por atacado são Portuguezes, isto é, natural e justamente interessados em sua produção nacional, e que a grande massa dos consumidores é da mesma nacionalidade.

Tambem d'ora em diante vão ser precisos adiantamentos de fundos consideraveis, proporcionados á elevação do direito, e dá-se uma nova razão de encarecimento para o consumidor, e de consequente diminuição na importancia do consumo: de sorte que uma crise, nas circumstancias actuaes já difficéis, em que se achão os mercados brasileiros, está sem duvida imminente sobre o nosso commercio de vinhos, especialmente de Bordeaux, mais fraco, relativamente, em capitães e em valor de produção.

A applicação da taxa uniforme a um artigo importante como este de que se trata, tem ordinariamente como causa, ou a difficuldade de apreciar as diversas qualidades da mercadoria, ou a protecção reclamada pela produção nacional prejudicada pelo artigo similar estrangeiro; havendo portanto a temer unicamente a concorrência nas qualidades superiores, e concorrência quasi insignificante.

Nenhuma causa semelhante existe aqui.

As qualidades dos vinhos resultão de sua mesma procedencia. Os manifestos das embarcações as indicão; e os registros dos corretores contêm as respectivas cotações. Antigamente erão objecto de uma tarifa hebdomadaria feita por negociantes encarregados desse trabalho pelo governo, e não consta que jámais houvesse motivo de queixa de parte alguma.

Não se trata de favorecer a produção local, porque a aguardente de canna é pouco mais ou menos a unica bebida espirituosa produzida pelo paiz, e o seu uso não é de modo algum prejudicado pelo do vinho.

É preciso além disso considerar que o interesse real do paiz, o que é util para elle, é talvez o opposto, isto é, que os vinhos ordinarios e de pouco preço correspondão melhor ás necessidades e á demanda de uma grande parte da população.

Quanto aos interesses do fisco, póde-se duvidar de que o thesouro ganhe com a nova tarifa: antes perderá elle certamente, pelo menos, toda a parte dos direitos que os vinhos portuguezes poderião supportar demais na proporção do augmento dos outros, permittindo o seu maior valor nos mercados a elevação da taxa na alfandega, como o prova o calculo da differença dos preços acima estabelecido.

Taes são os dados geraes que tomo a liberdade de recommendar á attenção de V. Ex.

Accrescentarei que ha tambem a lamentar a circumstancia da brevidade do termo de 60 dias, concedido antes da applicação do decreto; porque acontecerá que daqui a um mez a mercadoria ficará sob um regimen de direitos, differente daquelle que existia e de que tinha conhecimento o expedidor quando se fez a remessa: circumstancia penosa, que é de alguma sorte équivalente a esse effeito retroactivo, sempre reprovado pela opinião commum na execução das leis e ordenanças, e de que entretanto não ha necessidade: sendo ao contrario a prorogação uma manifestação das boas disposições internacionaes como tanto convém, nesta questão, a todos os respeitos.

Estas ultimas considerações parecem-me tão ponderosas que espero prevalecerão; e não posso tambem deixar de erer que um novo exame, tendo-se em attenção as relações amigaveis subsistentes entre os dous paizes, trará em resultado modificações razoaveis em todo o decreto.

Repetirei aqui o que disse a principio; que o commercio dos vinhos é objecto de solicitude especial para a França, e accrescentarei que o decreto de 30 de Setembro vem feri-lo quando tudo parecia presagiar-lhe uma nova animação com a instalação das duas linhas dos vapores francezes de Marselha e de Bordeaux. Uma

circumstancia tão favoravel aos dous paizes, para o desenvolvimento de seus interesses communs e de seus sentimentos de amizade reciproca, não pôde deixar de advogar effi-
cazmente a causa das modificações que submetto á consideração de V. Ex., tanto
mais quanto o exemplo de uma redução de direitos de alfandega, mui benevolo
para o Brasil, foi dado pela França ha pouco tempo, no começo de 1839: refiro-me
á suppressão dos direitos de importação sobre as madeiras de marcenaria, objecto que
é de muito alcance para o Brasil. A subita decadencia de um commercio em que a
França tem realmente muito interesse, e para que pouco se attende, cumpre ainda
dizê-lo, não se admittindo nenhuma dessas differenças de qualidades aliás acceitas
para tantas outras mercadorias, algumas mesmo, quasi que insignificantes, não pô-
derá deixar de ser-lhe desagradavel.

Digne-se, Sr. ministro, acceitar-as minhas respeitosas homenagens.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França no Brasil, etc., etc.

O chanceller da legação, consul honorário,

T. TAUNAY.

N. 159.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Dezembro de 1839.

Tenho presente a nota que com a data de 8 de Novembro proximo passado
dirigio-me o Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e mi-
nistro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, acompanhando por
copia uma representação, que lhe fez o Sr. Taunay, chanceller da legação de
Sua dita Magestade.

Versa essa representação sobre os prejuizos que pôde causar ao commercio
francez o decreto n. 2489 de 30 de Setembro ultimo, que alterou o art. 1682
da tarifa das alfandegas relativamente aos direitos de consumo dos vinhos.

Respondendo ao Sr. de Saint-Georges, tenho a honra de communicar-lhe que ha-
vendo dado conhecimento da sua nota e da representação do Sr. Taunay ao Sr. mi-
nistro da fazenda, acaba S. Ex. de escrever-me a esse respeito o aviso, que por
copia inclusa me apresso a transmittir ao Sr. de Saint-Georges.

Pela leitura desse documento espero que o Sr. de Saint-Georges reconhecerá
que é destituida de fundamento a representação do Sr. chanceller da legação fran-
ceza, não sendo a medida contra que reclama nem injusta, nem prejudicial ao
commercio dos subditos de sua nação no Imperio.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. de Saint-Georges os protestos da
minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, etc., etc., etc.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 160.

Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros, d que se refere a precedente nota.

Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1859.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr.—Li com a devida attenção a nota do ministro da França nesta cõrte e a memoria do consul da mesma nação, que por copia acompanhárão o aviso de V. Ex. de 9 do mez proximo findo, sobre os prejuizos que pôde causar o decreto n. 2489 de 30 de Setembro do corrente anno, que alterou o art. 1682 da tarifa das alfandegas, relativo aos direitos de consumo dos vinhos, e posso assegurar a V. Ex. que nenhum fundamento tem essa reclamação.

Em regra, os direitos e consumo actuão quasi exclusivamente sobre o consumidor; assim que, na composição de suas tarifas, os governos de todos os paizes civilizados consultão apenas os seus interesses, e, de conformidade com estes, as organisão e mantêm em inteira execução. O Brasil, ante esta regra, vê tributados os seus generos na França e em outros paizes, de modo que não pôde aspirar sua concorrência com os similares de differentes procedencias, especialmente no que toca ao ponto, á que se refere a legação franceza, isto é, á qualidade dos mesmos generos.

Por certo a tarifa da França nenhuma differença faz entre o café, o arroz, o cacáo, o assucar, o chá, o algodão, as madeiras e outros generos de producção do Brasil e os de diversa origem; e, se alguma faz, é sem attenção ás qualidades destas mercadorias.

Assim que, pela tarifa franceza o café do Brasil, não obstante sua inferior qualidade, paga mais que o de differentes logares, cuja qualidade, especialmente o de Moka, Hodeida e outros pontos da Arabia, é superfina. As reconhecidas qualidades superiores do café de Java, de Ceylão, de Haity e de outros logares, a preferencia, que elle tem em todos os mercados, forão desprezadas na tarifa franceza, e o inferior café do Brasil ficou a respeito de uns collocado em posição de igualdade, e a respeito de outros em peiores circumstancias: sua sorte não foi attendida, e ficou sujeito a superiores onus.

O arroz do Brasil se acha tributado no mesmo pé de igualdade que o da Carolina, da India e de outras partes, sem embargo de sua qualidade inferior.

Nas mesmas circumstancias, apezar de sua inferioridade, se achão collocados na tarifa franceza o algodão de origem brasileira em relação ao da Georgia, dos Estados-Unidos em geral, de outros pontos, e principalmente ao da India, que pelo decreto do 3 de Janeiro deste anno ficou ainda mais favorecido do que já se achava; o cacáo da mesma origem (do Brasil) em face do de producção de Venezuela, Caracas, Guayaquil, Guatemala e Socomisco, que são de primeira qualidade; o chá das provincias de S. Paulo e d. Minas-Geraes em comparação com o da India; o assucar de Pernambuco, de Alagôas, de Sergipe, da Bahia e de Campos em relação com o de Cuba, das Ilhas Philippinas, de Sião, da Cochinchina, etc.; as madeiras originaes do Brasil em relação ás de outras procedencias.

Entre o fumo de Havana e o do Imperio, não obstante as qualidades inferiores deste, nenhuma differença de taxa se estabeleceu na mesma tarifa; e assim por diante.

O mais ligeiro exame dessa tarifa em relação a outros productos, que no Brasil não encontram similares, com encerra a todos desta verdade. No proprio artigo—vinhos—as unicas differenças, que se notão, são em relação a qualidades ordinarias, e doces, ou de licôr, em cascos ou engarrafados, sem attenção ás qualidades superiores de differentes vinhos da Grecia, da Italia, da Allemanha, do Cabo da Boa-Esperança, Portugal, etc.

Pelo que diz respeito a este ponto (vinhos) a mesma regra seguirão quasi todas as tarifas dos differentes povos do mundo civilizado: as tarifas da Austria, da Bolivia, de Buenos-Ayres, do Canadá, do Chile, de Costa-Rica, de Cuba, da Dinamarca, dos Estados-Unidos da America do Norte, da Grecia, da Grãa-Bretanha, de Guatemala, da Hespanha, do Mexico, de Montevideo, de Napoles, da Noruega, da Nova-Granada, do Paraguay, dos Paizes-Baixos, das Ilhas Philippinas, dos Estados Pontificios, da Russia, da Sardenha, da Suecia, da Toscana, da Turquia, da Republica do Uruguay, etc., servem para prova-lo.

As proprias excepções, que se notão em algumas tarifas, fundão-se em razões especiaes, que não podem prestar-se á pretensão da legação franceza. Assim, por exemplo, a da Belgica faz differença entre os vinhos sardos e francezes e os de outra qualquer origem, em virtude de seus tratados ou conveniencias; a da Republica do Equador faz differença entre os vinhos de Bordéas, Porto, Champagne, Rheno engarrafado e os de outra origem; impondo sobre aquelles mais fortes direitos, sujeita a uma unica taxa todos os de qualquer qualidade ou origem em pipas ou barris. A do Haiti encerra a unica differença entre os de Madeira, Tenerife, Malaga, Cabo da Boa-Esperança e de Marselha á imitação do de Madeira em cascos, e outros de qualquer origem, brancos ou tintos.

As do Perú e Venezuela, entre os de Borgonha, Chypre, Bucellas, Madeira, Xerez, Porto e outros de differente origem.

Não obstante a existencia destas tarifas, não se julga o governo francez offendido em seus direitos, ou vê seu commercio prostrar-se; e se isto se dá a respeito de quasi todos os paizes, como fazer-se a distincção de que se trata na nossa tarifa, que seguiu nesta parte a da França e que aliás em identicos pontos não é censurada pela legação franceza?

Por certo em muitos artigos, e principalmente em diversos tecidos de linho e algodão, na classe das ferragens e outros productos da industria franceza, as taxas são iguaes sem attenção ás qualidades. Por exemplo, os morins e madapolões francezes, os pannos de lã, as cassas, chitas, sedas, belbutes e velludos, os crystaes e artefactos de vidro, as obras de sapateiro, marceneiro e ourives, são de qualidade superior aos de qualquer outra origem, e não estão sujeitos a taxas differentes; não obstante, nem a Grãa-Bretanha, nem os Estados da Allemanha, nem a Suissa e outros paizes reclamão contra a tarifa do Brasil. A manteiga franceza é inferior á ingleza, mas pagão iguaes direitos. Seria longa a enumeração de todos os productos em iguaes condições.

Do exposto reconhece-se evidentemente o nenhum fundamento da referida reclamação. Esta verdade porém mais resalta á vista do que agora passo a expender.

Os vinhos francezes de Marselha, Port-Vendre e semelhantes, até certa época muito pequena sahida encontrarão no nosso mercado e erão preferidos pelos de Lisboa; seus fabricantes, porém, procurarão confecciona-los com diversos ingredientes, dando-lhes o gosto, cor e semelhança dos vinhos portuguezes, até usando dos proprios cascos em que são acondicionados, e de tal modo, que actualmente dominão o mercado: os seus preços paulatinamente têm crescido, de maneira que antes da publicação do decreto n. 2489 de 30 de Setembro se tornárão superiores aos de Lisboa, o que se verifica do modo seguinte:

Vinho de Lisboa.		Vinho de Marselha e Port-Vendre.	
Pipa	120\$000	Pipa	220\$000
»	160\$000	»	225\$000
»	180\$000	»	230\$000
»	190\$000	»	250\$000
»	200\$000	»	\$
»	250\$000	»	\$

Os vinhos de Bordéos ordinarios não têm tão extenso consumo no Imperio, e por certo não podem ser em preços comparados aos que obtém o do Porto de primeira qualidade, cujo consumo é insignificante.

Os vinhos ordinarios do Porto, que mais concorrem no nosso mercado, se vendem de 220\$ a 280\$ a pipa.

Os vinhos finos francezes estão equiparados aos de qualquer outra origem, não obstante a sua reconhecida superioridade. Pelo regimen anterior ao citado decreto n. 2489 os vinhos finos de Bordéos eram sujeitos a direitos de 280 réis a canada, e do Porto, excepto o de Feitoria, de qualidades superiores, a direitos de 240 réis; hoje achão-se equiparados.

Por outro lado, o consumo dos vinhos francezes tem augmentado de um modo que surprende, e o contrario tem acontecido aos portuguezes. A estatistica da alfandega desta côrte mostra que este movimento se deu do modo seguinte:

Vinhos francezes.			Vinhos portuguezes.		
1845—1851	CANADAS.	VALOR.	CANADAS.	VALOR.	
Termo medio	408,013	210:251\$	3,111,725	1,481:338\$	
1857—1858	1,064,022	573:025\$	954,585	488:319\$	
Augmento.	656,009	362:774\$	Diminuição.	2,157,140	993:019\$

Pela referida estatistica se conhece tambem que, nos mesmos periodos, esse movimento se tem operado nas seguintes razões:

Vinhos francezes:

De Bordéos, Cete, Marselha, e outros não especificados, augmentarão na razão de 61,6.

De Bordéos superior em cascos, diminuirão na razão de 45,3. De Bordéos e Moscatel de Frontignan, em garrafas, augmentarão na razão de 50,9. Não especificados em garrafas, augmentarão na razão de 79,8. Bordéos fino e Borgonha em garrafas, diminuirão na razão de 23,2.

De Champagne em garrafas, augmentarão na razão de 74,8.

Vinhos portuguezes:

De Figueira, Madeira e outros não especificados, diminuirão na razão de 80,1.

Do Porto, branco e tinto em cascos, diminuirão na razão de 51,08.

De Lisboa, branco e tinto, em cascos, diminuirão na razão de 72,4.

De Jurupiga em cascos, diminuirão na razão de 69,2.

De Moscatel e Porto Feitoria em cascos, augmentarão na razão de 66,8.

De Madeira superior em cascos, diminuirão na razão de 45,2.

Não especificados em garrafas, augmentarão na razão de 91,3.

De Madeira superior em garrafas, e Moscatel diminuirão na razão de 9,6.

Depois do novo decreto os preços dos vinhos em geral subirão, e, em vez da pretendida perda, por certo haverá lucro da parte dos importadores, recahindo, conforme os principios correctos da sciencia, sobre o consumidor o peso do imposto.

A admissão das taxas por qualidade traz após de si grandes difficuldades, continuas questões e desigualdades; e se justamente as admittissemos, por certo os vinhos francezes seriam classificados infinitamente conforme suas marcas ou seus fabricantes.

Finalmente, havendo os vinhos francezes conquistado depois de certa época, em virtude do melhoramento de seu fabrico, uma posição vantajosa e de preferencia aos portuguezes no nosso mercado, conservar a seu favor differença de taxa, seria crear direitos differenciaes sem necessidade ou conveniencia e com injustiça e desfavor para com uma nação que tem direito a tratamento igual ao que usamos com qualquer outra.

Com as informações, que acabo de prestar, julgo ter habilitado V. Ex. sufficientemente para responder á nota do ministro da França nesta corte.

Deos guarde a V. Ex.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Sr. João Lins Vieira Causansão de Sinimbu.

N. 161.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1860.

A importação de vinhos no Brasil tem sempre preoccupado muito o commercio francez no Rio de Janeiro: porém muito mais ainda o commercio de exportação e a industria agricola territorial em França.

Por isso o decreto de 30 de Setembro de 1859 que augmentou a taxa dos vinhos no Brasil, tornando-a uniforme para todas as qualidades e procedencias, produziu uma impressão desagradavel em França.

Muitas casas de commercio queixarão-se, e solicitarão instantemente, e repetidas vezes, ao nosso governo para que obtivesse, se possivel fosse, do governo brasileiro uma diminuição dos direitos e uma modificação dos principios.

Não ha que admirar: concebe-se o desfavor da medida, de que se trata, pelo que respeita á França: e para explica-lo basta considerar o effeito da applicação do decreto nos seus extremos: — O vinho de Bordeaux que vem para o Brasil (de boa qualidade média) custa no lugar, d'onde é expedido, de 150 a 200 francos, isto é, de 50\$ a 70\$ o barril, de 120\$ a 140\$ a pipa: paga aqui á entrada 33\$ por barril ou 66\$ por pipa, soffre por consequencia um direito de 60 % pouco mais ou menos.

O vinho do Porto (tambem de boa qualidade média) vale, no lugar da expedição, de 300\$ a 400\$ cada pipa, e ás vezes muito mais, paga na entrada no Brasil a mesma quantia de 66\$, e não soffre portanto senão um direito relativo de pouco mais ou menos 20 %, ás vezes menor ainda.

Assim, de um lado, desproporção dos direitos em si mesmos, attendendo-se ao valor do producto, e de outro lado desigualdade de tratamento na taxa uniforme, sendo a mesma para qualidades inteiramente differentes e incomparavelmente superiores; é o que aconteceu especialmente ao vinho de Bordeaux que já se estava acreditando no Brasil, em vantagem commum, e que hoje é affectado em seu desenvolvimento futuro pelas concorrências privilegiadas que encontra: — estado de cousas que é tanto mais para lamentar, que neste momento se estabelecem communicações periodicas directamente com Bordeaux.

Não se trata aqui de mesquinha rivalidade nacional: a França não a tem para com Portugal; mas o facto é que os vinhos portuguezes têm muito alcool, que os vinhos do Mediterraneo têm menos, que os de Bordeaux quasi que nenhum alcool têm, e que a equiparação delles, quanto a direitos, parece ter ainda alguma cousa de administrativamente incompleto que admite a modificação e a reclamação.

A affluencia actual no mercado, dos vinhos do Mediterraneo, pareceria poder lançar na questão um elemento de duvida, permittindo que se lhes attribua uma situação prospera. Mas essa affluencia teve por causas principaes a alta momentanea dos preços, produzida pelo proprio decreto, a idéa exaggerada que se havia formado no principio do anno de uma má colheita em Portugal, a especulação para a volta sobre os productos brasileiros, aliviados consideravelmente dos direitos que pagão em França, e emfim a continuação do movimento de operações preparadas com antecedencia e que se julgava ser occasião opportuna de realizar; seja como fôr, o commercio de vinhos soffreu perdas muito reaes, e nelle reina um desanimo que não é favoravel á nova medida em consequencia da qual faz-se sentir.

Nossas casas francezas principalmente, que julgáráo poder seguir o curso de suas operações no sentido que acaba de ser enunciado, experimentão hoje muitos prejuizos por isso.

Importa á França assignalar este estado de cousas ao governo de S. M. o Imperador do Brasil; e talvez tambem devesse suggerir-lhe, como remedio ao mal existente, duas cousas que, em summa, serão sem duvida uteis aos dous paizes ao mesmo tempo:

1.º Um direito proporcional estabelecido de maneira que prevenisse as queixas, tendo-se em attenção as oscillações de um mercado tão inconstante como é aqui o dos liquidos.

2.º Um direito moderado e que não exigisse, se possivel fosse, da parte dos importadores, adiantamentos tão pesados a titulo de despesas de alfandega.

Quanto á primeira condição, parece que bastaria para satisfazê-la o simples restabelecimento do passado administrativo brasileiro sobre a materia.

A alfandega tinha uma commissão permanente de peritos juramentados que fixava periodicamente o preço dos vinhos para a percepção dos direitos.

Não houve inconveniente algum, segundo penso, nesta pratica, em attenção mesmo ás rendas da alfandega; e ha a considerar se não seria admissivel que se adoptasse novamente alguma medida analoga.

Quanto ao segundo ponto, — a moderação — dos direitos, pôde-se ter como procedente invocá-la.

Os principios geraes da sciencia e a experiencia pratica dos ultimos tempos recommendão sempre a moderação dos direitos; e no caso actual este principio merece ao Brasil uma consideração toda especial.

E de facto, a importação de que se trata, ajuda muito, indirectamente, á producção do paiz: a entrada de liquidos chama a saída de cafés, pouco mais ou menos como aconteceu com a farinha; porque é preciso dar emprego aos navios que vêm; uma reexpedição para os capitães que nisso se empregão.

As grandes relações commerciaes existentes ou que se preparam entre o Brasil e o Oriente, não podem ser mais efficaçamente attendidas, nem melhor desenvolvidas do que por intermedio de Marselha e dos portos circumvizinhos.

Além disso o vinho não é mercadoria de luxo, assim como não o é a farinha, e pôde ser antes considerado como um consumo de primeira necessidade, sobretudo para os emigrantes.

Esta é a questão tomada debaixo do ponto de vista geral; e parece que nenhuma objecção de detalhe pôde ter bastante força para prevalecer em sentido contrario.

A França tem grande interesse em que seus vinhos sejam tratados por toda parte com deferencia, porque esse producto representa uma grande parte de seu trabalho agrícola, pouco mais ou menos o que é o café para o Brasil; e ella tem ainda o que o Brasil não tem para o seu café: uma grande navegação mercante que se emprega em seu transporte.

Por outro lado o Brasil não tem que proteger producto algum semelhante nesse genero, e de algum modo tudo o convida a entrar hoje mais do que nunca nessa via de combinações internacionaes de interesse commum, em que a França o precede neste momento: porque a França foi quem primeiro espontaneamente allviou de direitos a importação de madeiras estrangeiras: o que produziu nos mercados brasileiros uma elevação de preços nas madeiras, principalmente do jacarandá.

Além disso, modificou em 14 de Maio de 1860 a taxa do café e do assucar, de maneira incontestavelmente vantajosa para a exportação brasileira, do café sobretudo: visto que este ficou desde então pagando 42 francos sómente por 100 kilogrammos em lugar de 95 francos, e que cessou de temer a concorrência privilegiada dos cafés da India, em consequencia da supressão ou da redução dos favores de que estes gozavão: — do que resultou realçar o valor do café nos mercados brasileiros, subindo o lavado até 8\$000 a arroba, e o outro de primeira qualidade até 7\$000 e mais.

Espero, Sr. ministro, que as observações que precedem serão tomadas em consideração pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil, e que elle me habilitará a responder de uma maneira satisfactoria ás communicações instantes que me forão dirigidas pelo meu governo.

A legação do Imperador tinha feito uma reclamação quando se promulgou o decreto de 30 de Setembro de 1859.

Tinha chamado a attenção do governo brasileiro para essa medida; não quiz insistir mais então, esperando instrucções especiaes. Chegáão-me essas instrucções, e ellas obrigão-me a corresponder-me de novo com V. Ex. sobre esse assumpto.

Acceitai, Sr. ministro, os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Causansão de Sinimbu, ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc.

LE CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

N. 162.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Novembro de 1860.

Recebi a nota que com a data de 15 de Outubro proximo passado dirigio-me o Sr. cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes.

Nessa nota faz o Sr. de Saint-Georges diversas considerações para demonstrar a desproporção que existe entre a importancia dos direitos a que ficão sujeitos os vinhos francezes comparativamente com os que pagão os vinhos portuguezes, e a conveniencia de haver uma redução equitativa em beneficio daquelles, afim de poderem entrar em concorrência no mercado brasileiro com os de outras procedencias.

Havendo submettido esse assumpto á apreciação do Sr. ministro da fazenda, fez-me S. Ex. algumas observações, de que passo a dar conhecimento ao Sr. de Saint-Georges, em vista das quaes julga o governo imperial não serem procedentes os fundamentos para alterar a pratica que se segue na imposição dos direitos sobre os vinhos importados para consumo do Imperio.

1.º O vinho não é artigo que interesse á subsistencia publica, ou que seja necessario á vida: pelo contrario pôde receiar-se que a facilidade de seu consumo venha prejudicar a saude publica, attento, além de outras razões communs a todos os povos, o clima do Imperio.

Por essas razões nas tarifas de todos os paizes o vinho é sempre mais fortemente tributado.

2.º As tarifas modernas, confeccionadas sob as bases aconselhadas pela sciencia, não estabelecem differença de direitos em razão da origem ou procedencia dos generos.

A propria tarifa franceza não faz essa differença relativamente aos productos do Brasil, não obstante a sua inferior qualidade.

A nova tarifa ingleza a respeito de vinhos não adopta aquella differença, e baseia-se no maior ou menor grão de alcool que esse liquido pôde conter.

Na tarifa brasileira os vinhos são considerados equitativamente na razão do termo médio de suas qualidades geraes, como o são em todos os outros paizes.

A adopção de uma taxa differente para cada qualidade particular, além de arredar o governo imperial da regra geral, faria apparecer diariamente questões nas alfandegas, e daria logar a que fossem mais fortemente tributadas algumas qualidades especiaes de vinhos francezes.

O fim a que se propoz o governo imperial quando teve de confeccionar a nova tarifa, em relação aos vinhos, foi facilitar o consumo das qualidades mais finas ás classes menos abastadas, com proveito da saude publica.

Se os vinhos ordinarios francezes por esta medida podem soffrer, o que não está demonstrado, os finos e os de qualidades médias muito aproveitarão, pois que actualmente pagão direitos diminutos.

Em geral, porém, os vinhos ordinarios francezes nada soffrerão em comparação aos de Portugal.

Examinando-se os actuaes preços que no mercado do Rio de Janeiro obtêm os vinhos desta ultima procedencia, verificar-se-ha quanto são infundadas as allegações dos negociantes francezes, que servirão de base á nota do Sr. de Saint-Georges.

Os vinhos de Lisboa obtêm os seguintes preços: — 190\$ a 235\$ por pipa.

Os francezes de Port-Vendres, Cote, e Marseille: — 230\$ a 240\$ por pipa; e os de marca Lavallo, Rey & C. e outros — 235\$ a 240\$.

Os do Porto communs: — 220\$ a 240\$.

Unicamente os vinhos velhos do Porto alcanção de 350\$ a 420\$. como alcançião os vinhos finos francezes.

Os vinhos francezes das referidas origens têm preferencia no consumo, e este cada dia cresce, como se vê das vendas effectuadas no mez de Outubro.

Nesse mez vendêrão-se 1,150 pipas de vinhos francezes e hespanhões da mesina qualidade, e apenas 243 de Lisboa.

A medida, que suggere o Sr. de Saint-Georges, da factura de uma tarifa mensal ou semanal, que regule o pagamento dos direitos de consumo dos vinhos, já foi adoptada no Imperio, mas não tendo produzido os resultados, que se desejavão, entendeu o governo imperial que não convinha reproduzi-la.

Comparando o Sr. de Saint-Georges a tarifa do Imperio com a da Grãa-Bretanha, se convencerá da moderação nas taxas estabelecidas pelo governo imperial sobre os vinhos.

Pela tarifa ingleza os vinhos pagão actualmente e pagavão até 31 de Dezembro do corrente anno: — 1\$333 por galão.

Do 1º de Janeiro, de 1861 em diante pagarão por galão, sem distincção de qualidade, e conforme o grão de alcool, que tiverem: — 444 réis os de 18 grãos; 666 os de 26, e 888 os de 40.

Comparadas estas taxas com as da tarifa brasileira, e attendendo aos preços do mercado, que são mais altos do que os dos mercados inglezes; e ainda mais a que os vinhos aqui importados contêm não diminuta quantidade de alcool a bem da sua conservação, ver-se-ha que os de grão superior a 18 pagão menos direitos do que os da tarifa ingleza, que têm de entrar em execução no 1º de Janeiro proximo futuro, e muito menos de metade dos direitos que actualmente se cobrão na Grãa-Bretanha.

É o que se me offerece communicar ao Sr. de Saint-Georges em resposta á sua referida nota, aproveitando-me da opportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, etc., etc., etc.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU'.

HESPAHIA.

Direitos sobre vinhos.**N. 163.**

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. Petropolis, 14 de Fevereiro de 1861.

O decreto n. 2489 de 30 de Setembro proximo passado, que faz algumas alterações nos direitos que os vinhos de importação pagão nestas alfandegas, está produzindo os effeitos os mais desastrosos para o commercio hespanhol, no que diz respeito a este importante artigo,

Muito poderia estender-me em considerações de bastante força para demonstrar que até mesmo o thesouro do Imperio se ha de resentir desta medida; mas como a minha missão é só defender os interesses de meus concidadãos, limitar-me-hei á fazer ao Ex.^{mo} Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, uma breve reclamação que, sem atacar em nada o direito que qualquer governo tem de alterar suas tarifas de alfandegas, mostre a injustiça notoria de uso desse direito, por fôrma tal, que mais parece dictado pelo desejo de vexar os interesses estrangeiros e afasta-los do territorio, do que de attender ás necessidades ou conveniencias do paiz.

Desde o apparecimento do mencionado decreto os negociantes de vinhos ficarão apoderados do maior desassossego, e as differentes representações que me fizerão obrigarão-me a pôr de lado toda a questão de personalidade, e a procurar no todo da dita medida o que ella tem de desvantajoso para meus compatriotas.

A apathia geral privou-me por muito tempo desdados de que carecia para conscienciosamente apreciar o alcance de semelhante medida; nunca porém acreditei que chegaria o caso de ter que desentender-me de quasi toda ella para fazer sobresahir um ponto só, que parece impossivel tenha escapado á alta penetração do sabio conselheiro da corôa que a referendou.

E' este ponto o prazo dado pelo mesmo decreto para começarem a ter vigor as suas disposições.

Marca-se o prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação: a 3 de Dezembro proximo passado começou a ter effeito.

Pois bem; as ordens para as casas exportadoras não puderão partir do Rio de Janeiro antes do vapor inglez do mez de Outubro, isto é, no dia 8, e portanto não chegarão á Europa senão no mez de Novembro, tendo decorrido metade do prazo; de Lisboa a Tarragona são necessarios pelo menos oito dias, seis a Alicante, quatro a Cadiz, seis a Malaga, e aos outros pontos mais distantes com os quaes as communicações são mais difficeis e menos frequentes, um espaço de tempo maior; de sorte que pôde se dar como decorridos 40 dias dos 60 antes de todos os exportadores terem conhecimento da alteração.

E, pois, justo, Ex^{ma} senhor, que os navios que já estavam carregados para virem ao Imperio paguem os novos direitos?

Que aquelles que já estavam em caminho e não chegarão antes de expirar o prazo sujeitem-se á nova disposição?

Queria o governo imperial, expedindo um decreto, dar-lhe effeitos retroactivos que vexão em tão subido grão os interesses dos negociantes hespanhóes?

Nunca o teria acreditado, se não m'o fizesse suspeitar o máo exito da reclamação da casa franceza Dreyfus & C.

É portanto para mim um rigoroso dever expôr todas estas circumstancias á alta penetração do Ex^{mo} Sr. Cansauão de Sinimbú, afim de que, de accordo com o Sr. ministro competente, se esclareça este ponto, e procedendo o governo imperial com justiça, prorogue o prazo em favor de todas as embarcações carregadas, ou em viagem antes de conhecida a alteração da tarifa das alfandegas na Europa.

Conhecendo o character recto de V. Ex. não me é permitido ter a menor duvida de que esposará a causa que defendo, o que não só contribuirá para uma justa reparação, como tambem para fortalecer a confiança dos negociantes, que sem isso não ousarão no futuro mandar seus productos para um paiz, onde em vez de um lucro lícito encontram grandes perdas e porventura a ruina, em consequencia de medidas que, como a de que se trata, os sorprendem sem dar-lhes o tempo necessario de suspender as remessas, ou de fazê-las segundo as circumstancias e condições á que as novas disposições dêem lugar.

A casa de D. José Romaguera & C. está neste caso, e faço esta declaração a V. Ex. para comprovar o que deixo dito, e para rogar-lhe que tome na devida consideração esta reclamação.

A 14 de Dezembro proximo passado chegou, consignado aos ditos senhores, o bergantim-goleta hespanhol *Presidente*, capitão D. Pablo Ventura, procedente de Tarragona, de cujo porto sahio a 13 de Outubro ultimo (despachado a 10 e 11 do mesmo mez) trazendo a seu bordo 271 pipas de vinho tinto.

Antes de pagar os direitos, segundo o novo decreto, requerêrão ao Sr. inspector da alfandega para que se lhes permittisse reclamar o gozo da antiga disposição, pagando-os segundo a nova tarifa sómente para não procrastinarem a entrega do carregamento; o que lhes foi concedido.

Estavam os ditos senhores na persuasão de que o governo imperial não tinha intenção de prejudicar ás expedições em viagem, ou que estivessem por sahir dos portos de exportação, confiados na anterior tarifa de 200 rs. por canada, e que julgava sufficiente o prazo de 60 dias para chegar a disposição ao conhecimento do commercio da Europa: e nesta hypothese não reclamar perante o tribunal do thesouro brasileiro o extorno dos direitos que pagáráo de mais, visto a insufficiencia do prazo marcado.

Forão porém obrigados a abandonar esse proposito, e a reclamar por via desta legação de Sua Magestade Catholica, quando virão que o dito tribunal havia julgado improcedente o recurso interposto pela casa franceza Dreyfus & C. que achava-se nas mesmas circumstancias.

O *Jornal do Commercio* da corte, de 27 de Janeiro, na parte official do ministerio da fazenda, sobre a dita reclamação, com data de 13 do mesmo mez, publica o seguinte:

« Á alfandega indeferindo o recurso de N. Dreyfus ainé e C., consignatarios da barca *Emile*, da decisão da alfandega que sujeitou á taxa estabelecida pelo decreto de 30 de Setembro ultimo os vinhos que chegarão depois do mesmo decreto.»

Não podia ficar-lhes a menor duvida da inutilidade do passo que projectavão dar, e para não soffrerem um prejuizo de 60 % dirigirão á esta legação a sua reclamação.

É tanto mais certo este prejuizo, se não se lhes devolve o excesso dos direitos que pagáráo, que nem ao menos tinham o recurso de reexportar o vinho para ponto estrangeiro se não quizessem sujeitar-se á nova tarifa, pois V. Ex. não ignora que vindo o liquido preparado de modo especial, segundo exige o commercio deste mercado, as despesas para esta preparação são crescidas; de sorte que custando em Barcelona os vinhos tintos de boa qualidade e preparados para o Rio da Prata no 1º de Dezembro ultimo 38 a 40 pesos fortes cada pipa, aquelles que erão destinados para o Brasil erão cotados de 60 a 70: do que se depreheende que os vinhos preparados para o mercado do Rio de Janeiro e os principaes do Brasil, não podem ser reexportados para outro ponto sem um grande prejuizo, visto como os outros mercados não pagão o augmento que nos logares de producção exigem para os vinhos preparados e destinados para este Imperio.

Confiado na evidencia dos factos que expuz, espero que o governo imperial tomará as medidas que reclamo e que são, no meu entender, tão indispensaveis como justas.

Aproveito esta occasião para reteirar ao Ex^{ma} Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, etc.. etc., etc.

M. DE POTESTAD.

N. 164.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Março de 1861.

Tenho presente a nota que o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, dirigio ao meu illustre antecessor, reclamando a restituição da differença entre os novos e antigos direitos que os Srs. Romaguera & C. forão obrigados a pagar sobre o carregamento de vinhos, que trouxe o berganlim hespanhol *Presidente*, entrado neste porto alguns dias depois de achar-se em vigor o decreto n. 2489 de 30 de Setembro de 1859.

Para comprovar a justiça dessa reclamação pondera o Sr. del Valle que o prazo de 60 dias marcado para a execução daquelle decreto tinha sido insufficiente para que suas disposições chegassem na Europa ao conhecimento dos exportadores de vinhos em tempo de suspenderem suas remessas, e que, portanto, dar-se-hia a esse decreto um effeito retroactivo, summamente prejudicial áos interesses dos negociantes hespanhóes; sujeitando aos novos direitos os vinhos que já estavam em caminho ou embarcados quando foi promulgado o mesmo decreto.

Em resposta a essa nota tenho a honra de communicar ao Sr. del Valle, que o governo imperial, marcando o prazo de 60 dias para a execução do referido decreto, procurou harmonisar tanto quanto lhe foi possível os interesses do thesouro nacional com os dos particulares, que se entregão ao commercio dos vinhos.

Esse prazo, attenta a facilidade de communicações hoje existente, era sufficiente para que a noticia da existencia do supracitado decreto chegasse á Europa muito antes da sua execução; mas quando realmente o não fosse, não poderia essa circumstancia ser tida por altamente prejudicial ao commercio hespanhol, nem servir de base á reclamação dos Srs. Romaguera & C.

O Sr. del Valle não desconhecerá certamente que em regra os direitos de consumo actuão exclusivamente sobre o consumidor. No presente caso, pois, são os mercados brasileiros e não os negociantes hespanhões os que têm de pagar a differença dos preços resultante da elevação das taxas.

A verdade deste principio acha-se demonstrada pela experiencia.

Depois da execução do decreto de 30 de Setembro, o preço dos vinhos no Imperio tem augmentado, e os da Hespanha continuão a affluir com abundancia, e a ser despachados proporcionalmente na alfandega desta còrte.

Este facto é tanto mais significativo quanto no periodo anterior á execução daquelle decreto, e do que alterou para mais a armazenagem, avultarão extraordinariamente os despachos na alfandega, com o fim de livrar das novas taxas todos os que então existião em deposito.

Os receios, portanto, manifestados pelo Sr. del Valle, se não tem verificado; ao contrario, o commercio dos vinhos tem-se desenvolvido de um modo que surprende, o que prova que nenhum prejuizo soffrêrão os importadores com aquelle decreto; e que, se tivesse sido concedida, como foi solicitada, a prolongação do prazo marcado para a sua execução, esse acto de condescendencia da parte do governo imperial teria sido inteiramente em proveito dos importadores, sem vantagem alguma para os consumidores, que são, em ultima analyse, aquelles sobre quem recae o peso do imposto.

Á vista destas razões, e tendo sido julgadas improcedentes outras reclamações que por identico motivo fizerão alguns negociantes francezes, não póde o governo imperial attender á dos Srs. Romaguera & C.

Fazendo esta communicação ao Sr. del Valle, aproveito-me da occasião para reitterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. D. Juan Blanco del Valle.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

GRAN-BRETANIA.

Imposto lançado em 1859 pela assembléa provincial da Bahia nos escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia.

N. 165.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica, 3 de Fevereiro de 1859.

Sr. Ministro.—Tendo o consul de Sua Magestade na Bahia chamado a minha attenção para a lei (n. 727) ultimamente decretada pela assembléa, e promulgada pelo presidente daquella provincia, a qual, fixando o orçamento provincial para o presente anno, manda cobrar certas taxas pesadas e odiosas sobre os subditos de nações não favorecidas por tratados; tenho a honra de solicitar a intervenção de V. Ex. para que a dita lei seja suspensa quanto áquellas de suas disposições que são prejudiciaes aos subditos britannicos.

Como talvez V. Ex. não tenha ainda conhecimento dessa lei, informo-o de que as disposições, á que me refiro, constão dos seguintes paragraphos do art. 2º.

§ 11—pelo qual se tresp dobra a taxa sobre os vinhos e espiritos, quando o armazem pertencer a um estrangeiro :

§ 12—pelo qual se impõe uma taxa de 500\$ sobre as casas de commercio a retalho, nacionaes ou estrangeiras, que empregarem mais de um caixeiro que não seja brasileiro, ainda mesmo que este seja considerado como socio nos lucros da casa :

§ 13—pelo qual se triplica outra taxa sobre casas estrangeiras :

§ 15—que lança uma taxa de 50\$ sobre caixinhas, taboleiros ou outros volumes em que pela rua se vendem fazendas e quaesquer generos, quando pertencerem a estrangeiros, sendo a mesma taxa de 5\$ apenas para os nacionaes;

§ 27—que quadruplica a taxa de 50\$ sobre as casas estrangeiras que vendem madeiras estrangeiras, ou roupa, calçado, perfumarias, etc., fabricados fóra do paiz :

§ 29—que impõe 400\$ em lugar de 100\$ sobre as casas de leilão pertencentes a estrangeiros.

Ha alguns annos tentárão as assembléas de varias provincias do Norte lançar um imposto de igual natureza sobre os estrangeiros, o que deu logar a uma desagradavel discussão entre a legação de Sua Magestade e o governo imperial; mas tendo este ultimo reconhecido plenamente a illegalidade e impolitica de semelhante medida, e não sendo o actual governo do Brasil menos illustrado do que o forão seus predecessores daquelle tempo, persuado-me de que será sufficiente apontar o mal a V. Ex., e referir-me a duas notas, uma sob a rubrica—confidencial—e a outra—circular—, dirigidas a lord Howden pelo Sr. Saturnino de Souza e Oliveira em 21 de Setembro e 4 de Outubro de 1847, mostrando que se tinha tomado providencias para

impedir-se que as assembléas provinciaes decretem leis que, independentes de sua politica interna, possam affectar as relações internacionaes do Imperio.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

WILLIAM STUART.

N. 166.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota de 5 do mez corrente, pela qual o Sr. William Stuart, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, deu-me conhecimento da reclamação do consul de Sua dita Magestade na Bahia relativa ao imposto que diz ali foi lançado pela ultima lei do orçamento provincial sobre os vinhos e espiritos, quando o armazem pertencer a estrangeiro; sobre as casas de commercio a retalho; sobre casas de vender madeiras ou roupa, calçado, perfumarias, etc., fabricados fóra do paiz, e casas de leilão pertencentes a estrangeiros; e finalmente sobre as casas de commercio com mais de um caixeiro estrangeiro.

Em resposta cabe-me prevenir ao Sr. W. Stuart de que, por aviso de 7 do corrente, pedi ao presidente da supracitada provincia as necessarias informações, que aguardo para sujeitar a dita reclamação ao exame do governo imperial.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar ao Sr. W. Stuart os protestos de minha particular estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Stuart.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 167.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica, 10 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro.—Comquanto não tivesse recebido outra resposta official além da simples recepção de uma nota que tive a honra de dirigir ao predecessor de V. Ex. em 5 de Fevereiro ultimo, queixande-me de uma lei passada na assembléa provincial da

Bahia, na qual se procurava lançar impostos odiosos sobre estrangeiros estabelecidos naquella provincia, tinha razão de erer pela segurança verbal a mim dada por V. Ex., que o governo imperial havia tomado medidas para prevenir que as disposições, impugnadas, da lei de que se trata fossem postas em execução, na parte em que affectavam os estrangeiros.

Foi portanto com desagradavel surpresa que soube do consul de S. M. na Bahia que me enviou a cópia junta do protesto a elle dirigido por 21 casas de negocio inglezas daquella cidade, que a thesouraria provincial tem exigido dessas casas o pagamento do imposto de 150\$000 por seus respectivos escriptorios, enquanto que casas brasileiras e francezas, em identicas circumstancias, são sómente taxadas na razão de 30\$000, ou um terço.

As casas inglezas não têm duvida em pagar esta ultima taxa; mas como, quando esta questão me foi submettida no começo do anno corrente, eu recommendei ao Sr. consul Morgan de insinuar aos subditos britannicos que recusassem pagar qualquer das taxas especiaes, comprehendidas na lei provincial, a não serem obrigados a fazê-lo á forza, e nesse caso o fizessem sob protesto, muito desagradaveis consequencias podem resultar de uma persistencia da parte das autoridades locais para levar a effeito o dito pagamento.

V. Ex. sabe que o governo de S. M. Britannica nunca poderia reconhecer o direito das assembleas provinciaes de impôr taxas odiosas aos subditos britannicos, e é só sobre o governo imperial que recae a responsabilidade de permittir que taes impostos sejam illegalmente lançados.

Estou convencido contudo de que o governo imperial que não tem, por certo, desejo de que os subditos britannicos occupem posição inferior á dos de outra qualquer nação, não consentirá que suas vistas equitativas sejam neutralizadas pelas assembleas provinciaes para fins locais, e que agora, assim como antes, se providenciari para prevenir a cobrança de um imposto que daria ao governo de Sua Magestade tão justo motivo de queixa.

Concluo chamando a attenção de V. Ex. para a minha nota acima mencionada dirigida ao Sr. Paranhos, e para duas outras, á que ali se allude, dirigidas a lord Howden pelo Sr. Saturnino de Souza e Oliveira no anno de 1847.

O protesto dos negociantes britannicos na Bahia não exige mais nenhuma recommendação minha para chamar sobre este assumpto a mais prompta e favoravel attenção de V. Ex.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú.

W. STUART.

Documento a que se refere a nota precedente.

Bahia, 20 de Outubro de 1859.

Senhor. — Nós subditos britannicos, abaixo assignados, residentes nesta cidade, chamamos a vossa attenção para uma taxa que foi lançada pela assembléa provincial, com o assentimento do presidente desta provincia, sobre as casas de negocio cujos fundos excedem de 15:000\$000: isto é, sendo nacionaes, e estrangeiros cujos governos tenham tratados com o governo imperial pagarão 50\$000 de imposto annualmente, e os estrangeiros cujos governos não tenham tratados pagarão 150\$000 por anno.

Nós subditos britannicos, abaixo assignados, somos onerados com um imposto triplicado que não está de accordo com os direitos e privilegios garantidos aos estrangeiros pela assembléa geral e o governo imperial.

Os governos provinciaes não fazem tratados, e estamos informados de que a assembléa ou o governo geral autorisou a assembléa ou ao governo provincial a impôr aos estrangeiros uma taxa maior do que aos nacionaes ou estrangeiros com tratados.

Além disso, se os abaixo assignados pagarem esta taxa triplicada, poder-se-ha tambem augmentar todas as outras taxas, sellos, etc., que pagamos, e poder-se-ha mesmo augmentar os direitos differenciaes sobre os productos que exportamos: por exemplo o direito provincial de 5 % pôde ser elevado a 7 %, 10 %, até mesmo 15 %, prohibindo-nos por esse meio de negociar em nome de nossas proprias firmas.

Nós portanto, com a devida venia e respeito para com as autoridades constituídas, protestamos contra o pagamento de uma taxa mais elevada do que a geral, e lereis a bondade de dar conhecimento do dito protesto ás autoridades locais, e se necessario fôr, ao ministro britannico na corte, e ao nosso proprio governo.

Acha-se junto o *Diario* da Bahia do dia 12 do corrente, no qual somos chamados a pagar a referida taxa no espaço de 15 dias a datar do dia 10 deste mez.

Somos respectosamente, etc. assignados:

Johnston Cumber & C.
Mallors, Sonthall & C.
Benn & C.
C. Lane & C.
S. John Mc. Nair.
Thomas Mc Nair.
Harding & Mumford.
SS. Davenport & C.
C. A. Williams.
Richard Latham & C.
James Hogg.
J. B. Perry & C.
H. B. Perry.
Douglas, Mils & C.
Johnston Saunders & C.
A. Wucherer

Rostron & C.
R. Collers.
Schwind, Greenup & C.
H. Broad.
Dalglish, Simpson & C.
C. Simpson.
A. Crabtree & C.
J. G. Goodair.
Whately, Krabbe & C.
Wilson, Scott & C.
Johnson, Brilby & C.
Ryder & C.
R. Okeell.
H. R. Bames.
F. L. Schwind.

N. 168.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 4 de Outubro de 1860.

Sr. Ministro.— Vejo-me na necessidade de recordar a V. Ex. a nota do Sr. Stuart de Novembro ultimo e a minha de 12 do mez passado, ambas relativas á taxa triplicada imposta ás casas estrangeiras estabelecidas na Bahia, com excepção das francezas, esperando que V. Ex. se digne dar-me, sem maiores delongas, uma resposta definitiva a semelhante respeito.

V. Ex. informou-me ha algum tempo, em conferencia, que se havia expedido instrucções ao presidente da Bahia para que fizesse sobrestar na cobrança de tão odiosa taxa, e eu tive o prazer de levar essa informação ao conhecimento do consul de Sua Magestade na Bahia.

Acabo de receber agora um despacho daquelle consul, datado de 28 de Setembro, em que me communica ter tido ultimamente uma conferencia com o presidente da Bahia, sendo informado por S. Ex. de que não tinha ainda recebido ordem alguma, porém que já havia plenamente informado o governo imperial a esse respeito.

Julgo conveniente dar conhecimento a V. Ex. desta informação que recebi do consul de Sua Magestade, e conto que V. Ex. me habilitará brevemente a fazer constar ao governo de Sua Magestade a satisfactoria solução desta desagradavel questão.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

W. D. CHRISTIE.

N. 169.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Outubro de 1860.

O Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na sua nota que com data de 4 do corrente me fez a honra de dirigir, e cujo recebimento accuso, insiste pela solução do assumpto que fez objecto da nota do seu antecessor de 10 de Novembro do anno passado, e da de 12 de Maio do corrente; isto é, o imposto de 150\$000 lançado pela lei provincial da Bahia n. 727 de 17 de Dezembro de 1858, sobre os escriptorios das casas inglezas estabelecidas naquella provincia, imposto contra que protestarão, perante o respectivo consul, vinte e uma das mencionadas casas, e que provocou a reclamação iniciada pela citada nota de 10 de Novembro.

Tomado esse negocio na devida consideração pelo ministerio da fazenda, á quem competia e foi affecto, e depois de collidos todos os necessarios esclarecimentos e consultados os seus auxiliares officiaes, o governo imperial reconheceu o alludido acto provincial n. 727 de 17 de Dezembro de 1858 como exorbitante das attribuições conferidas ás assembleas legislativas das provincias pelo acto adicional á lei fundamental do Estado.

Não cabendo porém na esphera do poder executivo geral, nem na do provincial a suspensão das leis das assembleas provinciaes, depois de promulgadas, só resta ao governo imperial o recurso de propôr opportunamente á assemblea geral a revogação daquelles actos legislativos provinciaes, que parecerem excessivos de suas attribuições.

Assegurando ao Sr. Christie que na proxima reunião do corpo legislativo o governo imperial proporá a revogação da lei provincial contra que reclamou a legação de Sua Magestade Britannica, previno-o outrossim de que passo a entender-me com o Sr. presidente da provincia da Bahia para que, enquanto a assemblea geral definitivamente não resolver sobre o assumpto, empregue elle toda a sua influencia afim de que nos futuros orçamentos da assemblea provincial não figure mais o imposto de que se trata.

Lisongea-me de que esta solução, a unica que póde o governo imperial dar, satisfará ao Sr. Christie, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e apreço.

Ao Sr. William Dougal Christie.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU'.

N. 170.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 17 de Outubro de 1860.

Sr. Ministro.—Agradeço a nota que V. Ex. dirigio-me em 13 do corrente, informando-me de que o governo de Sua Magestade o Imperador julga exorbitante das attribuições da assembléa provincial da Bahia o imposto triplo por ella lançado sobre as casas de commercio estrangeiras, e que o mesmo governo tenciona propôr na proxima sessão legislativa a revogação dessa lei provincial; e bém assim que V. Ex. recommendará ao presidente da provincia da Bahia que empregue toda a sua influencia afim de que o referido imposto deixe de ser contemplado nos futuros orçamentos.

Apressar-me-hei em transmittir ao governo de Sua Magestade e ao consul britannico na Bahia copia da nota de V. Ex.

Permitta-me V. Ex. que lhe recorde o procedimento que tiveram o governo de Sua Magestade o Imperador e a assembléa geral legislativa em o anno de 1847, relativamente á lei de 1846 que taxava os caixeiros estrangeiros. A disposição dessa lei que dizia respeito ao imposto foi logo no principio da sessão revogada, declarada nulla e sem effeito, e restituídos os impostos que havião sido cobrados sobre os caixeiros estrangeiros de casas de commercio.

Essa resolução que foi communicada a lord Howden pelo Sr. Saturnino de Souza e Oliveira por nota de 4 de Outubro de 1847, foi muito agradavel ao governo de Sua Magestade, e espero que V. Ex. para o anno que vem ache-se habilitado a communicar-me igual resultado sobre o assumpto á que me refiro.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

W. D. CHRISTIE.

N. 171.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Outubro de 1860.

Está em meu poder a nota datada de 17 do corrente, que me fez a honra de dirigir o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, e pela qual accusa o recebimento da que lhe passei em 13, relativamente ao imposto de 150\$000 lançado pela assembléa

provincial da Bahia sobre os escriptorios das casas commerciaes inglezas estabelecidas na mesma provincia.

Inteirado das observações que na referida nota expende o Sr. Christie, e que o governo imperial tomará na devida consideração, aproveitarei a oportunidade para communicar ao Sr. Christie que, depois que lhe escrevi em 13 do corrente, fui officialmente informado pelo Sr. presidente da provincia da Bahia de que a assembléa legislativa da mesma provincia eliminou do seu ultimo orçamento o supra-mencionado imposto.

Reitero ao Sr. Christie as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

N. 172.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 14 de Novembro de 1860.

Sr. Ministro.—Com referencia á nossa recente correspondencia á respeito do imposto triplicado lançado em 1859 pela assembléa provincial da Bahia sobre as casas estrangeiras de commercio, remetto inclusa, para conhecimento de V. Ex., uma relação das casas commerciaes britannicas estabelecidas na Bahia que foram obrigadas a pagar o imposto, com a declaração das quantias pagas por cada uma dellas e das despesas judicarias.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

AS. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. CHRISTIE.

Documento á que se refere a precedente nota.

Lista das casas de negocio Britannicas que pagarão a taxa triplicada imposta aos estrangeiros, não protegidos por tratados, pela lei provincial n. 727 de 17 de Dezembro de 1858.

Os Srs. :			
Ryder & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas judiciaes	47\$730	
			197\$730
H. R. Baines	Imposto (sobre dons escriptorios).	300\$000	
	Despezas judiciaes	87\$500	
			387\$500
A. Crabtree & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	45\$140	
			195\$140
J. B. Perry & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	51\$031	
			201\$031
Dalglish Simpson & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	46\$260	
			196\$260
Whately, Krabbe & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	44\$571	
			194\$571
Schwind, Greenup & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	32\$160	
			182\$160
SS. Davenport & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	49\$751	
			199\$751
Rostron & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	45\$920	
			195\$920
S. Hilling	Imposto	150\$000	
F. L. Schwind.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	24\$360	
			174\$360
Wilson, Scott & C.	Imposto	200\$000	
	Despezas »	46\$710	
			246\$710
R. Latham & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	14\$780	
			164\$780
Rostron & C.	Imposto	150\$000	
	Despezas »	45\$920	
			195\$920
A transportar.			2:881\$833

	Transporte.		2.881	833	
S. Mac. Nair	Imposto		450	000	
	Despezas judiciais		45	315	
				195	315
Harding & Munford	Imposto		450	000	
	Despezas »		31	760	
				181	760
Johnston Saunders & C	Imposto		450	000	
	Despezas »		57	780	
				207	780
Benn & C.	Imposto		450	000	
	Despezas »		30	440	
				180	440
Douglas, Latham & C.	Imposto		450	000	
	Despezas »		46	740	
				196	740
Mallors, Sonthall & C.	Imposto		450	000	
	Despezas »		45	130	
				195	130
Johnston, Cumber & C.	Imposto		450	000	
	Despezas »		46	860	
				196	860
Charles Lane & C.	Imposto		450	000	
	Despezas »		20	200	
				170	200
	Total pago.		Rs. 4:406	058	

Consulado britanico Bahía, 3 de Noviembre de 1860.

John Morgan Junior, consul de S. M. Britannica.

N. 173.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. Ministério dos negocios estrangeiros, em 21 de Novembro de 1860.

Accuso recebida a nota que, com data de 14 do corrente, me fez a honra de dirigir o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, acompanhando uma relação para conhecimento deste ministerio, das casas inglezas estabelecidas na Bahia, que pagarão o imposto de 150\$000 annuaes sobre ellas, lançado pela assembléa legislativa daquella provincia, negocio que já fez objecto da nota deste ministerio de 13 de Outubro ultimo, escripta em resposta ás da legação de Sua Magestade Britannica de 10 de Novembro do anno passado, 12 de Maio e 4 de Outubro do corrente anno.

Fico inteirado desta communicação do Sr. Christie sobre a qual nenhuma observação se me offerece fazer mais, enquanto a assembléa geral legislativa opportunamente não proferir a decisão que lhe cabe ácerca da legalidade ou illegalidade do imposto de que se trata.

Reitero ao Sr. Christie as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Balanço resumido dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1859—1860, seguido dos quadros explicativos.

Verbas	CREDITOS					DESPESA						Saldo a favor das verbas.
	Lei n. 1040 de 11 de Setembro de 1859.	Decreto n. 2585 de 29 de Abril de 1860.	Decreto n. 2588 de 29 de Abril de 1860.	Lei n. 658 de 11 de Setembro de 1859. Art. 11, § 4.º	Total.	Ordenados.	Representações.	Gratificações.	Expediente.	Eventuais.	Total.	
1.ª Secretaria de estado	154:093\$98	\$	\$	\$	154:093\$98	84:386\$742	\$	32:733\$278	20:433\$467	\$	137:553\$487	17:439\$504
2.ª Legações e consulados	536:430\$554	\$	\$	\$	536:430\$554	432:547\$738	244:438\$961	115:182\$830	23:588\$517	\$	515:328\$046	21:102\$508
3.ª Empregados em disponibilidade	7:509\$990	1:085\$184	\$	\$	9:594\$174	8:807\$892	\$	\$	\$	\$	8:807\$892	777\$291
4.ª Extraordinarios no exterior	135:000\$000	56:000\$000	\$	\$	191:000\$000	\$	\$	18:529\$407	\$	166:246\$039	184:755\$845	244\$155
5.ª Extraordinarios no interior	40:000\$000	\$	\$	\$	40:000\$000	\$	\$	19:309\$889	185\$800	3:054\$483	23:453\$172	16:849\$336
6.ª Exercicios findos	\$	\$	\$	916\$347	916\$347	252\$747	\$	\$	663\$600	\$	916\$347	\$
Differença de cambio e comissões	\$	\$	80:000\$000	\$	80:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	80:000\$000	34:338\$465
Sommas.	874:023\$644	54:085\$184	80:000\$000	916\$347	1,006:025\$172	225:965\$419	244:438\$961	185:765\$404	44:871\$384	169:870\$023	915:681\$606	91:243\$546

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1.º de Março de 1861.

R. 1.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

A. — Quadro da despesa do § 1.º do art. 4.º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

SECRETARIA DE ESTADO.

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	PAPEL, PEXEIA, ENFERM., ETC.	IMPRESSÃO DOS ACTOS DO GOVERNO	RELATÓRIO	EXCERTEZAÇÃO DE OFFICIAES	CASILLAS/BOLETINS A CORREREM	ALUGUEL E DIVERSA DA CASA	TOTAL
Ao Ex.º ministro e secretario de estado	12:000\$000	\$							12:000\$000
Gabinete do ministro	3:000\$000	6:800\$000							9:800\$000
Director geral	5:000\$000	4:600\$000							9:600\$000
Secção central	9:810\$003	3:300\$355							13:110\$358
Primeira secção	7:309\$551	2:107\$503							9:417\$054
Segunda secção	10:007\$380	3:187\$310							13:194\$690
Tercera secção	9:187\$303	3:573\$992							12:761\$295
Quarta secção	9:185\$000	3:183\$411							12:368\$411
Traductor e compilador	3:000\$000	997\$200							3:997\$200
Praticantes	993\$540	958\$131							1:951\$671
Porteiros	1:600\$000	800\$000							2:400\$000
Contínuos	3:000\$000	800\$000							3:800\$000
Carreiros	3:000\$000	3:000\$000							6:000\$000
Expediente			6:940\$519	305\$100	9:020\$000	757\$700	758\$000	1:745\$088	20:433\$467
SOMMA.	84:386\$742	32:733\$278	6:940\$519	305\$100	9:020\$000	757\$700	758\$000	1:745\$088	137:553\$487

RECAPTULAÇÃO			
DESPESA	Paga na côrte	Paga em Londres	TOTAL
Ordenados	84:386\$742	\$	84:386\$742
Gratificações	32:733\$278	\$	32:733\$278
Expediente	19:600\$008	873\$459	20:473\$467
SOMMA.	136:720\$028	873\$459	137:593\$487

R. 1.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1.º de Março de 1861.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

i

QUADRO DA DESPEZA DO PARAGRAPHO 2º DO ART. 4º DA LEI DO ORÇAMENTO N. 1040 DE 14 DE SETEMBRO DE 1859.

Legações e Consulados.

[illegible]

Secretaria de estado dos negcios estrangeiros. Seção de Contabilidade, em 1.^a de Março de 1881

⁶³ DIRECTOR DA SEÇÃO, VICENTE ANTONIO DA COSTA.

C.

**Quadro da despesa do § 3º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040
de 14 de Setembro de 1859.**

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.

CATEGORIAS	ORDENADOS			TOTAL
	PAGO NA CÔRTE	PAGO EM PERNAMBUCO	PAGO EM LONDRES	
Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios	1:425,476	1:600,000	2:133,333	5:158,809
Encarregados de negocios	1:249,083	5	5	1:249,083
Secretarios de legação.	800,000	5	800,000	1:600,000
Addidos de 1ª classe.	400,000	5	5	400,000
Consules geraes.	5	5	400,000	400,000
SOMMA.	3:874,559	1:600,000	3:333,333	8:807,892

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1861.

E. 1.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

Quadro da despesa do paragrapho 4º do artigo 4º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

REGIÕES, CATEGORIAS E REPARTIÇÕES DO FUNDO DE DEFESA À DESPESA	AJUDAS DE CUSTO										TOTAIS PARCIAIS										TOTAL
											PARA TOTAIS										
	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150	DE 1904150					
Secretaria de Estado	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Londres	1.500000	8	8	8	8	2.000000	200000	1.500000	1.500000	8	8	8	8	8	8	8	8				
Paris	1.500000	720000	8	2.120000	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Lisboa	1.500000	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Frankfurt	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Estados Unidos	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Peru	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Colômbia Argentina	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
América	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
África	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Ásia	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Estados Unidos da América	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
África	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Ásia	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Europa	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
América	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
África	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Ásia	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Europa	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
América	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
África	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Ásia	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Europa	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
América	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
África	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Ásia	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
Europa	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8				
América	8	8	8	8																	

O director do estudo, **Vicente Antonio de Castro**

Quadro da despesa do § 3º do art. 4º da Lei do Orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

	Gratificações.	Expediente.	Impressões.	Aluguel de casa.	Secretarias.	Diversas despesas.	TOTAIS PARCIAES.			Total.
							PAGA NESTA CORTE.	PAGA PELAS TRESORARIAS.		
								Do Parâ.	Do Tab.ia.	
Secretaria de Estado.	4:288\$000	\$	366\$325	\$	400\$000	744\$800	5:246\$325	63\$000	478\$800	5:785\$165
Commissão Mixta Brasileira e Inglesa	10:798\$889	186\$800	\$	1:400\$000	\$	706\$300	13:431\$889	\$	\$	13:131\$889
Commissão Mixta Brasileira e Portuguesa	4:236\$000	\$	\$	\$	\$	\$	4:236\$000	\$	\$	4:236\$000
Summa.	19:308\$889	186\$800	366\$325	1:400\$000	400\$000	1:568\$160	22:5:06\$314	63\$000	478\$800	23:150\$174

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa,**

EXERCICIOS FINDOS

ARTIGOS DA DESPEZA	ANNOS A QUE PERTENCEM A DESPEZA	ORDENADOS	EXPENDENTE E ALUGUEIRO DE CASA	PAGA NA CÔRTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL
<i>Commissão mixta brasileira e ingleza.</i>						
Aluguel da casa e objectos para o expediente da commissão	1858-1859	§	603\$000	603\$000	§	603\$000
<i>Legações e consulados.</i>						
Ao consul geral na Prussia, contado de 8 a 30 de Junho de 1859 . . .	»	252\$747	§	§	252\$747	252\$747
SOMA.		252\$747	603\$600	603\$000	252\$747	916\$347

1. 1.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1861.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

G_{Tn}

Quadro do que se despendeu no exercicio de 1859-60 por conta do credito extraordinario de 80:000\$000
n. 2586 de 30 de Abril de 1860.

DIFFERENÇAS DE CAMBIO E COMMISSÕES	DIFFERENÇAS DE CAMBIO	COMMISSÕES	PAGA NA CÔRTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL
Sobre letras do Rio da Prata accellias pelo thesouro . . .	3:603:090	94:068	3:787:104	5	3:787:104
Sobre quantias pagas pela legação em Londres.	40:040:302	1:333:300	5	41:382:071	41:382:071
	43:742:398	1:427:437	3:787:104	41:382:071	45:169:835

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1861.

8. 1.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

Credito extraordinario.

N. 174.

SENHOR.

Dão-se no corrente exercicio de 1860 a 1861 as mesmas razões pelas quaes Vossa Magestade Imperial se dignou mandar abrir, pelo decreto n. 2586 de 30 de Abril de 1860, o credito extraordinario de 80:000\$000 ao ministerio dos negocios estrangeiros, para occorrer ás differenças de cambio e commissões resultantes das despesas feitas no exterior, durante o anno financeiro de 1859 a 1860.

A lei n. 1041 de 14 de Setembro de 1859, determinou que regesse o exercicio corrente a que fixára a despesa e orçara a receita do anno financeiro de 1859 a 1860.

E porquanto nesta ultima lei se não consignasse fundos para as differenças de cambio e commissões, como a Vossa Magestade Imperial foi exposto o anno passado, faz-se necessario tambem para o actual exercicio outro credito extraordinario.

As circumstancias, porém, em que se acha hoje o cambio, mais favoraveis do que erão em Abril do anno passado, e a experiencia colhida no que já se despendeu por conta daquelle primeiro credito, limitão a 40:000\$000 a quantia precisa actualmente para satisfazer as necessidades do serviço publico.

Em conformidade da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 4º, § 3º, tenho, pois, a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo um credito extraordinario de 40:000\$000 ao ministerio dos negocios estrangeiros, para satisfazer essa necessidade.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial

Subdito fiel e obediente,

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

DECRETO N. 2780 DE 20 DE ABRIL DE 1861.

Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario de 40:000\$000 para satisfazer ás differenças de cambio e comissões, provenientes das despesas feitas e a fazer no exercicio de 1860 a 1861.

Não se tendo previsto no orçamento para o corrente anno financeiro de 1860 a 1861 uma quantia para occorrer ás differenças de cambio entre o par de 27 e o corrente na praça, e bem assim ás comissões das quantias despendidas no exterior por conta do ministerio dos negocios estrangeiros, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do § 3º do art. 4º da lei n. 389 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra um credito extraordinario da quantia de quarenta contos de réis, em moeda corrente, sob a rubrica — Differenças de cambio e comissões—; devendo ser incluído na proposta que opportunamente houver de ser presente ao corpo legislativo para a devida approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interinamente dos estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1861, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 175.

**Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros
para o anno financeiro de 1862—1863.**

§ 1.º Secretaria de Estado	155:289\$088	
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. por 1\$	536:530\$554	
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	5:866\$666	
§ 4.º Comissões mixtas idem	12:680\$000	
§ 5.º Ajudas de custo ao cambio de 27 d. por 1\$	60:000\$000	
§ 6.º Extraordinarias no exterior. . . idem	65:000\$000	
§ 7.º Ditas no interior.	25:000\$000	
§ 8.º Diferenças de cambio, e comissões	40:000\$000	
		900:366\$308
§ 9.º Exercícios findos.		\$
		900:366\$308

**Tabellas explicativas do Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios
Estrangeiros para o anno financeiro de 1862—1863.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
§ 1.º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e secretario de esta- do	Lei de 7 de Agosto de 1852.	12:000\$000		
1 director geral.	Ord. Dec. n. 2358 de 19 de Fevereiro 1859.	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
1 consultor.	Ord. Idem	4:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
4 directores de secção.	Ord. Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
Augmento de 10 % ao director da 4ª secção	Idem	500\$000		
10 primeiros officiaes	Ord. Idem	30:000\$000		
Grat.	Idem	10:000\$000		
A transportar.		88:100\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
Transporte		88:100:000		
6 segundos officiaes.	Ord. Dec. 2358 19 Fev. 1859	13:600:000		
Grat.	Idem	4:800:000		
4 amanuenses.	Ord. Idem	6:000:000		
Grat.	Idem	2:000:000		
1 traductor compilador.	Ord. Idem	3:000:000		
Grat.	Idem	1:000:000		
1 praticante	Ord. Idem	400:000		
Grat.	Idem	400:000		
3 empregados do gabinete do ministro.	Grat. Idem	4:000:000		
1 porteiro	Ord. Idem	1:600:000		
Grat.	Idem	800:000		
2 continuos	Ord. Idem	2:000:000		
Grat.	Idem	800:000		
5 correios.	Ord. Idem	5:000:000		
Grat.	Idem	2:000:000		
Cavalgadura para os mesmos.	Idem	750:000		
Gratificações diarias aos mesmos quando estão de serviço.	Idem	1:095:000	139:345:000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necessarios para o expediente e registros.		1:000:000		
Encadernação da correspondencia official.		800:000		
Impressão do relatorio.		8:000:000		
Aluguel e decima da casa.		3:144:088	15:944:088	
			155:289:088	153:890:088

Provém a differença de 1:399: entre o orçado e o consignado no Orçamento para 1861-62, de haver sido renovado o contracto do arrendamento da casa, que de 1:001: passou a ser de 3:000:, sem mencionar a decima.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Legações.				
Estados-Unidos d' America.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
	Rep. Dec. de 4 Agosto 1853	16:800:000		
A transportar		20:000:000		
E.				

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
Transporte		20:000\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852 e Av. de 11 Março 1857	3:800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente		500\$000	28:500\$000	
<i>Confederação Argentina.</i>				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852, e dis- trib. do cred. 1859-60	16:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852, e Av. 9 Janeiro 1858	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente		500\$000	27:500\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	11:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente		500\$000	22:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. de 7 Maio 1859	16:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 18 Maio 1859	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente		500\$000	27:500\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 ministro residente . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Dec. de 7 Maio 1859	12:600\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
Expediente		500\$000	19:500\$000	
A transportar			125:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
Transporte			125:500:000	
<i>Paraguay.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
1 addido servindo de sec. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:700:000		
Expediente		500:000	14:000:000	
<i>Venezuela, Nova-Granada e Equador.</i>				
1 ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400:000		
Rep.	Dec. de 19 Jan. 1860	12:600:000		
Grat.	Regul. n. 940 de 20 Marco 1852, art. 33	4:000:000		
1 addido servindo de sec. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852, e art. 33 do Reg. n. 940	3:200:000		
Expediente		500:000	23:500:000	
<i>Chile.</i>				
1 encarreg.º de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
1 addido servindo de sec. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200:000		
Expediente		500:000	13:500:000	
<i>Inglaterra.</i>				
1 enviado extraordinario emi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	21:800:000		
Grat.	Av. de 8 Fever. 1856	2:666:666		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852, e Av. de 30 Abril 1858	4:800:000		
1 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	8:800:000		
Expediente		4:000:000	49:666:666	
<i>França.</i>				
1 enviado extraordinario emi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	16:800:000		
Grat.	Avs. de 11 Outub. 1853 e 10 Abril 1858	7:000:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852, e Av. de 2 Maio 1859	3:800:000		
2 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400:000		
Expediente		1:000:000	39:000:000	
A transportar			265:166:666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
Transporte			265:166:666	
<i>Portugal.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
Rep.	Dec. de 17 Abril 1855	44:300:000		
Grat.	Av. de 10 Abril 1858	2:500:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:800:000		
2 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400:000		
Expediente		1:000:000	31:000:000	
<i>Prussia.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	12:600:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852, e Av. de 21 Junho 1859	3:800:000		
2 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400:000		
Expediente		500:000	27:300:000	
<i>Austria.</i>				
1 ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400:000		
Rep.	Dec. de 7 Maio 1859	12:600:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. de 27 Março 1857, e Av. de 10 Abril 1858	3:800:000		
1 addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200:000		
Expediente		500:000	23:500:000	
<i>Russia.</i>				
1 ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400:000		
Rep.	Dec. 9 de Dezemb. 1858	10:100:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. 9 Dezemb. 1858, e Av. de 2 Maio 1859	3:800:000		
1 addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200:000		
Expediente		500:000	21:000:000	
<i>Belgica.</i>				
1 ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400:000		
Rep.	Dec. de 3 Fever. 1861	12:600:000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200:000		
Grat.	Dec. de 6 Fever. 1861	2:800:000		
Expediente		500:000	19:500:000	
A transportar.			387:466:666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861 — 1862
Transporte.			387:466:666	
<i>Roma.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
Grat.	Av. de 10 Abril 1858	1:000:000		
1 addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200:000		
Expediente.		1:000:000		
Despezas d'etiqueta.		925:000	15:925:000	
<i>Sardenha.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
Expediente.		500:000	10:500:000	
<i>Hespanha.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
Expediente.		500:000	10:500:000	
<i>Paizes-Baixas.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000:000		
Expediente.		500:000	10:500:000	
<i>Confederação Suissa, etc., etc.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 31 Jan. 1857	8:000:000		
1 addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800:000		
Grat.	Dec. de 31 Jan. 1857	2:200:000		
Expediente.		500:000	13:500:000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000:000		
Rep.	Dec. de 7 Maio 1859	8:000:000		
Expediente.		500:000	10:500:000	
			438:891:666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS		SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
Transporte . . .				458.891,666	
<i>Consulados.</i>					
<i>Estados-Unidos da America.</i>					
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 7 Nov. 1854	1:500,000			
Grat.	Av. 16 Ab. 1856	500,000			
Expediente.		500,000	2:500,000		
<i>Confederação Argentina.</i>					
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 21 Jun. 1852	1:500,000			
Expediente.		500,000	2:000,000		
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>					
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 6 Jan. 1860.	1:500,000			
Expediente.		500,000	2:000,000		
<i>Perú.</i>					
1 C. Ger. em Lima. Ord.	D. 28 Fev. 1853	3:000,000			
Expediente.		200,000	3:200,000		
1 Consul em Nauta. Ord.	D. 12 Jan. 1860	3:000,000			
Grat. add.	Av. 15 Jan. 1860	1:000,000			
Expediente.		500,000	4:500,000		
<i>Paraguay.</i>					
1 Consul Geral. . . Ord.	L. 26 Set. 1857	3:000,000			
Expediente.		500,000	3:500,000		
<i>Guyana Franceza.</i>					
1 Consul Ord.	D. 12 Jan. 1860	2:500,000			
Grat. add.	Av. 15 Jan. 1860	500,000			
Expediente.		500,000	3:500,000		
<i>Angola.</i>					
1 Consul Ord.	D. 24 Nov. 1857	5:000,000			
Grat.	Av. 10 Ab. 1858	1:000,000			
Expediente.		500,000	6:500,000		
<i>Inglaterra.</i>					
Expediente.			200,000		
A transportar . . .			27:900,000	458.891,666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS		SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
Transporte		27:900\$000		458:891\$666	
<i>França.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 23 Mar. 1837	2:500\$000			
	Grat. A. 10 Maio 1839	500\$000			
Expediente.		500\$000	3:500\$000		
<i>Portugal.</i>					
Expediente.		200\$000			
<i>Prussia.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 18 Maio 1839	4:000\$000			
	Grat. Desp. 5 Ab. 1861	1:000\$000			
Expediente.		1:000\$000	6:000\$000		
<i>Austria.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 5 Mar. 1838	2:500\$000			
Expediente.		500\$000	3:000\$000		
<i>Napoles.</i>					
Expediente.		500\$000			
<i>Sardenha.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 5 Maio 1860	3:750\$000			
Expediente.		400\$000	4:150\$000		
<i>Hispanha.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 14 Out. 1853	3:000\$000			
Expediente.		500\$000	3:500\$000		
<i>Belgica.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 8 Fev. 1854	3:000\$000			
	Grat. Av. 16 Out. 1855				
	e 8 Out. 1860	2:000\$000			
Expediente.		500\$000	5:500\$000		
<i>Confederação Suissa,</i> <i>etc., etc.</i>					
1 Consul Geral.	Ord. D. 10 Out. 1857	2:500\$000			
	Grat. A. 23 Jun. 1858	1:500\$000			
Expediente.		500\$000	4:500\$000		
A transportar.		58:750\$000		458:891\$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
Transporte		58:750\$000	458:891\$666	
<i>Cidades Hanseaticas.</i>				
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 9 Ag. 1852	4:000\$000		
Grat. add.	A. 10 Ab. 1858	888\$888		
Expediente.		500\$000	5:388\$888	
<i>Grecia.</i>				
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 7 Julho 1857	4:000\$000		
Expediente.		500\$000	4:500\$000	
<i>Constantinopla.</i>				
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 7 Maio 1859	4:000\$000		
Expediente.		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul Geral. . . Ord.	D. 8 Jan. 1860	4:000\$000		
Expediente.		500\$000	4:500\$000	
		Ao cambio de 27 d. Rs.	536:530\$554	533:730\$554

Pede-se para esta verba 2:800\$000 mais do que consignou o orçamento para 1861—1862.

Essa demasia provém do seguinte :

De se haver restabelecido uma gratificação adicional ao Consul Geral na Belgica, que fôra supprimida naquelle exercicio, importando em.	1:000\$000
De se haver de novo elevado a 1:000\$000 a consignação para o expediente do Consulado na Prussia, que aquelle orçamento computou em 200\$000; differença	800\$000
Da concessão feita ao mesmo Consulado de uma gratificação adicional de. . . .	1:000\$000
	<u>2:800\$000</u>

Comparada com a correspondente do ultimo orçamento, esta verba offerece algumas alterações, quer no serviço diplomatico, quer no consular. Dellas porém nenhuma differença resulta para a despesa total.

Assim é que, sendo elevado o caracter do agente diplomatico em Venezuela, Nova-Granada e Equador a Ministro Residente, o augmento de 5:000\$000 dahi resultante foi compensado pela diminuição que resulta de haver sido reduzido o caracter da missão no Paraguay.

Do mesmo modo, o augmento de 9:000\$000 na Legação Imperial em Bruxellas, pela elevação do caracter do respectivo Chefe com um Secretario, e o de 4:500\$000 pelo provimento do Consulado Geral na Suecia e Dinamarca, que se achava vago e não fôra contemplado naquelle orçamento, equilibra-se com a suppressão da Legação em Napoles.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
§ 3. ^o				
EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE				
(Moeda do paiz.)				
2 Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenc. Ord.	D. n. 94020 Mar. 1852	4:266,666		
2 Secretarios de Legação "	Idem.	1:600,000		
			5:866,666	9:199,999

A differença de 3:333,333 entre a quantia pedida e a orçada provém do seguinte:

Ordenado de um Enviado Extraordinario de menos contemplado neste orçamento por se ter aposentado.	1:600,000
Dito de um Encarregado de Negocios que passou a serviço effectivo	1:333,333
Dito de um Addido de 1. ^a Classe, cujo tempo de disponibilidade deve findar em Março de 1862.	400,000
	<u>3:333,333</u>

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
§ 4. ^o				
COMMISSÕES MIXTAS.				
<i>Brasileira e ingleza.</i>				
1 Commissario brasileiro. Ord.	Conv. 2 Junho 1858	6:000,000		
1 Secretario " "	Idem.	3:000,000		
1 Escripturnario, metade do vencimento.	Idem.	1:000,000		
Porteiro.		720,000		
Aluguel da casa.		1:400,000		
Salario do Servente.		360,000		
Expediente e eventuaes.		200,000		
			12:680,000	13:880,000

Não se contempla neste orçamento a Commissão mixta brasileira e portugueza, por ser provavel que no exercicio de 1862—1863 já não exista a mesma Commissão. Dahi principalmente provém a differença entre o orçado e consignado na ultima Lei.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1861—1862
§ 5. ^o AJUDAS DE CUSTO. De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27.			60:000:000	40:000:000
§ 6. ^o EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR. Para despesas de explorações; estudos topographicos; soccorros a Brasilei- ros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros; eventuaes o re- servadas, ao cambio de 27.			65:000:000	5
§ 7. ^o EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR. Para serviços extraordinarios no inte- rior, explorações, estudos e plantas de territorios do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajus- tes internacionaes, e despesas even- tuaes.			25:000:000	5
§ 8. ^o DIFFERENÇAS DE CAMBIO E COMMISSÕES. Para a differença entre o cambio par de 27 d. e o de 25 3/4 d. por 1:000 em que se calculão as remessas para a Europa, bem como para commissões.			40:000:000	56:000:000

Não apparecem neste orçamento as verbas consignadas nos §§ 5.^o, 6.^o, 8.^o e 9.^o do art. 4.^o da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, relativas á Comissão de limites com a Guyana Franceza, a explorações e estudos topographicos, etc., etc., extraordinarias reservadas e eventuaes.

A primeira por estar terminado o trabalho da respectiva Comissão, e as outras por ser mais conveniente fundi-las nos 6.^o e 7.^o §§ da presente Proposta.

A conveniencia que resulta desta fusão é poder melhor satisfazer-se aos serviços a que se referem as verbas mencionadas, tornar menos provavel a deficiencia das quantias orçadas e evitar a consequente necessidade de credito supplementar, obtendo-se ao mesmo tempo mais economia no dispendio de dinheiro. Da comparação feita entre essas verbas, notar-se-ha a diminuição de 4:000:000 no que ora se pede.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 5 de Abril de 1861.

O director da secção, *Vicente Antonio da Costa*.

INDICE

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTE RELATORIO.

N. 1.	Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	Pag. 3
N. 2.	Quadro do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomatico estrangeiro	8
N. 4.	Quadro dos empregados em effectividade de serviço, em disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente	10
N. 5.	Quadro do corpo consular brasileiro	24
N. 6.	Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio	29
N. 7.	Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes no Imperio	37

Parte politica.

Relações entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Estado Oriental. — Tratados de commercio e de permuta de territorios, celebrados com a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857	39
N. 8. Decreto n. 2653 de 29 de Setembro de 1860. Suspende a execução do tratado de commercio e navegação celebrado entre o Brasil e a Republica do Uruguay, em 4 de Setembro de 1857, e declara só subsistente entre os dous paizes o de 12 de Outubro de 1851	39
N. 9. Nota da legação imperial ao governo oriental	40
N. 10. Nota do governo oriental á legação imperial.	41
N. 11. Mensagem do presidente da Republica Oriental á commissão permanente.	41

N. 12.	Decreto, regulando os direitos nas alfândegas da Republica, dos productos naturaes e agricolas do Brasil	44
N. 13.	Decreto que supprime o direito de exportação sobre os curnos	45
N. 14.	Decreto que isenta as mercadorias em deposito nas alfândegas do pagamento de armazenagem pelo tempo de um anno, e outras providencias	45
N. 15.	Ocupação do Rincão de Artigas. Nota da legação imperial ao governo oriental. .	46
N. 16.	Nota do governo oriental á legação imperial	47
N. 17.	Limites ao sul do Imperio com o Estado Oriental do Uruguay	48
N. 18.	Mappa demonstrativo dos marcos que se achão collocados sobre a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay	53
	Empenhos a que estão especialmente sujeitas as rendas da alfandega de Montevideo .	65
N. 19.	Nota da legação imperial ao governo oriental	65
N. 20.	Nota do governo oriental á legação imperial	66
N. 21.	Nota do mesmo governo á dita legação	66
N. 22.	Nota da legação imperial ao governo oriental	68
N. 23.	Nota do governo oriental á legação imperial.	69
N. 24.	Projecto de lei sobre a divida estrangeira e interna	72
N. 25.	Verificação e classificação de todos os creditos e de todos os documentos de credito contra o Estado, anteriores ao anno de 1852	74
N. 26.	Contracto celebrado entre o governo oriental e o banco Mauá & C. de Montevideo . .	76

Navegação fluvial.

N. 27.	Decreto do governo da Republica do Uruguay, prohibindo a navegação e commercio estrangeiros pelos rios Cebollaty, Taquary, Olimar, etc.	78
N. 28.	Certidão dos despachos de exportação para aquelles rios, feitos pela alfandega do Rio-Grande no 1º semestre de 1861.	78

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canoas ou botes orientaes.

N. 29.	Nota do governo imperial á legação oriental.	79
N. 30.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	80
N. 31.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	81
N. 32.	Nota do governo imperial á legação oriental	82
N. 33.	Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda.	83
N. 34.	Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul	83
N. 35.	Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda.	84
N. 36.	Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.	85
N. 37.	Despacho á legação imperial no Estado Oriental.	86
N. 38.	Officio da legação imperial ao ministerio dos negocios estrangeiros.	87
N. 39.	Favores concedidos ao commercio de transito pela Confederação Argentina. . . .	88
N. 40.	Favores concedidos ao commercio de transito pela Republica Oriental do Uruguay . .	89

Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica de Venezuela.

N. 41.	Decreto n. 2726 de 12 de Janeiro de 1861. Promulga o tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brasil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859. .	91
--------	---	----

N. 42.	Declaração resolvendo os direitos que cada uma das altas partes contractantes tinha á navegação antes da celebração do tratado.	97
N. 43.	Instrumento de troca das ratificações.	98

Relações entre o Brasil e a França.

N. 44.	Convenção consular celebrada entre o Brasil e a França.	99
	Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861. Promulga a convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immuniades reciprocas dos consules, etc.	99

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

	Commissão mixta brasileira e ingleza.	110
N. 45.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	110
N. 46.	Nota da mesma legação ao dito governo.	111
N. 47.	Nota da mesma legação ao dito governo.	113
N. 48.	Nota da mesma legação ao dito governo.	113
N. 49.	Nota da mesma legação ao dito governo.	114
N. 50.	Nota do governo imperial á legação britannica.	115
N. 51.	Nota do mesmo governo á dita legação.	116
N. 52.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	117
N. 53.	Nota da mesma legação ao dito governo.	118
N. 54.	Nota da mesma legação ao dito governo.	120
N. 55.	Nota do governo imperial á legação britannica.	121
N. 56.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	123

Abolição dos direitos do Sunda e Belts.

N. 57.	Nota do governo dinamarquez ao governo imperial.	124
N. 58.	Outra nota do governo dinamarquez ao governo imperial.	127

Convenção postal com a França.

N. 59.	Nota da legação de França ao governo imperial.	128
N. 60.	Nota do governo imperial á legação de França.	132
N. 61.	Nota da legação de França ao governo imperial.	134
N. 62.	Nota do governo imperial á legação de França.	134
N. 63.	Decreto n. 2650 de 24 de Setembro de 1860. Promulga a convenção e o respectivo artigo adicional celebrados em 7 e 21 de Julho de 1860, entre o Brasil e a França, para regular a troca da correspondencia dos dous paizes.	135
	Tabella A, indicando as condições sob as quaes serão trocadas entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio de França as cartas expedidas do Brasil, etc.	144

	Tabela B, indicando as condições sob as quaes serão trocadas, entre a administração do correio brasileiro e a administração do correio da França, os impressos de qualquer natureza expedidos do Brasil, etc.	146
	Artigo adicional á convenção celebrada entre o Brasil e a França.	149
N. 64.	Instrumento de troca das ratificações.	150
	Regulamento convencionado entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio de França, etc.	151
	Concessão aos vapores da companhia <i>Messageries Impériales</i> dos mesmos favores concedidos aos da Real Companhia Britannica e com as mesmas condições.	157
N. 65.	Nota da legação de França ao governo imperial.	157
N. 66.	Nota do governo imperial á legação de França.	157
N. 67.	Outra nota do mesmo governo á dita legação.	158
N. 68.	Accordo com o governo de S. M. B. a que se refere a precedente nota.	159
N. 69.	Nota da legação de França ao governo imperial.	160
N. 70.	Nota da mesma legação ao dito governo.	161
N. 71.	Nota do governo imperial á legação de França.	161
N. 72.	Nota da legação de França ao governo imperial.	162
N. 73.	Nota do governo imperial á legação de França.	162
N. 74.	Accordo postal com a Inglaterra.	163
	Nota da legação britannica ao governo imperial.	163
N. 75.	Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.	163
N. 76.	Nota do governo imperial á legação britannica.	164
	Accordo resolvendo as reclamações brasileiras e hespanholas affectas a uma commissão mixta.	165
N. 77.	Nota do governo imperial á legação hespanhola.	165
N. 78.	Outra nota do mesmo governo á dita legação.	165
N. 79.	Nota da legação hespanhola ao governo imperial.	167
N. 80.	Nota do governo imperial á legação hespanhola.	168

Reclamações brasileiras.

Estado Oriental.

	Accordo sobre prejuizos de guerra.	169
N. 81.	Nota do governo oriental á legação imperial.	169
N. 82.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	169
N. 83.	Nota do governo oriental á legação imperial.	171
	Invasão do territorio do Imperio por uma partida de soldados da policia do Estado Oriental.	171
N. 84.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	171
N. 85.	Nota do governo oriental á legação imperial.	172
N. 86.	Nota do mesmo governo á dita legação.	173
N. 87.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	174
N. 88.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	175
N. 89.	Nota do governo oriental á legação imperial.	176

N. 90.	Nota da legação imperial ao governo oriental	177
N. 91.	Nota do governo oriental á legação imperial	177
N. 92.	Nota da legação imperial ao governo oriental	178
N. 93.	Nota da mesma legação ao dito governb.	179

Espoliação praticada em prejuizo de Serafim José dos Santos.

N. 94.	Nota do governo oriental á legação imperial	181
N. 95.	Nota da legação imperial ao governo oriental	182
N. 96.	Nota do governo oriental á legação imperial	182
N. 97.	Nota do mesmo governo á dita legação	183
N. 98.	Nota da legação imperial ao governo oriental	184
N. 99.	Nota do governo oriental á legação imperial.	185

Torturas soffridas por Sebastião Amado, Felipe José Pires e José Vicente. — Imposição de serviço militar a João de Moraes Ortiz, Manoel Cunha e Francisco Ferro. — Vazejamento das moradas de José Rodrigues Penteado e José Raymundo por força armada.

N. 100.	Nota da legação imperial ao governo oriental	186
N. 101.	Nota do governo oriental á legação imperial.	187
N. 102.	Nota da legação imperial ao governo oriental	188
N. 103.	Nota do governo oriental á legação imperial	189
N. 104.	Nota do mesmo governo á dita legação.	190

Violências commettidas contra subditos brasileiros por autoridades do departamento de Taquarémbo.

N. 105.	Nota da legação imperial ao governo oriental	191
N. 106.	Nota do governo oriental á legação imperial	192
N. 107.	Nota da legação imperial ao governo oriental	192
N. 108.	Nota do governo oriental á legação imperial	193
N. 109.	Nota do mesmo governo á dita legação	194

Tentativa de esbulho, praticada pelo cidadão oriental Francisco de la Serna contra varios subditos brasileiros estabelecidos na margem esquerda do Solis-Grande.

N. 110.	Requerimento dos mencionados Brasileiros á legação imperial	195
N. 111.	Nota collectiva das legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil ao governo oriental	195
N. 112.	Nota do governo oriental ás legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil	196
N. 113.	Nota collectiva das legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil ao governo oriental.	197
N. 114.	Nota do governo oriental ás legações de Portugal, França, Hespanha, Grãa-Bretanha e Brasil.	199

Arrebatamento de dous filhos menores de um subdito brasileiro.

N. 115.	Nota do governo oriental á legação imperial	200
---------	---	-----

Assalto e saque da casa do subdito brasileiro Condeixa, e grave ferimento de um filho seu.

N. 116.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	201
N. 117.	Nota do governo oriental á legação imperial.	201
N. 118.	Nota do mesmo governo á dita legação	202

Assalto e saque da casa de Amancio Vaz e outras violencias praticadas contra Brasileiros.

N. 119.	Nota da legação imperial ao governo oriental	203
N. 120.	Nota do governo oriental á legação imperial	204
N. 121.	Nota da legação imperial ao governo oriental	205
N. 122.	Nota do governo oriental á legação imperial	207
N. 123.	Nota da legação imperial ao governo oriental	208

Assassinato do subdito brasileiro Manoel André no departamento do Salto.

N. 124.	Nota do governo oriental á legação imperial	209
---------	---	-----

Assassinato do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha, no departamento de Soriano.

N. 125.	Nota do governo oriental á legação imperial	211
---------	---	-----

Assassinato do subdito brasileiro Romão Alves da Fontoura Riquinho no Rincão de Artigas.

N. 126.	Nota da legação imperial ao governo oriental	211
N. 127.	Nota do governo oriental á legação imperial.	212

Assassinato de Francisco Borges no departamento de Taquarémbo.

N. 128.	Nota do governo oriental á legação imperial.	213
N. 129.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	214

Assassinato dos subditos brasileiros Ignacio Pereira da Silva e Manoel Antonio Pereira, no departamento de Taquarémbo.

N. 130.	Nota da legação imperial ao governo oriental	214
N. 131.	Nota do governo oriental á legação imperial	215

N. 132.	Nota do mesmo governo á dita legação.	216
N. 133.	Nota do alcaide ordinario a quo se refere a do governo oriental de 13 de Março de 1861.	216

Assassinato dos subditos brasileiros N. Corrêa e Valentim Moreira, nos departamentos do Cerro-Largo e de Maldonado.

N. 134.	Nota da legação imperial ao governo oriental	217
N. 135.	Nota do governo oriental á legação imperial.	218

Portugal.

Moeda falsa.

N. 136.	Nota do ministro brasileiro em Lisboa ao governo imperial	218
N. 137.	Nota do governo imperial á legação do Brasil em Lisboa.	219

Reclamações estrangeiras.

Estado Oriental.

	Roubo de dous menores de côr no Aceguá.	220
N. 138.	Nota do governo imperial á legação oriental.	220

Assalto dado á casa da Oriental Conceição Martinez, no departamento de Taquarembó, e roubo de uma filha sua de tres annos.

N. 139.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	221
N. 140.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	222

Roubo de uma preta e seus sete filhos, praticado por Marcellino Ferreira que os levou para a provincia do Rio-Grande, afim de reduzi-los á escravidão. Roubo de gado feito pelo mesmo individuo nessa occasião.

N. 141.	Nota do governo oriental á legação imperial	223
N. 142.	Nota da legação imperial ao governo oriental	224

Incendio do Resguardo de Pay-Paso, no departamento do Salto, por cinco subditos brasileiros.

N. 143.	Nota do governo oriental á legação imperial.	225
N. 144.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	226
N. 145.	Nota da mesma legação ao dito governo	226
N. 146.	Nota a que se refere a nota que precede.	227

Assassinato de Manoela Albina Ferreira, em S. Gabriel, provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

N. 147.	Nota do governo imperial á legação oriental.	228
---------	--	-----

Portugal.

Transporte clandestino de subditos portuguezes para o Imperio.

N. 148.	Nota da legação portugueza ao governo imperial.	229
N. 149.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	230
N. 150.	Nota da legação portugueza ao governo imperial.	232
N. 151.	Nota do governo imperial á legação portugueza	233

França.

Immunidades do pavilhão dos navios de guerra estrangeiros.

N. 152.	Nota da legação de França ao governo imperial	235
	Documento a que se refere a nota supra.	235
	Relatorio do capitão do <i>Latouche-Tréville</i>	236
N. 153.	Nota do governo imperial á legação de França.	237
N. 154.	Nota da legação franceza ao governo imperial	238
N. 155.	Nota do governo imperial á legação de França	241
N. 156.	Nota da legação franceza ao governo imperial	243
N. 157.	Nota do governo imperial á legação de França.	245

Direitos sobre vinhos.

N. 158.	Nota da legação franceza ao governo imperial	246
	Documento a que se refere a nota da legação franceza	247
N. 159.	Nota do governo imperial á legação franceza.	249
N. 160.	Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros, a que se refere a precedente nota.	250
N. 161.	Nota da legação de França ao governo imperial	253
N. 162.	Nota do governo imperial á legação franceza.	256

Espanha.

Direitos sobre vinhos.

N. 163.	Nota da legação hespanhola ao governo imperial	258
N. 164.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	260

Grã-Bretanha.

Imposto lançado em 1859 pela assembléa provincial da Bahia nos escriptorios das casas estrangeiras na mesma provincia.

N. 165.	Nota da legação britannica ao governo imperial	262
N. 166.	Nota do governo imperial á legação britannica.	263
N. 167.	Nota da legação britannica ao governo imperial	263
	Documento a que se refere a nota precedente	265
N. 168.	Nota da legação britannica ao governo imperial	266
N. 169.	Nota do governo imperial á legação britannica.	237
N. 170.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	268
N. 171.	Nota do governo imperial á legação britannica.	268
N. 172.	Nota da legação britannica ao governo imperial	269
	Documento a que se refere a precedente nota	270
N. 173.	Nota do governo imperial á legação britannica.	272

Balanço resumido dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1859 a 1860.

Tabella A. Quadro da despesa do § 1º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040 de 11 de Setembro de 1859. — Secretaria de Estado.

Tabella B. Quadro da despesa do § 2º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859. — Legações e Consulados.

Tabella C. Quadro da despesa do § 3º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859. — Empregados em disponibilidade.

Tabella D. Quadro da despesa do § 4º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859. — Extraordinarias no exterior.

Tabella E. Quadro da despesa do § 5º do art. 4º da lei do orçamento n. 1040 de 14 de Setembro de 1859. — Extraordinarias no interior.

Tabella F. Quadro da despesa do § 4º do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852. — Exercícios findos.

Tabela G. Quadro do que se despendeu no exercicio de 1859 a 1860 por conta do credito extraordinario de 80:000\$, n. 2586 de 30 de Abril de 1860.

N. 174. Credito extraordinario	289
Decreto n. 2780 de 20 de Abril de 1861. Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario de 40:000\$000	290
N. 175. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno de 1862 a 1863	291

